



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2020 – São Paulo, segunda-feira, 11 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0024781-41.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
REU: PAULINO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015441-54.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

EXECUTADO: FAISAO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, CLAUDIO TOMBOLATTO, ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO, HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA, MARIA ALICE DE GOUVEIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

DECISÃO

Vistos em decisão.

Os executados **Helcio Rocha Pires Pereira** e **Maria Alice Gouveia Pereira** interuseram exceção de pré-executividade por meio do ID 22812348, alegando que firmaram o contrato objeto da discussão na condição de avalistas e, não sendo o contrato bancário título cambial, devemeles, avalistas, serem excluídos do polo passivo da execução.

Alegam que nem mesmo a nota promissória vinculada ao contrato possui natureza cambial, além de estar prescrita na data da propositura da ação, em 30/06/2008.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP(2009/0016209-8 – Relator MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI – DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, alegamos executados que firmaram o contrato bancário na condição de avalistas, não podendo, nesta condição, serem sujeitos passivos da presente execução.

Sem razão contudo.

Destaco, de início, que os excipientes firmaram os contratos que instruem a inicial da execução na condição de avalistas, tornando-se responsáveis solidários na adequada execução dos contratos. Ademais, é admissível a previsão de responsabilidade solidária do avalista em contrato de mútuo, consoante a súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça. Convém destacar que o aval consubstancia obrigação autônoma e a eventual circunstância do avalista não exercer poderes de gerência e administração ou ter se retirado do quadro societário da empresa devedora não oblitera a responsabilidade solidária prevista contratualmente.

Ademais, iniciada a execução e ocorrendo a penhora de bens, deve o executado se defender por meio dos instrumentos dispostos no Código de Processo Civil, não podendo comparecer nos autos de forma simplória para alegar nulidades destituídas de fundamento.

Por fim, cumpre destacar que os excipientes foram regularmente citados na presente execução, havendo interposto Embargos à Execução sob nº 0021364-27.2009.403.6100, momento no qual puderam alegar toda a matéria de defesa que intentassem, sendo referido feito julgado improcedente, conforme publicado no DJe, Edição nº 88/2011, de 12 de maio de 2011.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009070-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: THAIS VIEIRA BARROSO - ME, THAIS VIEIRA BARROSO, RODRIGO NUNES SALGUEIRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assestado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC”.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.925 - SP (2009/0016209-8 – Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 22/04/2009).

E a jurisprudência do TRF 3ª Região não discrepa deste posicionamento. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se de alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelas executadas por ocasião da formalização dos contratos, conforme documentos anexados à inicial.

Intimada, a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

As demais questões aventadas pelos executados, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO YPE ROXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO YPÊ ROXO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a executada o pagamento de valores devidos a título de taxas condominiais.

A ação foi inicialmente distribuída em 13/08/2014 ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo (ID 27212473-Pág. 1), em face de Priscila Gomes Faim, que, citada (ID 27212473-Pág. 4) formalizou acordo com o condomínio autor (ID 27212473-Pág. 6/8). O acordo foi homologado por sentença proferida naquele Juízo (ID 27212473), com trânsito em julgado em 17/11/2014 (ID 27212473-Pág. 12).

O condomínio autor noticiou nos autos o descumprimento, pela ré, do acordo homologado, requerendo o início da execução do título executivo judicial (ID 27212473-Pág. 13/14), o que foi deferido pelo Juízo, que determinou, ainda, a pesquisa de bens da executada Priscila Gomes Faim (ID 27212473).

Novo acordo foi firmado entre as partes (ID 27212473-Pág.33/34), e novamente descumprido pela executada, conforme manifestação da exequente na petição e ID 27212473-pág. 64, sendo requerido o prosseguimento da execução.

Foi deferida a realização de nova pesquisa de bens existentes em nome da executada (ID 27212477-Pág. 1).

As partes notificaram a realização de novo acordo para a liquidação do débito (ID 27212477-Pág. 15/17), o qual também não foi cumprido pela executada, razão pela qual a exequente postulou o prosseguimento da execução (ID 27212477-Pág. 24).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, esclarecendo que “o Exequente não pretende a substituição do polo passivo da lide pela adquirente com remessa dos autos à Justiça Federal eis que a CEF será considerada parte ilegítima para responder pela dívida porquanto o não fez parte do polo passivo na instrução, com base em julgados de nossos E. Tribunais”. Pleiteou a penhora do imóvel (ID 27212477-Pág. 32/37).

O pedido de penhora foi indeferido, nos termos da decisão de ID 27212477-Pág. 42. Em face da decisão o exequente interpôs agravo de instrumento n.º 2025135-87.2017.8.26.0000 (ID 27212477-Pág. 44).

Manifestou-se o exequente requerendo o prosseguimento da execução e informando a alienação do imóvel pela Caixa Econômica Federal a terceiros, postulando a intimação destes para que se manifestassem acerca de eventual interesse em integrar a lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 27212477-Pág. 66/68). O pedido foi deferido (ID 27212477-Pág. 81).

O exequente requereu a penhora de direitos sobre a unidade objeto do feito e intimação da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal (ID 27212477-Pág. 93), reiterado na petição de ID 27212477-Pág. 104, e indeferido por meio da decisão de ID 27212479-Pág. 1. Em face da decisão foram opostos embargos de declaração (ID 27212479-Pág. 3/7). Os embargos não foram acolhidos.

Juntou-se aos autos a decisão, transitada em julgado, que negou provimento ao agravo de instrumento (ID 27212477-Pág. 96/103).

Manifestação da Caixa Econômica Federal por meio da petição de ID 27212482, alegando a sua responsabilidade pelos débitos relativos ao período de 08/2014 a 10/2017.

O exequente requereu a exclusão da executada Priscila Gomes Faim do polo passivo, a inclusão da Caixa Econômica Federal e a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 27212482-Pág. 49/51).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da decisão de ID 27212484 e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

A obrigação para o custeio das despesas do condomínio, em regra, deve ser suportada pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza *propter rem*, com vínculo de natureza real.

Ocorre, no entanto, que nos presentes autos, houve sentença homologatória de acordo firmado entre o condomínio autor e Priscila Gomes Faim, antes mesmo da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, modificando, assim, a natureza da dívida, que passou a ter caráter pessoal.

O feito encontra-se em fase de execução, em razão do descumprimento do acordo firmado entre o autor e a ré. Trata-se de execução de **título judicial**.

Dispõe o artigo 506, do Código de Processo Civil:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal por meio da petição de ID 27212482, em que admite ser a responsável pelo pagamento do débito relativo ao período de 08/2014 a 10/2017, o que se discute no feito é a execução do título judicial. Havendo interesse na cobrança do período mencionado, deverá o condomínio pleitear emação própria.

Ademais, a questão relativa à impossibilidade de inclusão da instituição bancária no polo passivo da demanda na fase executória restou plenamente esclarecida na esfera Estadual.

No julgamento do agravo de instrumento n.º 2025135-87.2017.8.26.0000 interposto pelo exequente em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora do imóvel, cuja propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF, restou consignado pelo E. Tribunal de Justiça:

“(…) ante o entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que em razão da Caixa Econômica Federal, que era detentora da propriedade resolúvel na distribuição da ação, não participou do acordo formulado entre o condomínio e a ré, tendo havido a consolidação da propriedade no curso da fase de cumprimento de sentença, descabe penhora do imóvel que não é de propriedade da ré Priscila.

De fato, não há título executivo formado em face da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, tornando-se inviável a sua inclusão no polo passivo da lide, que deve continuar em face da devedora que descumpriu o acordo, qual seja, a Sra. Priscila Gomes Faim.

Há de se ressaltar ainda que a constrição do imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal acabaria por transgredir os limites da coisa julgada, bem como acometer a esfera jurídica de terceiro, contrariando o texto do art. 506, do CPC/2015.

(…)

Veja-se ainda que a fase de cumprimento de sentença em comento abarca parcelas mensais do período em que a Caixa Econômica Federal já havia realizado a prenotação da consolidação do bem, todavia sequer lhe fora dada oportunidade de exercer o devido contraditório quanto a tais valores, reforçando a necessidade de um novo procedimento para tanto”.

Diante da insistência do exequente na realização da penhora e na intimação da Caixa Econômica Federal (ID 27212477-Pág. 104), o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II da Comarca de São Paulo proferiu a decisão de ID 27212479-Pág. 1, nos seguintes termos:

“(…) não é o caso de rediscutir a matéria, posto não ser possível a determinação de penhora sobre o imóvel, cuja propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

Demais disso, o exequente deverá se valer das vias próprias para que possa ver satisfeito o débito oriundo das dívidas condominiais. (…)”.

E ainda (ID 27212479-Pág. 3/7):

“(…) Não havendo título executivo em desfavor dos novos adquirentes não é possível a inclusão no polo passivo da lide, respondendo pela dívida apenas o patrimônio da executada original.

(…)

Competirá ao exequente prosseguir neste feito, requerendo a penhora de outros bens da executada ou ajuizar ação contra os adquirentes do imóvel”.

(grifei)

Portanto, a execução deve prosseguir em face de Priscila Gomes Faim, não havendo justificativa para a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Assim, declino da competência e determino a exclusão Caixa Econômica Federal do polo passivo e o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo para prosseguimento da execução do título judicial.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006671-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793, FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO -SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Despacho ID 31230759 determinando que o impetrante esclarecesse a competência deste Juízo.

Petição da impetrante ID 31838758 requerendo a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Fundamento e decido.

A competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquela Subseção, com as homenagens deste Juízo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000801-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ZANETTI SANTA BARBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000733-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para modificar a classe processual para cumprimento de sentença.

Diante da renúncia dos patronos do autor, intime-se, pessoalmente, a autora (ora executada) para cumprir a sentença como requerido pela União Federal em sua petição ID 21640313, bem como para constituir novos advogados.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007502-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para cumprir as determinações requeridas pela União Federal em sua petição ID 31760716.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006374-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORTH HOUSE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVE CRISTIANE SILVEIRA - SP183110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004500-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
REU: CONSORCIO UFN III

DESPACHO

Nestes autos com objetivo de citar o executado foi expedida Carta Precatória em 13/02/17, para ser cumprida na Comarca de Salvador/BA.

Em 18/06/19 foi solicitada a prestação de informações quanto tramitação da mesma.

Como não ocorreu qualquer informação ou notícia de cumprimento da mesma, e observando o tempo desde a data da distribuição do feito e do princípio da celeridade processual, maniféste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a expedição de edital para citação da requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010376-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Aguarde-se a vinda das informações solicitadas acerca da carta precatória.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007010-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMW DO BRASIL LTDA, BMW FINANCEIRA S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelas impetradas.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0008130-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: LOGUS GUARULHOS INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, maniféste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATALYSIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: SUSTENTACAO ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - ME, ELEANDRO VILSON SAMPAIO

DESPACHO

Nestes autos com objetivo de citar o executado foi expedida Carta Precatória em 22/10/2018, para ser cumprida na Comarca de Salvador/BA.

Em 11/06/2019 foi solicitada a prestação de informações quanto tramitação da mesma.

Como não ocorreu qualquer informação ou notícia de cumprimento da mesma, e observando o tempo desde a data da distribuição do feito e do princípio da celeridade processual, maniféste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a expedição de edital para citação da requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 5010725-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CARVALHO & DIAS ODONTOLOGIA LTDA - EPP, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

Nestes autos com objetivo de citar o executado foi expedida Carta Precatória em 22/10/2018, para ser cumprida na Comarca de Mairiporã/SP.

Em 11/06/2019 foi solicitada a prestação de informações quanto tramitação da mesma.

Como não ocorreu qualquer informação ou notícia de cumprimento da mesma, e observando o tempo desde a data da distribuição do feito e do princípio da celeridade processual, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a expedição de edital para citação da requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5023659-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
REU: SAUDE VITAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES - EIRELI - ME

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5024586-63.2019.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SP/PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CAVALETTI DE CARVALHO - SP246370, MARIUCHA BERNARDES LEIVA - SP255543
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
REU: SOKS SERVICOS DE TECNOLOGIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004349-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARQUEZINI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSE MARQUEZINI NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o seu pedido de revisão administrativa, protocolo nº 75756389.

Narra, em síntese, que protocolou o pedido de revisão de benefício, por meio do Protocolo de Requerimento nº 75756389, em 27/09/2018 e que até a data do ajuizamento desta ação não teria sido analisado.

Sustenta a mora da autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 29863764).

As informações foram prestadas (ID 30664346) e (ID 31405215).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 31805301).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento e análise do pedido administrativo benefício, feito por meio do Protocolo de Requerimento nº 75756389, em 27/09/2018.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 30664346) e (ID 31405215) a autoridade impetrada deu prosseguimento com prioridade encaminhando-o para análise, bem como à Perícia Médica para fins de análise especial.

Pois vem constatada a mora da administração é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador; ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, declarando o direito do impetrante a ter seu pedido administrativo em questão, concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após cumpridas as exigências de apresentação da documentação, perícias e etc. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 10/837

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

JOSÉ VALMIR DE MACEDO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 58593460.

Narra o impetrante, em síntese, que em 08/01/2020 apresentou requerimento administrativo, protocolo n.º 58593460, por meio do qual solicita o fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 190.371.176-0.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o juízo previdenciário, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 31066763.

O Ministério Público Federal manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 31120172).

O pedido liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 31135049).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 31315258).

Notificada (ID 31400957), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 31518354), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento n.º 58593460 e juntou cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 182.506.572-9, alterado para 190.371.176-0.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela extinção do processo pela concessão da segurança (ID 31602529).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 08/01/2020 sob o n.º 58593460.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento de cópias de processo foi protocolizado em 08/01/2020 (ID 30921492) e permanece sem conclusão (ID 30921496), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 08/01/2020 sob o n.º 58593460. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004086-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

FR INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição destinada a Terceiros (FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), incidente sobre a folha de salários, em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos; bem como de obstar a emissão de certidões negativas e de promover a inscrição de seu nome no Cadin/Serasa, até decisão final da ação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa Selic a partir de 01/01/96, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Autoridade Impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário educação).

Sustenta que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições em limite acima do montante de 20 (vinte) salários mínimos, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Menciona que, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

A impetrante requereu a inclusão do FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC no polo passivo (ID 29807372); e em cumprimento à determinação de ID 29699924, promoveu a emenda da inicial, bem como requereu o seu adiamento, e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 30714384).

O pedido liminar foi indeferido e determinada a exclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC do polo passivo da demanda (ID 25799017).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e postulou a denegação da segurança (ID 31235235).

Notificada (ID 31262148), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 31498991), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 31600847).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo a análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição destinada a Terceiros (FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC), incidente sobre a folha de salários, em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos; bem como de obstar a emissão de certidões negativas e de promover a inscrição do nome da impetrante no Cadin/Serasa, até decisão final da ação. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa Selic a partir de 01/01/96, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Autoridade Impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é **fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0012007-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANGELICA VENTINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026293-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela impetrada,

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: J S NUNES CONFECÇÕES - ME, JEANE SANTOS NUNES

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e

RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027514-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI - SP198041-A, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011978-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: VINICIUS PIVISAN DE CARVALHO, VINICIUS PIVISAN DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, haja vista que irrisórios diante do valor devido.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5028340-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCENARIA DRIARTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ADRIANO DE CARVALHO NARCIZO

DESPACHO

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora do veículo retido pelo sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022819-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROMILDO POVOAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025341-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA MARCELINA CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se à União para que se manifeste acerca do pedido de desistência (ID 29264300) oferecida após a contestação, vez que é imprescindível sob pena de violação ao artigo 485, § 4º, do CPC "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004447-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER DIEGO RAMOS ROCA, DAVID CARLOS PIAUHY DE MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVASF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos;

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006842-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante os despachos anteriores, tanto quanto a emenda do valor da causa ao benefício econômico pretendido, qual seja a soma de todos os tributos federais que pretende suspender; bem como recolhimento correto por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

OSVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o seu pedido de revisão administrativa, protocolo nº 1430708020.

Narra o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de revisão de benefício, por meio do Protocolo de Requerimento nº 1430708020, em 10/12/2019 e que até a data da impetração do presente *mandamus* não teria sido analisado.

Afirma que a autoridade coatora, encontra-se em mora haja vista o lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 29855868).

Foram prestadas as informações (ID 30905219).

Manifestou o impetrante pela desistência do feito (ID 31382416).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 31802048).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1430708020. A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento e análise do pedido de revisão administrativa, protocolo nº

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 30905219) a autoridade impetrada da conta do seguinte: "Em atenção à Notificação em referência, informamos que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo - Leste, sito à Rua Euclides Pacheco, 463 - CEP:03321-000 - Tatuapé - São Paulo - SP, para que se proceda à análise do pedido de revisão, protocolado em 10/12/2019, pelo segurado Osvaldo Antônio dos Santos, CPF nº 299.889.266-34."

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação (ID 31382416).

Pois bem Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgrRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p' acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Posto isso, **HOMOLOGO**, o pedido de desistência julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
IMPETRADO: GERENCIA DA GERÊNCIA EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

RAFAEL GOMES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o seu processo administrativo sob protocolo nº 36266.002911-2018-35.

Narra o impetrante, em síntese, que protocolou em 26/01/2018 perante o órgão Impetrado seu pedido de pecúlio por meio do protocolo sob nº 36266.002911-2018-35, e que até a presente data não teria sido analisado.

Alega que a autoridade impetrada, encontra-se em mora haja vista o lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência (ID 29957473).

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 30003805) e a gratuidade de justiça.

Manifestou-se o INSS – com protocolo de "recurso de apelação (ID 30532604).

Foi determinado que o INSS apresentasse esclarecimentos quanto ao recurso interposto (ID 30983083).

Foram prestadas as informações (ID 31134068).

Manifestou-se o INSS pela desconsideração do recurso interposto (ID 31184491).

Informação noticiando a análise (ID 31676529).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 31896401).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento e análise do pedido administrativo sob protocolo nº 36266.002911-2018-35.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 31676529) da conta do seguinte: “*Ante todo exposto, informamos que a solicitação de pagamentos não recebidos sob o protocolo 36266.00291/108-35 de 26/01/18 (fls. 27), foi analisado e indeferido, uma vez que restou comprovada sua prescrição. Encaminhamos o processo administrativo em comento, extraído do sistema Gerenciador de Tarefas (GET), para melhor elucidação do aqui exposto.*” (grifos nossos).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID ID 31896401) no sentido de que houve a perda do objeto, pugnando pela extinção sem julgamento de mérito.

Pois bem. Nestes autos, a controvérsia girou em torno da não apreciação do pedido protocolizado em 26/01/2018 por meio do protocolo sob nº 36266.002911-2018-35.

Ocorre que, sua apreciação somente se deu após a determinação deste Juízo, portanto, no caso em tela, é de se reconhecer que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, cuja apreciação somente se deu após o ajuizamento desta ação, assim, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo em questão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após cumpridas as exigências de apresentação da documentação e etc; dessa forma tornando definitiva a liminar deferida. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003330-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO PONTES DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO

CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCELO PONTES DE PAULA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS – CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada, que analise e conclua seu pedido de administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 234155444), protocolado em 12/11/2019.

Narra, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 234155444, em 12/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Narra o impetrante, em síntese, que protocolou em 26/01/2018 perante o órgão Impetrado seu pedido de pecúlio por meio do protocolo sob nº 36266.002911-2018-35, e que até a presente data não teria sido analisado.

Alega que a autoridade impetrada, encontra-se em mora haja vista o lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decisão declinando da competência (ID 29854768).

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 31119152) e concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas as informações (ID 31366482).

Manifestou-se o INSS (ID 31553679).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 31637617).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento e análise do pedido administrativo sob protocolo nº 36266.002911-2018-35.

Da análise dos autos, observe que em suas informações (ID 31366482) da conta do seguinte: "1. De ordem da Gerência Executiva do INSS Jundiaí/SP vimos, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em face do Mandado de Segurança impetrado, **informar o protocolo GET em nome do impetrante teve análise conclusiva aos 03/04/2020 conforme documento anexo**. 2. Lamentamos pela demora na análise do pedido, a qual ocorre pelo número crescente de processos requeridos e a desproporcionalidade com o quantitativo de servidores ativos para conclusão da demanda e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos." (grifos nossos).

Insta frisar que o INSS solicitou remessa, após a vinda das informações, todavia, antes de seu pedido as informações já se encontravam encartada nos autos, portanto, desnecessária nova remessa.

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 31637617) no sentido de que houve a perda do objeto, pugnano pela extinção sem julgamento de mérito.

Pois bem. Nestes autos, a controvérsia girou em torno da não apreciação do pedido de administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 234155444), protocolado em 12/11/2019.

Tendo em vista que a sua apreciação somente se deu após a determinação deste Juízo, portanto, no caso em tela, é de se reconhecer que houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, cuja apreciação somente se deu após o ajuizamento desta ação, assim, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido e dessa forma tornando definitiva a liminar deferida. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DELLIMP SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REU: MELISA CUNHA PIMENTA - SP182210, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo se manifestar no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALINA GASPAR PFEIFFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PFEIFFER - SP181251
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende o impetrante obter a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer, para que decida no procedimento administrativo com o devido deferimento ou indeferimento do benefício solicitado no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Na hipótese de o benefício já ter sido deferido, requer que o mesmo seja implementado imediatamente com o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que protocolou, em 30/01/2020, perante a impetrada o pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Rudolf Adolf Pfeiffer, ocorrido em 21 de janeiro de 2020.

Narra que, no dia 11/03/2020, houve uma manifestação da autoridade coatora solicitando o cumprimento de exigência a ser suprida em 30 dias.

Em 13 de março de 2020, houve o imediato cumprimento pela autora de tais exigências, protocolando os devidos documentos conforme solicitados.

Relata que, neste lapso de tempo, foram efetuadas várias tentativas de cobranças nos serviços de atendimento 135 da impetrada. Contudo, até a presente data não houve decisão final da Autarquia.

Entretanto, informa que consta do portal "Meu INSS" um número de benefício (NB 1952670915), sem maiores esclarecimentos acerca do efetivo deferimento ou não do pleito administrativo.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de ordem liminar para que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo no prazo de 5 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

O juízo previdenciário, então, declinou da competência para apreciar o feito (Num 31268376).

Os autos foram redistribuídos e, intimada a emendar a petição inicial (Num 31417479), a impetrante o fez adequadamente (Num 31451835).

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC c/c art. 71, § 5º, Lei 10.741/03.

Recebo a petição de Num 31451835 como emenda à inicial.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 3 (três) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num 31162197 – Pág. 1/2, Num 31162199 - Pág. 2 e Num 31162200 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de pensão por morte protocolado pela impetrante (protocolos 750802940 e 308835139), no prazo de 5 dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010070-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de indenização por danos materiais que pagou como prêmio a seu segurado, em decorrência do acidente descrito.

Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação na qual afirma, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a responsabilidade objetiva do dono do animal e, também,

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela oitiva de testemunha, o que foi deferido. O DNIT se manifestou no sentido de não ter provas a produzir.

À fls. 319 dos autos físicos, foi oficiada a CONKER – Companhia de Concessão Rodoviária de Juiz de Fora -, a fim de que se manifeste acerca de sua responsabilidade no trecho de ocorrência do acidente, ofício reiterado no decorrer do processo.

A audiência para oitiva da testemunha foi realizada por videoconferência (doc. 24205840).

As partes apresentaram memoriais finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre assinalar que a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Ré, foi afastada no despacho saneador, não havendo que se aventar a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal, conforme se depreende c

Tratando-se, o DNIT, de autarquia federal responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001) - cabendo-lhe, portanto, zelar pela infrae

Pretende o Autor, através da presente, obter ressarcimento da indenização paga em decorrência de contrato de seguro que determinou o pagamento ao seu segurado, do prêmio, por acidente ocorrido em estrada federal, consubst

A Ré contra argumenta afirmando culpa do proprietário do animal e que a pista estava em bom estado de conservação, com acostamento e sinalização.

Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa.

Primeiramente, analisemos a existência do dano material.

O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de acidente automobilístico, com avarias e necessidade de reparo.

Entretanto, há que se verificar a existência dos outros elementos que levam à responsabilização, quais sejam, o ato ilícito e o nexo causal, haja vista a alegação de omissão no dever de conservação e sinalização.

Revedo meu anterior posicionamento, segundo o qual o existiria culpa presumida do DNIT, concluí que não se deve adotar esse entendimento em todos os casos de colisão de veículo com animais na pista.

O local do acidente é bastante próximo à entrada de Areal, cidade do Estado do Rio de Janeiro, com pouco mais de 12 mil habitantes.

Tratando-se de entrada de cidade pequena, não é rara a existência de animais de propriedade dos moradores, que circulem ao redor das residências, haja vista que, em se tratando de comunidade pequena, é natural a livre circulação

Assim, não há como se exigir do órgão federal que o mesmo fiscalize as residências para que mantenham seus animais de estimação dentro das residências ou quintais, sendo bastante comum, nesse tipo de cidade, pequena, que as

Desta forma, não há como se atribuir, seja subjetiva ou objetivamente, qualquer culpa ao réu, não se relacionando, o evento descrito, com quaisquer de suas atribuições, de sinalização ou manutenção das estradas.

Ainda, há que se considerar que, em se tratando de local próximo a entrada de uma cidade, a velocidade dos veículos que por lá transitam deve ser reduzida, de modo a que se possa tomar a devida atitude acautelatória de um acide

O acidente ocorreu no dia 02 de janeiro, às 5:35, ao amanhecer. Relata o Boletim de Acidente de Trânsito que a visibilidade era boa e a pista tem estado de manutenção regular, não tendo o condutor conseguido frear e atropelou o

Há fortes indícios, assim, de imprudência do motorista ao conduzir o veículo.

Assim, indevida a reparação pelo dano material.

Diz a jurisprudência (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO NEGLIGENTE DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade civil do Estado no caso de conduta omissiva é subjetiva, devendo haver a comprovação da negligência na atuação estatal, do dano e do nexo de causalidade. 2. A responsabilidade civil da Administração por conduta omissiva a ela atribuída causadora de acidente de trânsito pressupõe a demonstração da falha ou da falta do serviço público que, se prestado satisfatoriamente, não propiciaria a ocorrência do sinistro. 3. A prova dos autos permite concluir que houve omissão negligente do DNIT no descumprimento do dever de conservação de rodovia federal, sendo cabível a pretensão de indenização por danos materiais. 4. Inexistência de prova de que a autora tivesse concorrido parcial ou totalmente para o acidente causador dos danos em discussão, o que afasta a alegação de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. 5. Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pela parte autora e a conduta omissiva do DNIT, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, é cabível a condenação ao pagamento de indenização. 6. Mostra-se adequada a indenização por danos materiais fixada no valor indicado pela autora na inicial, considerando que ficou demonstrada a perda total do veículo automotor. 7. Não cabe a dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada, exclusivamente, a título de danos materiais pela perda total do veículo. 8. Os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando o entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 9. Apelação não provida. e-DJF1 30/08/2018 PAG

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ACIDENTE DECORRENTE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO NEGLIGENTE DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT NÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros no caso de conduta omissiva é objetiva, impondo-se o dever de indenizar, se comprovada a prática do ato administrativo pelo agente público, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. 2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público no caso de conduta omissiva é subjetiva e depende de comprovação da culpa do agente. 3. A responsabilidade civil da Administração por conduta omissiva a ela atribuída causadora de acidente de trânsito pressupõe a demonstração da falha ou da falta do serviço público que, se prestado satisfatoriamente, não propiciaria a ocorrência do sinistro. 4. A prova dos autos permite concluir que houve omissão negligente do DNIT no cumprimento do dever de conservação de rodovia federal, sendo cabível a pretensão de indenização por danos morais. 5. Demonstrado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pela parte autora e a conduta omissiva do DNIT, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, é cabível a condenação ao pagamento de indenização. 6. Evidenciada a culpa concorrente do condutor do veículo, há mitigação da responsabilidade do ente público. 7. Correta a sentença que fixou indenização por danos morais em R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais) para cada autor, considerada a situação específica do caso concreto, tendo em vista que houve o falecimento de familiar dos demandantes. Mesmo havendo culpa concorrente de terceiro, mantém-se o valor fixado na sentença, que se mostra razoável, diante das circunstâncias apreciadas. 8. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, consoante dispõe a Súmula 246 do STJ. 9. Os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento do dano (Súmulas 54 e 362 do STJ). 11. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado dos autores, mostra-se razoável a majoração de honorários advocatícios de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 12. Apelação do DNIT e a Remessa Oficial a que se nega provimento. 13. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação. e-DJF1 30/08/2018 PAG

Assim, não demonstrada a omissão da Administração no cumprimento do dever de conservação e sinalização, não há a responsabilização.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pelo Autor, aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007850-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTRATADO TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para assegurar (inclusive recolhidos no que tange eventuais filiais – desde que o recolhimento centralizado – e-social – e sociedades incorporadas) o direito de NÃO SE SUBMETER à exigência das CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE etc.), tendo em vista a sua inconstitucionalidade em razão do advento da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 ou, subsidiariamente, para assegurar (inclusive recolhidos no que tange eventuais filiais – desde que o recolhimento centralizado – e-social – e sociedades incorporadas) o direito de APURAR a BASE DE CÁLCULO das referidas CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, seja assegurado o direito da Impetrante de RECUPERAR (na via administrativa e/ou judicial) e COMPENSAR os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de contribuição para terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE etc.), inclusive recolhidos por filiais (centralizado – e-social) e sociedades incorporadas, conforme o disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Requer a concessão da liminar para que, nos termos do artigo 151, IV, do CTN suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário no que a (i) totalidade dos recolhimentos das contribuições destinadas a terceiros ou, no mínimo, (ii) dos recolhimentos acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Na hipótese dos autos, em razão da atividade empresarial exercida, resta a Impetrante sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAC.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravado de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar, tão somente no que se refere à suspensão da exigibilidade das contribuições relativas a INCRA, SEBRAE, SESI e SENAC, no que exceda o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo**, determinando às Autoridades Coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança. **INDEFIRO** os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006544-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALMOTORS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de prorrogar as datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data do vencimento original.

Subsidiariamente, requer seja concedida a segurança para prorrogar por 6 (seis) meses o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, com base na Resolução CGSN nº 154/2020.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, com fundamento na Portaria MF 12, no Decreto estadual de SP nº 64.879/2020 e demais atos normativos, para prorrogar as datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data do vencimento original.

Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento no artigo 150, inciso II, da CF/88 c/c o artigo 108, incisos II e IV, do CTN, para prorrogar por 6 (seis) meses o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos termos e condições estabelecidas na Resolução CGSN nº 154/2020.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31277554 e Num. 31322996), a impetrante manifestou-se às fls. Num. 31319638 e Num. 31531568.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho as razões das petições de Num. 31319638 e Num. 31531568 para reconsiderar os despachos anteriormente proferidos.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pese as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010282-91.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 18 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007815-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade perpetrada pela Autoridade Coatora ao não analisar o seu pedido de restituição e incluir os respectivos créditos no cronograma de pagamento no prazo de 360 dias, em afronta à determinação legal - artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007- bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na Administração Pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*.

Em apertada síntese, narra a impetrante que, em 14 de agosto de 2018, transmitiu à Receita Federal os pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 22229.23755.140818.1.2.03-7355 e 30034.00641.140818.1.2.02-7521, requerendo a restituição do saldo negativo de Contribuição Social sobre o lucro e Imposto de Renda – exercício 2018, ano-calendário 2017, nos valores de R\$ 3.317,36 (três mil, trezentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) e R\$ 444.515,53 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), respectivamente.

Não obstante, os pedidos de restituição se encontram sem análise muito além do prazo legal de 360 dias, de modo que a excessiva demora da Administração Pública em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser essa omissão absolutamente ilegal.

Requer a concessão da medida liminar, ante a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e especialmente diante da situação de colapso no mercado gerada pela pandemia de COVID-19, para que a D. Autoridade Coatora analise os PER/DCOMP's 22229.23755.140818.1.2.03-7355 e 30034.00641.140818.1.2.02-7521, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, e sinalize a inclusão dos créditos no cronograma de pagamentos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição (Num. 31623239 - Pág. 1, Num. 31623238 - Pág. 1 e Num. 31623238 - Pág. 9), restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei.

Pelo exposto, **de firo o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora que analise os PER/DCOMP's 22229.23755.140818.1.2.03-7355 e 30034.00641.140818.1.2.02-7521, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007229-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GINECLIN - CLINICA EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TADEU SAVINO - SP267272
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de prorrogar o vencimento dos tributos IRPJ e CSLL, em face da Portaria MF nº 12/2012, com a obtenção de moratória tributária, e suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso I e seguintes do CTN, bem como seja reconhecida a exclusão da responsabilidade por infração tributária, caso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório, conforme prevê o artigo 138 do CTN.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para prorrogar o vencimento dos tributos IRPJ e CSLL, em face da Portaria MF nº 12/2012.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31522855), a impetrante o fez adequadamente (Num. 31591126).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 31591126 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030885-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA RAQUEL BALDASSARRE

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000617-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID: 31802933: Cabe razão ao embargado.

Tomo sem efeito o despacho de ID 30646993.

Certifique-se o decurso de prazo para a Embargante se manifestar sobre o despacho de ID 25119236 e tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003794-27.2011.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUDOVICUS J B J BAETENS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0023602-77.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: KOMBINADO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção

Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022875-55.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PEDRONI, ELAINE GILIO PEDRONI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência ao exequente das pesquisas realizadas via INFOJUD, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025506-84.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005598-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que:

- a) Seja determinada a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório;
- b) Ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela Impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos;
- c) Ou, ainda, subsidiariamente, a aplicação das disposições da Portaria MF nº 12/2012 à Impetrante;
- d) Seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e demais consectários; bem como impedir que o Ente Fiscal proceda à exclusão de parcelamentos ou retire qualquer benefício fiscal que a Impetrante esteja usufruindo em decorrência da presente demanda;
- e) Determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo – a cobrança dos tributos federais mencionados, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, exclusão de parcelamentos ou benefícios fiscais, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* nos mesmos termos.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 30711091), a impetrante o fez adequadamente (Num. 31620301).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 31620301 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007977-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCONTEC CESSAO DE MAO DE OBRALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de NÃO SE SUBMETER à exigência das CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE etc.), tendo em vista a sua inconstitucionalidade em razão do advento da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para assegurar a Impetrante o direito de APURAR a BASE DE CÁLCULO das referidas CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, seja assegurado o direito da Impetrante de RECUPERAR (na via administrativa e/ou judicial) e COMPENSAR os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de contribuição para terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), conforme disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Emapertada síntese, narra a impetrante que, em razão das atividades que exerce, sujeita-se ao recolhimento da contribuição destinada aos seguintes terceiros (sistema s):

- (i) salário educação-FNDE (2,5%);
- (ii) INCRA (0,2%);
- (iii) SENAI (1,0%);
- (iv) SESI (1,5%);
- (v) SEBRAE (0,6%).

Sustenta que como EC 33/2001 deixou de existir a autorização constitucional para as contribuições destinadas a terceiros sobre folha salarial, uma vez que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições sociais gerais de intervenção no domínio econômico, cuja base de cálculo só poderá ser o faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (EC 33/2001).

Em relação ao pedido subsidiário, alega a impetrante que a Lei nº 6.950/81 unificou a matéria fixando a limitação da base de cálculo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos tanto para a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA quanto para as CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. O Decreto-Lei n. 2.318/1986, por sua vez, revogou os artigos 1º (apenas caput) e 2º do Decreto-Lei 1.861/81 (artigo 1º) e, ainda, de forma clara, apontou no artigo 3º que o limite máximo (20 salários mínimos) de base de cálculo se dá única e exclusivamente para fins da determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa, permanecendo, portanto, a limitação da base de cálculo aplicada às contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

Assim, as contribuições destinadas a terceiros, nos termos da legislação vigente, são devidas sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, observando-se, contudo, o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Requer, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da liminar para que, nos termos do artigo 151, IV, do CTN suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Na hipótese dos autos, em razão da atividade empresarial exercida, resta a Impetrante sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **(i) salário educação-FNDE (2,5%); (ii) INCRA (0,2%); (iii) SENAI (1,0%); (iv) SESI (1,5%); (v) SEBRAE (0,6%).**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação:**

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.** Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.** (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravado de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, do crédito tributário relativo aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros (**INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE**) calculado acima do limite máximo da base de cálculo correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

INDEFIRO o pedido quanto ao salário-educação, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014649-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DE SOUZA, FLAVIA CORREIA DE ARAUJO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos a serem formulados a eventual perito a ser nomeado, a fim que seja analisada, por esse juízo, a pertinência da prova requerida, bem como para melhor direcionamento do objeto da perícia pelo expert.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006181-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDROELETRIC INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203,
DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive de prestações dos parcelamentos de tributos federais, quando for o caso, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, sem imposição de juros e multas, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o seu fim.

Subsidiariamente, requer seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, abstendo-se, também, de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, assim como não crie óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* nos mesmos termos.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 31247526), a impetrante o fez adequadamente (Num. 31690774).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 31690774 como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008119-08.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE IFA, OSWALDO NOBUYUKI TAKAHASHI, OLÍMPIO FRANCISCO DE SOUSA, ODETTE GONCALVES DE ARAUJO, OSMAR BENEDITO FERNANDES, ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES, ORANIA CRISTINA ALVES TOLEDO, OTACILIO DELFINO DE OLIVEIRA SOBRINHO, ORIVALDO APARECIDO LOVISON, ORIDES TADEU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento do julgado.
Ressalto que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá ser proposta nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.
Assim, intime-se a parte exequente para que adequar seu pedido aos termos do disposto nos artigos 534 e 535 do CPC.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023101-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARCIA FINZETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 26579650), a parte autora o fez adequadamente (Num. 27617975).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Acerca do pedido de tutela de evidência, deve, ao menos por ora, ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

Sem prejuízo, determino a **suspensão** da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022660-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCHELLO CALDERARI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 26416745), a parte autora o fez adequadamente (Num. 26538689).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Acerca do pedido de tutela de evidência, deve, ao menos por ora, ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC. Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: 731) [...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei.** [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Destaques não são do original.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

Sem prejuízo, determino a **suspensão** da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041074-48.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

A execução foi iniciada pelo espólio de José Roberto Marcondes, representada pela inventariante Prescila Luzia Bellucio.

Porém, noticiou-se a destituição de Prescila Luzia Bellucio do encargo de inventariante do processo de inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, e a nomeação da inventariante dativa Cinthia Suzane Kawata Abe, conforme decisão proferida nos autos do incidente de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite no 8º Ofício da Família e Sucessões do Foro Central.

Intimada, pessoalmente, por duas vezes, conforme certidões id 13341913 - página 210 e id 22816576, a inventariante dativa Cinthia Suzane Kawata Abe, deixou de regularizar a representação processual para prosseguimento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do espólio de José Roberto Marcondes.

Assim, oficie-se dando-se ciência da inércia da inventariante dativa nomeada ao Juízo do 8º Ofício da Família e Sucessões do Foro Central, nos autos do incidente de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, para as providências cabíveis.

Ciência, ainda, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado ao 8º Ofício da Família e Sucessões do Foro Central, por meio eletrônico (sp8fam@tjsp.jus.br).

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5022286-31.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE ALUMINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGGO RONNEYDE OLIVEIRA - SP403301

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NOTIFICANDO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Av. Paulista, 1842 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01310-200

VALOR DA DÍVIDA \$1.000,00

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C08FC92039>

DESPACHO / MANDADO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo a: **NOTIFIQUE** a pessoa acima discriminada, para os atos e termos da ação proposta, conforme cópia digitalizada que segue anexa.

CUMPRASE servindo este de mandado, sob as penas da lei.

Com cumprimento, proceda-se os termos do art. 729 intimando-se o requerente para que em 5 (cinco) faça o download dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, em 6 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022856-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS TADEU SONCIN - ME, MARCOS TADEU SONCIN

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002175-05.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a embargada/exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 1.022, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007047-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

ID 17441203: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho id 16951282, sob a alegação de existência de omissão/contradição/obscuridade.

Aduz que o presente cumprimento de sentença individual do julgado nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, deveria ter a petição inicial indeferida liminarmente, ante a ausência de peças essenciais, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Requer a intimação da parte exequente para a juntada de cópia integral dos autos físicos, das fichas financeiras de todo o período que se pretende a restituição, a comprovação da filiação ao SINTECT-SP, bem como de ser integrante da categoria na base territorial à época do ajuizamento da demanda coletiva. Requer, ainda, a comprovação da desistência da execução no bojo da ação coletiva, com a finalidade de se evitar execução em duplicidade.

Requer sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos para suprir a omissão/contradição/obscuridade apontadas, ou, nova vista dos autos após a juntada das peças essenciais e documentos comprobatórios do direito alegado pelo exequente, com a consequente devolução do prazo para apresentar eventual impugnação à execução.

Diante do exposto:

Afasto a alegação de que o exequente deve comprovar sua condição de filiado ao sindicato autor da ação de conhecimento. Nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados à época do ajuizamento da ação de conhecimento, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, conforme entendimento assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que no id 23615013, o exequente juntou cópia da petição protocolizada nos autos da ação coletiva, comunicando a propositura do presente cumprimento de sentença individual.

Anoto que, realmente, o exequente não promoveu a juntada de todas as peças descritas no art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Porém, entendendo deva ser oportunizado ao exequente a regularização de seu pedido inicial, não cabendo, assim, o indeferimento liminar.

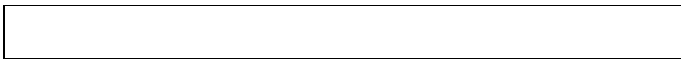
Assim, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para reconsiderar o despacho id 16951282, ante a ausência das peças obrigatórias para início da execução.

Intime-se o exequente para que junte aos autos as peças obrigatórias para o início da execução do julgado, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região e, caso ainda não tenham sido juntadas, as fichas financeiras referentes ao período pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido supra, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028845-12.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE COSTA, LUCIANO PEDERNESCHI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003054-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para que requeriram o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018623-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005134-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECAR AUTOPECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende obter provimento que determine a exclusão, das bases de cálculo do Imposto de Importação e das contribuições PIS e COFINS Importação, do valor relativo à Taxa de Capatazia, introduzido pela IN SRF 327/2003. Pretende, também, a restituição do valor que entende ter recolhido indevidamente.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando não haver amparo à pretensão da parte autora.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a empresa autora o afastamento das determinações contidas na IN SRF 327/2003, que inclui, como valor aduaneiro, o montante relativo à capatazia, bem como a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente nos termos da norma citada. Afirma que referida determinação alarga o conceito da base de cálculo do Imposto de Importação determinado pelo Código Tributário Nacional, o que fere o princípio da estrita legalidade expresso na Constituição Federal no inciso I do artigo 150.

Diz o Código Tributário Nacional, na Seção I do Capítulo II:

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

E declara a legislação trazida pela parte requerida:

Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras – AVA- GATT, Parte 1, artigo 8, item 02, alíneas “a” e “b”:

Artigo 8.

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá preverá inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (...)

Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), art. 77:

Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (...)

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I;

(...)

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação probatória (. . .)

II – os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo 77 (. . .)

E diz a IN SRF nº 327/2003, em seu artigo 4º. Inciso II, § 3º:

Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – os custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;

(. . .)

Percebe-se, portanto, que tem razão o Autor, havendo, de fato, alargamento indevido do conceito de valor aduaneiro, trazendo para o mesmo os valores relativos a transporte, carga e descarga.

A jurisprudência já decidiu no sentido esposado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não provido. ..(DJE DATA:17/06/2019 ..DTPBSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDA TURMA Rel. Min. HERMAN BENJAMIN)

Portanto, sendo indevido tal acréscimo, deverá ser o Autor ressarcido, nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional, dos valores recolhidos a maior, desde que comprovado no feito.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente pagos, a título de Taxa de Capatazia, acrescido nas bases de cálculos do Imposto de Importação e PIS e COFINS Importação nos termos da IN SRF 327/2003, cujos recolhimentos estejam comprovados nos autos, acrescidos da taxa SELIC desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu a favor dos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012379-98.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO ARAUJO GONZAGA

Despacho em inspeção

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026191-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO DOS SANTOS FREITAS - ME, BRUNO DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020370-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, MAURO MANJANELLI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência à exequente das certidões id 17285877 e 24444249, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018977-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTAK PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA EIRELI, AMILTON CARLOS PEREIRA SILVA, ANTONIO RONALDO SILVA DE ASSIS, SERGIO LIBERATO DA SILVA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Defiro a expedição de ofícios às empresas prestadoras de serviço público e telefonia móvel, a fim de que informem este Juízo o(s) endereço(s) que possuem da parte executada ROTAK PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA EIRELI (CNPJ: 19.690.661/0001-14), AMILTON CARLOS PEREIRA SILVA (CPF: 014.427.903-77), ANTONIO RONALDO SILVA DE ASSIS (CPF: 195.821.208-35) e SERGIO LIBERATO DA SILVA (CPF: 027.048.264-47).

Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser cumprido pela parte exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024295-37.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO GASPAROTTI, ANDRE GASPAROTTI
Advogados do(a) REU: RICARDO ROLLO DUARTE - SP235166, FELIPE DONIZETI DI MARZO TREZZA - SP217959
Advogados do(a) REU: RICARDO ROLLO DUARTE - SP235166, FELIPE DONIZETI DI MARZO TREZZA - SP217959

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Analisando os autos, verifico não terem sido praticados atos relevantes desde o falecimento do antigo patrono, não havendo que se decretar a nulidade de atos.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de interesse em designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022856-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS TADEU SONCIN - ME, MARCOS TADEU SONCIN

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025506-84.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSELY DE CASSIA TEIXEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022875-55.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, JOSÉ ROBERTO PEDRONI, ELAINE GILIO PEDRONI

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência ao exequente das pesquisas realizadas via INFOJUD, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001774-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Considerando as manifestações id 22206142 (Receita Federal) e id 26198837 (parte autora), intime-se a Sra. Perita, por meio eletrônico (patriciaeloin@superig.com.br e eloim@ig.com.br), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Cumprido supra, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.86407735-4 (id 13977548 - página 129) em favor da Sra. Perita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005848-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007899-10.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO DE SOUZA, BENEDITO VALADAO CARDOSO, EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE PIRES, JOSE ROBERTO ALVES, MIGUEL CARVALHO DE SOUZA, ODILON TRIGO, ROBERTO FELICIO RAMOS, SHIGUENORI KONNO, TOMAZ VANDERLEI CUNDARI

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FILOMENO - SP58927, LUIZ CARLOS FERREIRA
- SP50846**

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a autuação processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

ID 18074432: A liquidação por arbitramento não é cabível neste feito, eis que não presentes as hipóteses legais do artigo 509, I do Código de Processo Civil, pois incumbe aos Autores cumprir o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, como a própria Ré requereu em sua petição ID 20393103.

Necessário se faz que os Autores juntem o demonstrativo de crédito com todas as informações estabelecidas pelo artigo 534 do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Para tanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias aos Autores, sendo que, silentes, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006505-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SILVIA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da redistribuição do presente feito.

Primeiramente, junte aos autos instrumento de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a petição ID 26415096, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001263-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA MITIE AWOYAMA SONODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 04.07.2019, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **CELIA MITIE AWOYAMA SONODA**, de **protocolo nº 1390790423**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Outrossim, considerando que a autoridade coatora já prestou as informações e a impetrada já se manifestou, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. Considerando a aquiescência expressa da **UNIÃO FEDERAL** (id 26311383) **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente (id 22032267). Expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020039-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PABLO ENRIQUE KAMINITZ

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PABLO ENRIQUE KAMINITZ** contra ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora aprecie imediatamente os pedidos de restituição/compensação autuados sob:

- a) n. 00056.20074.110618.2.7.04-0216;
- b) n. 15047.29063.300119.2.3.04-3863;
- c) n. 30237.07665.260717.2.3.04-2120;
- d) n. 04254.12745.260717.2.3.04-7114;
- e) n. 21905.98403.260717.2.3.04-4971;
- f) n. 07139.97301.260717.2.3.04-9781;
- g) n. 12219.09485.260717.2.3.04-9398;
- h) n. 31910.85484.260717.2.3.04-1050;
- i) n. 18370.85393.300119.2.3.04-2108;
- j) n. 09931.00722.110618.2.6.04-0903;
- k) n. 40865.54918.110618.2.6.04-5236;
- l) n. 37381.60845.110618.2.6.04-0515.

Narra o impetrante que diante da possibilidade de reaver devidamente corrigidos os valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, procedeu com o requerimento realizado por meio de pedido de restituição e compensação junto à Receita Federal do Brasil.

Todavia, até o momento do presente ajuizamento os pedidos não foram analisados pela autoridade coatora, tendo transcorrido o prazo máximo para análise de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 26089477).

A autoridade impetrada prestou as informações necessárias (ID 26534906).

A União Federal postulou sua inclusão no polo passivo do feito (ID 26416597).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 28060850).

O impetrado requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, já que os pedidos do impetrante foram analisados no âmbito administrativo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. '5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. '6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos (id 23772858) comprovam que alguns pedidos formulados pelo impetrante foram protocolados há mais de 360 dias, quais sejam:

- a) n. 30237.07665.260717.2.3.04-2120 (26/07/2017);
- b) n. 04254.12745.260717.2.3.04-7114 (26/07/2017);
- c) n. 21905.98403.260717.2.3.04-4971 (26/07/2017);
- d) n. 07139.97301.260717.2.3.04-9781 (26/07/2017);
- e) n. 12219.09485.260717.2.3.04-9398 (26/07/2017);
- f) n. 31910.85484.260717.2.3.04-1050 (26/07/2017);
- g) n. 09931.00722.110618.2.6.04-0903 (11/06/2018);
- h) n. 40865.54918.110618.2.6.04-5236 (11/06/2018);
- i) n. 37381.60845.110618.2.6.04-0515 (11/06/2018).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias dos protocolos dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Por outro lado, em relação aos pedidos n.ºs 15047.29063.300119.2.3.04-3863 e 18370.85393.300119.2.3.04-2108, ambos protocolizados em 30/01/2019, verifico que não houve o decurso do prazo acima assinalado.

Outrossim, em que pese o pedido n. 00056.20074.110618.2.7.04-0216 ter sido protocolizado em 11/06/2018, ou seja, há mais de 360 dias, verifico que não há documento que comprove efetivamente que a Administração Pública deixou de dar andamento nesse período".

Por oportuno, não merece acolhimento o pedido de extinção sem mérito formulado pela autoridade impetrada, porquanto os processos administrativos discutidos no presente feito somente foram analisados após o deferimento parcial da liminar pleiteada pelo demandante. Desta feita, o pedido formulado na exordial se mostra parcialmente procedente.

Diante do exposto, confirmo a liminar para, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, profira decisão administrativa nos autos do pedido de restituição:

- a) n. 30237.07665.260717.2.3.04-2120 (26/07/2017);
- b) n. 04254.12745.260717.2.3.04-7114 (26/07/2017);
- c) n. 21905.98403.260717.2.3.04-4971 (26/07/2017);
- d) n. 07139.97301.260717.2.3.04-9781 (26/07/2017);
- e) n. 12219.09485.260717.2.3.04-9398 (26/07/2017);
- f) n. 31910.85484.260717.2.3.04-1050 (26/07/2017);
- g) n. 09931.00722.110618.2.6.04-0903 (11/06/2018);
- h) n. 40865.54918.110618.2.6.04-5236 (11/06/2018);
- i) n. 37381.60845.110618.2.6.04-0515 (11/06/2018).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINÍCIUS TAKAHASHI contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** – DERPF/SP objetivando a concessão de liminar para determinar a análise dos pedidos de restituição formulados em outubro de 2017, haja vista o prazo ultrapassar o razoável mediante observâncias dos requisitos do artigo 7º, III, Lei 12.016/09, art. 5º, o inciso LXXVIII, CF e do artigo 24, Lei 11.457/07.

Intimado a regularizar a petição inicial (ID 16396965), o impetrante cumpriu a determinação (ID 16792938)

O pedido liminar foi deferido (ID 17113629).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes e noticiou que os pedidos administrativos objeto do feito já foram analisados. Assim, pugna pela extinção do feito por perda de objeto (ID 22539965).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, confirmada em sede de agravo de instrumento, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos de restituição há mais de 360 dias (id 16367585, páginas 8 e 9). Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda ao andamento do processo administrativo acima mencionado”.

Por derradeiro, não merece acolhimento o pedido de extinção por perda de objeto formulado pela autoridade impetrada, porquanto os processos administrativos discutidos no presente feito somente foram analisados após o deferimento da liminar pleiteada pelo demandante. Desta feita, o pedido formulado na exordial se mostra procedente.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** definitiva, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de restituição descritos na exordial, quais sejam:

- a) 31998.97846.311017.2.2.16- 5320;
- b) 28501.54454.311017.2.2.16- 9436;
- c) 15022.33971.311017.2.2.16- 4762;
- d) 04266.30957.311017.2.2.16- 6139;
- e) 40927.19842.311017.2.2.16- 3198;
- f) 17255.62092.311017.2.2.16- 7360;
- g) 11497.15978.311017.2.2.16- 5859;
- h) 33303.38939.311017.2.2.16- 0186;
- i) 01263.17074.311017.2.2.16- 2576;
- j) 27493.34500.311017.2.2.16- 9889;
- k) 29863.41757.311017.2.2.16- 9379.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002423-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ SOARES DA COSTA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** requerendo a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora, que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional.

Relata o Impetrante que é técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, com cerca 20 anos de experiência no esporte, tendo iniciado sua trajetória como pegador de bolas, passando a participante de torneios regionais e a atuar como treinador.

Sustenta que, atualmente, sobrevive exclusivamente das aulas de tênis que ministra aos seus alunos, ensinando-lhes as técnicas, regras e táticas do jogo, o que os habilita à prática recreativa do esporte.

Contudo, apesar da ampla experiência, alega que a autoridade impetrada entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Afirma, por fim, que os atos da autoridade coatora ofendem seu direito líquido e certo ao livre exercício profissional.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Vislumbro urgência, considerando que a parte impetrante está impedida de exercer sua atividade profissional de instrutor de tênis em decorrência do receio de autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Igualmente, entendo comprovado o relevante fundamento jurídico.

Com efeito, tratando-se o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, de norma de eficácia contida, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem desempenhar tal profissão:

“Art. 1. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

A função de técnico/treinador de tênis não é atividade que, por si só, possua relação com a preparação física do jogador, mas, sim, é orientação profissional que busca transferir o conhecimento de fundamentos básicos e de técnicas da modalidade esportiva, bem como desenvolver as habilidades específicas de cada indivíduo; assim, não está alcançada pela Lei 9.696/1998

Não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de praia/campo/mesa ou professor de dança ou de artes marciais a possuir diploma de nível superior. Desta maneira, o treinador de tênis de praia/campo/mesa e das demais modalidades acima mencionadas pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Esta questão já foi tratada diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência entende pela desnecessidade da inscrição, exatamente porque não existe qualquer previsão legal que a determine.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3. DA LEI 9.696/1998. A INTERVENÇÃO ESTATAL, IMPONDO REQUISITOS SUBJETIVOS À LIBERDADE PROFISSIONAL (NO SENTIDO DE ACESSO A DETERMINADA PROFISSÃO), NECESSITA DE ROBUSTA JUSTIFICAÇÃO NA TUTELA DE BENS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS COLETIVOS. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DESPORTIVO COMO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PELO ANTIGO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA INFRALEGAL E, ADEMAIS, VOLTADA A FINALIDADES DISTINTAS, NOS ASPECTOS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A controvérsia cinge-se a definir se o técnico de esporte (tênis de mesa) é obrigado, para poder exercer suas atividades profissionais, a inscrever-se junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF) respectivo.

3. A questão já foi enfrentada diversas vezes por esta Corte Superior; cuja jurisprudência entende pela desnecessidade da inscrição, por inexistir qualquer previsão legal que a determine. Julgados: AgInt no AREsp. 1.176.148/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.10.2018; AgInt no AREsp. 958.427/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.2.2018; AgRg no REsp. 1.513.396/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.8.2015.

4. O art. 3o. da Lei 9.696/1998 não estatui quais são os profissionais de educação física que devem se inscrever nos Conselhos de Educação Física, mas, tão somente, elenca as atribuições daqueles que inserem na mencionada categoria (STJ, AgRg no REsp. 1.541.312/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 31.3.2016).

5. Não há, destarte, qualquer norma legal obrigando a inscrição dos técnicos desportivos perante o Conselho, de maneira que exigi-la do particular à margem de previsão em Lei implicaria grave ofensa ao direito fundamental à liberdade profissional (art. 5o., XIII da CF/1988).

6. A própria conformação desse direito, aliás, repele intervenções estatais desmedidas em sua área de proteção, que devem sempre restar justificadas na tutela de outros bens jurídico-constitucionais e na inexistência de alternativa menos gravosa à posição jurídica do particular.

7. Não custa lembrar que a exigência de inscrição do técnico desportivo perante o CREF traz consigo, além do ônus financeiro de pagamento das contribuições anuais, uma outra limitação relevante ao exercício do direito à liberdade de profissão, a saber: a comprovação de uma específica qualificação profissional, por meio do diploma em curso de educação física, nos termos do art. 2o., I e II da Lei 9.696/1998.

8. Portanto, requerer do particular a inscrição no Conselho Profissional não corresponderia apenas a uma limitação formal em sua liberdade de profissão, mas verdadeira restrição à escolha da atividade profissional, por impor uma condição bastante onerosa ao estabelecer quem poderá exercer tal atividade profissional: apenas os titulares do diploma em curso de educação física.

9. A doutrina constitucional, amparada na conhecida decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão no caso Farmácias (Apotheken-Urteil), proferida em 1958, costuma classificar as intervenções estatais na liberdade profissional em três degraus (Dreistufentheorie), conforme a intensidade do ônus colocado sobre o particular:

10. No primeiro degrau, estão as intervenções mais leves, que tratam somente do modo como deve ser exercida determinada profissão – sem restringir, portanto, o acesso à atividade profissional em si.

11. O segundo degrau, que interessa mais propriamente a este processo, contém as intervenções que preveem requisitos subjetivos para a escolha de uma profissão, a exemplo da exigência de qualificação prévia ou obtenção de algum diploma.

12. No terceiro degrau, por fim, se incluem as restrições objetivas à escolha profissional, impondo obstáculos ao acesso a determinada profissão que não dependem de qualquer atividade do particular para que sejam superados – por exemplo, um número máximo de inscritos em determinada atividade, justamente o caso julgado pela Corte Alemã.

13. A relevância da classificação então empreendida é a conclusão de que a restrição à liberdade profissional só é válida se a proteção do bem jurídico-constitucional por ela buscada não puder ser alcançada por um degrau anterior (em outras palavras, por uma intervenção estatal menos gravosa), até mesmo como corolário da proibição de excesso, que orienta o princípio da proporcionalidade.

14. No presente caso, a parte agravante pleiteia que seja aplicada uma séria limitação subjetiva no acesso à profissão de técnico desportivo, à margem de qualquer previsão legal e sem justificar, minimamente, a necessidade concreta dessa restrição.

15. Assim, soma-se à completa ausência de previsão legal para a exigência de inscrição a falta de uma justificativa suficiente à pretendida intervenção estatal no direito à liberdade profissional da parte agravada.

16. Quanto à alegada existência de classificação, feita pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego, que elenca o técnico de desporto individual ou coletivo como subcategoria do gênero profissional de educação física, também não procede a argumentação da parte agravante.

17. Primeiramente, porque o escopo da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não é obrigar a inscrição de quem quer que seja perante Conselhos Profissionais, em evidente limitação à liberdade profissional. Na realidade, e conforme destacado pela nota técnica colacionada pela própria parte agravante (fls. 570), a CBO destina-se ao cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, não podendo, destarte, fundamentar a pretensão de exigir inscrição junto ao Conselho.

18. Em segundo lugar, a norma instituidora da CBO, com o status de Portaria expedida pelo Poder Executivo, é de natureza infralegal, e por isso não poderia, jamais, substituir a necessidade de Lei em sentido formal.

19. Apenas a previsão em Lei, e devidamente justificada pela necessidade de proteção a um bem jurídico-constitucional, portanto, poderia embasar a exigência de submeter o agravado à inscrição no Conselho. Inexistindo tal norma, deve ser mantida a garantia ao livre exercício da profissão, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada.

20. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1222766/SP. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Publicação: 03/10/2019)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.
2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".
3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.
4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.
5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.
6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.
7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, a jurisprudência da E. TRF da 3ª Região é uníssona pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa/campo/praias, professores de dança, de artes marciais, já que a Corte Superior entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE CAMPO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de campo para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de campo.
2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física.
3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001614-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2019, Intimação via sistema DATA: 24/01/2019)

"ADMINISTRATIVO. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. De outro giro, não há nenhum dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Assim sendo, cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de técnico ou treinador de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.699/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001257-35.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 15/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019)

"ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR TÉCNICO DE TÊNIS DE CAMPO. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
2. O art. 3º da Lei nº 9.696/1998 não menciona quais os profissionais que são considerados como exercentes da área de Educação Física. Com efeito, referido dispositivo apenas dispõe sobre as atribuições dos profissionais de Educação Física.
3. Ademais, inexistente na Lei nº 9.696/1998 qualquer dispositivo que torne obrigatória a inscrição do técnico, instrutor ou treinador de tênis junto aos Conselhos de Educação Física e que determine a exclusividade do desempenho das referidas atividades por profissionais graduados em Educação Física.
4. Consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física. Logo, é desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, tanto de campo quanto de mesa, junto ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes.
5. Portanto, é cabível o exercício, pelo apelado, da atividade de instrutor técnico de tênis de campo, conforme pleiteado na exordial, sendo desnecessário o registro perante o Conselho Regional de Educação Física, em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, na medida em que não resta violada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.696/1998.
6. Em observância ao princípio da adstrição e no sentido de aclarar o alcance da decisão, salienta-se que no caso vertente o provimento jurisdicional é concedido para que o impetrante não seja impedido de ministrar aulas de tênis de campo.
7. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
8. Reexame necessário e apelação não providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5013416-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. INSTRUTOR DE BEACH TENNIS. TÊNIS DE PRAIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. No mérito, discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física por instrutor de beach tennis
2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei.
3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional.
4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física que não enumera taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas enumera atribuições do profissional de Educação Física
5. Em igual sentido posicionou-se esta Corte, no sentido de que não há, na Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física, qualquer disposição que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de instrutor de beach tennis por profissionais de Educação Física.
6. Remessa oficial e apelação do Conselho desprovidas. (TRF3. 3ª Turma. ApReeNec 5003378-98.2017.4.03.6130. Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos. DJU 29/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC).
2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança.
3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade.
4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador.
5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.
6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física.
7. Recurso improvido." (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Ante todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF 4/SP se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, atuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/sabro, em todo o território nacional.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024401-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEMA2 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ASPERTI - SP184955, SARA MARTINEZ DE ALMEIDA - SP361323

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOLLAND INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., atual denominação de FEMA2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra ato do **Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que analise o Pedido de Restituição PERD/COMP nº 31883.77707.191018.1.2.02-0702 de maneira definitiva no prazo máximo de 30 dias e, na hipótese de reconhecimento do crédito pleiteado, realize o pagamento, mediante crédito em conta corrente da Impetrante, em até 30 dias a contar da data do término do prazo de impugnação conferido ao contribuinte.

Relata a impetrante que protocolizou o Pedido de Restituição objeto da lide perante a Receita Federal do Brasil em 19 de outubro de 2018. Entretanto, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo, até o momento da propositura do presente *mandamus* o pedido não foi sequer analisado.

Alega a impetrante que a autoridade coatora está descumprindo flagrantemente o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais em até 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 25105050).

A autoridade impetrada prestou as informações necessárias (ID 26534906).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança somente para que se confirme a liminar deferida (ID 29431262).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi movimentado pela última vez em 19/10/2018.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. ”

Diante do exposto, confirmo a liminar para, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa nos autos do pedido de restituição formulado através do PERD/COMP nº 31883.77707.191018.1.2.02-0702.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, a fim de obter ordem que determine que a autoridade coatora cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto nos artigos 97 e 97-A da IN/RFB 1717/2017, bem como se abstenha de compensar de ofício os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamento na forma do art. 151 do CTN e deixe de reter os valores reconhecidos no processo administrativo 13811.002055/2001-41.

Relata a impetrante que protocolizou em 26/01/2001, em cumprimento ao disposto na IN/RFB 1717/2017, o pedido de ressarcimento, que gerou o processo administrativo de número 13811.002055/2001-41.

Afirma que, em 22/01/2019, o processo administrativo em questão foi devolvido a origem, após julgamento do CARF, para aplicação do julgado e conclusão do processo administrativo de ressarcimento. Contudo, até a distribuição desta ação, a autoridade coatora permaneceu inerte.

Aduz, em síntese, que o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática de julgamento de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, determinou que os procedimentos administrativos devem ser concluídos no prazo de 360 dias e que, tendo em vista que o processo administrativo foi protocolizado em 26/01/2001, já se passaram mais de dezoito anos, estando há muito superado o prazo estabelecido pelo E STJ.

O pedido liminar foi deferido “para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e conclua todas as etapas do processo administrativo 13811.002055/2001-41, inclusive com expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN” (14841551).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 15435439).

A União Federal solicitou seu ingresso no feito e informou sobre a interposição de agravo de instrumento (ID 16722617).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 16807403).

Informação acerca do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto pela União Federal (ID 16895457).

Após reiteradas petições informando o descumprimento da ordem liminar, sobreveio manifestação da autoridade impetrada informando o cumprimento integral da aludida decisão (ID 17365658).

Enfim, a impetrante informou a decisão judicial foi cumprida em todos os seus termos (ID 18310009).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, confirmada em sede de agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredo que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º; o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Quanto à compensação de ofício, o STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor tal procedimento aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)”.

Neste cenário, invoco os argumentos aduzidos na decisão supratranscrita para reconhecer a ocorrência de ato coator no que concerne à inércia da administração pública por prazo superior aos 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No que atine ao pedido de efetivo pagamento, contudo, não verifico direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem pretendida, uma vez que a literalidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Ademais, saliento que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua todas as etapas do processo administrativo 13811.002055/2001-41 e, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor da impetrante, abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008878-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAQUARI PARTICIPAÇÕES S.A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar para determinar a análise dos PER/DCOMPs 12151.57140.260413.1.2.02-3166 e 41323.40926.260413.1.2.03-2005, transmitidos em 26/04/2013, haja vista o prazo ultrapassar o razoável mediante observâncias dos requisitos do artigo 7º, III, Lei 12.016/09, art. 5º, o inciso LXXVIII, CF e do artigo 24, Lei 11.457/07. Intimado a regularizar a petição inicial (ID 16396965), o impetrante cumpriu a determinação (ID 16792938).

O pedido liminar foi deferido (ID 17581621).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes e noticiou que os pedidos administrativos objeto do feito já foram analisados (ID 18119458).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do mandamus (ID 19684919).

Posteriormente, a impetrante peticionou confirmando as informações da autoridade impetrada, mas requereu nova intimação para que o demandado esclareça o motivo de o sistema de consulta dos PER/DCOMPs permanecer desatualizado e quando haverá sua alteração para que fique condizente com as informações prestadas e, especialmente, que apresente o desfecho das análises, com a indicação do valor que será restituído à Impetrante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, nada a deferir em relação ao pedido formulado pela impetrante na petição de ID 2252966, porquanto o pleito refoge ao objeto da presente ação mandamental. Ademais, as respostas pretendidas pelo demandante podem ser obtidas administrativamente, não havendo necessidade de intervenção judicial.

No que concerne ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao conteúdo nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos de restituição há mais de 360 dias (id 17553360). Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada analise os processos mencionados”.

Desta feita, comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, justifica-se a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** definitiva, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva dos PER/DCOMPs 12151.57140.260413.1.2.02-3166 e 41323.40926.260413.1.2.03-2005.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o sigilo dos autos, uma vez que a hipótese não se amolda à previsão do artigo 189 do CPC/2015.

Levante a Secretaria a anotação.

ID 29520121: Anote-se o novo valor dado à causa.

Embora a petição de emenda à inicial faça menção à juntada do comprovante de residência, não está anexado aos autos.

Desta forma, junte o impetrante o documento mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se previamente as informações ao impetrado. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007327-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998
REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a União Federal sobre a entrega do mandado de intimação encaminhado via e-mail, conforme comprovante ID 31457464 e,

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008617-08.2019.4.03.6100
AUTOR: JOANA D ARC NOLLI TEIXEIRA DRUMMOND ARAUJO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, CAMILA
AGOSTINI DA COSTA - SP423798, ODILON MARTINS NETO - SP278264**

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 31727171: intime-se, por mandado, a União Federal a comprovar o cumprimento do v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5026061-21.2019.403.0000, haja vista que o prazo estipulado já decorreu, e trata-se de fornecimento de medicamento.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007329-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BICHARA EDMOND EMILE ELIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Intime-se a Executada para ciência e manifestação acerca do requerido nos IDs 26562698 e 29829872. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o alvará liquidado - ID 29189502, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016039-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Em vista da fase processual do feito, intime-se a parte Exequerente para manifestação expressa acerca do despacho do ID 19998341. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020939-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA, EDAREGINA GOMIERO D'IMBERIO, EDSON JOSIC FIALHO, LOURDES SATIE YONAMINE, MARIA APARECIDA TIEKO MAKIBARA, MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS, MARIA DE FATIMA FREITAS SANTOS, PAULO FRANCA PINTO CARVALHO, ROSELI BONILHA MOTTA, WELLESLEY SIDNEY SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

IDs 12830691, 18022651, 18316857 e 20846253, da parte Exequerente:

Indefiro os pedidos da parte autora quanto à remessa dos autos ao SEDI tendo em vista que as partes estão devidamente cadastradas, bem como a decretação de sigilo e/ou segredo de justiça, uma vez que a demanda não se amolda às hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Outrossim, razão assiste à União Federal quanto ao pedido de apresentação dos documentos pertinentes à execução de sentença.

Portanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte Exequerente traga aos autos os documentos requeridos pela União.

Sem prejuízo, determino a anotação de prioridade, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação do exequente, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016817-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 31475978: Dê-se ciência ao Exequerente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: VANDA APARECIDA CUCATO DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

VANDA APARECIDA CUCATO DE ANDRADE iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIAO FEDERAL, referente à Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo e que teve curso pela 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi reconhecida aos servidores inativos a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na mesma pontuação dos servidores da ativa, no período de novembro/2002 a fevereiro/2008, cujas diferenças deveriam ser pagas com correção monetária e juros de mora.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (id 20151221), alegando a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, afirma concordar com os valores apresentados pela exequente.

A exequente manifestou-se em réplica (id 219138787).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, apesar de requerido com a petição inicial, o pedido de gratuidade não foi apreciado. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Observo que, em 26/11/2007, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo **servidores públicos inativos** do Ministério da Saúde, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002. Houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao período de novembro/2002 a fevereiro/2008, com atualização monetária e juros de mora, bem como com deságio de 5% (Processo n. 0032162-18.2007.403.6100).

A análise dos documentos acostados à petição inicial revela que a exequente é **pensionista** de DEVAIR GARCIA DE ANDRADE, falecido em 20 de outubro de 1980 (id 5503187).

Sendo **pensionista desde outubro de 1980**, certo é que, na data do ajuizamento da ação (**26/11/2007**), a exequente não era servidora inativa. Tampouco o "de cujus" o era, pois falecido muito tempo antes da propositura da ação.

Pela mesma razão, o servidor (inativo) falecido Devair sequer era mais sindicalizado, dado que o vínculo existente entre ele e o Sindicato foi rompido com seu falecimento.

Assim, na qualidade de pensionista, não figura entre os representados pelo Sindicato na ação coletiva, restando ausente a legitimidade ativa para execução de acordo entabulado pela entidade sindical, que não detém legitimidade para substituir pensionistas.

Destarte, impõe-se a extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da parte exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da pensionista, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no mínimo legal de 10% (dez por cento) do valor inicialmente exigido, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora fica deferida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018074-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 25465914: Objetivando aclarar o despacho (id 24879190), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver obscuridade e omissão no despacho que determinou que a executada se manifestasse acerca dos requerimentos da embargada. Alega: i) ausência de integral cumprimento do despacho (id 22599994), que determinou ao embargado a juntada da integralidade das peças dos autos n. 0008369-79.20094.03.6100; ii) a utilização de procedimento autônomo de cumprimento de sentença, quando o correto seria o cumprimento provisório; iii) a não submissão da presente correção à possibilidade de composição. Outrossim, requer que sua regular intimação, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Intimada a embargada, nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C., manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte autora (id 29550415).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que as peças foram digitalizadas sem qualquer critério, dificultando sobremaneira a compreensão dos autos. Ademais, descurou-se de digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução.

De rigor salientar que, se pretende executar o incontroverso, o exequente deveria ter trazido cópia da petição inicial dos embargos à execução, onde a UNIÃO FEDERAL indica quais valores entende devidos. Outrossim, advirto o exequente não ser possível a digitalização de telas do sistema processual, como fez em sua manifestação (id 29550415).

Assim, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

Não procede a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a execução deveria processar-se como Cumprimento Provisório, uma vez que a sentença proferida os autos da ação de conhecimento (n. 0008369-79.20094.03.6100) transitou em julgado, não havendo falar-se em cumprimento provisório, mas definitivo, já que o que pende de recurso de apelação é a sentença dos embargos à execução. Pelo mesmo motivo, não há falar-se em intimação nos termos do art. 535, do C.P.C., uma vez que a execução teve início com a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730, do antigo C.P.C., tanto que opôs embargos à execução.

A fim de ordenar o processamento do presente Cumprimento de Sentença, e para que não haja mais qualquer dúvida ou embaraço ao seu regular prosseguimento, esclareço: *i*) a presente execução prossegue como definitiva, uma vez que busca a execução do incontroverso; *ii*) colho dos autos que o autor originário da demanda é falecido, assim deverá a parte autora fazer juntar certidão de óbito, bem como esclarecer se existe abertura de sucessão, fazendo juntar, outrossim, certidão de inteiro teor de eventual ação de sucessão. Não havendo abertura de sucessão, deverá regularizar o polo ativo de demanda incluindo todos os herdeiros. Com a manifestação, regularize-se a autuação; *iii*) deverá a exequente regularizar os autos juntado de maneira compreensível a integralidade dos autos da ação de conhecimento (2009.61.00.008369-4) e dos embargos à execução (0011821-24.2014.4.03.6100).

Por fim, no que tange ao pedido de composição formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá formulá-lo perante o E. Tribunal Regional Federal, onde estão os autos dos embargos à execução, aguardando decisão a ser proferida em REsp indicado naqueles autos.

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para integrar o despacho (id 24879190), determinando à exequente que regularize o Cumprimento de Sentença, nos moldes indicados na presente decisão.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006002-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MARCO CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

MARIA HELENA DE MARCO CANO iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, referente à Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo e que teve curso pela 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi reconhecida aos servidores inativos a percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002, na mesma pontuação dos servidores da ativa, no período de novembro/2002 a fevereiro/2008, cujas diferenças deveriam ser pagas com correção monetária e juros de mora.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (id 11085694), alegando a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, apresenta discordância acerca dos valores apresentados pela exequente.

A exequente manifestou-se em réplica (id 14634694).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que, apesar de requerido com a petição inicial, o pedido de gratuidade não foi apreciado. Assim, **de firo os benefícios da Justiça Gratuita**.

Observo que, em 26/11/2007, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, substituindo **servidores públicos inativos** do Ministério da Saúde, ajuizou ação coletiva em face da União Federal visando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002. Houve acordo para o pagamento de tais valores referente ao período de novembro/2002 a fevereiro/2008, com atualização monetária e juros de mora, bem como com deságio de 5% (Processo n. 0032162-18.2007.403.6100).

A análise dos documentos acostados à petição inicial revela que a exequente é **pensionista** de FRANCISCO CANO, desde 07/09/1977 (id 5053726).

Sendo **pensionista desde outubro de 1977**, certo é que, na data do ajuizamento da ação (26/11/2007), a exequente não era servidora inativa. Tampouco o "de cujus" o era, pois falecido muito tempo antes da propositura da ação.

Pela mesma razão, o servidor (inativo) falecido Francisco Cano sequer era mais sindicalizado, dado que o vínculo existente entre ele e o Sindicato foi rompido com seu falecimento.

Assim, na qualidade de pensionista, não figura entre os representados pelo Sindicato na ação coletiva, restando ausente a legitimidade ativa para execução de acordo entabulado pela entidade sindical, que não detém legitimidade para substituir pensionistas.

Destarte, **impõe-se a extinção** da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da parte exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da pensionista, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no mínimo legal de 10% (dez por cento) do valor inicialmente exigido, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora fica deferida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019424-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN GUDIN BARREIRO
REPRESENTANTE: JANE MARIZE BARREIRO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, manifeste-se a exequente acerca dos embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL (id 22310469), no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 1022, § 2.º, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008096-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY CARRER, MARIA MARLENE PESSOTO, LOURDES BERNADETE ROCCO, NILSA MARIA SOTERO MACHADO, MARIA INES PIOVESAN BERSANETTI, MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO, NORMA REGINA MARAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 17212547: Objetivando aclarar o despacho (id 16988747), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver obscuridade e omissão no despacho que determinou que a executada se manifestasse, nos termos do art. 535, do C.P.C. Alega que os autos não estão devidamente digitalizados, uma vez que as peças encontram-se fora de ordem. Outrossim, alega que o exequente não juntou os documentos que demonstram origem dos valores apresentados.

Intimada a embargada a manifestar-se nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C., manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos pela parte autora (id 21008461).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que as peças foram digitalizadas sem qualquer critério, dificultando sobremaneira a compreensão dos autos. Ademais, descuro-se de digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução. Assim, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Outrossim, deverá esclarecer se a execução se refere a um único exequente, já que a ação de conhecimento possui litisconsórcio ativo.

Por fim, a informação de que o INSS ajuizou ação rescisória, por ora, não tem repercussão na execução, salvo se houver a concessão de efeito suspensivo pelo Relator da mencionada ação, o que deve ser imediatamente noticiado nestes autos pela parte interessada e verificado antes do levantamento de qualquer valor.

Ante o exposto, estando presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para integrar o despacho (id 16215290) determinando à exequente que regularize o Cumprimento de Sentença.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059999-97.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA MITIKO MISSAKA, EVA MARIA DA SILVA, JOSE ALVES DE FARIAS, MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO, SIDNEY APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência dos extratos de pagamento de ofícios precatórios - IDs 31580159, 31580163, 31580166, 31580168/0169.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento ao determinado às fls. 533, item 2 - ID 13409048.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049773-33.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRANETO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 27794634, fls. 934 e 936:

I - A penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 0004516-75.2013.8.26.0271 - Execução Fiscal, em trâmite no Fórum da Comarca de Itapevi/SP já foi anotada, conforme fl. 825-ID 27794634.

II - Anote-se a Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$756.756,22 (setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado para 01/10/2015, como requerido pelo Juízo do Anexo Fiscal do Fórum da Comarca de Itapevi/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0001062.24.2012.8.26.0271 (CARTA PRECATÓRIA 0006331-90.2019.403.6182).

Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo acima mencionada da penhora anotada para as providências cabíveis, bem como de que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução.

Intimem-se as partes para ciência, atentando, ainda, ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5021688-78.2018.403.0000 - IDS 30526854/6855.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007337-88.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, NATHALIA JACOB HESSELMORENO - SP328622

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 28764787: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, atentando-se a Embargante à informação de execução de sentença em autos apartados.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026018-54.2018.4.03.6100

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EVELLYN PEREIRA BIGAS - SP394242, MARCIO
SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, FELIPE
RICETTI MARQUES - SP200760-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID. 31811884: Intime-se as partes acerca do início dos trabalhos periciais.

Saliento que cabe às partes comunicarem seus respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021044-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, reconsidero o despacho (id 27764287), uma vez que não se trata de alterar a representação da União federal, mas de excluí-la do polo passivo, visto que jamais compôs a relação processual. Assim, EXCLUA-SE a UNIÃO FEDERAL do polo passivo, mantendo-se exclusivamente o INSS.

Inclua-se a advogada CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES (OAB/SP 156.396) como procuradora do polo ativo, juntamente com a advogada já cadastrada.

Cuide-se de Cumprimento de Sentença que determinou o restabelecimento de pensão por morte, indevidamente suspensa pelo INSS.

Como trânsito em julgado, a exequente apresentou a memória de cálculo dos valores devidos (id 10314379 - fls. 577/600).

Intimado, o exequente apresentou sua Impugnação (id 14353536), alegando apenas a incorreção na escolha do índice de correção monetária. A exequente manifestou-se acerca da impugnação (id 16039930), sendo os autos encaminhados à Contadoria, que apresentou seu parecer (id 17874235), no qual informa que os cálculos de ambas as partes estão em desacordo com os parâmetros estabelecidos no julgado. Outrossim, informa que a parte autora não promoveu a execução honorários advocatícios.

O executado não concorda com os cálculos da Contadoria, uma vez que são superiores aos apresentados pela exequente, bem como utiliza o IPCA-E como fator de correção (id 20261870). A exequente, de seu turno, concorda com os cálculos apresentados (id 20676630).

É o relato. Decido.

O executado fundou sua discordância na utilização do IPCA-e, como índice de atualização do débito. Defende que, dada a decisão proferida perante o E. S. T.F. nas ADIs 4357 e 4425, o índice correto seria a T.R.

Os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (que deu ao art. 1º-F favorável redação à Fazenda, de aplicação da TR às atualizações) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em relação ao qual houve o reconhecimento de repercussão geral pelo Plenário Virtual, definiu duas teses sobre a matéria: i) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; ii) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Outrossim, restou consignado que, para evitar lacuna sobre o tema, na esteira da questão de ordem apreciada por ocasião do julgamento das ADIs 4357 e 4425, que fixou o índice IPCAe para corrigir os precatórios, o mesmo índice deve ser utilizado nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

As contas foram elaboradas pela Contadoria Judicial, utilizando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Destaco excerto da "Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013":

"As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (...) Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)" (cf. https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 27.01.2014, às 13:44, grifei).

Por fim, com a apresentação dos cálculos por parte da Contadoria, o INSS discordou da inclusão dos honorários não incluídos na memória de cálculo inicial, o que resultou em valores superiores aos pretendidos pela exequente.

Trata-se de situação atípica, é fato; mas deixar de incluir na conta os honorários que efetivamente constam da sentença executada, certamente ensejará novo Cumprimento de Sentença, uma vez que se trata de parcela destacável da condenação, que pode ser executado pelos advogados. Ademais, os cálculos da Contadoria Judicial observamos termos da decisão transitada em julgada, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027876-60.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA, VANESSA DA SILVA MOTA, ANDERSON ALVES SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

ID 29347366: Dê-se ciência à União Federal acerca do desarquivamento do feito.

Outrossim, em vista do lapso temporal transcorrido, apresente a União Federal o valor atualizado do débito individualizado por Executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, complementando o despacho de fls. 733, item 2, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos dos processos mencionados no referido despacho, bem como defiro o pedido de novo bloqueio BACENJUD.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017689-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VALENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA - ME

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 29913704: Nada a deferir, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório às fls. 1.086/1.087 (70 e 71 virtual), do ID 14891047.

Intime-se a parte Requerente para ciência e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030096-65.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Invertam-se os polos ativo e passivo da ação, devendo constar como Exequente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ.

IDs 31274036 e 312474042: Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequente, intime-se a parte Executada, a promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027207-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS CARVALHO - SP328646

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a parte autora, em processo de conhecimento, ao pagamento de honorários sucumbenciais à CEF. A CEF promoveu o início da execução apresentando memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 524, do C.P.C. (id 12005847). Foi determinada a intimação do executado para pagar o débito em execução (id 12176777). Decorrido o prazo, a CEF foi intimada a requerer o que fosse de seu interesse e apresentou valor atualizado do débito, com a multa prevista no § 1.º, do art. 523, do C.P.C. O exequente compareceu aos autos para impugnar a execução (id 22712447), alegando ausência de sua intimação e a existência de excesso de execução.

É breve relato.

Inicialmente, convém salientar que, de fato, o despacho (id 12176777) não foi publicado no Diário Eletrônico. Contudo, o advogado registrou ciência em 25/03/2019, tornando desnecessária sua publicação, a teor do disposto no art. 5.º, § 1.º, da lei 11.419/2006, em consonância com o atual C.P.C., cujo art. 270 prevê que as intimações aperfeiçoam-se, preferencialmente, por meio eletrônico. Assim, considerando que a parte autora foi regularmente intimada do despacho (id 12176777), dou por preclusa a impugnação apresentada (id 22712447), sendo de inteira aplicação da multa prevista no § 1.º, do art. 523, do C.P.C.

Após, manifeste-se a CEF acerca do depósito realizado pela parte autora (id 22713378).

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024878-08.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

IDs 30622478: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se o prazo da Exequente para cumprimento do despacho constante no ID 30391988.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027173-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAKAHARA NAKABARACIALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 20489584: Manifeste-se a exequente. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087926-14.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 19858601: Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO FEDERAL formalize a penhora no rosto destes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, aguarde-se provocação, no arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038078-19.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 20141296: A apontada inconsistência apontada pela parte autora não é apta e inviabilizar a compreensão dos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento para que a digitalização seja restaurada. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0014587-21.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 22235889: Esclareça a parte autora o pedido de expedição de requisição de pagamento dada a extinção da presente, como se verifica da sentença (id 14131846 - fls. 139/142). Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024406-55.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANDRA FAUSTINO, CARLOS ELIAS GERAIS, ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES, MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO, WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES, VERA LUCIA BARTHOLOMEU, CICERA PEREIRA DA COSTA, ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ, ANTONIO PAULO MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a ausência de manifestação das partes acerca do Ato Ordinatório (id 15754133 - fl. 722) **HOMOLOGO** os cálculos da **CONTADORIA JUDICIAL** (id 15754133 - fls. 685/719). Decorrido o prazo para manifestação trasladem-se os mencionados cálculos para os autos principais (0023954-94.1997.4.03.6100). Após, arquivem estes autos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023954-94.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA FAUSTINO, CARLOS ELIAS GERAIS, ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES, MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO, WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES, VERA LUCIA BARTHOLOMEU, CICERA PEREIRA DA COSTA, ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ, ANTONIO PAULO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguardar-se o cumprimento do despacho lançado nos autos dos embargos à execução n. 0024406-55.2007.4.03.6100. Após, requeriamas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004132-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prejudicada a análise da medida liminar diante do informado pela autoridade impetrada.

Defiro o ingresso do INSS na lide, devendo ser intimado de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053155-97.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE MARIA PIZZIMENTI - SP110336, JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos, face à discordância das partes.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007601-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega a existência de erro material e omissões na decisão proferida.

Entende que o Juízo deixou de fundamentar o seu entendimento de que a SELIC deveria ser considerada receita e que, caso fossem analisados os três elementos essenciais suscitados em sede de embargos, o Juízo se convenceria de que a taxa SELIC não representa nenhum acréscimo patrimonial positivo, já que possui nítido caráter indenizatório, tampouco é decorrente de relação causal com as atividades desenvolvidas pela Embargante e, portanto, não deveria ser submetida à incidência do PIS e da COFINS.

Argumenta também que, apenas com o deferimento da restituição ou a homologação da compensação, administrativamente, é que se terá um valor liquidado.

Por fim, sustenta que, ainda que se entenda ser “a habilitação dos créditos” o momento correto para tributação desses valores, não restou especificado se há referência ao momento da abertura do processo administrativo instaurado como pedido da habilitação ou o deferimento da habilitação pelas Autoridades Administrativas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo analisou o todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial, não havendo que se falar em omissão.

A questão atinente ao momento correto da tributação dos valores também foi estabelecida de forma clara e objetiva pela decisão, a qual deve ocorrer na forma da IN 1.717/17.

Assim, os fundamentos dos presentes embargos evidenciam nítido inconformismo da parte com a decisão proferida, o que enseja recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019894-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela União Federal no ID 31768498, converto o julgamento em diligência para que a Impetrante se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **VALDICE DE OLIVEIRA FLAVIO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a parte autora a declaração do direito ao reajuste dos proventos de aposentadoria/pensão observados os índices do RGPS, referente aos períodos de 2004 a 2008, com a condenação da ré a revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício, sob a aplicação dos índices do RGPS por todo o período, bem como, com a incorporação da diferença de proventos e valores retroativos, observada a prescrição intercorrente.

Relata a parte autora que é beneficiária de pensão por morte do servidor público federal Silvério Mendes, ocupante do cargo de agente de portaria, vinculado ao Ministério da Saúde, falecido em 11.11.2005.

Alega que com a reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional 41/2003, houve a alteração do art. 40 § 8º da Constituição, com a consequente exclusão do critério da paridade e integralidade às aposentadorias e pensões, garantindo-se apenas a preservação do valor real dos benefícios.

Nesse contexto, ressalta que o reajuste do seu benefício de pensão por morte se encontra disciplinado no art. 15 da Lei nº 10.887/04 (com alterações da Lei 11.784/08), ou seja, segue a sistemática do "reajuste geral da Previdência Social através do INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/91)".

Argumenta, no entanto, que no período entre 19 de dezembro de 2003 (Promulgação da EC 41/2003) a 01 de janeiro de 2008 (alteração da redação do art. 15 da Lei nº 10.887/04), as aposentadorias/pensões não obtiveram qualquer espécie de reajuste, por ausência de previsão legal do índice aplicável, o que somente ocorreu com o advento Medida Provisória nº. 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/2008. Por via de consequência, houve a reductibilidade do valor real dos benefícios no período indicado.

Dessa forma, sustenta que deve ser declarado o seu direito ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria/pensão (no período de 2004 a 2008), bem como efetivamente revistos desde a data de instituição do benefício, de acordo com o índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Pleiteou pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal, que determinou sua redistribuição à esta 7ª Vara Cível Federal, em virtude de tratar-se de inicial idêntica a do processo nº 5019545-18.2019.403.6100, que teve sua distribuição cancelada por não recolhimento das custas iniciais.

Redistribuído o feito, no despacho ID 24910782 foi determinado o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 486, §2º, do CPC.

Em face do referido despacho, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 25858917).

No despacho ID 28069596 houve deferimento da justiça gratuita em favor da autora, sendo determinada a comunicação de tal fato ao Relator do agravo de instrumento interposto.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito no ID 29501379, arguindo em prejudicial de mérito a prescrição de fundo de direito, e no mérito propriamente dito, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal informou não possuir provas a serem produzidas, ao passo que, a parte autora em réplica postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No que tange a arguição de prescrição de fundo de direito formulada na contestação da União Federal, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*"), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. INSS. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. EC Nº 41/2003. PENSÃO POR MORTE. REJUSTE. EC Nº 20/98. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 STJ. DIREITO À PARIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NA EC Nº 47/2005. OCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da pensionista/apelada, condenando o INSS a: (a) revisão do benefício da pensionista/apelada, tomando por parâmetro a regra de transição estabelecida pela EC nº 70/2012 e, consequentemente, aplicar ao benefício de pensão estabelecido o critério de revisão constante do art. 7º da EC 41/2003; e, (b) pagar às diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. 2. **Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ.** 3. Como regra de transição, concedeu-se o direito de reajuste observando-se o critério da paridade, às pensões derivadas de servidores aposentados que tivessem ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 (EC nº 20/98). 4. O instituidor da pensão por morte foi aposentado por invalidez antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas faleceu posteriormente à Emenda Constitucional nº 47/2005, de modo que a autora tem direito à paridade remuneratória, mas não à regra da integralidade. Precedente: STF, 2ª Turma, AR 99535063220111000000, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 30.6.2016. 5. Apelação não provida."

(TRF 2 - Apelação Cível nº 0137422-32.2015.4.02.5001, Relator: Desembargador federal Dr. RICARDO PERLINGEIRO; Julgamento ocorrido em 30/01/2018).

"EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE INCENTIVO DE GERÊNCIA E DE INCENTIVO DE CONFIANÇA NO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO N.º 291/STJ. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão "pro judicato", não podendo ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Enunciado n.º 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação.** 4. O Tribunal de origem concluiu que os benefícios pretendidos pelos assistidos, já estavam previstos no regulamento da entidade previdenciária. 5. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se proceder à compensação, no presente caso, a fim de suprir a ausência da prévia fonte de custeio. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (g.n.).

(STJ, AIEDRESP- AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1617234, Acórdão nº 2016.01.99354-1, Terceira Turma, Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 02/12/2019).

A matéria aqui examinada é regida por norma especial, a saber, o art. 1º do Decreto 20.910/32, de modo que, as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no referido dispositivo legal não poderão ser exigidas.

Superadas a questão prejudicial de mérito, passo a análise do mérito propriamente dito.

Como se observa da inicial e documentos que a acompanharam, a pensão por morte tratada nos autos foi concedida com base na Emenda Constitucional nº 41/03 aliada aos ditames da Lei nº 10.887/2004, sem garantia de paridade.

Logo, o cerne da questão posta nos autos consiste em saber, diante da lacuna existente na Lei 10.887/2004, se no período entre 19.12.2003 a 01.01.2008, o benefício da autora deve ou não ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios instituídos pelo regime geral de previdência social (RGPS), com as consequentes repercussões nos atuais valores percebidos a este título pela mesma.

O art. 40, § 8º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe que "*é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei*".

A Lei que regulamentou esse dispositivo constitucional foi a 10.887/2004, cujo artigo 15, em sua redação original, previa que "*os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social*".

Com a edição da Lei nº 11.784/2008, esse art. 15 passou a ostentar a seguinte redação:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente". (g.n).

Nota-se, portanto, que a Lei nº 10.887/2004, em sua redação original, dispôs apenas que o reajuste dos benefícios do RPPS se daria na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do RGPS, sem, entretanto, estabelecer a paridade de índice, pelo que havia liberdade para que fossem estabelecidos índices diferentes para o reajuste dos benefícios do RPPS em relação aos do RGPS.

Os índices deveriam ser estabelecidos em lei, conforme disposto no art. 40, § 8º, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Considerando a omissão da União em editar essa lei, o Ministério da Previdência Social com fundamento na competência que lhe foi atribuída pelo art. 9º, I, da Lei nº 9.717/98, editou a Orientação Normativa nº 03/2004, que em seu art. 65 e parágrafo único previu:

"Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS." (g.n.)

De se destacar que, a legalidade da mencionada Orientação Normativa no que se refere ao reajuste dos servidores públicos no caso de ausência de índices específicos a serem aplicados já foi matéria analisada pelo STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871, cuja ementa passo a transcrever:

"EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005." (g.n.)

(MS 25871, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJE-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00440 RTJ VOL-00204-02 PP-00718 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 202-219).

Sendo assim, mostra-se injustificada a ausência de reajuste no benefício percebido pela autora até 01.01.2008, quando o reajuste dos benefícios concedidos pelo RPPS passou a estar vinculado aos índices de reajuste dos benefícios do RGPS por expressa previsão legal nesse sentido, conforme atual redação do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, dada pela Lei nº 11.784/2008.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES INSTITUÍDAS SEM PARIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...]

3. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Ajuizada a ação em 05.05.2008, não se encontra prescrita qualquer parcela referente ao reajustamento pleiteado. 4. Afastada a alegação de ausência de lei específica disciplinando a pretensão do reajuste remuneratório, diante da existência das Leis 10.887/2004 e Lei 9.717/98, bem assim da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social nº 03, de 12.08.2004. 5. O posicionamento de nossos tribunais é pela aplicação dos índices de reajuste incidentes aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social para a revisão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, instituídas sem a garantia de paridade, na vigência da Emenda Constitucional 41/2003, diante da ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo a quem compete o pagamento dos benefícios. 6. Reexame necessário desprovido. Apelação desprovida." (g.n.)

(ApelRemNec0010578-55.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. EC Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO SEM GARANTIA DA PARIDADE. REAJUSTE. LACUNADA LEI 10.887/2004. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DO RGPS. LEGALIDADE DA ON Nº 03/2004 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO STF E DESTA TRIBUNAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. [...]

4. Tratando a hipótese de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85/STJ). 5. Diante da lacuna da Lei nº 10.887/2004 acerca do índice de reajustamento das aposentadorias e pensões dos servidores não contemplados com a paridade remuneratória, é legítima a aplicação da Orientação Normativa nº 03/2004, do Ministério da Previdência Social, que determina a incidência dos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. 6. A legalidade da norma reportada quanto ao reajuste dos proventos dos servidores públicos no caso de ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo respectivo foi reconhecida, por maioria, pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871 (AC nº 451907, TRF2, E-DJF2R de 14/janeiro/2011, pág. 423). Trata-se de entendimento reiteradamente adotado por este Tribunal quando do julgamento de casos semelhantes: APELREEX 00022648220104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/04/2014; APELREEX 00001340320114058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/08/2013; APELREEX 00064356620114058200, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/07/2013). 7. Mantido o reconhecimento da pretensão de reajuste das aposentadorias e pensões dos substituídos da ASSERFESA nos termos perseguidos, bem como de implantação da respectiva diferença nos proventos. 8. No que tange aos juros e correção monetária, ressalvado o entendimento pessoal do relator, mas em respeito ao entendimento consolidado da 4ª Turma desta Corte, observa-se que o STF, no julgamento das ADINS 4357 E 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer o status quo ante. 9. Devidamente fixados os juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, a partir da citação, bem como a correção monetária pelo INPC, a partir de cada inadimplemento. 10. Honorários advocatícios adequadamente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe os parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC. 11. Apelação e remessa oficial improvidas." (g.n.)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31925 0009879-30.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/02/2015 - Página:93).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 40, § 8º, DA CRFB/88. ART. 15 DA LEI Nº 10.887/2004. ÍNDICES DO RGPS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cuida-se de ação em que se objetiva o reajuste de pensão por morte de instituidor estatutário com os mesmos índices aplicáveis ao RGPS no período entre 2005 e 2008, após a edição da Lei nº 10.887/04. 2. A pensão foi concedida com base na Emenda Constitucional nº 41/03 aliada aos ditames da Lei nº 10.887/2004, eis que desde o início da concessão do benefício em 31/01/2005 esta lei já vigorava, cujo teor, em síntese, dispõe sobre o reajuste de pensões e aposentadorias na mesma forma realizada no sistema do regime geral, denominado, RGPS. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/04. 3. À falta de lei específica, o STF determinou a aplicação analógica dos índices aplicáveis previstos pela Orientação Normativa nº 3 de 13/08/2004, de forma a suprir a lacuna, elidindo-se o prejuízo do beneficiário, em virtude da mora legislativa, nesses casos muito comum quando se trata do respeito aos pensionistas e aposentados do Brasil. Precedente do STF. 4. A sentença mantida adotou os índices estipulados na sentença baseados nos atos normativos previstos nas Portarias MPS nºs 822/2005, 342/2006, 142/2007 e 77/2008, descontando-se do montante os valores porventura pagos e não prescritos. 5. [...]

7. Apelação e remessa necessária providas em parte, apenas para determinar seja a correção monetária calculada com base na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, até a data da inserção do requerimento, quando aplicar-se-á o IPCA-E a partir de então." (g.n.)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004194-51.2012.4.02.5102, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR:.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora ao reajuste dos proventos de aposentadoria / pensão observados os índices do RGPS, referente aos períodos de 2004 a 2008, condenando a ré à revisão dos proventos de pensão desde a data em que foi instituído o benefício, sob a aplicação dos índices do RGPS por todo o período, bem como, a incorporar a diferença de proventos e pagar os valores retroativos, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês em que deveria ter sido efetivado o pagamento de cada parcela e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças oriundas da revisão aqui determinada), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003552-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA SIQUEIRA LOMONICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando que a CEF já apresentou contestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023334-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUTEC COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício do DETRAN de ID nº 31619514, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja interesse da exequente no veículo, determino o imediato desbloqueio via RENAJUD, informando na sequência ao DETRAN.

Sem prejuízo, cumpra o despacho de ID nº 31306665.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003628-56.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A–ELETROBRÁS (ID 28746096) e pelo autor, CLUB ATHLETICO PAULISTANO (ID 28894332), por meio dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença – ID 28483355, a qual atestou a ilegitimidade passiva da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE e, quanto aos demais corréus, julgou procedentes os pedidos autorais.

Aduz a **ELETROBRÁS**, haver contradição e omissão no referido julgado, alegando não possuir qualquer ingerência sobre os valores depositados na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e não poder se responsabilizar pela normatização da matéria.

Afirma que desde a edição da Lei nº 13.360/2016 não mais administra a CDE, motivo pelo qual deveria “eximir-se da demanda” além de não haverem sido estabelecidos no julgado critérios precisos para o ressarcimento do indébito (reembolso ou forma de compensação/repasse em futuras).

Informa, por fim, a pendência de Agravo de Instrumento nº 5024098-75.2019.4.03.0000, o qual não teria sido considerado no relatório ou fundamentação da sentença.

Já o autor, **CLUB ATHLETICO PAULISTANO**, alega omissão na sentença, em razão de não haver condenação da CCEE ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, ao arrepor do art. 85, §2º, do CPC, o que seria possível em razão do princípio da causalidade.

Aduz que seus patronos realizaram trabalho extra em razão da indevida inclusão da mesma no polo passivo da demanda, interpondo Agravo de Instrumento em face de tal determinação judicial, tendo sido a ilegitimidade passiva da CCEE reconhecida (em sentença) em razão da argumentação tecida pela parte autora.

A CCEE, por sua vez, apresentou “contrarrazões aos Embargos de Declaração” opostos pelo autor, com base no § 2º do artigo 1.023 do CPC/2015 (ID 29574450).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a CCEE não foi intimada para apresentação de “resposta ao recurso de Embargos de Declaração”, pois, o caso não se amolda à hipótese prevista no art. 1023, § 2º, CPC, tal como se verifica a seguir.

Os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas nos recursos não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Simple leitura do julgado demonstra que a questão relativa à legitimidade passiva da Eletrobrás foi suficientemente abordada nos tópicos 2 e 3 da sentença, tendo sido definida a necessidade de sua permanência no polo passivo da ação em razão do período discutido (2015 e 2016) cuja gestão da CDE pertencia à embargante.

Os critérios para ressarcimento (mediante restituição ou compensação em contas futuras) também se encontram suficientemente delineados no julgado, atribuindo-se o recálculo à ANEEL ou, eventualmente, à fase de liquidação do julgado. Qualquer insurgência relativa à condenação solidária estabelecida na sentença deve ser formulada por meio de recurso próprio, não sendo cabível questionar os temas apontados em sede de Embargos Declaratórios.

Por fim, cumpre ressaltar que a pendência do Agravo de Instrumento nº 5024098-75.2019.4.03.0000 (no qual se discutia a inclusão da CCEE no polo passivo do feito), noticiado por meio da mensagem eletrônica do TRF 3ª Região (ID 29102205), não representava óbice à prolação da sentença embargada, tendo sido regularmente providenciada a comunicação da mesma ao relator do Recurso, conforme despacho ID 29102641.

Valer ressaltar que a superior instância também entendeu necessária a exclusão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE do polo passivo desta ação.

As argumentações tecidas pelo autor/embargante também não prosperam.

A CCEE foi incluída no polo passivo do feito por determinação judicial em razão de pleitos formulados pelos corréus, conforme esclarecido na decisão ID 20818940. A propositura de recurso de Agravo pelo autor ou a argumentação tecida em sentença para, em melhor análise da questão, concluir pela ilegitimidade passiva da Câmara não permite à conclusão de que a mesma teria dado causa à ação, devendo ressarcir os patronos do autor pelo trabalho judicial desenvolvido (mediante condenação da corré excluída da lide em honorários advocatícios). Não há previsão legal a tanto.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação de ambas as partes contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço ambos os embargos declaratórios, porque tempestivos, porém **rejeito-os**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do informado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera de ID nº 31729205.

Mensagem Eletrônica de ID nº 29652504 - Considerando que a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo não autoriza o recebimento de ofícios ou solicitações judiciais através de correio eletrônico, determino à Secretaria a remessa do Ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis pelos Correios no momento do retorno dos trabalhos presenciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, coma resposta do ofício pelo Cartório de Registro de Imóveis aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a petição de ID nº 31679253.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-24.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA BASSETTO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5010368-60.2020.4.03.0000 (6ª turma).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista da ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se nos termos da decisão agravada e remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARCELLO RODRIGUES SANTANNA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com pagamento de indenização por danos morais e danos materiais emergentes, com pedido de tutela antecipada.

Relata ter se tornado correntista da ré como condição para obtenção de financiamento de imóvel, utilizando-se de tal conta somente para o débito das parcelas mensais do mesmo, o qual restou quitado em fevereiro/2018, ocasião em que requereu o encerramento da conta.

Alega que passou a receber cartas e ligações de cobrança, que foram desconsideradas por acreditar se tratar de equívoco da ré, sendo surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Requer a condenação em danos morais no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos e em danos emergentes no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida sob ID 2473774, tendo sido indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a ré apresentou a contestação ID 28403803, alegando, preliminarmente a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e, no mérito, a legalidade da cobrança e da inscrição em cadastro de inadimplentes, pugnano pela improcedência da ação.

A CEF manifestou desinteresse na audiência de conciliação (ID 28689054), requerendo pelo julgamento antecipado do mérito (ID 28614614).

Réplica apresentada no ID 29689316.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decisão.

Prejudicada a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, vez que indeferida sob ID 2473774.

Passo ao exame do mérito.

Dos documentos apresentados pelo autor, verifica-se que houve a quitação do contrato de financiamento em 31/01/18, tendo sido emitido o respectivo termo para cancelamento da alienação fiduciária em 07/02/18, ocasião em que este efetuou o saque do saldo remanescente de sua conta corrente (ID 24443750).

Não obstante, houve nova cobrança de parcela atinente ao referido contrato em 26/02/18, além da cobrança do pacote de serviços, o que levou à utilização do limite do cheque especial e a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes em 29/07/18 (ID 24445401), fatos estes confirmados pela CEF em sua contestação.

Aludida inscrição, no entanto, é indevida. Em que pese a controvérsia acerca da data do encerramento da conta, o que tomam controvertidos os valores devidos acerca da cesta básica de serviços, é certo que a parcela referente ao mútuo habitacional não deveria ter sido debitada, o que contribuiu sobremaneira para o crescimento do montante devido, sobre os quais recaiam juros de uso do cheque especial.

A despeito de defender a legalidade da cobrança e da inscrição em cadastro de inadimplentes, a CEF afirma em contestação que “em 06/09/2019 houve baixa de CA/CL tendo como contra partida lançamento a prejuízo do saldo devedor”. No entanto, o extrato por ela apresentado, dá conta de que a baixa ocorreu em 02/10/18, em virtude de crédito identificado como “cred CA/CL” no valor exato do montante devido, o que, cotejado como o narrado pelo autor na petição inicial, coincide como o período em que contactada a Ouvidoria da instituição financeira, por meios dos protocolos 2111018015891 e 6111018016033.

Assim, não restou demonstrada a legalidade da cobrança efetuada pela CEF, o que denota que a inscrição em cadastro de inadimplentes é indevida.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inscrição ou a **manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes** gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos (REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03/10/2005).

No mesmo sentido o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região também já pacificou:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SPC. 3. Depreende-se dos autos que o apontamento em discussão diz respeito à parcela do contrato de cartão de crédito n.º 5448179884470213. Ocorre que, segunda alega a parte autora, não recebeu este cartão de crédito, razão pela qual moveu a ação anulatória de débitos cumulada indenizatória n.º 2003.61.00.025255-6, perante a 20ª Vara Cível da Justiça Federal, a qual teve tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da parte autora do SPC, foi julgada procedente em 19/04/2007 e aguarda apreciação do recurso interposto. Porém, mais de um ano após a decisão, a requerida voltou a requerer a inscrição de seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, ensejando o ajuizamento desta ação. Por sua vez, a parte ré alega que a decisão proferida no processo n.º 2003.61.00.025255-6 ainda não transitou em julgado e confirma que, em razão de problemas sistêmicos o nome da parte autora permaneceu no SPC entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007. 4. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não fornece a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) 6. Nesse sentido, asseverou o MM. Magistrado a quo: De fato, confirma a ré a segunda inscrição em cadastro restritivo em razão da mesma dívida. Alega que houve um problema sistêmico e que, no entanto, o nome do autor permaneceu no SPC apenas entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007 e tão logo identificado o problema, foi solicitada a imediata exclusão do registro. (fl. 202). 7. Registre-se, ainda, que há informação de restrições preexistentes, ainda pendentes, no momento em que a ré realizou a anotação irregular, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 8. (...)." (g.n.). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379530 0000005-55.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesses termos, provada a quitação do débito, conclui-se que a manutenção do nome/CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito após tal data é indevida, fato este que, por si só, gera danos morais, não havendo necessidade de comprovação do efetivo prejuízo suportado.

É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Prejudicada a análise do pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, haja vista que o extrato da consulta aos cadastros restritivos, juntado pela parte ré no ID 28403831, emitido em 14.02.2020, demonstra que em tal data o nome do autor já não mais constava negativado.

No que tange ao pedido de danos materiais, nota-se a impropriedade no uso do termo pela parte autora, eis que, diante do relatado em sua inicial, busca o autor uma compensação pela frustração de seus anseios atinentes a troca de veículo, troca de apartamento, realização de viagem, etc., pedido este que melhor se compatibiliza com as características do dano moral.

De toda forma, referido pedido improcede. Isso porque a frustração dos anseios narrada exordialmente não ultrapassa a esfera de mero aborrecimento, e por outro lado, não sofreu o autor efetiva diminuição patrimonial, sendo certo que, seu pedido encontra-se lastreado em declarações unilaterais de pessoas com quem teria celebrado negócio caso seu nome não tivesse sido negativado. Entendimento contrário levaria a ré a pagar valores que não foram retirados da esfera patrimonial do autor, ensejando enriquecimento sem causa. Neste sentido já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA. 1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do valor da indenização fixada por danos morais, com o afastamento do óbice previsto na Súmula n.º 7/STJ, pois a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o emitente de título de crédito que, mesmo quitado, foi inscrito em serviço de proteção ao crédito e utilizado como fundamento para negativa de financiamento bancário. 3. A controvérsia sobre o dano material está limitada a definir se o valor que seria objeto de mútuo, negado por força de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pode ser ressarcido a título de dano emergente. 4. A negativa de concessão de crédito impede o acréscimo de valores no patrimônio do mutuante e, de forma simultânea, a aquisição de dívida pela quantia equivalente, circunstância que obsta o ressarcimento por danos emergentes por ausência de redução patrimonial do suposto lesado. 5. A condenação em danos emergentes, carente de efetivo prejuízo, resulta em duas situações rejeitadas pelo ordenamento jurídico vigente: a) a teratológica condenação com liquidação resultando em "dano zero" e b) o enriquecimento ilícito daquele que obtém reposição financeira sem ter suportado a perda equivalente. 6. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1.369.039 – RS, Min. Rel. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/04/17.

Logo, considerando que todos os pedidos levados a efeito na inicial possuem características de danos morais sua fixação em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 .DTPB:.)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente a dívida tratada nos autos e acolho o pedido de ressarcimento de danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art. 406 do CC, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Condeno a CEF a pagar as custas processuais em reembolso, bem como honorários em favor do advogado do autor em valor equivalente a 10% do valor total da condenação, entendida esta como o montante total da dívida reputada inexistente, somado ao valor da indenização arbitrada, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008104-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RR TOP CENTER CHURRASCO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634, RAFAEL DIAS NUNES - SP434985
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão de medida para obrigar a Caixa Econômica Federal, a receber e dar entrada na documentação de rescisão de contrato dos seus ex colaboradores da autora, para realização do saque do FGTS e Habilitação ao Seguro Desemprego na modalidade L2.

Considerando que é vedado o ingresso com demanda judicial para pleitear direito de outrem, manifeste-se a parte autora acerca de sua legitimidade ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008106-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RR CENTER 3 CHURRASCO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634, RAFAEL DIAS NUNES - SP434985
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão de medida para obrigar a Caixa Econômica Federal, a receber e dar entrada na documentação de rescisão de contrato dos seus ex colaboradores da autora, para realização do saque do FGTS e Habilitação ao Seguro Desemprego na modalidade I2.

Considerando que é vedado o ingresso com demanda judicial para pleitear direito de outrem, manifeste-se a parte autora acerca de sua legitimidade ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021543-87.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037459-36.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIA MARIA BARBOSA, SUZANA MARIA BARBOSA, LEANDRO BARBOSA
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação do TRF3 de IDs nºs 31828564 e 31828566.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUCEDIDO: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, oferecer impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, devendo o exequente indicar os dados para tanto.

Por fim, abra-se vista à exequente e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE HOLANDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID nº 31814060 - Aguarde-se o encaminhamento das cópias pelo Juizado Especial Federal, bem como sobrestem-se até decisão final do Conflito de Competência noticiado nos autos, posto que não há outras medidas a serem adotadas pelo Juízo.

Int. e após cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007436-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EKOLOG GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 31830556 a 31830678: Cumpra a parte impetrante, corretamente o determinado na decisão - ID 31462218, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, vez que o recolhimento efetuado está em desacordo com a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, que é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da CEF, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorre nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013764-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Petição de ID nº 31763797 - Assiste razão ao IPEM - SP.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo anteriormente anotado, para contestar a demanda.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008053-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLY CAMPAGNOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo das providências acima, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove ser portadora de deficiência, anexando aos autos os documentos necessários à prova de sua condição a fim de possibilitar a análise do pedido de tramitação prioritária do feito.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto sem manifestação do impetrado, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005393-26.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

DESPACHO

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID31034275.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0981680-50.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
REU: CELIA VALENTE
Advogados do(a) REU: MARTA DE ALMEIDA PEREIRA - SP117372, MATHEUS CESTARI FILHO - SP29981

DESPACHO

Apresente a exproprante certidão de objeto e pé para que se possa verificar o andamento da referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024119-48.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CESAR ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca do informado pela CEF sob ID 31215826.

Descabe ao juízo alterar os termos do acordo entabulado entre as partes, vez que o dever de promoção da autocomposição não se pode confundir com atos de ingerência na vontade das partes.

Esclareça a CEF se cumprido o acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pagamento do saldo residual, manifeste-se a credora acerca do alegado pela EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente acerca do encaminhamento dos boletos para pagamento das cotas futuras, com a finalidade de por termo a este processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEWNEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIREANE CONCEICAO OLIVEIRA

DES PACHO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, vez que o Provimento CORE nº. 1/2020 dispõe em seu art. 244, caput, que as cartas precatórias deverão ser remetidas por malote digital.

Assim sendo, promova a CEF o recolhimento da diligência do oficial de justiça nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se nova carta precatória, instruída com as custas já recolhidas.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027162-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RECEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RENATA LONGOBARDI

DES PACHO

Comprove a CEF o recolhimento das custas para posterior expedição de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016621-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RCT ROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA

DES PACHO

A providência requerida foi cumprida com relação ao executado citado (**ROBERTO DE CAMARGO TACLA**), bem como a título de arresto com relação a **RCT ROUPAS EIRELI - EPP**, ainda não citada, em ambos os casos resultando infrutífera.

Assim sendo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057237-46.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MULTIPESCAS A INDÚSTRIA DA PESCA
Advogado do(a) REU: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008161-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI BAZILIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA FURLAN BAGGIO - SP367979

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual requer a concessão de liminar determinando a sua imediata inscrição como corretor de imóveis.

Relata que o CRECISP entendeu pelo sobrestamento de seu pedido de inscrição por verificar que o mesmo está sendo **investigado** em inquérito policial e, portanto, deve-se esperar até que venhamos autos informações acerca da extinção de punibilidade ou a improcedência da ação penal originária perante a Justiça Federal de São Paulo para analisar o pedido de inscrição.

Sustenta que o motivo do indeferimento viola o princípio constitucional da inocência, razão pela qual deve ser cassada a decisão administrativa tal como lançada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Não obstante já tenha decidido em casos semelhantes que o ato de inscrição nos quadros do impetrado é discricionário, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos da administração, as circunstâncias do presente caso concreto dão ensejo ao deferimento da medida postulada, pois, além de ainda não haver decisão definitiva nos autos da ação penal mencionada, o crime em apreço não exerce influência direta sobre o exercício da profissão.

Ademais, decisão definitiva transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0009073-24.2011.403.6100/SP, concluiu pela ilegalidade da alínea “e” do §1º do artigo 8º da Resolução COFECI 327/92, que exige, para fins de inscrição, declaração do requerente de que não responde, nem respondeu a inquérito criminal.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que proceda à imediata inscrição do impetrante nos quadros do CRECI, se o único óbice for o aqui relatado.

Regularize o impetrante sua representação processual, subscrevendo o instrumento de mandato, bem como indique a autoridade que deve figurar no polo passivo, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741010-22.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARGEO ARIAS RODRIGUES, CLARISTON PEREIRA DE JESUS, DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO, ELPIDIO CAETANO DE LIMA, JOAO BEZERRA LIMA, JOAQUIM PEDRO CURVELO, JONAS TRINDADE, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE VIANA, JUAREZ MOTTA VINHEIRAO, LAINOR VENANCIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA, MANOEL DIAS VELOSO, MANOEL NASCIMENTO, MARICELI CARVALHO, RODRIGO CARVALHO GOMES, RAFAEL CARVALHO GOMES, ORLANDO DE FREITAS, CANDIDA MARINA PERICH, ALICE FERNANDES ROMANO, SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE, SUELI FERNANDES ROMANO, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, SANDRA REGINA CARDOSO, ACACIO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ACACIO ROMANO, DMYTRO PERICH, GILSON CARDOSO SARAIVA, NELSON GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de IDs 31825753, 31825754 e 31825759.

Não havendo impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

À vista do certificado no ID 31825234, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, no que tange aos sucessores dos coautores falecidos ACÁCIO ROMANO e NELSON GOMES, procedendo à juntada aos autos dos instrumentos de mandato dos cônjuges de SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE, SUELI FERNANDES ROMANO, SANDRA GOMES DE OLIVEIRA e LOLA MARIA GOMES DE ARAÚJO.

Regularizado, expeçam-se as requisições atinentes aos sucessores dos *de cujus* supramencionados.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVAIR RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Prejudicada a análise do pedido de liminar ante o informado pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - SP72272
EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074

DESPACHO

Considerando a apresentação pela parte exequente da tradução juramentada do dispositivo atinente à prescrição dos títulos executivos judiciais no Código Civil alemão, afasto a alegação aventada pela parte executada em sua impugnação.

Tendo em vista que todos os demais argumentos já foram enfrentados na decisão de ID 29168516, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada, devendo a execução prosseguir em seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da SSTJ 519, sem prejuízo daqueles decorrentes do decurso de prazo para pagamento voluntário (SSTJ 517).

Tomemos autos conclusos para apreciação do segundo pedido de ID 30941066.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO
Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva, proposta pela ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal – CEF, em que pretende a parte autora a concessão de medida liminar que assegure a suspensão imediata, para todas as famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), nos termos do Artigo 20, inciso I, da Lei nº 11.977/2009, a contar de 20 de março de 2020 (data do decreto legislativo do Congresso nacional que declarou situação de calamidade pública pela pandemia) da exigência relacionada ao pagamento das parcelas mensais dos contratos de financiamentos imobiliários firmados com a CEF por beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, e Minha Casa Minha Vida-Entidades, no Estado de São Paulo (artigo 16 da Lei nº 7.347/85) enquanto perdurar o estado de emergência em saúde determinado pelo Governo Federal, a fim de que não se opere sobre os contratos os efeitos previstos no Inciso III, do Art. 7º-B, da Lei nº 11.977/2009.

Subsidiariamente, requer que a suspensão acima pleiteada atinja ao menos as famílias de renda mais baixa do programa, que compõe a chamada faixa 01 do PMCMV com renda até R\$ 1.800,00, nos termos da Portaria 267, de 22 de março de 2017 do Ministério das Cidades.

Ainda em sede liminar, pleiteia o acionamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular, previsto no Art. 20 da Lei nº 11.977/2009, para assegurar o pagamento dos agentes financeiros das prestações mensais dos financiamentos habitacionais no âmbito do PMCMV, devidas por mutuários finais em razão dos efeitos de desemprego e perda da renda dos mutuários, para todas as faixas de renda.

Afirma que, por conta da pandemia da COVID-19, as dificuldades econômicas têm obrigado as famílias a eleger prioridades, sobrepondo-se as necessidades básicas de alimentação, remédios, produtos de higiene e prevenção ao contágio, dentre outras.

Assim, os compromissos com o Programa Minha Casa Minha Vida ficam prejudicados.

Sustenta que o Ministério Público Federal recomendou a suspensão das prestações à CEF, que não se manifestou no sentido de cumprir tal medida, afirmando que não caberia a ela isoladamente tal providência.

Infirma que até a presente data as réis não proporcionaram solução eficaz da questão, não lhe restando outra alternativa para defender o direito à moradia de seus associados, parte da população mais vulnerável à pandemia.

Aduz ter legitimidade para atuar na defesa de seus associados, eis que a defesa do direito à moradia encontra-se dentre suas finalidades.

Juntou procuração e documentos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, este Juízo determinou a intimação dos réus e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 31520606).

O *Parquet* manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar (ID 31608701).

A Caixa Econômica Federal também se manifestou no feito, sustentando a falta dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da autora, posto que dentre suas finalidades, não possui “a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, na forma exigida pelo item b, do inciso V, do artigo 5º, da Lei 7.347/85.

Sustentou que a autora pretende representar pessoas que não possuem homogeneidade de situação, o que não se afigura legítimo, além de não ter sido anexada aos autos a autorização e relação nominal dos associados para ajuizamento da presente.

Aduziu a instituição financeira que a análise da pretensão da parte autora deve limitar-se aos contratos FAIXA 1 (FAR e FDS), tendo em vista que nas modalidades 1,5 (um e meio), 2 e 3, do PMCMV (FGTS) a suspensão do pagamento das prestações já é assegurada aos beneficiários, conforme veiculado no site da CAIXA.

Salienou que cabe ao mutuário solicitar a pausa no pagamento das prestações de seu financiamento.

Alegou o risco de irreversibilidade da tutela requerida pela parte autora, já que uma vez pagas as despesas pelo FGHab, eventual sentença em seu favor pouco lhe servirá diante da grande dificuldade de recuperar os valores dispendidos, o que por si só já veda a concessão da medida, nos termos do §3º do artigo 300 do CPC.

Afirmou também que a medida postulada extrapola os limites das atribuições da CAIXA, enquanto agente operacional do FAR, conforme estabelecido na Portaria 114/2018 do Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), e enquanto agente operacional do FDS, conforme estabelecido na Instrução Normativa 12, do Ministério das Cidades.

Conforme certificado no ID 31794664, a União Federal não foi cientificada para se manifestar nos autos em virtude de erro na digitação do endereço de e-mail por parte do Servidor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, alerta a Serventia, diante do certificado em ID 31794664 para que fatos como este não mais ocorram, devendo observar o correto endereço eletrônico para o encaminhamento dos mandados neste período de pandemia.

Também cumpre ressaltar que há aparente ilegitimidade da parte autora.

Conforme afirmado pela ré, por se tratar de associação de direito privado, deveria a autora anexar aos autos documento que comprovasse a autorização específica de seus associados para ingressar com a presente.

Tal alegação encontra amparo em precedentes Jurisprudenciais e será analisada oportunamente pelo Juízo.

Passo à análise do pleito liminar.

Os efeitos econômicos desastrosos causados pela pandemia do novo coronavírus são de conhecimento de todos.

Houve redução generalizada na renda das famílias, com efeitos potencialmente mais danosos àqueles mais vulneráveis de baixa renda.

Entretanto, não há como este Juízo presumir a inadimplência ou dificuldade de pagamento daqueles que firmaram os contratos de financiamento pelo Minha Casa Minha Vida.

Ressalte-se que, conforme sustentado em sua manifestação ID 31690797, e admitido pela própria parte autora na petição inicial, a CEF já admite que os beneficiários do PMCMV Faixas 1,5 (um e meio), 2 e 3 solicitem a pausa no pagamento das prestações contratuais.

Tal medida depende de requerimento expresso, e individual de cada mutuário, pois somente a este cabe verificar se a pausa no pagamento das prestações constitui medida de seu interesse.

Não cabe à associação autora, nem tampouco ao Juízo, fazer este tipo de escolha, seja qual for a faixa de renda do programa.

Ainda que se trate de contratos do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1, é imprescindível que cada um dos beneficiários manifeste o interesse na pausa.

Também cumpre ressaltar que, ao menos em uma análise prévia, não resta demonstrado que a pretensão encontra amparo nas regras do Fundo Garantidor da Habitação Popular criado pela Lei nº 11.977/09, o que demanda uma análise mais aprofundada do Juízo e não comporta decisão em sede liminar.

Também há grande risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, ante o grande número de contratos, e dificuldade para implementação de eventual medida para restituição dos valores pagos pelo FG Hab no caso de improcedência.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Por se tratar de matéria que não comporta auto composição, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Em que pese a falha da Secretaria na intimação da União Federal, não se verifica qualquer prejuízo à corré, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 8.437/92 determina a prévia intimação das pessoas jurídicas de Direito Público antes da prolação de decisão que conceda medida liminar, o que não é o caso dos autos em que o pedido foi indeferido.

Citem-se e intimem-se os réus.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal na forma do Artigo 179, inciso I, do CPC e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008157-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDENIR COELHO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015418-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KATHI MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO

DESPACHO

Petição de ID nº 26832305 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado KATHI MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, vindo-me os autos conclusos, para a apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

No tocante ao executado SANDRO ARDITO, a providência restou determinada no despacho de fls. 140 dos autos físicos (ID nº 13745806).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034918-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU & SALIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005147-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107, DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 31829991), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários advocatícios eis que não citada a ré.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado a ser enviado eletronicamente, a comprovar o cumprimento da tutela concedida em sede de Agravo de Instrumento, fornecendo imediatamente o medicamento BETAGALSIDASE 35 - FABRAZYME, nas quantias necessárias à eficácia do tratamento, conforme prescrição médica constante dos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007334-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A., HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

ID 31747149: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 31426283, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007046-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31848740 e 31848741: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 31332376, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que foi reconhecido o direito ao recolhimento do PIS/Faturamento sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Nos autos da medida cautelar 0005015-18.1997.4.03.6100, a parte autora depositou os valores correspondentes ao cálculo do PIS/FATURAMENTO sobre o ICMS.

Ou seja, a parte depositou tão somente a parcela sub judice.

Como o trânsito em julgado da sentença de procedência, pleiteia a autora o levantamento integral dos depósitos.

A União Federal, atendendo às solicitações da Receita Federal, requer a juntada de diversos documentos pela parte autora, tais como, "Planilha demonstrativa dos valores de ICMS a recolher dos períodos de apuração nos quais houve depósitos judiciais, discriminando, nesta ordem: Período de Apuração (PA), valor do ICMS a ser excluído de cada matriz/filial (valor do ICMS a recolher discriminado na GIA e não o valor de ICMS referente somente à operação de saída com débito do imposto, conforme determina a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18/10/2018, da COSIT) e valor total de ICMS a recolher, conforme demonstração no anexo; 2) Cópias dos documentos de arrecadação do ICMS (GIA – Guia de Informação e Apuração do ICMS) ou de outros documentos que comprovem os valores de ICMS a recolher, referentes aos períodos de apuração nos quais foram efetuados os depósitos judiciais; 3) Cópias de todos os depósitos judiciais efetuados, assim como as cópias dos DARFs dos recolhimentos de PIS dos períodos de apuração nos quais houve os referidos depósitos judiciais; 4) Planilha relacionando todos os depósitos judiciais efetuados (valores e datas dos depósitos), assim como dos pagamentos de PIS referentes aos mesmos períodos dos depósitos judiciais (valores e datas dos pagamentos)." (ID 25548814).

A parte autora discorda das exigências da Receita Federal, afirmando inexistir qualquer auto de infração lavrado pela Receita Federal correlação ao PIS do período, o que demonstra que a União Federal (Fazenda Nacional) não identificou qualquer recolhimento a menor na época dos fatos. Aduz que a Receita Federal/União Federal possui meios próprios para apurar diferenças e exigir da Requerente.

Sustenta ainda a autora urgência no levantamento por força da pandemia do novo coronavírus.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não assiste razão à União Federal no tocante à necessidade de juntada de documentos fiscais para levantamento dos depósitos realizados nestes autos.

A destinação dos valores depositados em Juízo para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do resultado da demanda.

No caso dos autos, tendo em vista a decisão de procedência total do pedido, medida de rigor o levantamento pela autora.

Não se afigura legítima a exigência de uma série de documentos fiscais tal qual pleiteado pela União Federal.

Eventuais valores em aberto deverão ser objeto de cobrança pelos meios próprios.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INTEGRAL. 1. Ação cautelar proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade de crédito tributário decorrente de auto de infração e multa, efetuando-se o depósito dos valores correspondentes. 2. Ajuizada a ação principal (Declaratória de Nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa), o pedido foi julgado procedente, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é direito da parte autora o levantamento dos depósitos judiciais que efetuou para suspender a exigibilidade do crédito discutido na demanda em que foi vencedora. 3. A existência dos débitos tributários apontados pela Fazenda Nacional não constitui objeção para a parte autora levantar os depósitos, tendo em vista que esta apresentou certidão conjunta de regularidade fiscal comprovando que referidos valores encontram-se com a exigibilidade suspensa. 4. É certo que o levantamento de depósito pelo contribuinte decorre do fato processual de seu sucesso na demanda. Se, apesar disso, a União vislumbra a existência de débitos não quitados, pode e deve proceder a lançamento fiscal a ele relativo, bem como utilizar os mecanismos processuais de que dispõe para sua cobrança, em caso de inadimplência. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido.

(AI 0002960-21.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2013.)

Em face do exposto, considerada a procedência integral da demanda, **DEFIRO** o pedido de levantamento dos depósitos em favor da parte autora.

Considerando o cenário de restrição de movimentação imposto pela COVID-19, informe a parte autora se tem interesse na expedição de ofício para transferência dos valores em substituição ao alvará de levantamento, indicando os dados da conta destino em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se.

Diante da urgência alegada, intime-se a União Federal acerca do teor da presente por mandado, encaminhando-se via mensagem eletrônica.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que foi reconhecido o direito ao recolhimento do PIS/Faturamento sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Nos autos da medida cautelar 0005015-18.1997.4.03.6100, a parte autora depositou os valores correspondentes ao cálculo do PIS/FATURAMENTO sobre o ICMS.

Ou seja, a parte depositou tão somente a parcela sub judice.

Como o trânsito em julgado da sentença de procedência, pleiteia a autora o levantamento integral dos depósitos.

A União Federal, atendendo às solicitações da Receita Federal, requer a juntada de diversos documentos pela parte autora, tais como, "*Planilha demonstrativa dos valores de ICMS a recolher dos períodos de apuração nos quais houve depósitos judiciais, discriminando, nesta ordem: Período de Apuração (PA), valor do ICMS a ser excluído de cada matriz filial (valor do ICMS a recolher discriminado na GLA e não o valor de ICMS referente somente à operação de saída com débito do imposto, conforme determina a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18/10/2018, da COSIT) e valor total de ICMS a recolher, conforme demonstração no anexo; 2) Cópias dos documentos de arrecadação do ICMS (GLA – Guia de Informação e Apuração do ICMS) ou de outros documentos que comprovem os valores de ICMS a recolher, referentes aos períodos de apuração nos quais foram efetuados os depósitos judiciais; 3) Cópias de todos os depósitos judiciais efetuados, assim como as cópias dos DARFs dos recolhimentos de PIS dos períodos de apuração nos quais houve os referidos depósitos judiciais; 4) Planilha relacionando todos os depósitos judiciais efetuados (valores e datas dos depósitos), assim como dos pagamentos de PIS referentes aos mesmos períodos dos depósitos judiciais (valores e datas dos pagamentos).*" (ID 25548814).

A parte autora discorda das exigências da Receita Federal, afirmando inexistir qualquer auto de infração lavrado pela Receita Federal correlação ao PIS do período, o que demonstra que a União Federal (Fazenda Nacional) não identificou qualquer recolhimento a menor na época dos fatos. Aduz que a Receita Federal/União Federal possui meios próprios para apurar diferenças e exigir da Requerente.

Sustenta ainda a autora urgência no levantamento por força da pandemia do novo coronavírus.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à União Federal no tocante à necessidade de juntada de documentos fiscais para levantamento dos depósitos realizados nestes autos.

A destinação dos valores depositados em Juízo para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do resultado da demanda.

No caso dos autos, tendo em vista a decisão de procedência total do pedido, medida de rigor o levantamento pela autora.

Não se afigura legítima a exigência de uma série de documentos fiscais tal qual pleiteado pela União Federal.

Eventuais valores em aberto deverão ser objeto de cobrança pelos meios próprios.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INTEGRAL. 1. Ação cautelar proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade de crédito tributário decorrente de auto de infração e multa, efetuando-se o depósito dos valores correspondentes. 2. Ajuizada a ação principal (Declaratória de Nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa), o pedido foi julgado procedente, tendo havido o trânsito em julgado do acórdão. Dessa forma, é direito da parte autora o levantamento dos depósitos judiciais que efetuou para suspender a exigibilidade do crédito discutido na demanda em que foi vencedora. 3. A existência dos débitos tributários apontados pela Fazenda Nacional não constitui objeção para a parte autora levantar os depósitos, tendo em vista que esta apresentou certidão conjunta de regularidade fiscal comprovando que referidos valores encontram-se com a exigibilidade suspensa. 4. É certo que o levantamento de depósito pelo contribuinte decorre do fato processual de seu sucesso na demanda. Se, apesar disso, a União vislumbra a existência de débitos não quitados, pode e deve proceder a lançamento fiscal a ele relativo, bem como utilizar os mecanismos processuais de que dispõe para sua cobrança, em caso de inadimplência. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido.

(AI 0002960-21.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)

Em face do exposto, considerada a procedência integral da demanda, **DEFIRO** o pedido de levantamento dos depósitos em favor da parte autora.

Considerando o cenário de restrição de movimentação imposto pela COVID-19, informe a parte autora se tem interesse na expedição de ofício para transferência dos valores em substituição ao alvará de levantamento, indicando os dados da conta destino em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se.

Diante da urgência alegada, intime-se a União Federal acerca do teor da presente por mandado, encaminhando-se via mensagem eletrônica.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-79.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA - PR45055, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH - PR45053

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024501-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
REU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja anulado o auto de infração n. T170871777, em virtude do descumprimento da dupla notificação da infração de trânsito, e subsidiariamente, que a Ré seja condenada a transferir a pontuação decorrente do referido auto de infração ao Sr. Henrique Shoití Nishio.

Relata o autor ser proprietário do veículo marca modelo GM/CORSA HATCH JOY, de placas DYI-1565, RENAVAM 00910984565, sendo surpreendido com o recebimento da notificação de penalidade nº 55027983, expedida pela Polícia Rodoviária Federal, relativa ao AIT nº T170871777.

Afirma não ter recebido a notificação de autuação, ficando, assim, impedido de indicar o condutor do veículo no prazo previsto no artigo 257, §7º do Código de Trânsito Brasileiro, culminando com o registro da pontuação em seu prontuário, por ser o proprietário do veículo.

Requer a transferência da pontuação para o condutor, que ora indica, Sr. Henrique Shoití Nishio, acostando aos autos declaração de autoria feita por este e com firma reconhecida.

Aduz que a jurisprudência do STJ é pacífica com relação à possibilidade de transferência de pontuação em Juízo após o prazo previsto no mencionado artigo do CTB, o qual é preclusivo apenas na esfera administrativa.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 25877495 o pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de suspender os efeitos do AIT nº T170871777, até decisão final.

Devidamente citada, a União Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Vieram os autos conclusos para julgamento, e após a União Federal manifestou-se no ID 29907733, juntando informações oriundas da Polícia Rodoviária Federal, dando conta do envio de duas notificações ao autor, em 20.01.2019 e 27.09.2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão autoral encontra-se amparada na afirmação de não ter recebido a prévia notificação para defesa / indicação de condutor da infração constatada.

Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, o posicionamento pacífico do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação à distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º c/c o art. 281, II, do CTB); b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB).

Esse entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula 312/STJ: *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"*.

O art. 281, parágrafo único, II, do CTB, por sua vez, prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo (REsp 879.895/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30/4/2007).

De se observar que a União Federal não se desincumbiu do ônus de apresentar prova de que tenha efetuado validamente a dupla notificação do autuado, e muito embora faça referência, na manifestação ID 29907733, à publicação da notificação de autuação no DOU em 12/02/2019, há que se registrar que a infração foi cometida em 30.12.2018, de modo que, referida publicação foi feita fora do prazo de 30 dias previsto na legislação, operando-se, portanto, a decadência do direito de punir do Estado.

Alás, a questão encontra-se pacificada pelo STJ. Trago à colação o seguinte julgado, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse monante remunera "dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade". 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." (g.n.).

(REsp 1092154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

No mesmo sentido, o Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região:

“AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. ARTIGOS 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PROCEDENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: IMPROCEDENTE. - O art. 281 do Código Nacional de Trânsito prevê a expedição de duas notificações quando da infração de trânsito: a primeira, notificação de autuação, científica o infrator e abre prazo para recurso. Esta notificação deve ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias após a infração. - No caso concreto, no entanto, a infração ocorreu em 22 de maio de 2009 (fls. 20). No entanto, a efetiva expedição da primeira notificação somente ocorreu em 24 de junho de 2009 (fls. 49), ou seja, em prazo superior ao determinado pela legislação, conforme chancela da EBCT na devida correspondência. - Desta forma, descumprida a norma do art. 281, inc. II, do CTN, a multa deve ser anulada e o valor pago, R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), restituído ao autos com a devida correção monetária, bem como devem ser retirados os pontos, referentes a tal infração, da CNH do autor. - Descabe a análise, como requer a União, da classificação do veículo do autor, como caminhonete ou camioneta, circunstância que determinaria qual a velocidade máxima permitida na rodovia, nos termos da resolução do CONTRAN, pois há diferenciações de permissão, conforme a natureza do automóvel. - Por outro lado, no presente caso, somente a irregularidade da multa não gera dever de indenizar, por danos morais, ou por danos materiais que superem a devolução do valor pago. Aparentemente a situação gerou mero dissabor e não impossibilitou a realização da venda do veículo, por parte do autor. O pedido de compensação por danos morais é improcedente. - Apelações improvidas.”. (g.n.).

(ApCiv 0001158-95.2010.4.03.6313, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019.)

Assim, impõe-se reconhecer a nulidade do auto de infração em questão, ante a ausência da dupla notificação exigida pela Lei nº 9.503/97, restando insubsistente a penalidade subjacente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o auto de infração n. T170871777, e por consequência determinar que a ré cancele a pontuação dele decorrente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000411-03.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUZENI PEDRINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos officios requisitórios.

Sobrestem-se os autos até a comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008162-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, EDSON LUIZ SARAIVADOS REIS - DF12855
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA, RCS TECNOLOGIA LTDA
IMPETRADO: PREGOIRA RESPONSÁVEL DO BANDO DO BRASIL, COORDENADORA DE DISPUTA DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DO SETOR DISEC/CESUP
COMPRAS E CONTRATATAÇÕES (SP)/ AREA 2

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine às Autoridades Coatoras que se abstenham de dar continuidade ao processo de contratação da empresa declarada vencedora, e que seja autorizada a manutenção das condições necessárias ao pleno exercício das atividades já exercidas pela Impetrante, uma vez que resta clara a existência, na espécie, de risco inverso de dano.

Alega ter participado da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2020/00423 (7421), promovida pelo BANCO DO BRASIL S.A., por intermédio da Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/DISEC-Compras e Contratações - São Paulo/CESUP, pelo critério de julgamento Menor Preço, com modo aberto de disputa, tendo sido declarada com vencedora a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 08.220.952/0001-22.

Sustenta ter interposto recurso administrativo aduzindo que o objeto da Licitação Eletrônica é a contratação de mão-de-obra, no posto de Agente Administrativo, e que a empresa vencedora fez uso de inbrógio tributário ao declarar sua proposta de preços.

Afirma que no mencionado recurso demonstrou cabalmente a ilegalidade da proposta apresentada, sendo patente que os serviços contratados não estão no rol taxativo da desoneração, e que a alíquota a ser utilizada na elaboração da proposta deveria ter sido a de 20% sobre o valor da Folha de Pagamentos.

Aduz que o recurso foi rejeitado, não havendo o reconhecimento dos motivos legais que ensejam a inafastável desclassificação da proposta da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA., por utilizar-se de vantagem indevida na composição de sua planilha de custos.

Entende que, além de se basear em premissa fática equivocada, as Autoridades Coatoras fizeram uso de interpretação absolutamente inconstitucional de dispositivo legal, como intuito de adjudicar e homologar a licitação, sem aplicara devida e necessária sanção administrativa na licitante que prestou falsa declaração.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Determino a retificação do polo passivo da presente impetração, com a exclusão da empresa vencedora do certame da lide.

Ao menos em uma análise preliminar, não reputo necessária sua presença na lide, o que será melhor analisado ao final.

Quanto ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

A proposta da impetrante foi classificada como o oitavo melhor preço.

Conforme asseverado pelo impetrado na decisão que rejeitou o recurso administrativo apresentado, *"da combinação dos §§ 9º e 10º do Art. 9º da Lei 12.546/2011 com o que informa a RFB no item (iii), à CPRB enquadrada no CNAE relativo à atividade principal da Recorrida não cabe o recolhimento misto nem proporcional do tributo relativos a outras atividades, mas sobre a receita bruta de todas as suas atividades."*

Não há nos autos qualquer prova da irregularidade do regime tributário adotado pela empresa vencedora.

Ademais, não cabe a este Juízo analisar a regularidade do regime tributário adotado pela empresa que se sagrou vencedora de certame licitatório.

O tratamento diferenciado em matéria tributária não configura por si só ofensa ao princípio da isonomia.

Verifico de início, que o processo licitatório respeitou a ampla defesa e o contraditório, não podendo o Juízo se imiscuir no mérito da decisão aqui impugnada, o que será melhor apurado ao final.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, recolhendo ainda a diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024874-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CA3M ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31884179 e 31884181: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018195-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BELINATI TRINDADE

DESPACHO

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pela executada DANIELA BELINATI TRINDADE, referente aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, manifeste-se a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020773-21.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON SABINO JUNIOR

DESPACHO

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado EDSON SABINO JUNIOR, referente aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD (extrato anexo), este Juízo verificou que o executado possui apenas o veículo I/FORD FOCUS 1.6 FLEX HA, ano 2008/2009, Placas EBA 8571/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos.

Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo via RENAJUD (fs. 29 dos autos físicos) e, posteriormente, a retirada da restrição por inércia da exequente (ID nº 22818286), nada há de ser determinado.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005951-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CABECAS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001660-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO ALMIR DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON PAULO - SP304949

DESPACHO

Petição de ID nº 31790891 – a consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 28970067.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000864-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Trata-se de reintegração de posse em que foi deferida a tutela antecipada e determinada a desocupação da faixa de domínio indicada na petição inicial.

Foi expedido nos autos o mandado de intimação para identificação dos ocupantes do imóvel e desocupação voluntária, com diligência cumprida em 02.03.2020.

A parte autora, diante das restrições causadas pela COVID-19, requer a suspensão expedição de mandado de reintegração de posse com prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Proceda a Secretaria à inclusão dos ocupantes da faixa de domínio indicada na petição inicial, devidamente identificados na certidão ID 29011594, no polo passivo da presente.

Considerando as dificuldades operacionais indicadas pela parte autora para a reintegração na posse do imóvel por força da pandemia da COVID-19, **suspendo a ordem de reintegração pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Após o decurso deste prazo, determino nova intimação da parte autora para que informe se a área já se encontra desocupada, bem como para que informe o cenário atual de suas atividades.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022002-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Advogado do(a) REU: GILBERTO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386
Advogado do(a) REU: GILBERTO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386
Advogado do(a) REU: GILBERTO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386

DESPACHO

Petição de ID nº 31885731 – Vista ao INSS para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017427-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 12.432,23 (doze mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do advogado que promoverá a sua retirada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, espere-se edital de intimação para pagamento, nos termos do art. 513, §2º, IV, CPC, mediante a apresentação de memória atualizada do débito pela CEF.

Int-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030946-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO LOURIVALOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB acerca dos bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.505,02 (dois mil quinhentos e cinco reais e dois centavos) e R\$ 208,42 (duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

Petição de ID nº 31814231 – Indeferido o pedido de imediato desbloqueio de valores, eis que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir a urgência da medida e, tampouco, o perigo de dano ao executado.

Recebo o pedido de desbloqueio formulado pelo executado como Impugnação à Penhora.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011452-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DMV REFORMAS E MANUTENÇÃO EM OBRAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO VOLPE

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILENE DIAS COSTA, EDILENE DIAS COSTA
Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489
Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006969-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVAL BARBOZA DE LUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDIVAL BARBOZA DE LUNA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do Recurso Especial (2ª instância) protocolado em 28/12/2019 em face do indeferimento do benefício previdenciário.

Alega que solicitou, pelo portal meu INSS, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, restou indeferido.

Relata que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, julgado pela 07ª Junta de Recursos em 12/12/2019, negando provimento ao recurso. Ocorre que apresentou um novo recurso à CAJ, RECURSO ESPECIAL (2ª instância), no dia 28/12/2019, com um número de protocolo de nº 630007642, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo), todavia, o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo encaminhamento para uma das Câmaras de Julgamento do Recurso Especial (2ª instância).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.
Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006958-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO FLORENCE DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIO FLORENCE DE BARROS** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a concessão de medida liminar para a retirada “do processo de fiscalização (já realizado por ocasião da entrada do produto ao Brasil), com absoluta prioridade e sem custos adicionais (tendo em vista já ter ocorrido o pagamento das taxas incidentes na entrada), a mercadoria de nº EE202033885CA (código de rastreio)”, bem como a remessa do produto novamente aos Correios, determinando-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, com a mesma urgência e prioridade, suspenda imediatamente o processo de devolução da mercadoria ao Canadá e a encaminhe, no menor prazo possível, ao endereço do Impetrante.

Relata que, no dia 04/03/2020, formalizou a compra de uma série de livros acadêmicos, inexistentes no país, indispensáveis para finalização de sua tese de doutorado, através da plataforma virtual AbeBooks (doc. anexo), provida do exterior (Canadá); que os produtos foram adquiridos pelo preço final de US\$ 161.92 e postados pelo vendedor canadense em 05/03/2020, um dia após a confirmação da compra, gerando o código de rastreio de nº EE202033885CA.

Alega que a encomenda foi recebida pelos Correios do Brasil em 09/03/2020, encaminhada para fiscalização aduaneira em 11/03/2020, que, após confirmação do pagamento dos tributos incidentes, remeteu o produto novamente aos Correios (Unidade de Logística Integrada de São Paulo), conforme indica o rastreamento da mercadoria pelo site dos Correios (doc. anexo).

Aduz que, após serem encaminhados para Unidade de Distribuição em Campinas, os livros encomendados enfim saíram para entrega ao destinatário em 17/03/2020. Contudo, descobriu-se que o remetente canadense escreveu o número errado de sua casa ao postar o pacote – inobstante todos os dados preenchidos no site da compra estarem devidamente corretos – motivo que impossibilitou a entrega da mercadoria à sua residência, conforme indica o registro de rastreamento em 18/03/2020, e foi dado início ao processo de devolução.

Informa que houve envio de diversos e-mails aos Correios, com os recebimentos confirmados, no entanto, sem a suspensão do processo de devolução, haja vista que o produto continuou retornando para a Unidade dos Correios de São Paulo, com destino final ao Canadá.

Pontua que, em 19/03/2020, houve uma resposta dos Correios, confirmando que o processo está em apuração e de que já entrou-se em contato com a Unidade responsável para dar prioridade no tratamento, no entanto, ainda assim, na mesma data (19/03/2020), às 21h:56min, a Unidade de Tratamento dos Correios de Indaiatuba encaminhou à Unidade de Logística Integrada em São Paulo.

Discorre que, em 16/04/2020, os Correios retomaram contato (sétimo e último e-mail em anexo), para informar – novamente – estarem “envidando esforços para suspender a devolução do objeto mencionado”, mas de que devido ao COVID-19, com a redução da equipe de funcionários, poderá ocorrer demora no atendimento da demanda. Ocorre que, no dia 17/04/2020, no dia seguinte ao último email, encaminharam o produto do Impetrante à fiscalização aduaneira, última etapa para a remessa ao exterior, onde se encontra atualmente, motivo pelo qual a fiscalização alfandegária figura no polo passivo dos autos, por ser detentora da posse e a guarda dos produtos.

Sustenta que está no término da fase de escrita de sua tese de doutorado na PUC-SÃO PAULO, tendo encomendado os livros em questão para finalizar tópicos específicos de sua tese.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500,00.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante seja determinado à autoridade aduaneira a retirada do processo de fiscalização da mercadoria de nº EE202033885CA, remetendo o produto novamente aos Correios, bem como seja suspenso o processo de devolução da mercadoria ao Canadá.

É importante ressaltar que a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, por poder ocasionar repercussão no plano concorrencial, motivo pelo qual há rígidos controles pela autoridade alfandegária.

No caso dos autos, diante do alegado pelo impetrante, o remetente encaminhou o produto da encomenda para o endereço diverso.

No documento juntado no id 31271564, consta que a fiscalização aduaneira já havia sido finalizada após o pagamento do necessário e que o produto da encomenda, objeto dos autos, não foi entregue ao destinatário sob a alegação de: “Cliente desconhecido no local”, restando, desse modo, demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Conforme a troca de mensagens eletrônicas com os Correios, resta demonstrada as tratativas para o posterior reencaminhamento ao destinatário em seu endereço correto. Ocorre que, conforme o extrato do rastreamento do objeto nº EE202033885CA, há a informação de remessa para a Unidade de Logística Integrada em São Paulo e novamente para a fiscalização aduaneira, sendo possível que o processo de devolução ainda esteja em andamento, motivo pelo qual verifico o requisito do “periculum in mora”.

Assim, nesta sede de cognição sumária, vislumbrando preenchidos os requisitos necessários, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do processo de devolução da mercadoria de nº EE202033885CA para o remetente no Canadá, e o encaminhamento, o mais rápido possível, ao endereço do impetrante na Rua Major Sólton, 561, apartamento 41, Cambuí, cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13024-091, conforme requerido, desde que não haja outro óbice não relatado nos autos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal, bem como para o cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA e TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LIMITADA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo de excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COFINS das bases de cálculo dessas mesmas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, objetiva a restituição ou compensação dos valores recolhidos, com a inclusão da Taxa SELIC, a partir da competência de março de 2015 e eventualmente no curso do feito.

Relata a parte Impetrante que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nos 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que a autoridade vem exigindo, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14, a inclusão dessas mesmas contribuições em sua base de cálculo, ainda que não façam parte da sua receita e não representem incremento ao seu patrimônio, já que são destinadas aos cofres da União, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nemo ICMS, nemo PIS, nemo COFINS.

Afirma que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral já decidiu, ao analisar o conceito de receita bruta e o artigo 195, da Magna Carta, que os valores que transitam na contabilidade dos contribuintes sem, efetivamente, ser sua receita – mas sim do ente tributante, no caso aqui em tela, a União Federal – não podem ser considerados receita e/ou faturamento do contribuinte para fins de inclusão na base de cálculo de tributos que têm esse aspecto quantitativo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto, em princípio, o apontamento de prevenção, constante da aba “associados”, considerando-se a certidão no id 31029462.

No mais, observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tempor pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva, e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral—).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por renúncia o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233.096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, nada havendo a deliberar em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006519-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIE DIGITAL SYSTEMS SOUTH AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHRISTIE DIGITAL SYSTEMS SOUTH AMERICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado tendo como objeto social o comércio de equipamentos eletroeletrônicos, projetores e vários dispositivos de LCD, cinema digital, em sua grande maioria de origem importada, tendo como um dos principais mercados alvo, salas de cinema.

Allega que, para a consecução de suas atividades, são tributadas pelo Lucro Real e Presumido, sendo contribuintes das contribuições ao PIS e à COFINS, CSLL, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), entre outros tributos de competência da União Federal, administrados pela RFB, no entanto, se viu obrigada a suspender suas atividades em razão da pandemia (COVID-19), gerando uma brusca e inesperada queda no faturamento e, conseqüentemente, uma enorme dificuldade para a manutenção dos empregos e pagamento de quaisquer obrigações perante terceiros.

Aduz que, diante do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia do COVID-19, e da medida de quarentena, deverá ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos federais por 3 meses.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infetologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:
“*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*”

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006537-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALTABIANO MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CALTABIANO MOTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data do vencimento original. Requer, subsidiariamente, a concessão de medida liminar, com fundamento no artigo 150, inciso II, da CF/88 c/c o artigo 108, incisos II e IV, do CTN, para prorrogar por 6 (seis) meses o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos termos e condições estabelecidas na Resolução CGSN nº 154/2020.

Relata ser pessoa jurídica detentora da concessão comercial da montadora BMW Motos, exercendo atividades de comercialização de motocicletas, novas e usadas, e de prestação de serviços de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação das motocicletas dos modelos produzidos pela BMW.

Aduz, em síntese, que, diante do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia do COVID-19, e da medida de quarentena, deverá ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos federais, sendo reconhecido o seu direito de pagar os referidos tributos apurados nos meses de março, abril, maio e junho de 2020 com o prazo de vencimento prorrogado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data do vencimento original.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:
“*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*”

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005281-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOOP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **GOOP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA**, em face da decisão proferida no id 30688449, a qual indeferiu a medida liminar.

A embargante alega que a decisão foi omissa quanto ao seu argumento de que a situação de calamidade pública é hipótese de força maior, impedindo a constituição em mora em caso de descumprimento da obrigação de pagar os tributos federais nos prazos regulares.

É o síntese relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Não vislumbro a existência da omissão apontada pela parte embargante.

Na decisão embargada, foi considerado que o instrumento próprio para as situações de calamidade pública é a moratória, prevista no CTN.

Ademais, não se impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos arguidos pela parte. Tendo o julgador decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como alegar vício de omissão.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivo, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS.**

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006600-62.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS, DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS e DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a concessão da segurança para que as impetrantes não se sujeitem ao recolhimento do IRPJ e CSLL sobre os valores percebidos a título de juros moratórios e correção monetária, dos quais a Taxa Selic é composta, decorrentes do levantamento de depósitos judiciais na Ação nº 0057280-74.1999.4.03.6100.

Relatam, em síntese, que figuraram como autoras na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária nº 0057280-74.1999.4.03.6100, sendo que no curso do processo foram realizados diversos depósitos judiciais a título de Contribuição à Cofins, e que, com o encerramento da demanda de forma favorável, houve o levantamento de parte dos depósitos judiciais mediante transferência bancária efetuada pela CEF em 10.02.2020, na proporção 26,23% (R\$1.477.049,67) para a Caselli Guimarães Advogados e 76,77% (R\$4.881.376,61) para a Duarte Garcia, Serra Netto e Terra – Sociedade de Advogados.

Alegam que os valores depositados em juízo foram atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, aplicada pela União Federal para recomposição dos débitos federais (art. 39, §4º, da Lei Federal nº 9.250/1995). Assim, receberam em devolução o montante da Cofins originariamente depositado, acompanhado de juros moratórios e correção monetária, eis que a taxa Selic é utilizada como sucedâneo dos referidos critérios econômicos, de modo que é vedada sua cumulação com qualquer outro fator de atualização, no entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige a tributação do IRPJ e CSLL pela sistemática de apuração do lucro presumido, como se receitas financeiras fossem.

Assim, entendem necessária a impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de que seja garantido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as variações monetárias decorrentes da aplicação da Taxa Selic sobre os saldos de depósitos judiciais.

Informam que será realizado imediatamente o depósito judicial do montante integral exigido pelo Impetrado a título de IRPJ e CSLL sobre as variações monetárias percebidas quando do levantamento dos valores depositados na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária nº 0057280-74.1999.4.03.610 para que seja ordenado à Autoridade Coatora que providencie a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à exigência do IRPJ e da CSLL.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.463.903,52.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Assim, efetuado o depósito judicial e devidamente comprovado nos autos, notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis e para que preste as informações necessárias.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006741-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **ANDRE LUIS LIMA TIROLI - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a “D. Autoridade Impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º e alterações, sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relata a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de tributação atualmente pelo Lucro Real, com objeto social ligado a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, moldes, peças fundidas, ligas, lingotes de alumínio, recuperação e reciclagem de alumínio e comércio de sucatas de metais em geral, e, nestas condições, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da legislação em vigor (art. 195, inciso I, da CF/88, Lei nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03), sobre o faturamento.

Alega que ao proceder ao cálculo do PIS e COFINS, sempre considerou todos os ingressos financeiros operacionais, conforme, inclusive, orientação da Receita Federal, fazendo o cálculo por dentro do PIS e da Cofins, de modo que nas bases das referidas contribuições estão computadas de seu próprio valor por dentro contida nas Soluções de Consulta 118/09 e 126/09.

Aduz que o método de aferição atualmente aplicado, contraria os princípios constitucionais, e a autoridade exige o pagamento das contribuições sobre a base majorada, que inclui os próprios tributos em seu cálculo.

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário 574.706/PR), estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nemo ICMS, nemo PIS, nemo COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 72.106,23.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto, em princípio, o apontamento de prevenção, constante da aba “associados”, considerando-se a certidão no id 31273002.

No mais, observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva, e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233.096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, conforme noticiado na página eletrônica do STF (in: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=427376&caixaBusca=N>, acesso em 25/11/2019), nada havendo a deliberar em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006913-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado o diferimento do recolhimento dos tributos federais, não abrangidos pela portaria 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, sem que sejam objeto de restrição para fins de emissão das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativa, bem como não causem qualquer empecilho ao impetrante como por exemplo, inscrição em CADIN, cartório ou outro meio qualquer de cobrança. Requer, ainda, após a cessação da vigência do estado de calamidade pública, o pagamento dos tributos sem a aplicação de qualquer multa, atualização monetária ou juros que venham a aumentar o valor da dívida.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de São Paulo, que tem por objeto a prestação de serviços contábeis, como por exemplo: escrituração contábil e fiscal, elaboração de folha de pagamento, a prestação de serviços de administração financeira; a prestação de serviços de consultoria empresarial e demais serviços inerentes as atividades contabilistas, conforme o previsto no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, combinado com a Resolução CFC nº 1390/12 e resoluções CFC vigentes; o treinamento e capacitação de profissionais nas áreas contábil, fiscal, trabalhista e financeira visando manter, atualizar e expandir conhecimentos e competências técnicas e profissionais; elaboração de laudos e avaliação patrimonial; perícias extrajudiciais e revisão de balanços para fins de emissão de parecer. (cf. art. 4º do Contrato Social – doc. 02).

Aduz que, em razão de suas atividades, é contribuinte regular de diversos tributos federais, os quais vem adimplindo de maneira legítima em todos seus anos de funcionamento, no entanto, considerando o grave estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de COVID-19, encontra-se em momento extremamente sensível em relação ao seu futuro, com o seu faturamento comprometido, uma vez que está impedida de funcionar regularmente.

Sustenta, desse modo, o diferimento do pagamento dos tributos federais incidentes sobre a sua atividade, ou, subsidiariamente, a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Alega, por fim, que a Portaria 139/2020 não abrangeu todos os tributos federais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infecçologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta, subsidiariamente, a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Providencie a parte impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006782-48.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BULLGUER ALIMENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BULLGUER ALIMENTACOES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos à receita apurada no primeiro trimestre de 2020 (janeiro, fevereiro e março de 2020), no montante de R\$ 629.244,78 (seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, vedada a incidência de juros, multas ou quaisquer outros encargos moratórios, enquanto não alcançada a data de vencimento prevista na Portaria MF n. 12/2012, qual seja, o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à declaração do Estado de Calamidade no Estado de São Paulo, ou seja, até o dia 30 de junho de 2020. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança e ratificada a liminar, para reconhecer o direito da Impetrante à prorrogação prevista na Portaria MF n. 12/2012.

Relata que apurou valores a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, relativos à receita apurada no primeiro trimestre de 2020 (janeiro, fevereiro e março de 2020), no montante total de R\$ 629.244,78 (seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), cujo prazo para pagamento vencerá no próximo dia 30 de abril de 2020.

Alega que, considerando o grave estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de COVID-19, e das medidas de restrição social, as quais causaram impacto nas suas receitas, deverá ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade.

Sustenta que não houve, até o presente momento, a edição de qualquer normativo relacionado à prorrogação do vencimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estando configurado, na espécie, ato coator omissivo relativo à regulamentação e aplicação, pela autoridade coatora, da Portaria MF n.º 12/2012, relativamente à tributação ora tratada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 629.244,78.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:
“*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*”

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, e a prorrogação da quarentena até o dia 10/05/2020, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001740-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, ao Delegado Da Receita Federal – DERAT, para que no prazo de 48 horas, informe quanto ao efetivo cumprimento da decisão proferida no Id29222461.

Instrua-se com cópia: Id29222461, Id29251258 e Id29375862.

Id29650712: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024822-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ARGO SEGUROS BRASIL S.A., em face da União Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se pretende que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse a autora a considerar como base de cálculo e a recolher contribuições previdenciárias e àquelas destinadas às outras entidades e fundos sobre a verba paga aos empregados com o título de **aviso prévio indenizado**, e, ainda, cumulativamente, requer-se sejam condenadas as rés a ressarcir à autora os valores relativos às contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos empregados como título de **aviso prévio indenizado** indevidamente recolhidas nos últimos 5 anos (contados a partir do ajuizamento da presente ação judicial), atualizados pela taxa SELIC (ou outro índice que vier a substituí-la). Requer-se, ainda, que seja autorizado o ressarcimento, a critério da autora, por meio de precatório ou por meio da compensação administrativa com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 56, §§ 7º e 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (ou outra norma que vier a substituí-la); e, ainda, cumulativamente, em referência ao pagamento indevido das contribuições sobre o **aviso prévio indenizado**, requer-se sejam condenadas as rés a ressarcir à autora os valores relativos às contribuições destinadas às outras entidades e fundos sobre a verba paga aos empregados com o título de **aviso prévio indenizado** indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos (contados a partir do ajuizamento da presente ação judicial), atualizados pela taxa SELIC (ou outro índice que vier a substituí-la), ou, ainda a critério da autora, por meio de precatório ou por meio da compensação administrativa com parcelas vincendas de contribuições de mesma natureza jurídica incidentes sobre a folha de salários.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e que, em razão das atividades que desenvolve, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e terceiros e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

A inicial foi instruída com documentos.

O FNDE e o INCRA se manifestaram informando que se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias em juízo a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID4032257).

A União Federal, com filcro no REsp 1.230.957/RS, na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e na Nota PGFN/CRJ nº 981/2017, informou que não contestará ao cerne da pretensão deduzida em juízo pela parte autora, isto é, a não inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas, inclusive referentes ao INCRA e ao Salário-Educação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Aviso Prévio Indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011).

Assim, ante o reconhecimento jurídico do pedido, no que se refere ao direito de repetir/compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição/compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a "tese dos cinco mais cinco". 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE:31/08/2012).

E:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJE 4.6.2012. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído/compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como de contribuições sociais patronais destinadas a entidades terceiras, incluídas no polo passivo da demanda, sobre aviso prévio indenizado.

Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas aos terceiros incluído no polo passivo da demanda, de responsabilidade da parte autora, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados com relação ao aviso prévio indenizado, e reconhecer à parte autora o direito à restituição ou compensação, ensejada pela autora, dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, com juros e atualização, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017927-02.2014.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO SOLEDADE DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do despacho de fls. 365, intimem-se as corréis para que apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-38.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FONSECA DE JESUS, MARTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **SERGIO FONSECA DE JESUS e MARTA DE SOUZA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a formalização da transferência do contrato de mútuo com garantia hipotecária do bem imóvel, ora discutido, em nome dos autores, respeitando-se a cessão de direitos e a sub-rogação legal que foi outorgada pelos mutuários-cedentes, bem como a revisão contratual e reajustamento das prestações.

Conforme se verifica na petição inicial e no documento juntado no id 31550953, os autores propuseram uma ação ordinária, de nº 0012721-36.2016.403.6100, que tramitou na 21ª Vara Cível Federal, objetivando a discussão e regularização do contrato de financiamento do imóvel, objeto da matrícula 106.731.

Os referidos autos foram extintos sem resolução do mérito por ausência das condições da ação.

Observo que, nos termos do artigo 286, inciso I, do CPC:

Serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza:

I- Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

II- Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III- Quando houver ajuizamento de ações nos termos do art.55, §3º, ao juízo prevento.

Desse modo, havendo a repositura da ação, com as mesmas partes e mesmo objeto, verifico se tratar de hipótese de prevenção/conexão deste feito com aquele que tramitou na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, registrado sob o nº 0012721-36.2016.403.6100.

Assim, remeta-se os autos à SUDI para a redistribuição à 21ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos de nº 0012721-36.2016.403.6100.

I.C.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025627-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO-DAC AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PRATES CALDAS CORDEIRO - SP360031, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para observar que, por equívoco, constou no dispositivo da sentença a expressão “cassando expressamente a tutela antecipada”, quando deveria constar “confirmando expressamente a tutela antecipada”, tratando-se de erro material, o que enseja a retificação de sua redação.

Ante o exposto, determino que o dispositivo da sentença de ID31439366 passe a constar como abaixo transcrito:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, confirmando expressamente a tutela antecipada anteriormente concedida, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar a anulação do débito cobrado no processo administrativo nº 16151.720041/2017-89.”

Publique-se. **Registre-se como embargos de declaração acolhidos.** Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025627-36.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO-DAC AR CONDICIONADO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por PRO-DAC AR CONDICIONADO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende, em sede de tutela cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado com o processo administrativo nº 16151.720041/2017-89, para que este não seja óbice para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa da autora. Ao final, requer-se a anulação do débito tributário.

Relata a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura de auto de infração relativo a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes a 2012 e 2013.

Afirma que os montantes exigidos de IRPJ e CSLL dizem respeito a um erro no lançamento de receitas do período, tipificado na atuação como uma omissão de receita.

Aduz que na mesma atuação foi imputada a suposta infração de ter utilizado o percentual de determinação do lucro presumido não aplicável ao seu objeto social, ocasionando a cobrança de um residual de IRPJ, totalizando o montante exigido de R\$ 18.363.622,88.

Sustenta que verificou que, no tocante aos montantes exigidos por omissão de receita, teria ocorrido lapso de sua contabilidade de modo que efetuou o recolhimento do montante devido por intermédio de depósito na Caixa Econômica Federal.

Alega que foi determinada a conversão dos depósitos efetuados pela autora para quitação do crédito tributário, porém foi verificado pela União que haveria a diferença da multa de ofício não recolhida. Afirma que a Receita entendeu não ser aplicável o artigo 52 do Decreto nº 7.574/2011 visto que se aplicaria somente ao pagamento e não ao depósito. Aduz que apresentou impugnação, mas que a Receita manteve seu entendimento e cobra o montante de R\$564.909,59, atualizado até setembro de 2017.

Com a inicial, foram juntados documentos aos autos processuais eletrônicos.

Pela decisão de ID3730301, o pedido de tutela antecipada foi deferido, para suspender a exigibilidade do valor da multa de cinquenta por cento, cobrado no processo administrativo nº 16151.720041/2017-89.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID3948794).

A União Federal apresentou contestação (ID3949366), sustentando que o Fisco, primando pelo princípio da legalidade, bem como pela interpretação restritiva que deve imperar no caso de normas que concedam benefícios tributários, posicionou-se acertadamente de modo contrário ao quanto pretendido pela parte autora.

No ID17392461 sobeio decisão no agravo de instrumento.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 52 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 52. Será concedida redução de cinquenta por cento do valor da multa de lançamento de ofício ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento ou a compensação do crédito tributário no prazo previsto para apresentar impugnação (Lei no 8.218, de 1991, art. 6o, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28; Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 3o).

§ 1o Apresentada impugnação tempestivamente, a redução será de trinta por cento se o pagamento ou a compensação forem efetuados no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância (Lei no 8.218, de 1991, art. 6o, inciso III, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28; Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 3o).

§ 2o No caso de provimento a recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, será aplicada a redução de trinta por cento se o pagamento ou a compensação for efetuado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão (Lei no 8.218, de 1991, art. 6o, § 1o, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 28).

§ 3o O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.

A legislação tributária, então, prevê a redução de 50% do valor da multa em caso de pagamento ou compensação.

No caso, a parte autora realizou o depósito administrativo na Caixa Econômica Federal do valor devido, já considerando a redução dos 50% do valor da multa.

De fato, o depósito do montante integral do débito configura mera causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o valor depositado, com a redução da multa, foi imediatamente convertido em renda da União, o que configura causa de extinção do crédito tributário (art. 156, VI, do CTN), sendo a autora intimada para pagar apenas a diferença a título de multa, correspondente aos 50% restantes.

Conclui-se, assim, que o valor depositado era suficiente para quitar o crédito principal, acrescido dos juros de mora e de 50% da multa.

Assim, embora não tenha sido realizado o recolhimento do tributo via GRU, não há dúvida de que houve **recolhimento à vista**, sendo esta a razão de ser dos benefícios de redução de encargos legais, qual seja, a entrada imediata do valor devido nos cofres da União.

Ressalte-se que o caso é diferente da hipótese de depósito judicial, na qual o contribuinte deposita o montante integral da dívida com o fim de suspender a exigibilidade do tributo, para fins de discussão judicial, quando, somente com o trânsito em julgado, o valor é convertido em renda da União em caso de improcedência da ação.

No presente feito, como visto, a parte autora realizou o depósito administrativo na Caixa Econômica Federal com a finalidade de **imediata conversão em renda da União** e, como consequência, **realizar o recolhimento do tributo à vista**, sem discutir o débito pela via administrativa ou judicial, razão pela qual faz jus ao benefício da redução da multa, nos termos da legislação mencionada.

Deste modo, de rigor a procedência da demanda para, confirmando-se a tutela antecipada, determinar-se a anulação do débito em tela.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, cassando expressamente a tutela antecipada anteriormente concedida, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para determinar a anulação do débito cobrado no processo administrativo nº 16151.720041/2017-89

Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do [Código de Processo Civil](#).

Mantenho a tutela antecipada.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016631-71.2016.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME OLAVO MARCON
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos Embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000870-34.2015.4.03.6100
AUTOR: ADENILTON SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL - SP428608
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014034-37.2013.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE
Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020157-46.2016.4.03.6100
AUTOR: WERNER'S PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, promova a Secretaria a digitalização e juntada da petição, tão logo sejam restabelecidas as atividades presenciais.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009932-08.2018.4.03.6100
AUTOR: BRUNO ORLANDO NOGALES MALQUI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS - SP406694
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-98.2020.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS CUSTODIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (id 31663296 - Pág. 1).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 31663460).

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012092-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ao final, pleiteia seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alega que, em decorrência de suas atividades no segmento de “call center”, se enquadra na regra de desoneração fiscal criada pela Lei Federal nº 12.546/2011, e optou por apurar e pagar a contribuição destinada a custear a seguridade social com base no seu faturamento bruto.

Relata que após a edição da Lei nº 13.202/2015, que deu nova redação ao art. 7º-A da Lei nº 12.546/2011, passou a recolher a alíquota de 3% sobre a base de cálculo.

Sustenta que o STF, a partir do julgamento do RE nº 574.706, definiu que o conceito de faturamento deve ser compreendido como sendo “o valor do negócio jurídico”, ou seja, a quantia que corresponde ao preço da mercadoria vendida, excluindo-se da base de cálculo do PIS e da COFINS aquilo que foi repassado ao Estado a título de ICMS.

Informa que, na sessão do dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou e julgou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, três casos derivados daquilo que foi decidido no Recurso Extraordinário 574.706 (Resp nºs. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772): a inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Aduz, desse modo, que a tese jurídica fixada pelo STJ seja estendida para o presente caso, assegurando-lhe o direito de excluir da base de cálculo da CPRB os valores repassados às Prefeituras a título de ISSQN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vieram os autos conclusos para decisão.

A liminar foi deferida (Id nº 19632751) para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo da CPRB, conforme requerido.

A impetrante regularizou a sua representação processual através da petição id nº 19750964.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id nº 20005332).

Notificada, a autoridade da DERAT informou que inexistia, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, pois não impugnou ato administrativo emanado - ou na inércia de sê-lo - pela Autoridade Fazendária e sim discute teses jurídicas. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo da CPRB os valores relativos ao ISSQN, por não se enquadrar no conceito de receita.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#) : [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#)

(...)

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

O STF, ademais, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

O STJ, por sua vez, recentemente, no exame dos Recursos Especiais nºs 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC, em sede de recurso repetitivo, acabou por fixar a seguinte tese:

"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

O valor do ISS, tal como o ICMS, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal e não possuir a natureza de faturamento, o mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao ISSQN, uma vez que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/2011 também possui como base de cálculo o faturamento, não englobando parcela diversa.

Confira-se o seguinte entendimento proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5015153-36.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/06/2019.) negrite".

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo que deverá constar Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Notwithstanding o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, objetivando não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL acumulados. Ao final, requer o direito aos créditos, consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL em virtude da aplicação da inconstitucional limitação de 30% de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Relata, para a consecução de suas atividades, estar sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") com base no lucro real.

Alega que até a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, estava autorizada a proceder à compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes, no entanto, tal direito ficou limitado ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Argumenta que, apesar da existência de saldo de prejuízos e bases negativas a compensar, deve ser oferecido à tributação, no mínimo, 70% do lucro apurado pela pessoa jurídica no ano-calendário.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 que limitaram o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Díscorre, por fim, sobre o Recurso Extraordinário nº 344.994/PR e o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 18834043).

Notificado, o Delegado da DELEX prestou informações sob o ID nº 19012747, alegando ilegitimidade passiva, pois não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugrando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo, bem como a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da DEFIS prestou informações sob o ID nº 19181225, alegando ilegitimidade passiva, pois não tem competência para praticar o ato mencionado na inicial, posto que é uma unidade eminentemente de fiscalização, cabendo a DERAT prestar as informações solicitadas.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações sob o ID nº 19244552. Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 344.994/PR, decidiu pela Constitucionalidade da limitação da parcela de 30% (trinta por cento), para fins de apuração do lucro real. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 23192594).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva:

Acolho a preliminar em questão, arguida pelo Delegado da DEFIS/SP e DELEX/SP.

Com efeito, as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) e da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria (DELEX) estão delimitadas na Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017:

"(...)

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Parágrafo único. À Derat compete ainda: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

"(...)"

Assim, verifica-se, de fato, que a DERAT/SP possui competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal ao passo que a DEFIS e a DELEX possuem competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, tratando-se de hipótese de aplicação da legislação tributária federal, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS/SP e do Delegado da DELEX.

MÉRITO

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Alega a parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativa da CSLL seria inconstitucional/ilegal. A Lei nº 8.981/95 dispõe o que segue, quanto à presente questão:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. "

A Lei nº 9.065/95, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

De acordo com tais dispositivos, restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. A Lei nº 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E. STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 30%, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30% POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decism se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.) negritei

Os tribunais superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos sociais subsequentes. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgamento 25/03/2009)".

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpre-me ressaltar que a questão encontrava-se afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 591.340/SP, tendo o C. Supremo Tribunal Federal, decidido, por maioria, em 27/06/2019, que é "constitucional a limitação de 30% para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Tema 117, in: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633289>, acesso em 01/07/2019).

Anoto que o Ministro Alexandre de Moraes votou pela constitucionalidade da limitação em 30%, negando provimento ao recurso em questão, e propôs a seguinte tese: "**É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**".

O ministro Alexandre de Moraes foi acompanhado pelos Ministros Luis Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli, tendo sido designado relator para o acórdão."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos:

1) **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS) e do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX.

2) **DENEGAR A SEGURANÇA**, e **julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018609-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOSEV S.A., em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, em que se pretende a concessão da segurança, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de sujeitar-se ao percentual de 2% do Reintegra até 31/12/2018 (ou, ao menos, até 31/08/2018), afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/2018.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão da destinação de boa parte da sua produção para outros países, faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras (“REINTEGRA”), instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cuja finalidade é estimular as exportações e aumentar a competitividade da indústria nacional, devolvendo parte do faturamento das exportações de bens manufaturados como compensação por tributos federais cobrados na cadeia de produtos industrializados.

Alude que na penúltima definição do percentual do crédito pelo Poder Executivo era prevista no Decreto nº 8.415/2015, que fixava esse percentual em 2% até 31/12/2018, conforme se verifica no artigo 2º, § 7º, inciso III desse diploma, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, mas que, porém, foi editado o Decreto 9.393, em 30 de maio de 2018, que praticamente extinguiu o benefício do REINTEGRA, reduzindo a alíquota do benefício de 2% para 0,1%, com validade já a partir de 01 de junho de 2018.

Sustenta que a redução imediata do REINTEGRA esbarra nos limites constitucionais ao poder de tributar e coloca a Impetrante num cenário de insegurança jurídica, fato grave que não deve fugir dos olhos do Poder Judiciário, ante a ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

Com a inicial, vieram os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID9679934).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID10196405).

A União Federal apresentou defesa (ID10717443).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (ID16162589).

No ID16169535, sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

A presente demanda versa sobre questão fulcral outrora apreciada neste Juízo e reapreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de agravo de instrumento, entendeu que, nos termos do Decreto 9.393/18, o crédito reembolsável reduzido para apenas 0,1%, trata-se, em verdade, de majoração dos tributos incidentes sob a cadeira produtiva, sendo sob esta perspectiva inovação legislativa que deve obedecer ao princípio da anterioridade.

Nesta trilha, a decisão asseverou que, no âmbito do REINTEGRA, a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nº.8.415/15 e 8543/15, o C. STF entendeu que corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade (RE 964850 AgR), consoante reprodução a seguir:

“O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.456/2011 e se manteve até o final de 2013, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente, por intermédio da MP 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014), o benefício foi reinstituído com alíquota de 3% de ressarcimento aos exportadores de produtos manufaturados. Entretanto, com a publicação do Decreto nº 8.415/2015, em 27 de fevereiro de 2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%, prevendo o retorno ao seu patamar anterior de forma gradativa e, ainda, podendo ser revisito por ato do Poder Executivo.

O Decreto 8.543/2015, de 21/10/2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o § 7º, art. 2º do Decreto nº 8.415, de 27/02/2015, antecipando a redução da alíquota do Reintegra para dezembro de 2015 e não mais para janeiro de 2016 e modificou novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA, nos seguintes percentuais e períodos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e
- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

E, mais recentemente, o Decreto 9.393/18, em vigor desde 30/05/18, reduziu para 0,1% referido crédito, nos seguintes termos:

- 0,1%, entre 1º/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre 1º/01/2017 e 31/05/2018; e
- 0,1%, a partir de 1º/06/2018.

Posto isto, anote-se que as regras constitucionais da anterioridade consistem em limite constitucional ao poder de tributar que visa proteger o contribuinte contra surpresas na majoração da carga tributária. De modo que toda alteração legislativa que implique aumento de carga tributária (na alíquota ou na base de cálculo, bem como na abrangência do fato gerador) deve obedecer ao previsto no artigo 150 da CF.

Ao analisar, no âmbito do REINTEGRA, a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nº.8.415/15 e 8543/15, o C. STF entendeu que corresponde a majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acordão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)

Considerando que, nos termos do decreto 9.393/18, o crédito reembolsável foi reduzido para apenas 0,1%, trata-se, em verdade, de majoração dos tributos incidentes sob a cadeia produtiva. E, sob esta perspectiva, é inovação legislativa que deve obedecer ao princípio da anterioridade, nos exatos termos do julgado acima referido.

Ainda, em relação ao princípio da segurança jurídica, outra alternativa não resta senão manter o benefício tal como concedido, como forma de assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

No mesmo sentido já decidiu o TRF3: (AI 50274273220184030000 - Des. Johanson De Salvo, DJe 22.11.2018)

No caso, há de ser reformada a decisão agravada, com a concessão da liminar pleiteada nos autos n. 5018609-27.2018.4.03.6100, assegurando à agravante que permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, alíneas "b" e "c", da CF/88."

Deste modo, embora tal decisão não necessariamente deva ser reproduzida por esta instância inferior, em sendo este o mesmo entendimento adotado por este Juízo, considerando-se, ainda, a consequente prevenção do Juízo *ad quem* e, por fim, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, na modalidade previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, entendo que o mesmo deslinde deva ser dado ao presente caso, em sede de decisão de mérito, concedendo-se a segurança pleiteada, para assegurar à impetrante que permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº. 9.148/17, em atenção ao princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, alíneas "b" e "c", da CF/88.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que a impetrante permaneça sujeita à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até **31/12/2018**, para fins de cálculo do crédito do REINTEGRA, conforme previsto pelo Decreto nº. 9.148/17.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014655-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando o direito de deduzir, do seu lucro tributário (base de cálculo do IRPJ de 15% e, também, do IRPJ adicional de 10%), as despesas incorridas com o PAT sem limitação de custo por refeição, na forma do art. 1º da Lei 6.321/76, observado apenas o limite de 4% do imposto devido de que trata o art. 5º da Lei nº 9.532/97 ou outro aplicável, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal ou ainda protestados. Ao final, requer o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 05 anos e/ou que vierem a ser recolhidos no curso desta ação.

Alega, a parte impetrante que se dedica ao comércio de importação e exportação de produtos esportivos e de lazer geral, e que no desempenho de suas atividades, participa do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivo fiscal criado pela Lei nº 6.321/76, que autoriza as empresas optantes pelo lucro real a deduzirem as despesas relativas ao PAT, em dobro, do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ.

Informa que, quando da instituição do benefício, a única limitação imposta era a de que a dedução não pudesse ultrapassar, isoladamente, o limite de 5% do lucro tributável ou 10% se combinado com outros benefícios. No entanto, a Lei nº 9.532/97 reduziu o limite para 4% do imposto devido.

Relata que a Portaria Interministerial nº 326/776 e as Instruções Normativas da Receita Federal nºs 267/02 e 143/86, a pretexto de regularem o benefício, estabeleceram, ilegalmente, limitações quanto à condição de gozo do PAT, ao fixarem custos máximos para cada refeição individual oferecida no referido programa, já que a Lei nº 6.321/76 não previu tais limitações.

Pontua que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já editou o Ato Declaratório nº 13, com base nas disposições constantes do artigo 19, inciso II, da Lei Federal nº 10.522/2002, determinando a desistência das contestações e recursos em todas as ações que versam sobre o PAT e discutam a legalidade da fixação de valores máximos para as refeições oferecidas.

Salienta, ainda, que o Decreto nº 05/91 alterou o método de abatimento dos valores despendidos com o PAT, e o RIR/99 e o RIR/19 trouxeram limitações ao disposto na Lei, na medida em que dispuseram que o PAT seria deduzido do valor do imposto devido, adotando sistemática diversa daquela disposta na lei de regência do programa.

Assim, aduz que o disposto nos Decretos nºs 78.676/76, 5/91, 3.000/99 e 9.580/19 deturpam o sentido da Lei e extrapolaram o poder regulamentar que lhes incumbia, ofendendo ainda o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e art. 150 da CF/88, além dos artigos 97, inciso I e 99, ambos do CTN) e da hierarquia das leis (art. 59, CF/88) e por fim o art. 84, inciso IV da CF/88.

Conclui que a dedução do PAT deve ser realizada sobre o lucro tributável e também do adicional de 10% do IRPJ, conforme art. 1º da Lei nº 6.321/76

Como inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 20688885) para determinar a suspensão da limitação de custo por refeição pelos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91 e 349/91, na dedução do benefício fiscal relacionado com o PAT, e autorizar a dedução em dobro do lucro tributável dos valores despendidos conforme o programa, também do adicional de 10% do IRPJ, nos termos da Lei nº. 6.321/76, sem prejuízo do limite de 4% de redução do lucro tributável estipulado pela Lei nº. 9.532/97.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnano pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

Notificada, a autoridade coatora DERAT apresentou informações (Id nº 22030119). Alega que inexistente, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator e que o impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Por fim, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 27615090).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A parte impetrante se insurge contra as restrições impostas por atos infralegais ao benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 6.321/76, sendo duas as restrições questionadas nos autos: 1ª) supressão do direito de deduzir em dobro as despesas com fornecimento de refeições; e, 2ª) determinação de que a redução das despesas com o PAT incida diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro tributável.

O Programa de Alimentação do Trabalhador é um benefício instituído pela Lei nº 6.321/76, com o intuito de melhorar a situação nutricional dos trabalhadores, no qual faculta às empresas a dedução das despesas com a alimentação dos próprios trabalhadores em até 4% do Imposto de Renda devido – IRPJ.

De fato, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.321/76 que:

“As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”.

Verifica-se que o dispositivo legal autoriza a dedução do lucro real do dobro das despesas comprovadamente realizadas a título de programas de alimentação a seus trabalhadores. Assim, os gastos com o PAT podem ser deduzidos diretamente do lucro real, refletindo não só no imposto a recolher à alíquota básica, mas também no adicional de 10%.

O art. 5º da Lei nº 9.532/97, por sua vez, dispõe que:

“A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.”.

Contudo, o Decreto nº 5/91 e 349/91, que alterou o Decreto nº 78.676/1976, determina que os gastos com o PAT sejam deduzidos como despesa do período e, ainda, que se deduz, do imposto de renda devido, o montante equivalente à aplicação da alíquota básica sobre as referidas despesas.

Tais decretos, não obstante tenham pretendido regulamentar o benefício concedido pela Lei nº 6.321/76, acabaram por discipliná-lo de maneira diversa, uma vez que a norma de regência, ao acenar com a possibilidade de dedução do incentivo do lucro tributável, determinou que a aludida diminuição fosse efetivada diretamente da base de cálculo do tributo e não do tributo propriamente dito.

Desse modo, tais decretos impuseram limitações ao benefício, os quais ofendem o princípio da legalidade estrita; o incentivo fiscal foi concedido por lei ordinária (Lei nº 6.321/76), cujo alcance não poderia ser alterado por normas infralegais.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º. DA LEI 6.321/1976. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (REsp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 647485 2015.00.02026-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2019..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019..DTPB:.)

Essa, igualmente, tem sido a posição do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO Pedido da União relativamente à legalidade da limitação do custo máximo por refeição (artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02 c/c artigo 1º da Lei nº 6.321/76) não conhecido, tendo em vista que não houve discussão da questão nos autos, tampouco menção a esta matéria na decisão agravada. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. O adicional do imposto de renda, previsto nos Decretos-Leis nºs 1.704/79 e seguintes, tem a mesma natureza do imposto devido, devendo, portanto, ser calculado após o abatimento do benefício fiscal em comento, isto é, após a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas com o PAT. Dessa forma, nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda, de modo que não há violação ao disposto no artigo art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95. Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido." (AI 5031833-96.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte impetrante em deduzir do seu lucro tributável as despesas incorridas com o PAT, até o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, também do adicional de 10% do IRPJ, na forma do art. 1º da Lei 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido de que trata o art. 5º da Lei nº 9.532/97 ou outro que for aplicável, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

- O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.
- Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
- Custas *ex lege*.
- Sentença sujeita ao reexame necessário.
- Registre-se o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.
- P.R.I.C.
- São Paulo, 7 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014099-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIA VENETO ROUPAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão do recolhimento da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salário, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à referida contribuição pela autoridade coatora. Ao final, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Contribuição ao INCRA em razão de sua incompatibilidade com as bases de cálculo passíveis de incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico após a vigência da EC 33/01, bem como o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Taxa Selic.

A parte impetrante alega estar sujeita ao recolhimento de diversos tributos incidentes sobre a sua folha de salários, notadamente a Contribuição ao INCRA, instituída pela Lei nº 2.613/55, e suas alterações pelo Decreto-Lei nº 582/69, Decreto-Lei nº 1.110/70, Lei Complementar nº 11/71.

Sustenta, no entanto, ser inexistente a cobrança da Contribuição ao INCRA, tendo em vista ter sido revogada tacitamente pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que limitou a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, afastando as contribuições desta natureza incidentes sobre a folha de salários.

Discorre sobre a criação e legislação referente ao INCRA e ressalta que o STJ, no julgamento do EREsp nº 770.451, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a contribuição foi recepcionada com natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, na forma do art. 149, “caput” da CF/88, por ter sido instituída com finalidade específica de promover a reforma agrária, visando a atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais.

Ressalta, ainda, que tal entendimento foi reconhecido na Súmula 516 do STJ, que o INCRA não atua na área da seguridade social e os seus empregados não são beneficiados por nenhuma atividade relacionada ao INCRA, sendo incabível a exigência de tal contribuição das empresas urbanas e de seus empregados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.387.843,66.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 20337912).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugrando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo (Id nº 20581447).

Requeru a parte impetrante a juntada de procuração, bem como o recolhimento das custas iniciais (Id nº 21225548).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações sob o ID nº 21387296). Aduziu que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei nº 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei. Por fim, alega inexistir ato coator a ser atacado pelo impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 26891223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, adotar como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual este não estaria incluído.

De fato, a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, hoje legitimada pelo artigo 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos.

O que se desprende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

O art. 149 da CF sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (ApReeNec 5003947-92.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)"

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

Registre-se o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006326-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA CANEDO MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836
IMPETRADO: AMIB - ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA INTENSIVA BRASILEIRA

DESPACHO

Recebo a petição Id 31728561 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante deverá juntar cópia integral e legível do comprovante de pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Presidente da Associação de Medicina Intensiva Brasileira - ABI.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019203-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCETTANERI LASSALA, CRISTIANE REDIS CARVALHO, LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO, NOBORU KOGA, PEDRO MAURO DE REZENDE, ROBERTO CASSIO XAVIER, ROBERTO PASETCHNY, ROBINSON INACIO RIATO, SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO, SIDNEY GUELSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31810222: Manifeste-se a União Federal, ora embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011470-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMAR OPERACOES E ASSESSORIA ESPECIALIZADA S.A, DM SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão Id 31834280, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020834-67.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se em Secretaria o decurso do prazo de 20 (vinte) dias concedido à União para cumprir a determinação contida no despacho Id 29300867.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009392-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, MARIANA VALENCA GUIMARAES - RJ210922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante a certidão Id 31903953, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000469-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ABDU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 31743550 e 31743657: Ciência ao impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002952-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO BENTO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31889158: Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008176-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERROVIALAGROMAN, S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar a emenda da inicial para:

- 1) Juntar cópia integral de seu estatuto social e de documento que comprove que o Sr. Hugo Miguel Piteira Beja possui poderes para representá-la em juízo;
- 2) Juntar cópia do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006006-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 31872683 como emenda à inicial.

Outrossim, admito excepcionalmente o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução nº 138/2017, de 6/7/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Tabela de Custas).

No entanto, a guia emitida para pagamento naquela instituição financeira deverá ser recolhida no código 18826-3, e não 18710-0, conforme determinado no referido ato normativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$50.000,00).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021978-90.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: DENIS GLAUBER GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se os executados por diário oficial eletrônico acerca do bloqueio em suas contas, para comprovarem que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevemos parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, torne o processo concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a argumentação dispensada na petição ID 26182935, manifeste-se a União, expressamente, sobre o pedido de habilitação formulado, haja vista a juntada, pelo espólio do autor, da documentação solicitada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022975-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27465645: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020582-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO CESAR VICENTE, EDNA DE SOUZA VICENTE, CELMA MARIA DA SILVA

DESPACHO

ID 26743829: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela CEF haja vista a presente demanda estar inserida na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS FALCO DE BRITO ALLEMAN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31890046: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000900-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIEZER SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 31884874: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014604-62.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TADEU CORREA - SP148591
REU: MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, OTAVIO MARCONDES TERRA - SP180619

DESPACHO

ID 19224610: Informe a autora se subsiste o interesse na oitiva da testemunha faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 19531103: Manife-se o correu Marcos Aurélio Borges Custódio, haja vista o teor da petição ID 19224610.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008100-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYSE CHRISTINE ROSENDO SILVA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para especificar qual dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP deve figurar no polo passivo (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001609-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA ASSIS E FREITAS, MARCOS DE PAULA ASSIS E FREITAS, MARCOS DE PAULA ASSIS E FREITAS, MARCOS DE PAULA ASSIS E FREITAS,
MARCOS DE PAULA ASSIS E FREITAS, MARCOS DE PAULA ASSIS E FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP,
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

“Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.”.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007631-52.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22498540 - Considerando a apresentação de laudo pela União Federal acerca da perícia realizada no feito, bem como em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se vista dos documentos à Autora, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024702-69.2019.4.03.6100
AUTOR: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30922340: Em que pesem as alegações da autora de que efetuou as devidas alterações na apólice de seguro apresentada (ID 30088406), conforme solicitado no despacho ID 28459297, a tutela deferida na decisão ID 26989335 determinou que a UNIAO FEDERAL aceite a Apólice de Seguro, **desde que** a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios formais para a sua aceitação, observados os termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Assim sendo, determino que a autora cumpra as exigências elencadas pela União Federal na manifestação ID 30908567, apresentando seguro garantia endossado nos termos em que solicitado pela ré, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal, a fim de que se manifeste quanto à nova apólice oferecida e quanto ao cumprimento da tutela deferida.

Oportunamente, e tendo em vista que as partes não têm outras provas a produzir, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-81.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO - RS53262
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010127-30.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO, MARINA DE PAULA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MOURA GARCIA REYES - SP257881, RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta realizada, como determinado por este Juízo pelo sistema Infôjud, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029181-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELENE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017646-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008113-36.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, ELZANIRA DOS REIS NOVAES, AQUILES SERIANI
Advogado do(a) RÉU: RENATO CORDEIRO PAOLIELLO - SP317382
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações, em 30 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Cumpra o autor o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para notificação dos réus na Comarca de Praia Grande/SP.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026609-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: M.A. DE OLIVEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163, MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, como cumprimento deste despacho, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012102-34.2001.4.03.6100
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KOJIRO SHIRATA, IZUMI ONO, ISSEI SAMEJIMA, ANGELO NASSUNO, MASATO SHIMIZU, JORGE SHIMABUKURO, PAULO YUKISHIRO SHIMABUKURO, ANDOLICO DA SILVA, TAKAO SAKAMOTO
RECONVINTE: KOJIRO SHIRATA, IZUMI ONO, ISSEI SAMEJIMA, ANGELO NASSUNO, MASATO SHIMIZU, JORGE SHIMABUKURO, PAULO YUKISHIRO SHIMABUKURO, ANDOLICO DA SILVA, TAKAO SAKAMOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346

DESPACHO

ID 23023733: Efetue-se a transferência dos valores bloqueados através do BACENJUD, para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados nos autos até o limite do crédito exequendo, como Código de Receita 2864.

Como retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027832-90.1998.4.03.6100
AUTOR: ADHEMAR MADUREIRA, ANTONIO EUZEBIO DA SILVA, ANTONIO VITORINO DA SILVA, JOSE MARIA SILVESTRE, JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADHEMAR MADUREIRA, ANTONIO EUZEBIO DA SILVA, ANTONIO VITORINO DA SILVA, JOSE MARIA SILVESTRE, JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

ID 22465156: Efetue-se a transferência dos valores bloqueados através do BACENJUD, para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício ao PAB Ag. 0265, autorizando a apropriação em favor do FGTS dos valores bloqueados via Bacenjud.

Como retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à CEF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017281-89.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 22250931: Efetue-se a transferência dos valores bloqueados através do BACENJUD, para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Outrossim, indique a exequente em nome de qual advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor bloqueado, fornecendo ainda seu CPF e OAB. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará.

Como retorno do alvará liquidado, abra-se nova vista à CEF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019481-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDVALDO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-47.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LAZARO ALVES RODRIGUES contra ato do Sr. CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL/SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 28579758).

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 29/05/2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 28259117).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Processo nº 44234.048750/2019-11, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008132-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, RICARDO MALACARNE CALLI - SP238882

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF e OUTROS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieramos autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usupação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)”

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente como advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, §2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, §2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetadas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o §13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“**EMENTA:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de uma exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“**Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.**”

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCR, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LAISA MARTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA REGINA MACIAS - SP152621
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAISA MARTA DA SILVA em face do Sr. Reitor da Universidade Brasil, objetivando a concessão de liminar fim de obter a antecipação de colação de grau no curso de Medicina, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Requeru a distribuição do feito por dependência aos Autos do MS nº 50045211320204036100, sob a alegação da existência de conexão entre os processos.

Em que pese as alegações supra, não verifico a presença dos requisitos necessários para o reconhecimento da existência de conexão entre as demandas.

Isso porque, o que motiva a reunião de dois ou mais processos, a partir da conexão entre as causas, é a pretensão de afastar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias no contexto de uma mesma relação jurídica ou de relações jurídicas acessórias ou vinculadas, o que não se verifica no presente caso.

Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência nos seguintes termos:

“**PROCESSUAL CIVIL. DIFERENTES AUTORES E OBJETOS, EMBORA ABORDADA A MESMA MATÉRIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA. RISCO INEXISTENTE DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS NO ÂMBITO DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.** - A identidade de partes não é, necessariamente, condição sine qua non para a caracterização da conexão entre demandas, a ensejar a reunião das mesmas para processamento e julgamento concomitante. O parâmetro fundamental para aferição da existência de conexão é o objeto, aqui entendido não como tema ou matéria, mas como bem, relação ou situação sobre a qual a atividade jurisdicional produzirá os seus efeitos. É imperativo que exista um substrato fático-jurídico, um lide tal entre os processos que justifique seja excepcionada a regra do Juiz Natural, consagrada em sede constitucional. - Em última instância, o que motiva a reunião dos processos, a partir da conexão entre as causas, é a pretensão de afastar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias no contexto de uma mesma relação jurídica ou de relações jurídicas acessórias ou vinculadas. - A existência de desfechos diversos para processos movidos por partes diferentes é consequência natural do modo em que está estruturado o Poder Judiciário, e a concentração de todas as ações sobre um mesmo tema para julgamento por um único magistrado não é a solução adotada pelo sistema para a uniformização dos entendimentos. - No caso concreto, ainda que idênticos os fundamentos expostos e os pedidos formulados, são diferentes as partes envolvidas em cada processo, cada qual integrando uma relação jurídica distinta e independente das demais. Uma potencial contradição entre decisões de juízos diversos sobre a mesma matéria não determina a impossibilidade de coexistência de tais decisões no mundo jurídico. - Como não se discute a possibilidade de aquisição das mesmas ações, individualmente consideradas, não subsiste lide objetiva, identidade apta a ensejar a conexão e o julgamento conjunto dos feitos, impondo-se a observância do princípio do Juiz Natural, cabendo o processamento e o julgamento da demanda ao órgão ao qual fora livremente distribuída. - Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo da 20ª Vara Federal/RJ, o suscitado”. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0029209-51.2002.4.02.0000, SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2.) (Grifei)

Desta sorte, AFASTO a alegação de conexão entre os feitos e determino o retorno dos autos ao SEDI, com baixa na distribuição e consequente livre distribuição do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Caixa Econômica Federal – CEF em face de Djalma da Silva Ferreira, nos termos da exordial.

Determinada a penhora de imóvel de propriedade do Executado (ID. 17529804), sobreveio petição do Executado na qual alega que a penhora não poderia ter recaído sobre o imóvel, tendo em vista ser o “*único imóvel utilizado para moradia permanente do executado e sua família*”, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90 (ID. 20657264).

Instada a se manifestar, a CEF concordou com o levantamento da restrição, em razão do imóvel se configurar como bem de família (ID. 22069945).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

A questão ora debatida nos autos cinge-se à análise da natureza do imóvel de matrícula nº 98.814, do 16º Cartório de Registro de Imóveis, que a parte Executada alega ser bem de família, impenhorável nos termos do arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

Art. 5º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.”

Nos termos acima, para a caracterização do “bem de família” é necessário que se constate ser o único imóvel de propriedade da pessoa ou entidade familiar, utilizado para moradia ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família.

Consigno que, em conformidade com o entendimento recente desta Corte Superior, é ônus do credor comprovar a penhorabilidade do imóvel cuja natureza se discute, tendo em vista que a prova, pelos devedores, de que se trata do único imóvel utilizado como moradia da entidade familiar ou da pessoa solteira, é impossível. Leia-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DE COMPROVAR. CREDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados” (REsp 1400342/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013).

2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgReg nos ED no AREsp nº 794.318, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 07.03.2016).

Tendo em vista as alegações do Executado, bem como analisando os documentos ID. 20657268 e ss., aliado à concordância expressa da CEF quanto ao caráter de bem de família do imóvel (ID. 22069945), entendo estar comprovado que o imóvel descrito na exordial é o único imóvel em nome do Sr. Djalma, sendo utilizado para sua moradia.

Por outro lado, registro que não foi efetivado qualquer tipo de constrição efetiva sobre o bem debatido nos autos, consoante se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 18399301), de modo que não há que se falar em desconstituição de penhora, mas tão somente em decretação da impenhorabilidade do imóvel.

Ante todo o exposto, **ACOLHO o pedido** para declarar a impenhorabilidade do imóvel situado na rua Penaceas (Antiga Rua Cinquenta e Seis), lote 22 a, da subdivisão do lote 22 quadra 56, Jardim Cidade Piratuba, São Paulo/SP, matrícula nº 98.814, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por constituir bem de família nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Determino, ainda, o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença, observando-se os critérios estabelecidos na presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, manifestando-se, inclusive, sobre eventual interesse em conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

BFN

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Penhora oposta por EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando que o bem objeto do mandado de penhora efetivada nos autos é impenhorável por se tratar de bem de família, razão pela qual requer o levantamento da restrição determinada por este Juízo.

Em petição id 20097289, sustenta que o imóvel matriculado sob o n.º 166.474 se trata “único bem imóvel residencial da entidade familiar, constituída Bem de Família pelo filho do executado de apenas 16 (dezesseis) anos, Hugo Emanuel Barbosa Dantas Araújo, nascido em 23.06.2003, conforme se prova através da Certidão de Nascimento em anexo (doc.01), e sua genitora Edenete Bezerra Barbosa, com quem foi casado por 10 (dez) anos, divorciados desde o ano de 2006, através do Processo de Divórcio Consensual tombado sob o n.º 0119345-83.2007.8.20.0011, que teve seu tramite regular no 1º Ofício da Família e Sucessões Regional XI (Pinheiros) - São Paulo/SP, onde restou acordado nos referidos autos a divisão do único bem imóvel, sendo posteriormente acordado entre as partes a doação da parte que cabia ao executado ao filho do casal Hugo Emanuel Barbosa Dantas Araújo, onde mantém sua residência desde o ano de 2000, motivo pelo qual a penhora está incorreta, pois o imóvel penhorado não é de propriedade do devedor, e ser único imóvel de família, como pode se provar através da Certidão Negativa de Registro de Imóvel do Município de Tacaratu/PE, em anexo (doc.02)”.

Juntou os documentos id 20097291 (certidão de nascimento) e id 20097292 (certidão negativa de registro de imóvel).

Vista à UNIÃO, houve manifestação em petição id 24225687 destacando, em síntese, a ausência de prova suficiente as alegações do impugnante, apontado que “Não há prova nos autos acerca dos documentos relativos ao divórcio do devedor e de Edente Bezerra Barbosa, nem a respectiva partilha de bens”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Inicialmente observo que está em trâmite, nesta Vara Cível, os Embargos de Terceiros nº 5013881-06.2019. 403.6100, no qual o Sra. Edente Bezerra Barbosa questiona a penhora objeto desta impugnação; citado processo ainda se encontra em fase de saneamento.

No presente caso, observo que o executado não comprova suas alegações, especialmente que o imóvel objeto da constrição seja, atualmente, residência única de seu filho e ex cônjuge.

Tendo em vista a natureza das alegações, oportunizo à parte para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente suas alegações, juntando nos autos cópia da certidão de casamento com a averbação de divórcio, certidão de nascimento do filho, cópia da sentença do Processo de Divórcio Consensual tombado sob o nº 0119345-83.2007.8.20.0011 onde restou acordado nos referidos autos a divisão do único bem imóvel, documento que comprove o acordo de doação [do imóvel penhorado] da parte que cabia ao executado ao filho do casal Hugo Emanuel Barbosa Dantas Araújo ou, na falta deste, comprovante da efetiva residência, pelo filho Hugo Emanuel Barbosa Dantas Araújo e ex cônjuge Edente Bezerra Barbosa, naquele imóvel no último ano.

Como cumprimento, abraça-se nova vista à UNIÃO FEDERAL.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-05.2020.4.03.6100
AUTOR: FURTADO AGUIAR SERVICOS MEDICOS SS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-84.2020.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA, INGRID IVANEZUK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759
REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANDERSON CLEITON PEREIRA 04868921908, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas, danos morais e materiais proposta por GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a manutenção de suspensão de cobranças correspondentes ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recurso SBPE – Com Utilização do FGTS dos Compradores e demais questões escritas na exordial.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o imóvel objeto da demanda está situado na cidade de Osasco/SP, sendo o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de competência absoluta. Além disso, verifica-se da cláusula 45 (quarenta e cinco) do contrato celebrado entre as partes que o foro eleito pelas partes é aquele com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Osasco/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Osasco/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017031-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 22461507: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008301-18.1998.4.03.6100
AUTOR: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da PFN (ID 23384630), providencie, a parte credora (EXEQUENTE), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F., no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

I. C.

São Paulo, 17 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010192-83.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I. C.

São Paulo, 18 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016513-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TUFIC MADI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 22192655: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação aos cálculos apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise, e elaboração de novos cálculos, se for o caso.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017153-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da PFN (ID 22175723), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente.

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

Intem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013541-46.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DANTAS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls 248/248º dos presentes, intem-se o Executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou ainda, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 525 do CPC (a partir do item 7 do referido despacho).

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013838-69.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FLAVIANA FERNANDES

DESPACHO

1. ID nº 3833336: tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de atendimento à ordem do Juízo deprecante, intem-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-09.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TALITA SILVA DE MORAES - RJ215213
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TÁXI AÉREO PIRACICABA** em face da **ANAC- AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada nos processos administrativos.

Em breve síntese, a autora alega que, contra ela, a ANAC lavrou o Auto de Infração n.º 01438/2014/SPO e que, no trato da definição de sanções, a requerida aplicou o cúmulo material, de modo a multar a requerente 80 (oitenta) vezes numa mesma ação fiscal que verificou múltiplas infrações da mesma espécie.

Informa a postulante que a conduta autuada consistiu em "permitir que aeronauta gozasse de um período de repouso inferior ao mínimo exigido em lei."

Refuta os valores das multas aplicados, que após o agravamento da sanção, aplicou o valor mínimo de R\$ 4.000,00 para 08 (oito) infrações e o valor médio de R\$ 7.000,00 para as demais 72 (setenta e duas), de maneira a elevar e totalizar o valor da sanção no montante de R\$ 536.000,00.

Consigna que *"não adentra no mérito infracional, não questionando a legalidade da autuação, que entende ser legítima, mas tão somente se insurge contra os aspectos que nortearam a dosimetria da sanção aplicada equivocadamente com cúmulo material, em pleno desconhecimento com o ordenamento jurídico, conforme será demonstrado, pois é pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante a mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar na aplicação de multa singular"*

Nesse contexto, defende o reconhecimento da existência da Infração Continuada, já que a Lei n.º 9.873, de 1999, prevê o instituto no direito pátrio e a própria ANAC o positivou, em seu ordenamento infralegal, por meio da Resolução n.º 472/2018, ao estabelecer dosimetria diferenciada, pleiteando a aplicação, por analogia, ao art. 71 do Código Penal (CP).

Postergada a análise da tutela requerida para após a apresentação da contestação.

Contestação apresentada no Id 31681925.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Frise-se, pois, como salientado na própria exordial, que a parte autora não contesta o fato de ter cometido infração, mas se insurge contra os aspectos que nortearam a dosimetria da sanção aplicada pela autarquia, por sustentar ser aplicável ao caso, o instituto da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Pois bem

A Lei n.º 11.182/2005, no *caput* de seu art. 8º, preconiza que cabe à requerida ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe em especial, o seguinte:

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

(...)

XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; (...)."

Assim, por expressa disposição legal, a ANAC está autorizada a regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

No caso em apreço, nos termos da NOTA TÉCNICA N.º 5/2020/CCPI/SPO, juntada nos autos do Processo Administrativo Sancionatório (PASan) n.º 00065.0034118/2014-81 (Id 28540139 e seguintes), constata-se que o Auto de Infração (AI) n.º 001438/2014/SPO, lavrado em 16/04/2014, imputou à autora, a conduta capitulada no art. 302, inc. III, alínea "b", da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer), por infração ao art. 34 da Lei n.º 7.183/1984.

Segundo a fiscalização da ANAC, constatou-se a prática da seguinte infração:

"Constatado por meio da leitura dos diários do bordo das aeronaves PR-TAP e PRCFC que o Táxi Aéreo Piracicaba Ltda permitiu que seus tripulantes gozassem de um período de repouso entre as jornadas abaixo do mínimo previsto pela lei do aeronauta, conforme detalhado nas tabelas a seguir: (...)."

Verifica-se que as irregularidades constatadas no referido auto de infração se referem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos, no período compreendido entre 05.03.2010 a 16.02.2012.

Por sua vez, observa-se que a ré aplicou o valor mínimo da tabela de dosimetria previsto na tabela da Resolução n.º 25/2008 da ANAC, que no art. 302, III, alínea "e", prevê para a capitulação de cada sanção, os valores mínimo de R\$ 4.000,00, médio de R\$ 7.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00, ou seja, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Desse modo, a princípio, não verifico plausibilidade nas alegações da parte autora.

Ressalte-se que, mesmo para aplicação do disposto no art. 71 do Código Penal, que prevê o instituto do crime continuado, há a necessidade de que as infrações guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva, o que não se verifica no caso em tela, razão pela qual, inaplicável também, o disposto na Resolução n.º 472/2018, que substituiu a Resolução n.º 25/2008, da ANAC.

A conduta tipificada como infração cometida pela autora, guarda em si, o objetivo de estabelecer regra básica para a aviação de modo que seja preservada a segurança da operação de uma aeronave e das pessoas nela diretamente envolvidas.

Ademais, não se pode olvidar que a Administração Pública se fundamenta no princípio da legalidade, segundo o qual a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, não podendo este Juízo inquirir-se na sua atividade, a não ser em caso de patente ilegalidade.

Ante o exposto, **indefiro a tutela** de urgência requerida.

Manifeste-se a autora em réplica.

Intimem-se.

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013172-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI, EUGENIO MARQUES RODRIGUES, JOSE LEVY GOMES CORREA, ALEXANDRE BRANCAN, FERNANDA BRANCAN, ELISABETE BRANCAM
MANOEL, MARGARETE BRANCAM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

1. Petição id 28727841: Expeça-se ofício de transferência do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.86414762-0 (jd 20269971) relativo ao crédito da sucedida Mary Aparecida Brancam, observando-se os dados bancários indicados na referida manifestação.
2. Outrossim, intime-se a CEF para que traga aos autos os termos de adesão dos acordos e os respectivos comprovantes de pagamento, referente aos autores CARLOS DANIEL BAIONI, EUGENIO MARQUES RODRIGUES e JOSE LEVY GOMES CORREA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista aos mesmos por igual prazo.
3. Em caso de concordância, expeça-se o respectivo ofício de transferência das contas judiciais a serem fornecidas.
4. Comprovadas todas as transferências, verhem-me conclusos para extinção da execução.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016934-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277
Advogado do(a) REU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pela petição Id 31430531, a parte autora informa que foram ajuizadas execuções fiscais para cobranças das multas discutidas na presente ação.

Mais especificamente, quanto à execução fiscal nº 5000014-22.2019.4.03.6107, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, afirma que possui como matéria central a cobrança de certidão de dívida ativa oriunda da multa imputada à autora no Processo Administrativo nº 2166/2015.

Narra que naquele feito foi proferida decisão acolhendo o pedido da exequente quanto à necessidade de apresentação de nova garantia. Interposto o Agravo de Instrumento nº 5002570-48.2020.4.03.0000, afirma que não foi impedimento à determinação de bloqueio judicial, pelo que, a fim de evitar a transferência da constrição de seu patrimônio, a autora apresentou nova caução.

Diante de tal contexto fático, a autora requer:

- (i) O envio de ofício ao Juízo da execução fiscal nº 5000014-22.2019.4.03.6107, “informando acerca da anterioridade desta Ação Amulatório, do deferimento do seguro garantia, bem como da necessidade da suspensão daqueles autos até o sentenciamento desta Ação Ordinária, a fim de evitar a prejudicialidade das demandas”;
- (ii) O envio de ofício à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5002570-48.2020.4.03.0000 “informando acerca da anterioridade desta Ação Amulatória, do deferimento do seguro garantia, bem como da necessidade da suspensão daqueles autos até o sentenciamento desta Ação Ordinária, tudo com o fito de que seja facilitado o reconhecimento da pretensão recursal”; e
- (iii) “O deferimento da redução da Apólice de Seguro Garantia ofertado nesta Ação Amulatória, a fim de que, em atenção aos princípios da lealdade processual e da menor onerosidade ao devedor, seja a Autora desobrigada a caucionar a multa do Processo Administrativo 2166/2015 neste autos, já que o referido processo administrativo também está caucionado na execução fiscal”.

De início, verifico que o pedido de reconhecimento da prevenção desta 13ª Vara Cível Federal em relação à execução fiscal nº 5000014-22.2019.4.03.6107 já foi feito nesta ação e afastado pela decisão Id 16996938, na qual, ademais, se ponderou que “Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação amulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pelo cabimento ou não da suspensão da execução”.

Desse modo, não cabe o envio de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP para que se “informe a necessidade da suspensão daqueles autos”, posto que ser defeso a esse Juízo iniscuir-se na execução fiscal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Não obstante, anoto que a decisão Id 16996938 determinou o envio de uma cópia da mesma e da decisão Id 16786176 àquele Juízo, o que foi devidamente cumprido (Id 17037004). É oportuno ressaltar que a decisão Id 16786176 deferiu a aceitação do seguro garantia ofertado nesta ação para a abstenção de inscrição no CADIN e de protesto de CDA, pelo que o Juízo do feito executivo já possui ciência do “deferimento do seguro garantia”, como requer a autora.

Nesse viés, toma-se também incabível o envio de ofício à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5002570-48.2020.4.03.0000, posto que, como analisado, não há como, na ação anulatória, se determinar a necessidade de suspensão da execução fiscal, inexistindo qualquer hierarquia entre as Subseções Judiciárias a permitir tal providência, a qual consistiria em uma afronta ao princípio do juiz natural.

Por fim, quanto ao pedido para que possa deixar de caucionar a multa imposta no Processo Administrativo 2166/2015 nestes autos, deve ser analisado previamente pela União Federal a fim de que, como credora, confirme essa possibilidade.

Portanto, indefiro os pedidos de emissão de ofício à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP e à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5002570-48.2020.4.03.0000, e determino a realização de vistas à União para que se manifeste acerca do pedido relacionado ao seguro garantia apresentado nesta ação.

Considerando a urgência da situação e a Portaria PRFN3 nº 8905, de 20/03/2020 da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, que dispõe sobre a disponibilização de canal eletrônico para recebimento de mandados urgentes, determino a intimação da União para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas) a contar da confirmação do recebimento do correio eletrônico.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por por **MÔNICA LEAL DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de evidência para que se determine que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, até final julgamento.

Relata a autora que é Terceiro-Sargento e foi incorporada nos quadros da Aeronáutica em 04/05/2016, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados - QSCOn (militar temporário), na especialidade Administração.

Aduz que através do denominado “CÓMPUTO TRANSPARENTE”, comprova que a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31/12/2021, registrando que sua dispensa “ex-offício” será motivada pelo atingimento de “idade limite de QOCON”

Alega que o art. 5º da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) é inaplicável aos militares convocados, pelo simples fato de ser destinada ao serviço militar obrigatório, e que a exclusão de militar temporário ex officio por “limite de idade” não tem amparo em lei, em sentido estrito, e portanto contraria diretamente a reserva legal estabelecida no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, que estabelece que os limites de idade para as Forças Armadas somente podem ser instituídos através de lei, em sentido estrito.

Assevera que o licenciamento da autora por motivo de limite de idade caracteriza discriminação infundada, que ofende a razoabilidade e que contraria a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal, pois a natureza das atribuições do cargo de Administração é eminentemente técnica, e portanto, não exige esforço ou vigor físico que justifique a imposição de limite etário.

Contestação no Id 31273927.

Réplica no Id 31474417.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela requerida.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem

Inicialmente tenho como não demonstrado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, reconheço ser possível a análise da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

No caso dos autos, se insurge a autora em face da Portaria DIRAP N° 1.017/2CM1, de 19 de fevereiro de 2020, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) n° 031, de 24 de fevereiro de 2020, que prevê o ato de licenciamento de ofício, em razão do atingimento do limite de idade de 45 anos (Id 29773638), que ocorrerá na data de 31/12/2021.

A matéria é tratada no artigo 142, inciso X da Constituição Federal, que estabelece: “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”

De fato, o art. 5º da Lei nº 4.375/64, disciplina o Serviço Militar obrigatório. Todavia, para os militares temporários (como no caso da autora), a Lei nº 13.954/2019, deu nova redação ao art. 27 da Lei nº 4.375/64, inserindo regras específicas, com a seguinte redação:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

Embora a Lei nº 13.954/2019 tenha entrado em vigor em 17.12.2019, depois do ingresso da autora, incorporada em 2016, cabe frisar que justamente por se tratar de militar temporário, a permanência nas Forças Armadas constitui mera expectativa de direito, situando-se nas razões de critérios de razoabilidade e conveniência da Administração a sua prorrogação.

No caso em exame, ao que parece, a Administração entendeu pertinente harmonizar o final da incorporação com a redação da Lei nº 13.954/2019 ao definir a data em que completará 45 anos como limite de permanência da autora. Poderia, entretanto, ter assim procedido, de igual maneira, por mera discricionariedade.

Nos termos da Súmula n.º 683 do STF, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, o que se justifica no presente caso em razão das peculiaridades das atribuições militares, o que inclusive foi previsto em Lei.

Ademais, a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal âmbito do Recurso Extraordinário 600.885/RS, estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites e idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL 50087685020164047102, REL. DES. FED. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 08/08/2019)

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida de urgência pretendida.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Manifestem-se as partes acerca da produção de provas, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0042566-61.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CID VIANNA MONTEBELLO - RJ17562, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO

DESPACHO

Id 28598669: Manifeste-se a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS.

Nada requerido, fica suspenso o presente feito executivo em razão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da executada.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007958-41.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE APPARECIDA MERLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Id 29832550: O parecer trazido pela parte autora indica saldo devedor líquido em R\$ 251.306,72, para a data de dezembro de 2019, enquanto que a manifestação da CEF indica que com a implantação do julgado o débito do contrato alterou de R\$ 526.359,78 para R\$ 249.164,35, valor este decorrente de encargos em atraso (período 07/1985 a 01/1989) acrescido de saldo devedor residual.

Assim, considerando a semelhança de valores, nada mais requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007959-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE ROSSI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DI FAVARI GROTTI - SP203787
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, em aditamento à inicial, providencie a autora o correto recolhimento das custas neste Juízo, nos termos da Resolução PRES- 138 de 06/07/2017.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008000-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora o necessário com vistas à comprovação da autorização expressa dos Associados para a interposição da presente ação, tendo em vista a substituição processual requerida, bem como esclareça o valor atribuído à causa.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013838-69.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FLAVIANA FERNANDES

DESPACHO

1. ID nº 3833336; tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de atendimento à ordem do Juízo deprecante, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010202-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DILCE VIEIRA DA CRUZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Ids 29792560 e 29986677: Vista às partes.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos a documentação referente à sua graduação. Após, ciência às partes.

Infiro a produção da prova oral requerida pelas partes, uma vez que os documentos acostados aos autos já se mostram suficientes à instrução do feito.

No mais, verifico que o ofício indicado na decisão id 19917277 não chegou a ser expedido. Portanto, considerando que a Justiça Federal encontra-se em regime de teletrabalho, informe a parte autora o endereço eletrônico do Centro Educacional Ho Deh Kong e da Prefeitura Municipal de Cotia (Secretaria da Educação) para os encaminhamentos necessários. Após, servindo o presente despacho como ofício, encaminhe-se cópia da decisão id 19917277 para que o responsável tome ciência da presente medida, devendo abster-se de instaurar procedimento administrativo como fim de punir a autora em razão do cancelamento do registro do diploma da autora, desde que não existam outros óbices não narrados nos autos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014985-33.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPLAN ENGENHARIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29801726: Concedo o prazo requerido para a União Federal (15 - quinze) dias apresentar seus quesitos.

Id 30205033: Aprovo os quesitos formulados pela parte autora.

Semprejuízo, intime-se o Perito Judicial nos termos do item "3" da decisão id 28819345.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0751654-87.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTURVILLE AGRO COMERCIAL LTDA, ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA., AESA AMAZONAS SA, ARTUR EBERHARDT S/A, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, REFINARIA AMERICANA LTDA, DIAS MARTINS S A MERCANTILE INDUSTRIAL, DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA, J.A. OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA., MERIDIONAL SA COMERCIO E INDUSTRIA, PEDREIRA LAGEADO S A, PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA, DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29829185: Aguarde-se a análise da manifestação do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União na Execução Fiscal nº 0000398-36.2011.403.6500 em relação à empresa DIAS PASTORINHO S/A COMERCIO E INDUSTRIA.

Cumram-se os despachos de fls. 1948/1949 e 1966/1966vº em relação às autoras MERIDIONAL SA COMERCIO E INDUSTRIA e J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Aguarde-se o pagamento dos precatórios de Comercial de Alimentos Carrefour Ltda, Dias Martins S/A Mercantil e Industrial, Dias Pastorinho S/A Comercio e Industria.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048043-50.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUTRA SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o processado, expeça-se requisição pelo valor incontroverso.

Após, considerando as razões justificativas apresentadas pela exequente, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui cópias dos documentos que reputa indispensáveis para o julgamento da impugnação, ficando, desde já, deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada na hipótese de possuí-los.

Com os eventuais documentos, dê-se ciência aos exequentes.

Após, com ou sem eventuais documentos, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, inclusive para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste os devidos esclarecimentos em relação ao alegado pelos exequentes.

Como retorno, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017578-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARQUES E SILVA - SP314430
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A União Federal entende que, para a apresentação de seus cálculos com o montante efetivamente devido, necessita encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópias das notas fiscais, num total de mais de 40.000 páginas, que constam no processo físico, mas não foram digitalizadas.

Assim sendo, a bem do contraditório e da ampla defesa, mas considerando também o princípio da economia processual, determino o desarquivamento do processo físico, com posterior intimação da União Federal para sua retirada.

Fica devolvido o prazo para o oferecimento de impugnação, com contagem a partir da intimação que coloca o processo físico à disposição da União Federal.

No mais, cumpra-se o despacho inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017025-49.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO

DESPACHO

1. ID 21026723: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005382-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MINEIRINHO GABIRU RESTAURANTE LTDA - ME, ARNALDO TERTO DA SILVA

DESPACHO

1. ID 17760510: considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos réus (ID 25868070), **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009846-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 23721436: ante a manifestação da Exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD.

1.1. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015493-17.1989.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FLAVIO VELHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, LUIZ CARLOS SCAGLIA - SP59676, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017018-38.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, ANS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, JOAO PAULO JUNQUEIRAE SILVA - SP136837
EXECUTADO: ANS, UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 25665027: Vista às partes pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023834-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDO - OFICINA MECNICA - ME, DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDO

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013065-27.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: FERCIPI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

DECISÃO

Dado o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa ao sistema BACENJUD (AgRg no REsp 1511575 / SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018), defiro o pedido de uma nova tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros.

Após, vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias.

No silêncio e não havendo bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020653-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ROGERIO WILSON DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RIOS BASTIANELLO - PR70620
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROGERIO WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA RIOS BASTIANELLO - PR70620

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de umano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACADOR COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SOLANGE MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DECISÃO

Em relação a Caçador Comercio E Importação EIRELI – EPP, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Semprejuízo, regularize a executada Caçador Comércio sua procuração no prazo de 10 dias.

No mais, recolla a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação na comarca de Santana do Matos/RN, sob pena de extinção parcial.

Após, expeça-se a carta precatória.

Por fim, em razão de sua aleatoriedade, desentranhem-se os documentos ID nºs 24493360 e 24493368.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018972-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA AQUARELINHA LTDA - ME

DECISÃO

Ante a ausência de autocomposição entre as partes, prossiga-se a execução.

ID nº 16572951: Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007783-42.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EUFLASIO DUARTE DA SILVA

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-62.2019.4.03.6100
AUTOR: TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, NADIM KHOURI KLINK, PC DESIGN S.A.R.L, NEW BRAND PARFUMS S.R.L
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964
RÉU: FABIO RENATO ELVIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que proceda a conversão em renda do depósito judicial efetuado na conta n. 0265.005.86415309-3 (id 20289902), conforme requerido no id 21141414.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018620-64.2006.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA, ZELI IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos afirmando que a decisão proferida no id 22303515 está equivocada, pois teria havido a concessão do benefício da gratuidade desde a interposição da apelação.

Decido.

Não conheço dos embargos de declaração.

À fl. 241, a CEF pugnou nos autos informando que não houve concessão de justiça gratuita.

Após, foi proferida decisão no id 22303515 entendendo que não restou comprovado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos autores.

Os executados atravessaram petição no id 22582450 aduzindo que são beneficiários da justiça gratuita, pois assim requereram na interposição da apelação, circunstância não questionada pela parte adversa.

Foi proferido novo despacho, mantendo a decisão proferida no id 22303515.

Agora, os executados propõem novamente embargos de declaração alegando a mesma tese já superada.

É inequívoco que os embargantes pretendem a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

A decisão foi clara e escorreita, uma vez que o mero pedido de gratuidade da justiça não induz automaticamente sua concessão. Logo, não houve o deferimento.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007143-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R BEAUTY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROSANA MAGALI FLORIDO WARDINE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017095-66.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se a execução.

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **R\$ 75.506,19** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016196-97.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO GREGORIO

DECISÃO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se a execução.

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado – **R\$ 43.324,31** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017010-80.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado (**R\$ 23.923,89**, em 10/04/2019), e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-79.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO

DECISÃO

Ante a negativa de tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

Petição ID nº 16974980: defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros devedora até o limite do débito reclamado de **R\$ 9.127,09** (art. 854, do CPC), assim como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, vista à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015179-75.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de indicar a autoridade vinculada ao INSS em face da qual é ajuizado o presente mandado de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009, bem como informe o endereço eletrônico e domicílio da autoridade (art. 319, inciso II, do CPC).

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022204-45.2019.4.03.6182
REQUERENTE: HELIO MORATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para a devida análise do pedido de concessão de Justiça Gratuita, a parte autora deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, considerando a data de ajuizamento da ação, deverá informar se o protesto já foi formalizado. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029652-08.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

st

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o feito em diligência.

A fim de instruir adequadamente o feito, determino que a CEF junte a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente com os documentos que indiquem o cumprimento dos prazos regimentais pelo 11º Cartório de Imóveis. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos documentos às partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007621-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O XIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requer a parte impetrante medida liminar visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT), e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, férias indenizadas (embobro), abono de férias, licença remunerada, salário maternidade, auxílio doença (quinze primeiros dias) e auxílio acidente.

No que tange especificamente à licença remunerada, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte impetrante a inicial, informando, de forma clara, objetiva e fundamentada, em relação a qual ou quais licenças remuneradas pretende afastar a incidência tributária.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009783-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o feito em diligência.

Considerando a grave crise econômica que assola o País, advinda da pandemia em razão do coronavírus, e a existência dos depósitos judiciais nos autos da ação de procedimento comum movida pelos embargantes, cujo valor alcança quase a totalidade do débito executado, manifeste-se o embargado se aceita a redução da pena convencional para 2%, a fim de viabilizar a composição do litígio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019180-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANA PEREIRA LOPES, ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o feito em diligência.

Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento ID 31763838.

Encaminhe-se cópia da decisão do agravo ao Juízo Estadual (consulta ID 31765000) para ciência.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010564-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE PENTEADO PUTZ

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008349-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E, GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Também requer o reconhecimento do direito à repetição do suposto indébito tributário.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que concedeu a antecipação da tutela, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POTENTE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Citada, a ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007333-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória proposta por CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional para anular decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10860.000632/2008-62, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Citada, a União ofereceu contestação no id 21848019.

A parte autora apresentou réplica no id 22047841.

É o breve relato.

Passo a decidir.

De início, cumpre analisar a prescrição ventilada nos autos. Trata a presente demanda de ação objetivando anular decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10860.000632/2008-62, oriundo na Receita Federal do Brasil, no qual se pretendia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a restituição dos valores relativos ao período de cinco anos, de março de 2003 até maio de 2006, recolhidos em abril de 2003 até junho de 2006, com a exclusão do período prescrito de 1998 até fevereiro de 2003.

O processo administrativo foi protocolado em 9 de abril de 2008 e a decisão administrativa indeferindo o pleito da parte autora foi proferida em 04/04/2019, após ter sido concedida a segurança nos autos nº 1016411-91.2018.4.01.3400, que tramitou na 21ª Vara Federal da da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Logo, verifica-se que a autora pretende a restituição de valores relativos aos cinco anos anteriores ao protocolo do processo administrativo, tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/05/2019, razão pela qual afasto a alegação da prescrição da restituição.

Passo, então, à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no período de abril de 2003 a junho de 2006, anulando a decisão proferida no processo administrativo n. 10860.000632/2008-62.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença ou administrativamente. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007074-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SNI FITNESS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, MARIANA MESQUITA STOCCO - SP292055

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por SNI FITNESS LTDA. – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando à manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simplex Nacional** de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão da existência de débitos tributários, foi excluída do Regime do Simplex Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006. Todavia, sustenta que a existência de débitos em si não é causa para exclusão do regime. Informa que, posteriormente, quitou os débitos em atraso, pugnano pelo deferimento de tutela para reingresso. Pede tutela provisória.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simplex Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

(grifo nosso)

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

No caso dos autos, conforme demonstra o documento id 31293761, a parte autora possui débitos referentes aos períodos de apuração 04 e 11/2019, no valor de R\$ 676,73 e R\$ 644,76, respectivamente.

Por sua vez, referidos débitos foram quitados em 13 de fevereiro de 2020, conforme atestam as guias DARF's id 31293761.

Assim, tendo em vista o pagamento intempestivo dos débitos, correta a exclusão do regime. Conforme disposto no art. 31, §2º, da LC 123/2006, a parte autora dispunha do prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da comunicação da exclusão, para a regularização dos débitos.

O documento id 31293761 (termo de exclusão do Simples Nacional) atesta que a parte autora teve ciência em 15.10.2019, mas somente efetuou o pagamento das parcelas em atraso em 13.02.2020 .

Assim, tendo em vista a existência de débitos pendentes (embora liquidados posteriormente), de rigor o indeferimento da tutela.

Ademais, não entendo que as normas em questão violem princípios constitucionais, devendo a legislação ser respeitada.

Assim, ao menos nesta análise, não verifico a plausibilidade das alegações da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA antecipada** pleiteada.

Inf. e Cite-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Fibra S/A em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF buscando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL apontado no Processo Administrativo 16327.720.262/2014-55 e, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a extinção dos referidos débitos.

Após oitiva da parte impetrada, foi admitida a garantia ofertada inicialmente ((Letras Financeira do Tesouro – LFT), todavia sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 17524148). Ciente, a ora impetrante informou a realização do depósito judicial (id 17547099), admitido pelo Juízo (id 17770815).

A parte impetrante apresenta petição requerendo a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia (id 30971305). Instada a manifestar-se, a União Federal pugna pela manutenção do depósito (id 31182358).

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Embora seja possível admitir o seguro como garantia de débito tributário, não é possível deferir integralmente o pedido formulado pela parte impetrante, tendo em vista que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSAS AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI? o parcelamento.” 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, e o equiparamento ou antecipação à penhora, como o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.” “Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.” 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: “À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiamos requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN.” (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança “em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.” 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívoco entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 13. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para armar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

Assim sendo, DEFIRO EM PARTE o requerimento de substituição do depósito judicial por seguro garantia judicial, todavia sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando, de outro lado, a expedição de CND e a não inclusão do nome da parte impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante, se do seu interesse, apresente a garantia ofertada e, em sendo apresentando a garantia, dê-se vista para a parte impetrada manifestar-se quanto à sua regularidade. Após a manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021358-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINDALVA SANTOS DA TRINDADE LESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERLY JULYANE DE CARVALHO BISPO - AL13297
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lindalva Santos da Trindade Lessa em face da Caixa Econômica Federal, nos quais a embargante busca a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD da conta do seu filho e procurador Adriano Santos da Trindade Lessa, em razão da Execução de Título Extrajudicial nº 0016863-25.2012.403.6100, em que ele figura como executado.

Para tanto, aduz, em apertada síntese, ter outorgado ao seu filho poderes de representação para administração dos valores que recebeu, a título de precatório judicial, no montante de R\$ 304.939,92 (trezentos e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), e que esse valor foi depositado na conta bancária do seu filho, para que pudesse realizar pagamentos e compras a seu mando.

Indeferida a liminar (ID 14055380).

Citada, a CEF apresentou sua impugnação, requerendo o indeferimento do pedido (ID 14905979).

Instados para manifestação sobre provas, somente a CEF peticionou, aduzindo não ter interesse na sua produção.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Os embargos de terceiro têm natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.

É legítimo para a ação aquele que, não sendo parte do processo, venha sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 674, CPC, *in verbis*:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Os documentos ID 10404738 indicam o recebimento pela embargante da importância acima mencionada, em 11/04/2018, na conta do seu filho, ora executado. Contudo, a partir do ingresso dessa importância na conta corrente do executado, e em vista dos extratos juntados (ID 11674084), há fortes indicativos de utilização desses valores em proveito próprio deste último (saques no caixa, em terminais de autoatendimento e Banco 24 horas; compras com cartão; pagamento de títulos, contas, cartão de crédito, consórcio, OUROCAP, entre outros; além de diversas transferências para contas de diferentes destinatários), movimentações essas que, desde o depósito de R\$304.939,92 (trezentos e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), em 11/04/2018, resultaram num saldo, na data do bloqueio, de R\$ 12.059,88 (doze mil, cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Ademais, o saldo imediatamente anterior ao depósito da quantia atribuída à embargante era de R\$ 10.088,02 (dez mil, oitenta e oito reais e dois centavos), que somados aos créditos realizados na conta, a partir dessa data, com origem diversa da conta poupança, ultrapassaram vinte mil reais, valor esse nitidamente superior ao valor bloqueado.

Assim, não há fundamento para deferir o pedido de desbloqueio da importância retida na conta corrente do executado.

No tocante à importância bloqueada na conta poupança do executado, os extratos apontam uma transferência inicial originária de sua conta corrente no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 12/04/2018, com sucessivos resgates para lastrear a movimentação da conta corrente, conforme descrito acima, com destaque para inúmeras transferências para contas de titularidades diversas a partir desta mesma conta corrente, novamente demonstrando o domínio do executado sobre a destinação dos recursos.

Afastada a alegação de titularidade dos valores pela ora embargante, seria de se considerar sua ilegitimidade para pleitear a liberação dos valores bloqueados na conta poupança do executado. No entanto, merece registro, para que não se invoque o limite impenhorável de 40 salários mínimos imposto pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil, para essa modalidade de aplicação financeira (poupança), observe que, no momento do bloqueio, o saldo era de aproximadamente R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito reais), em 10/07/2018, muito acima do limite mencionado.

No dia 11/07/2018, porém, após a efetivação do bloqueio no valor de R\$ 33.979,00 (trinta e três mil, novecentos e setenta e nove reais), deu-se a transferência de todo o saldo restante (**R\$ 119.300,00**).

Dessa forma, mantenho ambos os bloqueios nas contas do executado, efetuados pelo sistema BACENJUD.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008009-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328
IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda, no prazo de 15 dias, para que possa ser analisado o pedido de concessão de justiça gratuita e também por ser documento essencial para a análise do presente caso, sob pena de extinção. Ademais, no mesmo prazo, a parte impetrante deverá demonstrar a esse Juízo a causa de indeferimento através de acesso ao site <https://consultaauilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, que foi disponibilizado para que os cidadãos possam acompanhar todo o detalhamento dos pedidos como: **resultados, datas de recebimento e envio dos dados pela Caixa à Dataprev e vice-versa**, além da **motivação da negativa do benefício**.

Após, tomemos autos conclusos para decisão

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o feito em diligência.

Petição ID 20956558: Indefero o pedido da autora, visto que o exercício do direito de preferência é previsto legalmente, independe, portanto, da atuação positiva por parte da CEF. Ademais, entendo que a atitude da autora visa tão somente procrastinar o andamento do feito, dado que, apesar da oportunidade de purgar a mora judicialmente, antes da vedação estabelecida por decisão do TRF3, ela não efetuou o depósito do numerário discriminado pela CEF, optando por depositar apenas o valor que entendia devido.

Indefero, ainda, a realização de prova pericial, dado que a análise das alegações deduzidas nos autos limita-se à matéria de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer trabalho técnico.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016487-97.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, LUIS ANTONIO PASQUETTI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Depreque-se, à subseção judiciária do Distrito Federal/DF, a constatação, reavaliação e leilão do veículo Ford Fiesta, Sedan, 1.6, Flex, ano/modelo 2007/2008, cor prata, Placa JGW3674 (pg. 7-9 e 31, ID 13812611; ID 13666579).

Ademais, intime-se, ao endereço ID 26963695, a ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA na pessoa de Ademar Paulo Ludwing Supitz ou de outro representante legal, nomeando-a depositária do bem imóvel de matrícula nº 21.834, do 01º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, nos termos o despacho ID 15656561.

Após, observada a exigência à averbação registral (ID 23234937), expeça-se novo ofício nos termos do ofício nº 170/2019, instruindo-se com a certidão de intimação acerca do depósito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista à parte autora da petição da União id 30597407, bem como do documento id 30597408 para apresentação do atestado médico a cada 3 meses de tratamento.

Defiro o pedido de esclarecimentos requerido pela União na petição id 29205245 a respeito do parecer Natjus, devendo a secretaria encaminhar esta determinação ao órgão responsável, via correio eletrônico.

Anexada a resposta aos autos, abra-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, oportunamente venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005938-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de emenda à inicial id 31288607.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação dos parcelamentos fiscais no âmbito da PFN, pelo prazo de 90 dias, em relação às parcelas com vencimento em 30/04/2020, 31/05/2020 e 30/06/2020, em razão da decretação de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia em virtude do coronavírus. Subsidiariamente, requer que seja afastada qualquer omissão da autoridade coatora no que diz respeito à compensação de ofício com créditos que possui para quitação das referidas parcelas.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos parcelamentos de tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, ou, alternativamente, a possibilidade de compensação das parcelas com créditos já reconhecidos pela RFB.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;

- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento das parcelas do parcelamento somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente). Desta forma, somente seria possível a suspensão do pagamento das parcelas do parcelamento com vencimento em março e abril, não cabendo a suspensão das parcelas de maio e junho, como pretendido pela parte impetrante.

Entretanto, com relação às parcelas com vencimento em maio e em junho de 2020, diante da anuência expressa da Impetrante, da situação excepcional que atinge o país e considerando, ainda, que não haverá qualquer prejuízo ao Fisco, entendo que é possível conceder o pedido subsidiário formulado pela parte autora para que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a compensação de ofício destas parcelas específicas com o crédito reconhecido em favor da impetrante no importe de R\$ R\$ 3.915.089,50 (id.30755417).

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá ser excluída do parcelamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento da parcela do parcelamento mantido pela Impetrante com vencimento em abril, em conformidade com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como para determinar que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a compensação de ofício em relação às parcelas com vencimento em maio e em junho de 2020 com o crédito já reconhecido em favor da Impetrante.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, e incluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo, conforme emenda à inicial id.31288607.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006507-02.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de emenda a inicial id 31453289.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito da parte impetrante de postergar o recolhimento dos tributos federais nos termos da Portaria MF nº 12/12.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Declara que o Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/20, igualmente decretou situação de calamidade pública e, em seguida, mediante o Decreto nº 64.881/20 decretou a quarentena para todos os cidadãos que residem e trabalham no respectivo território, excetuando as atividades consideradas como essenciais.

Entende que, por tais razões, faz jus à prorrogação do pagamento dos impostos de acordo com a citada Portaria.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) *e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “sendo caso” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.*

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias exigidas pela autoridade impetrada relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Descabida a expedição de ofício ao Banco Santander para determinar que suspenda o débito automático, tendo em vista que tal providência pode ser requerida pela própria parte impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-03.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso interposto em face do indeferimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rio Purus Participações S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 31622226). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, que ainda encontram-se pendentes de análise (id 31622226). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovamos documentos (id 31622226), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos no documento id 31622226, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008128-34.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO KAMINITZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079097-44.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOC ALMEAT LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do encaminhamento do Ofício de Transferência Bancária à instituição financeira.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO PIRES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS SOUZA - SP409366
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

A ação foi ajuizada em face do Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife. No entanto, a notificação se deu na pessoa do DERAT/SP, em razão do endereço da autoridade declinado na inicial.

Assim sendo, informe a parte impetrante o correto endereço da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada (Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife), com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014023-08.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADDRESS S.A., FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do encaminhamento do Ofício de Transferência Bancária à instituição financeira, nos termos do CORE 5734763.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007756-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLÍMPIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIERI PEREIRA - SP183545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, Inera, Sesc e Sebrae. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a parte impetrante, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência dessas exações, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores. Em razão da urgência, a parte impetrante pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDL."

(REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, excludo, de ofício, as entidades terceiras, devendo figurar no polo passivo somente o DERAT/SP.

Passo, então, à análise do pedido liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses alí taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 - destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e Sesi, coma aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sesc e Sebrae.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão das entidades terceiras FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA,

DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Recebo a petição id 30544154 como emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003187-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO PEDRO SALVADOR

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 31832886: Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intime-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017585-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TM TANOUE RESTAURANTE E LANCHONETE FAST FOOD LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo a petição datada de 11.02.2020 (ID nº 28167601) como embargos de declaração em face da sentença proferida em 28.01.2020. Acolho-os, no mérito, para suprir a omissão apontada.

Em suma, a parte autora alega que a sentença não apreciou seu requerimento de restituição das custas recolhidas indevidamente através do Banco do Brasil, formulado na petição de emenda à inicial, datada de 17.10.2019.

Com razão a parte autora, na medida em que o despacho exarado em 23.09.2019 determinou a regularização do recolhimento das custas devidas, o que foi providenciado pela impetrante com a petição datada de 14.10.2019, fazendo jus a demandante ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, conforme disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para deferir a restituição das custas processuais recolhidas pela impetrante em 20.09.2019 (documento ID nº 22282447) e em 26.09.2019 (documento ID nº 22529876), devendo a parte autora solicitar o ressarcimento nos termos do art. 1º, § 1º, da Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011961-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 06.05.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

De outro turno, observa-se que, a despeito de ser juntada guia complementar de custas (documento Id nº 31774773), não foi informado o novo valor atribuído à causa.

Deste modo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no despacho exarado em 14.04.2020, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017639-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação do réu a restituir o valor de R\$ 89.633,82 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), referentes à retenção de Imposto sobre Serviços – ISS nas notas fiscais emitidas pela demandante anexas como exordial, corrigido monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citado, o réu contestou o feito em 28.11.2017, suscitando preliminares de ilegitimidade ativa da EBC T, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela autora em 05.07.2018.

Pela decisão exarada em 18.10.2019, foi indagada a demandante acerca de eventual ausência de interesse processual, tendo em vista o teor da sentença proferida no processo nº 0011474-69.2006.4.03.6100, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (documentos Id nº 23485737 e 23485744), bem como o entendimento consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.261.888, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Petição pela parte autora em 18.11.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de obter a condenação da réu em obrigação de pagar quantia certa, referente ao recolhimento de ISS pelos serviços prestados a diversos tomadores, consubstanciados nas notas fiscais colacionadas coma exordial.

Na própria inicial, a demandante noticiou que havia proposto a ação ordinária nº 0011474-69.2006.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo a declaração de inexistência de ISS pelos serviços postais realizados a tomadores localizados no município de São Paulo, sustentando a tese pela sua imunidade constitucional de impostos, mesma causa de pedir articulada neste feito.

Embora naquele outro processo tivesse sido prolatada sentença em 26.01.2007, julgando procedente o pedido, mantida em grau de recurso pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão proferido em 12.11.2009, a decisão havia sido objeto de recurso especial pelo município de São Paulo, razão pela qual a EBCT propôs diversas demandas autônomas, em trâmite perante as Varas Federais da Capital, requerendo a restituição de tributos recolhidos à municipalidade paulistana.

Entretanto, no curso desta lide foi julgado o Agravo em Recurso Especial nº 1.368.385 (Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Data de Julg.: 11.10.2018), não conhecendo do apelo do município de São Paulo (documento ID nº 23485741), transitando em julgado em 03.12.2018 (vide documento ID nº 23485745).

Neste particular, o Colendo STJ firmou o entendimento, no julgamento do REsp 1.261.888 (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.: 09.11.2011), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que, com a redação dada ao art. 475-N, inciso I, do diploma processual civil anterior (atual art. 515, I, do CPC/2015), as sentenças que declaram a existência da obrigação têm eficácia executiva, ainda que não disponham sobre a condenação da parte contrária ao pagamento de quantia.

Portanto, não obstante a decisão proferida no processo nº 0011474-69.2006.4.03.6100 não tenha expressamente condenado o Município de São Paulo a restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título de ISS, nada obsta que a EBCT formule requerimento administrativo de restituição dos valores, habilitando seu crédito com base no título judicial transitado em julgado, na forma disciplinada pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo na página de internet: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/outrosservicos/index.php?p=2573>>.

Apenas na hipótese da Administração Pública municipal recusar ilegalmente o pedido da autora, haverá interesse em provocar o Poder Judiciário sobre a questão, o que também já restou pacificado com o julgamento pelo Excelso STF do RE 631.240 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação aos artigos 458 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa a demanda de forma clara, precisa e fundamentada.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).
3. Vale destacar que não configura contradição reconhecer a falta de prequestionamento e afastar a ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos apontados pelo agravante, considerando que a tal não está obrigado.
4. **"Teme eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional."** (REsp 609.266/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 223)
5. **Tendo o recorrente sentença declaratória já transitada em julgado, o ajuizamento de nova ação de conhecimento para obter a liquidação judicial pretendida configura falta de interesse de agir. Sendo inadequada a via eleita.** Precedentes.
6. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, ARES 1.462.896, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 15.10.2015, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA

1. O título executivo reconheceu o direito das autoras ao não recolhimento do imposto de renda sobre os valores relativos à licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e da ausência por interesse particular, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente (fevereiro/93 a fevereiro/98) até a extinção dos créditos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da Lei.
2. Não há que se falar, portanto, em inexistência de título executivo no que concerne à declaração do direito de não incidência do imposto de renda nas rubricas relativas à licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e da ausência por interesse particular, sendo plenamente possível a execução de tal comando sentencial.
3. **O Colendo STJ firmou posicionamento no sentido de que "Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada."** (REsp 1.300.213 - RS, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/04/2012).
4. Desnecessária a liquidação por artigos tendo em vista que não há que se falar em fato novo a ensejar tal providência.
5. Alegação de excesso de execução não conhecida porque não foi objeto de análise pelo douto sentenciante.
6. Apelação improvida."

(TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 2009.83.00.005722-0, Rel.: Des. Marcelo Navarro, j. em 31.05.2012, grifei)

Nem se diga que a parte autora estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois lhe foi dada a oportunidade de pronunciar-se sobre a questão posta, nada alegando que pudesse alterar a conclusão adotada por este Juízo.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, bem como nas despesas processuais comprovadamente incorridas pelo réu (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016037-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MÔNICA PAIÃO TREVISAN em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora à imunidade da contribuição ao PIS, incidente sobre a sua folha de pagamento de salários, com efeitos retroativos à data de protocolo do requerimento administrativo de concessão do certificado de entidade beneficiária de assistência social (CEBAS), condenando a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, conforme fatos e argumentos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação em 01.10.2018, reconhecendo parcialmente a procedência do pedido em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 01.04.2015, e pugando pela improcedência do pleito referente aos recolhimentos vertidos antes desta data.

Réplica pela demandante em 29.06.2019, reiterando os pedidos deduzidos, e juntando documentos novos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes prescindiram da produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

Por sua vez, diante da manifestação expressa da ré em defesa, reconhecendo parcialmente a procedência das alegações da parte autora, com esteio na Portaria PGFN nº 502/2016 e no julgamento pelo STF do RE 636.941 (Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 13.02.2014), tomo a declaração da União como reconhecimento jurídico do pedido, em relação aos recolhimentos de PIS realizados pela demandante a partir de 01.04.2015.

Remanesce, contudo, a controvérsia em relação ao período anterior à data de publicação do ato de concessão à autora do certificado de entidade beneficiária de assistência social.

A Constituição da República assegurou, às entidades beneficentes de assistência social, imunidade em relação às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Do cotejo dos dispositivos legais respectivos, resta inofismável o objetivo da Administração Pública de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa.

A autora alega que é imune nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, na medida em que se qualifica como instituição sem fins lucrativos.

Neste sentido, destaco que é incontroverso nos autos a natureza assistencial dos serviços prestados pela demandante, reconhecida administrativamente pela ré desde 01.04.2015.

A controvérsia em comento cinge-se à pretensão da demandante em ver reconhecido seu direito à imunidade desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 03.08.2012.

Defende a parte autora que a decisão administrativa que concede a imunidade teria natureza declaratória, retroagindo seus efeitos desde o momento em que a entidade comprove atender aos requisitos definidos em lei.

Por seu turno, a ré sustenta que o pronunciamento administrativo teria carga constitutiva, apenas surtindo efeitos a partir da publicação do ato de concessão, por interpretação literal do art. 31 da Lei nº 12.101/2009, em vigor ao tempo em que requerida a benesse pela parte autora.

Neste particular, entendo que assiste razão à demandante.

Em que pesem os argumentos tecidos pela União em defesa, destaco que a interpretação dada ao art. 31 da Lei nº 12.101/2009 pela ré está equivocada. O que o aludido dispositivo legal deixa claro é que, antes da publicação do ato de concessão da certificação, a entidade beneficiante não está dispensada de recolher as contribuições sociais incidentes sobre sua folha de salários.

Uma vez concedida a imunidade, tal retroage no tempo, até momento em que estiver comprovado nos autos do processo administrativo que a pessoa jurídica atende aos requisitos definidos em lei, podendo a entidade beneficiante postular a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A prevalecer a tese da União, a Administração estaria se valendo da própria torpeza, pois poderia quedar-se inerte por anos sem apreciar os requerimentos, e quando os concedesse, apenas deixaria de recolher as contribuições a partir da data do ato que ela mesma editou.

Por oportuno, denota-se, nos presentes autos, que a autora protocolou o requerimento original de concessão da imunidade em 03.08.2012 (documento Id nº 9172068), sendo que a Secretaria Nacional de Assistência Social apenas publicou a Portaria de concessão do CEBAS em 01.04.2015 (documento Id nº 9172066).

A União não teceu uma linha sequer em sua contestação para esclarecer porque levou dois anos e oito meses para apreciar definitivamente o pedido da parte autora, sendo certo que, ao tempo do requerimento administrativo, vigorava o Decreto nº 7.237/2010, que estabelecia, em seu art. 4º, § 1º, que os requerimentos deveriam ser analisados, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, no prazo de até seis meses, o qual, no presente caso, foi largamente extrapolado pela ré.

Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS. REGIME DO CPC/2015. ADMISSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **RENOVAÇÃO DA CEBAS. EFEITOS *EX TUNC***. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a controvérsia diz respeito a dois pontos: a) juntada alegadamente extemporânea de documentos antigos, por parte da recorrida, e b) efeitos da renovação do Certificado de Entidade de Beneficência e Assistência Social (CEBAS), quando a publicação do ato se dá em momento no qual já vencida a vigência da certidão anterior. Histórico da demanda

2. O Tribunal de origem, em rejugamento dos Embargos de Declaração determinado por esta Corte no REsp 1.614.418/RS, modificou parcialmente o acórdão anterior, nos seguintes termos: a) em relação ao período da Repetição de Indébito, originalmente concedido de 22/10/2009 a 22/10/2014, o órgão fracionário, de ofício, corrigiu o que denominou "erro material", para concluir que a prova dos autos revelava que o certificado emitido em 29.2.2012 não versava sobre renovação do CEBAS, mas sobre sua primeira concessão, de modo que a repetição não poderia abranger o período anterior a 29.2.2012; b) relativamente à renovação obtida em 6.11.2015, o Tribunal a quo complementou o acórdão proferido na Apelação para ratificar o entendimento de que a renovação do CEBAS opera com efeito retroativo, tendo em vista possuir natureza meramente declaratória. Acrescentou o órgão colegiado que o art. 31 da Lei 12.101/2009 apenas prevê que a imunidade tributária tem como requisito a comprovação de que se trata de entidade beneficiante, não contendo o alcance sugerido pelo ente público (vedação dos efeitos retroativos).

3. Com a parcial modificação da situação da recorrida, esta opôs Embargos de Declaração juntando comprovantes antigos, que demonstram que desde 2000 já era reconhecida oficialmente como entidade beneficiante.

4. O Tribunal de origem, depois de ouvida a Fazenda Pública, acatou a documentação, afastando a regra do art. 435 do CPC ao argumento de que se tratava de documento de conhecimento da União, uma vez que foi ela, "através de seu Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, que expediu o referido CEBAS para o período em questão (18/09/2000 a 17/09/2003)" (fl. 390, e-STJ).

5. Enfim, como julgamento destes segundos Embargos de Declaração, ficou integralmente restabelecido o conteúdo do acórdão original. Tese de violação dos arts. 373 e 435 do CPC/2015.

6. É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito por ele vindicado, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 333, I) como no atual CPC (art. 373, I).

7. Note-se que a legislação processual, diferente do que entendeu o acórdão hostilizado, não vincula a distribuição do ônus probatório conforme o responsável pela criação do documento. Em exemplo hipotético de fácil compreensão, o fato de o devedor de uma quantia descrita no cheque por ele emitido naturalmente ter conhecimento do débito não exime o credor do ônus de instruir a petição inicial da Ação de Cobrança ou de Execução como aludido documento representativo de dívida.

8. Ademais, a regra do art. 435 do CPC autoriza a juntada posterior de documentos novos, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que a recorrida apresentou, em Embargos de Declaração, documentos emitidos em 2000 (a demanda foi ajuizada em 2014).

9. É verdade que o art. 435, parágrafo único, do CPC prevê exceção, admitindo a juntada posterior de documentos antigos, na hipótese em que estes "se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (isto é, a petição inicial ou a contestação)", mas igualmente impõe à parte interessada "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

10. Dessa forma, versando a situação fática sobre a hipótese do parágrafo único do art. 435, entendo que a exegese conferida pelo Tribunal a quo encontra-se equivocada, devendo, no ponto, ser acolhida a pretensão recursal para reformá-la, com a consequente devolução dos autos para que o respectivo órgão fracionário examine se a parte comprovou o motivo da juntada extemporânea e, a partir do cumprimento desse requisito, avalie se a conduta da recorrida é conforme o disposto no art. 5º do CPC. **Renovação da Cebas. Efeitos *ex tunc***.

11. No que se refere ao período que transcorreu entre o fim da vigência da anterior certidão (validade encerrada em 29.2.2015) e a da nova certidão (validade iniciada em 6.11.2015), não procede a pretensão da recorrente, pois **os precedentes do STJ são firmes no sentido de que a renovação do CEBAS possui natureza declaratória, com eficácia *ex tunc***.

12. Recurso Especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp 1.721.248, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 17.04.2018, Data de Publ.: 23.05.2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. RENOVAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. **"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade"** (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015).

2. A hipótese dos autos não se refere a pedido inicial de certificado de entidade beneficiante, mas de requerimento de renovação desse certificado, o que pressupõe que a sinalização positiva ao requerimento deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato.

3. O aresto hostilizado encontra-se também sedimentado no fundamento de que as disposições do Decreto n. 7.237/2010 - único a estabelecer, taxativamente, que os pedidos intempestivos de renovação do CEBAS não têm efeito retroativo - extrapolaram o âmbito de regulamentação da Lei n. 12.101/2009, na medida em que trazem restrição não autorizada pela norma regulamentada. No entanto, a insurgência constante do recurso especial deixou incólune essa justificativa, que é suficiente para manter o acórdão recorrido, ataindo, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AIRESp 1.596.529, 2ª Turma, Rel.: Des. Conv. Divaldo Menezes, Data de Julg.: 09.08.2016, Data de Publ.: 18.08.2016)

Por outro lado, tendo havido recolhimentos indevidos é direito da parte autora exercer a respectiva compensação/restituição tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório/requisição de pequeno valor, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da parte autora pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação/restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO e EXTINGO EM PARTE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição de recolhimentos ao PIS realizados pela demandante a partir de 01.04.2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente, para reconhecer o direito de CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MÔNICA PALAIO TREVISAN à imunidade da contribuição ao PIS, incidente sobre a sua folha de pagamento de salários, desde a data de protocolo do requerimento administrativo de concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social (03.08.2012), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025133-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAO DE FRIOS KEJINHO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINALDA GONCALVES PERES - SP173749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF, agência 0265, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00719758-9.

Coma resposta, dê-se vista às partes pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-30.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a transferência efetuada (ID nº 28514459), oficie-se à CEF, agência 0265, solicitando-se o número da conta vinculada aos presentes autos bem como seu saldo atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta dê-se vista às partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006535-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e salário-educação), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 16.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 05.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Recebo a emenda à inicial, datada de 06.05.2020, reputando regularizada a representação processual da parte autora, bem como acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, conforme o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 05.05.2020.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006627-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HH PRINT MANAGEMENT DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos a título de tributos federais (IRPJ, IRRF e CSLL), com vencimento em março e abril de 2020, a serem prorrogados para o último dia útil do 3º mês subsequente, bem como o vencimento das respectivas obrigações acessórias destas duas competências, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 05.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 06.05.2020, reputando regularizada a representação processual da parte autora, bem como acolhendo o valor atribuído à causa pela demandante.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em suas atividades produtivas, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifci)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangiu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que "alegar a própria torpeza em juízo" (em suma: o ato por "mim" editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará as impetrantes a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

De outro turno, descabe dispensar a impetrante do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, tais como a entrega de declarações devidas ao Fisco Nacional, a exemplo da DCTF e da GFIP, uma vez que a moratória tributária prevista nas Portarias expedidas pelo Governo Federal apenas alcança o prazo de vencimento dos recolhimentos devidos.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos a título de tributos federais (IRPJ, IRRF e CSLL), devidos pelas competências de março e abril de 2020, prorrogando seus vencimentos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas originais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Cumpra a Secretaria da Vara o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007743-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURR BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de tributos federais incidentes sobre operações de importação (Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e a Taxa de Utilização do Siscomex), prorrogado o vencimento por 90 (noventa) dias, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 04.05.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 06.05.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 06.05.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Comefeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifeti)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inequivocamente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação, ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

De outro turno, descabe dispensar a impetrante da entrega de declarações devidas ao Fisco Nacional, tais como declarações de importação de mercadorias, uma vez que a moratória tributária prevista nas Portarias expedidas pelo Governo Federal não alcança as obrigações tributárias acessórias.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos federais incidentes sobre operações de importação realizadas pela impetrante (Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e Taxa de Utilização do Siscomex), desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 06.05.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011250-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019190-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência às partes da resposta da instituição financeira ao ofício nº 1242/2019 (Ids nºs 30715856 e 30715900).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002303-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAVI SERVICOS DE SEGURANCA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020492-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 31461120.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026766-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA, MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA, MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA, MANAUS III DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446, RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027064-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A., AEGEA DESENVOLVIMENTO S.A., GSS - GESTAO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002330-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012967-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024758-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003924-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALGE METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024621-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA
NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015203-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018361-59.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROGERIO TADEU MEYER

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16554382, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fs. 81 (ID n. 13319695).

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017190-09.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: TECNOMAX COMERCIAL LTDA - ME, FRANCISCO GOMES COSTA, REINALDINO CORAZZA NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

DESPACHO

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando cópias das últimas três declarações de imposto de renda dos réus, cumprindo-se o despacho de fl. 882.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004859-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINDSOR SOLUCOES EM SOFTWARE ONLINE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição da União datada de 07.04.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON

INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTA REIS

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 27.02.2020 (ID nº 28573035), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

A embargante impugna a sentença proferida em 19.02.2020, alegando que a sentença contém contradição no que concerne ao entendimento de que a via eleita seria inadequada ao pedido veiculado. Alega que, no curso da lide, a autoridade impetrada comunicou a apreciação do requerimento administrativo formulado, o que implica na perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, verifica-se que, o pedido principal deduzido nos presentes autos foi de finalização da análise do direito creditório em favor da parte autora.

Portanto, ainda que seja inadequada a via mandamental para a apreciação do pleito de “pagamento do valor devido de forma atualizada” (vide p. 11 da petição inicial – documento Id nº 19250237), remanesce o interesse de agir em relação ao pedido precedente.

Por sua vez, tendo em vista a notícia pela própria parte autora de que o impetrado finalizou a análise do requerimento administrativo, liberando o crédito remanescente depois de efetuada a compensação de ofício com débitos do espólio, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

De outro turno, na medida em que a conclusão ora adotada não altera o resultado do julgado, qual seja, a extinção do processo sem resolução de mérito, a liminar concedida em 17.07.2019 teve seus efeitos cessados por força do art. 309, III, do CPC.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTA REIS

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 27.02.2020 (ID nº 28573035), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

A embargante impugna a sentença proferida em 19.02.2020, alegando que a sentença contém contradição no que concerne ao entendimento de que a via eleita seria inadequada ao pedido veiculado. Alega que, no curso da lide, a autoridade impetrada comunicou a apreciação do requerimento administrativo formulado, o que implica na perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, verifica-se que, o pedido principal deduzido nos presentes autos foi de finalização da análise do direito creditório em favor da parte autora.

Portanto, ainda que seja inadequada a via mandamental para a apreciação do pleito de “pagamento do valor devido de forma atualizada” (vide p. 11 da petição inicial – documento Id nº 19250237), remanesce o interesse de agir em relação ao pedido precedente.

Por sua vez, tendo em vista a notícia pela própria parte autora de que o impetrado finalizou a análise do requerimento administrativo, liberando o crédito remanescente depois de efetuada a compensação de ofício com débitos do espólio, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

De outro turno, na medida em que a conclusão ora adotada não altera o resultado do julgado, qual seja, a extinção do processo sem resolução de mérito, a liminar concedida em 17.07.2019 teve seus efeitos cessados por força do art. 309, III, do CPC.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025925-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SERGIO DI GRAZIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 02.03.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe indicado pelo impetrante na emenda à exordial.

Por sua vez, tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001666-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIULZA ANTONIETTI MATTHES, NIULZA ANTONIETTI MATTHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que favorável à parte impetrante o acórdão proferido pelo E. TRF (ID nº 29554787), com trânsito em julgado conforme certidão ID nº 29554792, defiro o levantamento do valor depositado nos presentes autos (Conta 0265.635.00718759-1 – fl. 51 dos autos então físicos).

Para expedição do respectivo alvará indique a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e dados pessoais (RG, CPF, OAB), do causídico devidamente constituído, com poderes específicos para receber e dar quitação nos presentes autos, que deverá constar do respectivo alvará.

Cumprido, expeça-se.

Indefiro, entretanto o pedido de intimação da parte impetrada para comprovar a extinção do crédito tributário, ante a ausência de comprovação nos autos do descumprimento do aqui decidido.

Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, archive-se. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 05.03.2020, acompanhada de documentos.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe indicado pela impetrante na emenda à exordial.

Por sua vez, tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008114-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIZABETE MARIA LIMA, em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MINISTRO DA ECONOMIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do auxílio emergencial instituído pela MP n.º 936/20 de natureza assistencial, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte impetrante alega que realizou o cadastro no aplicativo da Caixa Econômica Federal para fins de obtenção do auxílio-emergencial, em virtude da pandemia causada pela COVID-19, eis se enquadrava nos requisitos da Medida Provisória n.º 936/2020.

No entanto, o sistema apresenta falha, eis que surge a mensagem "CPF não encontrado". Porém, alega que junto ao site da Receita Federal seu CPF se encontra regular. Assim, entende que por preencher todos os requisitos faz jus ao aludido benefício.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, o art. 2 da Lei n.º 13.983/2020 estabeleceu os seguintes requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, requerido pela parte impetrante:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV."

Neste sentido, foi editado o Decreto n.º 10.316/2020, a fim de regulamentar o dispositivo acima mencionado. Dentre os critérios ali adotados, cabe destacar:

"Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

(...)

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família."

Com efeito, ainda que a parte impetrante afirme que preenche todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, não é dado saber com a indispensável certeza, que foram preenchidos todos os requisitos exigidos nos dispositivos acima descritos, tendo em vista que não foram anexados aos autos toda a documentação pertinente para tal verificação.

Além disso, o documento Id n.º 31824294 que noticia "Este CPF não foi localizado na base de maiores de 18 anos ou não está com situação regular na Receita Federal do Brasil", não indica sobre qual número de CPF esta mensagem se reporta.

Ora, é cediço que o mandado de segurança se constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: "Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova" (**Curso de direito tributário**. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).

Assim, nesta análise de cognição sumária, somente com a prova documental produzida nos autos, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível afirmar que a parte impetrante faz jus ao recebimento do auxílio emergencial pleiteado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Sem embargo do acima exposto, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, providencie o recolhimento das custas iniciais.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Em seguida, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordens de Serviço DFORS/SP nºs 07 e 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023530-56.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Cumpra-se decisão de fls. 102, constante do ID nº 15285911.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014000-68.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte executada TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR - CNPJ: 14.688.220/0001-64 para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração encontra-se com prazo de validade vencido e a subscritora do substabelecimento (D 21017888) não está constituída nos autos..

Após, cumpra-se e publique-se a r. Decisão ID 31425528.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019381-80.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JGF INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a anulação dos créditos tributários constituídos sob nºs 39.554.008-9, 39.554.039-9 e 39.554.040-2, sob o fundamento de que estariam extintos por compensação com créditos relativos a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços.

Após a juntada de documentos e planilhas pela parte autora em cumprimento à decisão de fls. 354/355 e a ausência de manifestação conclusiva satisfatória a respeito por parte da União, entendo imprescindível a realização de prova pericial para o julgamento do feito, a fim de analisar a regularidade das compensações levadas a efeito pela autora, conforme alegado na inicial e refutado pela União.

Por conseguinte, reconsidero o despacho de fls. 421 e defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO CARLOS HEDER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 28230193: Mantenho a decisão ID. 16885268 por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença;

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a "(i) impedir a autoridade coatora de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o indébito tributário habilitado no processo administrativo nº 10880.731507/2019-12 antes da homologação das compensações que utilizam o mencionado crédito; e (ii) impedir a autoridade coatora de exigir da Impetrante o IRPJ e a CSLL sobre os juros incidentes sobre o indébito tributário habilitado no processo administrativo nº 10880.731507/2019-12".

Sustenta que, no dia 14/03/2019, transitou em julgado o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) no julgamento do mandado de segurança nº 0005854-61.2007.4.03.6126, que reconheceu o direito líquido e certo dos associados da Associação Comercial e Empresarial de Mauá – entre os quais se encontra a Impetrante – de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/Cofins, bem como o de repetirem valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinto ano anterior à impetração do mandado de segurança.

Ressalta que a mencionada decisão apenas reconheceu o direito à compensação, não fixou o valor do crédito a ser aproveitado, de modo que, nesse momento, o crédito é líquido.

Narra que, no dia 04/06/2019, apresentou à Receita Federal do Brasil o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que transitou sob o nº 10880.731507/2019-12 e foi deferido por decisão administrativa proferida no dia 12/08/2019, de modo que, desde essa data, está autorizada a apresentar declarações de compensação (DCOMP), com o objetivo de utilizar o crédito judicialmente reconhecido para extinguir débitos tributários federais mediante compensação.

Assinala que o deferimento do pedido de habilitação não significa que o valor de crédito informado pelo contribuinte de fato existe, uma vez que a materialidade do crédito é verificada em momento posterior, quando emitido o despacho decisório que homologa (ou não homologa) a compensação declarada, de modo que o procedimento de habilitação verifica apenas aspectos formais ligados a legitimidade do crédito, permitindo que o contribuinte passe a apresentar declarações de compensação, via sistema PER/DCOMP.

Afirma que "assim, a efetiva extinção das obrigações tributárias federais por meio da compensação apenas acontece no momento em que a Receita Federal do Brasil homologa a DCOMP apresentada pelo contribuinte. Até que isso aconteça, o crédito utilizado fica sujeito à análise do fisco, existindo sempre a possibilidade de não ser materialmente reconhecido, o que resulta na retomada da exigibilidade do débito tributário compensado acrescido de multa e juros".

Alega que, contudo, em sentido contrário à lógica apresentada, a Receita Federal do Brasil mantém o entendimento de que as pessoas jurídicas que conquistam decisões judiciais que reconheçam créditos perante a União Federal devem submeter tais créditos à tributação do IRPJ e da CSLL na data do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme se extrai da ementa da Solução de Consulta DISIT/SRRF nº 233/2007.

Argumenta que o trânsito em julgado da decisão judicial não traz disponibilidade jurídica e, menos ainda, econômica, sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, por ausência de atributos mínimos de certeza e liquidez.

Objetiva: "1) afastar o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil acerca do momento de incidência do IRPJ e da CSLL sobre débitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, de forma que seja declarado seu direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL: i. na data da homologação das compensações; ou, subsidiariamente, ii. na data da apresentação das declarações de compensação; e 2) ter reconhecido seu direito líquido e certo de não oferecer à tributação os juros Selic incidentes sobre o direito de crédito habilitado no processo administrativo nº 10880.731507/2019-12".

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015170-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIADROGASILS/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora peticionou no ID 31070517 pleiteando a substituição do depósito judicial realizado nos autos por seguro-garantia bancário.

Indefiro o pedido da autora, primeiramente porque o seguro-garantia não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido aceito pela Jurisprudência Pátria como forma de garantia, a exemplo da penhora em execuções fiscais. Ademais, uma vez realizado o depósito, este permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado da sentença, quando será definido o seu destino.

Este é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EMAÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192 2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 ..DTPB:.)

De outra parte, analisando os autos, entendo pela necessidade de realização de prova pericial contábil.

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento comum, objetivando a parte autora o cancelamento da CDA nº 80.7.14.007128-68, sob o fundamento de que o crédito tributário em cobrança estaria extinto por compensação.

Foram juntados diversos documentos pela parte autora, contudo, a Receita Federal em análise, entendeu que eles não seriam suficientes a comprovar o direito creditório, destacando que a autora não teria juntado documentos solicitados pela Procuradoria da Fazenda.

Por sua vez, a autora defendeu-se sustentando que o volume de documentos não permitiu que fossem colacionados.

Desta forma, diviso que os elementos probatórios dos autos não são suficientes ao julgamento do feito, pois demanda análise técnica, razão pela qual entendo imprescindível a realização de prova pericial, a fim de analisar a regularidade das compensações levadas a efeito pela autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008183-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA REJANI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

DESPACHO

-

Em sede de contestação o corréu Itau Unibanco S/A impugna o valor à causa atribuído em R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), argumentando que a autora considerou a quantia lançada no extrato do FGTS datado de 1982 e não efetuou a conversão da moeda então em vigor (cruzeiro) para a atual (real).

Regularmente intimada a se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, a parte autora se manteve inerte

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

No presente caso, tratando-se de pedido de restituição de valores depositados a título de FGTS, a fim de se atribuir corretamente o valor à causa ou comprovar que o valor indicado na inicial coincide com o benefício almejado, deve a parte autora efetuar a conversão do valor existente em sua conta fundiária na data de 30.09.1981 para a moeda atual.

Posto isso, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminando a aferição do valor atribuído a causa na exordial esclarecendo se efetuou a conversão da moeda da época para a atual e/ou indique outra quantia à causa.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014437-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARIA QUITERIO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DESPACHO

Considerando que a parte autora em sua réplica manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória, intimem-se as corréis para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026976-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013724-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALE EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão (ID. 20187787) por seus próprios fundamentos.

ID. 27305311: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Sabendo que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026824-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026966-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, tenho por necessário o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas.

Providencie as partes o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar o previsto no artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, tomemos autos conclusos para designação da data da audiência a ser realizada.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028978-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte ré (ID. 28231964).

Após, não havendo interesse das partes em se conciliarem e, considerando que não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005448-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: FERNANDA MAZUREGA SOUZA DUARTE, THIAGO DE PAULA RAMOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 28172123: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a r. decisão ID. 25524111.

Após, conclusos.

No silêncio ou não havendo manifestação conclusiva, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014617-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE SANTOS DA SILVA, DANIEL DOS PASSOS HAYDOU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da notícia de arrematação do imóvel objeto do presente feito (ID. 28411238), providencie a ré a indicação do arrematante e seu cônjuge (se casado for) para compor a lide, no prazo de 15 (quinze) dias).

Com efeito, o arrematante, como litiscorsorte necessário, deve ser chamado a compor a lide a fim de assegurar o pleno contraditório e evitar nulidade processual, posto que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único do NCPC.

Após a indicação do arrematante, proceda a inclusão no polo passivo da ação.

Em seguida, cite-se o arrematante, para apresentar resposta no prazo legal.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006619-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 24269.21973.161214.1.2.03-1013, como o devido ressarcimento dos valores reconhecidos em despacho decisório.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 19/05/2015 e foi proferida decisão reconhecendo o direito ao crédito em 12/06/2018.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento encontra-se pendente de efetivo cumprimento do despacho decisório, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

A liminar foi indeferida no ID 16694402.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 18067180 sustentando, em síntese, a legalidade do ato. Sustentou que o pagamento do crédito obedecerá ao fluxo financeiro do Tesouro Nacional. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 16977261).

No ID 18067180 foi comunicada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, que não conheceu do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 18940172, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 24269.21973.161214.1.2.03-1013, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos em despacho decisório.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Narra a impetrante que a Autoridade Administrativa já proferiu decisão no pedido de ressarcimento por ela formulado em 17/10/2017, reconhecendo a existência de direito creditório, pleiteando neste *mandamus* a determinação do efetivo pagamento dos valores, sob alegação de descumprimento do prazo legal para a sua conclusão.

Com efeito, o prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 é para que a autoridade profira decisão nos processos administrativos de sua competência.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, na medida em que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é destinado a prolação de decisão no processo administrativo, não abrangendo o pagamento de valores.

Na hipótese haver decisão administrativa reconhecendo a existência de crédito passível de ressarcimento, o pagamento do crédito é matéria atinente à execução do ato administrativo, que não tem autonomia decisória e depende de programação orçamentária-financeira.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. PRAZO DE 360 DIAS PARA PETIÇÕES E DEFESAS. AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO - No que se refere a pedidos de ressarcimento ou restituição de créditos, aplicável os ditames da Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. - Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário, 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) - Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. - Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos. - O documento apresentado a fls. 112 demonstra que o pedido de ressarcimento n. 42425.65034.040515.1.2.02-1077 foi analisado pela RFB. No tocante ao prazo de efetiva restituição, necessário salientar que o prazo constante dos ditames da Lei n. 11.457/2007 aplica-se à prolação de decisões administrativas, não existindo no art. 24 determinação de prazo para o pagamento. - Ademais, não há, no caso, como reconhecer o pedido de disponibilização imediata dos valores, vez que a Receita Federal possui uma dinâmica de trabalho, baseada em datas de protocolos, que não pode ser alterada pelo judiciário sem que exista alguma ilegalidade/irregularidade no procedimento ou motivo de força maior. - Recurso não provido.

(AI 0018923-93.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior; dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Na espécie, consta dos autos que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/07/2014, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 18/01/2016, com liminar parcialmente concedida para análise do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias, em 29/02/2016. Em suas informações, a autoridade coatora requereu a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo. 3. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApCiv 0000946-24.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.)

Ademais, como bem destacado pelo E. Tribunal Regional Federal no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, a Súmula nº. 269, do Supremo Tribunal Federal dispõe que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (ID 18511421).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021315-73.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PIZZARIA CHAPLIN LTDA - EPP, CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA, TATUAPE EMBALAGENS DESCARTEVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
Advogados do(a) EMBARGADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873

DESPACHO

Tendo em vista que a embargada, regularmente intimada a apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, deixou de fazê-lo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017628-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito a não tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos aos descontos obtidos em adesão aos programas de parcelamento lançados pela União, estados Distrito Federal e Municípios (multa, juros, encargos e demais consectários), inclusive dos parcelamentos cuja adesão se deu nos últimos cinco anos anteriores à impetração e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à restituição, inclusive mediante compensação, do montante indevidamente recolhido a esse título, atualizado, reconhecendo-se, inclusive, o direito a ajustar-se eventuais valores apurados a título de prejuízos fiscais ou bases de cálculos negativas de CSLL e saldos credores de PIS e COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10763840 alegando, em síntese, a legalidade do ato impugnado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 16645904).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que reconheça o direito a não tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos aos descontos obtidos em adesão aos programas de parcelamento lançados pela União, estados Distrito Federal e Municípios (multa, juros, encargos e demais consectários), inclusive dos parcelamentos cuja adesão se deu nos últimos cinco anos anteriores à impetração e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à restituição, inclusive mediante compensação, do montante indevidamente recolhido a esse título, atualizado, reconhecendo-se, inclusive, o direito a ajustar-se eventuais valores apurados a título de prejuízos fiscais ou bases de cálculos negativas de CSLL e saldos credores de PIS e COFINS.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Com efeito, o artigo 111 do CTN, inciso II, do CTN, dispõe acerca da interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Assim, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). AVENÇA DE ADESAO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS DESCONTOS DE MULTA, JUROS E ENCARGOS LEGAIS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ALTERAR AS CONDIÇÕES FIXADAS EM LEI PARA O BENEFÍCIO FISCAL OU REVÊ-LAS E, MENOS AINDA, TORNAR-SE LEGISLADOR POSITIVO PARA CRIAR REGRAS INÉDITAS. RECURSO PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta amarrar com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

2. Assim, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) implica na aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na legislação de regência.

3. A Lei nº 13.496/17 trazia norma de isenção textualmente excluindo da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal (art. 12, §2º). Referido dispositivo legal, porém, foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que, "ao prever significativa renúncia de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF)" (Mensagem de Veto nº 411/2017).

4. Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas. Diversos precedentes.

5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013825-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019)

Por conseguinte, diviso que o ato impugnado se reveste de inequívoca legalidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025836-61.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 31222698: Dê-se vista à União sobre as alegações da autora, bem como proceda a entrega do medicamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0020104-07.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES ORTEGA - SP262800
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007951-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA ARANHA COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007986-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, MONICA ZOPPI BAPTISTA - SP324788, MAURICIO ZOPPI - SP327576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que seja deferida liminarmente a compensação/restituição dos valores já recolhidos a este título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos que supostamente serão reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007686-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SAMARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005125-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTELLIGIR SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES - RJ101315, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a o(s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 31671927), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025539-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a junta das contrarrazões e petições (Ids 29231254, 29430379, 30355459 e 30355469), ratificando os atos praticados ou regularizando a representação processual do subscritor, tendo em vista o instrumento de procuração outorgado em 23.01.2020 (ID 2914371).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos por inexistentes os atos praticados.

Int. .

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012735-69.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA DO PRADO BARBOSA
REPRESENTANTE: ANGELICA PRADO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DOLCI - SP417364,
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele realizado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando houve decisão administrativa a qual indeferiu o pedido.

Intimado a se manifestar sobre as informações, a impetrante manteve-se silente.

Inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Cumpra-se o final da decisão ID 27214377 e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019400-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J C ADASILVA - CASA DE RACOES - ME, JULIO CESAR ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30386712 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010668-19.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: INTERBOI AGRONEGOCIOS EIRELI - EPP, ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30383347 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022804-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007670-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA - SP325418
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência a ação n. 5001398-07.2020.403.6100.

O autor ajuizou anteriormente procedimento comum sob o nº 5001398-07.2020.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos do presente feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008310-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: GIUSEPPE ARPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA

MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos diante da petição ID:27623945, 26067903, 19831681 e 19581571. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da Caixa Econômica Federal e do Itau Unibanco SA, iniciado nos termos do artigo 523 e seguintes do Diploma Processual, para pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada, a executada Caixa Econômica Federal depositou o valor que entendeu devido e solicitou extinção do feito.

Por outro lado, o executado Itau-Unibanco foi intimado por 2 (duas) vezes, mas permaneceu inerte.

Em sua petição de fls.205/206, o exequente apresentou novo demonstrativo de débito, com inclusão de multa e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do mencionado Diploma Legal.

Desta forma, o cumprimento de sentença prosseguiu pelo novo valor apresentado pelo exequente, como bloqueio eletrônico na conta bancária do executado Itau-Unibanco, pelo sistema BACENJUD.

Tendo sido positivo o bloqueio do montante, com os devidos acréscimos legais, o executado Itau-Unibanco também procedeu ao depósito judicial do valor que entendeu correto, sem inclusão de multa e sem os honorários advocatícios.

Em decisão de minha lavra, reputei correto o montante bloqueado no sistema BACENJUD, uma vez que incluídos a multa e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, bem como foi determinado o soerguimento do numerário em favor do exequente.

Os alvarás de levantamento expedidos em favor do exequente foram retirados e quitados.

Entretanto, o depósito judicial, feito em desacordo com os ditames estabelecidos na norma processual, continua à disposição deste Juízo.

Em sua petição de fl.236, o executado Itau-Unibanco informou o nome da advogada para soerguimento do numerário remanescente, bem como reiterou seu pedido nas manifestações ID:15148204, ID:17872374, ID:19581571 e ID:26067903.

Por outro lado, o exequente solicita arbitramento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, conforme ID:19831681, reiterado na petição ID:27623945.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, forneça o executado Itau-Unibanco número da OAB, RG, CPF e nome de advogado com poderes para receber e dar quitação, uma vez que a ilustre causídica informada em sua petição de fl.236 não consta do instrumento de mandato de fls.106/107.

Prazo:15 (quinze) dias.

Prossigo.

Nos termos do novo Diploma Processual, o exequente já recebeu os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Inclusive, o montante depositado judicialmente pelo executado Itau-Unibanco foi rejeitado, justamente por não contemplar a inclusão de multa e da devida verba honorária na fase satisfativa, conforme decisão de minha lavra.

Por fim, ressalto que o valor de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença foi regularmente soerguido pelo advogado.

Desta forma, indefiro o prosseguimento do feito solicitado pelo exequente, com nova fixação de honorários advocatícios na fase satisfativa, uma vez que tal verba já foi quitada.

Oportunamente, observada a ordem de preferências legais, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669202-54.1985.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, ANTONIO PINTO - SP26463

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do cancelamento da proposta n. 20190151574, expeça-se nova minuta de requisição de pagamento em favor da exequente, conforme decisão de minha lavra, ID 18106954, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014413-51.2008.4.03.6100

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte interessada que subscrevi o alvará de levantamento expedido e emitido a seu favor, devendo a parte interessada providenciar sua retirada em Secretaria e comprovar nos autos eletrônicos as diligências necessárias para soerguimento, sob pena de cancelamento/contra-ordem a ser emitida por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Não providenciado o soerguimento no prazo acima, determino ao Senhor Diretor de Secretaria que providencie a contraordem do alvará expedido, bem como, seu cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026915-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO, FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Caixa Econômica Federal.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Providenciada a intimação do executado para, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, contrariou o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, acostando aos autos, guia de depósito (ID 12638702), visando a garantia do Juízo.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Cálculos que colacionou parecer apontando irregularidades nos cálculos de ambas as partes (ID 16027686) e apurou o montante total da execução de R\$ 4.433,40 para 04/019.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, ambas as partes, se manifestaram (ID 17925235 e ID 20449445) concordando com o valor informado pela contadoria judicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria (ID 17925235 e ID 20449445) e não existindo máculas ou inconsistências técnico - jurídicas a homologação do valor indicado pela contadoria deste juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pela contadoria judicial no importe de R\$ 4.433,40 para 04/019.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (ID 12638702), dou por satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.433,40 para 04/019, depositado à conta nº 0265.005.86411354-7 a favor da parte exequente, bem como autorizo a apropriação pela CEF do valor excedente.

À vista do acolhimento dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado ao executado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Autor, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025694-64.2018.4.03.6100

AUTOR: ADAO CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARADA SILVA SERRA - SP264326

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029842-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO CESAR LOBATO POSADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUGUSTO CESAR LOBATO POSADA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "C. Ao final, seja a **UNIÃO FEDERAL** condenada ao pagamento de R\$ 94.838,40, a título de ressarcimento do enriquecimento sem causa provocado pelo inadimplemento da obrigação de converter em pecúnia as Licenças-Especiais não gozadas pelo Autor, no momento de sua passagem para a inatividade, tudo devidamente atualizado monetariamente segundo a tabela de cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 5% ao mês desde que devidas as parcelas, até a efetiva liquidação do débito".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 12825256).

Citada, a União apresentou contestação (ID nº. 22576457).

Réplica pelo Autor (ID nº. 25618771).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Autor é militar da reserva, tendo ocupado o posto de Fuzileiro Naval junto à Marinha do Brasil, quando em 19 de maio de 2005, requereu sua transferência à reserva remunerada. Defende, contudo, que o deferimento do pedido se deu sem que fosse contemplado dois períodos de licença especial adquiridos em 04/03/1971 e 04/03/1981, em razão do que afirma, "in verbis":

“3. Conforme consta do anexo demonstrativo de tempo de serviço (doc. 2), o Autor contava com dois períodos de licença-especial adquiridos, respectivamente, nos exercícios de 04/03/1971, e de 04/03/1981, isto é, incorporados em seu patrimônio jurídico antes da edição da MP nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, assegurada a sua fruição aos militares que já as tivessem adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 4. Ocorre que, não obstante jamais tenha fruído as licenças-especiais a que teria direito – 6 meses com a remuneração integral do posto –, e nem as tendo computado em dobro para a contagem de tempo para inatividade, a Ré não converteu os valores correspondentes ao total de 12 (doze) meses da remuneração de Capitão-de-Mar-e-Guerra em pecúnia, para pagamento ao Autor”.

A pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Explico.

O Autor narra que obteve períodos de licença especial conquistados ao longo de seu tempo de efetivo de exercício de cargo público junto à Marinha do Brasil, sendo certo que referida benesse não foi gozada ao tempo em que o Requerente era militar da ativa, nem mesmo fora convertida por meio de contagem do período em dobro quando de seu requerimento de transferência para a reserva.

É evidente que o Autor teve o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato de sua transferência para a reserva remunerada (19/05/2005), para discutir-lo em juízo. Entretanto, a presente demanda de rito comum foi ajuizada apenas em 04 de dezembro de 2018, sendo certo que a pretensão se encontra prescrita.

Nesse sentido, o Decreto nº. 20.910, de 1932, estabelece, em seu artigo 1º, que “[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Destarte, a partir da expedição do ato administrativo discutido, em 19/05/2005, o Autor tinha até 19 de maio de 2010 para trazer à apreciação do Poder Judiciário sua irsignação quanto a dois períodos de licença especial conquistados, porém, não gozados ao longo do exercício de efetivo exercício de serviço público militar, uma vez que, apesar de adquiridos há muito, até o momento de sua transferência à reserva remunerada as licenças em discussão poderiam ser compensadas por meio da contagem diferenciada de tempo.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, declarando a prescrição da pretensão reclamada pelo Autor, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios devido à parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação.

Publique-se. Intímese-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Advogados do(a) AUTOR: RENATO REIS DO COUTO - SP242677, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postula a parte autora a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 30021247).

.DECIDO Este, o relatório e examinados os autos,

Verifico não haver prevenção do Juízo relacionado na aba ‘associados’.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10 % da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correção pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, “b”, da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido ou descabido, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexistência da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nítida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Desta forma, o pedido formulado pela parte autora na proemial deve ser julgado improcedente de plano.

Ante o exposto, **JULGO LIMINAR IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil. Por consequência lógica, os demais pedidos subsidiários estão prejudicados.

Sem honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na hipótese de recurso.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-49.2018.4.03.6104 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO em que pretende condenação dos réus a pagar a indenização de que cuida o artigo 59 da Lei nº 8.630/93.

Impende ressaltar que a indenização pleiteada é paga com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso – FITP, que, por sua vez, é gerido pelo Banco do Brasil, bem como decorre do cancelamento do registro do trabalhador portuário, feito pelo órgão gestor de mão-de-obra, que deverá passar ao gestor do fundo todas as informações necessárias ao seu pagamento.

Da análise da petição trazida aos autos, tenho, portanto, que a União é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, consoante entendimento dos nossos tribunais. Senão vejamos:

EMENTA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO RPEJUDICADA. 1. Discute-se, nos presentes autos, a possibilidade de pagamento de indenização pelo cancelamento de registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), NOS TERMOS DA Lei nº 8.630/1993. 2. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, a gestão do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) é atribuída ao Banco do Brasil, sendo a União parte ilegítima para compor a lide no polo passivo. 3. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 153.146/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado em 20.11.2018, entendeu que nos casos de pedido de indenização em razão do cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso, com recursos do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário, a competência é da Justiça Estadual. 5. Apelação prejudicada. (Ap. 0005641-43.2015.403.6104. Terceira Turma; Publicação e- DJF3. Judicial 1. Data :20/03/2019. Julgamento: 13 de março de 2019. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS).

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a União, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Observe, portanto, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-49.2018.4.03.6104 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO em que pretende condenação dos réus a pagar a indenização de que cuida o artigo 59 da Lei nº 8.630/93.

Impende ressaltar que a indenização pleiteada é paga com recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário avulso – FITP, que, por sua vez, é gerido pelo Banco do Brasil, bem como decorre do cancelamento do registro do trabalhador portuário, feito pelo órgão gestor de mão-de-obra, que deverá passar ao gestor do fundo todas as informações necessárias ao seu pagamento.

Da análise da petição trazida aos autos, tenho, portanto, que a União é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, consoante entendimento dos nossos tribunais. Senão vejamos:

EMENTA. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO RPEJUDICADA. 1. Discute-se, nos presentes autos, a possibilidade de pagamento de indenização pelo cancelamento de registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), NOS TERMOS DA Lei nº 8.630/1993. 2. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, a gestão do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) é atribuída ao Banco do Brasil, sendo a União parte ilegítima para compor a lide no polo passivo. 3. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 153.146/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado em 20.11.2018, entendeu que nos casos de pedido de indenização em razão do cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso, com recursos do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário, a competência é da Justiça Estadual. 5. Apelação prejudicada. (Ap. 0005641-43.2015.403.6104. Terceira Turma; Publicação e- DJF3. Judicial 1. Data :20/03/2019. Julgamento: 13 de março de 2019. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS).

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação a **União**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Observo, portanto, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017858-06.2019.4.03.6100

AUTOR: EDNA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (extratos bancários e declaração de recebimento de benefício previdenciário), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Inclusive, os extratos bancários indicam depósito em dinheiro em conta-bancária, logo, há o recebimento de outras renda.

Veja-se que adotando este entendimento também está o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agrav. de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessária a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agrav. de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangelo - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

À título de exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*júris tantum*" e não "*júris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012486-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DE QUEIROZ, TATIANE DA COSTA ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: NURA HAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD - SP246776
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por DOUGLAS FREIRE DE QUEIROZ e TATIANE DA COSTA ALVES DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Dita, em síntese, os pedidos realizados pela parte autora na exordial:

a) seja concedida a tutela antecipada a fim de que seja determinada a suspensão de quaisquer atos relativos ao leilão do imóvel matriculado sob o nº 175.315 no 7º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo;

b) seja declarada a nulidade da intimação do autor Douglas de Oliveira Freire uma vez não realizada de forma pessoal;

c) seja declarado o direito dos autores de efetuar o pagamento da dívida relativa ao contrato de alienação fiduciária no valor de R\$ 32.442,15 ou o valor que a Ré venha a apresentar;

d) seja anulada a consolidação de propriedade registrada sob a matrícula nº 175.315, Ficha 2, Livro 2, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo;

Alegam que alienaram fiduciariamente o imóvel especificado para a garantia da dívida de R\$ 440.00,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) a cargo do financiamento concedido pela Ré, com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, a ser restituído em 420 (quatrocentos e vinte) prestações de R\$ 4.399,82 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos).

Por fim aduzem que os Autores receberam uma notificação do 7º Cartório referente ao atraso no pagamento das parcelas 34/35/36.

Distribuído os autos a este Juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto a suspensão dos atos executórios extrajudiciais foi deferida parcialmente por decisão anexada no evento ID 8698523 em 12/06/2018, condicionando a suspensão ao depósito do **valor integral devido**.

Em evento ID 8878097, os autores depositaram a cifra de R\$ 33.100,00 (trinta e três mil e cem reais).

Contestação apresentada pela Ré, onde alega, em síntese, o seguinte:

e) preliminarmente, a carência da ação já que foi consolidada a propriedade em 17/04/2018;

f) no mérito, que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado;

g) pela improcedência do pedido pela ausência de fatos no contrato celebrado entre as partes o capitulado no art. 166 do Código Civil;

h) que o contrato de mútuo habitacional é reconhecido pelo STJ como um contrato de adesão e não contrato regido com regras do CDC, logo, em via de consequência não se aplica o art. 53 do citado diploma nos mútuos firmados no âmbito do SFH;

Por fim, a parte autora foi intimada para apresentar resposta à contestação e tendo sido feita, reitera os termos da exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Em ordem o processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, comportando o mesmo julgamento antecipado na forma do inc. I, do art. 355 do CPC o que, de resto, foi pedido pelas partes quando disseram não ter mais provas a produzir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

- Preliminares:

Quanto a preliminar de carência de ação, afasto-a uma vez que existe pretensão resistida.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O *nó górdio* que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado na proemial pelos autores está: (i) na ausência de intimação para purgação da mora; (ii) e por consequência lógica, a execução extrajudicial não atendeu os requisitos legais.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado na proemial, pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado **improcedente**.

O pedido dos autores de anulação do procedimento extrajudicial devido à ausência de intimação não é cabível ao passo que o imóvel foi consolidado em procedimento administrativo válido tramitado em cartório, no qual consta a intimação para pagamento bem como está certificado o transcurso do prazo sem que os interessados providenciassem a quitação, conforme consta em documento encartado em evento ID 9809127.

Ademais, o imóvel fora arrematado em leilão público em 12/07/2018 por Elaine da Rosa, ou seja, o imóvel objeto da lide já pertence a outra pessoa, conforme consta em documento encartado no evento de ID 9809127.

A parte autora, deveria ter realizado o depósito do valor no montante conforme explicitado na decisão que deferiu parcialmente o pedido.

O pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tenho que tal pleito não merece guarida.

De fato, além de caracterizada a mora dos autores - que deixaram de solver as prestações do financiamento, inclusive o valor principal do mútuo sem a inclusão do prêmio do seguro -, a documentação carreada aos autos, em especial os documentos de ID 9809127, revelam que foram observados todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para que fosse efetuada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Frise-se, ao ensejo, que a certidão juntada em evento de ID 9809122, lavrada pelo Oficial do Sétimo Registro de Imóveis de São Paulo, atesta a efetiva observância dos requisitos procedimentais estabelecidos na Lei nº 9.514/97, documento este que goza de fé pública e, portanto, de presunção juris tantum de veracidade, não tendo os autores trazidos aos autos quaisquer provas que pudessem infirmar o conteúdo da certidão em tela.

Ademais, cumpre asseverar que a Lei nº 9.514/97 não ofende o arcabouço jurídico pátrio, sendo com ele plenamente compatível.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONTRATOS. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193402 - 0003038-74.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 0011788270114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/12/2015;

AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016. IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação. VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252515 - 0002757-71.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/11/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontra a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade como disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1807047 - 0001894-69.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2016).

Por fim, assentada a legalidade e a legitimidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da casa bancária, por consequência lógica, improcede, consequentemente os pedidos dos autores.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora, e por consequência lógica, **REVOGO** a tutela anteriormente concedida.

Autorizo o levantamento pelos autores do valor depositado em juízo que será somente o decurso para eventual recurso, ou seja, somente após o trânsito em julgado.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa a título de honorários sucumbenciais em favor do advogado da Ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007706-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de promover a reintegração do imóvel dado para moradia por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O feito foi distribuído deste 2018 e não há nenhuma medida efetiva de prosseguimento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato dos autos que a CEF vale-se da via judicial para obter a reintegração de posse de imóvel por motivo de interesse público, qual seja, permitir a moradia de nova família regularmente selecionada no Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ocorre que a Administração tem a faculdade de recorrer a meios coercitivos para compelir ao cumprimento de suas determinações. A coação administrativa, desde que exercida moderadamente, e dentro dos quadros legais, é meio essencial à realização do poder de polícia, regulamentado sobretudo no art. 78 do CTN.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência, que, “*mutatis mutandis*”, aplica-se ao presente caso:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL - CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO. AUTOEXECUTORIEDADE. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. 1. É certo que os interesses da Administração Pública, por serem regulados pelos ditames do direito público, gozam de prerrogativas distintas daqueles atinentes ao direito privado. Na espécie, destaca-se a autoexecutoriedade, atributo dos atos administrativos que confere ao Poder Público o poder/dever de realizar concretamente a sua legítima pretensão sem a necessidade de provocar a atuação do Poder Judiciário. Ou seja, com vistas ao regime jurídico administrativo (que reconhece a supremacia do interesse público sobre o interesse privado), pode a Administração atuar à revelia de mandado judicial. (grifos acrescentados ao original) 2. Na hipótese concreta, o autor deixou de comprovar que seu imóvel não estava na faixa de domínio. 3. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC:50030379620144047214 SC 5003037-96.2014.404.7214, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 02/09/2015, TERCEIRA TURMA)

No presente caso, não restou demonstrada pela Caixa quaisquer empecilhos à promoção da reintegração do imóvel sem a intervenção do poder judiciário, pelo que reputo patente a ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, pelo que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

No mais, a hipótese patente que o feito ficou parado mais de 1 (um) ano.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso II e VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, dada a revelia da parte ré, que ora decreto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008662-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: ANA LIGIA NEVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face da **ANA LIGIA NEVES DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado**, objetivando “*que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e segs do NCP/68, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65*”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17455595).

Por decisão proferida ao Id nº 17476469, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Citada, a Ré deixou transcorrer o prazo para contestação, consoante certificado no sistema PJe.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, esta ficou inerte.

Este o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, entendo que resta configurada a inércia da parte autora, uma vez que, devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre o prosseguimento do feito por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Desta forma, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista que, embora tenha havido citação, a Ré deixou de contestar a ação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007896-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A
Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANAS/A em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**.

E em síntese, a parte autora alega o seguinte:

Ocorre que, após o pagamento do débito, calculado pelo próprio INSS, evento que levaria à extinção do correspondente crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. I do Código Tributário Nacional, a Autora foi intimada do comunicado sobre o indeferimento do pedido de parcelamento do débito, por não ter, supostamente, cumprido com os requisitos da MP, no que se refere à expressa desistência da ação e renúncia às alegações de direito sobre as quais ela se fundava.

Nesse cenário, a Autora ajuizou em face da Ré medida judicial, autuada sob o nº 0009920-36.2005.4.03.6100, visando a concessão de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a anulação do Lançamento de Débito Confessado—LDC nº 35.479.102-8, em razão da extinção do correspondente crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inc. I, do Código Tributário.

Infere-se do ID 26048225 que a Autora pugnou pela conversão do depósito em renda da União para a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução. Sucessivamente, em caso de recusa da Ré sobre o pedido de extinção do crédito tributário, pleiteou a Autora o levantamento do valor depositado e a extinção da execução nos termos do artigo 924, inc. IV do Código de Processo Civil.

Por seu turno, a Ré juntou manifestações da administração Pública (ID's 26359419, 26360382, 26361118 e 27468016), das quais extrai-se que não conseguiu solucionar a questão por problemas internos, reiterou a sugestão de baixar o débito, afirmando, inclusive, que não estava inscrito em dívida ativa—situação que atualmente não se confirma à luz da consulta anexa.

Novamente instada a se manifestar, a Autora reiterou os termos de sua petição anterior; pela qual pretendia a extinção do crédito tributário e da própria execução (ID 27680741). Afirmando que o processo nº 0009920-36.2005.4.03.6100 não é a via adequada para o pedido de extinção do crédito tributário pelo pagamento, o Mm. Juízo determinou pela expedição de alvará de levantamento em favor da parte Autora, para que a questão seja resolvida administrativamente.

Considerando que a Autora não logrou êxito em regularizar a questão administrativamente, não lhe restou outra alternativa senão a adoção da presente pretensão, a qual é instruída com a cópia integral do Processo nº 0009920-36.2005.4.03.6100.

Pretende, portanto, o seguinte:

A. Seja liminarmente concedida a tutela de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, para que a Ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança do crédito tributário em questão, inclusive de mantê-lo inscrito em dívida ativa (inscrição nº 35.479.102-8) e de levá-lo a protesto, tendo em vista que a sua exigibilidade está suspensa por força do art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional;

B. Para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional, evitando-se também que a Autora responda pelos encargos moratórios em caso de levantamento, requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência da conta 0265.280.00718230-1 à disposição desse Juízo, comunicando-se o Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (Processo nº 0009920-36.2005.4.03.6100) acerca da decisão;

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

A análise perfunctória dos elementos informativos dos autos própria deste momento processual, com as alegações e os documentos trazidos aos autos, demonstram, inequivocamente, hipótese de suspensão da exigibilidade.

O *nó górdio* está na alocação de depósitos judiciais realizados nos autos da ação n. 0009920.36.2005.403.6100 e que não está declarado, em razão do depósito, a extinção do crédito tributário.

A pretensão deduzida nos autos, primariamente, está na suspensão do crédito tributário registrado sob n. 35.479.102-8, nos termos do art. 151, II do CTN.

De forma secundária, será a declaração para extinção do crédito tributário, devendo, para tanto, a parte autora formular pedido principal.

Com efeito, aguardar-se a instrução da demanda após a dedução do pedido principal, a fim de constatar a legitimidade das deduções declaradas pela autora seria gravemente prejudicial a suas atividades comerciais.

No mais, ante o lapso técnico-administrativo indicado pela parte autora na proemial, pontua, em futuro, nenhum óbice pela Ré de adotar medidas referentes à cobrança do crédito tributário, inscrevê-lo em dívida ativa e por fim, lança-lo a protesto.

No mais, há depósito judicial com fianças, no caso de improcedência do pedido, ser utilizado para extinção parcial do crédito tributário.

Por oportuno, quanto ao pedido secundário formulado pela parte autora, DEFIRO o pretendido quanto à transferência de valores em titularidade na 26ª Vara Federal desta Seccional para este Juízo, conta judicial n. 0265.280.00718230-1, com valor atualizado de R\$ 430.299,60.

Expeça-se o necessário ao D. Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente** para suspender a exigibilidade do crédito tributário, para suspender a inscrição n. 35.479.102-8, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se e intime-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do CPC).

Reitero que autora terá o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido final, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC. No silêncio, à extinção.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014252-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPÚLVEDA MUNITA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPÚLVEDA MUNITA em face da INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES DE SÃO PAULO e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "*pede a condenação da ré ao pagamento da quantia histórica de R\$ 107.921,16 (cuja atualização monetária de 31 de dezembro de 2010 até hoje atinge R\$ 164.097,20 - planilha anexa), relativa aos valores retroativos do abono de permanência de janeiro de 2004 a dezembro de 2010, corrigido monetariamente desde dezembro de 2010 e com a incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação*".

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2531641).

Houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 7877150), sobrevivendo a petição de ID nº. 12441767.

Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 16065218).

Réplica pelo Autor (ID nº. 19834701).

Intimadas, as partes não especificaram provas a produzir (ID nº. 25825047 e 25889969).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Autor é servidor público lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) do Governo do Estado de São Paulo, sendo gerido técnica e administrativamente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), do Governo Federal.

Narra que requereu sua aposentadoria que lhe foi concedida em 2004, permanecendo o Autor na ativa. Em razão de tal circunstância lhe foi concedido o pagamento de abono de permanência a partir de decisão administrativa de 29 de agosto de 2011, que, contudo, determinou a retroação do pagamento a julho de 2006, restando em aberto o período relativo a janeiro de 2004 a junho de 2006.

Dessa forma, o Autor ingressa em juízo a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento de abono de permanência referente ao período em destaque, com incidência de correção monetária e juros de mora.

A pretensão encontra-se fulminada pela prescrição. Explico.

O Autor narra que a Ré reconheceu seu direito ao recebimento de abono de permanência a partir de janeiro de 2004 por meio de ato administrativo de 29 de agosto de 2011. Apesar do reconhecimento, o proveito econômico advindo do ato restringiu-se ao período de junho de 2006 a dezembro de 2010, fazendo incidir a prescrição quinquenal que deixou a descoberto o período de janeiro de 2004 a junho de 2006, em relação ao qual o Autor pretende a condenação da Ré ao pagamento.

É evidente que o Autor teve o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato que ora combate (29/08/2011), para discuti-lo em juízo. Entretanto, a presente demanda de rito comum foi ajuizada apenas em 05 de setembro de 2017, sendo certo que a pretensão se encontra prescrita.

Nesse sentido, o Decreto nº. 20.910, de 1932, estabelece, em seu artigo 1º, que "[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Destarte, a partir da expedição do ato administrativo discutido, em 29/11/2011, o Autor tinha até 29 de agosto de 2016 para pleitear em juízo a extensão da concessão, de forma a abranger os períodos de janeiro de 2004 a junho de 2006.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, declarando a prescrição da pretensão reclamada pelo Autor, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios devido à parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008822-71.2018.4.03.6100

AUTOR: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433, ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433, ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507, RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433, DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433, ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY - RJ121433, ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324, DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES - RJ114507

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010675-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: RONALDO JOSE MORAIS

DESPACHO

À vista da ausência de contestação, declaro a revelia da parte ré nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015423-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: ESPOLIO DE JOÃO LUIS GONZAGA

REPRESENTANTE: EUDOXIA GONZAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Id nº 22872564, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010830-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIERME NEVES DA SILVA, CIRLANDE ZORZAN PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096, ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096, ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081

REU: CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DEVELOPING GESTAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., CONVIVENCIA ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) REU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) REU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de Id nº 20978496 e 239899430, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CARLOS PEREIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MACA SOARES - SP413496

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel com cláusula de alienação fiduciária.

Citada, a Ré contestou a ação (Id nº 17258538).

A autora requer, por meio de petição de Id nº 28596336, a desistência do feito.

DECIDO.

No processo de conhecimento, triangularizada a relação processual com a citação da ré, o pedido de desistência deve ser a ela submetido.

Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010369-08.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368, FABIO RIVELLI - MS18605-A
REU: ANS

DESPACHO

Manifestem-se às partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015470-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRINT GO SUPER - COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cumpra a embargante a decisão de minha lavra no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-39.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELISABETE CONEJERO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infêre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000659-89.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006454-21.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROMILIO RAMON GUZMAN ALVAREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A impetrante, em termos de prosseguimento do feito, para fins de notificação da autoridade coatora diversa do território desta Subseção Judiciária, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato de notificação para prestação de informações, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007057-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WIDNER BAPTISTA ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, COORDENADORA GERAL DE RESIDÊNCIAS EM SAÚDE (CGRS/DDES/SESU-MEC), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004212-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILY VIEIRA ZIROLDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA - SP262255
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO MTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017248-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA OLIVEIRA SIMAS MAGALHAES

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, encontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017248-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA OLIVEIRA SIMAS MAGALHAES, CAROLINA OLIVEIRA SIMAS MAGALHAES

DESPACHO

Vistos.

Conclusos por determinação verbal.

Onde se lê:

“Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.”

Leia-se:

“Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO oriundo de anuidades de conselho de classe.”

No mais, a decisão permanece como outrora lançada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011552-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SONTRADO BRASIL AGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA., SONTRADO BRASIL AGENCIADORA DE SERVICOS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retomo dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra o suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em linhas gerais, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavírus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilho o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, **não se observa descumprimento do ato administrativo vinculado**, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “*discionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os **discionários** são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que não há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao critério de cobrança de tributos pelo estado direcionado ao particular.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavírus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever A lei concessiva de moratória expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurídicas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomo, como a título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, toma-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I, LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STILL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, *extratos bancários* e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação perecúente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultando, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna como o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos perder de vista, ainda, que sendo uma sociedade empresária, quer quanto ao abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), quer relativamente aos tributos que lhe são devidos (art. 134, VII do CTN), os sócios também são responsáveis, inclusive, com o seu patrimônio pessoal para adimplir as obrigações contraídas pela atividade empresarial.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudesceu o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da sociedade empresária que é impetrante não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente reposto o número outrora emprestado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar o pedido de mora como apresentado.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) **SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS**. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002869-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA LEONOR HALL FREIRE

ESPOLIO: NORMA LEONOR HALL FREIRE

INVENTARIANTE: LETICIA FREIRE MARICONDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225,

Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225,

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Vista à impetrante quanto as informações prestada pela autoridade.

Prazo: 5 (cinco) dias.

No silêncio, conclusos para extinção à vista da perda de objeto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025661-33.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CB CURVELO BARBOSA IMOVEIS LTDA - EPP, NORMA SUELI CURVELO BARBOSA, MARLENE CURVELO BARBOSA GOIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VARESTELO - SP195397

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VARESTELO - SP195397

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VARESTELO - SP195397

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

Vistos.

Trata-se de **ação de embargos à execução** ajuizada pela parte acima indicada.

Apresenta petição (ID 26486372) onde requer a desistência do prosseguimento deste processo e portanto, requer por sentença, a homologação do pedido por este Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MKB ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de homologação de desistência formalizado por **MKB ELETRONICA LTDA** (ID 24719000), por meio do qual notícia que não irá executar, na via judicial, o objeto em discussão nestes autos.

DECIDO.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita pelo representante legal da impetrante e por advogado com poderes para tal mister (ID 24719801), **HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado**, por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007108-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Não obstante as argumentações tecidas na exordial é notória que a impetrante tem um imbricado passível tributário que está sob análise da autoridade fiscal.

Assim sendo, reputo coerente, primeiramente, instar à autoridade coatora a prestar esclarecimentos a este Juízo, sob as penas da Lei, no prazo de 3 (três) dias, a partir da intimação deste.

Intime-se, inclusive, a Procuradora-Chefe da PFN em São Paulo, para no mesmo prazo, prestar esclarecimentos.

Expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020945-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVO RUMO IMOBILIARIA LTDA - ME, PAULO CESAR RIBEIRO, ERICA CRISTINA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011886-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016359-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IRIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007901-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IZAQUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027450-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA LUCIA DIAS MONTENEGRO, ANA LUCIA DIAS MONTENEGRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MATTOS OLIVEIRA - MG111792

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MATTOS OLIVEIRA - MG111792

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016118-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

ID 31760960: Autorizo a exequente que proceda à inclusão dos nomes do executado nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013139-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP, IWAN VEREISKI, ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito (ID 31761654).

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023299-05.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP76608
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido ID 31834869.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017937-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: HELIA MARIA FAJARDO

DESPACHO

ID 31763235:

Dê-se vista à exequente do comprovante de transferência ID 31847520.

Indefiro a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o finalmejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016700-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: AROLDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

ID 31761970:

Dê-se vista à exequente do comprovante de transferência ID 31848251.

Indefiro a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o finalmejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010221-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100, ERIK A MADI CORREA - SP315872

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-64.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

ID 31832345: Manife-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS

INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME ARCO VERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

DESPACHO

ID 31835951: Manife-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021064-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REBOUCAS E OLIVEIRA CASA LÓTERICA ALPHA G I LTDA - ME, ARTHUR ISAAC REBOUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 31795604: Manife-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Deverá a parte ré regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013708-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509
EMBARGADO: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGADO: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051
Advogado do(a) EMBARGADO: IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051

DESPACHO

Diante do acórdão proferido nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5007548-09.2017.403.6100) que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Forum Regional de Santo Amaro.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017788-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: BRGS BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: RENAN FELIPE RIBEIRO - SP310500

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo de BRGS BRASIL LTDA EPP (ID 13350724 - fl. 56) dou-o por citado.

Se nada for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PEDRO CABRAL ALVES
Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Monitória

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas a serem produzidas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018616-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a subscritora da petição ID 31878038, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Considerando que não houve a efetivação da penhora dos imóveis, não há providências a serem tomadas pelo Juízo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019056-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO MARTINS CAPITAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe acerca do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção,.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30620221: ciência à União Federal.

Conforme pleiteado pela parte autora, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, **Gonçalo Lopez** (contador).

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021002-78.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, LUCIENE FASSA, IVETE FUKUI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando q disposto no art. 85, §13 do CPC, os honorários de sucumbências serão acrescidas no valor do débito principal.

Arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016229-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G.A.SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça o direito da autora a apurar e recolher o IRPJ e CSLL, nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos desde a data do efetivo registro na JUCESP.

Aduz, em síntese, que é uma clínica médica de cirurgia plástica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, tendo como especialidade cirurgias reconstrutoras e estéticas, como a correção de lesões deformantes, defeitos congênitos ou adquiridos. Alega, assim, que claramente realiza serviços hospitalares, de modo que faz à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para o fim de reconhecer o direito da Autora de considerar na apuração dos recolhimentos de IRPJ e CSLL, as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços por ela prestados de natureza tipicamente hospitalares (tais como exames, diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), não se aplicando essas alíquotas reduzidas para outras atividades por ela desenvolvidas, como consultas médicas e atividades de cunho administrativo (ID. 21816042).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou manifestação, pela qual informou que deixa de apresentar contestação por se tratar de pleito correspondente ao decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, ressaltando apenas que a repetição do indébito deve observar a prescrição quinquenal e não deverá haver condenação em honorários advocatícios na forma do art. 19, § 1º I, da Lei Nº 10.522/2002 (ID. 22106797).

Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a homologação da concordância da Ré e a condenação em honorários no percentual de 5% (cinco por cento) com fulcro no §4º do art. 90 do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando o reconhecimento da União/Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado na inicial, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, a autora alega que realiza serviços de assistência à saúde, ainda que fora do estabelecimento hospitalar, sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, de modo que faz jus à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme disposto na Lei nº 9429/95.

Comefeito, a Lei nº 9429/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido determina:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Por sua vez, quanto à definição de serviço hospitalar, o STJ firmou entendimento que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", deve ser interpretada de forma objetiva, ou seja, a atividade realizada pelo contribuinte deve estar relacionada à assistência à saúde.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"**. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afeito à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Compulsando os autos, notadamente o estatuto social da autora e o comprovante do CNPJ, constato que se refere à uma clínica médica especializada em cirurgia plástica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e atividade clínica médica ambulatorial de consultas (Id's. 21496584 e 21496593).

Assim, considerando que a autora comprovou que realiza atividades equiparadas às prestadoras de serviços hospitalares (procedimentos cirúrgicos), ainda que fora do estabelecimento hospitalar, os seus percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, respectivamente.

Por fim, a repetição do indébito deve respeitar o prazo prescricional, consoante prescreve o Código Tributário Nacional e, no que se refere a condenação em honorários, deve-se observar o disposto no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002, por se tratar de legislação especial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC**, para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, reconhecer o direito da Autora de considerar na apuração dos recolhimentos de IRPJ e CSLL, as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços por ela prestados de natureza tipicamente hospitalares (tais como exames, diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), não se aplicando essas alíquotas reduzidas para outras atividades por ela desenvolvidas, como consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Condene a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos até os cinco anos anteriores à propositura da ação, procedimento a ser observado após o trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser restituído o valor das custas pagas ao início da ação.

Deixo de condenar em honorários advocatícios com fulcro no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-14.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, para que a Ré seja condenada a cancelar, do cadastro Renavam de veículo, as restrições dele ora constantes, de forma que seja efetivado o registro do Certificado de Propriedade em nome da parte autora. Requer, ainda, a condenação por dano material, correspondente a desvalorização do bem ou o pagamento do valor de venda do bens, deduzida quantia devolvida pela empresa intermediadora a título de comissão, acrescidos de outros encargos.

Aduz, em síntese, que, em 23/06/2016, adquiriu o automóvel Mercedes Benz, placa FMJ 8788, chassi WDDWF4CW7FR007571, Renavam 01021846402, sendo que, no dia 24/06/2016, a referida venda foi comunicada ao DETRAN/SP, nos termos do Decreto Estadual nº 60489/2014. Alega, por sua vez, que no momento da aquisição o veículo estava isento de bloqueios e restrições, contudo, posteriormente, ao tentar realizar o registro da propriedade em seu nome, verificou a existência de inúmeras restrições no veículo em nome do antigo proprietário. Acrescenta a nulidade das restrições no referido imóvel, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 13741776), opondo o autor Embargos de Declaração desta decisão (ID. 14141832), os quais não foram recebidos, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade (ID. 14594112).

Em seguida, o autor comunicou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão acima (ID. 14676692 e anexos), ao qual foi negado provimento (ID. 24264976).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 15486752).

A Procuradoria Regional da União da 1ª Região, que recebeu a citação do Departamento Nacional de Trânsito, comunicou que o mesmo não possui personalidade jurídica própria, posto que se trata de órgão da União Federal, devendo o ato de citação ser renovado perante a Procuradoria Regional da União da 3ª Região (ID. 15733552). À vista disso, foi determinada a exclusão do DENATRAM do polo passivo da ação (ID. 17170992).

Réplica – ID. 17599430.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O autor afirma que adquiriu veículo automotor em 23/06/2016 (ID. 13721391); efetuada pesquisa no banco de dados do DETRAN/SP no momento da aquisição e o bem encontrava-se isento de bloqueios e restrições.

Alega, ainda, que, nos termos do Decreto Estadual nº 60.489/2014, a comunicação da venda foi efetivada pelo 3º Tabelião de Notas de Osasco/SP.

Nada obstante, ao requerer a transferência da propriedade para seu nome, foi surpreendido com vários registros operados via RENAJUD que impediram a conclusão do ato. Desse modo, entende que houve falha no registro RENAVAM que permitiu a inclusão das restrições mesmo após a comunicação da venda, uma vez que o primeiro registro foi cadastrado em 06/07/2016, devendo a União ressarcir os danos causados, por ser o ente responsável pela administração do referido registro.

O art. 134 do CTB assim dispõe:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Trata-se da chamada "comunicação de venda" que deve ser realizada perante o órgão de trânsito estadual, tendo com um dos seus efeitos, como visto no transcrição do dispositivo legal, isentar o antigo proprietário do veículo da responsabilidade solidária por eventuais penalidades impostas após a alienação do bem. No Estado de São Paulo, conforme narrado na inicial, tal comunicação deverá ser efetivada pelo próprio Cartório de Notas em que autenticada a assinatura do vendedor.

No entanto, a comunicação de venda não tem o efeito de alterar os registros de propriedade do veículo automotor, tendo o novo proprietário o prazo de 30 (trinta) dias para procurar o órgão de trânsito e requerer a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, quando só então serão efetuadas as comunicações ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior CRV e ao RENAVAM para as devidas alterações, conforme previsto no art. 123 do CTB:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;*
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;*
- III - for alterada qualquer característica do veículo;*
- IV - houver mudança de categoria.*

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Mesmo após a realização do negócio com o reconhecimento de firma perante o Cartório de Notas e enquanto o adquirente não efetuar a alteração do registro no órgão de trânsito, o veículo permanece em nome do antigo proprietário. O prazo de 30 (trinta) dias foi concedido para que a transferência seja realizada durante esse período sem a imposição de qualquer penalidade administrativa pela ausência do registro da venda realizada.

O RENAJUD constitui um sistema on-line colocado à disposição do Poder Judiciário como ferramenta para que se proceda à penhora de veículos automotores com registro no DENATRAN, de forma que se impeça a transferência de sua propriedade até que o juízo competente decida sobre a destinação do bem. Ora, a pesquisa é efetuada pela CPF/CNPJ do proprietário cadastrado e, conforme observado acima, a alteração dos dados do proprietário nos registros administrados pelos órgãos estaduais e pelo DENATRAN só se efetiva com a emissão do novo Certificado do Registro de Veículo, fato esse que não ocorreu na situação em tela, já que as restrições impostas via RENAJUD impediram a conclusão da transação.

Portanto, não se pode afirmar que houve falha no registro RENAVAM, administrado pelo DENATRAN, afastando a responsabilidade da União, por ausência de nexo causal, ou seja, a ré não deu causa aos danos afirmados pelo requerente.

As ordens judiciais foram proferidas por vários juízos, logo os únicos com competência para desfazer as restrições via RENAJUD, devendo o autor se valer das vias judiciais adequadas a sua pretensão, inclusive, para que seja verificado se o alienante poderia efetivamente se desfazer do veículo automotor.

Se há de se atribuir alguma responsabilidade pela não conclusão da transferência da propriedade do bem alienado com o ressarcimento dos eventuais danos sofridos, não seria à União, na condição de ente administrador do registro RENAVAM, mas possivelmente ao antigo proprietário que dispôs do seu patrimônio mesmo quando contra si pendia ação judicial, fato esse que foge ao objeto dessa ação e que deverá ser analisado e decidido pelo juízo competente, o qual poderá, ainda, averiguar a possível boa-fé da parte autora na conclusão do mencionado negócio jurídico.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030994-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do valor atinente ao Auto de Infração nº 160172201834531911, devendo a requerida se abster de cassar o registro da autora, até prolação de decisão definitiva.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante.

Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração nº 160172201834531911 (Processo Administrativo nº 48620000606/2018-10), uma vez que a requerida não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no curso do referido processo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 14.12.2018 o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, documento id nº 13132148.

AAGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP contestou o feito em 26.02.2019, documento id nº 14809403. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 08.04.2019, documentos id nº 16186361 e 16186382.

Não havendo interesse na produção de provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

De fato, ao contrário do alegado pela ré, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram claramente expostos na petição inicial, (falta de motivação para a autuação, não disponibilização do processo administrativo para consulta, informação aos consumidores por todos os meios disponíveis, alterações dentro dos prazos estabelecidos pela ANP, necessidade de perícia técnica, falta de proporcionalidade na multa aplicada), sendo hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação.

Ressalto, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.

Alega a ré, que o pedido de obrigação de não fazer formulado pela parte autora deve ser extinto sem resolução de mérito, por pura falta de interesse de agir/processual, uma vez que não há decisão administrativa determinando a cassação do registro do estabelecimento.

De fato, analisando a documentação que instruiu a petição inicial, notadamente o documento id n.º 13090250, infere-se que a única penalidade imposta a parte autora foi a multa, no valor de R\$ 6.000,00, (seis mil reais), não havendo qualquer indicativo de cassação do registro do estabelecimento como consequência do auto de infração lavrado.

Observo, contudo, que o pedido final formulado pela parte autora referiu-se a anulação do Auto de Infração e de de todas as penalidades nele impostas, razão pela qual afofo a preliminar arguida, para analisar o mérito da causa em toda a sua abrangência.

A presente ação refere-se a nulidade do auto de infração n.º 160.172.2018.34.531911, que ensejou o processo administrativo n.º 48620.000606/2018-10, aberto em 04.06.2018.

O auto de infração n.º 160.172.2018.34.531911 foi lavrado a partir de fiscalização realizada em 14.05.2018, no período compreendido entre 10:00 e 13:30, no Auto Posto Super Santana Eirelli, situado na Rua Dr. Cesar, n.º 303, Santana, São Paulo, Capital, CEP 02013-001, encontrando-se assinado pela autoridade fiscal e por representante da empresa, indicando ter-lhe sido entregue a segunda via.

A infração imputada a parte autora foi também descrita, apontando-se a fundamentação legal, quais sejam, "não identificar de forma clara e de fácil visualização, em cada bomba, o fornecedor / origem de cada produto, o que constitui infração ao inciso III do § 3º do Art. 25º da Resolução ANP n.º 41 de 06.11.2013".

A empresa foi também notificada a apresentar / enviar a ré, em cópias simples, o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e as respectivas notas fiscais de compra de todos os combustíveis comercializados pela empresa, referente ao período de 01.02.2018 até 14.05.2018 e nota-fiscal da medida padrão de 20 litros.

Em 25.05 e 07.60 de 2018 a parte autora protocolizou contestação ao auto de infração lavrado, fls. 12/55 do documento id n.º 14809412.

O despacho proferido em 09.08.2018 reconheceu a tempestividade da defesa apresentada, mas ressaltou a ausência de comprovação da capacidade de representação do signatário, cuja regularização foi facultada, mediante apresentação de atos constitutivos, em fase de alegações finais. Restou também consignado que, em razão da existência de processos administrativos com trânsito em julgado anterior, a penalidade eventualmente aplicada seria agravada pela reincidência, fls. 56/57 do documento id n.º 14809412.

O referido despacho, contendo prazo para apresentação de alegações finais, foi encaminhado tanto ao endereço da parte autora, quando ao do representante legal identificado, via cartas registradas, conforme se pode inferir às fls. 64/70 do documento id n.º 14809412.

Ocorre, contudo, que ambas foram enviadas para o endereço da autora e devolvidas ao remetente sem assinatura do recebedor.

Assim, procedeu-se a intimação via Diário Oficial da União, conforme se infere à fl. 59 do documento id n.º 14809412.

A parte autora não apresentou as alegações finais, deixando de regularizar sua representação, o que culminou com a desconsideração da defesa anteriormente apresentada.

Como consequência, em 15.10.2018 foi proferida decisão julgando subsistente a infração, documento id n.º 14809414, assim caracterizada: "não identificar corretamente na bomba abastecedora o tipo de combustível, (comum ou aditivado)".

Do exposto, não se verifica qualquer irregularidade que macule o processo administrativo, ressaltando-se que a autora teve oportunidade de exercer amplamente o contraditório e a ampla defesa, tanto após a lavratura do auto de infração, quanto ao longo do processo, tendo sido intimada pessoalmente quando da lavratura do auto de infração, e via edital diante do retorno das correspondências enviadas aos endereços disponíveis.

Inobstante tal fato, a documentação que instruiu a manifestação desconsiderada pela autoridade administrativa, não tem o condão de descaracterizar a infração cometida.

De fato, foram apresentados: certificado emitido pelo Corpo de Bombeiros CLCB n.º 119054; Licença de Operação emitida pela CETESB; Instrumento Particular de Constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELLI; Notas Fiscais Eletrônicas referentes à aquisição pela autora de Etanol Hidratado e Gasolina Comum; e Ficha Cadastral emitida pela Jucesp.

Há de se ressaltar, ainda, que ao contrário do alegado pela parte autora, a infração foi visualmente registrada no auto de infração, conforme se infere à fl. 6 do documento id n.º 14809412, registro este devidamente acompanhado pelo preposto da autora que assinou o auto de infração juntamente com a autoridade fiscalizadora.

Desta forma, não há elementos nos autos que descaracterizem a infração imputada a autora, consubstanciada na inobservância à determinação contida no inciso III do § 3º do Art. 25º da Resolução ANP n.º 41 de 06.11.2013. Confira-se:

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

(...)

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

(...)

III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece, em seu artigo 2º, que aos infratores às suas disposições aplicam-se as sanções administrativas de: multa, apreensão de bens e produtos; perdimento de produtos apreendidos; cancelamento do registro do produto junto à ANP; suspensão de fornecimento de produtos; suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; e revogação de autorização para o exercício de atividade.

Dentre as infrações nela previstas destaca-se:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

A multa foi fixada em seu patamar mínimo, (R\$ 5.000,00), sendo agravada em R\$ 1.000,00 em razão da reincidência, conforme previsto no caput do artigo 4º, segundo o qual os antecedentes influenciam na graduação da pena.

Neste contexto, não vislumbro a ocorrência de qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da pena de multa aplicada.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a movimentação e saque dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS da Autora.

Aduz, em síntese, que, na data de 03/03/2020 foi demitida de seu emprego, contudo, é optante do saque-aniversário do FGTS e não do saque rescisão, o que impede que efetue o levantamento dos valores. Alega, contudo, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores de FGTS no casos de calamidade pública, o que é regulamentado pelo Decreto nº 5.113/2004. Acrescenta, ainda, que não deve prevalecer a Medida Provisória nº 946/2020, que somente autoriza que os trabalhadores levantem o valor de R\$ 1.045,00, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 estabelece:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

(...)

Assim, no ano de 2004 foi editado o Decreto nº 5.113, que determina:

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012\).](#)

Por sua vez, em razão da situação excepcional da pandemia do coronavírus, foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, conforme se verifica a seguir:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

No caso em tela, considerando que a referida medida provisória é mais recente e específica quanto à pandemia do coronavírus, esta deve prevalecer em relação do Decreto nº 5.113/2004, que trata de forma genérica acerca de desastres naturais.

Ademais, noto que a própria autora confirma que é optante do saque-aniversário e não do saque rescisão, o que impede que este Juízo autorize a liberação total de seu FGTS em razão da rescisão do contrato de trabalho, sob o fundamento da pandemia do coronavírus.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da autora.

Por fim, ainda que hajam outros fundamentos para a recusa da liberação do FGTS da autora, não restou acostado aos autos qualquer documento comprobatório da recusa, motivo pelo qual a situação somente será devidamente aferida após a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP**, objetiva que a CEF seja condenada ao pagamento do saldo residual de R\$ 37.244,96 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), com atualizações e juros de mora.

Alega que atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado em 18/12/1985 com Isaura Ivanisk e Márcia Aparecida Ivanisk, para adquirir imóvel nesta Capital com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo como Plano de Equivalência Salarial.

Acrescenta que, que quitados os encargos mensais e diante do saldo residual, o IPESP instou o FCVS a cumprir sua obrigação quanto ao presente contrato.

Ocorre, contudo, que a administradora do fundo negou-se a adimplir com o valor em aberto, aduzindo que haveria contrato de financiamento habitacional em duplicidade para a(o) mesma(o) mutuária(o), no mesmo município, o que elidiria sua responsabilidade diante das regras do SFH.

Assim, busca o Judiciário para o resguardo de seu direito.

Como inicialmente vieram os documentos.

Citada, a CEF contestou o feito em 25.02.2019, documento id n.º 14784263. Preliminarmente alega a impossibilidade de proceder à extinção da hipoteca e ao cancelamento deste gravame na matrícula do imóvel. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 29.04.2020, documento id n.º 16753317.

Não havendo interesse na produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que o único pedido formulado pela parte autora foi a condenação da ré ao pagamento do saldo residual apontado, não havendo qualquer requerimento para extinção ou mesmo cancelamento da hipoteca, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Muito embora a petição inicial tenha sido protocolizada desacompanhada de quaisquer documentos, em sua contestação a CEF não impugnou os fatos narrados pela parte autora, trazendo aos autos documentos que comprovam sua efetiva ocorrência.

Desta forma, a controvérsia que remanesce nestes autos é unicamente de Direito.

O documento id n.º 14784264 demonstra que Marcia Aparecida Ivanisk adquiriu:

- Em 15.04.1980, o apartamento 930 do Bloco II, situado na Rua Santa Cruz, n.º 1755, mediante contrato n.º 1065702965611/1 com cobertura pelo FCVS, no qual figurou como agente financeiro a Caixa Econômica Federal;
- Em 18.12.1985, o imóvel situado na Rua Nicolau Alberto Defina, n.º 549/555 A 42, mediante contrato n.º 733261/1 com cobertura pelo FCVS, no qual figurou como agente financeiro o IPESP;
- Em 28.03.2013, o apartamento 213, Bloco A, situado na Rua Divino Salvador, n.º 12, mediante contrato n.º 1444402563831/1, sem cobertura pelo FCVS, no qual figurou como agente financeiro a Caixa Econômica Federal.

O documento id n.º 14784266, Ofício expedido em 20.02.2019 pela CEF, consigna que o contrato n.º 733261, habilitado pelo IPESP, teve negada a cobertura pelo FCVS diante da ocorrência de multiplicidade, ou seja, da existência de contrato de financiamento anteriormente firmado pelo mesmo mutuário, também prevendo cobertura pelo FCVS, conforme demonstrado pelo CADMUT.

Eis os fatos incontroversos.

No que tange ao direito, a não cobertura do saldo devedor dos financiamentos implicam verdadeiro enriquecimento sem causa, diante do recebimento do adicional devido pela contratação do FCVS.

Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, as rés não poderiam ter permitido um segundo e um terceiro financiamento, quando tinham todas as condições de saber, pela consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos novos mutuários.

No entanto, se a contratação se efetiva, e o adicional devido em razão da cobertura pelo FCVS é pago pelo mutuário, a cobertura do saldo residual pelo FCVS não pode ser negada.

Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não implica como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura após a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc. . .

Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS, mesmo no caso da existência de dois financiamentos. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo:

“Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS”.

Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo ou triplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, razão pela qual, anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento a tanto. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º 10.105/2000. POSSIBILIDADE.

1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS.

2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.

3. Apelação improvida.

(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 20033800073609; Processo: 20033800073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)”.
E ainda:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.

1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.
2. "A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90" (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).
3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei.
4. Apelação da CEF a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)”.

Assim, como os contratos em questão foram celebrados nos anos de 1980 e 1985, aplica-se o entendimento supra.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **Caixa Econômica Federal** a suportar a cobertura, com recursos do FCVS, do saldo do devedor decorrente do financiamento firmado por Marcia Aparecida Ivanisk, contrato n.º 733261, se apenas em razão da multiplicidade de contratos com cobertura pelo FCVS estiver sendo negada. O valor correto do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS será apurado em execução. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*, devidas pela CEF, a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela CEF à parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003419-53.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) REU: OLAVO COQUI DA SILVA - SP171337, JARBAS ALBERTO MATHIAS - SP111805

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da ré, Maria Cristina da Silva, a ressarcir ao Erário a quantia indevidamente recebida a título de auxílio doença, monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora.

Alega que a ré, MARIA CRISTINA DA SILVA, titular do CPF 058.690.898- 67, requereu e obteve perante o INSS (APS Jabaquara – São Paulo/SP) o Auxílio-doença Previdenciário NB 31/554.353.305-1, que teve início (DIB) em 26.11.2012.

Acrescenta que o benefício previdenciário foi concedido mediante a apresentação de diversos documentos, dentre os quais atestado médico emitido pelo Hospital Santa Marcelina e assinado por um ortopedista (“Dr. Ricardo E. Rodrigues Sanches”).

Ocorre que, posteriormente restou comprovado tratar-se de atestado médico falsificado, razão pela qual ingressa com a presente ação para ver ressarcidos os valores indevidamente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito em 21.03.2018, documento id n.º 5173361, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica em 17.05.2018, documento id n.º 8281518.

Em 08.08.2018 o julgamento foi convertido em diligência, para que as partes manifestassem acerca de seu interesse na produção de provas, documento id n.º 9870958.

Não havendo manifestação da parte ré e, diante do desinteresse da parte autora, documento id n.º 10137822, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

Em 05 e 08 de fevereiro de 2019 a parte autora acostou aos autos documentos referentes a decisão proferida em âmbito administrativo, reconhecendo o não cabimento do ressarcimento ao erário dos valores mensais recebidos a título de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 01.10.2010 a 05.08.2011.

Em 29.04.2019 o julgamento foi novamente convertido em diligência para que o INSS esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, diante da decisão proferida em âmbito administrativo, documento id n.º 16787048.

Em 10.09.2019 as partes foram instadas a manifestar-se em alegações finais sobre os documentos juntados aos autos, documento id n.º 21810982.

O INSS requereu a procedência da ação, enquanto a parte autora ressaltou a existência de decisão administrativa em seu favor, documentos id n.º 22124027 e 22897535.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Compulsando os autos, observo que a parte autora acostou aos autos acórdão proferido pela 2ª Composição Adjudica da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao processo n.º 44233.212440/2017-04, benefício 31/537.188.639-3, auxílio-doença previdenciário, tendo como recorrente o INSS e como recorrida a ré, Maria Cristina da Silva, documento id n.º 14129519.

Nele restou assim consignado:

CONCLUSÃO: Diante do exposto, VOTO no sentido de que SE CONHEÇA DO RECURSO interposto pela interessada para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, não cabendo o ressarcimento ao erário dos valores mensais recebidos do auxílio-doença previdenciário no período de 01.01.2010 a 05.08.2010, conforme fundamentação.

Ocorre que nos presentes autos discute-se benefício diverso, Auxílio-doença Previdenciário NB 31/554.353.305-1, com início (DIB) em 26.11.2012, período posterior, portanto, ao consignado no referido acórdão.

Compulsando os autos observo que em 12.12.2012 foi protocolizado Requerimento de benefícios por incapacidade, tendo por beneficiário a ré Maria Cristina da Silva, instruído por Receituário do Hospital Santa Marcelina, assinado por Ricardo Emiliano Rodrigues Sanchez, Ortopedista, CRM 121318, emitido em 08.12.2012, fls. 5/6 do documento id n.º 938796.

Para fins de revisão do benefício, foi encaminhado ao referido médico, no endereço do Hospital Santa Marcelina, o Ofício n.º 2896, datado de 05.06.2015, objetivando que confirmasse a autenticidade do receituário, fls. 13/14 do documento id n.º 938796.

Em resposta, o Hospital encaminhou o Ofício n.º 170/2015, datado de 12.11.2015, informando que o Dr. Ricardo Emiliano Rodrigues Sanchez, CRM 121318 não integra seus quadros, e que não foi localizado qualquer atendimento em nome da ré na data em que emitido o receituário, 08.12.2012, fl. 18 do documento id n.º 938796.

Novamente instado a apresentar o prontuário médico da ré, o Hospital Santa Marcelina informou, via ofício 194/2015, não localizar qualquer atendimento médico em seu nome, fl. 30 do documento id n.º 938796.

Intimada a prestar esclarecimentos diante de tais constatações, AR assinado conforme fl. 33 do documento id n.º 938796, ré permaneceu silente.

Constam dos autos, ainda:

- Relatório Médico datado de 08.05.2013, emitido pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, assinado pela Dra. Paula Bisordi Ferreira, CRM 129.093, fl. 34 do documento id n.º 938811, consignando estar a ré em tratamento ambulatorial para acompanhamento clínico e quimioterapia, solicitando-se o afastamento de suas atividades por doze meses.
- Receituário Médico do Hospital Geral "Dr. José Pangella" da Vila Penteado, datado de 08.05.2013, assinado pelo Dr. Alessandro Del Mastro Conto, CRM 107417
- Receituário Médicos do Hospital Geral "Dr. José Pangella" da Vila Penteado, datado de 17.05.2013, assinado pelo Dr. Alessandro Del Mastro Conto, CRM 107417.

O Hospital Geral "Dr. José Pangella", por meio do Ofício D.T. n.º 252/2013, datado de 27.05.2013, informou não constar de seus registros qualquer atendimento a ré, nem integrar o Dr. Alessandro Del Mastro Conto CRM 107417, fl. 45 do documento id n.º 938811.

O Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, por comunicação datado de 01.07.2013, informou não constar de seus registros qualquer atendimento a ré, e que a Dra. Paula Bisordi Ferreira, CRM 129.093 não reconhece como sua a assinatura constante no referido relatório médico, fl. 49 do documento id n.º 938811.

Intimada a manifestar-se nos autos do processo administrativo, a ré não apresentou defesa.

Neste contexto, há que se reconhecer a fraude perpetrada.

Observo que às fls. 4/7 do documento id n.º 51734242, a ré acostou aos autos diversos relatórios médicos emitidos ao longo do ano de 2009, consignando ter sido diagnosticada com "enfisema pulmonar bolhoso", com episódio de pneumotórax submetida a ressecção das bolhas em novembro de 2007.

A fl. 8 do documento id n.º 51734242 consta Prova de Função Pulmonar, diagnosticando a ré no ano de 2011 com distúrbio ventilatório obstrutivo leve.

Ocorre que não foi este diagnóstico, nem estes os documentos que serviram de base à concessão do Auxílio-doença Previdenciário NB 31/554.353.305-1, com início em 26.11.2012, que é objeto da presente ação.

Ademais, a versão apresentada na contestação, (segundo a qual a ré teria sido abordada por pessoa constantemente presente à agência do INSS, a qual se identificou como advogada, oferecendo-se para atuar em seu favor, visando e obtendo posteriormente a concessão do auxílio doença, sem que fosse necessária a realização de perícia médica), muito embora se coadune com o conteúdo do depoimento prestado perante a Sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, conforme certidão lavrada em 27.04.2017, refere-se a fatos ocorridos entre 2007 e 2009, enquanto o benefício em questão foi deferido no final de 2012.

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos não descaracteriza a fraude cometida, tornando irregular a concessão do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a Ré a ressarcir o INSS pelos valores que lhe foram indevidamente pagos a título de auxílio-doença, NB Previdenciário NB 31/554.353.305-1, que teve início em 26.11.2012.

Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013800-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABRIELA MARIANA CARA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito (ID. 30075472).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via RENAJUD à fl. 88 do ID. 13579281.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-72.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

DESPACHO

ID 31837195: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015472-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-45.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: FERNANDO MAURO COIMBRA PASSINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CEF opõe embargos de declaração, documento id nº 27605050, diante do conteúdo da sentença proferida em 23.01.2020, documento id nº 26882510, alegando a ocorrência de contradição, uma vez que a verba honorária foi fixada sobre o valor da causa, mesmo diante da procedência da ação.

De fato, razão assiste à embargante.

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o Réu ao pagamento do valor de **RS 34.469,39 (Trinta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, corrigido até 04/05/2018, conforme planilha de cálculos de IDs. 8428109 e 8428110, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Assim, deve a verba honorária incidir sobre o valor da condenação.

Isto posto acolho os embargos para proceder à correção do erro material existente na sentença embargada, para que na sua parte dispositiva, **onde constou:**

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. (. . .)”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002684-09.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA, ROSA PICCIARELLI, AIRTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

ID 29806593: Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal, do valor existente na conta judicial nº 0265.005.33.701-6, para que seja incorporado ao contrato habitacional 102697477724, objeto desta ação, devendo informar a este juízo quando da efetivação da operação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005038-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368, LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª Região.

Anexe o download destes autos junto aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 5011998-58.2018.4.03.6100).

2- Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008566-94.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO COX VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MARCHIONI - SP289058, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em preliminar de contestação, a CEF alegou litisconsórcio passivo necessário com as empresas *Ouroinvest e Ágora*, motivo pelo qual requereu a intimação do autor para emendar a inicial a fim de incluir as referidas sociedades empresárias no polo passivo da demanda (Contestação ID 18282737).

A parte autora, através da réplica ID 18920419, impugnou a preliminar arguida pela ré, alegando desnecessidade de ingresso de tais empresas na demanda, por não estarem preenchidos os requisitos legais de litisconsórcio passivo necessário.

Sobre essa questão, de acordo com o disposto no artigo 114 do CPC, “o litisconsórcio será necessário por **disposição de lei** ou quando, pela **natureza da relação jurídica controvertida**, a **eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes**”.

No caso dos autos, muito embora não se vislumbre qualquer imposição legal para a observância do litisconsórcio passivo necessário, é indubitável a sua existência pela **natureza da relação jurídica**.

Com efeito, é fato incontroverso que ato perpetrado pelo fraudador foi possível pelo conjunto de dois fatores essenciais: (i) a abertura de conta perante o Banco Réu, em nome do autor e (ii) a transferência de significativos recursos, de titularidade do autor, das corretoras *Ouroinvest e Ágora* para a conta aberta na CEF.

Como se observa, a abertura da conta, por si só, não seria capaz de gerar o dano causado ao autor, o qual apenas ocorreu porque seus recursos investidos na *Ouroinvest e Ágora* foram transferidos indevidamente (resgatados), através de atos das referidas sociedades empresárias, para uma outra conta, sem que esta movimentação fosse solicitada pelo autor.

A análise da responsabilidade civil por fato de serviço perpassa por todos os seus elementos estruturais básicos, quais sejam, a conduta, o nexo causal e o resultado. Assim, o comportamento narrado praticado perante as empresas *Ouroinvest e Ágora* são, a princípio, consideradas como a causa, uma vez que possui intrínseca relação com a consumação do dano apta a fundamentar a obrigação de indenizar a ser ainda apreciada por este juízo.

Todos os fatos relevantes que contribuíram para a consecução do evento danoso geram responsabilidade civil e devem ser analisados na presente demanda. O fato descrito pelas partes expõe que o ato ilícito praticado pela CEF não teria sido consumado sem as condutas pretéritas realizadas pelas duas instituições financeiras, logo tais atos que foram as causas potencialmente aptas, em abstrato, para a produção do resultado lesivo devem ser examinados no bojo desta ação, sob o amparo dos princípios do contraditório, ampla defesa e obtenção de decisão de mérito justa e efetiva para as partes.

Isto é, se o evento danoso apenas ocorreu pela soma de fatores acima explicitadas, conclui-se que a citação das empresas *Ouroinvest e Ágora*, para comporem o polo passivo da ação, é necessária e imprescindível para a plena eficácia da sentença.

Ante o exposto, acolho a preliminar de **litisconsórcio passivo necessário**, razão pela qual determino a **intimação da parte autora** para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de incluir as empresas ***Ouroinvest e Ágora*** no polo passivo da ação e requerer a citação, sob pena de **extinção do processo** (§ único, do artigo 115, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-86.2020.4.03.6100

AUTOR: 3R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZUCKER - SP307126

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Verifico que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) corrigir o polo passivo da presente ação uma vez que deve figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito público (União Federal) e não órgão a ela vinculado;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio a presente ação, haja vista o pedido de exportação de 45.000.0000 máscaras para proteção facial em plástico Pet transparente (ID 31696678 - Pág. 1/2);

(c) complementar eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

Victorio Guizio Neto

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0012780-68.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARIA DE FATIMA FIGUEIROA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0039469-67.2000.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HAMAMURA - SP172416

REU: JJCC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018488-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGICOR IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, BRUNO BRANDAO BARBOSA, MAURO HENRIQUE WESTPHALEN PALMA

DESPACHO

1- Nada a deferir em relação ao requerido pela EXEQUENTE em sua petição ID nº 30883788 tendo em vista que os Executados ainda não foram devidamente citados.
2- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.37 dos autos físicos (fl.53 do documento digitalizado ID nº 19136492), procedendo-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int, e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011998-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO
REPRESENTANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI, TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 31707351, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004675-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MARUL MANTOVANI

DESPACHO

1- Petição ID nº 31825336 - Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Mairiporã/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho de fl.29 dos autos físicos (fl.34 do documento digitalizado ID nº 13043331) e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006429-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEMAR FARIAS PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

IMPETRADO: COORDENADOR DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMAR FARIAS PINHEIRO** contra ato do **GERENTE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de benefício assistencial foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 10/10/2019, sob o protocolo n. 1565280788, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 31010371, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31193239).

Intimada, a autoridade se manifestou em ofício de ID n. 31829410, informando que em razão da elevada demanda de processos e escasso quadro de funcionários, a prioridade de análise está sendo dada aos requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/19, como consequente sobrestamento dos recursos administrativos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após seis meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em outubro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 1565280788, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016873-79.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARLINDO GOMES MICHAELI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à implantação definitiva do benefício concedido em fase de recurso.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 29261092, informando a implantação do benefício em 05/03/2020, com data retroativa à 06/2016, conforme dados do pedido e resumo de cálculo.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sem prejuízo, anote-se em secretaria o recolhimento das custas iniciais, conforme guia de ID n. 27007406.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003810-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETI CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/ DJ/ SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002062-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso protocolado em 15/10/2019, e acaso não modifique a decisão denegatória do benefício, que encaminhe o recurso para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 31831441, informando que o recurso do impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 24/04/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, etc.

Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 31583145), intime-se o INMETRO, por meio da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice supra mencionada, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016.

Considerando a urgência do caso, verifica-se inadequada a intimação da parte ré via sistema processual diante do prazo de 10 (dez) dias para ciência automática que condiciona o início da contagem do prazo processual conforme dispõe o artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Assim, **expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da ré (PRF3), através de e-mail, nos termos da Ordem de Serviço DFORSPr nº 09/2020**, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice supra mencionada.

Tendo em vista que na Aba "Associados" do Pje constam 52 (cinquenta e dois) processos com suspeita de prevenção, intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que apresente relação demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Após a manifestação da representante judicial do INMETRO e cumprimento da determinação pela parte autora, voltemos autos imediatamente conclusos.

Oportunamente, providencie a retificação da atuação para **exclusão da União Federal do polo passivo**, visto que a ação foi ajuizada somente em face do INMETRO.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007954-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:MARCIA NAVICKAS

Advogado do(a)IMPETRANTE:CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001193-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:CELSO EDUARDO BARBAROV BANCALERO

Advogado do(a)IMPETRANTE:SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE VALERIO DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 14/10/2019.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 31831252, informando que o requerimento do impetrante foi analisado e encontra-se aguardando cumprimento de exigências, já agendado pelo segurado para o dia 22/07/2020, visto necessitar de comparecimento presencial.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação do impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007798-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a juntada correta da guia de recolhimento, posto que se encontra ilegível (ID 31838991), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018820-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Petição ID nº 31585712 - Ciência ao EXEQUENTE para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5007675-39.2020.4.03.6100, concedendo o efeito suspensivo, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013790-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 31584639 - Ciência ao EXEQUENTE para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5007687-53.2020.4.03.6100, concedendo o efeito suspensivo, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007687-53.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito realizado nos autos da ação principal (Ação de Execução nº 5013790-13.2019.4.03.6100 - petição ID nº 31584639), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.
 - 2- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito realizado nos autos da ação principal (Ação de Execução nº 5018820-29.2019.4.03.6100 - petição ID nº 31585712), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.
 - 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002293-44.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: PALACE PROMOCOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015929-38.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004234-48.2014.4.03.6100

AUTOR: ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004812-26.2005.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0009304-27.2006.4.03.6100

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

REQUERIDO: LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS CLEMENTE GUIMARAES DE DIAZ - SP187145, LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI - SP182500

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004437-15.2011.4.03.6100

AUTOR: MARCIA DIANA JARDIM BALDIN, JOSE BALDIN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GLAVINA BIANCHI DABBUR - SP205685, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GLAVINA BIANCHI DABBUR - SP205685, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018674-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARENA ITAQUERA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK MARTINS SERNIK - SP305254

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 31771257 - Defiro o requerido.

Suspendo os autos pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para tratativa das partes com vistas à composição amigável.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-46.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

2- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

3- Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a EMBARGANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, momento considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARENA ITAQUERA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MARTINS SERNIK - SP305254, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

DES PACHO

Petição ID nº 27968694- Defiro o requerido.

Suspendo os autos pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para tratativa das partes com vistas à composição amigável.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007665-22.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBALHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DA SILVA CRUZ - SP245255

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR

DES PACHO

Petição ID nº 31908204 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016344-45.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIA INES THEMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 31907350 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.
Oportunamente, voltemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de maio de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002937-73.2014.4.03.6110
AUTOR: S. M. SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
São Paulo, 8 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018660-80.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
REU: MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REU: JEANNINE APARECIDOS SANTOS OCROCH - SP213421

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
São Paulo, 8 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016360-72.2010.4.03.6100

AUTOR: SERGIO YANG

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000858-83.2016.4.03.6100

AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0022204-42.2006.4.03.6100

AUTOR: SERGIO SERRA THOME FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO GEBARA - SP115521

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0005312-77.2014.4.03.6100

REQUERENTE: FERNANDO CAPEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO IVES BRAGHITTONI - SP138222, FELICE BALZANO - SP93190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022618-64.2011.4.03.6100

AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314

REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMAS S.A

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) REU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Semprejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Como o retorno do ofício cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-64.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP, YONE PIRES FERREIRA BARROS, LUIZ BONASSE ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620, MONICA DIAS GASPAR - SP301167

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 31185023), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa BMF 5655 (fl. 236).

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012921-29.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule os débitos** de PIS e COFINS consubstanciados nas CDAs nº 80.7.04.025582-21 e 80.6.04.097450-20, como conseguinte restabelecimento dos valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL glosados no Processo Administrativo ora impugnado.

Alega, em suma, que os débitos inscritos nas CDAs n.ºs 80.7.04.025582-21 e 80.6.04.097450-20 decorrem de fiscalização operada no PA n.º 19515.000991/2004-91, por meio do qual se concluiu que teria havido, por sua parte, omissão de receitas sujeitas à incidência de IPRJ, CSLL, PIS e COFINS

A análise do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 13411196 – página 43).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 1341196 - páginas 76 e seguintes). Como preliminar, aduz a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, defende a legalidade da autuação fiscal fundamentada na omissão de receita, por ausência de comprovação da origem da depósitos realizados em conta.

A autora apresentou **réplica** (ID 13410946 – páginas 44/53).

Após o devido processamento, o feito foi extinto **sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita porque a autora poderia, nos autos da Execução Fiscal, ter requerido a suspensão do débito inscrito em dívida ativa (ID 13410946 - páginas 82/85).

A autora interpôs Recurso de Apelação, ao qual fora dado parcial provimento para mitigar os honorários advocatícios (ID 13410946 – páginas 151/154).

Todavia, ao apreciar os embargos de declaração opostos ao julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **anulou a sentença**, concluindo pela necessidade de análise do mérito, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da parte autora, para sanar a omissão apontada, em caráter infringente, dou provimento à apelação da parte autora, para afastar a litispendência, devendo os autos retornarem à Vara de origem, para análise do pedido de prova pericial e julgamento do mérito. Julgo prejudicados os embargos de declaração da União Federal” (ID 13410946 – página 195).

Como o retorno dos autos ao juízo de origem e intimadas as partes, autora informou ter havido o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0047336-83.2005.403.6182, em que se afastou a omissão de receitas e, nesse sentido, salientou a desnecessidade de produção de prova pericial contábil.

A União Federal, por sua vez, ressaltou que o laudo pericial produzido no Juízo das Execuções “nem a origem, muito menos entrega efetiva dos recursos restaram comprovados à sociedade. Logo, não havendo comprovação a contento, há que se manter a atuação, eis que a presunção que vige aqui é outra, tal seja, de legitimidade e veracidade do lançamento fiscal” (ID 13411161)

Os autos foram virtualizados nos termos das Resoluções Pres. nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e disso as partes foram notificadas à vista do despacho de ID 14950286.

A decisão de ID 27954836 indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil e, após a intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente demanda fora proposta por Quilombo Empreendimentos e Participações S/A, a fim de demonstrar a **regularidade dos empréstimos recebidos de seu sócio** (Ronaldo Sampaio Ferreira) e, por conseguinte, dos prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSLL.

Nos autos dos Embargos à Execução n.º 0047336-83.2005.403.6182, o acórdão que **deu provimento** do Recurso de Apelação afastando a presunção de omissão de receitas, nos seguintes termos:

“(…) As respostas aos quesitos e os documentos juntados aos autos conferem plausibilidade jurídica às alegações da embargante. Aqui, cabe destacar que a sentença baseou-se apenas na informação do expert de que não haveria demonstração de que (1) o valor apontado teria ingressado na conta de investimento da embargante, e de que (2) teria havido lançamento contábil regular do ingresso desse valor na respectiva conta.

É certo, entretanto, que os fatos necessários e suficientes para ilidir a presunção de omissão de receita pela existência de passivo fictício encontram-se presentes, pois os documentos juntados apontam que houve empréstimo de valores por ex-sócio, que possuía condições financeiras para tal, e que tal numerário foi objeto de contrato de hedge, efetuado pela embargante. Os valores repassados pelo ex-sócio constam dos demonstrativos contábeis da movimentação financeira, inclusive a quitação da dívida em momento posterior à lavratura do auto de infração.

A ausência de ingresso dos valores em conta corrente da embargante, para, somente então, ser efetuada a operação de hedge, não se mostra, assim, relevante, pois da escrituração contábil foi possível identificar o débito, sendo, em princípio, legal a realização da operação direta, tratando-se de hipótese de planejamento tributário (elisão fiscal).

Ante o exposto, dou provimento à apelação para o fim de reformar a sentença e julgar procedentes os embargos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios, que são fixados, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa” (ID 13411161 – página 69).

Conforme já esclarecido na decisão de ID 27954836 proferida em consonância com o entendimento exarado pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal, embora o presente feito (de **natureza anulatória**), não se confunda com os Embargos à Execução opostos à Execução Fiscal, não se pode desconsiderar a existência de decisão favorável à autora transitada em julgado, que contempla parte dos fatos ora impugnados.

Nesse sentido, devem também ser levadas em conta as conclusões expostas no laudo pericial juntado ao ID 13411161, produzido **sobre o crivo do contraditório** (isto é, com a efetiva participação das partes), no tocante às questões de natureza técnico-contábil em relação aos empréstimos realizados à parte autora.

Pois bem

No **Termo de Constatação de Irregularidade** (ID 13411197 – página 18), que ensejou a lavratura do auto de infração e a posterior inscrição dos débitos ora impugnados, constou **não ter havido a comprovação de empréstimos** efetuado pelo sócio Ronaldo Sampaio Ferreira, durante o ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 2.536.810,65 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Pela ausência de prova dos empréstimos, conforme relata Autoridade Fiscal, foi determinada a realização de perícia contábil nos autos do Processo n.º 0047336-83.2005.403.6182 que, após a análise dos documentos apresentados pela parte autora, apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados:

“Levando-se em conta os rendimentos auferidos pelo Sr. Ronaldo Sampaio Ferreira em 1999, é possível afirmar que o ex-sócio possuía origem suficiente para emprestar o montante de 2.536.810,65 à Embargante?”

Resposta: Sim, possuía origem conforme quadro sintético do quesito anterior.

(…) A partir dos documentos acostados às p. 260 a 279 dos autos, é possível afirmar que:

(c) do montante resgatado pelo ex-sócio conforme descrito em (a) e (b), houve alguma transferência de valores para a Embargante? Em caso positivo, qual o valor líquido (Le., descontado o valor de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF) dessa transferência?

Resposta:

O valor líquido resgatado pelo sócio descontado a CPMF, conforme quadro abaixo:

Total (...) 2.804.870,28

Do montante resgatado pelo ex-sócio descrito em (a) e (b) houve sim transferência de valor a Embargante, conforme lançamento no razão, ji 42 dos autos de Embargos a Execução, no valor de R\$ 2.536.810,65

(4) A partir do documento acostado as p. 37 e ss. dos autos, é possível afirmar qual destinação que foi dada pela Embargante ao numerário transferido por seu ex-sócio?

Resposta: Pelo documento de fl. 37, a Embargante repassou o valor de R\$ 2.536.810,65, referente ao empréstimo feito pelo ex-sócio, diretamente para um fundo de aplicação do Banco CCF Brasil S/A.

(5) Valendo-se dos documentos contábeis da Embargante, favor informar se a quantia ingressou na conta de investimento da Embargante. A entrada desse numerário foi refletida corretamente em sua contabilidade?

Considerando as práticas financeiras e contábeis usuais, a quantia deveria obrigatoriamente ter ingressado em sua conta corrente previamente ao ingresso em sua conta de investimento?

Resposta:

- Não há como afirmar se a quantia ingressou na conta de investimento da Embargante, pois não consta o razão desta conta. (ID 13411161).

Não obstante a parca existência de elementos quanto ao efetivo ingresso dos valores na conta da autora, que levou à rejeição dos embargos à execução em primeira instância, com fundamento nas corriqueiras (e lícitas) práticas de planejamento tributário, certo é que, em grau de recurso, **o E. TRF da 3ª Região concluiu que a documentação juntada a pontava a existência de empréstimo** de valores por Ronaldo Sampaio Ferreira, *in verbis*:

“As respostas aos quesitos e os documentos juntados aos autos conferem plausibilidade jurídica às alegações da embargante. Aqui, cabe destacar que a sentença baseou-se apenas na afirmação do **expert** de que não haveria demonstração de que (1) o valor apontado teria ingressado na conta de investimento da embargante, e de que (2) teria havido lançamento contábil regular do ingresso desse valor na respectiva conta.

É certo, entretanto, que os fatos necessários e suficientes para ilidir a presunção de omissão de receita pela existência de passivo fictício encontram-se presentes, pois os documentos juntados apontam que houve empréstimo de valores por ex-sócio, que possuía condições financeiras para tal, e que tal numerário foi objeto de contrato de hedge, efetuado pela embargante. Os valores repassados pelo ex-sócio constam dos demonstrativos contábeis da movimentação financeira, inclusive a quitação da dívida em momento posterior à lavratura do auto de infração.

A ausência de ingresso dos valores em conta corrente da embargante, para, somente então, ser efetuada a operação de hedge, não se mostra, assim, relevante, pois da escrituração contábil foi possível identificar o débito, sendo, em princípio, legal a realização da operação direta, tratando-se de hipótese de planejamento tributário (elisão fiscal)”.

E, por uma análise conjunta da plausibilidade das movimentações elencadas pelo autor (que, ressaltado, possuía, segundo a perícia, condições financeiras de realizar os empréstimos apontados) e para **evitar a existência de decisões conflitantes relativas a uma mesma situação**, reputo que é esse entendimento que deve prevalecer.

Assim, afastada a omissão de receita, a atuação fiscal, tal como efetivada, **não** pode subsistir.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **ANULAR** os débitos de PIS e COFINS consubstanciados nas CDAs nº 80.7.04.025582-21 e 80.6.04.097450-20, restabelecendo-se os valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL glosados no Processo Administrativo n.º 19515.000991/2004-91.

Custas *ex lege*.

Ematenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa que fixo nos percentuais **mínimos** do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil e sobre o valor do proveito econômico obtido, este entendido como o montante do crédito afastado.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante previsão do inciso I, §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020918-14.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: E F BEZERRA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, ERIFRANK FINIZOLA BEZERRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 31562838), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa DUC 6889 (fl. 87).

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5013098-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: JOSAFADOS SANTOS BARBOSA - MERCADO E MINI PADARIA ROLANDO - ME, JOSAFADOS SANTOS BARBOSA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31168201: Considerando a notícia de que os contratos objeto da presente demanda foram renegociados, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitorios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017051-52.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDUARDO FOLONI GASQUES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29921375: **HOMOLOGO** o pedido de **desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados na decisão de fl. 71.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016391-19.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP, ORLANDO PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 31563017), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004067-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que, após a virtualização da ação de conhecimento (n. 0021046-49.2006.403.6100), o cumprimento de sentença deve ser processado naqueles autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017799-50.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COSTANTINO SATURNO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29923358: **HOMOLOGO** o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da fase de conhecimento fixados na decisão de fl. 149.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018400-95.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NOELI CAMARGO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (ID 31179894), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Custas remanescentes pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012716-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPECC-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por CAPECC- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que anule o crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.18.017454-93, 80.6.18.115482-07, 80+.6.18.115481-18 e 80.7.18.018870-22.

Aduz a autora, em suma, que os débitos referentes às CDAs n.ºs 80.2.18.017454-93, 80.6.18.115482-07, 80.6.18.115481-18 e 80.7.18.018870-22 encontram-se prescritos, uma vez que estes "foram constituídos no período de 06/2007 a 04/2008" e "sem que houvesse qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional" (ID 19514529).

Afirma que além de ter ocorrido a prescrição, na qualidade de empresa prestadora de serviço, consoante disposição do art. 31 da Lei 8.212/91, não pode ser obrigada ao recolhimento subsidiário ou solidário de contribuições por ela retidas em relação às tomadoras de serviços.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 19560414 apreciou e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 21437464). Aduz a inocorrência de prescrição, pois os débitos ora impugnados estavam incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, do qual a autora foi excluída em 14/09/2018. No mérito, ressalta que os créditos tributários são referentes a PIS, COFINS e IRPJ e que, nesse sentido, inaplicável a responsabilidade tributária da Lei 8.212/91, relativa, portanto, às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 22906313), a União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 22984302), ao passo que a autora, em réplica (ID 24055365), pediu a intimação da ré para apresentar memória de cálculo "demonstrando o abatimento do total da dívida pelo pagamento do suposto pagamento aderido por meio da Lei nº 11.941/2009".

O julgamento do feito foi convertido em diligência para indeferir o pedido de intimação da União Federal e afastar a alegada prescrição.

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Objetiva a autora, por meio da presente ação judicial, a **anulação do crédito tributário** consubstanciado nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.18.017454-93, 80.6.18.115482-07, 80.6.18.115481-18 e 80.7.18.018870-22.

E, para o fim de fundamentar a sua pretensão anulatória, defende a autora a **ocorrência de prescrição** e a **inexistência de solidariedade** pelo art. 31 da Lei 8.212/91, o que torna inexigíveis os débitos a ela imputados.

Pois bem

A alegada prescrição já fora **afastada** pela decisão que converteu o julgamento do feito em diligência, na medida em que os documentos colacionados aos autos pela União Federal (ID 21437472) **demonstram de forma inequívoca**, que o débito impugnado neste feito fora incluído em 24/11/2009 no parcelamento da Lei 11.941 (que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN) e que nele permaneceu até 14/09/2018, quando se procedeu a exclusão da autora.

E, no tocante à ausência de responsabilidade pelo pagamento dos débitos, melhor sorte não assiste à autora. Vejamos.

Esta, na qualidade de **prestadora de serviços de engenharia mediante empreitada e cessão de mão-de-obra**, aduz que não pode ser obrigada ao recolhimento subsidiário ou solidário das contribuições retida, nos termos do *caput* art. 31 da Lei 8.212/1991, que dispõe:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (negritei)

Não obstante, conforme esclarecido e demonstrado pela União Federal em sua contestação (ID 21437464), os créditos controlados no PA n. 18208.042.388/2011-16 referem-se ao recolhimento de PIS (8109), COFINS (2172), IRPJ (2089) e CSLL (2372) e não, como salientado pela autora, à retenção e pagamento de contribuição previdenciária.

Nesses termos, tratando-se de **tributos distintos** que se encontram âmbito da responsabilidade tributária da autora, carece de fundamentação a alegada ilegitimidade, pelo que o pedido anulatório não comporta acolhimento.

Isso posto, resolvendo o mérito o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) e sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no par. 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000227-62.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON PINHEIRO - SP146382

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31669562: **HOMOLOGO** o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da fase de conhecimento fixados na sentença de fls. 162/166.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011410-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, RICARDO BERTACHI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (ID 31566558), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Custas remanescentes pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011854-77.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA, AMANDA RODRIGUES DA COSTA, FELIPPO BULLARA VIANA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (ID 31562834), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa EPZ 6460 (fl. 102).

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do **Cumprimento de Sentença nº 0001030-25.2016.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A., APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LBS LOCAL S/A e APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a.1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a não incluírem a contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas); a.2. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo*”.

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 30637024).

Houve emenda à inicial (ID 31769696).

Brevemente relatado, decidido.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como o conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o **E. STF decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o **ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Examine em sede de liminar.

Dispõe o art. 7.º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

Art. 7.º (...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Vale dizer, a regra é que a questão trazida por meio do mandado de segurança seja apreciada no momento da sentença, quanto já tiver se dado a intervenção de todos os sujeitos processuais, a menos que se vislumbre a “ineficácia da medida” se, mesmo desde logo presente “fundamento relevante”, a medida somente venha a ser deferida ao final.

Não é o caso dos autos, em que a situação combatida por meio deste MS já se prolonga no tempo, sem qualquer prejuízo de monta à impetrante.

Assim, ausente o requisito do “*periculum in mora*”, **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006501-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GUSTA ACADEMIA DE TENIS EIRELI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA DA GLORIA CAETANO - SP402010
 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por GUSTA ACADEMIA DE TÊNIS EIRELI (CNPJ n. 15.670.682/0001-17) em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, - CREF4/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da cobrança de anuidade, no valor de R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Narra a impetrante, em suma, ser empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, que presta serviços “*destinados exclusivamente ao tênis de quadra*”. Afirma que, nos termos de seu contrato social, presta as seguintes atividades: “*I) locação de quadras para a prática de tênis, II) ensinar, instruir, dar treinamento para a prática de tênis e, III) locação de aparelhos e equipamentos para a prática de tênis*”.

Alega que a autoridade impetrada está exigindo o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, com o consequente pagamento de anuidade, no valor de R\$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Alega que referida profissão não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, de modo que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física é descabida.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 31110069).

Houve emenda à inicial (ID 31715328).

É o relatório, decido.

ID 31715328: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe em seus artigos 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Assim, ao que se verifica, não há, na aludida lei, qualquer disposição que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de instrutor de tênis por profissionais de Educação Física.

Assentada tal premissa, passo à análise do caso concreto.

A impetrante, pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o seu contrato social, tem como **objeto social**: “*a) a locação de quadras para a prática de tênis; b) ensinar, instruir, dar treinamento para a prática de tênis e c) a locação de aparelhos e equipamentos para a prática de tênis*” (ID 31017569).

É dizer, a atividade principal da impetrante consiste **na instrução e treinamento da prática de tênis de quadra**, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, conforme dito anteriormente.

Até porque, como se sabe, os conhecimentos de um instrutor de tênis não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva, associados ao talento individual.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto prático do esporte, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das seguintes ementas:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. INSTRUTOR DE BEACH TENNIS. TÊNIS DE PRAIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. No mérito, discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física por instrutor de beach tennis. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física que não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. 5. Em igual sentido posicionou-se esta Corte, no sentido que não há, na Lei 9.696/98, reguladora da profissão de Educação Física, qualquer disposição que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de instrutor de beach tennis por profissionais de Educação Física. 6. Remessa oficial e apelação do Conselho desprovidas.” (TRF3, Apelação n. 50033789820174036130, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, DJe 19/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.(AI 0018646720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Desse modo, tendo em vista que a jurisprudência reconhece que o instrutor de tênis não precisa se inscrever no Conselho Regional de Educação Física (CREF), tenho que, pela mesma razão (ou por razão ainda maior), a empresa que disponibiliza os meios para essa atividade igualmente não está obrigada, para o seu exercício de tal atividade, a proceder ao registro no referido Conselho.

Sendo esse o caso da impetrante, o seu pleito liminar merece acolhimento.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante (GUSTA ACADEMIA DE TÊNIS EIRELLI) o direito de exercer a sua atividade principal – instrução e treinamento de tênis de quadra –, **sem a necessidade de registro** perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de atuar a impetrante por referida ausência de registro e de exigir-lhe o pagamento de anuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030328-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ROS ANGELA DE FATIMA ALVARENGA MUGNAINI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31604398: Considerando a notícia de que a **executada** cumpriu o acordo entabulado entre as partes (que não foi trazido aos autos), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

ID 31833803: manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença (extinção).

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA CRISTINA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31618131: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora** contra sentença (ID 29365276) que **indeferiu sua petição inicial**, diante do descumprimento do despacho de ID 27783363, que determinou a juntada do **diploma com o devido registro** feito pela Associação de ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

A **autora** pleiteia a concessão de **“maior prazo para que a autora busque o diploma com registro pela UNIG ou explicações por parte da Mozarteum a respeito”**.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O despacho de ID 27783363 determinou que a **parte autora** providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do diploma com o registro cujo cancelamento constituía o objeto da demanda.

Naquela decisão, restou clara que a consequência jurídica para o descumprimento da determinação seria o **indeferimento da inicial**.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido para a juntada da documentação, foi proferida a sentença ora embargada, que indeferiu a inicial da **autora**.

Em sede de embargos de declaração, a **parte autora** pleiteia a concessão de prazo para cumprimento da determinação judicial.

Pois bem

Além dos embargos de declaração não constituírem meio adequado para o requerimento formulado pela **autora**, este Juízo solicitou a documentação em questão no **início de fevereiro** e, portanto, **há mais de três meses** –, período suficiente para a realização de diligências para obtenção do documento.

Diante do exposto, considerando que a **parte autora** apresenta, na realidade, **pedido de reconsideração** da sentença –, uma vez que sequer aponta quaisquer dos vícios indicados no artigo 1.022 do CPC –, **deixo de receber** os presentes **embargos de declaração**.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5004399-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30743149: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 30150969) padece de **omissão/contradição**, na medida em que “condenou a ora embargante ao pagamento recíproco de custas e honorários advocatícios, quando, em realidade, deveria ter condenado somente o ora embargado, eis que este deu causa ao ingresso da presente ação”.

Instada a se manifestar, a **parte ré** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 31459929), aduzindo que “houve sucumbência recíproca [...], uma vez que o embargante se saiu vitorioso em alguns pedidos e derrotado em outros”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Em razão da **capitalização indevida de juros** e da ilegalidade da **cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos** –, tais como **taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, e multa** –, este Juízo considerou que **não** houve sucumbência mínima por parte da **instituição financeira**.

Diante disso, a irresignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5030779-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DAVID NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 13048253) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do **Crédito Direto Caixa (CDC)** e do **Cheque Especial** –, bem como com **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao CDC (ID 13048257, ID 13048258 e ID 13048259) e ao **cheque especial** (ID 13048256).

Não foram trazidos aos autos, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual** dos empréstimos, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao CDC e ao **Cheque Especial**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **defiro** o benefício da **gratuidade da justiça** à **parte ré** (ID 21349941). **Anote-se**.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. T. P. D. S.
REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTALEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTALEITE - SP303190
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **EMILLY TOLOSA PIO DOS SANTOS, menor impúbere**, representada pela sua genitora JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que promova “o **CUSTEIO TOTAL DO MEDICAMENTO ZOLGENSMA, para aplicação imediata na Autora junto ao HOSPITAL DAS CLINICAS OU HOSPITAL SÃO PAULO, POR EQUIPE DE ONCOLOGIA**”.

Narra a autora, em suma, que nasceu em 08/09/2018, contando hoje com apenas 1 ano e 06 meses de vida. Afirma ser portadora de doença grave, a **AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO 1 (CID G12.1)**, conhecida popularmente como AME, que “é uma doença genética que afeta 1 a cada 10.000, sendo uma das maiores causas de óbitos de crianças por todo o mundo. A AME é classificada como uma das doenças mais raras e severas da humanidade, sendo que, até o final do ano retrasado, não existia medicação para controle da doença e agora surgiu uma esperança para viver melhor”.

Relata que, “após muita luta, a Autora conseguiu na justiça seu direito de ter acesso ao medicamento SPINRAZA, assim já faz 12 meses que está em tratamento com medicamento SPINRAZA, realizando a cada 04 meses quimioterapia genética, porém os benefícios foram pequenos, ou seja, não cura a doença, como se reduziu a progressão, mas ainda não consegue respirar sem aparelhos e nem se alimentar sem sonda gástrica”.

Alega que, em **maio de 2019**, o FDA (*Food and Drug Administration*), órgão de saúde dos Estados Unidos da América, aprovou um novo medicamento criado pelo laboratório AveXis, Novartis – o **ZOLGENSMA (onasemnogene abeparvovec-xioi)**, “um medicamento que precisa de uma única aplicação”.

Sustenta que “o **ZOLGENSMA** é uma terapia genética prescrita para tratar crianças até 02 anos de idade com atrofia muscular espinhal, mas, diferente do SPINRAZA, que apenas controla os efeitos da doença, o **ZOLGENSMA** substitui a função do gene do neurônio motor de sobrevivência 1 (SMN1) ausente nos portadores de AME, por uma nova cópia de trabalho de um gene SMN humano, que ajuda as células do neurônio motor a funcionar corretamente e sobreviver”.

A autora afirma que referido medicamento tem seu valor estimado atualmente em **RS 9 (nove) milhões de reais** e que, em **13/01/2020**, foi requerido o registro do remédio perante a ANVISA.

Alega que, “logo que recebeu a prescrição médica para o medicamento, a Autora entrou em contato com o Poder Público, na esfera administrativa, para solicitar o fornecimento do **ZOLGENSMA** e, como já se previa, mesmo com o seu direito estampado na Constituição Federal, teve seu pedido negado, ou melhor até hoje não obteve resposta do poder público”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da manifestação da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 31698891).

Intimada, a União Federal apresentou **manifestação prévia** (ID 31876023). Como preliminar, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, alega que **não está comprovado**, no meio científico, que o uso do medicamento **ZOLGENSMA** é **eficaz e seguro** para o tratamento da doença conhecida como AME (Amiotrofia Muscular Espinhal). Aduz tratar-se de verdadeiro **remédio experimental** e que a recomendação para o seu uso é incerta.

Afirma, ainda, que o fármaco **ZOLGENSMA não possui registro na ANVISA**, o que impede a sua comercialização no país. Destaca que o registro de uma medicação pela ANVISA tem por objetivos: analisar sua **segurança**, sua **eficácia**, sua **qualidade**, e analisar e **monitorar o seu preço**.

Afirma que “o **dossiê de registro do produto Zolgensma** foi submetido a Anvisa no dia **15/01/2020**, pela empresa Novartis” e que, em **01/04/2020**, a Anvisa publicou nota técnica no sentido de que “**determinados aspectos técnicos estão sendo analisados pela Anvisa em parceria com a Câmara de Assessoramento em Terapias Avançadas (CAT) da Anvisa e por profissionais da Rede de Especialistas em Terapias Avançadas (RENETA) da Anvisa**”.

A União Federal assevera que há **tratamento alternativo** à utilização do fármaco **ZOLGENSMA no âmbito do SUS** e que tal medicamento tem se mostrado eficaz no combate à doença da qual padece a autora (medicamento denominado SPINRAZA).

Alega, ainda, que a prescrição do fármaco data de **02/01/2020** e a presente demanda somente foi ajuizada em 04/05/2020, de modo “que a própria parte criou eventual risco de perecimento do direito”, já que referido medicamento é indicado para crianças até 2 (dois) anos de idade.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, conigno que não há como não se ter empatia com a situação da autora, criança de tenra idade que padece de mal tão grave. Todavia, ao juiz é imposto o dever de decidir segundo o ordenamento jurídico.

Feita essa observação examino, sob a ótica jurídica, a pretensão deduzida.

Inicialmente, acolho a **preliminar de impugnação ao valor atribuído à causa**, pois, de fato, o valor indicado (R\$ 10.000,00) não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido, de modo que a autora deverá adequá-lo, sob pena de retificação de ofício, nos termos do §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido de tutela.

Conforme dispõe a Constituição Federal, o **Estado tem o dever** de garantir a saúde, realizando ações e disponibilizando serviços visando à promoção, à proteção e à recuperação – como é o caso dos autos.

Ocorre que a mesma Carta Magna que impõe esse dever ao Estado, também estabelece **parâmetros**: que o direito seja garantido através de políticas sociais e econômicas, as quais devem assegurar um **acesso universal e igualitário**. Eis a dicação constitucional:

“**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”.

E, como é cediço, **não cabe ao Poder Judiciário a definição das políticas sociais e econômicas** mediante as quais se terá por cumprido, pelo Estado, o dever que lhe é imposto.

Ao Judiciário cabe, tão somente a verificação de cumprimento adequado desse dever quando um caso concreto de recusa lhe é submetido, como no caso, em que a autora pleiteia o **fornecimento de medicamento (ZOLGENSMA) de alto custo** (como informado, custa em torno de **RS 9.000.000,00 – nove milhões de reais**) mas o pedido não foi atendido.

Em suma, o Judiciário deve tão somente **examinar se a recusa é razoável** ou se ela implica **descumprimento do dever** do Estado.

No caso, tenho que a recusa da ré não é destituída de razoabilidade.

E a aferição dessa (ir)razoabilidade segue parâmetros já estabelecidos à vista de vários casos parelhos já enfrentados.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“**Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo**” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que prossigo na análise do pedido do autor.

Pois bem

De acordo com a União Federal, até o momento, referido fármaco não obteve registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pelo que “*não está sendo fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde*”.

E, quanto a esse aspecto, insta destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1657156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Assim, a princípio, o Estado não está obrigado ao fornecimento de medicamento por meio do SUS - Sistema Único de Saúde - na hipótese em que não há registro na ANVISA, nos termos do artigo 19-T da Lei 8.080/1990. Verifica-se a intenção do legislador, nesses casos, de proteger o cidadão dos medicamentos experimentais, sem comprovação científica sobre a eficácia, a efetividade e a segurança, a fim de assegurar o direito à saúde e à vida das pessoas.

Confira-se o disposto pelo art. 19 - T da Lei 8.080/90:

Lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.?

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Nessa esteira, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do Tema n. 500, paradigma: RE 657.718, realizado em 22.05.2019, firmou a seguinte Tese de Repercussão Geral:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

No presente caso, contudo, não constam nos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo E. STF para concessão excepcional de medicamento sem registro na ANVISA.

Com efeito. Não há que se falar em mora irrazoável da ANVISA na apreciação do pedido de registro. De acordo com a Nota Técnica n. 18/2020/SEI/GSTCO/DIRE1/ANVISA, processo n. 25351.911733/2020-74, datado de 01/04/2020, “*o dossiê de registro do produto Zolgensma foi submetido a Anvisa no dia 15/01/2020, pela empresa Novartis*” e que, NO MOMENTO, “*determinados aspectos técnicos estão sendo analisados pela Anvisa em parceria com a Câmara de Assessoramento em Terapias Avançadas (CAT) da Anvisa e por profissionais da Rede de Especialistas em Terapias Avançadas (RENETA) da Anvisa. Ressalta-se que se passaram, aproximadamente, 54 dias úteis desde a submissão da documentação à Anvisa. Conclusão: A GSTCO/Anvisa tem dedicado esforços para a análise técnica e regulatória do dossiê de registro do produto Zolgensma, considerando a inovação e a complexidade envolvida, e quando todas as questões de segurança, qualidade, eficácia forem analisadas, bem como processos seguros para disponibilidade e monitoramento do produto forem garantidos, a Agência com responsabilidade, aprovará o registro, a comercialização e o uso do produto no país.*” (ID 31876818).

Como se sabe, o art. 17 -A da Lei 6.360/76, introduzido pela Lei 13.411/2016, estabeleceu o prazo para a conclusão do processo de registro do medicamento pela ANVISA, A SABER:

“**Art. 17-A.** Os prazos estabelecidos para a decisão final nos processos de registro e de alteração pós-registro de medicamento levarão em conta os seguintes critérios:

I - complexidade técnica;

II - benefícios clínicos, econômicos e sociais da utilização do medicamento objeto do requerimento.

§ 1º A aplicação dos critérios previstos no caput, de acordo com metodologia disposta em ato da Anvisa, determinará o enquadramento do medicamento sob avaliação nas seguintes categorias de precedência:

I - prioritária;

II - ordinária.

§ 2º Os prazos máximos para a decisão final nos processos de registro e de alteração pós-registro de medicamento serão, respectivamente:

I - para a categoria prioritária, de cento e vinte dias e de sessenta dias, contados a partir da data do respectivo protocolo de priorização;

II - para a categoria ordinária, de trezentos e sessenta e cinco dias e de cento e oitenta dias, contados a partir da data do respectivo protocolo de registro ou de alteração pós-registro.

Portanto, no presente caso não se pode falar em “mora injustificada” e nem sequer em simples mora, considerada objetivamente.

Além do mais, no caso concreto, não há a comprovação de ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS (SPINRAZA), mas a mera alegação de que o fármaco ZOLGENSMA seria mais eficaz no combate à doença, o que, nos termos da jurisprudência, não autoriza, ao menos nessa análise norteada pela cognição sumária, o deferimento do pleito formulado.

A propósito do tema – fornecimento de medicamento de alto custo e sem registro na ANVISA –, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5000860-90.2020.403.0000, datada de 21/01/2020, da lavra do E. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO (sobre caso idêntico ao presente). Pontuou sua Excelência:

“(…)

Apesar de ser impossível não se comover com a situação de saúde de duas meninhas de tenra idade, outras considerações podem ser aduzidas em abono da decisão guerreada, que está a léguas de ser "insensata".

A jurisprudência formada no Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 793), é no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. Nesse sentido: RE 1193032 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 07-11-2019 PUBLIC 08-11-2019.

Importante considerar que a jurisprudência maciçamente se dirige a pessoas hipossuficientes, de modo que não é irrelevante considerar que a família das menores - com residência nesta Capital na Rua Itapuiúna, nº 1800, apto 103, Cep: 05707-001 - encontra-se (felizmente) muito longe da condição de hipossuficiência, inclusive dispondo de plano de saúde que já lhe fornece a medicação mais nova, à exceção do Zolgensma.

Assim, embora não se pode descartar o custo fantástico do medicamento - que beira a irrealidade - não se trata de família em condição de pobreza e as crianças não estão desassistidas como ocorre - ou ocorria, antes do SUS adotar o Spinraza - com a imensa maioria dos brasileirinhos acometidos pela cruel moléstia, em favor de quem, por várias vezes este Relator determinou o fornecimento dessa medicação pelo Poder Público.

Além disso, consoante o precedente do Supremo Tribunal Federal nos autos da STA nº 175, há que ser considerada a motivação do Poder Público para a não promoção de determinada ação de saúde pelo SUS, pois há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender inexistirem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão (STP 101 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019).

A situação revelada nos autos muito se aproxima desse cenário.

Não há notícia de que alguém já se dirigiu à ANVISA postulando o registro do medicamento no Brasil, de modo que é injusto falar em qualquer “omissão” das autoridades sanitárias locais.

Aliás, a Comissão Europeia de Medicamentos também não licenciou o fármaco.

Além disso, no único país em que o fármaco foi oficialmente admitido, os Estados Unidos através da FDA, surgiram sérias dúvidas sobre a lisura dos testes de eficácia do medicamento enquanto usado em cobaias não humanas, conforme delação formalizada pela empresa AveXis Inc. e que gerou de parte da multinacional suíça Novartis a admissão de que houve manipulação de resultados no curso de testes com animais, conforme declaração de 7 de agosto de 2019 feita pelo executivo Vasant Narisimhan. Na verdade, os sites de internet que veiculam assuntos farmacêuticos esclarecem que o processo de elaboração do Zolgensma não foi o mesmo desde que o fármaco foi inventado e a manipulação de dados foi realizada ao se comparar a versão que é a atual com uma que era anterior.

A FDA, embora conhecendo a fraude nos testes com animais, resolveu manter o fármaco registrado porque haveria indicação de sucesso quando aplicado em seres humanos, tudo conforme statement publicizado pela agência em 6 de agosto de 2019 e assinado pelo Dr. Peter Marks M.D., PhD.

Mas a “generosidade” da FDA-USA para com a poderosa multinacional suíça Novartis, não retira a falta de ética perpetrada por seus cientistas na obtenção de resultados favoráveis por meio de “manipulação” dos testes; na verdade, em abril de 2019 o uso do Zolgensma para tratamento da AME foi regulamentado nos Estados Unidos pela FDA com base em dois estudos clínicos abertos (sem mascaramento), sem grupo comparador paralelo (e, portanto, não randomizados); os especialistas consideram que essas limitações metodológicas aumentam a incerteza nos resultados encontrados e propalados pela multinacional suíça Novartis. Diz-se, ainda, que para o sucesso comercial do medicamento a Novartis vai precisar convencer o mercado de que apenas uma dose do remédio mais caro do mundo será suficiente para a vida toda, ou seja, de que uma injeção vai curar a pessoa.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela recursal”.

Importante destacar, ainda, que, se por um lado, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população, por outro há de se questionar qual o limite desse dever. Esse dever é ilimitado?

Por óbvio que não é ilimitado. Até porque – tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas – todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado, máxime no caso concreto em que estamos falando no "remédio mais caro do mundo". Remédio ainda experimental e cujo processo de licenciamento pelo FDA-USA contém aspectos pra lá de discutíveis, como observou o E. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO na decisão supra destacada.

E sendo um dever limitado, cabe indagar: qual é esse limite, e quem o estabelece?

Por óbvio, o limite é estabelecido por quem detenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), POR MEIO DE LEI (CF, art. 197).

No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido mediante políticas sociais e econômicas (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que:

- visem à redução do risco de doença e de outros agravos;
- que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Noutro dizer, o dever do Estado – com prioridade para as atividades preventivas – está em assegurar um acesso UNIVERSAL (a todos) e IGUALITÁRIO (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde BÁSICA e em igualdade de condições a todos. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos.

No caso dos autos, tenho que a recusa pelo Estado (aqui representado pela União) não caracteriza qualquer desvio quanto a esse dever.

Dessa forma, por ora, ao menos nesta análise norteada pela cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de retificação de ofício, nos termos do §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006668-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE NACLE GANNAM, ROBERTO DOS SANTOS COSTA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, DARIO ALVES, YVETTE CURVELLO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 27489336, 22154816 e 9329364 – Pede a parte exequente a expedição de ofício requisitório do **valor incontroverso** (R\$436.649,16 para fevereiro/2018).

Intimada, a UNIÃO **não** se opôs ao pedido de expedição de ofício requisitório no valor de R\$316.977,48 para dezembro/2018, que afirmou ser **incontroverso** (ID 22900542).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Dispõe o art. 535 § 2º do CPC que “quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, **cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto**, sob pena de não conhecimento da arguição” – negritei.

Assim considerando a elaboração dos cálculos que a UNIÃO entendeu como devido (ID 8614973 – p. 14/21) apresentada com a **Impugnação**, **determino** a expedição de ofícios requisitórios do **valor incontroverso de R\$436.649,16 para fevereiro/2018** em favor dos exequentes.

Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento da **Impugnação** ofertada pela UNIÃO ID 8614779.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016379-20.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACO DE BRITO LEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante sobre a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.

Considerando as informações da autoridade coatora ID 30947495, manifeste-se a parte impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0016535-08.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE LIMA, JOAO DE LIMA, DIVA MARIA SIMOES DE LIMA, MARIA MAGDALENA RODRIGUES SPEDA, JOAO MATHIAS SPEDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AKIRA MUNAKATA - SP123475
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AKIRA MUNAKATA - SP123475
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AKIRA MUNAKATA - SP123475
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AKIRA MUNAKATA - SP123475
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AKIRA MUNAKATA - SP123475
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e para a indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

No silêncio, expeça-se o mandado de retificação da área ao 10º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Como retorno do mandado cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006652-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERITO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31716944 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça (ID 31266365).

Alega **contradição** na decisão recorrida, pois como a empresa está impedida de funcionar em decorrência da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo “*não terá receita nos próximos meses, o que por si só fulmina qualquer dívida quanto ao estado de hipossuficiência financeira*”.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à parte embargante, uma vez que não foram identificados nenhum dos vícios previstos no art. 1.024 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a empresa requerente não comprovou a incapacidade financeira (estado de penúria/miserabilidade) para arcar com o pagamento das custas processuais, condição necessária para fazer jus ao benefício, conforme a Súmula n. 481 editada pelo STJ.

Além disso, a decretação da calamidade pública é uma medida **temporária e emergencial** de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) no Estado de São Paulo, o que por si só não justificaria a concessão.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Decorrido o prazo recursal, providencie a parte impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das **custas iniciais** de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5029676-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS LUBIANI BOLORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI - SP204409

DESPACHO

Vistos.

IDs 30033450 e 27708030 – Considerando a ausência de notícia acerca do cumprimento da decisão judicial pelo Cartório de Registro Civil, esclareça a parte requerente se houve a anotação da homologação judicial da opção de nacionalidade no cartório competente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

ID 30033668 – Ciência à UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026222-91.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: RM - LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO - SP304603-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005422-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, JOAQUIM BARONGENO - SP111133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifico a numeração da ação principal n. 0009714-17.2008.403.6100.

Promova as partes a digitalização dos documentos físicos no presente processo eletrônico judicial, nos termos da Resolução PRES no. 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do feito.

No silêncio, ao SEDI para providências.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPARTA SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE INTERINA DA SELIC - SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 31786672: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028808-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora, em petição de ID 13276801, requereu a expedição de ofício à ANS para que apresente **cópia integral** do Processo Administrativo nº 33902.280418.2005-07, que embasou a GRU 29412040003095727.

O pleito, contudo, não comporta acolhimento.

Primeiro, porque conforme consta do documento de ID 13276819 – pág. 03, o processo administrativo se iniciou com o ato de identificação de **1.103 (um mil, cento e três)** atendimentos realizados pelo SUS, ao passo que nesta demanda a autora questiona somente **115 AIH's**.

Segundo, porque consta do mesmo documento que fora proferida a nota técnica elaborada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, inserida às fls. **66724/66821** dos autos administrativos.

Vale dizer, a autora busca trazer para o processo (que já conta com **alantadas sete mil páginas**) uma quantidade absurda de documentos, os quais, no caso concreto, em muito extrapolam o objeto da ação.

Embora o processo tenha sido instruído com todo o arcabouço normativo sobre o ressarcimento ao SUS, a princípio não foi colacionada aos autos a decisão que apreciou as **impugnações** e documentos ofertados pelo autor em sede administrativa.

Como a autora ajuizou a presente ação visando à desconstituição de **um ato administrativo determinado**, e, sobre este ato o Poder Judiciário deve exercer o seu controle, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada, **TÃO SOMENTE**, da decisão administrativa que, de forma fundamentada, apreciou as **impugnações** e documentos apresentados. Caso contrário, deverá a autora justificar a impossibilidade de cumprir tal determinação.

Int.

6102

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e tomo sem efeito o despacho anteriormente proferido (Id 30646032), pelas razões que passo a expor.

Após o trânsito em julgado da sentença, a **CEF cumpriu espontaneamente a obrigação** de pagar, realizando depósito do valor de R\$ 13.029,76 (Id 21083621), correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, aos quais foi condenada.

Intimado para manifestar-se acerca do referido depósito, o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 949,11, apresentando planilha do débito no Id 22322375.

Em seguida, a **CEF realizou o depósito da quantia indicada** pelo exequente (R\$ 949,11 – Id 27667676), e, na oportunidade, pugnou pela devolução do montante anteriormente depositado (R\$ 13.029,76 - Id 21083621).

Ocorre que houve emenda à inicial para alteração do valor da causa (Id 8817391), sendo este fixado em R\$ 124.000,00.

Dessa forma, os cálculos relativos à sucumbência deverão ser realizados **considerando-se o valor da causa atualizado**, diferentemente do que se observa na planilha Id 22322375.

Portanto, **intime-se** o exequente para que apresente nova memória do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à CEF.

Havendo concordância da CEF com o valor indicado pelo exequente como devido, expeça-se ofício de transferência ao PAB desta Justiça Federal para as providências, devendo ser observados os dados bancários indicados no Id 30761648.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017990-56.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SIC ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME, IVO DOS SANTOS ALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 28608892: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **SIC ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME** e **IVO DOS SANTOS ALVES** (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

A **parte excipiente** defende a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos e a impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimada, a **CEF** apresentou manifestação (ID 30989972), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação e da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da **parte executada**, foram consultados os sistemas Webservice (fls. 50/52), Siel (fl. 53) e Bacenjud (fls. 58/61), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e outros órgãos (fls. 39/42 e 76/123).

Porém, considerando que há **endereços ainda não diligenciados** (fls. 76 e 79), **reconheço a possibilidade de nulidade da citação editalícia**, bem como dos **atos processuais posteriores**, a depender o resultado das diligências a seguir determinadas, sendo certo que a citação editalícia **será convalidada** se a diligência resultar negativa, ou **será anulada** caso os executados venham a ser localizados nos endereços ainda não diligenciados.

Diante disso, **determino a expedição de mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados** nos seguintes endereços: (1) Trav. Taipas, 25 / 5813, Pirituba, São Paulo, SP, CEP 05131-040 e (2) Rua Pamplona, 1072, Jd. Paulista, São Paulo, SP, CEP 01405-001.

Em razão da **inadequação da via processual eleita**, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela **parte excipiente** (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

De todo modo, **para se analisar a regularidade da cobrança**, esclareça a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fls. 15/17v.).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025319-56.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que, equivocadamente, fora expedido edital (ID 20705026) para pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 829 e 914 do CPC, quando o correto seria para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF (fs. 56/61), nos moldes do artigo 332, § 4º, do CPC.

Diante disso, **torno sem efeito a citação editalícia da coexecutada MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS** (ID 20705026), bem como os atos processuais subsequentes.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise da **execução de pré-executividade** (ID 30387439).

Em termos de prosseguimento do feito, providencie a Secretaria a **citação editalícia da coexecutada MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS** para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF (fs. 56/61), **nos termos do artigo 332, § 4º, do CPC**.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINE RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DIB JORGE - SP192377
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em **ação declaratória de inexigibilidade de débito e anulatória** proposta por **CARMINE RUSSO, GENEROSA RUSSO FONTANA e ALBERTO DA SILVA FONTANA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.

Narram os autores que, em 18 de agosto de 1993, celebraram com a ré o contrato de compra e venda "*com ratificação e sub-rogação de dívida hipotecária*", em que o "*saldo financiado ficou ajustado para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas através de boleto bancário, sendo a primeira em 18/09/1993 e a última parcela contratual vencida em 18 de agosto de 2013*" (ID 28842387).

Afirmam que todas as parcelas foram pagas e que, em 01 de março de 2001, fora a eles enviado um comunicado da CEF para abertura de financiamento de saldo devedor, para "*recomposição e renda, requerimento de liquidação do Contrato, bem como, a Declaração de Enquadramento à concessão de desconto e cobertura FCVS*" (idem).

Salientam que, embora tenham enviado toda a documentação solicitada pela instituição financeira, foram surpreendidos, em 15 de agosto de 2019 (decorridos, portanto, 18 anos da primeira comunicação) com o recebimento de correspondência quanto à realização de leilão extrajudicial do imóvel em 11/09/2019.

No tocante à execução, sustentam que o débito cobrado pela CEF se encontra **prescrito**, porque referente a **parcelas vencidas entre 18/08/2001 a 18/08/2013**, bem assim que a credora **deixou de notificá-los** para a purgação da mora, razão pela qual são **nulos** os atos expropriatórios.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o pedido de tutela foi apreciado e indeferido pela decisão de ID 28842394.

A autora apresentou aditamentos à inicial, para requerer a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e juntar documentos (IDs 28842394 e 28842395).

Citada, a CEF apresentou **contestação** e documentos. Como preliminar, afirma que os autores são carecedores de ação pois **já houve a consolidação da propriedade**.

Informa que, ao contrário do narrado pelos autores, o contrato habitacional estava inadimplido desde 17/02/1997 e que, naquele momento, a execução fora suspensa por força de ação cautelar proposta pelos autores que, posteriormente, ajuizaram a ação revisional n. 71680000098491317, processo que lhes fora parcialmente favorável.

Salienta que pela ausência de liquidação da dívida, em 2017, iniciou nova execução extrajudicial e que esta observou todos os preceitos da Lei 9.514/1997.

A autora apresentou **réplica** à contestação (ID 28842399) e a CEF requereu a juntada da cópia do processo de execução extrajudicial de crédito (ID 28842701).

Foi proferida decisão declinando a competência (28842705), tendo sido o feito redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Após ciência das partes e recolhimento das custas iniciais pelos autores, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, **RATIFICO** os atos processuais até então praticados, todavia, para o fim de afastar eventuais alegações de nulidade quanto à decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente, submeto à nova análise a tutela antecipada.

Rejeito a alegação de ausência de interesse dos autores, pois a consolidação da propriedade em nome da credora não interfere na pretensão anulatória que, se acolhida, poderá refletir no desfazimento dos atos expropriatórios praticados pela instituição financeira ré.

Pois bem

Os autores, ao fundamento de que os débitos que deram origem ao procedimento de execução extrajudicial se encontram fulminados pela prescrição e de que deixaram de ser observadas as formalidades legais quanto à purgação da mora.

No presente caso, não há que se falar em prescrição. Conforme esclarecido pela CEF, à época do primeiro inadimplemento já fora iniciado o procedimento expropriatório e este restou suspenso por terem os autores proposto ações cautelares e de revisional.

Posteriormente, reiterada a situação de inadimplemento – que segundo os autores remontaria ao ano de 2013 –, em 2017 a credora iniciou nova execução extrajudicial, valendo-se da **garantia hipotecária** ajustada no contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Tratando-se, como salientado, de **garantia hipotecária**, as regras a ela atinentes são as constantes do Decreto Lei 70/1966 (e não às previstas na Lei 9.514/1997, que versa sobre a alienação fiduciária em garantia, como defendido pelos autores).

E, quanto a este aspecto, a cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial (ID 28842701) **afasta a verossimilhança** do direito dos autores, pois comprova: (i) o envio dos primeiros e segundo avisos de cobrança ao endereço do imóvel dado em garantia; (ii) a notificação extrajudicial para a purgação da mora (também encaminhada ao endereço do imóvel); (iii) a publicação de edital de notificação, diante do resultado negativo das diligências; (iv) bem assim o encaminhamento de correspondência quanto às designações dos leilões.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Sem prejuízo do acima exposto, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007734-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODULENGE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO VICENTE LOPES NETO - GO32662, WESLEY PAULA ANDRADE - GO25007
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO CESUP COMPRAS E LICITAÇÕES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte impetrante **não cumpriu** a decisão ID 31777790, no tocante a retificação do valor da causa, para que refletisse o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292 do CPC), **corrijo, de ofício**, o valor para **RS10.051.963,64**, que corresponde a oferta vencedora da licitação eletrônica n. 2019/04399 (ID 31600404), o qual deve ser utilizado como base de cálculo das custas iniciais, em conformidade com artigo 292, §3º, do CPC. Anote-se.

Assim, comprove a parte impetrante o recolhimento complementar das custas iniciais de acordo com o valor da causa aqui determinado e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008179-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANO APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA - SP351995, ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR - SP271178
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida a uma autoridade (e **não** a uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018685-44.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: ROZITA FIRMINA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO CAPUCHO - SP368535

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25734904/25734906: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, ROZITA FIRMINA DE MATOS, CPF 043.976.388-61, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.805,14 em 12/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pela executada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023703-66.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY LOBAO ANTUNES - SP132984, RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28642381/28642387: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA, CNPJ 45.102.720/0001-04, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.771,19 em 02/2020).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à executada.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pela executada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-82.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 28704939: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, **BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ 17.192.451/0001-70** e **BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 43.425.008/0001-02**, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.041,89 em 02/2020 - para cada executada).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

2. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

4. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema BacenJud, requiera a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31833822 - Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da ação, a fim da formalização do parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001314-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31831885 - Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da ação, a fim da formalização do parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030622-95.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
TERCEIRO INTERESSADO: UADAD DEMETRIO ASZALOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31833847 - Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da ação, a fim da formalização do parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022847-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31837823 - Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da ação, a fim da formalização do parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31839182 - Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da ação, a fim da formalização do parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008166-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENTS S/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, IN'OMERTA MC CORPORATION S/A, 9.15 PRODUÇÕES E EVENTOS S/A,
JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- 1 - relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados e seus respectivos valores;
- 2 - juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviço";
- 3 - juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação;
- 4 - esclarecendo a divergência no nome da empresa executada "The Skull" entre o sistema processual e a petição inicial;
- 5 - esclarecendo como alcançou o valor da causa, bem como complementando as custas iniciais, em sendo o caso.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31873659 - Intime-se a parte executada, para que se manifeste em 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-62.2020.4.03.6100
AUTOR: PRIME LUX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3185687 - Mantenho a decisão do Id 31703803, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a Contestação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007880-68.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: YURI SILVA SOUSA - SP435994, LEANDRO DE ARAUJO CABRAL - SP398825

DESPACHO

Id 31851162 - Assiste razão ao autor. A parte que integra o polo ativo das ações indicadas na aba "Associados" possui CPF distinto do autor desta ação, não havendo, portanto, que se falar na identidade de partes e nem, por consequência, na ocorrência de prevenção da 1ª Vara Federal Cível de São João da Boa Vista. Por esta razão, reconsidero o despacho proferido no Id 31689051.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ MARCOLINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.280,54.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024873-26.2019.4.03.6100
AUTOR: TECHNISYS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE BANCARIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31879904 - Dê-se ciência à autora da informação fiscal juntada pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para a análise da prova pericial requerida pela autora (Id 30264153).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012655-76.2004.4.03.6100
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EZUTE
Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, ROBERTA BENITO DIAS - SP207719,
TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 30818181 - Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela CEF, em cumprimento ao despacho do Id 20577215, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028019-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSARIATOS SARKISSIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325, CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31824542), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018672-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA PEREIRA, TERESA CRISTINA CARNEIRO, TERESINHANILSE DE CAMPOS, TSUTOMU NAGAOKA, VALDIR FRANCELINO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelas partes (ID 31859116 e 31859770), remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008117-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALIGN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE FREITAS CARDOSO SENA - SP435222, RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O feito foi impetrado por Align Serviços de Informática Ltda. - ME. No entanto, todos os documentos juntados se referem a empresa diversa.

Assim, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que esclareça a divergência apontada.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Por fim, recolha as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-18.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ELCA COSMETICOS LTDA, ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008146-60.2017.4.03.6100
AUTOR: PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP, PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP, PEXCEL ARTEFATOS METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31855588), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31856187), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027710-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALONSO, FREIRE E CHRYSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31857220), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029992-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RAPHAEL VICTOR MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31857796), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021381-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que tem, em seu nome, duas inscrições em dívida ativa, sob os nºs 80.6.17.073299-10 e 80.4.17.134594-42, que foram levados a protesto extrajudicial, com base na Lei nº 9.492/97.

Sustenta que o tema está em discussão perante o Colendo STJ, (REsp 1684690 e REsp 1686659), em sede de recurso representativo de controvérsia, acarretando a suspensão dos processos sobre o assunto, mas que não impede que seja dada tutela provisória, como decidido na proposta de afetação do REsp 1657156.

Sustenta, ainda, que o protesto causa grande prejuízo a ela.

Pede que seja concedida a segurança para que seja afastado o protesto das CDAs nºs 80.6.17.073299-10 e 80.4.17.134594-42.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita e inépcia da inicial foi apresentar pedido indeterminado.

No mérito, defende a legalidade do protesto de CDA, previsto na Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de que seus débitos sejam levados a protesto.

Afasto, ainda, a alegação de inépcia da inicial, eis que o pedido formulado, nos presentes autos, é certo e determinado.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o cancelamento do protesto de certidão de dívida ativa da União.

O protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa tem previsão legal.

A Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

O Colendo STF já decidiu pela constitucionalidade da referida alteração legislativa, no julgamento da ADI nº 5.135/DF, firmando a seguinte tese:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

(ADI 5135, Plenário do STF, j. em 09/11/2016, DJ de 07/02/2018, Relator: Roberto Barroso – grifei)

E o Colendo STJ, ao apreciar o Tema 777, determinou suspensão nacional dos processos que discutiam tal questão. Houve o julgamento definitivo em sede de representação de controvérsia, tendo sido firmada a seguinte tese:

“A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin)

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”

(...)

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA, como no presente caso.

Ademais, não há nenhum documento que demonstre haver causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impediria o protesto.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018139-86.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDIO RENATO MENDES PADULA
Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Foi proferida decisão, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos honorários, conforme fls. 77/79 dos autos físicos.

Dessa decisão foi interposto recurso de apelação pelo autor. A União Federal opôs embargos de declaração. Tendo sido rejeitados, interpôs agravo de instrumento.

O recurso de apelação não foi recebido. O agravo de instrumento teve seu provimento negado. A decisão transitou em julgado.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, nos termos de fls. 77/79 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027793-41.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Ids 5378886 e 31855715) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006423-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BHX SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como para que recolhesse as custas processuais.

No que se refere à procuração juntada, verifico não ter sido juntado documento que comprove que a pessoa que outorgou a procuração possui poderes para tanto, visto que além de não ter sido identificada a pessoa que assinou, a ficha cadastral da Jucesp não indica a forma de administração da sociedade.

Com relação às custas processuais, verifico que não foi atribuído valor à causa na petição inicial, não podendo ser verificada a exatidão do recolhimento das custas.

Assim, determino que a impetrante regularize sua petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019319-26.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681, MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que até a presente data o Município de Cruzeiro não efetuou o depósito do valor devido, por meio de RPV, apesar de devidamente intimado.

Assim, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010837-21.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31359040. Trata-se de pedido formulado pela impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, no mandado de segurança impetrado contra ato do Inspetor Alfândegário da Receita Federal em São Paulo, visando à liberação imediata dos valores depositados à disposição do Juízo, por meio de transferência bancária.

Afirma, a impetrante, que efetuou o depósito judicial dos tributos tido como devidos no desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados, quando o feito já se encontrava em segunda instância.

Alega que já foi reconhecido o direito à imunidade nos autos da ação nº 0000924-35.2017.401.3400.

Alega, ainda, que, diante da pandemia da Covid-19, está atuando incansavelmente no tratamento das pessoas infectadas, aumentando a capacidade de internação de pacientes graves, razão pela qual precisa do valor depositado voluntariamente, por ela, nos presentes autos.

A União Federal foi intimada a se manifestar acerca do pedido. Em sua manifestação afirma não ser possível o levantamento do valor, visto que o presente feito foi ajuizado para desembaraçar mercadoria específica. Além disso, a sentença proferida nos autos da ação nº 0000924-35.2017.401.3400 restou clara no sentido de que seus efeitos não atingem as mercadorias objeto destes autos. Por fim, afirma que o levantamento de valores neste momento representa um desfalcque no orçamento público, de onde efetivamente sai a maioria dos recursos destinados ao combate contra a pandemia.

É o relatório. Decido.

Como já decidido por este Juízo na sentença, bem como em grau de recurso, ainda que esteja pendente de análise seu recurso excepcional, foi indeferido o pedido de desembaraço dos bens importados, sem o recolhimento do IPI, II, Pis e Cofins, e a conversão em renda em favor da União, dos valores depositados é consequência natural.

A situação de calamidade pública gerada pela pandemia do Covid-19 não altera tal situação, já que o valor depositado diz respeito aos valores que deixaram de ser recolhidos há muitos anos atrás.

Ademais, a União Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de levantamento do depósito judicial.

Diante do exposto, indefiro o pedido apresentado pela impetrante.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007087-74.2007.4.03.6100
AUTOR: CRL.CRN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERLDES SILVA COSTA - SP72484
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id fls. 10/14 do Id 31855962) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021250-64.2004.4.03.6100

AUTOR: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA - SP135534, MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638, ERICO AJACE THEODOROVITZ - SP181302-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 143/148 do Id 31883196) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-83.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DURVAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Benefícios do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, sob o nº 1180071308, em 26/12/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para a Junta de recursos.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja encaminhado seu recurso administrativo nº 44233.020496/2020-21 para julgamento perante uma das Juntas de Recursos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29103709.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudessem ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 26/12/2019, ainda sem conclusão (Id 28377291).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1180071308, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013989-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com razão a impetrante, nos termos de sua manifestação de ID 31699040.

Oficie-se, novamente, à autoridade impetrada, para que cumpra o despacho de ID 31302692, aplicando a taxa SELIC aos valores a serem ressarcidos em todos os processos administrativos constantes da sentença, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008017-50.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIAGO GUEDES SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

HIAGO GUEDES SANTIAGO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Nove de Julho, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser aluno do curso de Engenharia Mecânica e que finalizou o nono semestre, com três matérias em dependência (Elementos de Construção de Máquinas, Motores de Combustão Interna e Método de Elementos Finitos).

Afirma, ainda, que efetuou sua rematrícula para o décimo semestre, a fim de ter direito de efetuar as provas das matérias em dependência e poder cursar o último semestre letivo.

Alega que, depois de realizadas as provas no sistema EAD e de ter encaminhado as atividades por email ao professor responsável, as notas não foram lançadas no sistema da Faculdade, o que impede que tenha acesso às matérias do décimo semestre.

Alega, ainda, que foi somente disponibilizada a informação de reprovação, sem informar o resultado das provas, tendo o coordenador informado que o mesmo estava ocorrendo com outros alunos e que ele deveria aguardar o lançamento das notas.

No entanto, prossegue, está sendo impedido de ter acesso às aulas do décimo semestre, sem motivo.

Sustenta ter direito à liberação de sua matrícula para o décimo semestre a fim de que ele possa assistir às aulas EAD.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada a liberação de sua matrícula, no Curso de Engenharia Mecânica. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante afirma que está sendo indevidamente impedido de assistir às aulas do 10º semestre do Curso de Engenharia Mecânica, apesar de ter realizado a matrícula e pago a taxa correspondente.

Afirma, ainda, ter realizado as provas e atividades das três matérias que tinha ficado em dependência.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante realizou o pagamento da taxa de matrícula e que está em dia com as mensalidades (Id 31759650).

Verifico, ainda, que, o impetrante trocou diversas mensagens, por email, com o Coordenador do Curso, nas quais consta que o problema do lançamento de notas ocorreu com vários alunos e que os módulos seriam atualizados (Id 31759814).

Assim, não é possível saber se o impetrante foi efetivamente reprovado por nota, nas matérias indicadas na inicial, ou se houve demora no lançamento das notas.

No entanto, não é razoável que o impetrante, que já procurou a Coordenação do curso para solucionar sua situação, continue impedido de assistir às aulas do décimo semestre. Se não for autorizado de imediato, acabará reprovado por faltas.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que o impetrante deve ter seu acesso às aulas do décimo semestre liberado. A liberação da matrícula será analisada por ocasião da sentença.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de assistir às aulas do 1º semestre letivo de 2020.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a liberação das disciplinas disponíveis para o 1º semestre de 2020, no Curso de Engenharia Mecânica, bem como de eventuais atividades e provas, desde que o único impedimento para tanto seja a falta de lançamento das notas das matérias em dependência.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010759-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 31887856).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012138-90.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B
REU: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29402075 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.353,94 para fevereiro/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se, ainda, a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008074-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA, WORK ON PEOPLE SERVIÇOS EIRELI, IN STORE SERVIÇOS LTDA, ON JOB TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, SMART TRADE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

IN STORE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prosseguem, as contribuições sociais aqui discutidas não têm sua base de cálculo arrolada nas taxativas hipóteses elencadas no referido parágrafo, ou seja, folha de pagamento/salários.

Sustentam que, em consequência, a partir da promulgação da EC 33/01, em 12/12/2001, a exigência das contribuições discutidas está revogada.

Pedem concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Incri e ao Sebrae.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual excludo-as do feito. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, a míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

Passo a analisar a contribuição ao Sebrae.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016395-56.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 30989865).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008093-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA COSTA - SP418052
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CLAUDIA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Estadual da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada, de R\$ 1.818,73, em 29/04/2020, pelo aplicativo da Caixa, em razão do estado de calamidade pública gerado pela Covid-19.

Afirma, ainda, que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que o endereço apresentado não conta na relação da área atingida declarada pelo Município.

Alega que mora na cidade de São Paulo, que teve o estado de calamidade pública decretado, o que possibilita o saque do FGTS do qual é titular.

Sustenta que o art. 20, caput e XVI, "a" da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada no caso de calamidade pública.

Acrescenta que exerce a atividade de advogada, ficando com a situação econômica prejudicada no estado atual do país.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizado o saque do FGTS depositado em sua conta vinculada, no valor de R\$ 1.818,73. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento."

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014712-96.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOSÉ ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

PEDRO JOSÉ ALENCAR DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria NB 42/189.179.187-4, em 11/07/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a concessão da aposentadoria apresentado.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29003213.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 11/07/2019, ainda sem conclusão (Id 23757082).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível, nessa análise superficial, verificar se o impetrante tem direito à aposentadoria requerida.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 139857700, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008164-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO

DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

HUMBERG AGRIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento.

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 348/10 instituiu o procedimento especial de antecipação de ressarcimento, com a finalidade de conferir celeridade na devolução de 50% dos valores dos pedidos, quando fossem cumpridos alguns requisitos lá previstos.

Alega que, em 30/03/2020, apresentou pedidos de ressarcimento de Pis e de Cofins, sob os nºs 40662.42725.300320.1.1.18-4 7 1 7 ; 30826.80676.300320.1.1.19-0790;19633.01459.300320.1.1.18-3529; 34790.39929.300320.1.1.19-1100; 15259.55740.300320.1.1.18-3427; 39817.97693.300320.1.1.19-7763;36144.68834.300320.1.1.18-6062 ;33148.94015.300320.1.1.19-0407; 08394.55428.300320.1.1.18-7393;40373.34122.300320.1.1.19-9930;38707.96887.300320.1.1.18-7982; 17975.75789.300320.1.1.19-5380;23766.37409.300320.1.1.18-2806;31489.26441.300320.1.1.19-8565; 00508.96918.300320.1.1.18-3304;36201.46791.300320.1.1.19-9241.

No entanto, prossegue, mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias, previsto na legislação vigente, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de dez dias, quanto ao atendimento dos requisitos relativos ao procedimento especial de antecipação dos créditos, veiculados nos pedidos acima indicados, e, uma vez atendidos, que proceda a antecipação prevista.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 50% do valor pleiteado a título de ressarcimento de créditos de Pis e de Cofins, nos termos da Portaria MF nº 348/10.

A referida Portaria assim estabelece:

“Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes das operações de que trata o art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes das operações de que trata o art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se somente aos créditos:

I - apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - que, após o final de cada trimestre do ano civil, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto no inciso III do caput aplica-se somente aos créditos de IPI acumulados em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

§ 3º As disposições desta Portaria não alcançam pedidos de ressarcimento efetuados por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)”

Ora, tendo o pedido de ressarcimento sido apresentado em 30/03/2020, ou seja, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível, nesse juízo sumário, afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento pretendido e na forma pretendida.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação de 50% do saldo credor remanescente, prevista Portaria MF nº 348/10, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008154-32.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K. A. J. D. F., ANGELICA DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

KAUE ALEIR JESUS DE FREITAS, qualificado na inicial e representado por sua mãe, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de benefício, em 20/03/2020, sob o nº 1339402486.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada a imediata conclusão de seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo, em de aposentadoria, em 20/03/2020, ainda sem conclusão (Id 31848078 e 31848079).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1339402486, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C.A.DOS SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infójud (Id. 31357173).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026286-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31904230 - Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 112 do CPC para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019712-35.2019.4.03.6100

AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 28390901) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002667-66.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE NERY DA CAMARA
INVESTIGADO: SIMONE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBSON DA SILVA DANTAS - SP387692

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018, segundo o qual "a realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal", sendo que a calamidade pública consiste em "gravíssima questão de ordem pública";

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017, o qual consignou que "a dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência" e

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019, a Colenda Corte Federal estabeleceu que: "de forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamenta a decisão correspondente" e que, mesmo diante da decisão impugnada que não havia declinado em qual das hipóteses autorizadas do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, nenhum ato processual pode ser considerado nulo se dele não resultar prejuízo.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de TRANSAÇÃO PENAL em relação a investigada SIMONE NUNES DA SILVA, por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/05/2020, às 11:00 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Concedo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que o defensor constituído da investigada forneça contato de telefone e e-mail da investigada.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação da investigada, como manual de acesso à videoconferência e como indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jf3p.jus.br ou no e-mail crim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016061-02.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, JONATAN FELIPE RODRIGUES, MATHEUS DOS SANTOS ROSENDO
Advogado do(a) REU: LEONARDO RUIZ COSTA - SP406022

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício n. 8104.2020.00085 (fl. 11 id 31412282).

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000336-14.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON SOLFARELLLO
Advogado do(a) REU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DECISÃO

ID 31764125: Trata-se de petição formulada pela defesa, requerendo, em suma, 1) o acesso ao CD com imagens do Circuito Fechado de Televisão em que demonstram que o acusado teria comparecido no dia 10 de fevereiro de 2015, a AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERDIZES às 14h27min e, sacado R\$ 34.000,00; 2) acesso ao CD com imagens do CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO DA AGÊNCIA ANCHIETA em que demonstram que o acusado teria comparecido no dia 27/02/2015, e sacado os valores da sua conta e, 3) acesso as gravações de vídeo do estabelecimento CA PORTAL DAS PENSÕES, no qual aparecem o acusado realizando uma compra de R\$ 16,00 como cartão da vítima.

É o relato do necessário.

Decido.

Em resumo, tratamos autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON SOLFARELLLO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso II do Código Penal, por fatos havidos aos 10 de fevereiro de 2015.

Segundo consta, no dia 10 de fevereiro de 2015, ROBSON SOLFARELLLO subtraiu para si R\$ 34.016,00 (trinta e quatro mil e dezesseis reais) da conta poupança de Rosana Bueno de Camargo na CEF mediante fraude.

Narra o MPF que na data dos fatos, o acusado compareceu à Agência da Caixa Econômica Federal de Perdizes às 14h27min e, autorizado pelo funcionário José Fernando Arouche de Souza, sacou R\$ 34.000,00 da conta da vítima, duas semanas depois do depósito de seu FGTS. Mais tarde, naquele mesmo dia, no estabelecimento CA PORTAL DAS PENSÕES P, o acusado realizou uma compra de R\$ 16,00 como cartão da vítima.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 26 de Junho de 2019 (Id. 18801243).

Devidamente citado (Id. 20337387), o réu apresentou resposta à acusação (ID 20526893).

Não havendo razões para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, ainda, na ocasião, constatou-se que nos autos não consta o relatório policial, tampouco cota ministerial, razão pela qual determinou-se a intimação do Ministério Público Federal, para juntar aos autos as imagens das câmeras do circuito interno das agências, visto que nos autos há informação de que as mesmas foram encaminhadas pela Caixa Econômica Federal (decisão de ID 20728569).

Ocorre que, até o presente momento não houve cumprimento do quanto determinado.

Desta feita, **DEFIRO PARCIALMENTE** o quanto requerido pela defesa, **determinando novamente a intimação** do Ministério Público Federal, para juntar aos autos as imagens das câmeras do circuito interno das agências, visto que nos autos há informação de que as mesmas foram encaminhadas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação ao acesso às gravações de vídeo do estabelecimento CA PORTAL DAS PENSÕES, no qual apareceria o acusado realizando uma compra de R\$ 16,00 como cartão da vítima, ressalto que não consta nos autos informação acerca da existência de tais filmagens, há, em verdade, menção a utilização do cartão.

Assim sendo, considerando que a informação a respeito da suposta utilização do cartão da vítima pelo réu, não constitui fato surgido durante a instrução, pois já existia nos autos, podendo ter sido requerido em momento oportuno, **INDEFIRO** o requerimento, nos termos do art. 402 do CPP.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007636-49.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS IVAM DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **CARLOS IVAM DE SOUZA**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 3º, inc. II, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que o acusado, recebeu vantagem ilícita por intermédio da empresa constituída por seus filhos, que prestaram “consultoria” para a empresa SW INDUSTRY, que foi beneficiada ilícitamente pelo denunciado com o não lançamento tributário devido.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2020 (ID 26825975).

Devidamente citado (ID 28106230) o réu constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação no ID 28180032, alegando, em síntese, inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para a persecução penal, requerendo a rejeição da denúncia com fulcro no art. 395. Inc. III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Assevero, por fim, que os argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à inocência se referem ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desse modo, não apresentados quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o dia **18 de maio de 2020, às 14:00hrs**, para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e realização do interrogatório.

As testemunhas arroladas pela defesa, residentes no Distrito Federal, deverão ser ouvidas através de videoconferência com a subseção judiciária daquela localidade.

Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5003826-44.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ISAUARA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES

DECISÃO

Vistos.

Após o exaurimento da competência jurisdicional deste Juízo, conforme sentença condenatória proferida em 05/03/2020 (ID 29201361), a defesa de **LUIS AFONSO OYAGATA TUQUERRES** requer a sua liberdade provisória (ID 31422672).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 31833357).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que, no dia 11/03/2020, a defesa do réu **LUIS AFONSO OYAGATA TUQUERRES** registrou ciência da sentença condenatória.

Foi expedida guia de recolhimento provisório e encaminhada ao Juízo das Execuções competente (ID 30613665).

Ante o exposto, tendo em vista o esgotamento da competência jurisdicional deste Juízo, incabível o pedido de liberdade provisória apresentado nestes autos, devendo a defesa postular o que entender de direito pelas vias processuais adequadas, perante o juízo competente, pelo que **INDEFIRO** o pedido de ID 31422672.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000233-70.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: MARIA CHUMACERO SERRANO, ROBERTO GARCIA

DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 28 DE MAIO DE 2020, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus MARIA CHUMACERO SERRANO e ROBERTO GARCIA, por meio de videoconferência.

Requisite-se, servindo o presente como ofício, a apresentação telepresencial dos réus junto às respectivas unidades onde se encontram custodiados e à central de teleaudiências da Prodesp, para conexão com sala virtual deste juízo na data acima indicada.

Os 30 minutos iniciais da audiência serão destinados para as entrevistas reservadas entre réu e defensor, requisitando-se à unidade prisional a disponibilização de telefone ou outro meio que permita ao réu conversar reservadamente com seu defensor.

Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000992-68.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LINEU VITOR RUGNA

DESPACHO

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções afins, **redesigno a audiência do dia 21 de maio de 2020 para o dia 30 de julho de 2020, às 14:00 horas.**

Expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001852-35.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO GOMES BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Num. 31374692: Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de **Oswaldo Gomes Moreira**, no qual alega, entre outras razões, a impossibilidade de exercer atividades profissionais e o acometimento por problemas de saúde.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, entendendo que os novos argumentos apresentados não infirmam conclusões anteriores que determinaram a prisão preventiva (Num. 31515345).

A defesa de **Oswaldo Gomes** apresentou nova manifestação nos autos, informando sobre a ligação entre os problemas de saúde do petionário e possíveis complicações de ordem respiratória, reiterando a necessidade de prisão domiciliar frente a atual pandemia. Ademais, a defesa requer seja observada a previsão do artigo 316 do Código de Processo Penal (Num. 31576831).

É o relatório.

Decido.

O pedido de liberdade provisória de **Oswaldo Gomes** foi apreciado por decisão proferida em 13/04/2020 (Num. 30920321), verificando o Juízo não ter sido demonstrado o enquadramento no grupo de risco para agravamentos da infecção por Covid-19. Ademais, apontados os fundamentos para a prisão preventiva, concluiu o Juízo não ter ocorrido alteração do quadro fático relacionado ao requerente que possibilite a concessão de liberdade provisória, não sendo o caso de aplicação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.

As circunstâncias que determinam a necessidade da prisão de **Oswaldo Gomes** foram fundamentadamente revisadas em 13/04/2020, decorrendo, desde então, período de tempo inferior ao previsto pelo artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo ou por não revisão da necessidade de sua manutenção.

Por oportuno, verifica-se, mais uma vez, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não há alteração dos fundamentos da prisão preventiva, conforme decisão proferida em 13/04/2020.

De fato, os documentos e alegações apresentados pela defesa não infirmam os graves indícios de atuação recente do petionário em possível transporte de entorpecentes. Assim, subsiste a necessidade de garantia da ordem pública, diante da suposta associação voltada ao tráfico de drogas, com uso de transporte aéreo e de pistas em fazendas, contando, ainda, com vasta e complexa estrutura logística e humana para o possível transporte de entorpecentes.

A atuação do requerente teria sido, em princípio, essencial para as atividades do grupo denunciado, tendo em vista o suposto desempenho da função de piloto de aeronaves.

Com visto anteriormente, a prisão preventiva não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas, sequer em vista das informações sobre residência fixa, atividade estável, primariedade e bons antecedentes. No caso, a gravidade e complexidade das supostas condutas, conforme noticiado nos autos principais, impõem ponderação em relação às referências pessoais apresentadas, prevalecendo a necessidade de garantia da ordem pública contra a probabilidade de novas práticas delitivas, destruição de provas ou possíveis interferências nas investigações.

Quanto aos novos argumentos apresentados pela defesa, relacionados a problemas de saúde do requerente, a decisão proferida em 13/04/2020 deixou claro que a emergência sanitária de Covid-19 não importa em revogação automática de todas as prisões preventivas. Assim, a possibilidade para agravamentos decorrentes da infecção por Covid-19 devem ser verificados concretamente, avaliando-se os possíveis riscos que, atualmente, possam se sobrepor às razões para a prisão preventiva, ensejando a concessão de liberdade provisória.

Os diagnósticos médicos e artigos científicos apresentados não são suficientes para a verificação concreta de incompatibilidade dos problemas de saúde do requerente com a manutenção da prisão preventiva.

No mesmo sentido, não se encontra suficientemente demonstrada a imprescindibilidade da assistência do peticionário aos problemas de saúde de sua esposa. Apenas com base na documentação anexada aos autos não é possível verificar o grau de comprometimento da autonomia da esposa do peticionário, assim como não é possível verificar a existência de familiares ou pessoas próximas que poderiam auxiliar Bruna da Silva Gomes Moreira em suas atividades rotineiras.

Por fim, em relação à informação de que o requerente não poderia exercer sua atividade profissional como piloto, a simples cópia de e-mail que teria sido encaminhado pela ANAC não demonstra que esteja totalmente impedido de pilotar aeronaves. De fato, não se exclui a possibilidade de atuação do requerente em colaboração ao grupo investigado, seja exercendo a função de piloto ou por outros meios, independentemente da renovação da habilitação concedida pela ANAC.

Logo, não haveria sentido em aplicar medida cautelar que impeça a condução de aeronaves, seja por não afastar os mencionados riscos à ordem pública, seja pela informação da defesa de que **Oswaldo** não se encontra habilitado segundo as regras da ANAC.

Dessa forma, não se verificando, por ora, alteração do quadro fático relacionado a **Oswaldo Gomes**, **deve ser mantida a prisão preventiva, nos termos da decisão proferida em 13 de abril de 2020, ao menos até que sejam verificadas as novas alegações apresentadas pelo requerente.**

Para a verificação do estado de saúde do requerente, conforme informado nos autos, **intime-se a defesa para que informe, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, se o requerente concorda com a realização de perícia médica do seu estado de saúde. Em caso de concordância, cabe à defesa, desde já, apresentar quesitos para resposta pelo perito, bem como os documentos médicos necessários para a realização da perícia médica.**

Intime-se a defesa para que regularize a representação processual nos autos.

Com a manifestação de concordância por parte do peticionário, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos à realização de perícia médica.

Fica facultado à defesa a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, de documentos, laudos e prontuários médicos que retratem o histórico de doenças, inclusive respiratórias, idôneos para a verificação do estado de saúde do requerente e que possam ser disponibilizados ao perito médico.

Com devida manifestação das partes, **consentindo o requerente com a realização da perícia médica, providencie-se o necessário para a realização de perícia médica do estado atual de saúde de Oswaldo Gomes**, a ser realizada pelo serviço médico da Secretaria de Administração Penitenciária, disponibilizando-se ao perito os quesitos e documentos médicos juntados pela acusação e pela defesa. **A perícia em questão, além da resposta aos quesitos das partes, deve informar sobre agravamentos e riscos relacionados a possível infecção por Covid-19, tendo em vista os problemas de saúde apresentados por Oswaldo Gomes e as condições oferecidas pelo estabelecimento prisional onde custodiado.**

De seu turno, fica facultado à defesa a juntada de documentos e informações médicas sobre o estado de saúde da esposa do requerente e sobre a imprescindibilidade de acompanhamento por **Oswaldo Gomes**, devendo ser informado quem atualmente tem prestado o devido auxílio a Bruna da Silva Gomes Moreira em suas atividades rotineiras.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL

CARTA ROGATÓRIA CRIMINAL (375) N° 5001942-43.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ROGADO: JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

DESPACHO

O Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. em sua petição ID 31706384, informa ser administradora do CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior, sobre o qual a ordem de bloqueios via Bacenjud não recaiu e sim sobre o peticionário, bem como que o “objeto de bloqueio seria as cotas do Fundo Olímpia de titularidade do requerente e demais pessoas envolvidas”

Considerando que a presente carta rogatória determina *exequatur* consistente no “bloqueio de ativos de José Carlos Grubisich Filho” (ID 30787758) sem qualquer distinção, bem como que o sistema Bacenjud não alcançou a espécie de ativo supracitada, oficie-se à CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior para que efetue o bloqueio de eventuais cotas de fundos pertencentes a José Carlos Grubisich Filho, até o valor de R\$ 50.191.200,00, no prazo de 24 horas, comunicando-se a este Juízo.

Em virtude das condições atuais com o enfrentamento da pandemia, encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico pertencente aos peticionários constante no rodapé da petição e, sem prejuízo, intime-se via imprensa oficial.

Com a notícia do cumprimento, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

(assinatura eletrônica)

DESPACHO

O Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. em sua petição ID 31706384, informa ser administradora do CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior, sobre o qual a ordem de bloqueios via Bacenjud não recaiu e sim sobre o peticionário, bem como que o “objeto de bloqueio seria as cotas do Fundo Olímpia de titularidade do requerente e demais pessoas envolvidas”

Considerando que a presente carta rogatória determina *exequatur* consistente no “bloqueio de ativos de José Carlos Grubisich Filho” (ID 30787758) sem qualquer distinção, bem como que o sistema Bacenjud não alcançou a espécie de ativo supracitada, oficie-se à CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior para que efetue o bloqueio de eventuais cotas de fundos pertencentes a José Carlos Grubisich Filho, até o valor de R\$ 50.191.200,00, no prazo de 24 horas, comunicando-se a este Juízo.

Em virtude das condições atuais com o enfrentamento da pandemia, encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico pertencente aos peticionários constante no rodapé da petição e, sem prejuízo, intime-se via imprensa oficial.

Com a notícia do cumprimento, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

(assinatura eletrônica)

CARTA ROGATÓRIA CRIMINAL (375) N° 5001942-43.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
ROGANTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ROGADO: JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO

DESPACHO

O Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. em sua petição ID 31706384, informa ser administradora do CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior, sobre o qual a ordem de bloqueios via Bacenjud não recaiu e sim sobre o peticionário, bem como que o “objeto de bloqueio seria as cotas do Fundo Olímpia de titularidade do requerente e demais pessoas envolvidas”

Considerando que a presente carta rogatória determina *exequatur* consistente no “bloqueio de ativos de José Carlos Grubisich Filho” (ID 30787758) sem qualquer distinção, bem como que o sistema Bacenjud não alcançou a espécie de ativo supracitada, oficie-se à CSHG Olímpia Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior para que efetue o bloqueio de eventuais cotas de fundos pertencentes a José Carlos Grubisich Filho, até o valor de R\$ 50.191.200,00, no prazo de 24 horas, comunicando-se a este Juízo.

Em virtude das condições atuais com o enfrentamento da pandemia, encaminhe-se o ofício ao endereço eletrônico pertencente aos peticionários constante no rodapé da petição e, sem prejuízo, intime-se via imprensa oficial.

Com a notícia do cumprimento, devolva-se ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

(assinatura eletrônica)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064037-70.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: N.M.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 30534880.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018035-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício de Transferência Eletrônica expedido nestes autos (ID e demais documentos à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, conforme comprovante que segue, nos termos do disposto no artigo 262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020 e, neste ato, procedo à intimação da parte interessada, para ciência.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066240-88.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO RENATO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019590-67.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DECISÃO

Id nº 31492594: Manifeste-se o Exequente.

Tendo em vista que não possui perfil de procuradoria, publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025250-21.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LYODEGAR APARECIDO CANTOR MARQUES, CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VALEJE RIBEIRO - SP350274, LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que houve a penhora de ativos financeiros existentes em nome dos coexecutados Lyodegar Aparecido Cantor Marques e Carlos Alberto Faustino Sobrinho (fls. 140/144, Id nº 26133445).

Houve oposição de embargos à execução, processo nº 0033320-17.2011.403.6182, no qual foi prolatada sentença de improcedência em relação a Lyodegar, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva de Carlos (fls. 177/183, Id nº 26133445).

Foi interposto recurso de apelação por Lyodegar, o qual foi recebido sem efeito suspensivo (fl. 196, Id nº 26133445). A fl. 6, Id nº 26133425, foram penhorados dois imóveis de propriedade do coexecutado Lyodegar.

Com efeito, o documento de Id nº 28615234 demonstra que o E. TRF 3ª Região suspendeu o julgamento da apelação em razão do fato de Lyodegar ter ingressado na sociedade após a ocorrência do fato gerador. Assim sendo, cumpre-se a decisão de fl. 20, Id nº 26133425, nomeando-se o leiloeiro oficial como depositário e registrando-se a penhora por meio do sistema Arisp.

Após, quanto ao pedido da Exequente de incluir os imóveis penhorados em pauta para leilão (Id nº 29522064), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021630-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA PAULA LIMA GOUVEA

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001409-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIEL APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012119-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DECISÃO

Intime-se a empresa executada da penhora de fl. 132, Id nº 26135666 (Vol. 1), por meio do seu advogado constituído nos autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores transferidos à CEF (fl. 132, Id nº 26135666). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, do documento mencionado acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação em pagamento, tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para quitar integralmente o débito exequendo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003809-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CATENA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, MURILO SERAGINI FILHO - SP417501

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Antes, porém, comunique-se à CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado expedido para constatação de funcionamento e penhora de bens (Id nº 29491690) independente de cumprimento. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017860-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035160-33.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MOURA ANDRADES A PASTORILE AGRICOLA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035564-55.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049880-29.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WATERWORKS SERVICOS DE TRATAMENTO DE AGUA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLY VAIDERGORN STRUL - SP158260, ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de Id nº 27364282.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018729-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013020-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA APOSTILA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (Id nº 28780996), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que negado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (31740313), cumpra-se o determinado na decisão de Id nº 28780996, intimando-se a Exequente a proceder à retificação do título executivo.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-66.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCATIO LTDA - EPP, WILSON IANELLI DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO - SP165810, SERGIO CALDERAN - SP70240

DECISÃO

Intime-se a empresa executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17). Deixo de determinar a intimação do coexecutado Wilson Ianelli de Souza, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos.

Estando em termos a digitalização, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de Id nº 31132375.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046510-76.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VOX ENGENHARIA DE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA

DECISÃO

Id nº 30641835: Verifico que, a despeito do equívoco apontado, a Exequente foi devidamente intimada logo em seguida (30401912).

Assim sendo, intime-se a Exequente a se manifestar requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058330-24.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 31012602), informando que não se opõe aos cálculos da Exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 27632921 (RS 1.123,50, em janeiro de 2020).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006182-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE FERNANDO DA ROSA, ANGELA DE CASSIA SILVEIRA DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP 118681
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP 118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ao Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006422-61.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON LOPES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP 118681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ao Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029340-09.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores depositados na conta 2527.635.00046823-3 em decorrência da penhora sobre o faturamento efetivada nestes autos (fls. 223/225, Id nº 26114703, Vol 1). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que os valores depositados não são suficientes para a integral quitação do crédito em cobro, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003960-61.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YUTI THO LTDA

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócio YUTI THO no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (Id nº 30902313), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010160-55.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA FORTE ARTE EM GASTRONOMIA LTDA - ME

DECISÃO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema Infojud, nos termos da decisão de Id nº 30655828.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011430-56.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVERALDO MENEZES CORCINIO, ANTONIO MENEZES CORCINIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070410-54.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA EDWIGES LTDA - EPP, RODRIGO LOPES DE FARIA

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de Id nº 30663815.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-80.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA

DECISÃO

Exequente, em sua manifestação de id 29916519, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, indefiro sob o mesmo fundamento da decisão id 29453662. Denota-se que a preterição da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra cements abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem uma dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010899-72.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BISCARO - SP181710, PAULO SERGIO FERRARI - SP129296

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048140-65.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARTINS FUZARO POLYCARPO - SP202344, ALMIR POLYCARPO - SP86586

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a digitalização não está completa, uma vez que o Id nº 30203538 vai até a fl. 14 dos autos físicos ao passo que o Id nº 30203760 já se inicia na fl. 29. Assim sendo, intime-se o Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda, em nome dos advogados mencionados na petição de Id nº 30206000, para que regularize a digitalização a fim de que nela conste todas as folhas do processo.

Regularizado, intime-se a Exequirente para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Na oportunidade, manifeste-se sobre o que foi alegado pela empresa executada na petição de fls. 12/13, Id nº 30203772.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EMBARGANTE: ZELIA MARIA VERNASCHI PATUTO, ANTONIO BATISTA PATUTO, LUCIA HELENA VERNASCHI CAMARGO, PAULO EDUARDO COELHO CAMARGO, ELIZABETH VERNASCHI, ANTONIO CARLOS ESTUANI POMPEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos autos da Execução Fiscal foi expedida carta precatória para fins de averbação da ineficácia da alienação do imóvel nº 6.910, do 1º CRI de Marília-SP, penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Em que pese não ter havido ainda a penhora, tendo o último andamento da deprecata sido a comunicação de que a averbação de ineficácia já fora realizada, é desnecessária a tomada de providências quanto à regularização da penhora nos autos da execução fiscal, havendo determinação naqueles autos no sentido da expedição de ofício ao juízo deprecado informando da decisão de Id nº 6015023, bem como solicitando a devolução da precatória tão logo seja realizado o registro da penhora. Tendo em vista os documentos juntados pelos embargantes (Id nº 31721699) e considerando o que foi acima exposto, resta atendida a determinação constante na parte final da decisão de Id nº 6015023.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006809-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENDES DASILVA - RJ227528

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519100-50.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELSIOR S A INDRUN EMBARTES GRAFICAS, RUY DE SOUZA FRANCO, EDGARD DE SOUZA FRANCO, ELIANA DE SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 183, Id nº 26370416, procedendo-se às anotações necessárias quanto à exclusão de RUY DE SOUZA FRANCO do polo passivo do presente feito.

Após, manifeste-se, por ora, a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5001832-41.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IMPERISO PROJETOS E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aqui se tem "Embargos à Execução Fiscal", onde a "parte embargante" apresentou, como suposta Petição Inicial, peça intitulada "Exceção de Pré-executividade".

A "inovação" trazida pela parte é deveras confusa, porquanto há a tentativa de mesclar os dois institutos.

Se a parte tem a intenção de apresentar uma "Exceção de Pré-executividade", tal petição deve ser direcionada à Execução Fiscal de origem, indicada como Processo Referência destes autos (n. 0505671-45.1996.4.03.6182).

Em se tratando de Execução Fiscal que tramita pelo meio físico, e que está arquivada por sobrestamento, a parte deverá direcionar seu pleito de desarquivamento àqueles autos e, se for o caso, requerer sua conversão para processo eletrônico.

Para o caso de intentar-se a apresentação de "Petição Inicial de Embargos à Execução Fiscal", a peça deve revestir-se dos requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

Isto posto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante esclareça seu intento.

Após, devolvam imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004525-32.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PONTEL

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado porque a expedição de ofícios a inúmeros órgãos públicos demandaria muito tempo e trabalho não só deste Juízo, como também dos outros órgãos envolvidos.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024261-92.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANALYSIS PARTICIPACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. **30721040**, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0035363-82.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. [30927795](#).

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510281-95.1992.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FRANCISCO TEDESCO - SP15022, SORAYA TEDESCO - SP150369

DESPACHO

Previamente ao início do cumprimento da sentença proferida na folha 60 – Documento Digitalizado (Volume 01) ID 26404607, a parte executada foi intimada para que regularizasse a representação processual nos autos, ante a ausência do instrumento de procuração outorgada pela pessoa jurídica.

Em sua manifestação, a parte executada apresentou uma procuração sem a devida identificação da pessoa física que assinou o instrumento e a sua demonstração de poderes de administração ou gerenciamento, para, em nome da empresa, constituir advogado, folhas 83/86 – Documento Digitalizado (Volume 01) ID 26404607.

Novamente intimada para regularizar a representação processual, a parte executada apresentou a documentação necessária para sanar as referidas irregularidades, folhas 89/98 – Documento Digitalizado (Volume 01) ID 26404607.

Assim, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida na folha 83, a partir do quarto parágrafo, procedendo a alteração da classe processual para que conste classe 12078 - "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e demais atos consequentes.

São Paulo, 9 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0032080-22.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

Dê-se vista.

São Paulo, 7 de abril de 2020

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente esclareça o ajuizamento do presente feito, considerando que o pedido de cumprimento de sentença deve ser iniciado nos autos da execução fiscal.

Após, venham-me conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0528507-41.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TELMA FERREIRA

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017779-09.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA., visando a cobrança de crédito não tributário, referente a multa administrativa, no valor total de R\$ 12.962,44 (atualizado até 08/2018), na qual foi efetuada penhora de ativos financeiros via sistema Bacen Jud (ID 17465390), estando o curso da execução suspenso em razão de determinação proferida nos autos dos embargos à execução correlatos (ID 27055952).

A parte executada, por meio da petição de ID 31239581, pleiteia a substituição do depósito judicial por seguro garantia, tendo em vista o estado de calamidade deflagrado no país em virtude da pandemia do COVID-19, com prejuízo ao cumprimento de suas obrigações.

A parte exequente, por sua vez, manifestou oposição à substituição pretendida (ID 31758620), alegando, em suma, que: a) os pedidos de postergação/suspensão de atos constritivos/Bacenjud e substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia em razão de crise causada pela pandemia do Covid-19 devem ser combatidos em razão do efeito multiplicador; b) no atual momento, os entes públicos estão sujeitos a maior sacrifício financeiros do que a executada, sociedade empresária de grande porte, sendo a manutenção da penhora de dinheiro a medida que mais se coaduna com o interesse da sociedade; c) não há fundamento legal para o pedido, bem como a substituição do depósito pelo seguro garantia é incompatível com o disposto no art. 3º da Portaria nº 440/2016 da PGFN.

Vieramos autos conclusos. Decido.

A princípio, tendo em vista a legislação aplicável e o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, não se mostra viável a substituição do valor em dinheiro penhorado, convertido em depósito judicial, por seguro garantia, para fins de manutenção da garantia do juízo.

Conforme disposto pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98, c/c art. 3º da Lei nº 12.099/2009, os depósitos judiciais, tributários e não tributários, relativos à União e a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, só serão restituídos ao depositante ao final da lide, caso a sentença lhe seja favorável. Confira-se:

Lei 9.703/98:

-

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Lei 12.099/2009.

Art. 3º. Aos depósitos judiciais e extrajudiciais não tributários relativos à União e os tributários e não tributários relativos a fundos públicos, autarquias, fundações públicas e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de que trata o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, aplica-se o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º. Aos depósitos que forem anteriores à vigência desta Lei também se aplica o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, observados os §§ 2º, 3º e 4º.

§ 2º. Os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º. Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no § 1º serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º. A transferência dos depósitos referidos no § 1º dar-se-á de acordo com cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, muito embora a Lei n.º 6.830/80, após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.043/2014, tenha passado a elencar, em seu art. 9º, tanto o depósito em dinheiro como o seguro garantia como formas válidas de garantia do juízo e faculte ao executado, a qualquer tempo, a substituição da penhora de bens por depósito em dinheiro ou seguro garantia, nos termos de seu art. 15, I, não é possível afirmar que houve a total equiparação do seguro garantia ao depósito, valendo destacar que o dinheiro continua figurando em posição preferencial na ordem de penhora, nos termos do art. 11, I, da Lei n.º 6.830/80.

É importante ponderar que, de um lado, o artigo 797 do Código de Processo Civil estabelece que a execução se realiza “no interesse do exequente”, enquanto, de outro, o artigo 805 do mesmo diploma prevê que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Assim, deve haver uma ponderação entre o interesse do exequente e o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com relação à possibilidade de que, em execução já garantida por penhora em dinheiro, seja feita a sua substituição por seguro garantia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que não é viável a substituição sem a anuência da parte exequente, salvo em casos excepcionais de comprovada necessidade de observância do princípio da menor onerosidade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1448340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015).

4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF.

Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012.

[...]

(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1754365/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, resta claro que, em regra, não se mostra cabível a substituição pleiteada. Cabe analisar, entretanto, se a situação peculiar aqui verificada seria apta a justificar a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, de forma a autorizar, excepcionalmente, a substituição.

A atual crise econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) - que ocasionou, inclusive, o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020 - representa, sem dúvidas, circunstância excepcional que atinge a parte executada, causando prejuízo às suas atividades.

No entanto, trata-se de crise generalizada, de âmbito nacional e mundial, que atinge, ainda que de maneira diversa, todos os setores da economia e da sociedade, bem como tem um enorme impacto na União Federal, que se depara com a necessidade de efetuar elevados gastos para enfrentar a situação, sobretudo no âmbito da saúde, da assistência social e do fomento à atividade econômica, e vem adotando diversas medidas nesse sentido, como redução e diferimento do pagamento de tributos, suspensão de procedimentos administrativos de cobrança e de novos atos de cobrança da dívida ativa da União, nos termos da Portaria ME n.º 103/2020, da Portaria PGFN n.º 7.821/2020 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 555/2020, a instituição do “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda” (Medida Provisória n.º 936/2020) e do “Programa Emergencial de Suporte a Empregos” (Medida Provisória n.º 944/2020), dentre outras.

Nesse contexto, observa-se que permitir o levantamento do valor em dinheiro penhorado – considerando, sobretudo, o efeito multiplicador de decisões no mesmo sentido – implicaria em grande prejuízo para a União, subtraindo recursos justamente em um momento em que é necessária a realização de elevados gastos excepcionais.

Vale destacar que os valores depositados não estão estagnados, mas, conforme consta no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.703/98, acima transcrita, são imediatamente transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional e ficam disponíveis para fazer frente aos gastos públicos, ainda que não consistam em entradas definitivas e sejam sujeitos a restituição.

Por outro lado, trata-se a executada de sociedade empresarial de grande porte, com capital social superior a 1,5 bilhão de reais, que não demonstrou estar sofrendo de maneira mais aguda com a crise atual, mas, pelo contrário, aparenta ter condições superiores à média de enfrentar a situação.

Assim sendo, não se mostra razoável, no caso, adotar medida que reduziria a onerosidade para o devedor, mas implicaria prejuízo acentuado para a exequente, e - tratando-se de autarquia federal e considerando a destinação dos depósitos para a Conta Única do Tesouro Nacional - para toda a sociedade.

Destaque-se, ainda, que, neste contexto de crise grave e generalizada, cabe precipuamente ao Poder Executivo a adoção de medidas para o seu enfrentamento, de maneira coletiva e isonômica, sendo temerária a intervenção do Poder Judiciário, especialmente por meio da concessão de vantagens individuais, sem avaliação dos impactos coletivos, podendo ocasionar acentuadas distorções e o agravamento da crise.

Vale salientar que, conforme restou positivado no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, incluído pela Lei n.º 13.655/2018, é imprescindível, no momento da decisão judicial, levar em conta as suas consequências práticas.

Em respeito, sobretudo, à separação dos poderes (art. 3º da Constituição Federal), deve ser excepcional a intervenção judicial no tocante às medidas a serem adotadas para combater a crise, mostrando-se cabível no caso de inconstitucionalidade ou ilegalidade das medidas adotadas ou mesmo de injustificada omissão ou violação à isonomia. E não é o que não se vislumbra no presente caso, diante do contexto apresentado.

Importante destacar, ainda, a importância de se resguardar a observância da livre concorrência, princípio da ordem econômica brasileira (art. 170, IV, da Constituição Federal). Caso sejam adotadas medidas judiciais individualizadas que privilegiem determinados agentes econômicos, em detrimento de outros, pode ser gerada uma vantagem competitiva que rompe a isonomia e prejudica a livre concorrência.

Diante disso, considerando os princípios constitucionais e as normas legais aplicáveis, e fazendo uma ponderação entre o interesse da parte exequente - que, no caso específico, se confunde com o interesse da sociedade como um todo - e o princípio da menor onerosidade para o devedor, é de se concluir que a situação de crise causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) não é hábil a justificar a excepcional autorização da substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia, na hipótese dos autos.

Por fim, registre-se que não se aplica ao presente caso o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0009820-09.2019.2.00.0000. Trata-se de decisão proferida em procedimento administrativo com objeto bastante específico, relativo à edição de ato administrativo conjunto de órgãos da Justiça do Trabalho que limitava acentuadamente o oferecimento de seguro garantia com a finalidade de substituir os depósitos recursais em processos trabalhistas, que não se confundem com os depósitos efetuados com a finalidade de garantia das execuções fiscais. Assim, não há identidade entre a situação fática objeto daquele procedimento e a existente nos presentes autos, nem há qualquer vinculação deste juízo à decisão proferida naquele âmbito administrativo.

Em face do exposto, **infirmo** o pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, formulado pela parte executada na petição de ID 31239581.

Remetam-se estes autos ao arquivo, aguardando-se o desfecho dos embargos à execução, nos termos do contido no despacho ID 27055952.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CRISLENE SILVA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 31083243:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001762-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LILIAN ESPOSITO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020017-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

ID 18756320: Considerando o decidido nos autos dos embargos à execução nº 5020010-09.2018.4.03.6182, ID 22603218, a fim de evitar conflito de decisões, estendo os seus efeitos para os autos da execução fiscal e determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo a parte embargante promover a virtualização do processo, mediante inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, após a inserção dos metadados pela Secretaria, conforme disposto pela resolução referida.

No que tange a Carta de Fiança, desarquívem-se os autos da execução fiscal 0069994-52.2015.4.03.6182, e dos embargos à execução nº 0011284-34.2018.4.03.6182 distribuídos por dependência, promovendo o arquivamento em Secretaria até ulteriores decisões.

Após a inserção dos documentos digitalizados, traslade-se cópia dos IDs 18292548, 18293004 e 18756320 para os autos físicos digitalizados e, posteriormente, ao SEDI para cancelamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007575-66.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAQUELINE MAMEDIO DOS ANJOS

DESPACHO

Petição de ID nº 30638533:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017146-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado proferido pelo ETRF 3ª Região, intem-se as partes, se necessário, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova provocação das partes.

Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais

Intem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006444-49.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente que, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19/03/2020, por ora, só está em funcionamento, na Justiça Federal, o Teletrabalho, até 30/04/2020, não sendo possível a publicação dos despachos proferidos nos autos físicos, ou a realização de carga dos mesmos.

Após a data mencionada acima e considerando-se o recurso de Apelação que foi interposto nos embargos à execução fiscal nº 00208166620174036182, intime-se o Exequente para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJe.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008226-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda ao desarquivamento dos autos físicos para que a parte embargante possa cumprir a determinação de ID 21023318.

Após, intime-se a parte do desarquivamento, devendo os autos aguardar por 05 (cinco) dias em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009049-72.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JAIR FERNANDO BRASIL

DESPACHO

Petição de ID nº 30452113:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 30450618:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 30459554:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008051-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UMBERTO EDUARDO VICHIER

DESPACHO

Petição de ID nº 30434684:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente apresente existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009213-37.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TATIANA MATTIOLI MARCAL

DESPACHO

Petição de ID nº 30220765:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007841-53.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ED CLEBER APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 30202546:

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MAISA GABRIELA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, *ex ante*, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, **INDEFIRO** pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000029-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAQUELINE SALES DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006597-26.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MURILLO SAIS MIYASHIRO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002819-48.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 29991820), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (Resp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007761-82.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: EDNA VIEIRA DA SILVA

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002375-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDUARDO BROCHADO DE OLIVEIRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008011-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: FABIO ADRIANO DE OLIVEIRA

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055224-88.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA BERNARDO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008281-47.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: DS GALVANOPLASTIA LTDA - ME

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007837-50.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 25285764), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000909-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: NADILSON DE ALMEIDA CAVALCANTI LEAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.

Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057914-18.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO BOTTO DE BARRROS TOJAL - SP66905, ALINE ZUCCHETTO - SP166271
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a comunicação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.
Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002969-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE MOURA JUNIOR

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: CAMILA MARIA SEMENSATO

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018260-35.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID. 24991744), alegando, em suma a nulidade das CDAs, nos termos do art. 18, alíneas d e f, da Lei n.º 6.024/74, e que o crédito tributário deve respeitar a ordem legal prevista no artigo 83 da Lei de Falência.

A Exequente impugnou a referida exceção, (ID. 28988841), pleiteando sua improcedência.

Verifico, ainda, que a Executada opôs embargos à execução fiscal (ID. 29820669).

Pois bem. Afórados os embargos à execução fiscal com vistas a discutir os mesmos temas aduzidos em sede de exceção de pré-executividade, dou por prejudicada a defesa apresentada, porquanto a discussão poderá ser aprofundada nos embargos opostos, que pressupõem ampla instrução, ao contrário do que ocorre na via estreita da exceção de pré-executividade, pois ela inadmite dilação probatória e deve ser utilizada para arguir matérias de ordem pública, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020431-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: LIGIA RODRIGUES SANCHES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000522-05.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO - CE10488
EXECUTADO: ANTONIO PIRES BARROSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrifHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}  
!;java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

DECISÃO

O executado **ANTONIO PIRES BARROSO**, representado pela DPU, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de verba decorrente de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (Id 24115101).

Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, a comprovação de que os bloqueios incidiram em quantias recebidas a título de aposentadoria (Id 23088142).

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da construção dos numerários oriundos das contas de titularidade dos coexecutados nos Banco Bradesco.

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta do executado na Caixa Econômica Federal (RS 507,17), por meio do sistema BacenJud.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001424-21.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: HELIO CARNEIRO

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID29971865 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos nos termos acima referidos.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024995-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: GODOY E SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057436-48.2015.4.03.6182
AUTOR: MARIO JOSE POLITI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARESCA JUNIOR - SP203903
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples integral da certidão de dívida ativa que instrui a execução principal;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora formalizada na execução principal.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058428-43.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELABUJAMRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016506-95.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057897-83.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENDETTA CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 27688105.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042659-15.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA - EPP, CLODOALDO FRANCISCHELLI, FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERGAMO ANDRADE - SP16582, DANIELLA BERGAMO ANDRADE - SP174399
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERGAMO ANDRADE - SP16582, DANIELLA BERGAMO ANDRADE - SP174399
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERGAMO ANDRADE - SP16582, DANIELLA BERGAMO ANDRADE - SP174399

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026296-59.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DKF MODALTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no ID 30882613.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508302-88.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMELPA COMERCIO DE METAIS LTDA, DAMIAO BATISTA DA SILVA, OSWALDO LEITE DE MORAES JUNIOR, WALTER SALLES COUTO, MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT, PAULO ROBERTO HULSE SCHMIDT, CLAIRE DAVINA NUNES PRUX
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044238-56.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO, EDISON BELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545569-31.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939, LUIZ TZIRULNIK - SP14184

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0545577-08.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067484-66.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição de garantia formulado no ID. 31875855.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0558806-35.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, EDY PAAL - SP53154

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005566-68.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, a excipiente **JEM TRANSPORTES EIRELI** sustenta, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido na presente execução fiscal (Id 11382014).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 19739444), bem como juntou aos autos cópia dos processos administrativos que ensejaram as inscrições (Id 25588852).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar claro que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

O título executivo acostado aos autos contém todos os requisitos legais, previstos na Lei n. 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Tampouco a excipiente comprovou a ausência da notificação quanto aos atos de cobrança realizados em nível administrativo.

A íntegra dos processos administrativos demonstra a notificação da excipiente, por meio de carta registrada, acerca dos autos de infração que consubstanciam as CDAs ns. 4.006.009267/18-10 e 4.006.009266/18-49.

Tendo em vista a suficiente comprovação quanto à notificação da excipiente para se defender no âmbito do processo administrativo, que deu origem ao débito inscrito em dívida ativa ora exigido na presente execução, fica afastada a alegação de cerceamento do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000461-42.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000498-69.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante quanto à impugnação da Embargada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0004422-77.2000.403.6182.

Regularmente intimada, a embargada concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da demanda executiva, porquanto sua inclusão decorreu do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que foi julgado inconstitucional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada não se opôs à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

No caso vertente, observa-se que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal por ser corresponsável pelo débito, consistente em contribuição previdenciária, na certidão de dívida ativa.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, como seguinte teor:

“É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social”.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tomou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para excluir o embargante VALTER VILCINSKAS do polo passivo da execução fiscal.

Como reconhecimento da ilegitimidade do sócio, resta prejudicada a análise das demais alegações formuladas na inicial.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Uma vez que a embargada não ofereceu resistência ao pedido formulado na petição inicial, incabível sua condenação em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como ematenção ao princípio da causalidade.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020344-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIANA ZARETH REZENDE

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020473-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO POSO SOARES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020583-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: GERSON CAZELOTO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002964-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: JOELANGRISANI JUNIOR

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019000-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: WAGNER FERNANDES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023543-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CRISTIANE MOITINHO DE MENDONÇA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001347-46.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ERIVALDO ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 29881429), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 30632050), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006754-33.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: DAVID MENDES PEREIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 30363065), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006679-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCIO MEDRADO DE ALENCAR

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 30270442), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-37.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SARTORI

Diante do AR/Mandado/Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-29.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Ids 27153428, 27711481 e 30730742: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente a apólice de seguro garantia, uma vez que simples minuta não é suficiente para garantir o crédito exigido na presente execução fiscal (art. 7º da Portaria PGF n. 440/16).

Ressalte-se que a elaboração do documento deverá considerar os termos da manifestação da exequente no Id 27711481, porquanto é necessário o preenchimento de todos os requisitos constantes na mencionada Portaria PGF n. 440/16.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007871-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DIENE ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007910-78.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LEANDRO CESAR PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007904-71.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: TALOANA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007878-73.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ANDERSON TERTULIANO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008341-85.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: THUANNY RODRIGUES DA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008350-47.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: TOMAS BRUGINSKI DE PAULA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008375-60.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PEDRO RATTIS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008384-22.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: VITORINO CAETANO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010725-21.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RODRIGO REYES ETCHENIQUE

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008425-86.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: SACHIRO NASUNO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008440-55.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: SERGIO MARIN

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008215-35.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GERSON MOREIRA CASTILHO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008321-94.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CLEBER ZUMKELLER SABONARO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008237-93.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANDREIANAUMANN ROCHA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008380-82.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PEDRO SILVA BARROS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008214-50.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALVARO VERAS DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002796-39.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007940-16.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARCELINO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007792-05.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: LUCIMAR MARQUES

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007768-74.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: PAULA CRISTINA DAS MERCES

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007738-39.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: RICARDO APARECIDO RAMOS

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito, bem como sobre o último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048776-02.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009407-71.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante cumpra integralmente a r. decisão de Id 27077942, emendando a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral do seguro garantia ofertado na execução fiscal n. 5000507-02.2018.4.03.6182, vez que o documento de Id 31107625 não pertence à referida ação (corresponde à execução fiscal n. 5001690-42.2017.4.03.6182).

Coma juntada, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012360-37.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5018180-71.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000696-48.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Por ora, ante a informação da existência de parcelamento vigente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de Id 31181776.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5024067-36.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018180-71.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequente (Id 31202055), intime-se a parte executada para proceder aos esclarecimentos e à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pela União, observando o regulamento que trata da matéria.

Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, intime-se a parte exequente, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5012360-37.2020.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5024067-36.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da notícia nos autos da execução fiscal n. 5000696-48.2016.4.03.6182, Id 31181776 daquele processo, de adesão da Embargante à parcelamento do débito, e considerando que a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos, intime-se a Embargante para que diga se desiste destes Embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento da determinação supra ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013125-13.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópia do endosso n. 2 do seguro garantia ofertado na execução fiscal n. 5001598-64.2017.4.03.6182 (Id 30769981 daqueles autos), e;
 - b) cópia do cartão do CNPJ.
- Após, tomemos autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-64.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice e seu endosso (Ids 3567058 e 30769981) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 31245210. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No que tange ao pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido, já consta a informação no Id 31245210 de que foram adotados os procedimentos necessários para tanto.

- Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5013125-13.2017.4.03.6182.
Publique-se, intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013193-60.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópia do endosso n. 1 do seguro garantia ofertado na execução fiscal n. 5007455-91.2017.4.03.6182 (Id 30897246 daqueles autos), e;
 - b) cópia do cartão do CNPJ.
- Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal em referência.
Após, tomemos autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013811-34.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TIM S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007783-84.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013811-34.2019.4.03.6182, consuspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007455-91.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A apólice e seu endosso (Ids 3513572 e 30897246) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 31502024. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No que tange ao pedido para que o Exequente se abstenha de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido, já consta a informação no Id 31502024 de que foram adotados os procedimentos necessários para tanto.

Com relação ao pedido de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5013193-60.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008316-43.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA GASPARETTO MARONI - SP2111927
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 31499761).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017368-29.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte executada interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida no Id 30943615, alegando obscuridade e omissão por não ter se manifestado acerca da suficiência do seguro garantia ofertado e da regularização da apólice (Id 31783719).

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425..FONTE_REPUBLICACAO.).

Lado outro, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em análise, a decisão embargada apenas concedeu à Embargante oportunidade para se manifestar acerca das irregularidades apontadas pelo Exequite acerca da apólice de seguro garantia ofertada, a quem compete analisá-la e, em caso de aceitação, proceder às devidas anotações com relação ao(s) débito(s) em cobro nestes autos.

Destarte, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento do Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso apropriado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

No entanto, a fim de assegurar o direito ao contraditório, por ora susto o cumprimento da ordem para regularização da garantia e ordeno a intimação do INMETRO para que se manifeste sobre os argumentos tecidos no Id n. 31783719 no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008896-73.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, não conhecida no que tange a existência de pendência de prazo recursal no processo administrativo n. 16327.721770/2011-16 e rejeitada quanto à alegação de incompetência deste juízo para a presente execução fiscal e de conexão deste feito com a ação consignatória n. 5005355-21.2017.4.03.6100, bem como acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão dos pagamentos consignados.

Na oportunidade, foi deferido o pedido de BACENJUD, conforme decisão Id n. 29754743. A ordem de bloqueio foi cumprida, tendo sido constritos parcialmente valores de titularidade da empresa (Id30547878), a qual peticionou requerendo a suspensão da execução fiscal e a reconsideração da decisão que ordenou o bloqueio via BACENJUD (Id n. 30288973).

O pedido de reconsideração foi INDEFERIDO, determinando este Juízo a transferência dos montantes constritos até o valor atualizado do débito em cobro e o aguardo do decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução (Id 30568430)

A União, verificando que o bloqueio não foi integral, requereu a realização da penhora online, a ser realizada também nos CNPJs das filiais da empresa executada (Id 30660033).

A executada informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção e deferiu o BACEN-JUD (Id 30706109), enquanto a Exequite não concordando com o sobrestamento do feito fiscal, requereu a análise do pedido de bloqueio anteriormente formulado (Id n. 31529315).

Novamente, a empresa executada apresentou petição, postulando a suspensão destes autos, reiterando o pedido com fulcro na Portaria do Ministério da Economia n. 103/2020 e precedentes da Justiça Federal da 3ª e 4ª Região (Id n. 31688566).

É o relatório. Decido.

Como já decidido anteriormente, a Portaria n. 103/20 – Ministério da Economia autorizou tão somente a Procuradoria a suspender prazos de defesa em processos administrativos, realização de protestos das CDAs, instauração de novas cobranças e responsabilização dos contribuintes e procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência

Na sua nova manifestação, a executada traz alguns julgados da Justiça Federal da 3ª e 4ª Região, sem, contudo, trazer qualquer situação fática ou jurídica apta a reverter a decisão já exarada nestes autos acerca da continuidade da presente execução.

Frise-se, ainda, que indeferido o efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento n. 5007624-92.2020.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região determinado o prosseguimento da presente execução.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela parte executada.

Publique-se e aguarde-se o decurso de prazo já iniciado para eventual oposição de embargos à execução (art. 16, da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para análise do pedido da Exequite formulado na petição Id n. 30660033.

SÃO PAULO, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004975-38.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVONETE IVONE LUIZ, NELSON LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a construção formalizada na execução fiscal n. 0075003-15.2003.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 178.454 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP (Id 28737345).

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que os Embargantes emendem novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para atribuir valor à causa correspondente ao valor do bem imóvel construído, tendo por base o documento juntado em Id 28737350, sendo que o valor de compra e venda declarado no referido documento não corresponde a R\$ 475.000,00, mas sim R\$ 631.739,33.

Sempre juízo, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Anote-se.

Cumprida a determinação retro, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-31.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARKET MIX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL GODOI - SP275568

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes (Ids 25293428 e 31775743), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais - instruído com cópia da guia de recolhimento apresentada no Id 31775746 -, para que converta em renda do INMETRO o valor integral depositado na conta n. 2527.005.86410213-7 (Id 25294158).

Cumprida a determinação pela CEF, intime-se o Exequente, por meio do sistema PJe, para que informe acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049261-46.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FARIA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOUZAS FERNANDES - SP49074

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o Executado foi devidamente intimado acerca das constrições realizadas (fl. 111 dos autos físicos), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, oficie-se ao Banco Alfa de Investimentos, com cópia da folha 94 dos autos físicos, para que o valor bloqueado seja transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, em conta vinculada a estes autos a ser aberta no momento da operação bancária, à disposição deste Juízo.

Efetivada a transferência, oficie-se à CEF para que converta em renda da União referido valor, bem como aqueles bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos à disposição deste Juízo (conta n. 2527.635.00003172-2 e Id 072012000012662830 - fs. 33 e 71 dos autos físicos).

Cumprida a determinação pela CEF, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que proceda à imputação do valor convertido, informando o valor do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo das determinações supra, considerando a notícia de parcelamento da dívida remanescente, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Ademais, tendo em vista que as medidas constritivas realizadas nestes autos foram efetivadas antes do parcelamento do débito, INDEFIRO o pedido da parte executada de levantamento da indisponibilidade de bens.

Publique-se e cumpra-se.

Oportunamente, intime-se a Exequente.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003833-67.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intimada da decisão proferida no Id 30951091, a parte executada apresentou apólice de seguro garantia, sem, contudo, peticionar a este Juízo.

Cabe às partes deduzir suas pretensões expressamente para o devido impulsionamento do processo.

Assim, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, regularize a parte executada a ausência de manifestação nos autos, haja vista que não basta a simples inserção de documento no processo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004958-70.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intimada da decisão proferida no Id 30965857, a parte executada apresentou apólice de seguro garantia, sem, contudo, peticionar a este Juízo.

Cabe às partes deduzir suas pretensões expressamente para o devido impulsionamento do processo.

Assim, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, regularize a parte executada a ausência de manifestação nos autos, haja vista que não basta a simples inserção de documento no processo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003315-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intimada da decisão proferida no Id 30959696, a parte executada apresentou apólice de seguro garantia, sem, contudo, peticionar a este Juízo.

Cabe às partes deduzir suas pretensões expressamente para o devido impulsionamento do processo.

Assim, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, regularize a parte executada a ausência de manifestação nos autos, haja vista que não basta a simples inserção de documento no processo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010936-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intimada da decisão proferida no Id 30960152, a parte executada apresentou apólice de seguro garantia, sem, contudo, peticionar a este Juízo.

Cabe às partes deduzir suas pretensões expressamente para o devido impulsionamento do processo.

Assim, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, regularize a parte executada a ausência de manifestação nos autos, haja vista que não basta a simples inserção de documento no processo.

Após, intime-se o Exequente em conformidade com a referida decisão.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009523-14.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intimada da decisão proferida no Id 30951091, a parte executada apresentou apólice de seguro garantia, sem, contudo, peticionar a este Juízo.

Cabe às partes deduzir suas pretensões expressamente para o devido impulsionamento do processo.

Assim, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, regularize a parte executada a ausência de manifestação nos autos, haja vista que não basta a simples inserção de documento no processo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008575-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FOUAD ZAK HOUR RABAHI NETO - GO37842, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intimada da decisão proferida no Id 30958762, a parte executada apresentou seu contrato social e apólice de seguro garantia, sem, contudo, peticionar a este Juízo.

Cabe às partes deduzir suas pretensões expressamente para o devido impulsionamento do processo.

Assim, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, regularize a parte executada a ausência de manifestação nos autos, haja vista que não basta a simples inserção de documento no processo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010582-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LEOPOLDO E SILVA - SP292650

DESPACHO

Realizada a penhora no rosto dos autos falimentares, a Exequente requer o arquivamento deste feito executivo, sem a fluência do prazo da prescrição intercorrente (Id 31786735).

Com razão a Exequente no tocante à não fluência do prazo prescricional durante o processamento da falência.

Nesse sentido, a Segunda Turma do C.STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 17/04/2012, submetido ao regime do artigo 543 do CPC/1973, fixou o seguinte entendimento:

“A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.”

Na mesma esteira, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. - O E. Superior Tribunal de Justiça entende que a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente (REsp 1340553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/15, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). - De outra parte, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora no rosto nos autos da falência impõe à Fazenda Pública o dever de aguardar o seu encerramento. - Assim, o lapso temporal durante o qual a execução fiscal ficou paralisada aguardando o desfecho do processo falimentar não pode ser computado para fins de prescrição intercorrente, já que não houve inércia da Fazenda Pública. - Agravo de instrumento desprovido.”

(Quarta Turma – Agravo de Instrumento n. 5018405-13.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, v.u., julgamento 31/01/2020).

Assim, arquivem-se estes autos, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009785-61.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LEOPOLDO E SILVA - SP292650

DESPACHO

Prejudicado o pedido da Exequente de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Id 31632892), uma vez que já realizada tal constrição (Id 24540832).

No tocante à não fluência do prazo prescricional durante o processamento da falência, anoto que a Segunda Turma do C.STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 17/04/2012, submetido ao regime do artigo 543 do CPC/1973, fixou o seguinte entendimento:

"A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente."

Na mesma esteira, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente.- O E. Superior Tribunal de Justiça entende que a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente (REsp 1340553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/15, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).- De outra parte, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora no rosto nos autos da falência impõe à Fazenda Pública o dever de aguardar o seu encerramento.- Assim, o lapso temporal durante o qual a execução fiscal ficou paralisada aguardando o desfecho do processo falimentar não pode ser computado para fins de prescrição intercorrente, já que não houve inércia da Fazenda Pública.- Agravo de instrumento desprovido."

(Quarta Turma – Agravo de Instrumento n. 5018405-13.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, v.u., julgamento 31/01/2020).

Assim, reconsidero parcialmente a decisão proferida no Id 31455416 e determino o arquivamento destes autos, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006737-60.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LEOPOLDO E SILVA - SP292650

DESPACHO

Realizada a penhora no rosto dos autos falimentares, a Exequente requer o arquivamento deste feito executivo, sem a fluência do prazo da prescrição intercorrente (Id 31786735).

Com razão a Exequente no tocante à não fluência do prazo prescricional durante o processamento da falência.

Nesse sentido, a Segunda Turma do C.STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 17/04/2012, submetido ao regime do artigo 543 do CPC/1973, fixou o seguinte entendimento:

"A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente."

Na mesma esteira, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente.- O E. Superior Tribunal de Justiça entende que a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente (REsp 1340553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018, submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/15, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).- De outra parte, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora no rosto nos autos da falência impõe à Fazenda Pública o dever de aguardar o seu encerramento.- Assim, o lapso temporal durante o qual a execução fiscal ficou paralisada aguardando o desfecho do processo falimentar não pode ser computado para fins de prescrição intercorrente, já que não houve inércia da Fazenda Pública.- Agravo de instrumento desprovido."

(Quarta Turma – Agravo de Instrumento n. 5018405-13.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, v.u., julgamento 31/01/2020).

Assim, arquivem-se estes autos, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009775-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de decretação de falência da empresa executada (Id 31632870) e considerando que o representante da administradora judicial da massa falida TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – EIRELI, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, sob n. 211.495 - conforme documento anexo -, proceda-se à inclusão de seu nome no sistema PJe para fins de receber intimações, bem como retifique-se a autuação para constar "MASSA FALIDA".

Proceda-se ainda a exclusão da antiga advogada do sistema, pois não mais representa a parte executada.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 1099340-32.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no montante de R\$ 10.402,92 (dez mil, quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos), conforme informado na inicial.

Com a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) judicial da massa falida, TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, CNPJ n. 19.043.003/0001-30 com endereço na Praça Dom José Gaspar, 134, cj 142, República, São Paulo, SP, CEP 01047-010, para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006081-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de decretação de falência da empresa executada (Id 31785443) e considerando que o representante da administradora judicial da massa falida TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – EIRELI, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, sob n. 211.495 - conforme documento anexo -, proceda-se à inclusão de seu nome no sistema PJe para fins de receber intimações, bem como retifique-se a autuação para constar "MASSA FALIDA".

Proceda-se ainda a exclusão da antiga advogada do sistema, pois não mais representa a parte executada.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 1099340-32.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no montante de R\$ 10.402.92 (dez mil, quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos), conforme informado na inicial.

Com a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) administrador(a) judicial da massa falida, TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, CNPJ n. 19.043.003/0001-30 com endereço na Praça Dom José Gaspar, 134, cj 142, República, São Paulo, SP, CEP 01047-010, para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012290-20.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A
EMBARGADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND. E COM. LTD, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra eventual constrição de determinadas marcas na execução fiscal n. 0028377-25.2009.4.03.6182.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que a Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para:

- a) regularizar a representação processual quanto ao patrono Fábio Rivelli, vez que ele não consta na procuração de Id 31110678;
- b) juntar cópia do seu contrato social, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação;
- c) cópia do cartão do CNPJ.

Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor de avaliação dos bens discutidos, recolhendo as custas de acordo com tal valoração.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010373-68.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5000639-30.2016.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 9321667).

Impugnação do Embargado (Id 9488554).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 22625336).

O Embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito da causa, consoante dispõe o art. 355, inciso I, do CPC (Id 316501117).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças devem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 11463/2014, relativo ao Auto de Infração n. 2625799, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem do produto da marca Nestlé (Achocolatado empó Nescau) e o peso real.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despendida, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar pericia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito, posto que diversas das mercadorias apreendidas, ou seja, das amostras já analisadas, não servindo sequer para ser confrontada como laudo pericial produzido por ocasião da apreensão dos bens, pois realizado sobre objetos distintos.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a pericia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para pericia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da pericia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Desta feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016708-69.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5001307-30.2018.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 18107934).

Impugnação do Embargado (Id 18952102).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 22787756).

O Embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito da causa, consoante dispõe o art. 355, inciso I, do CPC (Id 31626312).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças deveriam ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 27287/2014, relativo ao Auto de Infração n. 2731265, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem do produto "Caldo Para Preparo de Carne – Maggi" e o peso real.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despendida, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar pericia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito, posto que diversas das mercadorias apreendidas, ou seja, das amostras já analisadas, não servindo sequer para ser confrontada como laudo pericial produzido por ocasião da apreensão dos bens, pois realizado sobre objetos distintos.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a pericia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente." Apelação improvida. (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Desta feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013508-88.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5005377-27.2017.4.03.6182

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 9673976).

Impugnação do Embargado (Id 9852604).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 22654422).

O Embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito da causa, consoante dispõe o art. 355, inciso I, do CPC (Id 31576852).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças devem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão

Pois bem

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 20969/2015, relativo ao Auto de Infração n. 2789417, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem do produto da marca Nestlé (Wafer Negresco) e o peso real.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despendida, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito, posto que diversas das mercadorias apreendidas, ou seja, das amostras já analisadas, não servindo sequer para ser confrontada como laudo pericial produzido por ocasião da apreensão dos bens, pois realizado sobre objetos distintos.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCANESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Desta feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007775-10.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 19458391. Trata-se de EXECUÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, oposta por TIM CELULAR S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que ajuizou ação cautelar, a fim de garantir o débito objeto da presente execução e que deixasse de ser óbice à obtenção de CPD-EM; que em 05+2018, a ação cautelar foi distribuída (5006440-53.2018.403.6182), tendo sido deferido o pedido liminar; que a presente execução jamais poderia ter sido promovida, em virtude de se encontrar condicionada ao julgamento definitivo do PA n.º 19647.009690/200699; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal (CPC, art. 485, VI); ou, a suspensão da execução fiscal até o deslinde do PA n.º 19647.009690/200699, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.18.008933-91, além da condenação dos honorários sucumbenciais e quaisquer custos adicionais.

ID. 22652174. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos da exceção de pré-executividade, aduziu, em síntese, a inadequação da via eleita para discussão da matéria; que não há nulidade do título por não estar transitada em julgado a instância administrativa correlata; que já havia decisão administrativa definitiva do DERAT, desde 24/08/2017 e a inscrição em dívida ativa se dera em 25/05/2018; que não procedem as alegações de vinculação ao PA n.º 19647.009690/200699, já quem em 28/11/2017 já havia julgamento pelo CARF, que negara provimento ao recurso voluntário do contribuinte; que em 20/03/2019 houve nova denegação do recurso especial apresentado; que o art. 151, III do CTN trata da suspensão da exigibilidade de créditos tributários em decorrência de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; que salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo (art. 61, da Lei n.º 9.784/99); que só a lei pode estabelecer hipóteses de suspensão de créditos tributários (CTN, art. 97); que se interpreta literalmente a legislação tributária sobre suspensão do crédito tributário (CTN, art. 111); ao final, pugna, em síntese, que é totalmente infundadas as razões trazidas, devendo ser rejeitadas.

É o relatório. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui.

Pois bem.

O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o artigo 46, §5º, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

Art. 46 (...)

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

A competência é fixada, por sua vez, a teor do prescrito no artigo 43, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Por outro lado, dispõe o artigo 299, *caput*, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

(...)”

Da conjugação dos prescritivos processuais supracitados, pensa o Estado-juiz que o juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal e, por consequência, a exceção de pré-executividade interposta, é o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, senão vejamos:

Considerando a Ação Cautelar nº 5006440-53 interposta pela executada, que tramitou perante à 7.ª Vara Federal de Execução Fiscal (ID 8008124), em 11/05/2018; o deferimento do pedido liminar, para acolher a oferta de seguro-garantia para fins de garantia consubstanciada, dentre outros, no PA n.º 10384.720753/2009-78 (ID 8247259), em 16/05/2018; que o PA 10384.720753/2009-78 é o que embasa a inscrição em dívida ativa – CDA n.º 80.2.18.008933-91, objeto da presente execução fiscal 500775-10.2018.403.6182, distribuída em 11/06/2018 (ID 8694231); que a tutela de urgência deferida (ID 8247259), nos autos da ação cautelar supra, tem nítido caráter antecedente; que a execução fiscal n.º 500775-10.2018.403.6182 (ID 8694231), nada mais é do que o pedido principal atrelado à ação cautelar supra (garantia da futura execução fiscal), é forçoso reconhecer que no Juízo da 7.ª Vara Federal das Execuções Fiscais a jurisdição está perpetuada, quando da distribuição da presente ação de execução fiscal 500775-10.2018.403.6182 (ID 8694231), em 11/06/2018 e, portanto, é o competente para processar e julgar a presente execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA** nos autos do processo virtual nº 500775-10.2018.403.6182, em favor da 7.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022664-66.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENILSON LATORRE DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça o conselho exequente, em até 05 (cinco) dias, a discrepância existente no endereço do executado, visto que a inicial se refere a endereço nesta Capital mas com CEP pertencente à cidade de Penápolis/SP.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001629-84.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 31606539), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004054-50.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 31598478), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, por ser minuta sem valor legal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019808-32.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 27472052), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013102-96.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 31657803), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003483-16.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 24 LIVRO 1016 FL24 (proc. adm. 18740/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 2-0775-0368513 no valor de R\$ 15.215,30 (quinze mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos) e endosso junto a Seguradora JUNTO SEGUROS S.A., Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-0503723, no valor de R\$ 15.215,30 (quinze mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos), para a garantia total do débito (ID 28853619), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 31672021), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0503723 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 31672021), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-02-0775-0503723;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007775-10.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 19458391. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, oposta por TIM CELULAR S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que ajuizou ação cautelar, a fim de garantir o débito objeto da presente execução e que deixasse de ser óbice à obtenção de CPD-EM; que em 05+2018, a ação cautelar foi distribuída (5006440-53.2018.403.6182), tendo sido deferido o pedido liminar; que a presente execução jamais poderia ter sido promovida, em virtude de se encontrar condicionada ao julgamento definitivo do PA n.º 19647.009690/200699; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal (CPC, art. 485, VI); ou, a suspensão da execução fiscal até o deslinde do PA n.º 19647.009690/200699, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.18.008933-91, além da condenação dos honorários sucumbenciais e quaisquer custos adicionais.

ID. 22652174. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos da exceção de pré-executividade, aduziu, em síntese, a inadequação da via eleita para discussão da matéria; que não há nulidade do título por não restar transitada em julgado a instância administrativa correlata; que já havia decisão administrativa definitiva do DERAT, desde 24/08/2017 e a inscrição em dívida ativa se dera em 25/05/2018; que não procedem as alegações de vinculação ao PA n.º 19647.009690/200699, já quem em 28/11/2017 já havia julgamento pelo CARF, que negara provimento ao recurso voluntário do contribuinte; que em 20/03/2019 houve nova denegação do recurso especial apresentado; que o art. 151, III do CTN trata da suspensão da exigibilidade de créditos tributários em decorrência de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; que salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo (art. 61, da Lei n.º 9.784/99); que só a lei pode estabelecer hipóteses de suspensão de créditos tributários (CTN, art. 97); que se interpreta literalmente a legislação tributária sobre suspensão do crédito tributário (CTN, art. 111); ao final, pugna, em síntese, que é totalmente infundadas as razões trazidas, devendo ser rejeitadas.

É o relatório. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem

O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o artigo 46, §5º, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

Art. 46 (...)

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

A competência é fixada, por sua vez, a teor do prescrito no artigo 43, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Por outro lado, dispõe o artigo 299, *caput*, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

(...)”

Da conjugação dos prescritivos processuais supracitados, pensa o Estado-juiz que o juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal e, por consequência, a exceção de pré-executividade interposta, é o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, senão vejamos:

Considerando a Ação Cautelar nº 5006440-53 interposta pela executada, que tramitou perante à 7.ª Vara Federal de Execução Fiscal (ID 8008124), em 11/05/2018; o deferimento do pedido liminar, para acolher a oferta de seguro-garantia para fins de garantia consubstanciada, dentre outros, no PA n.º 10384.720753/2009-78 (ID 8247259), em 16/05/2018; que o PA 10384.720753/2009-78 é o que embasa a inscrição em dívida ativa – CDA n.º 80.2.18.008933-91, objeto da presente execução fiscal 500775-10.2018.403.6182, distribuída em 11/06/2018 (ID 8694231); que a tutela de urgência deferida (ID 8247259), nos autos da ação cautelar supra, tem nítido caráter antecedente; que a execução fiscal n.º 500775-10.2018.403.6182 (ID 8694231), nada mais é do que o pedido principal atrelado à ação cautelar supra (garantia da futura execução fiscal), é forçoso reconhecer que no Juízo da 7.ª Vara Federal das Execuções Fiscais a jurisdição está perpetuada, quando da distribuição da presente ação de execução fiscal 500775-10.2018.403.6182 (ID 8694231), em 11/06/2018 e, portanto, é o competente para processar e julgar a presente execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA** nos autos do processo virtual nº 500775-10.2018.403.6182, em favor da 7.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5007773-40.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 19462711. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, oposta por **TIM CELULAR S/A** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, alegando, em síntese, que ajuizou ação cautelar, a fim de garantir o débito objeto da presente execução e que deixasse de ser óbice à obtenção de CPD-EM; que em 05/018, a ação cautelar foi distribuída (5006440-53.2018.403.6182), tendo sido deferido o pedido liminar; que a presente execução jamais poderia ter sido promovida, em virtude de se encontrar condicionada ao julgamento definitivo do PA n.º 19647.009690/200699; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal (CPC, art. 485, VI); ou, a suspensão da execução fiscal até o deslinde do PA n.º 19647.009690/200699, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.18.008934-72, além da condenação dos honorários sucumbenciais e quaisquer custos adicionais.

ID. 22652178. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos da exceção de pré-executividade, aduziu, em síntese, a inadequação da via eleita para discussão da matéria; que não há nulidade do título por não restar transitada em julgado a instância administrativa correlata; que já havia decisão administrativa definitiva do DERAT, desde 24/08/2017 e a inscrição em dívida ativa se dera em 25/05/2018; que não procedem as alegações de vinculação ao PA n.º 19647.009690/200699, já quem em 28/11/2017 já havia julgamento pelo CARF, que negara provimento ao recurso voluntário do contribuinte; que em 20/03/2019 houve nova denegação do recurso especial apresentado; que o art. 151, III do CTN trata da suspensão da exigibilidade de créditos tributários em decorrência de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; que salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo (art. 61, da Lei n.º 9.784/99); que só a lei pode estabelecer hipóteses de suspensão de créditos tributários (CTN, art. 97); que se interpreta literalmente a legislação tributária sobre suspensão do crédito tributário (CTN, art. 111); ao final, pugna, em síntese, que é totalmente infundadas as razões trazidas, devendo ser rejeitadas.

É o relatório. **Decido.**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

Pois bem

O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o artigo 46, §5º, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

Art. 46 (...)

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

A competência é fixada, por sua vez, a teor do prescrito no artigo 43, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

Por outro lado, dispõe o artigo 299, *caput*, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

(...)“

Da conjugação dos prescritivos processuais supracitados, pensa o Estado-juz que o juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal e, por consequência, a exceção de pré-executividade interposta, é o Juízo da 7.ª Vara Federal de Execuções Fiscais, senão vejamos:

Considerando a Ação Cautelar nº 5006440-53 interposta pela executada, que tramitou perante à 7.ª Vara Federal de Execução Fiscal (ID 8008124), em 11/05/2018; o deferimento do pedido liminar, para acolher a oferta de seguro-garantia para fins de garantia consubstanciada, dentre outros, no PA n.º 10384.720823/2009-98 (ID 8247259), em 16/05/2018; que o PA 10384.720823/2009-98 é o que embasa a inscrição em dívida ativa – CDA n.º 80.2.18.008934-72, objeto da presente execução fiscal 5007773-40.2018.403.6182, distribuída em 11/06/2018 (ID 8693644); que a tutela de urgência deferida (ID 8247259), nos autos da ação cautelar supra, tem nítido caráter antecedente; que a execução fiscal n.º 5007773-40.2018.403.6182 (ID 8693644), nada mais é do que o pedido principal atrelado à ação cautelar supra (garantia da futura execução fiscal), é forçoso reconhecer que no Juízo da 7.ª Vara Federal das Execuções Fiscais a jurisdição está perpetuada, quando da distribuição da presente ação de execução fiscal 5007773-40.2018.403.6182 (ID 8693644), em 11/06/2018 e, portanto, é o competente para processar e julgar a presente execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA** nos autos do processo virtual nº 5007773-40.2018.403.6182, em favor da 7.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5009707-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

SENTENÇA

A petição de ID 29568510 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de ID 29284299, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à condenação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, requer a condenação da Exequente no pagamento dos honorários advocatícios contratuais a fim de reparar os danos materiais causados pelo ajuizamento indevido da presente execução fiscal.

Instada a manifestar-se, a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL alega que os honorários convenionados entre advogado e cliente, com base na autonomia privada e os honorários de sucumbência surgem de uma condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial, não havendo responsabilidade alguma do sucumbente ao pagamento desse tipo de honorários.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com omissão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

Ademais, a União Federal foi condenada ao pagamento de R\$ 13.868,01 (treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo), a título de honorários de advogado (ID 29284299), não se opondo ao pagamento do quantum determinado na r. sentença (ID 29688992).

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013066-25.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028486-44.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 26700044 e 31577012. Dê-se ciência à União acerca do conteúdo das petições apresentadas pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003552-48.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ - SP149600

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que foi proferida a decisão de ID nº 24149651, determinando a imediata expedição de alvará de levantamento em favor do executado da quantia de R\$ 2.115,14 (ID nº 19613197).

Assim, em razão dos dizeres da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020 e diante do caráter excepcional da situação, intime-se a parte executada para que informe os seus dados bancários para a transferência do valor retro mencionado (banco, agência e conta corrente).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5005815-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 31399258 - Diga a parte exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059940-81.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CEDAME - CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO LTDA - ME, MARCIA PEREIRA DE MELO QUADROS, DANIEL DAVID DE MELO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID 26023939 - Primeiramente à apreciação do pedido de suspensão, manifeste-se a exequente acerca da manutenção da construção judicial de ID 25584187 fls. 18/27 do processo físico (fls. 19/31 do processo virtual).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005856-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: LUCIANO DE CASTRO CARVALHO

DESPACHO

Ante a certidão de ID 31688776, aguarde-se o decurso do prazo para o recolhimento das custas judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005404-05.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 31868056. Intime-se a União para que ofereça manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001033-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, intime-se a exequente acerca do seu interesse na manutenção do valor bloqueado através do sistema BACENJUD de Id. 27872876.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030543-49.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: RENATA GORJAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 26948983, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 31872704, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004779-68.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LATINA STUDIO PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

ID nº 31210016 – 1. Preliminarmente, proceda-se à retificação da autuação do feito, devendo constar: “LATINA STUDIO PRODUÇÕES EIRELI”.

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a requerente para que cumpra integralmente o despacho de ID nº 29921354, providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009318-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 16030609. Intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, de modo a comprovar que o subscritor da petição é o representante legal da administradora judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002476-52.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755

EXECUTADO: DANGELO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a decisão de ID - 25210616, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado por parcelamento.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

ID - 31921379. Face à certidão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013156-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NYCE STUDIO MODA CABELEIREIROS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THAILE XAVIER DANTAS - SP356257

DESPACHO

Id. 28451039 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001588-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: RUBEM ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID - 31925350. Face à certidão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALESSANDRA GUERRA

DESPACHO

ID 29128750 - Ante o teor das certidões de ID 31930436 de ID 31732577, oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 28865642.

São Paulo, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020871-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada (ID 29940613) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041224-30.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: EXEMONT ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID nº 26451937 - fls. 153 e verso. Postula a exequente a penhora *online* de ativos financeiros de Vicente Costa Filho, no limite do valor atualizado do débito, em decorrência da ausência de comprovação do recolhimento do montante correspondente a 5% sobre o faturamento mensal da empresa executada, consoante outrora determinado à fl. 149 do ID mencionado, o que enseja o enquadramento de sua conduta como depositário infiel.

Analisando os autos, verifico que Vicente Costa Filho, nomeado na condição de depositário à fl. 141 do ID nº 26451937, não compõe o polo passivo da presente demanda fiscal, razão pela qual incabível a sua responsabilização pela dívida executada.

A propósito, transcrevo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não pode o depositário ser responsabilizado na própria ação de Execução Fiscal, sendo incabível a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACEN JUD. Precedentes: REsp 1581272/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2016. 2. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1615370/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 16/10/2017)

Além disso, em consonância com remansoso entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, a construção recai sobre frutos.

Assim, o responsável pelo respectivo depósito nem sequer pode ser designado depositário, haja vista a ausência de prévia guarda de um bem penhorado no processo judicial. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O responsável pelo depósito de percentual sobre o faturamento da empresa não é considerado depositário infiel, uma vez que depositário é quem recebe um bem penhorado para guarda até posterior requisição judicial e, neste caso, a constrição não recai sobre o bem, mas sim sobre os frutos. 2. Assim, não há que se falar em bloqueio de valores do representante legal da executada que deixa de cumprir determinação de efetuar depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa. 3. Ademais, o representante legal Mohamad Ali Yassine não é parte na execução fiscal, pelo que inaplicável a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0015289-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL NÃO CARACTERIZAÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 600 DO CPC. - A executada, parte no contraditório processual, é a empresa Tecnicos Comercio Industrial Ltda. e não a representante legal. Partes são aquelas que, de forma legítima estão sujeitas ao contraditório e à ampla defesa, situação na qual não se encontra a depositária. - O bloqueio dos ativos não poderia, sem se pretender inconstitucional, ocorrer dentro de uma execução fiscal, à vista de que os depositários não se encontram em condições de defesa. Para tanto, seria necessária a instauração de um processo no qual ambos figurassem como partes e tivessem garantidos seus direitos. - É depositário aquele que recebe em bem penhorado para guarda até posterior requisição judicial. O responsável pelo depósito de percentual sobre o faturamento da empresa não é considerado depositário infiel, pois nesse caso a constrição recai diretamente sobre os frutos e não sobre o bem. - Para que reste configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a imposição de multa, há que se ter demonstrado o comportamento doloso, a má-fé do executado ou do devedor quanto à prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil. - O fato da empresa não ter comprovado o depósito judicial da penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal não se subsume as hipóteses previstas no artigo 600 do CPC. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458457 - 0034528-55.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013)

Logo, inadmissível a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a Vicente Costa Filho, em decorrência do descumprimento da determinação judicial de efetuar depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 153 e verso do ID nº 26451937.

Requeira a União o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017728-61.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216

DESPACHO

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da Fazenda Nacional quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003112-16.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a aposição da expressão "massa falida" sobre a razão social da parte executada.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente informar o encerramento do processo falimentar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAYTON TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022773-15.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRONS FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP, CELIO RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0017021-52.2017.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: MDR PAULINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 26419447 (fs. 48 dos autos físicos digitalizados).

São Paulo, 7 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019339-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATOW AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que deferiu bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD a pedido da exequente (ID n26878285) dada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Preliminarmente, não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio de tal recurso.

Ademais, há pedido expresso do exequente nesse sentido conforme já mencionado anteriormente.

Cumpra-se, com urgência, nos termos do artigo 854 do CPC a ordem de bloqueio de ativos financeiros determinada na decisão ID 30928576.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053145-73.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MDR PAULINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENE RAGOZZINO PAULINO - SP253075-B

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução nº 0017021-52.2017.4.03.6182, aguarde-se o desfecho daquele processo.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia de seus atos constitutivos, de forma a comprovar os poderes do subscritor da procuração para a prática do ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do nome da advogada constituída do Sistema de Acompanhamento Processual.

I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014302-75.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELARMINO FERNANDEZ IGLESIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

No curso da ação, o espólio do executado compareceu aos autos, ID 13538967, informando o falecimento do executado e efetuando o depósito judicial no valor de R\$ 72.244,52, conforme documento ID 13438811, o qual foi convertido em renda oportunamente, ID 26724462.

O Exequente requer a extinção parcial da execução fiscal, tendo em vista que o valor convertido em renda não foi suficiente para quitação integral do débito (ID 31066958).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme se infere da certidão de óbito, ID 13538967, o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Inserir-se nas garantias de ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386/BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384/BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Caberá a Exequente adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a devolução dos valores convertidos indevidamente em renda a seu favor, ID 26724462.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUTADO: THEO OSTRONOFF ALVIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

DECISÃO

THEO OSTRONOFF ALVIM compareceu aos autos para requerer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud. Aduz que a constrição recaiu sobre valores que possuem natureza alimentar, haja vista que provenientes dos seus rendimentos mensais na condição de autônomo. A fim de comprovar suas alegações, apresentou extrato de sua conta corrente do Banco Itaú Unibanco S/A.

Decido.

O extrato apresentado pela parte executada demonstra o recebimento de diversos valores oriundos de transferências bancárias denominadas "TED", "DOC" e "TBI". Considerando que o executado não comprovou a origem de referida quantia, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável.

Isto posto, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos valores.

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo.

Intime-se a parte executada da penhora, por publicação, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação dos valores em pagamento definitivo da CVM.

Com a reposta, dê-se vista à Exequente para manifestação quanto a satisfação da dívida e, em caso afirmativo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

I.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A

DECISÃO

O(a) Exequente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para **CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU – CPF 018.774.657-55**, sob o fundamento de que a empresa se dissolveu irregularmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 – LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (*REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014*).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Posto isso, o pedido de inclusão de **CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU – CPF 018.774.657-55**, no polo passivo, há que ser, por ora, postergado até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, com base na decisão mencionada, uma vez não apresentada comprovação de ter exercido função de administradora à época dos fatos geradores da dívida.

Intime-se o(a) Exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019211-61.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA - SP188427

DESPACHO

Autos ao SUDI para constar apenas a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Como destacado pelo Procurador da autora, o fundamento desta ação não diz com os tributos objeto da manifestação da parte executada (fs. 38 e seguintes, autos físicos), posto se tratar de cobrança de FGTS, de natureza e órgão distintos para gestão e cobrança.

Assim, converto a indisponibilidade de valores promovida por meio do sistema Bacenjud em penhora, independentemente da lavratura de termo. Promova-se a imediata transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo.

Após, intime-se a parte executada para os fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino a conversão em renda em favor da exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058114-88.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSELMO CERELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, RODOLPHO ANSELMO CERELLO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intinem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034608-78.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSELMO CERELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, RODOLPHO ANSELMO CERELLO

DES PACHO

Prelininarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intímem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 00058114-88.2000.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA, IGNEZ CILIANO COLETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ROQUE FIORELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183

AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005515-96.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 2020000294 (principal) e o RPV nº 2020000297 (honorários), consoante doc. 31594547, à conta cujo titular é Lucilene Santos dos Passos, advogada com poderes para receber e dar quitação, indicada na petição doc. 31734318, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil - 001
- Agência: 4393-1
- Número da Conta: 10.209-1
- Tipo de conta: corrente
- CPF do titular da conta: 376.838.418-70

Observo que há declaração de que o requerente Walder Augusto da Silva é isento de imposto de renda.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-69.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDI RIBEIRO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALDO GONCALVES DIAS ARAUJO - SP200024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 31866129: dê-se ciência à parte autora.

Sempre juízo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação sobre o despacho doc. 29887740.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20190116607 (principal) e o RPV nº 20190116611 (honorários), consoante doc. 31598843, à conta cujo titular é o advogado Robson Rampazzo Ribeiro Lima, a quem foram outorgados poderes para receber e dar quitação, indicada na petição doc. 31779707, qual seja:

- Banco: Itaú
- Agência: 3242
- Número da Conta: 02020-8
- Tipo de conta: corrente
- CPF do titular da conta: 249.714.778-70

Esclareça o requerente em 15 (quinze) dias se é isento de imposto de renda.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875
Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

DESPACHO

Considerando a decisão ID 31798582, que desconstituiu a penhora efetuada sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de Telma Menezes dos Santos (Caixa Econômica Federal 2203-013-00010657/8, bloqueio efetuado sobre o valor de R\$1.496,37), mantendo as demais constrições, e diante da transferência de referida verba para conta à ordem do juízo em 13 de setembro de 2019 (ID 22163873), junto à conta 0265.005.86416158-4, necessária a expedição de alvará de levantamento/ofício de transferência para soerguimento de referido numerário nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

Assim, informe a senhora Telma Menezes dos Santos os seguintes dados bancários para transferência:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta.

Após, expeça-se o ofício, que deve mencionar isenção do imposto de renda (IR).

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005809-36.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a existência de litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0343389-76.2005.4.03.6301 já foi afastada no despacho doc. 12194275, p. 142, visto tratar-se de pedido de revisão diverso do objeto desta demanda, consoante doc 12194275, pp. 45 a 49.

Quanto aos processos nº 0010320.73.1997.403.6183 e 0037572.22.1995.403.6183, que aparenta tratar-se da mesma ação que o nº 0015966-77.2002.4.03.0399, verifico que foram todos ajuizados antes da promulgação de ambas as EC 20/98 e 41/03, de modo que o pedido e causa de pedir constante nesses não é idêntico ao da presente ação, razão pela qual não há que falar em coisa julgada, nem em litispendência.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5008794-07.2017.4.03.0000, desprovido, reexpeçam-se os ofícios requisitórios no valor total, conforme cálculo acolhido na decisão doc. 12194275, pp. 232 a 234.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) complementar(es) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13181527) nos respectivos percentuais de 30%, conforme já deferido no despacho doc. 13219217.

Observo que deverá ser descontado do valor total a parcela incontroversa já transmitida.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007077-62.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVANILDO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a opção expressa da parte exequente pelo benefício concedido nesta ação, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

LARISSA TELES NASCIMENTO ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor Sr. Itamar Daniel, com pagamento de atrasados desde a data do óbito em 19/09/2012 (NB 160.277.075-9).

Restou deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 1666842).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (Num. 1843752).

Foi deferida a realização de perícia indireta A perita solicitou apresentação de novos documentos (Num. 3060351).

Após expedição de ofícios, foram apresentadas cópias dos prontuários médicos do falecido.

Apresentado o laudo (Num. 24935155), a parte autora apresentou manifestação (Num. 25989307).

É o relatório. Decido.

Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Comprovado o óbito do Sr. Itamar Daniel Nascimento em 19/09/2012 (Num. 1535426 - Pág. 4), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011, de 31/08/2011:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O segundo requisito – a dependência da beneficiária – no caso de filha menor à época do óbito, já que nascida em 20/04/1997 (conforme certidão de nascimento - Num. 1535453 - Pág. 2) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o "status" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Resalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social como recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurada da "de cujus" quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que a segurada percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado "período de graça".

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito em 19/09/2012, não detinha qualidade de segurado: "Verifica-se que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/01/2010 a 29/03/2011, mantendo a qualidade de segurado até 15/05/2012" (Num. 1535527 - Pág. 9/11).

Alega a parte autora em sua inicial, contudo, que o falecido não havia recuperado a capacidade de trabalho quando houve a cessação do benefício de auxílio-doença, permanecendo incapaz até a ocasião do óbito.

Na perícia indireta realizada em 10/10/2017 a perita informou a necessidade de apresentação de documentos médico a fim de que fosse possível reconhecer a presença ou não de incapacidade por doença mental (Num. 3060351).

Foram expedidos ofícios aos estabelecimentos médicos, que encaminharam cópias dos prontuários do falecido. Após análise dos mesmos, a expert assim concluiu: "O de cujus foi portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativa e de depressão psicótica com início em 2008 de acordo com o prontuário e incapacitado desde início de 2011 até a data do óbito que foi consequência de ideação suicida por depressão psicótica. Data de início da incapacidade do de cujus pelos documentos anexados aos autos, fixada em 12/01/2010 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico na UBS Dr. Carlos Oivaldo de Souza Lopes Muniz e persistiu incapacitado até se suicidar. Início do quadro depressivo em 2008" (Num. 24935155).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

De acordo com CTPS a CTPS n. 61.552, série 00121-SP, expedida em janeiro de 1989 (Num. 1535426 - Pág. 7/8) e consulta ao CNIS (Num. 1666741 - Pág. 1), o último vínculo do falecido ocorreu com a empresa GEMINNI COR TEXTIL LTDA no período de 02/05/2007 a 17/06/2009. Recebeu benefício de auxílio-doença NB 539.136.517-8, no período de 14/01/2010 a 29/03/2011.

Segundo informado pela Perita, a incapacidade persistiu de janeiro de 2010 até o óbito do Sr. Itamar, em setembro de 2012.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à concessão do benefício de pensão por morte NB 160.277.075-9 em razão do óbito de seu genitor ITAMAR DANIEL, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito em 19/09/2012, eis que formulado o requerimento dentro do prazo de 30 dias após o óbito. Referido benefício é devido à autora até a data em que completou 21 anos de idade, em 20/04/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS ao pagamento à autora do valor referente ao benefício de pensão por morte NB 160.277.075-9 que lhe é devido do período de 19/09/2012 a 20/04/2018, em razão do óbito de seu genitor, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC-A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte

- Renda mensal atual: -

- DIB: na data do óbito, em 19/09/2012; DCB: 20/04/2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

P. R. I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS

CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a irregularidade de representação do contratante no doc. 30529736 apontada pelo MPF (doc. 31341968), porquanto o exequente já era, à época da subscrição, curatelado, mas assinou o contrato em nome próprio, e não mediante seu curador, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pela advogada Cláudia Cunha dos Passos. Eventual discussão a respeito do direito a recebimento de honorários contratuais deve ser pleiteada em ação própria perante a justiça competente.

A necessidade da transferência de valores depositados à conta bancária indicada pelo requerente será apreciada apenas após a ocorrência de mencionado depósito.

Considerando a manifestação do INSS (doc. 31822061), tomemos autos conclusos para transmissão dos requerimentos expedidos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013971-56.2019.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RONALDO FARINHA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20200000519 à conta indicada na petição doc. 31731656, qual seja:

- Banco: Caixa Econômica Federal
- Agência: 2766
- Número da Conta: 001-495-1
- Tipo de conta: corrente
- CPF do titular da conta: 100.553.438-13

O beneficiário não é isento do imposto de renda, nem optante pelo SIMPLES.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-10.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: FRANCISCO CLAUDINEI SOTO, FRANCISCO CLAUDINEI SOTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
Advogados do(a) SUCEDIDO: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 31791931).

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Petição (ID 31684596): Conforme já relatado anteriormente (ID 29133507), a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Recurso Especial interposto na Ação Rescisória n. 0007855-49.2016.4.03.0000 transitou em julgado em 25/09/2019, conforme doc. 25180972.

Assim, afasto as alegações do INSS.

II- Petição (ID 31438934): Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Ação Rescisória n. 0007855-49.2016.4.03.0000, bem como da decisão proferida nos Embargos à Execução (ID 12339452 - fls. 256/259 e 262 dos autos físicos), informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeçam o(s) requisitório(s), observando-se os docs. 12339452 (fls. 279 e 292 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039612-78.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JUDITE DIAS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 31631009): Afasto a alegação do INSS referente à eventual litispendência/coisa julgada, tendo em vista tratar-se deste processo, redistribuído e virtualizado.

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação do INSS em relação aos requerimentos provisórios expedidos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 31589367) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002614-79.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0005478-40.2003.403.6183.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sobre vindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região, dando parcial provimento à remessa oficial, bem como à apelação da parte autora para explicitar os consectários da condenação.

Interpôs a parte autora agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. A controvérsia diz respeito à correção monetária, aos juros moratórios e à majoração dos honorários advocatícios.

Atualmente o processo de origem encontra-se sobrestado até o trânsito em julgado de decisões no STF RE579.431/RS STJ RES P1.205.946/SP STJ RES P1.143.677/RS.

A exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, nos termos do cálculo de liquidação (ID 15322255 e 15322259).

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, a única matéria controvertida no título é o critério de correção monetária e juros a ser aplicado às parcelas vencidas, bem como diz respeito à majoração dos honorários de sucumbência. Não houve recurso do INSS. O direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido neste feito restou inalterado.

Nesse sentido, viável o prosseguimento do presente feito com relação à parcela incontroversa.

Afasto, portanto, as alegações do INSS.

Retornemos os autos conclusos para a apreciação da impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-88.2020.4.03.6183

AUTOR: CIOMARA CECILIA FALASCO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa diz respeito ao bem jurídico pretendido, neste caso, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.365.904-9 desde 08/04/2010.

Assim, considerando a planilha demonstrativa do cálculo apresentada pela parte autora (ID 27759201) e tudo mais que dos autos consta, afasto a alegação do INSS relativa à incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o feito.

A questão referente à justiça gratuita parcial será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010992-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PADUIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF / Res. 134/2010 do CJF.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000784-42.2014.4.03.6183

AUTOR: DERCY SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 31335117, no valor de R\$ 84.281,89 referente às parcelas em atraso, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), **deduzido o valor objeto do ofício requisitório n. 20190196543 (ID 20896432).**

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-94.2020.4.03.6183
AUTOR: DIMAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIMAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 31627900 - fls. 301/312).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31627900 - fl. 313.

Vieramos autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 80.831,71.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ABE INOUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente (doc. 14143661) no montante de **R\$17.656,09 para 04/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros, bem como apurou honorários advocatícios indevidamente. Entende que o valor devido é de **R\$5.500,00 para 04/2019** (doc. 16571249).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$8.094,76 para 04/2019** (doc. 28852136).

Intimadas as partes, a exequente não concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, por entender que os honorários advocatícios correspondem a 10% sobre o valor da causa (R\$50.000,00) e não sobre o valor da condenação (doc. 29175891); ao passo que o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial, por estar compatível com os parâmetros de sua contadoria (doc. 29667360).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e fixou a verba honorária nos seguintes termos (doc. 10899447, p. 20):

["IV - Verba honorária a ser suportada pelo réu fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ."]

Como se vê, não assiste razão à exequente no que tange à alegação de que a verba honorária seja pelo valor da causa.

A contadoria judicial apresentou cálculo de liquidação nos termos do julgado, conforme parecer de doc. 28852136:

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **RS8.094,76 para 04/2019**, como qual o INSS concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 28852136), no valor de **RS8.094,76 (oito mil, noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) para 04/2019**, sendo R\$7.358,88 o valor principal e R\$735,88 os honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012966-96.2019.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUGUSTO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento de períodos especiais entre 05.11.1975 a 30.09.1976 (CUMMINS NORDESTE S.A.); 22.11.1976 a 10.11.1977 (CCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA); 03.01.1978 a 26.11.1979 (SERTENGE ENGENHARIA S.A.); 25.01.1980 a 08.04.1980 (RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO); 05.05.1980 a 29.08.1981 (ESTEMEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA); 18.11.1981 a 14.06.1982 (CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA); 12.08.1982 a 13.01.1984 (CONSTRUTORA PAMPULHA LTDA); 19.03.1984 a 03.02.1986 (MECON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA); 05.05.1986 a 26.10.1987 (MECANICA CONTINENTAL S.A.); 01.11.1987 a 28.09.1988 (FERBOTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA); 01.07.1999 a 02.03.2006 (AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A.) e 01.08.2011 a 21.06.2012 (MARWIL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA); b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da RMI; e c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento do benefício identificado pelo **NB42/160.942.699-9, DIB em 21.06.2012**, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 22300179), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 24975761).

Houve réplica (ID 26468756).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao *cômputo* do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultrativdade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o *cômputo* diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos -- soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirantes". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera -- recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" -- ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentação e retira a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos intervalos entre 05.11.1975 a 30.09.1976; 22.11.1976 a 10.11.1977; 03.01.1978 a 26.11.1979; 25.01.1980 a 08.04.1980; 05.05.1980 a 29.08.1981; 18.11.1981 a 14.06.1982; 12.08.1982 a 13.01.1984; 19.03.1984 a 03.02.1986; 05.05.1986 a 26.10.1987; 01.11.1987 a 28.09.1988, é possível extrair das carteiras de trabalho que instruíram o pedido administrativo (ID 22254405, pp. 04/25), que o segurado exerceu cargos de Soldador, Caldeireiro e Montador Caldeireiro, categorias elencadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, faz jus ao cômputo diferenciado dos intervalos referidos.

No que toca ao período de **01.07.1999 a 02.03.2006**, registros e anotações em carteira profissional atestam que o requerente exerceu o cargo de Serralheiro N3 (ID 22254405, p. 56 et seq).

O autor instruiu o pedido administrativo com laudo confeccionado na justiça obreira (ID 22254428, pp. 06/14), no qual no tópico XII, detalha as funções exercidas pelo autor no período de 01.07.1999 a 02.03.2006, no cargo de Serralheiro, responsável pela confecção de peças metálicas para serem utilizadas na instalação de equipamentos de rastreamento por satélite, além de outros materiais como portas, portões e suportes, com utilização de furadeiras, dobradeira e guilhotina, com exposição a ruído de **96dB**.

Ora, o laudo técnico e a própria descrição das atividades do segurado permitem concluir que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima do limite legal, o que autoriza a contagem distinta do interstício.

No que toca ao vínculo com a Marwil Caldeiraria e Montagem Ltda-EPP, registros e anotações em carteira profissional indicam o cargo de Caldeireiro (ID 22254405, p. 67 et seq) e de acordo com o PPP apresentado na esfera administrativa, emitido em **31.05.2012** (ID 22255143, pp. 11/13), exerceu suas tarefas no setor de Caldeiraria era encarregado pela confecção, reparação, instalação de peças e elementos diversos em chapas de metal; fabricação ou reparação de recipientes de chapas de aço; recorte, modelação e trabalho em barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos, além de efetuar serviços de solda e corte. Reporta-se exposição a ruído de 103dB, além de fumos metálicos.

Reputo comprovada a especialidade do período entre **01.08.2011 a 31.05.2012** (data da emissão do PPP).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados aos lapsos especiais já contabilizados pelo ente previdenciário na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar (ID 22254428, pp. 29/33), o autor possuía **28 anos, 05 meses e 06 dias**, laborados exclusivamente em atividades especiais na data do requerimento administrativo em **21.06.2012**, conforme planilha abaixo:

Assim, na ocasião do requerimento já havia preenchido os requisitos para deferimento do benefício de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso do que o deferido pelo ente autárquico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das parcelas vencidas, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **05.11.1975 a 30.09.1976; 22.11.1976 a 10.11.1977; 03.01.1978 a 26.11.1979; 25.01.1980 a 08.04.1980; 05.05.1980 a 29.08.1981; 18.11.1981 a 14.06.1982; 12.08.1982 a 13.01.1984; 19.03.1984 a 03.02.1986; 05.05.1986 a 26.10.1987; 01.11.1987 a 28.09.1988; 01.07.1999 a 02.03.2006 e 01.08.2011 a 31.05.2012**; e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 160.942.699-9 em **aposentadoria especial**, mantida a **DIB em 21.06.2012**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21.06.2012 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **05.11.1975 a 30.09.1976; 22.11.1976 a 10.11.1977; 03.01.1978 a 26.11.1979; 25.01.1980 a 08.04.1980; 05.05.1980 a 29.08.1981; 18.11.1981 a 14.06.1982; 12.08.1982 a 13.01.1984; 19.03.1984 a 03.02.1986; 05.05.1986 a 26.10.1987; 01.11.1987 a 28.09.1988; 01.07.1999 a 02.03.2006 e 01.08.2011 a 31.05.2012** (especial)

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005782-55.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 31631264 - fl. 164), contestação (fs. 166/170). Cálculos da Contadoria Judicial (fs. 188/197).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31631264 - fs. 198/200.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-13.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, considerando o teor da petição inicial, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se a patologia que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de **acidente de trabalho**.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005640-51.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar a parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc.31515252 (R\$ 11.388,46 em 03/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 4.089,33.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora atribuir **valor correto à causa**, apresentando a planilha demonstrativa dos cálculos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001132-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO VITOR RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 31754202): Intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se é isenta do Imposto de renda e optante pelo Simples, consoante exigência do comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-92.2020.4.03.6183
AUTOR: NILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADNAR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALICE DE ALMEIDA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à UBS Dr. Sérgio Chaddad – D.S. Socorro, com endereço à Av. Carlos Oberhuber, 659, V. São José – SP, CEP 04836-130 (Num. 10398068 - Pág. 19/20), a fim de que encaminhe cópia do prontuário médico do autor ADNAR DE ALMEIDA, nascido em 05/01/1979, RG 32.811.718-3, CPF 296.184.218-21. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias úteis.

Int. Coma juntada, vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-72.2020.4.03.6183
AUTOR: EUVALDO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EUVALDO DA SILVA CORREIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, NB 609742846-8, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183
AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 28979002, no valor de R\$ 73.052,34 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.305,23 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA ajuizou ação face o INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/530.200.447-6 (DCB em 02/06/2011) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Diante da existência de ação anterior, foi delimitada a análise da presente demanda a período posterior a DER em 30/10/2013 (NB 31/603.908.701-7), retificado o valor da causa – conforme Num 7223802.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 8600292). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 8856125).

Houve réplica (Num. 9501591).

Foi deferida a realização da prova pericial, na especialidade de psiquiatria, em 22/11/2018 (Num. 13353720).

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 13708325 e Num. 13781247).

Constam esclarecimentos da perita (Num. 21329992), com manifestação da parte autora (Num. 23148688).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (Num. 26057149).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento benefício administrativo DER em 30/10/2013 (NB 31/603.908.701-7) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, a especialista em psiquiatria entendeu pela inexistência de incapacidade laboral, nos seguintes termos: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laboral por doença mental. Em relação ao período progresso entre 2013 e 2018 para adequada avaliação da evolução do quadro recorrente da autora é necessário que a parte anexe seu prontuário de atendimento psiquiátrico entre setembro de 2013 e novembro de 2018” (Num. 13353720).

Após a apresentação de prontuário médico, a expert prestou esclarecimentos afastando a existência de incapacidade em período pretérito: “a despeito das dificuldades de leitura em virtude da letra do colega desde 05/08/2013 não há evidências de mudança do esquema medicamentoso indicando que o quadro clínico psiquiátrico se mantém estável. Também o diagnóstico de F 06.8 foi aventado pelo psiquiatra pela menção de acidente vascular isquêmico porém causa estranheza que não conste dos autos intimação para tratamento de AVCI, ressonância magnética de crânio ou tomografia computadorizada do cérebro indicando lesão por AVCI. Desta maneira, não há elementos para se falar nem em períodos de agravamento do quadro psiquiátrico por piora da depressão nem em sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico. Não há como reconhecer incapacidade laboral entre 2013 e 2018” (Num. 21329992).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

LARISSA TELES NASCIMENTO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor Sr. Itamar Daniel, com pagamento de atrasados desde a data do óbito em 19/09/2012 (NB 160.277.075-9).

Restou deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 1666842).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (Num. 1843752).

Foi deferida a realização de perícia indireta. A perita solicitou apresentação de novos documentos (Num. 3060351).

Após expedição de ofícios, foram apresentadas cópias dos prontuários médicos do falecido.

Apresentado o laudo (Num. 24935155), a parte autora apresentou manifestação (Num. 25989307).

É o relatório. Decido.

Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Comprovado o óbito do Sr. Itamar Daniel Nascimento em 19/09/2012 (Num. 1535426 - Pág. 4), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011, de 31/08/2011:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O segundo requisito – a dependência da beneficiária – no caso de filha menor à época do óbito, já que nascida em 20/04/1997 (conforme certidão de nascimento - Num. 1535453 - Pág. 2) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

A qualidade ou o “status” de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Resalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo “de cujus”, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurada da “de cujus” quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que a segurada percebesse aposentadoria.

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o § 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado “período de graça”.

Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito em 19/09/2012, não detinha qualidade de segurado: “Verifica-se que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/01/2010 a 29/03/2011, mantendo a qualidade de segurado até 15/05/2012” (Num. 1535527 - Pág. 9/11).

Alega a parte autora em sua inicial, contudo, que o falecido não havia recuperado a capacidade de trabalho quando houve a cessação do benefício de auxílio-doença, permanecendo incapaz até a ocasião do óbito.

Na perícia indireta realizada em 10/10/2017 a perita informou a necessidade de apresentação de documentos médico a fim de que fosse possível reconhecer a presença ou não de incapacidade por doença mental (Num. 3060351).

Foram expedidos ofícios aos estabelecimentos médicos, que encaminharam cópias dos prontuários do falecido. Após análise dos mesmos, a expert assim concluiu: “O de cujus foi portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativa e de depressão psicótica com início em 2008 de acordo com o prontuário e incapacitado desde início de 2011 até a data do óbito que foi consequência de ideação suicida por depressão psicótica. Data de início da incapacidade do de cujus pelos documentos anexados aos autos, fixada em 12/01/2010 quando iniciou acompanhamento psiquiátrico na UBS Dr. Carlos Otivaldo de Souza Lopes Muniz e persistiu incapacitado até se suicidar. Início do quadro depressivo em 2008” (Num. 24935155).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

De acordo com CTPS a CTPS n. 61.552, série 00121-SP, expedida em janeiro de 1989 (Num. 1535426 - Pág. 7/8) e consulta ao CNIS (Num. 1666741 - Pág. 1), o último vínculo do falecido ocorreu com a empresa GEMINNI COR TEXTIL LTDA no período de 02/05/2007 a 17/06/2009. Recebeu benefício de auxílio-doença NB 539.136.517-8, no período de 14/01/2010 a 29/03/2011.

Segundo informado pela Perita, a incapacidade persistiu de janeiro de 2010 até o óbito do Sr. Itamar, em setembro de 2012.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à concessão do benefício de pensão por morte NB 160.277.075-9 em razão do óbito de seu genitor ITAMAR DANIEL, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito em 19/09/2012, eis que formulado o requerimento dentro do prazo de 30 dias após o óbito. Referido benefício é devido à autora até a data em que completou 21 anos de idade, em 20/04/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS ao pagamento à autora do valor referente ao benefício de pensão por morte NB 160.277.075-9 que lhe é devido do período de 19/09/2012 a 20/04/2018, em razão do óbito de seu genitor, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Mm. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte
- Renda mensal atual: -
- DIB: na data do óbito, em 19/09/2012; DCB: 20/04/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

P. R. I.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005968-78.2020.4.03.6183
AUTOR: ONILTON LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO DI GIANDOMENICO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, o segurado instituidor faleceu em 17/11/1998, gerando o benefício de pensão por morte, NB 21/105.971.477-6, DIB 17/11/98, a seu filho Títo Di Giandomenico Júnior, benefício este cessado em 30/05/2014 em razão de limite de idade, conforme tela abaixo:

Ainda, de acordo com a tela acima do sistema DATAPREV, sobre consulta informações de revisão do IRSM por NB, verifica-se que o benefício de **pensão por morte NB 105.971.477-6 foi revisto em 08/11/2007**, devendo ser considerado o início das diferenças em 08/1999 até 10/2007.

Considerando que o titular do benefício faleceu em 17/11/1998, ou seja, antes da propositura da ação civil pública, o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual não se transferiu a seus sucessores. No entanto, o exequente possui *legitimidade* para pleitear as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de pensão por morte (NB: 105.971.477-6).

Assim, tendo em vista que o benefício foi revisto administrativamente em 08.11.2007, conforme extrato DATAPREV, não tendo sido pagas as diferenças, o exequente faz jus às diferenças no período de 08/1999 até 10/2007.

Retornem os autos ao contador judicial para elaboração de novo cálculo nos termos definidos acima, discriminado do valor apresentado os juros para mesma competência (05/2018), sem nenhuma dedução.

Esclareço que o desconto referente à parcela incontroversa (já expedida com bloqueio) **será feito pelo próprio sistema dos requisitos.**

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO YUGO YAMADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20190116674 (doc. 31598683) à conta de titularidade do advogado Saulo Henrique da Silva, indicada na petição doc. 31843343, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil
- Agência: 3055-4
- Número da Conta: 28.350-9
- Tipo de conta: corrente
- CPF do titular da conta: 013.228.026-45

Observe que há declaração de que o requerente é isento de imposto de renda.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMEISTER DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a juntada de cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006755-47.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: DENIZE RAMOS DOS SANTOS
CURADOR: LINDAURA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-97.2020.4.03.6183
AUTOR: ERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002709-70.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: AMILTON FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDSON CRUZ - SP67275
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Oficie-se a autoridade coatora para que cumpra o julgado.

Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEIDE PERLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença de saldo remanescente, em razão de determinação do e. Tribunal Federal que, em juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.040, II e 932, V, b do CPC, reformou o v. acórdão de fls. 174/175 (autos físicos) para dar provimento ao agravo legal e determinar o prosseguimento da execução com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório em consonância como entendimento firmado pela Suprema Corte.

A parte exequente apresentou diferença apurada no valor de **RS9.211,96 para 08/2018.**

O INSS apresentou impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, afirmando que a parte fez incidir juros em termos incompatíveis com o decidido no RE 579.431, bem como não efetuou a atualização monetária nos termos do decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Entende que o valor devido é de **RS4.283,30 para 08/2018** (soma do valor principal + honorários), conforme doc. 31513022.

Após manifestação da parte, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do saldo remanescente, a qual apresentou o montante de **RS17.906,67 de valor principal e RS784,51 de honorários advocatícios** (doc. 27675590).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os valores apurados pela contadoria judicial (doc. 27842899); ao passo que o INSS reiterou sua impugnação (doc. 27951632).

Tendo em vista o despacho determinando o retorno dos autos à contadoria para aplicar a Lei 11.960/09 aos juros, o contador judicial apresentou novo cálculo de juros em continuação sobre o principal corrigido entre 07/2006 e a data da inscrição (07/2008), o que resultou no montante de **RS9.345,58 para 08/2018** (soma do valor principal + honorários), conforme doc. 31513022.

Intimadas as partes, a exequente opôs embargos de declaração (doc. 31607913) contra despacho que afirmou terem sido aplicados juros de 1% para todo o período de atualização (09/2007 a 08/2018).

Doc. 31613733: manifestação da parte exequente não concordando com o último cálculo apresentado pela contadoria judicial, afirmando que a Lei 11.960/2009 não pode retroagir a período anterior à sua vigência.

É o relatório. Decido.

Passo a apreciar conjuntamente os embargos de declaração e a manifestação da parte exequente (doc. 31613733) por tratar-se da mesma matéria.

Verifica-se que a Contadoria Judicial, nos seus primeiros cálculos, corrigiu os valores desde a data da conta (07/2006) até as datas dos pagamentos utilizando-se o mesmo índice do Tribunal (IPCA-e), efetuou a compensação dos valores pagos e aplicou juros em continuação, conforme critério da conta, sobre os valores. Contudo, em seu primeiro cálculo, aplicou juros de 1% para todo o período de atualização (09/2007 a 08/2018), o que não está de acordo com a Lei 11.960/09.

Dessa forma, foi determinado à contadoria judicial a apresentação de novo cálculo, aplicando os juros de mora de 0,5% a.m. nos termos da Lei 11.960/2009.

Cumpr salientar que, no título transitado em julgado (decisão contida no doc. 12916085 - Pág. 78/82) foi determinado o seguinte:

Esse título foi proferido em 02/2016 e transitado em julgado em 13/04/2006, sendo que a Lei 11.960/09 que estabelece a taxa de juros de 0,5% a.m. começou a vigor em junho/2009, dispondo de modo diverso, e portanto, a partir de então, deve-se aplicar referida Lei.

Nesse passo, frisa-se que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema, conforme entendimento do C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Verifica-se que a Contadoria Judicial, no segundo cálculo apresentado, corrigiu os valores, conforme determinação supra, desde a data da conta (07/2006) até as datas dos pagamentos do principal (01/2009) e dos honorários (09/2007), apresentando o montante de **RS9.345,58 para 08/2018** (doc. 31513022).

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, doc. 12916082, p. 5, referente ao saldo remanescente, no valor de **RS9.211,96 para 08/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-31.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO NIGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017777-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA, KATIA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225, MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225, MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-53.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-73.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-42.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-27.2020.4.03.6183
AUTOR: ALLAN THYM BAYER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012505-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO FRANKLIN BARBOSA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANISIO COSTA BRITO - SP327644, KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho Id. 28625186, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Na ausência de resposta, proceda a Secretaria à consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-63.2020.4.03.6183
AUTOR: RAMIRO ABDALLA LIMA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RAMIRO ABDALLA LIMA PASSOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 29824552, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005737-51.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo n 0002097-67.2016.4.03.6183, que visa executar mediante este cumprimento provisório de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR VITURI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente requer a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20200026353 (principal) e o RPV nº 20200011611 (honorários) à contas de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos e de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

A fim de ver apreciado o pedido, deverá informar, em 15 (quinze) dias, qual o tipo de conta indicada como de titularidade do exequente (por exemplo, se é conta corrente), bem como esclarecer se o requerente é isento de imposto de renda ou, caso haja honorários de sucumbência requeridos em nome de pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES.

Prestadas as informações, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005893-39.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VALDEIR BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade triplíce.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA, GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a suspensão de seu benefício por "não apresentação de fê de vida", promovendo a respectiva habilitação, se for o caso.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-75.2020.4.03.6183
AUTOR: NILCE FERNANDES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KIMBLICATHLEY ALVES NUNES - SP414408, RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a conversão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez, inicialmente proposta na Justiça estadual, mas declinada à Justiça federal, tendo sido distribuída por sortio a este Juízo.

Contudo, considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, verifico que a presente demanda deveria ter sido encaminhada ao Juizado Especial Federal, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao JEF.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-73.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 5012920-10.2019.4.03.6183, ante a ausência de identidade triplíce.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Por fim, o processo n. 0014185-35.2020.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomemos autos conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005493-25.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 31605998, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005361-15.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ SAVIO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014526-73.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELEN CARLA FERNANDEZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado na certidão (ID 31846097), redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/07/2020, às 09:30 horas**, pelo DR. DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo/SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 28920882).

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado na certidão (ID 31846551), redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/07/2020, às 08:00 horas**, pelo DR. DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde), devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 29691597).

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ARPANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DA GRAÇA KOKAI ARPANI, CPF 340.062.248-69, dependente de Roberto Arpiani, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETI DE ALMEIDA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 28234356 e a data do início do benefício (DIB em 005/08/1990 – ID 5518547), reconsidero o despacho ID 28038856, devendo os autos terem normal prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009188-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, a fim de que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia legível do P.A.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008598-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-86.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDINO BELEM, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente foi regularmente intimado a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistam.

Expeça-se ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL SARAIVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id 22527670), opostos pelo INSS em face da r. sentença prolatada (id 21781399), que julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando a autarquia previdenciária a reconhecer como tempo especial os períodos de 17/07/1978 a 28/09/1979; 05/10/1979 a 31/05/1980; 30/07/1980 a 26/06/1984; 02/07/1984 a 09/05/1988 e de 09/11/1988 a 28/04/1995 e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.966.596-8), a partir do requerimento administrativo (25/10/2010), pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi omissa ao deixar de tratar da preliminar de falta de interesse processual, limitando os efeitos financeiros da condenação, apenas a partir da citação, uma vez que não poderia o INSS ter concedido o benefício sem ter acesso à documentação comprobatória do direito do autor.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

No presente caso, todos os períodos especiais foram enquadrados por categoria profissional, com base na CTPS do segurado, documento constante do processo administrativo.

Ainda, constou da fundamentação do referido julgado, tópico específico acerca do interesse processual: *“Rejeito preliminar de falta de interesse processual, haja vista que o benefício foi postulado na via administrativa sob número 42/154.966.596-8 e os documentos apresentados instruíram o processo administrativo de concessão do referido benefício.”*

Assim, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005232-24.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DE ALMEIDA - SP209230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou cópia **parcial** do NB 165.324.871-5, com DER em 20/06/2013, uma vez que não foi juntada cópia do cálculo de tempo de contribuição tampouco a análise administrativa dos períodos especiais, ora requeridos.

Observe que o autor, muito embora, na petição, faça menção a juntada das cópias atinentes ao benefício supracitado, juntou cópia integral do NB 166.211.763-6, com DER em 06/08/2013 (fls. 140/171*).

Assim, determino que a parte autora traga aos autos cópia da análise do INSS dos períodos especiais, ora pleiteados, bem como do cálculo de tempo de contribuição, ambos do NB 165.324.871-5, **que é o objeto desta ação.**

Prazo: 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018438-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por escopo a revisão do benefício Nº 102974422-7, visando a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

A parte autora requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores supostamente atrasados da revisão IRSM/1994, conforme narra a inicial.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 18446863).

O INSS apresentou impugnação, alegando prescrição (ID 19059861).

A parte exequente discordou das alegações da autarquia federal (ID 19541554).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 22/10/2018.

Nesta perspectiva, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, matéria cognoscível de ofício.

É que, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da ação civil pública, o segurado tem cinco anos para diligenciar execução individual contra a Fazenda Pública, a teor do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos recursos especiais 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

É também neste sentido o entendimento que vem sendo esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. - O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. - Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 23/08/2019, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. - Ainda, em sede de cumprimento de sentença, inviável o pedido de prorrogação da execução com fulcro em título executivo judicial alternativo (Ação Civil Pública n.º 2003.85.00.006907-8), o qual, inclusive, não transitou em julgado. - Apelação improvida (ApCiv 5005670-23.2019.4.03.6183, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, II, e, 925 do CPC/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre o valor da causa, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005786-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS FERNANDO DA SILVA MOREIRA, V. D. S. M.

REPRESENTANTE: MONICA PATRICIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por LUCAS FERNANDO DA SILVA MOREIRA e VINICIUS DA SILVA MOREIRA, este representado por sua genitora MONICA PATRICIA DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o Restabelecimento de Benefício Previdenciário – auxílio doença n 603.471.110-3 c/c Aposentadoria por Invalidez.

Inicial foi instruída com documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretendem os autores o restabelecimento do benefício de auxílio doença do seu genitor, Sr José Fernandes Moreira, falecido em 24/06/2018, e consequente conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade.

Cumpré ressaltar que a parte autora não possui legitimidade para ajuizar a presente ação, já que sua pretensão é restabelecer o benefício de auxílio doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do seu genitor já falecido, sendo direito personalíssimo deste, extinguindo-se com o seu falecimento.

Nesse sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO NCPC. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.

- A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade ad causam.

- Patente a ilegitimidade ativa (artigo 17 do novel CPC).

- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado, tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar legitimidade do sucessor, acaso houvesse requerimento administrativo do finado em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele.

- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer a todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, o direito de litigar sobre expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

- Trata-se de hipótese distinta da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/1991 (“O valor não recebido em vida pelo segurado”), pois, nesse caso, o direito do titular do benefício já era adquirido e em pleno exercício, transmitindo-se aos sucessores os efeitos financeiros. Precedentes.

- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001342-11.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 27/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. DIREITO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DICÇÃO DO ART. 17 DO CPC. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE.

- Demanda revisional ajuizada por espólio.

- Patente a ilegitimidade ativa, na dicção do art. 17 do CPC.

- O falecido não questionou judicialmente o direito alegado. Tampouco reivindicou administrativamente o recálculo da prestação. Poder-se-ia cogitar da legitimidade dos sucessores, acaso houvesse requerimento administrativo do falecido em andamento ou mesmo ação judicial em tramitação aforada por ele, o que não é o caso.

- Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, não o direito de revisão de benefício previdenciário. Precedentes.

- Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002532-19.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Assim, é latente a ilegitimidade da parte autora.

DISPOSITIVO

Assim, observo **carência de ação por ilegitimidade de parte**, razão pela qual a **EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do **CPC/2015**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010709-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008170-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDECI FELISMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014059-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GRACIA CANASSA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008349-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA CONCEICAO SOARES DE MATOS, P. T. M. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, na justificativa apresentada pela parte autora, razão para que a empresa e o Senhor Paulo Rogério de Oliveira figurem no polo passivo do feito. Dessa forma, prossiga-se com a ação apenas em face do INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014669-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da data de início do benefício de aposentadoria por idade em manutenção NB 41/174.065.045-7, para 08/08/2013 (1º DER), com pagamento de todas as parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Alega que já contava com os requisitos para concessão da prestação quando do primeiro requerimento, o que não foi reconhecido pelo INSS.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a expedição de ofício ao INSS para encaminhamento de cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 41/166.170.506-2 e NB 41/174.065.045-7. (id 10751389 – p.15).

Manifestação da parte autora (id 10751389 – p.59).

Cópia dos processos administrativos nº 41/166.170.506-2 (id 10751389 - p. 63/100) e nº41/174.065.045-7 (id 10751389 – p.105/126 e id 10751390 – p.1/21).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (id 10751390 - p. 22/23).

Após a elaboração de cálculos e parecer pela contadoria do Juízo (id 10751390 – p. 41/55, foi retificado de ofício o valor da causa e reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. (id 10751390 – p. 56/57).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que: cientificou as partes acerca da redistribuição do feito; ratificou os atos praticados no JEF e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12652263).

Houve réplica (id 12803274).

Nova cópia dos processos administrativos nº 41/166.170.506-2 (id 22118050) e 41/174.065.045-7 (id 22118103).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.[...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.[Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.[Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.[Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.[Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.[Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput.[Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:[Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil.[Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade:[Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou[Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos:[Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.[Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.[Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.[Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:[Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:[Incluído pela Lei n. 9.876/99][...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º-Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontestado o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restarem atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

DO CASO CONCRETO.

Pleiteia o autor que a DIB de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido desde 3/6/2015, seja fixada em 8/8/2013, data do primeiro protocolo de requerimento do benefício o qual foi indeferido em razão da falta de carência, conforme Carta de Indeferimento (id 10751386 – p. 9/10). Alega que já contava com os requisitos para concessão da prestação quando do primeiro requerimento, o que não foi reconhecido pelo INSS.

A parte autora, nascida em 05/08/1948, completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 05/08/2013, conforme documento de identificação (id 10751386, p. 04). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Considerando que a DER é de 18/08/2013, a parte deve observar a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/1991.

Da detida análise dos autos, verifico que, no segundo requerimento administrativo do benefício em manutenção (NB 41/174.065.045-7) foi apresentado novo documento extemporâneo à data da 1ª DER, qual seja, Certidão de Tempo de Contribuição nº DBM – 116, emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 04/02/2015, sendo considerado pela autarquia previdenciária, na 2ª DER, o total de 21 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme se extrai do documento id 22118103 – p.40 e da Carta de Concessão (id 10751386 – p.91).

De outro giro, na 1ª DER foi o tempo de serviço considerado foi de 13 anos, 4 meses e 11 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nesta perspectiva, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015. Não restando comprovado nos autos que na data do 1º requerimento administrativo possuía carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Logo, não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016947-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZANO GUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013359-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE JESUS CIDRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010690-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAECIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

LAECIO RODRIGUES DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – ATALIBA LEONEL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento n 182.352.912-2), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a notificação do impetrado para apresentar informações e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20479145).

Houve parecer ministerial (ID 23894470).

A autoridade coatora, embora oficiada, não prestou informações (ID 29390794)

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (ID 24721826) em 14/11/2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

O impetrante demonstrou que formulou o requerimento administrativo em 11/03/2019, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 1999845804), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010876-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que apresentou pedido de conversão do benefício B42 para B46 em 09/01/2018 perante a APS do Tatuapé, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a notificação do impetrado para apresentar informações e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 21027179).

Petição intercorrente do INSS (ID 22198333).

Houve manifestação ministerial (ID 27794583).

A autoridade coatora, embora oficiada, não prestou informações (ID 22269612).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (ID 22269612) em 20/09/2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

O impetrante demonstrou que formulou o requerimento administrativo em 09/01/2018, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 1999845804), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004360-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DONIZETI FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DONIZETI FERRARI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – SÃO ANHANGABAU**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1724298317), em 20/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17093167).

Manifestação Ministerial (ID 17828200).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que o benefício encontra-se concedido desde 31/05/2019 (ID 18125341).

Vista às partes.

Parecer ministerial (ID 27080557).

Manifestação do INSS (ID 29924030).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado informou, em seu ofício, que o benefício foi concedido em 31/05/2019. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “vtrf”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 20/02/2019 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou no início da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1019865792, tendo sido o processo encaminhado ao setor de Perícias Médicas para análise das Atividades Especiais.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009894-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA MOREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS Nº 5009894-38.2018.4.03.6183

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por TEREZA MOREIRA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela (ID 12505077).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aporta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 12552331).

Réplica (ID 13079527).

Juntada de laudo pericial (ID 21485422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 31/07/2019, atestando o Perito que:

“Autora com 49 anos, enfermeira, atualmente exercendo a mesma função.

Submetida a exame pericial físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombro Direito (Fratura de Clavícula Direita - Sequela).

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito (Fratura de Clavícula Direita - Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual, como também não apresenta sequelas que reduzam sua capacidade laborativa.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

São PAULO, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010127-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-07.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE ALENCAR PEQUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se a Sociedade de Advogados SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 11.007.652/0001-74 na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requerimento principal ser expedido com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014516-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OSIRES BOTTENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS no ID 30538399, HOMOLOGO a habilitação de IOLE ALONSO BOTTENE (CPF 191.603.858-12), dependente de JOSÉ OSIRES BOTTENE, conforme documentos ID 19303347, 19303350, 19303803, 19303806 e ID 28950576, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso negativo, que cumpra no mesmo prazo.

Em relação a sucessora acima habilitada, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011309-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDENICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012889-56.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010265-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009896-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

AUTOR: DECIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015807-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZIDORIO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010895-71.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006214-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANCA, ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANCA, ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos e o destaque de honorários serão apreciados em momento processual oportuno.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso positivo, que cumpra no mesmo prazo.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010029-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE CALDAS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação espontânea da réplica pelo autor prossiga-se.

Dê-se ciência ao INSS do ID 30763401 e anexos.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005297-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013488-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MASCAGNI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-32.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERITO GERMANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o requerimento de devolução dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a decisão nos autos do Agravo de Instrumento 0015135-71.2016.403.0000 transitou em julgado.

Analisando a consulta ID 30746944, verifica-se que no requisitório consta o bloqueio judicial. Do exposto, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores do requisitório 20160128278 seja desbloqueado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006577-25.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BAMAM JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BAMAM JOSÉ DE LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,83, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 141.366.614-8) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (02/05/2008). Subsidiariamente, requer a revisão do benefício atual, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 107*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 119/137).

Houve réplica (fls. 141/148).

Sobreveio sentença, em que o juízo indeferiu a produção de prova pericial e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (fls. 149/165).

Ao apreciar recurso de apelação do autor (fls. 167/180), a C. Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença e determinou retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para produção de prova pericial (fls. 188/191).

Determinada regular perícia técnica, sobreveio laudo pericial (fls. 331/345).

Após vista às partes, nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

8.213/1991. Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 02/05/2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial (fator 0,83).

DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 06/03/1997 a 02/05/2008 (Mercedes Benz do Brasil)

A anotação em CTPS (fls. 47) informa labor no cargo de “tomeiro especial”. Todavia, no período controverso não mais se afigurava possível o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível comprovar exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

No período controverso, o PPP (fls. 61/65 e 80/86) informa exposição ao agente agressivo ruído nas intensidades de 84,6 dB a 88,2 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Nesta perspectiva, da detida análise da profissiografia, referido documento somente permite reconhecer a especialidade do labor no interstício de 19/11/2003 a 01/01/2006, visto que o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Os demais períodos não comportam enquadramento, considerando que, 06/03/1997 a 18/11/2003, o segurado estava exposto a ruído inferior a 90 dB; e de 02/01/2006 a 15/03/2008 o autor estava exposto a ruído inferior a 85 dB.

Observo que também foi produzida prova pericial junto à empresa Mercedes Benz do Brasil, nos termos do laudo técnico de fls. 331/345. A conclusão do perito foi no sentido de que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB durante todo o período controverso.

Portanto, o laudo técnico pericial faz prova de que a exposição ao agente ruído ocorreu em limite superior ao mínimo para enquadramento da época, motivo pelo qual é devido reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 15/03/2008, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/05/2008 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	14/02/1978	04/04/1984	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 21 dias	75
tempo especial reconhecido pelo INSS	27/09/1985	05/03/1997	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 9 dias	139
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	15/03/2008	1,00	Sim	11 anos, 0 mês e 10 dias	132

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (02/05/2008)	28 anos, 7 meses e 10 dias	346 meses	51 anos e 3 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

De fato, o laudo pericial (fls. 331/345) – que efetivamente levou ao reconhecimento da especialidade da totalidade do tempo reconhecido nestes autos – foi apresentado em juízo, com ciência ao INSS em 09/08/2019, conforme sistema PJE.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a **data da ciência** faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da **primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar**.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 15/03/2008; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 141.366.614-8) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (02/05/2008), com efeitos financeiros a partir de 09/08/2019, nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: BAMAM JOSÉ DE LIMA

CPF: 103.261.034-49

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 02/05/2008 (inalterada)

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 15/03/2008.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENIR ENGELA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ADENIR ENGELA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3720404).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3841077).

Houve réplica (ID 7188280).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).

Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu calculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. “

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005406-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI VALILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não inseriu as peças necessárias ao prosseguimento do feito, quais sejam, petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias, sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Concedo o prazo de 10 dias.

Adverte-se que a virtualização das peças deverá estar legível, em ordem crescente das páginas e em posição de leitura vertical, haja vista que a forma como as peças foram virtualizadas e inseridas nestes autos dificulta demasiadamente, senão impossibilita, o manuseio e a leitura.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Como o cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011570-82.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PIRES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005787-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FUZZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA - SP159028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009119-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE AZEVEDO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016529-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO THOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NIVALDO THOMAZINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.166.141-4 – DIB 13/03/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12484859).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12988453).

Houve réplica (ID 14301270).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.166.141-4) concedida com DIB em 13/03/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.166.141-4) concedida com DIB em 13/03/1991, foi limitado ao teto, conforme ID 11430333, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003850-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILSON VIEIRA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 1170944696), em 10/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do presente “*mandamus*” não houve qualquer decisão acerca do referido recurso.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, o pedido de liminar (ID 22891701).

Parecer Ministerial (ID 23142645).

Petição intercorrente do INSS (23518469).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 29193014).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29509196).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 10/12/2018 e até a data da propositura desta ação, 10/04/2019, não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009938-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA RASA

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ARAÚJO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ÁGUA RASA**, alegando, em síntese, que apresentou pedido de revisão de benefício (requerimento nº 211.583.382-3), em 12/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20235396).

A autoridade coatora, embora oficiada, não prestou informações (ID 22340675).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (ID 22340675) em 16/09/2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

O impetrante demonstrou que formulou o requerimento administrativo em 12/11/2018, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 1999845804), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005357-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ BENEDITO GOMES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1845739808), em 25/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17511070).

Parecer Ministerial (ID 17928239).

Informações evasivas prestadas pela autoridade coatora (ID 19458281 e 21419676).

Vista às partes.

Parecer ministerial (ID 23397355).

Petição intercorrente do impetrante (ID 23589948).

Juntada de relatório detalhado do Meu INSS com status concluído (ID 29128941).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 29630987).

Petição do INSS (ID 29944422).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o documento ID 29128941 comprovou que a análise do requerimento administrativo foi concluída. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 25/09/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou no início da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1019865792, tendo sido o processo encaminhado ao setor de Perícias Médicas para análise das Atividades Especiais.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005815-45.2020.4.03.6183
AUTOR: DARCY JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SÃO CARLOS** para redistribuição.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003807-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON OSVALDO FREITAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005483-78.2020.4.03.6183
AUTOR: NADIR APARECIDA VISMAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 17.129,68), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DACOMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009787-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABEL MATOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-50.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: DAIARA FRANCINI RAMUTIS
ESPÓLIO: ROBERTO RAMUTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SOROCABA** para redistribuição.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011526-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTADOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ATALIBA LEONEL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício LOAS (requerimento nº 1620536699), em 05/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 21326178).

Manifestação Ministerial (ID 13821025).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que foi expedida carta de exigências (ID 23762307).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29948797).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS deu andamento a análise do requerimento administrativo, expedindo carta de exigências (ID 23762307).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILDER MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digame partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014198-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. A. S.
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LIBERATO - SP209361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31765278: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014584-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO TORRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES - SP105422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31654511. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Refiro-me ao documento ID de nº 31654288. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.637.534-3, conforme solicitado no despacho anterior ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012619-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORIVALOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31778676: Verifica-se que o requerimento da parte autora se confunde como o mérito da presente demanda.

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 29938464: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753,
PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31746145: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 31803508: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

2. Petição ID nº 26763602: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Semprejuízo, aguarde-se a realização da perícia na especialidade clínica geral designada para o dia 04 de junho de 2020, conforme o despacho ID nº 30775793.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014522-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 31806664: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016875-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MAURER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto aos cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$57.065,67 (cinquenta e sete mil e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.706,55 (cinco mil, setecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$62.772,22 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte dois centavos), conforme planilha de fls. 53[1], à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014883-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS, com prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BOMBONATO, MARIA DE FATIMA BOMBONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$281.871,41 (duzentos e oitenta e um reais, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$27.937,76 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$309.809,17 (trezentos e nove mil, oitocentos e nove reais e dezessete centavos), conforme planilha ID nº 26491812, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31732968: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 05 de agosto de 2020 às 09 horas no endereço indicado.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27188355.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005532-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DO ROSARIO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o impetrante a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO, MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO, MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO, MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31732798: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 05 de agosto de 2020 às 15 horas no endereço indicado.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27189375.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTINA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Manifestem-se as partes acerca da **legitimidade ativa** nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023688-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI, ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, JOSE RUI FERREIRA DE MORAES, ORLANDA GOMES DE MORAES, BENEDITO BORGES, LUIZ CARLOS SGARBOSSA, BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS, BENEDICTA OLGAGARNEIRO BONIFACIO, BENEDITA RIAL, BENEDICTO RIBEIRO MENDES, BENTA FREITAS LOURENCO, MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS, ALICE LOURENCO CAETANO, ZILDA LOURENCO, MARIA DE LOURDES LOURENCO, NEIDE LOURENCO, ELCIO LOURENCO, DANIEL ROGERIO GONCALVES, ESTER ELIANE GONCALVES, SUELI REGINA GONCALVES, FERNANDO LOURENCO, BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS, GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR, MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO, ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS, CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO, CARMEN MARROCO POLTRONIERI, CATHARINA PASSE JOAQUIM, CATHARINA POLETO DE SOUZA, CECILIA MARIN PIASSALONGA, MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI, CARLOS ALBERTO MINOTTI, CELESTE LORENCINI PEREIRA, CLARICE DE SOUZA, CLARICE MORSELLI POMPEU, CLEIDE APARECIDA MAGRINI, CLOHE LEITE DE PAULA, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA, GUSTAVO PONS, NATERCIA PONS, LEONEL PONS NAPOLI, ANA LUIZA GOMES CAMPOS, SALVADOR DA SILVA, WILMA REGINA DA SILVA, MARIA CANDIDA OLIVEIRA SILVA, JORGE CLAUDIO DA SILVA, LEONIL CAMPOS DE MIRANDA, MARIA FERREIRA CAMPOS, IVONE MOURAO AIEVOLI, SAULO MOURAO AIEVOLI, ALISSON NERI CRISTIANO, GLAUCIA CRISTIANO, GRAZIELA CRISTIANO, GREICE CRISTIANO CAMARGO, JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA, LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA, ALCEBIADES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI, EVERTON CARLOS BUCCI, SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO, APARECIDA ALVES, AURORA ALVES SAGLIA, GENY ALVES, MADALENA ALVES DIAS, ANDERSON REGINALDO DA CRUZ, BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ, CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ, ELDER REGINALDO DA CRUZ, JOAO REGINALDO DA CRUZ, OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n° 21852057: Considerando o estorno de crédito de fls. 3.973, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n° 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores de **João Batista Silveira Pons** (fls. 3.757).

Após, nada sendo requerido, aguarde-se a parte final do despacho de fls. 4.039.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040790-34.1990.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUZÉBIO COELHO DOS SANTOS, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Esmeralda Costa dos Santos, sucessora de Euzébio Coelho dos Santos contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ID 23971065: tomem os autos ao Setor Contábil para que esclareça a evolução da dívida, de forma autônoma, em relação aos honorários contratuais quando estes são, se o caso, abatidos do valor principal devido à parte.

Comratificação ou retificação dos cálculos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.

Tomem, então, conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005644-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VINCENZO VARONE
REPRESENTANTE: LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
EXEQUENTE: VINCENZO VARONE, LUISA ROSANA VARONE, ELIANE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FANIN NETO - SP173734

Vistos, em decisão.

ID 28667799: Tomemos autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-52.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON VESPASIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 27503817: verifíco que o questionamento trazido pela parte exequente prospera.

Isso porque, num primeiro momento, a autarquia previdenciária executada apresentou cálculos e a evolução da renda mensal inicial para R\$ 868,17 (fls. 270/325 [1]), o que foi corroborado pelo Setor Contábil, mediante parecer de fl. 336/337.

Entretanto, ao implantar o benefício, a CEABDJ/INSS informou o valor de R\$ 865,12 como renda mensal inicial do benefício (fl. 369), o que é defendido pela executada às fls. 379/380.

Com escopo de elucidar a controvérsia, tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca da renda mensal inicial do benefício da parte autora, fundamentando com os cálculos evolutivos.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016428-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI SOARES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Manifestação ID nº 31801448: Considerando que o Sr. Perito Mauro Mengar informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem as medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica anteriormente designada.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

2. Documento ID nº 30646479: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GRANERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que reapresente os cálculos de liquidação, considerando o abatimento dos valores incontroversos expedidos nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ELOI DA SILVA, VALDIR ELOI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 31819454: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005869-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR RIBEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5015332-11.2019.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE FRANZINI AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Mauro Mengar informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica anteriormente designada.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31820122: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA, PAULO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para o Exequente manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 460/465.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 159/165^[1] nos autos, referente aos valores incontroversos, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 07-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005348-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO JURACI MARANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - SP320797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007971-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer ID nº 30447187: Manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005149-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA ELENA NIELSEN, DENISE ROSA NIELSEN, SANDRO ROGERIO NIELSEN
SUCEDIDO: CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CLÁUDIA ELENA NIELSEN E OUTROS, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Em execução invertida, a autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de que nada seria devido à impugnada, requerendo a extinção do processo de execução e a condenação da parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fs. 307/312).

Às fs. 312/381 a parte autora apresentou cálculos, requerendo a execução no montante de R\$211.483,35 (duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

A impugnação ofertada pelo INSS foi recebida – ID 7400314, abrindo-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias, e, em caso de divergência, a remessa dos autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30(trinta) dias (fl. 382).

Discordou a parte autora dos cálculos/parecer apresentados pelo INSS, apresentando os cálculos que reputa corretos composição em JUNHO/2018 (fls. 383/389).

Acostados aos autos parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial, concluindo pela convergência com o valor apurado pela parte exequente (fls. 390/400).

Concedido o prazo de 15(quinze) dias para ambas as partes manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 401).

Concordou a parte exequente com o parecer/cálculos apresentados pela contadoria (fls. 403/404).

O INSS discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sustentou que a Taxa Referencial – TR deveria ser observada como fator de atualização das prestações em atraso, bem como a taxa de juros da caderneta de poupança, consoante o disposto na Lei 11.960/09. Caso fosse admitida, em tese, a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947, requer subsidiariamente a suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido recurso e definição da modulação dos efeitos (fls. 405/418).

Determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil para análise das considerações apresentadas pela autarquia previdenciária, com elaboração de parecer técnico (fl. 419).

Peticionou a parte autora requerendo a habilitação de herdeiros e regularização do polo ativo da demanda, com a juntada de documentos (fls. 420/447).

Requeriu a parte autora fosse desconsiderada a petição protocolada anteriormente, requerendo a habilitação dos herdeiros (fls. 448/475).

Parecer e cálculos elaborados novamente pela Contadoria Judicial (fls. 476/479).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 480.

Concordou novamente a parte exequente com o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$216.710,05 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dez reais e cinco centavos), atualizados até 06/2018 (fls. 482/483).

Discordou o INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois não teria sido aplicada a TR na correção monetária a partir de 07/2009, bem como a taxa de juros da caderneta de poupança, consoante o disposto na Lei 11.960/09 (fls. 485/495), reiterando novamente os termos da impugnação anteriormente apresentada.

Suspendeu-se o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, abrindo-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil (fl. 496).

Peticionou o INSS não se opondo à habilitação requerida (fl. 498).

Declarou-se habilitados CLAUDIA ELENA NIELSEN, DENISE ROSA NIELSEN E SANDRO ROGÉRIO NIELSEN (fl. 499), sendo determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificações pertinentes no polo ativo, o que foi devidamente cumprido (fl. 501).

Vieram os autos conclusos para julgamento da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária, questionando, inclusive, o cálculo da renda mensal inicial efetuado pelo Autor, que não teria observado o despacho decisório 01 de 31/05/2016.

A decisão superior de fls. 211/215, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e os juros de mora:

“A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos índices de atualização e taxa de juros – não obstante o meu posicionamento de que referida matéria deveria ser discutida na fase de execução do julgado, tendo em vista a existência da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n 870.947 a ser apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal - passei a adotar o entendimento da 8 Turma desta Corte, a fim de que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado”.

Por sua vez, quanto ao cálculo da renda mensal inicial – RMI, assim foi estipulado na sentença de fls. 147/158:

“[...] a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, NB 21/081.386.104-7, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro”, tenha sido limitada ao teto em junho de 1992, após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial se a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular – ainda sem o teto – até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste do valor limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/03, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal (...)”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem-se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Da mesma forma, não há qualquer equívoco nos cálculos apresentados pela contadoria judicial com relação à renda mensal inicial utilizada como base de cálculo, pois a RMI considerada é a mesma que consta do demonstrativo de revisão do “Buraco Negro” emitido pelo próprio INSS – ID 5679671.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 390/400 e 476/479), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$216.710,05 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dez reais e cinco centavos)** para **junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$216.710,05 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dez reais e cinco centavos)** para **junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018026-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSA MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade formulado por **WILSA MOURÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 846.718.588-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao NB 41/ 171.110.766-0 (DIB 01-10-2014).

O feito não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357, II do Código de Processo Civil.

A controvérsia dos autos, consoante se depreende da análise da petição inicial em cotejo com as razões lançadas em contestação pela autarquia previdenciária, envolve os critérios adotados pela ré para fins de identificação da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial contábil, a fim de se verificar a procedência das alegações apresentadas.

Assim, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que identifique a renda mensal inicial do benefício NB 41/171.110.766-0 (DIB 01-10-2014) bem como esclareça eventuais inconsistências na concessão do benefício em questão.

Após, vista do laudo às partes, consoante art. 477, § 1º, CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTINA APPARECIDA OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Manifistem-se as partes acerca da **legitimidade ativa** nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002518-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SILVA SANTA ISABEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0034137-54.2007.403.6301, apontadas na certidão de prevenção, documento ID de nº 31799826, por serem distintos os objetos das demandas.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0045675-12.2019.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 31799826.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOÃO RISSATO, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Às fls. 391/413 a parte autora apresentou cálculos, requerendo a execução no montante de R\$162.702,12 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e dois reais e doze centavos) – posição em março de 2019.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 415/578). Alega dever à parte exequente o montante de R\$113.775,80 (cento e treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) – atualizado para março/2019.

Discordou o exequente dos cálculos/parecer apresentados pelo INSS (fls. 581/588), alegando ser-lhe devido pela autarquia previdenciária o valor de R\$168.351,32 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) – atualização até maio/2019.

Acostados aos autos parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial, apurando ser devido pelo executado ao exequente o montante de R\$162.369,81 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), posicionamento da conta em março de 2019 - fls. 590/599.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para ambas as partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 600).

Concordou a parte exequente com o parecer/cálculos apresentados pela contadoria (fls. 602/628). Deixou o executado transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos para julgamento da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária, questionando, inclusive, o cálculo da renda mensal inicial efetuado pelo Autor e Contadoria, que não teriam observado a aplicação da OS 121/92, e consequentemente utilizado a renda após a revisão efetuada nos termos do art. 144 em 07/1992.

A sentença de fls. 112/120, que não foi modificada apesar dos inúmeros interpostos em instâncias superiores, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e os juros de mora aplicáveis na correção do montante devido:

“(…) Após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal**” (grifo meu)

Por sua vez, quanto ao cálculo da renda mensal inicial – RMI, assim foi estipulado na mesma sentença:

“(…) a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, NB 42/086.104.223-9, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro”, tenha sido limitada ao teto em junho de 1992, após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial se a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular – ainda sem o teto – até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste do valor limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/03, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003 (…)”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Da mesma forma, não há qualquer equívoco nos cálculos apresentados pela contadoria judicial com relação à renda mensal inicial utilizada como base de cálculo, pois a RMI considerada é a mesma que consta do demonstrativo de revisão do “Buraco Negro” emitido pelo próprio INSS – ID 12815318.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 589/599), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$162.369,81 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos)** para março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$162.369,81 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos)** para março de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **MARIA DE ALMEIRA CAMILLO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.849.198-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/068.588.844-4, com DIB 01-10-1995.

Como petição inicial, vieram documentos (fs. 11/124 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da autora, bem como a tramitação prioritária do feito (fl. 127).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 130/146, suscitando excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 148/153).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil e foram apresentados parecer e cálculos (fs. 155/165).

Após manifestações (fs. 167/169 e 170/178) os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos (fs. 183/191).

As partes manifestaram-se (fs. 193/196 e 197/210).

Contudo, diante da inobservância do título executivo foi, mais uma vez, determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fs. 211), que apresentou novo parecer e cálculos (fs. 212/258).

Foram partes intimadas (fl. 259).

A autarquia previdenciária ré impugnou taxa de juros moratórios adotados, bem como índice de atualização monetária (fs. 260/270), enquanto o autor concordou com os cálculos (fl. 271/272).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 45/54), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 55/68) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 103).

Constata-se que a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/068.588.844-4, com data de início do benefício em 1º-10-1995 (DIB), tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 213/258).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fs. 117/121, que apuraram o valor de **RS 26.650,57 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de 08/2018.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover a sua habilitação e execução no título coletivo, pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante princípio da adstrição (art. 141, CPC) e da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título coletivo judicial formado encontra limite no montante apurado pela parte exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excede aos cálculos da parte autora.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela demandante, é devido o total de **R\$ 26.650,57 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de 08/2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DE ALMEIRA CAMILLO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.849.198-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/068.588.844-4, com DIB 01-10-1995, no total de **R\$ 26.650,57 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de 08/2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015963-02.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$716.392,49 (setecentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$46.498,44 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$762.890,93 (setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID nº 27444539, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005533-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR MAGATON ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decúpo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016869-42.2019.4.03.6183

AUTOR: NEI MELLO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004914-77.2020.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL AGRAMONTE GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005490-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020529-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCÉLIA FERNANDES CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 31731320: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Flavio Furtuoso Roque para realização da perícia técnica: **dia 05 de agosto de 2020 às 14 horas no endereço indicado.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27191226.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005851-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMI BATISTANUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assintetizava:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispôs:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-44.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BENEVENUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 18224454: diante da comunicação de falecimento do autor e pedido de habilitação da herdeira Sonia Benevenuto, intime-se a parte ré para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 26109413: esclareça o INSS a petição apresentada, considerando que sustenta ser cabível a taxa referencial para fins de atualização do débito e, contudo, os cálculos que apresenta adotam índice diverso (Resolução nº 267/2013).

Sempre juízo, manifeste-se expressamente sobre o parecer Contábil ID 21230230, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA, SIZALTINA ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “*devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”, ante a existência de Proposta de Revisão de Entendimento (Tema 692, acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, considerando que a situação sob análise se trata justamente da execução de valores oriundos de revogação de tutela provisória, tenho que há perfeita adequação do caso ao julgamento afetado.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014813-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CÍCERO VIRGOLINO BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA - SP296323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CÍCERO VIRGOLINO BRANDÃO**, portador do documento de identidade RG nº 16.988.689-X, inscrito no CPF/MF nº 204.071.304-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/175.063.652-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30-10-2015.

Com a inicial, foram colacionados documentos aos autos (fs. 08/127[1]).

Os autos foram distribuídos originariamente à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 128).

Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos documentos, de modo a emendar a petição inicial (fl. 169), o que foi cumprido às fs. 171/384 e 387/446.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram designadas perícias sócio econômica e médica – na especialidade de neurologia (fs. 447/448).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 451/452).

Laudo médico pericial às fs. 455/458 e laudo socioeconômico às fs. 459/465.

A parte autora apresentou concordância com os laudos apresentados (fl. 494).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fs. 496/497).

Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e ratificados os atos praticados (fl. 508).

Réplica às fs. 512/534.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

Além disso, no caso dos presentes autos, importante observar o disposto no art. 70-E, do Decreto nº 8.145/13:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
TEMPO A CONVERTER				
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07

De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de neurologia.

In casu, o médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de **deficiência grave**.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 455/458):

“Discussão e Conclusão:

O periciando é portador de seqüela de Acidente vascular cerebral isquêmico (I63, I69.3, G81.1). Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, podendo ou não determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido.

Apresenta ao exame físico neurológico quadro de grave hemiparesia a direita (grau II) associada a sinais de liberação piramidal, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Há grave limitação motora funcional necessitando do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária.

Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para a vida independente.

(...)

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

Resposta: Deficiência física grave, associada déficit motor de dimídio esquerdo.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

Resposta: 05/09/2015 (data de internação hospitalar e de exame de Tomografia computadorizada de crânio).”

Portanto, perguntado sobre o grau de deficiência, o perito respondeu tratar-se de deficiência de GRAU GRAVE (fl. 456).

Considerando o grau de deficiência do autor (grave), para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Ocorre que, no caso dos segurados que não possuíam qualquer deficiência (contribuíam na forma comum para a Previdência Social), mas, por um infortúnio da vida, adquiriram alguma deficiência em momento posterior, devem ser aplicados os fatores multiplicadores previstos no Decreto n. 8.145, de 03 de dezembro de 2013 – que no caso específico do autor é de 0,71.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor (fl. 483), verifica-se que na DER, em 30-10-2015, somando-se o tempo total indicado na petição inicial e tendo em vista o fator multiplicador aplicável ao caso concreto (0,71), a parte autora possuía 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição.

Assim, a parte autora não cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER).

Desta forma, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CÍCERO VIRGOLINO BRANDÃO**, portador do documento de identidade RG nº 16.988.689-X, inscrito no CPF/MF nº 204.071.304-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016313-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum ajuizada por **ALMIR BRITO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG 12.676.696-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 314.946.095-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Aporta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria em 19-06-2018(DER) - requerimento nº. 42/187.360.244-5, que foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento e averbação como tempo especial do labor que exerceu de **01-11-2009 a 04-06-2018**, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art 29-C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 14/82). [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fs. 85/87).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e impugnou o deferimento em favor do Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 88/110).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 111).

Apresentação de réplica (fs. 112/121).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para intimação da parte autora a fim de que justificasse documentalmente a necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou comprovasse o recolhimento das despesas processuais (fs. 122).

Peticionou a parte autora anexando aos autos o comprovante de recolhimento das custas (fs. 123/126).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91, mediante reconhecimento de tempo especial de labor pelo Autor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

Diante do recolhimento das custas iniciais pela parte autora, devidamente comprovado às fs. 123/126, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91, pois a demanda foi ajuizada em 26-11-2019 e postula a parte autora perceber benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, desde 19-06-2018 (DER).

Passo a apreciar o mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fs. 34/37, expedido em 04-06-2018 pela TAM LINHAS AÉREAS S/A, comprova a exposição do Autor a níveis de ruído superiores a 85,0 dB(A) nos períodos de **01-11-2009 a 31-10-2010**; de **01-11-2010 a 31-10-2011**; de **01-11-2011 a 31-10-2012**; de **01-11-2012 a 31-10-2013** e de **01-11-2013 a 31-10-2014**, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante seu labor nas funções de **MECÂNICO JR.** e **MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES JR.**, no setor: Páteo Noturno, ensejando o reconhecimento da especialidade do labor prestado em tais lapsos temporais, com filcro nos códigos 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto 4.882/03.

O mesmo documento – PPP – com relação ao labor prestado pelo Autor nos períodos de **01-11-2012 a 31-10-2013** e de **01-11-2013 a 31-10-2014**, atesta a sua exposição a ruído de 81,9 dB(A) e aos agentes químicos: **óleo e graxa** e **vapores orgânicos Tricloroetileno**, mencionando, inclusive, a utilização pelo Autor de Equipamentos de Proteção Individual – EPI durante a execução de suas atividades. Reconheço a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, pois o mero fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial.

Com relação aos períodos de **01-09-2016 a 30-08-2017** e de **31-08-2017 à data de expedição do PPP, ou seja, 04-06-2018**, indica-se a exposição do Autor ao agente físico: Ruído de 76,8 dB(A) e aos agentes químicos: Isopropanol, Metil Etil cetona, Tricloroetileno, Querosene de Aviação, Cromato de bário, Óleos e Graxas minerais, bem como Agentes Biológicos não especificados. Diante da exposição do segurado a ruído inferior ao limite de tolerância de 85,0 dB(A), e a agentes biológicos sem especificação, só resta caracterizada a especialidade do labor prestado em decorrência da sua exposição aos agentes nocivos supra mencionados, o que faz com filcro nos códigos 1.0.6 e 1.0.8 do Decreto 3.048/1999.

Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, conforme é o caso dos autos.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na exordial.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do requerimento administrativo somava **37(trinta e sete) anos e 03(três) dias** de tempo de contribuição e **58(cinquenta e oito) anos** de idade, totalizando **95,48 (noventa e cinco vírgula quarenta e oito) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do seu pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo (DER), já que o Autor já havia apresentado administrativamente ao requerer o benefício o PPP que ensejou especialidade do labor ora reconhecido como tempo especial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ALMIR BRITO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG 12.676.696-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 314.946.095-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de:

a) averbar como tempo especial o labor prestado pelo autor no período de 01-11-2009 a 04-06-2018 junto à TAM LINHAS AÉREAS S/A.;

b) converter o tempo especial indicado no item "a" em tempo comum de labor, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo aos demais períodos de labor computados pela autarquia-ré administrativamente conforme planilha acostada às fls. 32, e conceder em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, com data de início em 19-06-2018(DER) – NB 42/187.360.244-5.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 19-06-2018(DER), o total de **37(trinta e sete) anos e 03(três) meses** de tempo de contribuição e **58(cinquenta e oito) anos** de idade, somando **95,48 (noventa e cinco vírgula quarenta e oito pontos)**.

Condeno o INSS, ainda, **apurar e pagar** as prestações em atraso desde **19-06-2018(DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos exatos moldes deste julgado. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar as dispensadas pela parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALMIR BRITO DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG 12.676.696-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 314.946.095-68, nascido em 27-03-1960, filho de Joaquim Ferreira dos Santos e Maria Brito.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	<u>01-11-2009 a 04-06-2018</u>
Tempo total de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER:	37(trinta e sete) anos e 03(três) meses.
Pontuação total na DER:	95,48 (noventa e cinco vírgula quarenta e oito) pontos.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	19-06-2018 (DER) – NB 42/187.360.244-5.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar as dispensadas pela parte autora.
Tutela antecipada:	Deferimento – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.
---------------------	-------------------------------

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014726-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACHEL LEITE DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **RACHEL LEITE DA MOTA GARCIA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.212.268-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/185.080.934-5, DIB 17-06-2018, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/112.416.153-5, com DIB 01-03-1999.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 17/33 e 39/131 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora (fl. 132).

A autarquia previdenciária se manifestou defendendo a inexistência de valores a executar uma vez que o benefício originário teria sido revisado, de modo que a pensão por morte da autora já teria sido implantada após a revisão de interesse (fls. 136/155).

Foi determinada a manifestação expressa da autora quanto às alegações apresentadas pelo INSS (fls. 156), que protestou pela rejeição das alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 157/164).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer às fls. 166/171.

Intimadas, ambas as partes discordaram (fls. 172/173 e 175/189).

Os autos tomaram ao Setor Contábil (fl. 190), que prestou esclarecimentos (fls. 192/196).

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária aduziu ilegitimidade para cobrança das diferenças referentes ao benefício originário da pensão por morte (fls. 198/211) enquanto a parte exequente, de seu turno, impugnou as alegações trazidas pela parte ré (fls. 213/217).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. **Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.**

Analisando os autos, verifico que a habilitação no título executivo coletivo, pretendida pelo exequente, não procede.

Isso porque o título executivo alcançou os benefícios que tiveram a competência de fevereiro de 1997 incluída no período básico de cálculo.

Com efeito, e é fato incontroverso nos autos, em 08-11-2007 o benefício originário da pensão por morte de titularidade da autora foi regularmente submetido à revisão no que tange ao objeto da presente demanda (fl. 27).

Assim, quando da concessão da pensão por morte a favor da autora, o cálculo se verificou com base em benefício regularmente revisto, de modo que não há diferenças a serem pagas em relação ao NB 21/185.080.934-5, DIB 17-06-2018.

Da mesma forma, aferiu a perícia contábil pela inexistência de diferenças em relação ao benefício de titularidade autora – pensão por morte – limitando-se a calcular diferenças decorrentes da revisão do benefício originário (fls. 166/171).

Ocorre que há flagrante ilegitimidade ativa da autora quanto à pretensão do recebimento de valores supostamente não recebidos por **Luiz Antonio Garcia**, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/112.416.153-5, DIB 01-03-1999.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil em vigor excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é *“a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”* [2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, verifica-se que os autores, manifestamente, postulam direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil [3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 11-09-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 24). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome do *“de cuius”* se, no caso, a sra. **Luiz Antonio Garcia** houvesse proposto uma ação sob procedimento comum ou um processo de execução da sentença proferida na ação cível pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. [4]”

Ponto, por derradeiro, que tampouco é aplicável, no presente caso, o artigo 778, inciso II do Código de Processo Civil uma vez que o presente feito não se cuida de típica execução de título já que demanda ampla cognição, com fase de habilitação dos postulantes, a verificação de sua adequação aos parâmetros delineados pela sentença coletiva.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de habilitação em título coletivo em relação ao benefício de pensão por morte NB 21/185.080.934-5, DIB 17-06-2018 bem como, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/112.416.153-5, com DIB 01-03-1999.

Refiro-me aos pedidos formulados por **RACHEL LEITE DA MOTA GARCIA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.212.268-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º e §6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-05-2020.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 125/126), bem como do despacho de fl. 127 e da informação de fs. 128/147 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRINELLI, ODAIR ALVES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRINELLI, ODAIR ALVES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR[1] como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de **perícia social para avaliação funcional** na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a **assistente social Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **07 de julho de 2020 às 08h30min**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Capistrano de Abreu, nº 405, apto 84, Bloco A, Barra Funda, São Paulo – SP – CEP 01153-040 (informado no documento ID nº 25151767), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Realce que a perícia médica na especialidade ortopedia será designada oportunamente, conforme disposto na certidão ID nº 31854768.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR[1] como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de **perícia social para avaliação funcional** na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a **assistente social Sra. Camila Rocha Ferreira** com endereço na Avenida do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **07 de julho de 2020 às 09h30min**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1499, apto 42, Bela Vista, São Paulo – SP – CEP 01317-001 (informado no documento ID nº 25604017), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia como assistente social.

Ressalto que a perícia médica na especialidade ortopedia será designada oportunamente, conforme disposto na certidão ID nº 31859509.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, a senhora perita deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIA NEIVA PROCÓPIO DE SOUZA**, sucessora de Sebastião de Souza, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Peticionou a parte autora propondo o cumprimento de sentença, pugnano pelo destacamento dos honorários contratuais e expedição de RPV em favor da sua patrona, atribuindo à causa o valor de R\$245.223,95 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) – fls. 312/320.

Declarou-se habilitada a Sra. Maria Neiva Procópio de Souza, na qualidade de sucessora do Autor Sebastião Souza, determinando-se a intimação do INSS no artigo 535 do Código Processo Civil (fl. 321).

O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, pois a Autora em seus cálculos teria feito incidir correção monetária sem aplicação da lei 11.960/09, a partir de 29.06.2009. Apresentou cálculo à fl. 339, admitindo dever à Autora o montante de R\$192.999,22 (cento e noventa e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), calculado para 01/2019 (fls. 326/343).

A impugnação ofertada pelo INSS foi recebida, abrindo-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15(quinze) dias (fl. 344).

Apresentação de resposta à impugnação do INSS. Requeveu a parte autora a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, que totalizariam R\$192.999,22 (cento e noventa e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) – petição 14690715. Requeveu o acatamento dos cálculos elaborados pelo impugnado e a condenação do INSS em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa (fls. 346/349).

Deferiu-se o pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Determinou-se, ainda, que após a transmissão do ofício, os autos tomarsem à Contadoria Judicial a fim de que efetuasse os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 350).

Anexados aos autos o contrato particular de prestação de serviço e procuração, a fim de que os 30% fossem destacados em favor da sociedade da patrona da Autora (fls. 355/358).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20190044905 e 20190044893. Deu-se por ciente a parte autora à fl. 368. Houve a transmissão dos respectivos, conforme certidão às fls. 369/372.

Anexou-se aos autos o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao Ofício 20190044905 (fl. 374), no valor de R\$9.318,94 (nove mil, trezentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) – liberado em 25-07-2019.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial. Anexados aos autos parecer e cálculos, em que o contador concluiu que “tanto o INSS quanto a parte autora, além de calcularem as diferenças da parte autora que ajuizou a ação (Sebastião de Souza, NB 42/088.106.699-90), também consideraram as diferenças da pensão NB 21/160.518.844-9 (não faz parte do julgado, salvo melhor juízo). Sendo assim, visto que a conta do INSS serviu de parâmetro para requisição do ofício requisitório e o valor das diferenças é superior a apurada pela contadoria, deixamos de descontar o valor das requisições de pagamento/ofícios precatório” - fls. 376/380.

Concedido o prazo de 15(quinze) dias para ambas as partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 381).

Concordou o INSS com os cálculos da contadoria judicial, que apurou ser devido à parte autora o montante de R\$128.255,30 (cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), posicionado para 01/2019, já incluídos os honorários advocatícios. Requeveu o reconhecimento da alegação de excesso de execução formulada em sede de impugnação, retificando o cálculo apresentado anteriormente, bem como a intimação da parte contrária para devolver nestes autos o valor que sobejou (fls. 382/388).

Por sua vez, a parte autora sustentou que a diferença entre os valores apresentados pela parte autora e a contadoria, dever-se-ia basicamente à data final dos cálculos considerada; a contadoria teria limitado equivocadamente os cálculos à data de óbito do Autor, não estendendo ao benefício derivado – pensão. Pugnou, assim, o retorno dos autos à r. contadoria para que incluísse em seus cálculos as parcelas posteriores a data de início da pensão por morte (fls. 390/393).

Vieram os autos conclusos para julgamento da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

A decisão superior de fls. 147/150, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e os juros de mora:

“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor”.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes deviam se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Quanto ao termo final de pagamento das diferenças em atraso, de forma correta a Contadoria Judicial efetuou os seus cálculos, fixando-o na data de cessação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/088.106.699/0, titularizado pelo Sr. Sebastião de Souza, na data do seu óbito, ocorrido em 16-05-2013 (fl. 291).

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 376/380), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$128.255,30 (cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)** para **janeiro de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$128.255,30 (cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos)** para **janeiro de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Considerando a transmissão do Ofício Requisitório 20190044893 (fl. 364), e que o mesmo ainda não foi pago conforme extrato anexo, determino a imediata expedição de ofício ao E. TRF3, solicitando o seu cancelamento.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012663-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA**, portador do documento de identificação RG nº 17.800.309-8, inscrito no CPF/MF sob nº 103.327.738-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de diversas enfermidades, como “*artrose radio cárpica e radicular; problemas cardíacos, além de estar acometido por carcinoma epidemóide - Neoplasia Maligna*”.

Aduz que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 21/144 e 154/156[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA**, portador do documento de identificação RG nº 17.800.309-8, inscrito no CPF/MF sob nº 103.327.738-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **CLÍNICA MÉDICA** e **CARDIOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo celebrado pelas partes.

Verifica-se que, em execução invertida, a autarquia previdenciária sustenta a inexistência de valores atrasados (ID 27025923 e ID 30849909).

Cumpra a parte exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a parte final da decisão ID 28969203, apresentando os valores que entende devidos, com memória de cálculo, sob pena de arquivamento do feito.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018056-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **JOÃO RODRIGUES DE MELLO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 992.325.708-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o autor, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/116.895.749-1, com DIB 19-05-2000.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 12/112 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada a apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados (fl. 118). O autor cumpriu a determinação às fls. 119/126.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 128/144, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 146/153).

Deferido o pedido (fls. 154/157), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 159/160 e 162/164), com regular pagamento (fl. 166).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 168/181).

Intimadas as partes, ambas concordaram (fls. 182 e fls. 187/193).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constam dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 44/53), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 54/67) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 102).

Constata-se que a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/116.895.749-1, com DIB 19-05-2000, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 168/181).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Pontuo que a pretensão de habilitação da exequente em título coletivo a condiciona inteiramente aos limites traçados pela coisa julgada, observando-se estritamente o regime jurídico que a rege.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

De todo modo, a parte ré concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 168/181, é devido o total de **RS 24.751,71 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), para outubro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 9.045,65 (nove mil e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para outubro de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **JOÃO RODRIGUES DE MELLO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 992.325.708-82 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/116.895.749-1, com DIB 19-05-2000, no total de **RS 24.751,71 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), para outubro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 9.045,65 (nove mil e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), para outubro de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo comarrmo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 06-05-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005463-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002022-19.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31646684: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-75.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES DA SILVA, EDIVALDO GOMES DA SILVA, EDIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30902532: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017539-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLISON NUNES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente à parcela incontroversa, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011065-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Mauro Mengar informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias enquanto permanecerem medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica anteriormente designada.

Ressalto que nova perícia será designada oportunamente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 26234673: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Documento ID nº 31800471: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

3. Sempre pré-juízo, aguarde-se a realização das perícias designadas nas especialidades clínica geral e neurologia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014731-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RICARDO COPPO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum ajuizada por **PEDRO RICARDO COPPO**, portador da cédula de identidade RG 5.805.243-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.939.528-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aparta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria em 22-09-2017 (DER) - requerimento nº. 42/185.457.399-0, que foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Requer o reconhecimento e averbação como tempo comum de contribuição, dos seguintes períodos para os quais teria efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias, que não foram considerados pela autarquia previdenciária: NOVEMBRO/1983 A JANEIRO/84; SETEMBRO/1994 A OUTUBRO/1999; JANEIRO/2000 A MARÇO/2003; MAIO/2003 A JULHO/2003; SETEMBRO/2003 A NOVEMBRO/2003 E SETEMBRO/2016 A AGOSTO/2017, sob os números 1.119.168.633-1; 1.136.818.761-1; 1.074.025.692-8 e 2.679.190.552-0.

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo e averbando as contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual nos períodos mencionados no parágrafo anterior, desde 22-09-2017 (DER), considerando como tempo de contribuição 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, visto atender todos os requisitos para sua obtenção.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 05/262). [1].

Inicialmente o feito foi ajuizado no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Houve a emenda da inicial às fs. 265/268.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 270/272).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do JEF e determinando a redistribuição do feito para apreciação e julgamento por uma das Varas Previdenciárias da capital de São Paulo (fs. 277/280).

Vieram os autos redistribuídos para este Juízo. Foram ratificados os atos praticados no JEF. Determinou-se a apresentação pela parte autora de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção, bem como a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada no JEF. Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão – ID 23767831 (fs. 287/288).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada da declaração de hipossuficiência (fs. 290/291).

O INSS ratificou a contestação apresentada no JEF, requerendo a intimação do Autor para efetuar o pagamento das custas processuais, considerando não fazer jus à concessão da gratuidade, por receber mais de R\$6.000,00 por mês (fs. 292/308).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, havendo abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 309/310).

Apresentação de réplica (fs. 312/313).

Determinou-se a intimação da parte autora para justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente sua necessidade, ou apresentar comprovante do recolhimento das custas, se o caso (fs. 314).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas (fs. 316/317).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91, pois a demanda foi ajuizada em 24-10-2019 e postula a parte autora perceber benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 22-09-2017 (DER).

Passo a apreciar o mérito.

Primeiramente, com base na planilha de cálculo de tempo de contribuição anexada às fls. 119/120, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por absoluta falta de interesse de agir, quanto ao pedido de averbação como tempo de contribuição dos períodos de 01-11-1983 a 30-01-1984 e de 01-10-2016 a 31-08-2017.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de trabalho desempenhado em atividade comum, na qualidade de contribuinte individual.

Segundo estabelece o art. 11, V, "I", da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, o titular de firma individual urbana ou rural, sócio-gerente ou sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana, será considerado contribuinte individual, e como tal, estará obrigado a recolher a sua contribuição mensal, por iniciativa própria, no prazo previsto no art. 30, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

É incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.213/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. É o que se extrai do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º." (grifos nossos)

Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 79 (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados, não havendo razão, frise-se, para dispensar o autor de tal dever sob eventual pretexto de ausência de previsão legal à época da prestação de labor.

Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao recebimento da aposentadoria pleiteada por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Pública pelo tempo necessário, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos.

A corroborar o entendimento acima perfilhado, confirmam-se os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 234/237) que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao seu apelo, apenas para fixar a sucumbência recíproca, tendo em vista o reconhecimento do labor comum dos períodos de 01/06/1961 a 28/10/1964 e de 23/05/1981 a 14/08/1984, mantendo, no mais, a sentença que negou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- O embargante sustenta obscuridade e contradição no que diz respeito ao não reconhecimento dos períodos de 13/11/1964 a 03/10/1969 e de 01/04/1989 a 18/11/1992 como tempo de serviço comum. Pede, caso mantido o entendimento de que deveria ter recolhido as contribuições do período em que foi empresário, seja declarado o direito ao recolhimento nos termos do artigo 45-A, da Lei nº 8.212/91.

- No que tange aos interstícios de 13/11/1964 a 03/10/1969 e de 01/04/1989 a 18/11/1992, durante os quais o demandante integrou o quadro societário das empresas Metalúrgica São Bernardo Ltda e Cartonagem Kennes Ltda, impossível o deferimento do pleito, tendo em vista que, enquadrado como segurado autônomo/contribuinte individual, deveria efetuar contribuições previdenciárias para que o tempo de serviço fosse computado para fins de aposentadoria.

- Como o embargante não comprovou nos autos o recolhimento das referidas contribuições, não devem os períodos de 13/11/1964 a 03/10/1969 e de 01/04/1989 a 18/11/1992 ser computados como tempo de serviço.

- Ressalte-se que o mero pedido de autorização para efetuar contribuições em atraso, junto com o início de prova material do labor como empresário, não é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Além do que, é defeso ao demandante inovar o pedido nesta fase processual.

(...)

- Embargos de declaração improvidos."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169299 - 0002619-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - O voto condutor agravado consignou expressamente que, os contratos sociais e certidões, comprovaram que o autor ingressou, na década de 1960, na firma Peterson - Ind. de Auto Peças Ltda, alterada para Ademar Peterson - Ind. Autos Peças Ltda e posteriormente para Palácio de Parafuso Ltda, na qualidade de sócio cotista, exercendo a administração da empresa, com retirada pró-labore, permanecendo na condição de empresário/empregador até 1999 e como contribuinte individual até 2015, conforme CNIS, portanto, a condição de empresário do autor restou incontroversa, inclusive em sede administrativa.

II - Compulsando os autos do processo administrativo, verificou-se que a Autarquia simulou a contagem do tempo de serviço do autor através dos documentos de contratos sociais e distratos, contabilizando 29 anos, 5 meses e 14 dias de tempo serviço até 02.10.1992, data do primeiro requerimento administrativo.

III - Ocorre que o INSS solicitou ao autor a apresentação das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias dos períodos de outubro de 1963 a março de 1978 e posteriores a 1992, para opção de reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo até completar o tempo mínimo de 30 anos de serviço.

IV - Verifica-se na contagem do INSS que não foram computados os períodos de 12.03.1962 a 25.05.1966 e de 01.09.1966 a 31.10.1966, por não terem sido apresentadas à época as respectivas contribuições previdenciárias pelo autor ou prova de retenção destas pelo Instituto Autárquico.

V - Somando-se os períodos incontroversos, o autor totalizou 26 anos e 15 dias até 31.01.1994, data da reafirmação do requerimento administrativo, perfazendo tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme planilha inserida na decisão.

VI - Correta a decisão da Autarquia Previdenciária que, após instar o segurado a apresentar os comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos períodos ora reclamados, deixou de computar parte de tais períodos para efeito de contagem de tempo de serviço, após pesquisas efetuadas em sede administrativa, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a incumbência de trazer à época a documentação completa.

VII - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subsequentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

(...)

XI - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2070803 - 0005648-12.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

A Ficha Cadastral Completa da JACQUARBORDA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BORDADOS LTDA, anexada às fls. 76/78, demonstra a participação do Autor na referida empresa de 11-05-1993 até 04-08-2004, na qualidade de SÓCIO-GERENTE.

Ressalto que a Guia de Recolhimento trazida à fl. 130 comprova claramente o primeiro recolhimento de forma contemporânea pelo Autor, na qualidade de contribuinte individual/empresário, referente à competência de SETEMBRO/1994, em 04-10-1994.

No caso concreto, constam nos autos os comprovantes de recolhimentos de contribuições efetuadas pelo Autor referentes às competências de 09/1994 a 10/1999, de 01/2000 a 06/2001, de 08/2001 a 11/2001 e de 02/2002 a 03/2003.

Às fls. 29 do processo administrativo consta o extrato CNIS do Autor referente ao NIT 1.136.818.761-4, que foi completamente ignorado pelo INSS seja ao apreciar o requerimento em discussão, seja em contestação, que indica expressamente recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado para todos os períodos controversos.

Em cotejo dos comprovantes de pagamento das guias da previdência social (fls. 08/29, 130/191 e 194/207), o extrato CNIS referente ao NIT 1.136.818.761-4, com a planilha de cálculo de tempo de contribuição acostada às fls. 119/120, constatado que não foram computadas as contribuições relativas aos períodos 01-09-1994 a 31-10-1999, de 01-01-2000 a 31-03-2003, de 01-05-2003 a 31-07-2003 e de 01-09-2003 a 30-11-2003, devidamente quitadas pela parte autora, que devem ser computadas como tempo de contribuição.

Dito isto, passo a apreciar, no próximo tópico, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor na data do requerimento administrativo somava **37(trinta e sete) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias** de tempo de contribuição e **59(cinquenta e nove) anos** de idade, totalizando **96,86 (noventa e seis vírgula oitenta e seis) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento das prestações em atraso (DIP) na data do requerimento administrativo (DER), já que a documentação acostada pelo Autor em tal data já comprovava o seu direito ao benefício ora deferido.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **PEDRO RICARDO COPPO**, portador da cédula de identidade RG 5.805.243-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.939.528-69, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à obrigação de:

a) averbar como tempo de contribuição os seguintes períodos para os quais o Autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual/empresário: de 01-09-1994 a 31-10-1999; de 01-01-2000 a 31-03-2003; de 01-05-2003 a 31-07-2003 e de 01-09-2003 a 30-11-2003;

b) Somar os períodos indicados no item "a" aos demais períodos de labor reconhecidos pela autarquia-ré administrativamente conforme planilha acostada às fls. 119/120, e conceder em favor do Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, com data de início em 22-09-2017 (DER) – NB 42/185.457.399-0.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 22-09-2017 (DER), o total de **37(trinta e sete) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias** de tempo de contribuição e **59(cinquenta e nove) anos** de idade.

Deverá o INSS, ainda, **apurar e pagar** as prestações em atraso desde **22-09-2017 (DIP)**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PEDRO RICARDO COPPO , portador da cédula de identidade RG 5.805.243-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.939.528-69, nascido em 28-06-1958, filho de Antônio Coppo Sobrinho e Maria Nunes Coppo.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo de contribuição:	de <u>01-09-1994 a 31-10-1999</u> ; de <u>01-01-2000 a 31-03-2003</u> ; de <u>01-05-2003 a 31-07-2003</u> e de <u>01-09-2003 a 30-11-2003</u> .
Tempo total de contribuição até a DER:	37(trinta e sete) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias
Idade/ pontuação total:	59 (cinquenta e nove) anos/96,86 (noventa e seis vírgula oitenta e seis) pontos

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	22-09-2017(DER) – NB 42/185.457.399-0
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96
Tutela antecipada:	Deferimento – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-49.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidamos os autos de cumprimento de sentença formulado por **JOI DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 284.487.158-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução e trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 184[1]), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 236/239.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial.

A parte executada concordou expressamente com os valores apresentados pelo contador do juízo (fls. 241).

Já a parte exequente impugnou os cálculos apresentados (fls. 243/244)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Como efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos:

“Em atenção ao r. despacho ID nº 16129465, informa-se a Vossa Excelência que se trata de cumprimento de sentença de benefício revisto conforme art. 21, da Lei nº 8.880/94, aos novos tetos constitucionais previstos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

A tais benefícios, concedidos a partir de 01/03/94, foi incorporada, na data do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos 36 últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerado para a concessão, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Assim, a renda mensal do benefício é obtida pela evolução da RMI (apurada na DIB 21/05/98), após a incidência do coeficiente de cálculo (94%), aplicando-se o coeficiente de teto (1,0037) na data do primeiro reajuste, aproveitando-se o excedente, desde que exista, em 12/1998 e 01/2004.

Observa-se que toda a diferença percentual foi integralmente reposta no primeiro reajuste (06/1998), não restando resíduos a serem incorporados à renda, nem na EC 20/98, nem na EC 41/2003.

Portanto, o cálculo ora acostado demonstra que não há repercussão financeira ao autor.”

Imperioso reconhecer que o parecer apresentado pela perícia contábil está correto. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de “liquidação zero”, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO.** 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum *debeatur*, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - *an debeatur* - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)(grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **JOI DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 284.487.158-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **FRANCISCO LUIZ DA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 136/152[1].

Em sua impugnação de fls. 159/170, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 228/232.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 234.

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, discordando da RMI utilizada na elaboração dos cálculos (fl. 233).

A parte exequente também impugnou os valores apresentados, questionando a verba honorária e os critérios de atualização monetária (fls. 235/242).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente e executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 74/78 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)”

Desta forma, de rigor a aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária.

Quanto à verba honorária, ficou determinado através da decisão de fl. 226 que deveria ser aplicado: “*o valor correspondente à verba honorária fixada em sentença: 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.*”

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 228/242), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.**

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 168.170,67 (cento e sessenta e oito mil, cento e setenta reais e sessenta e sete centavos)**, para maio de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **FRANCISCO LUIZ DA SILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 168.170,67 (cento e sessenta e oito mil, cento e setenta reais e sessenta e sete centavos)**, para maio de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-05-2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 21403344 e 31824100: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 16340735: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012662-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidamos os autos de impugnação ao cumprimento de decisão oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CRISTIANE DELAMARQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Em segunda instância o INSS propôs acordo judicial (fl. 1251), com o qual concordou integralmente a exequente à fl. 1262, sendo homologado à fl. 1263.

Retornado os autos do E. TRF 3, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse verificada a correta aplicação do julgado (fl. 1266).

No parecer e cálculos anexados às fls. 1268/1274, a contadoria apurou ser devido à autora o montante de R\$88.110,77 (oitenta e oito mil, cento e dez reais e setenta e sete centavos).

Oportunizou-se às partes manifestarem-se quanto aos cálculos do Contador Judicial, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 1275).

Concordou a parte autora com os valores apresentados pela contadoria, atualizados até outubro de 2018 (fl. 1277).

Por sua vez, discordou o INSS, sob o argumento de que não haveria que se falar em aplicação da Resolução 267/2013. Requereu a devolução dos autos à Contadoria para cálculo nos exatos termos e limites do quanto ficou decidido na demanda ou, noutro caso, a intimação da exequente para apresentar conta de liquidação e, ato contínuo, o INSS para manifestação, nos termos do art. 535 do Código do Processo Civil (fls. 1278/1279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, com o cumprimento do supra determinado, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014258-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP436602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASUICHI TOMA, YASUICHI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONÇA - SP78949
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONÇA - SP78949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA, JOSIMAR MIGUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados conforme solicitado pela parte autora. ,

No mesmo prazo, informe a parte autora se concorda como cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005710-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEDES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial transitado em julgado, formado no processo de nº 0004945-81.2003.4.03.6183.

Afasto a prevenção do processo informado no documento ID nº 31816743, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, uma vez que não identificadas nas cópias juntadas.

Igualmente, informe a parte autora se houve o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5011157-08.2018.4.03.6183, tratando-se em caso negativo, o presente de cumprimento provisório de sentença, impossibilitando-se assim a expedição dos ofícios requisitórios, haja vista ausência de trânsito em julgado definitivo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO
EXEQUENTE: CLOVES DO NASCIMENTO, CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO, MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MATILDE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31791363: Dê-se ciência ao patrono do autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impossibilidade de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região do estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedido em nome do autor falecido Luiz Braz do Nascimento, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores habilitados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008567-85.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 31762556, para fins de destaque da verba honorária contratual no momento oportuno.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31833394: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos esclarecimentos prestados pela requerida.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018118-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31775730: Ciência ao autor.

Providencie a juntada aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de José Genaro Commonian, bem como dos documentos dos demais herdeiros constantes na certidão de óbito.

Sempre juízo, manifestem-se as partes no mesmo prazo, acerca da legitimidade ativa nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007174-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINALDO ARAUJO LIMA, ALVINO DA SILVA, NELSON MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 30717349: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 30005392.

Sustenta a existência de omissão no que tange à não homologação dos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que teria havido preclusão em desfavor da autarquia previdenciária a partir do momento em que esta, instada a se manifestar quanto às cópias digitalizadas, não impugnou os cálculos previamente apresentados.

É o breve relato.

O artigo 1001 do Código de Processo Civil prevê expressamente que dos despachos não cabe recurso. Na hipótese dos autos, a parte autora opôs embargos de declaração em face do despacho ID nº 30005392. Assim, patente a ausência de requisito de admissibilidade recursal.

Nestes termos, não conheço do recurso de embargos de declaração.

Petição ID nº 31719426: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN, MARCIA GOMES LINN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARCIA GOMES LINN, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 272/280[1].

Em sua impugnação de fls. 300/321, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

A parte exequente rechaçou os valores apresentados pela autarquia executada e requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 327/330), o que foi deferido à fl. 331.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 336/344).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 430/450.

Tanto a autarquia executada como a parte exequente concordaram expressamente com os valores apresentados (fls. 455 e 478).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 184/188 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.”

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 430/450), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 264.993,27 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), para janeiro de 2019.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 38.294,09 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e nove centavos)**, para janeiro de 2019.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de **MARCIA GOMES LINN**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 38.294,09 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e nove centavos)**, para janeiro de 2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002970-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GUILHERME CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 29129455: promove a zelosa Contadoria Judicial consulta quanto à metodologia de cálculo mais adequada para efetuar a readequação da renda mensal do benefício.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ponto, apenas, que a suspensão é aplicável ao presente caso, ainda que em fase de cumprimento de sentença. Isso porque o título executivo não delimitou a metodologia a ser aplicada para readequação do benefício, mas, tão somente, determinou a aplicação do entendimento consolidado no RE 564.354/MG no sentido da possibilidade, em tese, da readequação do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005442-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENILZA DE SENA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Providencie, ainda, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados na certidão de prevenção ID nº 31743261, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008738-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDACI JANUARIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Documento ID nº 31808556: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 26573040: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2. Documento ID nº 31819443: Ciência às partes do laudo pericial, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia na especialidade psiquiatria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-16.2020.4.03.6183
AUTOR: EDIMILSON DE ARAUJO, ODENILDE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015072-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA ANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005794-09.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA CHAGAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das manifestações das partes, determino a CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE EM PENHORA, sem necessidade da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se às instituições financeiras depositárias para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam à transferência dos montantes bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Refiro-me ao documento ID nº 31817004: Após, dê-se vista ao exequente acerca da manifestação da parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-54.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIOMAR FREIRE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007401-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSALVA MASTROIENE - SP58773, REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 26025796 e 31822390: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 21652424: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013528-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020277-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31598004: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005625-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER ZACARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008327-96.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 27155476: considerando a impugnação da parte autora, tomemos autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-35.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHITOSHI YAMASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31604832: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200049322 (honorários sucumbenciais), em favor da patrona MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA (documento ID nº 31605150), para conta corrente do **BANCO ITAÚ (341), AGÊNCIA: 2945, CONTA nº 83030-1, de titularidade da pessoa jurídica MARIA LÚCIA AZAMBUJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 26.051.400/0001-10 (optante do Simples).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032174-30.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANASSES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA, MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as recentes orientações veiculadas em Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do E. TRF3, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, reconsidero o despacho ID nº 31846280.

Petição ID nº 31711664: Considerando que a advogada constituída tem poderes para receber e dar quitação (Procuração ID nº 1037797), defiro a solicitação feita pela parte autora.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que os valores depositados nos termos do Extrato de Pagamento ID nº 30330581 (conta nº 4400127217467, em nome de Maria José Rocha Lima, em decorrência do ofício requisitório nº 20190120572) sejam transferidos para a seguinte conta: Banco Bradesco (237), Agência 2687-5, Conta-corrente nº 0014564-5, de titularidade de Auriane Vazquez Stocco, CPF 283.075.278-30, não isento de imposto de renda.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017793-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia no **dia 28 de julho de 2020 às 08h20min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Ressalto que a perícia médica na especialidade ortopedia será designada oportunamente, conforme disposto na certidão ID nº 31855854.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006274-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINO CORTES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31877281: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010303-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 29807376 e 31714515: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014133-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BELTRAN JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015817-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAAC LIMA QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

ID nº 30123496: considerando a impugnação da parte exequente, tomemos os autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-82.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009786-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISIONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31578420: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao banco **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200041336 (honorários sucumbenciais), em favor do patrono EURICO NOGUEIRA DE SOUZA (documento ID nº 31879361), para conta corrente do **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), AGÊNCIA: 2766, CONTA nº 001-495-1, de titularidade de EURICO NOGUEIRA DE SOUZA, inscrito no CPF nº 100.553.438-13 (declara que NÃO é isento de imposto de renda, bem como, NÃO é optante do SIMPLES).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS ALBERTONI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido em favor da parte autora, por restar comprovado por meio da documentação trazida aos autos que o Autor reside em endereço incompatível com a declaração de hipossuficiência prestada – bairro nobre da cidade de São Paulo.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento NB 42/185.321.266-6 – formulado em 06-09-2019, consoante aditamento de fls. 386/389^[1], bem como aos autos cópia da guia de recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ALBERTO APARECIDO AYRES**, portador do documento de identificação RG nº 22.570.067-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.034.228-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/115.215.243-0, com DIB 13-10-1999, precedido do auxílio doença NB 31/102.840.674-3, com DIB 04-04-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/116).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise (fl. 121).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 122/128.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 130/146, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 148/154 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 155/158.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 159/167).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 168/182.

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 184/185). Já a parte executada impugnou os cálculos (fls. 186/188).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)”

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*”^[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/115.215.243-0, com data de início do benefício em 13-10-1999 (DIB), precedido do auxílio doença NB 31/102.840.674-3, com DIB 04-04-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 168/182).

A pretensão da autarquia previdenciária ré não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 168/182), no montante total de R\$ 77.791,01 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e um centavo), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 38.716,29 (trinta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos)**, para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALBERTO APARECIDO AYRES**, portador do documento de identificação RG nº 22.570.067-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.034.228-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/115.215.243-0, com DIB 13-10-1999 (precedido do auxílio doença NB 31/102.840.674-3, com DIB 04-04-1996), no total de R\$ 77.791,01 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e um centavo), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 38.716,29 (trinta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 07-05-2020.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezariini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LÚCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **VERA LUCIADA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 221.082.258-03; **MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 172.869.758-11; **INES RIBEIRO DA SILVA ADÃO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 094.509.338-12; **LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.893.048-84; **CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.785.748-37 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretendem os requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretendem, pois, os autores, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por invalidez NB 32/101.706.981-3, DIB 29-05-1996, de titularidade da genitora **LAUDELINA ANTONIO DA SILVA**.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 15/135[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foram os autores intimados a regularizar a petição inicial, com apresentação de documentos essenciais (fl. 138), o que foi cumprido às fls. 141/150, 153/173, 175/176.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 178/214, alegando excesso de execução, bem como a suspensão do curso do processo até modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947.

Intimado, o autor se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 217/228).

Deferido o pedido (fls. 229/232), foram expedidos os precatórios de interesse (fls. 274/288 e fls. 290/295).

O feito foi chamado à ordem e foram os autores intimados a se manifestarem acerca da legitimidade ativa (fl. 300).

Os autos apresentaram manifestação às fls. 302/352 sustentando, em síntese, que possuem legitimidade ativa para a propositura da presente demanda.

O INSS, de seu turno, protestou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa (fls. 353/354).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, pois os autores pretendem o recebimento de valores não recebidos por aposentadoria por **LAUDELINA ANTONIO DA SILVA**, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por ela recebido em vida - NB 32/101.706.981-3, DIB 29-05-1996.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil em vigor excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

Contudo, verifica-se que os autores, manifestamente, postulam direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil[3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 30-09-2018, a suposta titular do direito já havia falecido (fl. 18). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome do “*de cuius*” se, no caso, a sra. **Laudelina Antônio da Silva** houvesse proposto uma ação sob procedimento comum ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, a falecida optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.[4]”

Ponto, por derradeiro, que tampouco é aplicável, no presente caso, o artigo 778, inciso II do Código de Processo Civil uma vez que o presente feito não se cuida de típica execução de título já que demanda ampla cognição, com fase de habilitação dos postulantes, a verificação de sua adequação aos parâmetros delineados pela sentença coletiva.

Assim, falece aos autores legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (artigo 485, VI, §3º, CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se COM URGÊNCIA ao Tribunal Regional da 3ª Região – Setor de Precatórios quanto à presente decisão para fins de conversão dos valores referentes precatório expedido neste feito à disposição do juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 05-05-2020.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[1\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, com **DIB em 19/12/1996** (fls. 241-247 do ID 12914925).

Transitada em julgado a decisão, em **03/08/2016** (fl. 272 id 12914925), teve início a fase de execução com notícia de que o autor obteve o benefício administrativamente após ajuizamento da ação **NB 41/178.064.012-6, com DIB em 19/04/2016**.

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso, requerendo execução dos valores atrasados a título do benefício concedido judicialmente (fls. 502-503).

Realizada opção pelo benefício administrativo, o INSS agravou da decisão que reconheceu o direito ao recebimento dos atrasados do benefício judicial. Em Recurso Especial, nº 1.798.066 – SP, foi acolhida a tese do agravado, ora exequente, para conferir direito à pretensão executiva (ID 19565011).

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante a decisão no caso concreto, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo enquadra-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem

São Paulo, 07 de maio de 2020.

kcf

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença que restabeleceu o auxílio-doença e o converteu em Aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2009.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no total de **RS 241,448,35 para 12/2016** (fls. 100-106 do Id 25543882).

Parecer da Contadoria Judicial apontou como corretos atrasados no montante de **RS 322.704,88 para 12/2016** (fls. 87-95 - Id 25543882).

O INSS discordou do parecer com relação à correção monetária em dissonância dos indexadores estabelecidos na Lei 11.960/09.

O Exequente concordou com o parecer (fls. 111-116 Id 25543882).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 145, 148 e 155-156 do ID 25543882).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

No ponto, a decisão do TRF da 3ª Região de fls. 294-297 do Id 25543879 determinou a aplicação do manual em vigor, conforme destaque:

“A correção monetária e os juros incidirão nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor”.

A decisão transitou em julgado em **25/06/2015**.

O Colendo STF no RE nº 870.947 definiu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial, com atrasados no montante de **RS 322.704,88 para 12/2016** (fls. 87-95 - Id 25543882).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com RMI de 1.842,41 e atrasados no total RS 322.704,88 para 12/2016** (fls. 87-95 - Id 25543882 e anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios (anexo a esta decisão)

Intímem.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004123-97.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VASCO NASCIMENTO, NAIR BAPTISTA DAMARIO, BENEDICTO LEITE DE BRITO, IRACY MAZARA TONIOLO, JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SILVEIRA FRANCO, MARCIO ANTONIO CRISTINO, ODILA BRENELI CRUZ, CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI, OSWALDO CALUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALVES CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DECISÃO

JUROS EM CONTINUAÇÃO. RE 579.431. ACOLHIMENTO CÁLCULOS CONTADORIA.

Em cumprimento de sentença requerida foram homologados os valores devidos e pagos os ofícios requisitórios.

Intimados sobre o pagamento, os exequentes pleiteiam o pagamento dos juros moratórios em continuação.

O parecer judicial contábil apurou diferenças devidas no valor total de R\$ 15.915,03 para Vasco Nascimento, Iracy Mazara Toniolo, Jacira de Almeida Ribeiro, Manoel Silveira Franco e Odila Breneli Cruz no total de R\$ 9.885,04 Nair Batista Damario, Celia Nunes de Siqueira Lombardi e Oswaldo Caluzni e no valor de R\$ 9.866,81 para Benedito Leite Brito; por fim, no valor de R\$ 2.567,22 para honorários.

O INSS apontou que não foram descontados valores recebidos por Benedito Leite Brito e que não são devidos juros de mora em continuação para o advogado (ID 29997687).

O exequente concordou com o valores (ID 29110707).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

Em consonância com o decidido pelo E. STF e como o comando judicial transitado em julgado, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição.

Com relação aos honorários, uma vez fixado o percentual devido a título de sucumbência, determinando os valores devidos, incide juros de mora pelo atraso no pagamento, nos termos do Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral, julgado pelo STF.

O critério acima especificado foi observado pela contadoria do Juízo, apurando saldo residual no valor de **RS 15.915,03 para Vasco Nascimento, Iracy Mazara Toniolo, Jacira de Almeida Ribeiro, Manoel Silveira Franco e Odila Breneli Cruz**, no total de **RS 9.885,04 Nair Batista Damario, Celia Nunes de Siqueira Lombardi e Oswaldo Caluzni e no valor de R\$ 2.567,22 para honorários**.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos termos delineados no parágrafo acima.

Expeçam-se os ofícios requisitórios a cada exequente, nos termos do parecer da contadoria, anexo a esta decisão.

Com relação à Benedito Leite Brito, esclareça a contadoria sobre os apontamentos do INSS.

Intímem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005898-30.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRABAQUINI
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Em consulta às requisições de pagamento perante o Tribunal Regional Federal, este Juízo constatou o protocolo em 11/10/2018 do Ofício Requisitório 20180028555R (PRC 20180213840), ao o qual se encontra em proposta, e está em duplicidade com o ofício requisitório de nº 20190095237.
2. **Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório de nº 20190095237.**
3. Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de RPV de nº 20180106284.
4. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos.

DCJ

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011047-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELIRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA FREDERICK
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PAULO SERGIO SOUZA FREDERICK, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação ocorrida em 29/02/2020 ou, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Cumpra-se independentemente de intimação.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA - SP361973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a **revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/11/2019**.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 16.711,39 (dezesseis mil, setecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Cumpra-se, independentemente de intimação.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-59.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE FANTONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RECHE FEITOSA - SP211064, JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA - SP208108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por Felipe Fantone no valor total de **RS 509.691,02 para 10/2016** (fls. 91-96 do ID 12873845).

O INSS discordou dos valores com relação à correção monetária em dissonância dos indexadores estabelecidos na Lei 11.960/09. Defendeu execução no total de **RS 337.328,35 para 10/2016** (fls. 100-119 do Id 12873845).

Parecer da Contadoria Judicial apontou como corretos atrasados no montante de **RS 626.397,22 para 01/10/2016** (fls. 196-202 - Id 25543882).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 243-244 do ID 12873845 e ID 16022769).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária e juros moratórios.

No ponto, a decisão do TRF da 3ª Região de fls. 72-76 do Id 25543879 determinou a aplicação do manual aprovado pela Resolução 561 e de juros de 1% após 11/01/2003, conforme destacou:

“Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas no 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução no 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento no 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 7)”

O Colendo STF no RE nº 870.947 definiu que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os juros de mora devem seguir o percentual determinado no título, estipulado em 1% após a data de entrada em vigor do Código Civil.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial, com atrasados no montante de **RS 626.397,22 para 01/10/2016** (fls. 196-202 - Id 25543882).

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que “O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado” (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, – 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, com atrasados no total de RS 626.397,22 para 01/10/2016** (fls. 196-202 - Id 25543882 e anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios nos valores acolhidos (anexo a esta decisão), descontando-se os valores já pagos relativos ao requisitório incontroverso.

Intimem

São Paulo, 07 de maio de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005812-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SEARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o valor colocado à disposição deste Juízo em 24/10/2019 decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190070675 atualizado de 44.016,84 (Contas 4100126199829 e 4100126199830);
2. Considerando a decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono destes autos relativo aos honorários advocatícios contratuais de 30% (R\$ 13.205,04);
3. Considerando o valor de R\$ 30.811,80 (atualizado em 24/10/2019) constante no Banco do Brasil - conta 4100126199830;
4. Considerando o acordo homologado em 02 de março de 2020 nos autos da execução de alimentos - n.º 0335325-60.2014.8.24.0023-0001, que tramita perante a Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha, em que ficou estabelecido 40% do valor penhorado em favor do Sr. CESAR SEARA JUNIOR e 60% em favor da Sra. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA;
5. Considerando a conta apontada para depósito nos autos de n.º 0335325-60.2014.8.24.0023-0001, e a informada neste feito;
6. CONSIDERANDO as Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul;
7. **Expeça-se Ofício para o Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos valores depositados na conta de n.º 4100126199830 referente à Requisição de Pequeno Valor de n.º 20190070675.**
- 7.
8. Cumprida a determinação supra, oficie-se o Gerente de Expediente PAB Precatórios Banco do Brasil S.A. - Agência PAB Precatórios - JEF-SP - por meio dos endereços eletrônicos rbonates@bb.com.br e trf3@bb.com.br a fim de que:
 8. Transfira para o BANCO OABRED (BANCO 756) - AGÊNCIA 3328 CONTA CORRENTE: 108-2 de titularidade de BORCHARDT ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ/MF N.º 07.901.858/0001-76, o importe de 40% do valor constante na conta 4100126199830.
 8. Transfira o importe de 60% constante na conta 4100126199830 para o BANCO COOPERATIVO DO BRASIL - Sicoob (756) AGÊNCIA 3326 CONTA CORRENTE 2799-5 - CNPJ 27998094/0001-96 - de titularidade de SOUZANO GUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E CONSULTORIA.
9. **Expeça-se ofício para o Juízo da Vara da Família e Órfãos do Norte da Ilha/SC comunicando o teor da presente decisão.**
10. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.
11. Intimem-se e cumpra-se.

dej

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N.º 0005256-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011635-48.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício n.º 16/2020-sec-Imva, enviado ao setor de precatórios do E. TRF-3.ª Região.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

(6) JOSÉ TRINDADE, sucedido por WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE (representado por sua mãe Maria Helena Santos), TALITA PACHECO TRINDADE, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDREL OLIVEIRA TRINDADE (representado por sua mãe Julia de Oliveira), conforme fls. 10650/10732);

(7) JOSÉ VAZ (OU JOSÉ NEVES VAZ), sucedido por DIRCE VAZ LOUSADA (fls. 8150/8160);

(8) JOSE YANEZ VALCARCEL, sucedido por MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA, SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS, SONIA YANEZ MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ (fls. 3676-B/3727);

(9) JULIO RODRIGUES, sucedido por LIDIA TABOSA RODRIGUES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2967/2983);

(10) JULIO SEBASTIÃO DA SILVA, sucedido por ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO e HELENA DA SILVA IRINEU (fls. 6862/6878).

Na manifestação ID 19334708, o INSS pediu sua exclusão do feito.

É o relatório. Decido.

(1) JOSÉ MANOEL SOBRAL, sucedido por DJANIRA JULIA DE SOBRAL (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6084/6107);

JOSÉ MANOEL SOBRAL faleceu em 18/06/1994 (fls. 6090), quando era casado (fls. 6102) com a viúva pensionista DJANIRA JULIA DE SOBRAL (CPF 080.180.408-69), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de DJANIRA JULIA DE SOBRAL (CPF 080.180.408-69) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015.

Conforme a certidão de óbito de fls. 6090 e demais documentos acostados ao feito, JOSÉ MANOEL SOBRAL faleceu deixando 4 (quatro) filhos (1) MARIA HELENA DE SOBRAL PEREIRA (CPF 080.180.398-52), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6098), (2) ELISETTE DJANIRA DE SOBRAL OLIVEIRA, que faleceu no dia 13/11/2001 (fls. 6097), quando era casada com JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, deixando dois filhos, netos do exequente originário, (2.1) ELCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF 262.205.818-73), solteiro, e (2.2) JOYCE SOBRAL DE OLIVEIRA (CPF 300.779.398-08), solteira, (3) CARLOS JOSÉ DE SOBRAL, filho pré-morto, que faleceu solteiro e sem deixar filhos em 21/09/1985 (fls. 6106) e (4) CLAUDIO JOSÉ DE SOBRAL, filho pré-morto, que faleceu solteiro e sem deixar filhos em 27/09/1977 (fls. 6107).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) MARIA HELENA DE SOBRAL PEREIRA (CPF 080.180.398-52), (2.1) ELCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF 262.205.818-73), e (2.2) JOYCE SOBRAL DE OLIVEIRA (CPF 300.779.398-08), AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSÉ MANOEL SOBRAL e DJANIRA JULIA DE SOBRAL constar como SUCEDIDOS.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DJANIRA JULIA DE SOBRAL, bem como para habilitação de JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, caso ainda vivo.

(2) JOSE MARTINS DA SILVA, sucedido por CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13113/13153);

JOSE MARTINS DA SILVA faleceu em 05/05/1983 (fls. 13115), quando era casado (fls. 13114) com a viúva pensionista CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (CPF 362.183.088-04), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (CPF 362.183.088-04) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2009.

Conforme a certidão de óbito de fls. 13115 e demais documentos acostados ao feito, JOSE MARTINS DA SILVA faleceu deixando 4 (quatro) filhos (1) MARIA MARILDA DA SILVA (CPF 328.652.198-10), desquitada (fls. 13124 e verso), (2) MARILSA MARINA DA SILVA (CPF 081.901.748-51), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 13128), (3) MARCIA MARGARETH DA SILVA ROCHA (CPF 800.046.958-87), separada (fls. 13133 e verso) e (4) MARTA MAGALI DA SILVA, falecida em 21/05/2003 (fls. 13138), quando era casada (fls. 13137) com (4.1) SERGIO MADEIRA (CPF 138.056.498-00), deixando três filhos, netos do exequente originário, (4.2) MICHEL DA SILVA MADEIRA (CPF 169.543.878-78), solteiro, (4.3) KATYUSCIA DA SILVA MADEIRA (CPF 169.514.548-84), solteira e (4.4) UYARA DA SILVA MADEIRA (CPF 327.202.538-39), solteira, que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) MARIA MARILDA DA SILVA (CPF 328.652.198-10), (2) MARILSA MARINA DA SILVA (CPF 081.901.748-51), (3) MARCIA MARGARETH DA SILVA ROCHA (CPF 800.046.958-87), (4.1) SERGIO MADEIRA (CPF 138.056.498-00), (4.2) MICHEL DA SILVA MADEIRA (CPF 169.543.878-78), (4.3) KATYUSCIA DA SILVA MADEIRA (CPF 169.514.548-84), e (4.4) UYARA DA SILVA MADEIRA (CPF 327.202.538-39), AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo JOSE MARTINS DA SILVA e CLAUDIA MOREIRA DA SILVA constar como SUCEDIDOS.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de CLAUDIA MOREIRA DA SILVA.

(3) JOSÉ MORALES NAVARRO, sucedido por CLARICE AGUIAR NAVARRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7284/7297);

JOSÉ MORALES NAVARRO faleceu em 08/09/1983 (fls. 7286), quando era casado (fls. 7291) com a viúva pensionista CLARICE AGUIAR NAVARRO (CPF 072.527.028-47), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de CLARICE AGUIAR NAVARRO (CPF 072.527.028-47) está regular.

Assim, a despeito de os 2 (dois) filhos do falecido, à época, terem acostado a documentação necessária à habilitação (fls. 7294/7297), os pedidos estão prejudicados de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destaques.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de CLARICE AGUIAR NAVARRO.

(4) JOSÉ OSCAR SIMÕES, sucedido por RENATO SIMÕES, OSCAR SIMÕES, ROBERTO SIMÕES e ALICE LANG SIMÕES SANTOS (fls. 6439/6464);

JOSÉ OSCAR SIMÕES faleceu em 23/11/1987 (fls. 6414), cuja esposa faleceu em 09/12/1995, tendo o casal deixado 4 (quatro) filhos (1) RENATO SIMÕES (CPF 034.912.698-49), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 6440), (2) OSCAR SIMÕES (CPF 050.318.938-34), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 6448), (3) ROBERTO SIMÕES (CPF 023.483.498-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 6454) e (4) ALICE LANG SIMÕES SANTOS (CPF 575.936.398-00), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 6460), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares, com exceção do CPF de (3) ROBERTO SIMÕES (CPF 023.483.498-68), que está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) RENATO SIMÕES, (2) OSCAR SIMÕES e (4) ALICE LANG SIMÕES SANTOS.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (3) ROBERTO SIMÕES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(5) JOSÉ PAULO, sucedido por sua nora MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO e seu neto incapaz SILVIO MARTINEZ PAULO (fls. 4777/4806);

JOSÉ PAULO faleceu em 03/01/1991 (fls. 4783), na condição de viúvo (fls. 4784), sendo certo que o filho do casal, JOSÉ PAULO FILHO é pré-morto ao pai, tendo falecido em 25/12/1990 (fls. 4779).

Por ocasião de seu falecimento, JOSÉ PAULO FILHO era casado com MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO, com quem teve o filho (neto do exequente originário) SILVIO MARTINEZ PAULO, que é interdito (fls. 4804).

De saída, registro que a habilitação de MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO foi indefevida, tendo em vista que por ocasião do falecimento de JOSÉ PAULO, em 03/01/1991, seu casamento com JOSÉ PAULO FILHO já estava dissolvido, em razão do óbito ocorrido em 25/12/1990.

Entretanto, dada a interdição do filho, deverá permanecer nos autos exclusivamente na qualidade de representante legal de SILVIO MARTINEZ PAULO.

Conforme a documentação acostada aos autos, e em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que SILVIO MARTINEZ PAULO não está cadastrado no CPF.

Ante o exposto, e por ora, RATIFICO a habilitação de SILVIO MARTINEZ PAULO.

Concedo à representante do exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos de prova de vida de SILVIO MARTINEZ PAULO, tal como comprovante atual de recebimento de benefício previdenciário ou governamental (fls. 4806), ou para habilitação de eventuais herdeiros, em caso de óbito.

(6) JOSÉ TRINDADE, sucedido por WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE PIREZ, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE (representado por sua mãe Maria Helena Santos), TALITA PACHECO TRINDADE ALVES, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDRE OLIVEIRA TRINDADE (representado por sua mãe Julia de Oliveira), conforme fls. 10650/10732;

JOSÉ TRINDADE faleceu em 03/05/1985 (fls. 10664), cuja esposa faleceu em 20/05/1991, tendo o casal deixado **6 (seis) filhos**: (1) WALDIR TRINDADE (CPF 473.281.008-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10651), (2) REINALDO TRINDADE (CPF 469.449.408-25), divorciado (fls. 10657 e verso), (3) TELMA TRINDADE (CPF 034.522.818-92), separada (fls. 10661 e verso), (4) SYLVIO TRINDADE, que faleceu em 10/09/1995 (fls. 10680), quando era separado judicialmente (fls. 10681), deixando **7 (sete) filhos, netos do exequente originário**, (4.1) SANDRA GOMES TRINDADE (CPF 048.327.418-61), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10677), (4.2) SOLANGE GOMES TRINDADE (CPF 103.460.798-70), separada (fls. 10683), (4.3) SIDNEI GOMES TRINDADE (CPF 071.322.708-77), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 10687), (4.4) VAGNER GOMES TRINDADE (CPF 121.921.518-02), solteiro, (4.5) CRISTIANE GOMES TRINDADE (CPF 250.201.978-82), solteira, (4.6) QUEILA GOMES TRINDADE (CPF 166.581.458-65), separada (fls. 10699 e verso) e (4.7) MICHELE GOMES TRINDADE (CPF 311.396.448-23), solteira; (5) MARIO TRINDADE, que faleceu em 17/03/1989 (fls. 10708), quando era casado (fls. 10681) com (5.1) MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE (CPF 058.153.768-84), deixando **1 (uma) filha, neta do exequente originário**, (5.2) MONICA FERREIRA TRINDADE PIREZ (CPF 286.848.288-01), solteira; e (6) WILSON TRINDADE, que faleceu em 28/02/2004, na condição de solteiro (fls. 10720), deixando **4 (quatro) filhos, netos do exequente originário**, (6.1) WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE (representado por sua mãe Maria Helena Santos), (CPF 014.725.566-07), solteiro, (6.2) TALITA PACHECO TRINDADE ALVES (CPF 323.854.528-04), solteira, (6.3) TATIANE PACHECO TRINDADE (CPF 325.147.388-30), solteira e (6.4) WENDRE OLIVEIRA TRINDADE (representado por sua mãe Julia de Oliveira) (CPF 357.877.188-01), solteiro, que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos sucessores estão regulares, com exceção do CPF de (1) WALDIR TRINDADE (CPF 473.281.008-00) e de (4.2) SOLANGE GOMES TRINDADE (CPF 103.460.798-70) estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018 e 2019.

Verifico, por outro lado, que (6.1) WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE e (6.4) WENDRE OLIVEIRA TRINDADE atingiram a maioria.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (2) REINALDO TRINDADE, (3) TELMA TRINDADE, (4.1) SANDRA GOMES TRINDADE, (4.3) SIDNEI GOMES TRINDADE, (4.4) VAGNER GOMES TRINDADE, (4.5) CRISTIANE GOMES TRINDADE, (4.6) QUEILA GOMES TRINDADE, (4.7) MICHELE GOMES TRINDADE, (5.1) MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, (5.2) MONICA FERREIRA TRINDADE PIREZ, (6.1) WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE, (6.2) TALITA PACHECO TRINDADE ALVES, (6.3) TATIANE PACHECO TRINDADE e (6.4) WENDRE OLIVEIRA TRINDADE.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) WALDIR TRINDADE e de (4.2) SOLANGE GOMES TRINDADE, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

No mesmo prazo, deverão ser regularizadas as representações processuais de (6.1) WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE e de (6.4) WENDRE OLIVEIRA TRINDADE, admitindo-se que os instrumentos de mandato sejam assinados eletronicamente.

(7) JOSÉ VAZ (OU JOSÉ NEVES VAZ), sucedido por DIRCE VAZ LOUSADA (fls. 8150/8160);

JOSÉ VAZ (OU JOSÉ NEVES VAZ) faleceu em 08/06/1983 (fls. 8152), cuja esposa faleceu em 05/02/1987 (fls. 8153), tendo o casal deixado **uma única filha, DIRCE VAZ LOUSADA** (CPF 080.598.598-03), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 8151), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de DIRCE VAZ LOUSADA (CPF 080.598.598-03) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2013.

Ante o exposto, concedo aos advogados da exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DIRCE VAZ LOUSADA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(8) JOSE YANEZ VALCARCEL, sucedido por MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA, SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS, SONIA YANEZ MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ (fls. 3676-B/3727);

JOSE YANEZ VALCARCEL faleceu em 24/12/1990 (fls. 3682-B), cuja esposa faleceu em 05/02/1991, tendo o casal deixado **10 (dez) filhos**, (1) MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA (CPF 080.577.038-06), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3677-B), (2) SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS (CPF 134.020.898-90), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3689-B), (3) SONIA YANEZ MATOS (CPF 097.929.068-60), viúva (fls. 3696-B), (4) MARILANDE IANES DE SOUZA (CPF 133.886.648-62), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3699-B), (5) DEIZE IANEZ VELOSO (CPF 162.381.068-08), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3704-B), (6) REJANE IANEZ LIMA (CPF 133.887.338-56), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 3709), (7) SIDNEY JOSE IANEZ (CPF 495.596.308-06), solteiro, (8) CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO (CPF 212.664.928-87), solteiro, (9) NILSON IANEZ NAZARIO, falecido em 21/01/2003, separado judicialmente (fls. 3723), deixando **um filho, neto do exequente originário**, (9.1) TIAGO PONTES IANEZ (CPF 327.203.758-61), solteiro, além do filho pré-morto (10) DOUGLAS YANES NAZARIO, que faleceu em 19/06/1974, solteiro, sem deixar filhos (fls. 3686-B), que foram habilitados.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares, à exceção dos CPF de (3) SONIA YANEZ MATOS (CPF 097.929.068-60) e de (7) SIDNEY JOSE IANEZ (CPF 495.596.308-06), que estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011 e 2012.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA, (2) SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS, (4) MARILANDE IANES DE SOUZA, (5) DEIZE IANEZ VELOSO, (6) REJANE IANEZ LIMA, (8) CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO e (9.1) TIAGO PONTES IANEZ.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (3) SONIA YANEZ MATOS e de (7) SIDNEY JOSE IANEZ, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(9) JULIO RODRIGUES, sucedido por LIDIA TABOSA RODRIGUES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2967/2983);

JULIO RODRIGUES faleceu em 07/05/1993 (fls. 2969), quando era casado com a viúva pensionista LIDIA TABOSA RODRIGUES (CPF 199.457.578-65), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de LIDIA TABOSA RODRIGUES (CPF 199.457.578-65) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2018.

Conforme a certidão de óbito de fls. 2969, JULIO RODRIGUES faleceu deixando **uma única filha**, (1) LILIA TABOSA RODRIGUES (CPF 618.589.868-34), solteira.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (1) LILIA TABOSA RODRIGUES (CPF 618.589.868-34) está regular.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de (1) LILIA TABOSA RODRIGUES (CPF 618.589.868-34), AO SEDI para inclusão no polo ativo, devendo JULIO RODRIGUES e LIDIA TABOSA RODRIGUES constar como SUCEDIDOS.

Concedo à exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de LIDIA TABOSA RODRIGUES.

(10) JULIO SEBASTIÃO DA SILVA, sucedido por ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO e HELENADA SILVA IRINEU (fls. 6862/6878).

JULIO SEBASTIÃO DA SILVA faleceu em 22/09/2002 (fls. 6868), viúvo (fls. 6869), deixando **2 (duas) filhas**, (1) ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO (CPF 025.559.048-24), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3580) e (2) HELENADA SILVA IRINEU (CPF 025.559.018-09), que foram habilitadas.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os exequentes estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO e (2) HELENADA SILVA IRINEU.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. **DEFIRO** as habilitações de (1) **MARIA HELENA DE SOBRAL PEREIRA** (CPF 080.180.398-52), (2.1) **ELCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA** (CPF 262.205.818-73), e (2.2) **JOYCE SOBRAL DE OLIVEIRA** (CPF 300.779.398-08), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **JOSÉ MANOEL SOBRAL** e **DJANIRA JULIA DE SOBRAL** constar como **SUCEDIDOS**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DJANIRA JULIA DE SOBRAL, bem como para habilitação de JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, caso ainda vivo.**
- B. **DEFIRO** as habilitações de (1) **MARIA MARILDA DA SILVA** (CPF 328.652.198-10), (2) **MARILSA MARINA DA SILVA** (CPF 081.901.748-51), (3) **MARCIA MARGARETH DA SILVA ROCHA** (CPF 800.046.958-87), (4.1) **SERGIO MADEIRA** (CPF 138.056.498-00), (4.2) **MICHEL DA SILVA MADEIRA** (CPF 169.543.878-78), (4.3) **KATYUSCIA DA SILVA MADEIRA** (CPF 169.514.548-84), e (4.4) **UYARA DA SILVA MADEIRA** (CPF 327.202.538-39), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **JOSE MARTINS DA SILVA** e **CLAUDIA MOREIRA DA SILVA** constar como **SUCEDIDOS**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de CLAUDIA MOREIRA DA SILVA.**
- C. **RATIFICO** a habilitação de **CLARICE AGUIAR NAVARRO**;
- D. **RATIFICO** as habilitações de (1) **RENATO SIMÕES**, (2) **OSCAR SIMÕES** e (4) **ALICE LANG SIMÕES SANTOS**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de (3) ROBERTO SIMÕES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- E. **Por ora, RATIFICO** a habilitação de **SILVIO MARTINEZ PAULO**.
- a. **Concedo à representante do exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos de prova de vida de SILVIO MARTINEZ PAULO, tal como comprovante atual de recebimento de benefício previdenciário ou governamental (fls. 4806), ou para habilitação de eventuais herdeiros, em caso de óbito;**
- F. **RATIFICO** as habilitações de (2) **REINALDO TRINDADE**, (3) **TELMA TRINDADE**, (4.1) **SANDRA GOMES TRINDADE**, (4.3) **SIDNEI GOMES TRINDADE**, (4.4) **VAGNER GOMES TRINDADE**, (4.5) **CRISTIANE GOMES TRINDADE**, (4.6) **QUEILA GOMES TRINDADE**, (4.7) **MICHELE GOMES TRINDADE**, (5.1) **MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE**, (5.2) **MONICA FERREIRA TRINDADE PIRES**, (6.1) **WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE**, (6.2) **TALITA PACHECO TRINDADE ALVES**, (6.3) **TATIANE PACHECO TRINDADE** e (6.4) **WENDRE OLIVEIRA TRINDADE**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (1) WALDIR TRINDADE e de (4.2) SOLANGE GOMES TRINDADE, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- b. **No mesmo prazo, deverão ser regularizadas as representações processuais de (6.1) WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE e de (6.4) WENDRE OLIVEIRA TRINDADE, admitindo-se que os instrumentos de mandato sejam assinados eletronicamente.**
- G. Em relação ao exequente originário (7) **JOSÉ VAZ** (OU **JOSÉ NEVES VAZ**), **concedo aos advogados da exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de DIRCE VAZ LOUSADA, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- a. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- H. **RATIFICO** as habilitações de (1) **MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA**, (2) **SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS**, (4) **MARILANDE IANES DE SOUZA**, (5) **DEIZE IANEZ VELOSO**, (6) **REJANE IANEZ LIMA**, (8) **CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO** e (9.1) **TIAGO PONTES IANEZ**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de (3) SONIA YANEZ MATOS e de (7) SIDNEY JOSE IANEZ, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- I. **DEFIRO** a habilitação de (1) **LILIA TABOSA RODRIGUES** (CPF 618.589.868-34), **AO SEDI** para inclusão no polo ativo, devendo **JULIO RODRIGUES** e **LIDIA TABOSA RODRIGUES** constar como **SUCEDIDOS**.
- a. **Concedo à exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de LIDIA TABOSA RODRIGUES;**
- J. **RATIFICO** as habilitações de (1) **ANTONIA VALENTIM DASILVASANTIAGO** e (2) **HELENA DASILVAIRINEU**.
- K. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0117876-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente deu à causa o valor de **R\$ 264.272,25**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13809165).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou excesso de execução e ilegitimidade ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

HELENA MARIA MOREIRA DE OLIBEIRA ajuizou ação, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de NB 46/025.484.700-5, de titularidade do Sr. ANTONIO MOREIRA, falecido em 12/04/2011.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 12/04/2011, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. 3. Apelação da parte autora improvida”. (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

No presente caso, a exequente não é titular do benefício que pretende executar, razão pela qual lhe carece legitimidade para a propositura do presente procedimento.

Civil. Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo

Condono o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011318-66.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CINTHYA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID 23953515: Defiro o pedido, cite-se a ré por edital.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

EXEQUENTE: HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009907-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REDUÇÃO INDEVIDA DO VALOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDÊNCIA.

FATIMA APARECIDA DE SOUZA, nascido em 11/06/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o restabelecimento do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.910.929-3) desde a redução arbitrária em outubro de 2005, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 16/90) (11).

É beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 30/01/1998. Afirma que, no momento da concessão do referido benefício, o INSS apurou o tempo de 29 anos e 06 meses, como o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o período especial reconhecido administrativamente, em razão das atividades laboradas nas funções de enfermeira e auxiliar de enfermagem.

Informa que, em outubro de 2005, a autarquia reviu indevidamente o ato de concessão do benefício, tendo havido redução do coeficiente de cálculo, que era de 94% (noventa e quatro por cento), para 70% (setenta por cento), reduzindo o valor do benefício de R\$ 1.574,07 para R\$ 1.136,86.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 93).

Em contestação (fls. 102), o INSS arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão, sustentando o poder de autotutela de rever seus próprios atos.

Em cumprimento à determinação de fls. 131, a autora requereu a juntada das cópias do processo administrativo da concessão do benefício (fls. 148/220), contendo, além dos documentos citados, formulário de informações sobre atividades especiais (fls. 157/159, 162, 165/169), laudo técnico (fls. 160/161, 163/164), contagem administrativa de tempo (fls. 181/183), comunicado de revisão da RMI (fl. 196).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao réu que esclarecesse se na revisão houve exclusão do período de tempo especial reconhecido antes da concessão do benefício, com a consequente redução do valor da RMI (fls. 226).

O INSS juntou os autos do processo nº 0000594-65.2003.6183 (fls. 252/624).

É o relatório. Passo a decidir.

A redução do valor do benefício da parte autora ocorreu em 08/11/2005 quando foi efetuado o pagamento do mês 10/2005, conforme consta da relação de crédito emitida pelo próprio INSS (fls. 48). A presente ação foi ajuizada em 26/10/2015, motivo pelo qual as prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo a apreciar o mérito.

Em sua contestação, o INSS limitou-se a alegar o poder de autotutela da administração para rever seus atos e, até o presente, não informou com objetividade a razão pela qual procedeu a revisão do valor do benefício da parte autora reduzindo o valor do benefício de R\$ 1.574,07 para R\$ 1.136,86 a partir da competência de 10/2005.

O poder de autotutela autoriza a administração pública a rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, mas tal revisão deve se basear em uma justa causa e obedecer ao devido processo legal.

No caso presente, o INSS não apresentou a justa causa, muito menos comprovou a obediência ao devido processo legal na redução do benefício.

A parte autora obteve a revisão de sua renda mensal inicial em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, por meio do processo nº 0000594-65.2003.6183 (fls. 252/624), já transitado em julgado e com sentença de extinção da execução (fls. 426).

Quando do cumprimento da respectiva decisão judicial, a autarquia procedeu também a revisão da renda mensal inicial do benefício reduzindo a sua alíquota incidente sobre o salário-de-benefício. A contadoria judicial, em seu parecer exarado no referido processo, esclareceu o que causou a redução:

“Entretanto, conforme já observado à fl. 160 e noticiado pela autora às fls. 89/91, o INSS, quando da revisão concedida na presente demanda, modificou parâmetros não abarcados nestes autos, isto é, reduziu o coeficiente de cálculo de 94% para 70%, além de alterar salários de contribuição. Consequentemente, mesmo com a revisão concedida, houve uma redução da RMI que passou de R\$ 891,29 para R\$ 643,74. Verifica-se, ainda, que a revisão foi implantada em 10/2005.” (fls. 548)

Como a revisão que levou à redução do valor do benefício não tem causa relacionada com o processo nº 0000594-65.2003.6183, cuja execução já foi devidamente extinta por sentença, restou à parte autora ingressar com a presente ação.

Durante toda a presente instrução processual, não foi apresentado o processo administrativo que, respeitando os direitos da segurada ao contraditório e à ampla defesa, tenha concluído pela revisão e consequente redução do valor da renda mensal inicial. Trata-se, enfim, de um autêntico caso kafkiano.

Ao que parece algum servidor, quando do cumprimento de uma decisão judicial, achou que o benefício foi concedido com indevido reconhecimento administrativo de tempo especial e aproveitou o ensejo para reduzir o valor do benefício, violando todas as regras do devido processo legal.

Em síntese, em outubro de 2005, a autarquia, sem sequer conceder o direito de defesa à segurada, revisou e reduziu unilateralmente o valor de um benefício que havia concedido desde 30/01/98.

Inválida, portanto, a redução do valor do benefício, sendo devido seu restabelecimento como pagamento de atrasados.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** invalidar a redução do valor do benefício da parte autora (NB 108.910.929-3) ocorrida a partir da competência de 10/2005; **b)** determinar o imediato restabelecimento do valor do benefício; **c)** condenar ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

O restabelecimento deve respeitar os efeitos da revisão da renda mensal inicial determinada no processo nº 0000594-65.2003.6183.

Correção monetária e juros a serem apurados em liquidação de sentença, na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Parte autora: FATIMA APARECIDA DE SOUZA

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 30/01/98

NB 108.910.929-3

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para: **a)** declarar inválida a redução do valor do benefício da parte autora (NB 108.910.929-3) ocorrida a partir da competência de 10/2005; **b)** determinar o imediato restabelecimento do valor do benefício; **c)** condenar ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. O restabelecimento deve respeitar os efeitos da revisão da renda mensal inicial determinada no processo nº 0000594-65.2003.6183.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006268-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INEZ DA SILVA, INEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 06 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003296-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA, ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28179861: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias em favor da parte autora.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007778-18.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIAS DAMASIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008671-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA FERNANDES FERRACIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015161-18.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GRAZIANO CHIORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ para que preste os esclarecimentos solicitados pela Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005887-93.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALILEU GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000365-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0980971-15.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEA MORENO MOREIRA, ELISABETH VICTORIA MOREIRA, ADRIANA MORENO MOREIRA, RENATA MOREIRA K HATCHADOURIAN, MONTAGUE PERCIVAL STARR, EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV, HUGO WOLFRAM MOREIRA, EUNICE JANUARIA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HUGO WOLFRAM MOREIRA, EUNICE JANUARIA MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SERGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SERGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.

Foram levantados os valores pelos autores, comunicando-se o falecimento de Montague Percival Starr.

O INSS junta aos autos informações acerca do benefício que foi cessado no ID 12913016 páginas 493/501.

A parte autora foi intimada a se manifestar, mantendo-se inerte.

Logo, aguarde-se o feito, no arquivo sobrestado, aguardando provocação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 1373885 - Foi proferida a decisão julgando parcialmente a impugnação e determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 456-458), declarando como devida a RMI de R\$ 1.898,28 para 08/03/2006 e atrasados devidos ao autor no valor de R\$ 269.365,75 para 07/2016, assim como, determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo, apenas para recalcular os honorários do advogado, considerando a base de cálculo sem o desconto da acumulação indevida de benefícios.

ID 18996461 - Foram expedidos os ofícios requisitórios.

A parte exequente informou a interposição do agravo de instrumento de nº 5017128-59.2019.4.03.0000.

ID 31861281 - Foi juntado pela secretária extrato de consulta do recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional, sem o trânsito, devendo-se dar vista às partes

Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso do autor, assim como, do pagamento do ofício precatório, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009970-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HERMENGARDA VENANCIO DA SILVA, HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES
SUCEDIDO: EMILIO JURADO, JOAQUIM MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, EDNA MORENO FERRAGI - SP118554,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deféridas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação, pertencentes a:

(1) PAULO SCHMIDT (OU SCHMITH), já sucedido por DAISY SCHMIDT LARRUBIA (fls. 11152/11164 e fls. 14685/14696);

(2) HERMENGARDA VENÂNCIO DA SILVA (fls. 14886/14903);

(3) EDUARDO LUIZ DA SILVA, já sucedido por **HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA e EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO** (fs. 10098/10159 e fs. 14904/14934);

(4) EMÍLIO JURADO, já sucedido por **OLÍVIA MAYER JURADO** (fs. 11165/11217 e fs. 14986/15003);

(5) ERNESTO DA FONSECA (fs. 15006/15021);

(6) ADHERBAL DE MORAES, já sucedido por **MARIADO CARMO RODRIGUES MORAES** (fs. 2823/2849 e 15026/15049);

(7) YOLANDA FERNANDES LOPES (fs. 15050/15068);

(8) JOAQUIM MENDES, já sucedido por **CARMEN PERES MENDES** (fs. 4600/4629 e 15079/15107).

Na manifestação ID 19320051, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 21019214 a UNIÃO se posicionou quanto aos pedidos de habilitações pendentes.

É o relatório. Decido.

(1) PAULO SCHIMIDT (OU SCHIMITH), já sucedido por **DAISYSCHMIDT LARRUBIA** (fs. 11152/11164 e fs. 14685/14696);

PAULO SCHIMIDT (OU SCHIMITH) faleceu em 31/01/1986 (fs. 11157), deixando a esposa, que faleceu em 16/03/2004 (fs. 11159), além de uma única filha, (1) **DAISYSCHMIDT LARRUBIA**, casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 11154), que foi habilitada.

Às fs. 14685/14696 foi noticiado o falecimento de (1) **DAISYSCHMIDT LARRUBIA**, ocorrido em 18/09/2002 (fs. 14687 e verso), deixando o marido (1.1) MILTON LARRUBIA (CPF 020.764.898-00), além das filhas, **netas do exequente originário** (1.2) **SELMA LARRUBIA UCHOA** (CPF 018.223.178-00), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14691) e (1.3) **SIMONE LARRUBIA CENSI** (CPF 033.002.028-50), casada em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14695).

De início, registro que a certidão de óbito de fs. 14687 e verso indica que DAISYSCHMIDT LARRUBIA faleceu deixando o marido MILTON LARRUBIA, com quem era casada em regime de comunhão universal de bens, o que lhe enseja o direito à meação dos bens e, assim, de habilitação no presente feito, o que deverá ser oportunamente providenciado.

Sem prejuízo, e em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF das requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1.2) **SELMA LARRUBIA UCHOA** (CPF 018.223.178-00) e (1.3) **SIMONE LARRUBIA CENSI** (CPF 033.002.028-50), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo PAULO SCHIMIDT (OU SCHIMITH) e **DAISYSCHMIDT LARRUBIA** constar como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação do esposo de DAISY, MILTON LARRUBIA.

(2) HERMENGARDA VENÂNCIO DA SILVA (fs. 14886/14903);

HERMENGARDA VENÂNCIO DA SILVA faleceu em 23/08/2003, viúva (fs. 14891 e verso), deixando **2 (duas) filhas**, (1) **INES VENANCIO DA SILVA** (839.570.658-87), divorciada (fs. 14889 e verso) e (2) **EDITH VENANCIO DA SILVA**, que faleceu em 20/04/2006, viúva (fs. 14903), deixando **2 (dois) filhos, netos do exequente originária**, (2.1) **JOAO CARLOS PEREIRA PALHAS** (CPF 159.209.938-63), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 14896) e (2.2) **CINTIA PEREIRA PALHAS** (CPF 279.173.858-41), divorciada (fs. 14901 e verso), que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **INES VENANCIO DA SILVA** (839.570.658-87), (2.1) **JOAO CARLOS PEREIRA PALHAS** (CPF 159.209.938-63), e (2.2) **CINTIA PEREIRA PALHAS** (CPF 279.173.858-41), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo HERMENGARDA VENÂNCIO DA SILVA constar como **SUCEDIDA**.

(3) EDUARDO LUIZ DA SILVA, já sucedido por **HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA e EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO** (fs. 10098/10159 e fs. 14904/14934);

EDUARDO LUIZ DA SILVA faleceu em 04/12/1986 (fs. 10146), viúvo (fs. 10147), deixando **6 (seis) filhos** (1) **HAILTON LUIZ DA SILVA** (CPF 235.555.308-44), casado em regime de comunhão universal de bens (fs. 10099), (2) **MILTON LUIZ DA SILVA** (CPF 618.463.098-91), solteiro, (3) **ROSANGELA LUIZA DA SILVA** (CPF 063.450.968-30), solteira, (4) **EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO** (CPF 018.390.628-43), casado em regime de comunhão parcial de bens (fs. 10142), (5) **HERCULANO LUIZ DA SILVA**, falecido em 04/11/2001 (fs. 10112), quando era casado (fs. 10111) com (5.1) **MARLENE BORGES DA SILVA** (CPF 003.390.529-02), deixando **4 (quatro) filhos, netos do exequente originário**, (5.2) **HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR** (CPF 721.065.579-49), solteiro, (5.3) **MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA** (CPF 838.934.239-15), solteiro, (5.4) **JULIANA LUIZ DA SILVA** (CPF 003.457.889-74), solteira e (5.5) **JACIARA LUIZ DA SILVA** (CPF 269.646.118-00), solteira; e (6) **JORGE LUIZ DA SILVA**, falecido em 22/11/1996, divorciado (fs. 10140), deixando **2 (dois) filhos, netos do exequente originário**, (6.1) **LEANDRO GOMES DA SILVA** (CPF 287.205.018-38), solteiro e (6.2) **ROBSON LUIZ DA SILVA** (CPF 134.028.158-93), solteiro, que foram habilitados.

Às fs. 14904/14934 foi noticiado o falecimento de (1) **HAILTON LUIZ DA SILVA**, ocorrido em 26/05/2014 (fs. 14908), casado (fs. 14909) com (1.1) **JOANICE MEDEIROS DA SILVA** (CPF 255.620.318-84), deixando **2 (dois) filhos, netos do exequente originário**, (1.2) **HENRIQUE LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (CPF 253.941.438-97), solteiro e (1.3) **RICARDO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (CPF 256.510.268-27), solteiro.

De saída, destaco que os documentos acostados ao feito às fs. 14920/14934 dizem respeito a exequente diversa (BENEDITA SALVADOR FERREIRA), atrelada a processo de execução distinto (5007895-84.2017.403.6183), onde serão oportunamente apreciados.

Superado esse ponto, registro que em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os sucessores e requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **RATIFICO** as habilitações de (2) **MILTON LUIZ DA SILVA**, (3) **ROSANGELA LUIZA DA SILVA**, (4) **EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO**, (5.1) **MARLENE BORGES DA SILVA**, (5.2) **HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR**, (5.3) **MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA**, (5.4) **JULIANA LUIZ DA SILVA**, (5.5) **JACIARA LUIZ DA SILVA**, (6.1) **LEANDRO GOMES DA SILVA** e (6.2) **ROBSON LUIZ DA SILVA**, e **DEFIRO** as habilitações de (1.1) **JOANICE MEDEIROS DA SILVA** (CPF 255.620.318-84), (1.2) **HENRIQUE LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (CPF 253.941.438-97), e (1.3) **RICARDO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (CPF 256.510.268-27), **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo também (1) **HAILTON LUIZ DA SILVA** constar como **SUCEDIDO**.

(4) EMÍLIO JURADO, já sucedido por **OLÍVIA MAYER JURADO** (fs. 11165/11217 e fs. 14986/15003);

EMÍLIO JURADO faleceu em 13/09/1985 (fs. 11168), quando era casado (fs. 11167) com a viúva pensionista **OLÍVIA MAYER JURADO**, que foi habilitada, **nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, com prejuízo à análise dos pedidos de habilitação então formulados pelos filhos e netos do exequente originário** (fs. 11181/11217).

Às fs. 14986/15003 sobreveio a notícia do falecimento de **OLÍVIA MAYER JURADO**, ocorrido em 29/03/2014 (fs. 14996), motivando pedidos de habilitação por **seus** irmãos.

Os pedidos de fs. 14986/15003, entretanto, não comportam deferimento.

Com efeito, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida **pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**. Destaquesi.

Como se vê, há apenas 2 (dois) caminhos possíveis. E, conquanto o rol de dependentes da lei previdenciária (artigo 16) seja mais restrito em relação à ordem de vocação hereditária (artigo 1.829, do Código Civil), o que se vê é que o valor não recebido em vida pelo segurado será **necessariamente** pago aos **seus** herdeiros, mas **não** aos herdeiros do cônjuge ou companheiro ou de qualquer dos parentes deste.

No mesmo sentido, e no que diz respeito aos colaterais, o artigo 1843, CC, defere o direito de herança aos **irmãos**, ou **aos filhos destes** (salvo o direito de representação previsto no artigo 1840, CC) e, **não os havendo, os tios**.

Como se vê, a lei civil confere direito de herança aos **irmãos ou aos filhos dos irmãos do autor da herança**, no caso, **EMÍLIO**, mas **não, como se pretende, aos irmãos da esposa, OLÍVIA**.

Não fosse por isso, a habilitação dos irmãos de OLÍVIA encontra outro óbice, igualmente intransponível, conforme alegado pela UNIÃO, em razão da existência de descendentes de EMÍLIO, embora a certidão de óbito de fls. 14997 pareça indicar o contrário.

Como falecimento de OLÍVIA, e nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, abre-se espaço para habilitação dos herdeiros do segurado, EMÍLIO, conforme requerido às fls. 11181/11217.

A certidão de óbito de fls. 11168, bem como os demais documentos constantes dos autos revela que EMÍLIO JURADO teve **3 (três) filhos**, (1) **NORMA JURADO** (CPF 279.583.398-01), separada (fls. 11192 e verso), (2) **ADEMAR JURADO**, falecido em 02/05/1987, quando era casado (fls. 11202) com (2.1) **MARINILCE ASENHA JURADO** (CPF 070.054.008-36), com quem teve **3 (três) filhos, netos do exequente originário**, (2.2) **VALERIA JURADO** (CPF 058.223.448-44), solteira, (2.3) **ROGER JURADO** (CPF 255.834.058-13), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11211) e (2.4) **ROSANA AZENHA JURADO** (CPF 108.433.438-00), solteira; e (3) **WALDEMAR JURADO**, **filho pré-morto**, falecido em 17/04/1983 (fls. 11184), quando era casado (fls. 11183) com **LAURA GAGO JURADO**, com quem teve **1 (uma) filha, neta do requerente originário**, (3.1) **MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES** (CPF 799.480.228-15), viúva (fls. 11196/11197).

De saída, registro que o pedido de **LAURA GAGO JURADO não comporta deferimento**, tendo em vista que por ocasião do falecimento de EMÍLIO JURADO, em 13/09/1985, seu casamento com WALDEMAR JURADO já estava dissolvido, em razão do óbito ocorrido em 17/04/1983, o que impede o acesso aos bens do sogro.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares, com exceção dos CPF de (1) **NORMA JURADO** (CPF 279.583.398-01), (2.1) **MARINILCE ASENHA JURADO** (CPF 070.054.008-36) e (3.1) **MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES** (CPF 799.480.228-15), **que estão cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2011, 2007 e 2015.**

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (2.2) **VALERIA JURADO** (CPF 058.223.448-44), (2.3) **ROGER JURADO** (CPF 255.834.058-13), e (2.4) **ROSANA AZENHA JURADO** (CPF 108.433.438-00). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo EMÍLIO JURADO e OLÍVIA MAYER JURADO constar como **SUCEDIDOS**.

Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias juntada aos autos das certidões de óbito de (1) NORMA JURADO, (2.1) MARINILCE ASENHA JURADO e (3.1) MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de (1) NORMA JURADO e de (3.1) MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES.

(5) ERNESTO DA FONSECA (fls. 15006/15021);

ERNESTO DA FONSECA faleceu em 27/05/2005 (fls. 15014), quando era casado com **ODETTE DOS SANTOS FONSECA** (CPF 359.594.628-69), que formulou pedido de habilitação através de mandatária (fls. 15018/15019), sendo que o casal teve **um único filho, ERNESTO DA FONSECA JUNIOR** (CPF 783.976.008-25), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15008).

De saída, registro que os pedidos são conflitantes, eis que nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, acima transcrito, o cônjuge ou companheiro habilitados à pensão por morte preferem aos demais sucessores conforme a lei civil.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal verifico que o CPF de **ODETTE DOS SANTOS FONSECA** (CPF 359.594.628-69) está **cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2014.**

Por sua vez, o CPF de **ERNESTO DA FONSECA JUNIOR** (CPF 783.976.008-25) está regular.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação de **ERNESTO DA FONSECA JUNIOR** (CPF 783.976.008-25). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo ERNESTO DA FONSECA constar como **SUCEDIDO**.

Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ODETTE DOS SANTOS FONSECA.

(6) ADHERBAL DE MORAES, já sucedido por **MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES** (fls. 2823/2849 e 15026/15049);

ADHERBAL DE MORAES faleceu em 09/06/1987 (fls. 2825), quando era casado (fls. 2824) com a viúva pensionista **MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES**, o que prejudicou a apreciação dos pedidos então formulados pelos **3 (três) filhos do casal** (fls. 2831/2849).

Às fls. 15026/15049 sobreveio a notícia do óbito de **MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES**, ocorrido em 15/10/2007 (fls. 15032), acompanhada de novos pedidos de habilitação dos filhos e demais herdeiros de ADHERBAL DE MORAES: (1) **SANDRA TEREZA MORAES GONÇALVES DOS SANTOS** (CPF 885.053.758-15), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15028), (2) **MARIA ANGÉLICA DE MORAES MANDARA**, que faleceu em 05/04/2010 (fls. 15039), viúva (fls. 15040), deixando **um único filho, neto do exequente originário**, (2.1) **WILSON GOMES MANDARA FILHO** (CPF 285.305.108-01), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15038); e (3) **CARLOS ADERBAL DE MORAIS**, que faleceu em 02/07/2005 (fls. 15048), deixando a esposa (3.1) **REGINA CÉLIA MICAEL CRAVO DE MORAIS** (CPF 194.589.408-34) e **um único filho, neto do exequente originário**, (3.2) **CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS** (CPF 276.095.038-78), solteiro.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **SANDRA TEREZA MORAES GONÇALVES DOS SANTOS** (CPF 885.053.758-15), (2.1) **WILSON GOMES MANDARA FILHO** (CPF 285.305.108-01), (3.1) **REGINA CÉLIA MICAEL CRAVO DE MORAIS** (CPF 194.589.408-34) e (3.2) **CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS** (CPF 276.095.038-78). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo ADHERBAL DE MORAES e **MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES** constar como **SUCEDIDOS**.

(7) YOLANDA FERNANDES LOPES (fls. 15050/15068);

YOLANDA FERNANDES LOPES faleceu em 04/04/2007 (fls. 15056), viúva, tendo o casal deixado **4 (quatro) filhos**, (1) **TERESA LOPES MENDES** (CPF 883.518.078-34), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 15055), (2) **IRINEU LOPES FERNANDES** (CPF 382.493.918-53), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 15060), (3) **DAVID LOPES FERNANDES** (CPF 070.921.058-20), divorciado (fls. 15064 e verso) e (4) **ANTONIO LOPES FERNANDES** (CPF 729.361.858-15), que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **TERESA LOPES MENDES** (CPF 883.518.078-34), (2) **IRINEU LOPES FERNANDES** (CPF 382.493.918-53), (3) **DAVID LOPES FERNANDES** (CPF 070.921.058-20), e (4) **ANTONIO LOPES FERNANDES** (CPF 729.361.858-15). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo YOLANDA FERNANDES LOPES constar como **SUCEDIDA**.

(8) JOAQUIM MENDES, já sucedido por **CARMEN PERES MENDES** (fls. 4600/4629 e 15079/15107)

JOAQUIM MENDES faleceu em 26/10/1997 (fls. 4602), quando era casado (fls. 4601) com a viúva pensionista **CARMEN PERES MENDES**, que foi habilitada, **em prejuízo à apreciação dos pedidos então formulados pelos demais sucessores** (fls. 4617/4629).

Às fls. 15079/15107 sobreveio a notícia do óbito de **CARMEN PERES MENDES**, ocorrido em 03/01/2013 (fls. 15085), acompanhada de novos pedidos de habilitação, formulado por novos advogados.

De fato, JOAQUIM MENDES faleceu deixando **2 (dois) filhos**: (1) **EDENILTON MENDES PERES** (CPF 732.139.778-53), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 15087) e (2) **UBIRAJARA MENDES**, que faleceu em 14/02/2003, solteiro (fls. 15093), deixando **um único filho, neto do exequente originário**, (2.1) **UBIRAJARA MENDES JUNIOR** (CPF 093.904.098-02), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15096), que pediram habilitação.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **EDENILTON MENDES PERES** (CPF 732.139.778-53), e (2.1) **UBIRAJARA MENDES JUNIOR** (CPF 093.904.098-02). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo JOAQUIM MENDES e **CARMEN PERES MENDES** constar como **SUCEDIDOS**.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que **a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO**, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

A. **DEFIRO** as habilitações de (1.2) **SELMA LARRUBIA UCHOA** (CPF 018.223.178-00) e (1.3) **SIMONE LARRUBIA CENSI** (CPF 033.002.028-50). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **PAULO SCHIMIDT (OU SCHIMITH) e DAISYSCHMIDT LARRUBIA** constar como **SUCEDIDOS**.

a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias para habilitação do esposo de DAISY, MILTON LARRUBIA.**

B. **DEFIRO** a habilitações de (1) **INES VENANCIO DA SILVA** (839.570.658-87), (2.1) **JOAO CARLOS PEREIRA PALHAS** (CPF 159.209.938-63), e (2.2) **CINTIA PEREIRA PALHAS** (CPF

- 279.173.858-41). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo HERMENGARDA VENÂNCIO DA SILVA constar como **SUCEDIDA**.
- C. **RATIFICQ** as habilitações de (2) **MILTON LUIZ DA SILVA**, (3) **ROSANGELA LUIZA DA SILVA**, (4) **EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO**, (5.1) **MARLENE BORGES DA SILVA**, (5.2) **HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR**, (5.3) **MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA**, (5.4) **JULIANA LUIZ DA SILVA**, (5.5) **JACIARA LUIZ DA SILVA**, (6.1) **LEANDRO GOMES DA SILVA** e (6.2) **ROBSON LUIZ DA SILVA**, e **DEFIRO** as habilitações de (1.1) **JOANICE MEDEIROS DA SILVA** (CPF 255.620.318-84), (1.2) **HENRIQUE LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (CPF 253.941.438-97), e (1.3) **RICARDO LUIZ MEDEIROS DA SILVA** (CPF 256.510.268-27). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo também (1) **HAILTON LUIZ DA SILVA** constar como **SUCEDIDO**.
- D. **DEFIRO** as habilitações de (2.2) **VALERIA JURADO** (CPF 058.223.448-44), (2.3) **ROGER JURADO** (CPF 255.834.058-13), e (2.4) **ROSANA AZENHA JURADO** (CPF 108.433.438-00). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **EMÍLIO JURADO** e **OLÍVIA MAYER JURADO** constar como **SUCEDIDOS**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 120 (cento e vinte) dias juntada aos autos das certidões de óbito de (1) NORMA JURADO, (2.1) MARINILCE ASENHA JURADO e (3.1) MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES, bem como para habilitação de eventuais herdeiros de (1) NORMA JURADO e de (3.1) MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES.**
- E. **DEFIRO** a habilitação de **ERNESTO DA FONSECA JUNIOR** (CPF 783.976.008-25). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ERNESTO DA FONSECA** constar como **SUCEDIDO**.
- a. **Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos da certidão de óbito de ODETTE DOS SANTOS FONSECA.**
- F. **DEFIRO** as habilitações de (1) **SANDRA TEREZA MORAES GONÇALVES DOS SANTOS** (CPF 885.053.758-15), (2.1) **WILSON GOMES MANDARA FILHO** (CPF 285.305.108-01), (3.1) **REGINA CÉLIA MICAEL CRAVO DE MORAIS** (CPF 194.589.408-34) e (3.2) **CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS** (CPF 276.095.038-78). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ADHERBAL DE MORAES** e **MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES** constar como **SUCEDIDOS**.
- G. **DEFIRO** as habilitações de (1) **TERESA LOPES MENDES** (CPF 883.518.078-34), (2) **IRINEU LOPES FERNANDES** (CPF 382.493.918-53), (3) **DAVID LOPES FERNANDES** (CPF 070.921.058-20), e (4) **ANTONIO LOPES FERNANDES** (CPF 729.361.858-15). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **YOLANDA FERNANDES LOPES** constar como **SUCEDIDA**.
- H. **DEFIRO** as habilitações de (1) **EDENILTON MENDES PERES** (CPF 732.139.778-53), e (2.1) **UBIRAJARA MENDES JUNIOR** (CPF 093.904.098-02). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **JOAQUIM MENDES** e **CARMEN PERES MENDES** constar como **SUCEDIDOS**.
- I. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI**, para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010363-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO MARCELO MARTINS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO, VALDIR VALLEZZI DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimado o INSS a elaborar os cálculos, em execução invertida, junta planilha dos valores que entende devidos, na petição anexada no ID 25436800.

O exequente foi intimado a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, sendo que, na hipótese de discordância, deveria apresentar a conta de liquidação dos atrasados, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

ID 28195157 - A parte autora requer a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, entretanto, a planilha juntada refere-se à RMI, não indicando valores a executar.

Logo, intime-se novamente a parte exequente a juntar a planilha individualizada dos valores que pretende executar, indicando correção monetária, juros, meses e honorários, nos termos do art. 534 do CPC, para mesma data dos cálculos do INSS - 11/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos e intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005452-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013993-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.
Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006265-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DOS SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.
Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011564-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESRESPEITO AO PRAZO PARA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 138.210.024.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 21184054).

Diante da inércia da autoridade coatora, determinou-se nova notificação, sob pena de desobediência (id:24978786).

Foi juntado aos autos ofício informando estar o processo na fila para apreciação (id:25285537).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id:25392600).

A decisão de id:28624230 afastou a preliminar de inadequação da via eleita.

O MPF apresentou novo parecer, pela procedência (id:28988835).

Foi dada vista ao INSS (id:30629423).

Este apresentou manifestação (id:30911353).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para análise para requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, temos competência previdenciária para apreciação.

O requerimento administrativo foi feito há aproximadamente 11 meses (id:21117631).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 138.210.024.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 25/06/2019 e da inércia no processamento deste**. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise do requerimento administrativo ou ao menos não fez prova nos autos nesse sentido (id:25285537).

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo descrito no documento protocolo nº 138.210.024, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE que proceda à imediata análise do requerimento administrativo protocolo nº 138.210.024 (id: 21117631), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005234-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODOS ESPECIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

JAIR LOPES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omisso do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada o reconhecimento de períodos especiais de contribuição, com consequente concessão da aposentadoria NB:42/193.229.957-0.

Alega ter sido reconhecida, no âmbito administrativo, deficiência em grau leve. Contudo, por não terem sido computados especiais alguns interregnos, não alcançou o tempo de contribuição necessário (id: 31149633 – fl. 02).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde **DER: 30/04/2019** (id: 31149568), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Portanto, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois a aferição de eventual especialidade de período laborado demanda dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo a presente causa **EXTINTA, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013469-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO LOPES DO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001407-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ANTONIO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - INSS**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise de recurso administrativo no processo administrativo do NB: 189.662.759-2.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 27983688).

Seguiu despacho dando vista ao Ministério Público Federal e ao INSS (id:30648265).

O MPF apresentou parecer aduzindo ausência de interesse público (id:30736861).

O INSS manifestou ter interesse em intervir na demanda (id:30945294).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 189.662.759-2.

O Conselho de Recursos da Seguridade Social - CRSS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo referente ao benefício NB: 189.662.759-2 encontra-se pendente de julgamento pelo CRSS, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encanção, tampouco a retificação "ex officio" da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 124.037.637-0.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 29186201).

Juntou-se aos autos ofício notificando a conclusão da análise do benefício (id: 31519643).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito por carência superveniente de interesse processual (id: 31636512).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a análise requerimento aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 124.037.637-0.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (id: 31519643).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010907-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016663-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

Ante a informação anexada aos autos, expeça-se Mandado de Notificação à Agência Leste, ID 29957113.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003471-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR ID 27455907**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001062-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 7 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007020-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSIVAL DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013327-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007971-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MERLO, MARIA CRISTINA MERLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017689-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GUARDIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SGANZERLA - SP260871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015489-21.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO SPINELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-19.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SRIPELLITE SANCHES, ODAIR SCRIPPELLITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP174106
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP174106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-19.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SRIPELLITE SANCHES, ODAIR SRIPELLITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP174106
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANEIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP174106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-68.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$ R\$ 91.898,76, atualizado em fevereiro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se, do crédito principal, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-31.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DO PARAPLEGICO DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id nº 17475458: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, sob a alegação obscuridade e/ou contradição, e/ou omissão, da parte da sentença que a condenou, de forma integral, ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relato. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, determino a intimação da parte embargada para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Id: 266722491: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA e MARIO MARCIO GONÇALVES GRANERO, contra a decisão em que foi julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e acolhido o valor apresentado pela parte executada, ora embargante, considerando devido, a título de condenação, o valor total de R\$64.481,73, válido para novembro de 2017.

A parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, o qual foi fixado em R\$5.043,22, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Ficou estabelecido que o valor incontroverso já foi, devidamente, destinado (levantado e transferido) e que não há remanescente para penhora no rosto dos autos, para atender à solicitação formulada pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Foi indefiro o pedido de bloqueio e reserva de valores, formulado por ex-cônjuge do exequente, em razão da inexistência de quantia remanescente a ser levantada nestes autos, nem há nos autos notícia de constituição definitiva de crédito decorrente da alegada condenação nos autos do processo de nº 1002201-18.2017.8.26.0659.

Nos presentes embargos de declaração, os exequentes, ora embargantes, afirmam que apresentaram cálculos relativos à indenização por dano material destinada à exequente Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda-ME (3316733), bem como cálculos referentes à indenização por dano moral, destinada ao exequente Mario Marcio Gonçalves Granero (3316747).

Aduzem que as contas apresentadas refletem diretamente no cálculo da condenação da verba honorária a que condenados.

Asseveram que o cálculo referente à indenização destinada ao exequente Mario Marcio Gonçalves Granero pouco divergiu da conta apresentada pela parte executada, sustentando que, dessa forma, o pagamento dos honorários sucumbenciais seria devido exclusivamente pela exequente Lotérica Amigão Esportiva e Federal Ltda, sobre o valor fixado para sua indenização.

Alegam que restou omissa, também, a questão relativa ao cálculo dos juros moratórios, previstos no venerando Acórdão.

Argumentam que o próprio site da Justiça Federal de São Paulo indica o link do site do TRF da 4ª Região para os cálculos, que foram elaborados e apresentados.

Requerem seja apontada pela Contadoria Judicial, de forma clara, a razão da divergência de índices entre a tabela de JFSP e a tabela da JFRS.

Afirmam que impugnaram as contas apresentadas pela Contadoria e pela CEF, no tocante aos juros, mas não foi esclarecida a tabela usada para os cálculos apresentados pela parte embargada.

Destacam que inúmeros julgados endossam a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, sendo estes fixados pela combinação do artigo 406 do Código Civil e o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação, na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (id nº 28766414).

Intimada, a parte embargada manifestou-se, afirmando que os embargos de declaração não podem ser utilizados para a reforma da decisão proferida, pois são cabíveis, apenas, nos casos em que a decisão contenha omissão, obscuridade ou contradição, o que, ao contrário do argumentado, não é a hipótese dos autos (id nº 29176667).

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Da análise dos autos, observa-se assistir parcial razão à parte embargante.

Da alegação de omissão nos cálculos apresentados pela parte embargante

Foi reputada válida a quantia incontroversa, apontada como devida pela Caixa Econômica Federal (R\$ 64.481,73), na forma do artigo 525, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que traz os seguintes valores referentes a ambos os exequentes, Lotérica Amigão Esportiva e Federal e Mario Marcio Gonçalves Granero (id nº 7529603):

RS 64.481,73, atualizado para 11/2017, assim discriminado:

RS 53.464,85 – dano material à exequente Lotérica Amigão E F Ltda

RS 5.154,90 – dano moral ao exequente Mario Marcio Gonçalves Granero

RS 5.861,98 – 10% de honorários advocatícios

A quantia apresentada pela exequente LOTÉRICA AMIGÃO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA-ME, no id nº 3316733, que é objeto destes embargos, traz os seguintes valores:

RS 108.691,28 – atualizado para 11/2017, assim discriminado:

RS 98.244,97 – dano material

RS	305,25 – custas
RS	316,56 – custas
RS	9.824,50 – 10% de honorários advocatícios

E a quantia apresentada pelo exequente MARIO MARCIO GONÇALVES GRANERO, no id nº 3316747, que também é objeto destes embargos, traz os seguintes valores:

RS 6.222,66, atualizado para 11/2017, assim discriminado:

RS 5.656,96 – dano moral

RS 565,70 – 10% de honorários advocatícios

Na decisão embargada foi acolhido e fixado como devido, pela parte executada, o valor incontroverso total de **RS 64.481,73, para novembro de 2017.**

A verba honorária advocatícia foi fixada em 10% sobre o montante resultante da diferença entre os cálculos apresentados pelos exequentes e o valor incontroverso apresentado pela parte executada.

Verifica-se, entretanto, que a parte exequente indicou como devido, a título de dano moral ao coexequente MARIO MARCIO GONÇALVES GRANERO o valor de RS 5.656,96 e a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou demonstrativo de cálculo, apontando como devida a tal título a quantia de RS 5.154,90, sendo que a Contadoria Judicial apurou o valor de RS 5.235,60 (ids nºs 15948465 e 16786671).

Sendo assim, quanto ao valor do dano moral, a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido formulado na impugnação, devendo tal quantia ser excluída da base de cálculo da verba honorária de sucumbência no cumprimento de sentença, em observância ao artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A condenação ao pagamento de honorários, de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos da exequente e a conta apresentada pela executada, deve ser calculada sobre o valor da diferença excluído o valor de **RS 6.222,66**, que foi indicado pela parte exequente a título de dano moral: **RS 108.691,28 - RS 58.811,33 = RS 49.879,95**

Diante disso, o valor da condenação em honorários, devidos pela parte exequente à parte executada, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, de 10% (dez por cento) da diferença entre as contas apresentadas pelas partes, corresponde a **RS 4.987,99, atualizado para novembro de 2017.**

Da alegação de omissão com relação aos juros e à tabela usada

Sustenta a parte exequente, ora embargante, a existência de omissão na decisão embargada, em que foi julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Argumenta, nos presentes embargos declaratórios, que não foram explicitados, no cálculo da Contadoria Judicial, os critérios de aplicação dos juros moratórios sobre as quantias devidas, a título de indenização por danos materiais e morais, em conformidade com o título executivo judicial.

Na sua impugnação ao cumprimento de sentença já havia contestado os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que não foi observada a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal e afirmando que deve ser utilizada, como índice de correção monetária, a tabela usada em ações em que é parte devedora a Fazenda Pública, na forma do capítulo 4, do item 4.2.1 da indicada tabela.

Nestes declaratórios requer a parte embargante seja apontada, pela Contadoria, a razão da divergência de índices entre a tabela de JFSP e a de JFRS. Afirma, também, que não veio aos autos a tabela expositiva dos critérios para os cálculos apresentados pela embargada.

Constata-se, assim, que a parte embargante, com relação aos juros e divergência de tabelas aplicáveis, pretende nos presentes embargos de declaração rediscutir o que foi decidido, fundamentadamente, apontando na decisão embargada "error in iudicando", o que deve ser feito por meio do recurso adequado.

Assim, tendo em vista que não foram observados os requisitos legais que autorizam o manejo dos embargos de declaração e considerando a ausência de elementos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, na parte relativa aos juros, no cálculo do quanto devido, concluo que, nesta parte, os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, e **dou-lhes parcial provimento**, para que, nos termos da fundamentação exposta, o dispositivo da decisão embargada seja assim integrado:

*“Diante do exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela parte executada, e declaro devido pela executada Caixa Econômica Federal o valor incontroverso total por ela indicado, pelo que fixo o valor da condenação em RS 64.481,73, atualizado para novembro de 2017.***

*Tendo em vista que a parte exequente **decaiu de parte mínima do pedido relativo à indenização por danos morais, devida ao coexequente MARIO MARCIO GONÇAVES GRANERO, excluindo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios o valor apurado a tal título, em cumprimento ao artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.***

*Em face da sucumbência, na impugnação ao cumprimento de sentença, **condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre os cálculos efetuados pelas partes exequente e executada, consoante explicitado, correspondente ao valor de RS 4.987,99, atualizado para novembro de 2017.***

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DITRAMED-DIAGNOSTICO E TRATAMENTO MEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DITRAMED – DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para possibilitar à impetrante a apuração e o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços de natureza tipicamente hospitalar (exames diagnósticos complementares, procedimentos médicos e cirúrgicos) prestados pela empresa, continuando a utilizar o percentual de 32% para os demais serviços.

A impetrante narra que é sociedade empresária e possui como objeto social a realização de procedimentos médicos, cirúrgicos, exames diagnósticos e consultas médicas, na especialidade de Ginecologia, estando sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada exige a adoção da alíquota de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL com as alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais e voltados diretamente à promoção da saúde.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços de natureza tipicamente hospitalar prestados pela empresa.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29190679, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31798823, na qual atribui à causa o valor de R\$ 91.157,16.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31798823 como emenda à inicial.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social, visto que o documento id nº 31798829 não possui o nome da impetrante ou os serviços prestados.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31798823 (R\$ 91.157,16).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017527-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERRARI SABINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Jorge Luiz Ferrari Sabino, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Distribuído o feito originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (id 29054704).

É o relatório.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição do processo e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de extrato de movimentação processual referente ao requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário (protocolo n. 739380837), para demonstrar que o pedido ainda se encontra pendente de análise.

2. Indicação da autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado pelo responsável pela análise do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão da medida liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008073-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO WESLLEM COSTA VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fabio Wesllem Costa Vasconcelos em face do Reitor da Universidade Brasil, por meio do qual o impetrante requer a sua colação de grau no curso de Medicina.

Requer ainda a tramitação do feito sob sigilo, "ante a documentação acostada aos autos, capazes de impactar na trajetória profissional do impetrante".

É o relatório.

Primeiramente, determino o levantamento da anotação de sigilo, pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Ademais, o impetrante não esclareceu de que forma a documentação juntada aos autos (documentos pessoais, histórico escolar e ata notarial, espécie de instrumento público) podem impactar sua trajetória profissional.

Intime-se o impetrante para ciência e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia da petição inicial do processo n. 5024717-38.2019.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar e de eventual prevenção como o processo n. 5024717-38.2019.4.03.6100.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008071-16.2020.4.03.6100

AUTOR: R.H.M.S. COMERCIO DE REVISTAS E PERIODICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890, MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por RH Sales Center Comercio de Revista e Periodicos Eireli - EPP em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a autora busca afastar a cobrança de R\$26.829,99, com determinação para suspensão da restrição em seu nome junto a Serasa.

Foi atribuído à causa o valor de R\$26.829,99.

No caso dos autos, a autora não requer a revisão dos contratos firmados com a CEF, limitando-se o pedido à declaração de inexigibilidade da cobrança de R\$26.829,99 e sua respectiva anotação negativa na Serasa.

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, **declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003944-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO VITÓRIA DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JAITE DUZI - SP190938

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO VITÓRIA DE FRANCA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o comprovante de quitação dos débitos e conceda à empresa a autorização de funcionamento.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

Afirma que requereu à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis a concessão de autorização de funcionamento, contudo seu pedido foi indeferido, em razão da existência de dívida em nome do posto revendedor que funcionava anteriormente no mesmo endereço.

Alega que não pode ser responsabilizada pelos débitos cobrados, referentes à multa aplicada pela ANP, pois são empresas diferentes, com sócios diversos e sem qualquer relação entre elas.

Ressalta que alugou o terreno completamente vazio, sem qualquer estrutura deixada pelo antigo ocupante.

Ao, final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29975880, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator e recolher as custas processuais ou demonstrar a absoluta impossibilidade de pagamento.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30223487.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos a cópia do contrato social da sócia DMT Participações Ltda, visto que alega não possuir sócios em comum com a empresa Posto Brasil de Franca Ltda.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007816-58.2020.4.03.6100
REQUERENTE: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, em face do Banco do Brasil e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do qual Brian Rousseau de Oliveira busca a suspensão da cobrança de parcelas referentes ao FIES, em razão de situação atual de desemprego, agravada pela pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o requerente para que, em 15 (quinze) dias, indique o pedido de tutela final (art. 303 do CPC).

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667480-82.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SILVA CEZAR JUNIOR - SP112412, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte exequente (id. 20042539), expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das minutas dos ofícios, conforme disposto no artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardem-se os respectivos pagamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

Vitor Figueiredo de Oliveira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIDA VIVA VILA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Edifício Vida Viva Vila Maria, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de R\$ 23.793,44.

Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal comprova o pagamento (Ids 16436499, 22223903 e 26456787) e requer a extinção da execução.

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. indique o patrono, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;
2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópias dos pagamentos Ids 16436499, 22223903 e 26456787, a transferência eletrônica dos depósitos para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.;
3. Noticiada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013152-07.2015.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MERONI FECHADURAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, referente à execução dos honorários a que foi condenada na Ação de Procedimento Comum nº 00055657-14.1995.403.6100.

A embargante, alega, em preliminar, a ilegitimidade da inventariante Sr.ª Prescila Luzia Bellucio, para a execução dos honorários advocatícios, devidos ao advogado José Roberto Marcondes, falecido.

Aduz que foi instaurado incidente de Remoção de Inventariante sob o nº 0028019-56.2013.8.26.0100, tendo sido determinada, em 10/02/2015, a remoção da inventariante Sra. Prescila Luzia Bellucio e nomeada, como inventariante dativa, a Dra. Cíntia Suzanne Kawata Habe.

Requer a intimação dos patronos para apresentar nova procuração nos autos, e a suspensão do processo até a regularização da representação processual do Espólio de José Roberto Marcondes.

No mérito, alega excesso de execução na conta apresentada, informando como devido o valor de R\$ 1.289,79, para o mês de novembro/2014. Requer a aplicação da TR nos valores a serem restituídos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Os embargos foram recebidos. Foi determinado o apensamento destes autos à ação de nº 0055657-14.1995.403.6100, a intimação do embargado, e, havendo discordância, a remessa dos autos à contadoria (fl. 12).

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/26.

Informou, quanto ao incidente de remoção de inventariante, que a Sra. Prescila Luzia Bellucio ainda figura como Inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, uma vez que a decisão proferida no incidente ainda não transitou em julgado.

Aduziu, com relação ao valor pleiteado, que a atualização está correta, uma vez que foi utilizado o IPCA-E, conforme indicado na tabela de atualização do CNJ e definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que confirmou os cálculos apresentados pela parte embargada. Afirmou que a União, ora embargante, utilizou a TR como fator de correção monetária, a partir de julho de 2009 (fls. 28/30).

A parte embargada, intimada, manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 33) e a embargante discordou da conta apresentada (fl. 34).

O processo foi virtualizado, e as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (id nº 17807059 e id nº 17807061).

A embargante informou que não irá proceder à conferência dos documentos digitalizados, argumentado que eventual vício, poderá ser suscitado a qualquer tempo (id nº 17944320).

A embargada, intimada, não se manifestou (decurso do prazo em 11/06/2019).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista os pedidos formulados nestes autos, é imprescindível a juntada de certidão atualizada na qual conste o nome do/a inventariante nomeada para atuar na defesa dos direitos do Espólio de José Roberto Marcondes.

Posto isto, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que providencie a juntada da mencionada peça nestes autos e, se for o caso, regularize sua representação processual.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010143-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BUFFET DOONAJÓ CREPES LTDA - ME, EMERSON DA COSTA ROSA, JOVELINA DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas constantes da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2094.558.0000017-59, firmada entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal, em 23 de setembro de 2016, no valor de R\$ 80.000,00, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Na decisão id 18207663, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na Impugnação apresentada na petição id 19252405, a embargada rechaça a concessão de justiça gratuita, alegando que a embargante não juntou nenhum documento que comprove sua real situação econômica, nem ao menos há declaração de sua hipossuficiência.

Porém, leciona o artigo 99, "caput", do Código de Processo Civil, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, ao menos quanto as pessoas físicas, o que foi realizado pela embargante na petição inicial (id 18139476).

Quanto ao requerimento de justiça gratuita à pessoa jurídica, fundado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve a pessoa jurídica demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais.

Para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ao contrário do alegado pela embargada, a parte embargante comprovou a impossibilidade com a juntada da última declaração de imposto de renda da empresa (id 18139500), bem como com extratos bancários da empresa juntados nos ids nºs 18139803 e 18139812.

Diante do exposto, mantenho a decisão id 18207663, quanto ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes.

Instadas para que especificassem provas, justificando a pertinência, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 22640631). A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (id 23204744).

Considerando o requerimento da embargante e a necessidade de verificação do real valor devido e a aplicação de juros, em desconformidade com o que foi acordado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação "ativo" no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-25.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CECILIA APARECIDA FERREIRA RAMOS 28557750862

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por DANIELA DOS SANTOS NUNES em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR (FACULDADE ASSOCIADA BRASIL) e de CECÍLIA APARECIDA FERREIRA RAMOS (UNI-QP CURSOS), objetivando a condenação das rés:

- a) à entrega do diploma de graduação em licenciatura plena do Curso Superior de Pedagogia, devidamente registrado;
- b) ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados a autora.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia oferecido pela Sociedade de Ensino Superior, em 05 de dezembro de 2014 e seu diploma foi registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Afirma que as rés recusam-se, injustificadamente, a entregar o diploma à autora, acarretando-lhe diversos prejuízos materiais e morais.

Descreve que teve conhecimento de que o registro de seu diploma foi cancelado pela corré UNIG, em razão de processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação.

Alega que foi aprovada no concurso público para o cargo de coordenadora pedagógica da Prefeitura Municipal de São Paulo e necessita apresentar o diploma para nomeação e posse.

Argumenta que o artigo 48 da Lei nº 9.394/96 estabelece que o aluno possui o direito à obtenção de seu diploma, expedido pela instituição de ensino após a conclusão do curso.

Sustenta que seu diploma foi registrado pela UNIG em 17 de junho de 2016, data em que não havia qualquer restrição, legal ou administrativa, com relação à autonomia da universidade para registro de diplomas.

Aduz que o cancelamento do registro de seu diploma contraria o ato jurídico perfeito e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a existência de falha na prestação do serviço; a presença de responsabilidade civil objetiva e a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

A autora indicou a União Federal na qualidade de terceiro interessado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Intimada, por intermédio da decisão id nº 28953085, para esclarecer o motivo da ausência de validação de seu diploma, a autora apresentou a petição id nº 31693068, na qual afirma que o registro de seu diploma foi cancelado, em razão de processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação em face da UNIG.

É o relatório. Decido.

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e **afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.**

Segue a ementa do acórdão:

“**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para processar e processar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se a autora.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008048-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMOES & VERAS COMERCIO DE COCO VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Simoes & Veras Comercio de Coco Verde LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar sua reinclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto aos fatos narrados, devendo explicitar se efetuou o pagamento dos débitos que ocasionaram sua exclusão do Simples Nacional, juntando aos autos documentos que comprovem sua alegação.

2. Esclarecimento quanto ao pedido final (concessão da segurança), pois requer "permanecer no programa REFIS", sendo que o alegado ato coator refere-se à sua exclusão do Simples Nacional.

3. Indicação da data em que tomou ciência da decisão de id 31782557, págs. 01/02, devendo manifestar-se sobre eventual decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

4. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 13811.721178/2019-11.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão da medida liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005381-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAILDON DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA ALVES DA SILVA - SP407196
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAILDON DOS SANTOS ALVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o processo administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que protocolou, em 30 de dezembro de 2019, recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o benefício previdenciário de auxílio-doença por ele pleiteado.

Alega que o recurso ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31474973, o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em apreciar o recurso interposto em face da decisão que indeferiu seu requerimento de auxílio-doença.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

A Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 31253112, páginas 01/02, comprova que o impetrante interps recurso administrativo em 30 de dezembro de 2019 (protocolo nº 369101542), o qual permanece em análise (id nº 31253126, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 30 de dezembro de 2019 (protocolo nº 369101542).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006193-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELLO, CARVALHO E RUSSI - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, DIEGO MOYSES BARRIOS MARTINEZ - SP350614, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELLO, CARVALHO E RUSSI – ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para postergar o vencimento dos tributos no âmbito federal e o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Alternativamente, requer seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

A parte impetrante relata que é escritório de advocacia sujeito ao recolhimento do imposto sobre a renda na sistemática do lucro presumido e tem enfrentado diversas dificuldades em razão da atual pandemia de Covid-19.

Sustenta a necessidade de aplicação da Portaria MF nº 12/2012, a qual estabelece a prorrogação do prazo para o pagamento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, desde que o contribuinte esteja sediado em município abrangido por decreto que reconhece a situação de calamidade pública, no caso, o Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Argumenta que sua situação foi agravada pela Resolução CNJ nº 313/2020, que suspendeu os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de 2020, acarretando a drástica redução de suas receitas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30851556, proferida em plantão judicial, foi determinado o encaminhamento, com urgência dos autos ao presente Juízo.

Pela decisão id nº 31238185, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante a edição da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31559612, na qual informa que remanesce o interesse no prosseguimento do feito, pois a Portaria nº 139/2020 não abrange os tributos discutidos nesta demanda e atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 31559612 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para postergar o vencimento dos tributos no âmbito federal e o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, em caráter geral, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 31559612 (RS 100.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005083-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONDA, TEIXEIRA, ARAUJO, ROCHA - ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONDA, TEIXEIRA, ARAÚJO ROCHA – ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) suspender a exigibilidade de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos em março, abril e maio de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento;
- b) suspender a exigibilidade do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012;
- c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente à cobrança de juros e multa (de mora ou de ofício) e à inscrição dos valores em dívida ativa, em razão da postergação do pagamento dos tributos e do cumprimento das obrigações acessórias objeto da presente demanda.

A impetrante relata que é sociedade de advogados sujeita ao recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Afirma que, em 20 de janeiro de 2012, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12/2012, prorrogando o prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos por contribuintes situados em municípios abrangidos por decreto estadual que declare o estado de calamidade pública.

Argumenta que o Governo do Estado de São Paulo, no qual está sediada, reconheceu, por meio do Decreto nº 64.879/2020, o estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 e determinou o regime de quarentena, restringindo a prática de uma série de atividades públicas.

Aduz que o Poder Judiciário determinou a suspensão dos prazos processuais e limitou o acesso dos advogados aos prédios de todos os fóruns e tribunais localizados no território nacional.

Alega que tais circunstâncias acarretaram a paralisação temporária das atividades de seus clientes, diminuindo o faturamento da sociedade.

Assevera que faz jus à prerrogativa prevista no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando-se o vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil relativos aos meses de março, abril e maio de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente.

Defende que “o disposto no parágrafo 3º não outorga competência discricionária à RFB e à PGFN para que, em juízo de conveniência e oportunidade, decidam sobre o tema ou interfiram em sua aplicação, cabendo a tais entidades apenas a expedição de atos necessários para a implementação do disposto na supracitada portaria”.

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 30460510, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; juntar aos autos a cópia do instrumento constitutivo da sociedade; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30535546, na qual atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Pela decisão id nº 31355221, foi deferido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual, visto que a procuração apresentada não foi outorgada pelo sócio fundador patrimonial, conforme determinado pela cláusula 9ª do contrato social.

Manifestação da impetrante (id nº 31542799).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 30535526 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos em março, abril e maio de 2020, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral **ou autorize sua concessão em caráter individual** especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, **a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº id nº 30535526 (R\$ 200.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007612-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO – DELEX/SPO, visando à concessão de medida liminar para assegurar às impetrantes o direito de utilizarem os créditos habilitados para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação de Nacionalização de bens admitidos sob o regime especial do RECOF.

Para fins de operacionalização da decisão, requer a autorização para registro da Declaração de Importação de Nacionalização – DI NAC, sem o valor dos tributos, de forma que não sejam automaticamente debitados da conta vinculada ao SISCOMEX, bem como para transmissão da Declaração de Compensação – PER/DCOMP para extinção dos créditos sob condição resolutória posterior.

As impetrantes narram que são beneficiárias do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado – RECOF, o qual permite a importação ou aquisição no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, de mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.

Ressaltam que, atualmente, possuem um crédito tributário no valor de R\$ 15.506.358,28, disponível para compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Descrevem que a autoridade impetrada veda a utilização dos mencionados créditos para compensação com os débitos de tributos devidos no momento do registro da Declaração de Importação de Nacionalização (DI-NAC), com fundamento no artigo 74, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, o qual prevê que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

Alegam que o dispositivo legal indicado pela autoridade impetrada não pode impedir a compensação dos débitos devidos no momento do registro da DI-NAC, pois: a) se trata de mercadoria já admitida no território nacional, visto que precedida de uma Declaração de Importação de Admissão (DA); b) o direito creditório poderá ser analisado nos termos da IN RFB nº 1.717/2017, como qualquer outra declaração de compensação e eventual não homologação poderá ser objeto de despacho decisório com a cobrança dos tributos devidos, acrescidos de juros e multa; c) não há prejuízo ao fluxo aduaneiro, pois a mercadoria já está no território nacional e d) as impetrantes cumprem severas obrigações e controles aduaneiros, fiscais e tributários para utilização do RECOF, cuja fiscalização incumbe à autoridade impetrada.

Argumentam, também, que a vedação à compensação, no atual momento de crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, compromete a capacidade das impetrantes de honrarem pontualmente suas obrigações tributárias.

Defendem, ainda, que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional aplica-se apenas nos casos em que a existência do crédito tributário é objeto da controvérsia.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para “*garantir às Impetrantes o direito de utilizarem seus créditos habilitados para fins de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação de Nacionalização de bens admitidos sob o regime especial do RECOF*” e autorizar o registro da “*Declaração de Importação de Nacionalização – DI NAC sem o valor dos tributos de forma que não lhe sejam automaticamente debitados os valores via conta vinculada ao SISCOMEX, bem como que lhes seja autorizado transmitir a Declaração de Compensação PERDCOMP nos termos do Anexo I da IN RFB 1.717/17 para extinção dos créditos sob condição resolutória posterior*”.

Assim determina o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” – grifei.

Em que pesemos fundamentos explicitados pela parte impetrante, verifico que a medida liminar pleiteada nos presentes autos encontra óbice no artigo acima transcrito, pois "garantir às Impetrantes o direito à utilizarem seus créditos habilitados para fins de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação de Nacionalização de bens admitidos sob o regime especial do RECOF" equivale a permitir a compensação liminar de créditos tributários.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010807-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVCOM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ92949-A, JOANA GAYOSO DA SILVA MARCEL - RJ144128

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 31218951: O presente mandado de segurança foi impetrado em face do "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo", não tendo a impetrante especificado a qual delegacia a autoridade encontra-se vinculada.

Constou ainda da primeira página da petição inicial o endereço da autoridade impetrada (Rua Novo Horizonte, 78, 3º andar, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01244-910), local onde está sediada a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC.

Assim, o mandado foi entregue ao responsável pela DEMAC, apenas, em razão do endereço fornecido pela própria impetrante.

Tendo em vista que a autoridade notificada sustentou sua ilegitimidade passiva de parte, defiro o pedido "b", formulado na petição de id 31218951, pelo que determino a expedição de mandado de notificação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

Cumpra-se.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

lmi

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004978-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTBRAS AUTOPEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para prorrogar para trinta dias após o encerramento do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, o prazo para: a) recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade impetrada, com vencimento a partir de março de 2020; b) cumprimento das respectivas obrigações acessórias e c) vencimento de parcelamentos de tributos federais.

Pleiteia, também, que eventuais atrasos nesse período não acarretem a adoção de atos de constrição, como inscrição na Dívida Ativa da União e apontamento do nome da impetrante no CADIN.

Subsidiariamente, requer a prorrogação em noventa dias, contados de cada vencimento, do prazo para recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade impetrada, com vencimento original nos meses de março, abril e maio de 2020, bem como do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

A impetrante narra que possui como objeto social a comercialização de peças e acessórios para veículos automotores e a execução de serviços de reparo e manutenção de tais veículos, contando com mais de mil e quinhentos colaboradores.

Descreve que a atual pandemia da COVID-19 impactou diretamente suas atividades, pois houve a redução abrupta do faturamento, o aumento da inadimplência de seus clientes e a necessidade de fechamento de diversas unidades.

Afirma que se encontra sujeita ao recolhimento de "pesada carga tributária" e, ao mesmo tempo, precisa manter o pagamento dos salários de todos os seus empregados, colocando em risco o cumprimento das obrigações fiscais e acessórias, em razão de fatos imprevisíveis e inevitáveis, ou seja, de evento caracterizado com caso fortuito.

Alega que o artigo 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado e o parágrafo único do mesmo dispositivo legal descreve que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Sustenta a presença dos elementos caracterizadores do caso fortuito e da força maior, pois a atual pandemia era imprevisível e inevitável, bem como a possibilidade de afastamento de penalidades e encargos moratórios.

Argumenta, também, que a exigência de encargos moratórios durante a atual pandemia contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que “*diante do quadro que hoje se vivencia a prioridade máxima e absoluta da sociedade é a preservação da saúde e dos empregos, em linha com as medidas que vêm sendo adotadas pela Impetrante, ainda que em detrimento do pontual cumprimento*”, bem como viola o princípio da isonomia, pois a postergação de obrigações tributárias do cumprimento de obrigações tributárias foi deferida a outros setores da economia.

Aduz, ainda, que a cobrança dos encargos decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias não observa o princípio da capacidade contributiva.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 30347429, a impetrante requer o aditamento do pedido formulado, para incluir os parcelamentos celebrados pela empresa.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte justificasse a legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, com relação aos estabelecimentos situados fora do Estado de São Paulo.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou petição id. nº 30682895, na qual esclarece que todos os recolhimentos dos tributos federais são realizados pela matriz localizada em São Paulo/SP.

Na decisão id nº 30964481, foi concedido à impetrante o prazo de cinco dias para esclarecer se remanesce o interesse, ainda que parcial, na apreciação e julgamento do presente feito, tendo em vista o disposto na Portaria nº 139/2020 do Ministério da Fazenda.

Ademais, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para que se manifestassem, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo legal para prestação das informações.

A impetrante esclareceu que possui interesse no julgamento deste feito, pois engloba tributos não previstos na Portaria nº 139/2020 e por período superior (id nº 31098914).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 31316564),

Além disso, sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a perda superveniente do objeto, em razão da Portaria ME nº 139/2020; a inadequação da via eleita e o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, argumenta que a moratória é modalidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário que exige a edição de lei, nos termos dos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Aduz, também, que o alcance da Portaria MF nº 12/2012 é absolutamente inócua no presente caso, bem como que a Resolução CGSN nº 152/2020 não contrariou o princípio da isonomia.

Defende, ainda, a impossibilidade de aplicação da IN RFB nº 1.243/2012 com relação às obrigações acessórias.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/SP prestou as informações id nº 31317542, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita.

No mérito, defende, em síntese, a inexistência de previsão legal para a concessão de moratória e a ausência de violação, pela Resolução CGSN nº 152/2020, ao princípio da isonomia.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, prestou as informações id nº 31372158, sustentando a ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de débitos em cobrança e de parcelamentos celebrados perante tal órgão.

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 31602402).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva a concessão de medida liminar para prorrogar para trinta dias após o encerramento do estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, o prazo para: a) recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade impetrada, com vencimento a partir de março de 2020; b) cumprimento das respectivas obrigações acessórias e c) vencimento de parcelamentos de tributos federais.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam concessão de moratória, nos termos a seguir:

“*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de quinze dias, a respeito das preliminares suscitadas pela União Federal e pelas autoridades impetradas.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007510-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSESSORIA TÉCNICA TAILOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSESSORIA TÉCNICA TAILOR EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para:

- suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- autorizar a impetrante a não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre a base de cálculo superior ao teto legal de contribuição de vinte salários mínimos;
- determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições devidas a terceiros, calculadas sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

A impetrante descreve que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário-educação, que possuem como base de cálculo a folha de salários, nos termos do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 impôs um limite máximo de vinte vezes o maior valor do salário mínimo vigente no país para as bases de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros.

Narra que, cinco anos depois, foi publicado o Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual revogou o limite máximo do salário de contribuição para cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Alega que a autoridade impetrada entende que, por incidirem sobre a mesma base de cálculo (folha de salários), o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou, também, o limite das contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 determina que uma lei tem vigência enquanto não for revogada ou modificada por lei posterior, quando expressamente o declare ou seja com ela incompatível.

Defende que o Decreto-Lei nº 2.318/86 derogou o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, extinguindo o limite máximo de vinte salários mínimos para a contribuição previdenciária da empresa, contudo não alterou a disposição que tratava das contribuições devidas a terceiros, as quais permanecem sujeitas a tal limite.

Aduz que “a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscrito, por força do texto normativo, representa interpretação contra legem, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo, desobedecendo expressa previsão legal em favor do contribuinte”.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos.

Pleiteia, também, a garantia de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da SELIC desde o pagamento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014220-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, ROSANA NUNES - SP133137, DOUGLAS ALVES - SP348831

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela da evidência, impetrado por ADAUTO CARVALHO SILVA, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Tempo de Serviço em seu nome.

O impetrante relata que protocolou perante o Instituto Nacional do Seguro Social, em dezembro de 2018, um pedido de emissão do Certificado de Tempo de Contribuição (CTC), documento necessário para contagem de seu tempo de contribuição e requerimento de sua aposentadoria.

Afirma que, decorridos mais de seis meses desde o protocolo, seu requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada acarreta-lhe diversos prejuízos, pois o Certificado de Tempo de Serviço é documento essencial à instrução do requerimento de concessão de aposentadoria.

Aduz, ainda, que a demora na expedição da certidão pleiteada contraria o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20530291, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia do pedido protocolado em dezembro de 2018; comprovar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante e demonstrar o recolhimento das custas iniciais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21565722.

Pela decisão id nº 21732173, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, para demonstrar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito essencial para concessão da tutela da evidência pretendida e para comprovar o efetivo protocolo do pedido de expedição do Certificado de Tempo de Serviço, eis que o documento id nº 21565727 é mera cópia da procuração outorgada à Sra. Marlene Rosa, em 06 de dezembro de 2018.

Em resposta, o impetrante alegou que o documento id nº 20344144 foi o único fornecido pela autoridade impetrada para comprovação do protocolo do pedido de expedição da certidão de tempo de serviço.

Ademais, argumentou que *“no tocante a comprovação de existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou Súmula vinculante inerente ao pedido desse mandado judicial podemos utilizar como analogia, a tese firmada em Tema Repetitivo 609 do Superior Tribunal de Justiça”* (id nº 22791881).

A tutela da evidência foi indeferida, nos termos da decisão id nº 23044606.

O impetrante comunicou o fornecimento, no mês de outubro de 2019, da certidão de tempo de contribuição pleiteada e requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (id nº 23962390).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 24821845).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 26947140, nas quais noticia o fornecimento da certidão pleiteada pelo impetrante.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 23962390, o impetrante informa que a certidão de tempo de contribuição foi expedida pela autoridade impetrada em outubro de 2019, afirma que a **ação perdeu o objeto** e requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o artigo indicado pelo impetrante disciplina a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da homologação da desistência da ação, determino a baixa dos autos em diligência e concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para informar expressamente se desiste da presente demanda.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003391-15.2016.4.03.6100
AUTOR: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Delta Service Logistic Line LTDA, em face da União, por meio da qual a requerente busca a sustação de protestos.

A medida liminar foi indeferida, sendo determinada à requerente a regularização de sua representação processual, tendo em vista a divergência entre a assinatura constante da procuração e a acostada no contrato social da empresa (id 13831686, págs. 45/51).

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, a requerente foi intimada novamente. Em cumprimento, juntou aos autos cópia de seu contrato social (id 13831686, págs. 67/73).

A União apresentou contestação (id 13831686, págs. 82/90).

É o relatório.

A procuração juntada aos autos foi outorgada por Alzimir Leocadio da Silva (id 13831686, pag. 17). No contrato social da empresa (id 13831686, pag. 44), a assinatura de Alzimir, reconhecida em cartório, diverge sobremaneira da que consta da procuração.

Pela decisão de id 13831686, págs. 45/51, foi determinada à requerente a regularização de sua representação processual, ante a divergência de assinaturas. Contudo, em vez de juntar nova procuração, na qual a assinatura do sócio correspondesse àquela constante do contrato social da empresa, a requerente juntou apenas nova cópia do contrato social, idêntica à anterior (id 13831686, pag. 73).

Assim, verifica-se que a requerente permanece com representação processual irregular, de modo que lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, mediante a juntada de procuração na qual a assinatura do outorgante seja condizente com a que consta do contrato social da empresa.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção (art. 76, §1º, I do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004668-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, EDSON LIBERATO DE MENESES, GILBERTO LIBERATO DE MENESES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI - SP142080
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Regularize a parte embargada a sua representação processual nos presentes autos, com a outorga de instrumento de mandato aos subscritores da defesa de ID nº 10066775.

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de decretação da revelia, nos termos do artigo 76, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011010-37.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME, EDILAINI FLORENCIO, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DASILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ADPU, no exercício da curadoria especial, não apresentou oposição ao pedido.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002532-09.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS CARLOS DOMINGOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou oposição.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006550-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: THERMKAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME, CARLA MORAES DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou oposição.

Considero, ainda, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003866-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIORLANDO LIMA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação do impetrante comunicando que seu benefício previdenciário foi deferido, bem como, juntando a carta de concessão emitida pela autarquia previdenciária (ID 31750154), reconheço a perda superveniente de interesse processual, dada a perda do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal (AI n. 5008022-39.2020.4.03.0000, 4ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001170-93.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIZ FERNANDES ROSSI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0010244-40.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELLE FELIX PEREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou oposição.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007258-16.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou oposição.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006689-15.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JORGE KRAYCHETE JUNIOR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 23134729: Em que pese a apresentação de impugnação por negativa geral, passo ao saneamento do processo quanto às questões de ordem pública.

Primeiramente, a citação editalícia tem lugar quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, devendo entender no conceito possibilidade a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, se furtando de uma citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado.

Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

No mais, diante da nítida relação de consumo caracterizada pela contratação de crédito para reforma, e não se referindo a formação de capital de giro ou atividade econômica, deverão ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, considerando-se a matéria veiculada nos embargos quanto a ilegalidade na cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, as quais não podem ser conhecidas de ofício, intime-se a requerente para resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, não vislumbro a necessidade de produção de provas adicionais, de modo que, ausente pedido em contrário, após a resposta da requerente venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022094-28.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GRAN GRAFF IMPRESSOES INTELIGENTES LTDA, FABIO RAMOS DE LACERDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou oposição.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbra qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004326-55.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, MAURY ZIDORO - SP135372

REU: VOSGRAU & VENDITI COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou oposição.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbra qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022611-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ROGERIO PIRES - SP237424
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

L.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-53.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141
EXECUTADO: EXPANSAO CREDITADASSASSORIA E COBRANCA EIRELI - ME, AMERICO MONTE JUNIOR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

A citação editalícia tem lugar quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, devendo entender no conceito possibilidade a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber: BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUDE TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, se furtando de uma citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado.

Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertiente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MAURICIO RIBEIRO CAVALCANTE NETO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 28544034 como emenda à petição inicial. Determino ao SUDI a retificação do polo ativo para inclusão de Mauricio Ribeiro Cavalcante Neto.

Trata-se de pedido de reanálise da antecipação de tutela, sob alegada ausência de intimação do devedor, pleiteando, por conseguinte, a suspensão dos efeitos da consolidação e arrematação do bem imóvel objeto de discussão nos autos.

Afirma a parte autora que a ré não comprovou a realização de sua notificação nos termos do art. 26, §1º da Lei 9.514/97, aduzindo desta feita, com base em fato novo, que a parte Autora não estaria em São Paulo no dia da suposta intimação para purgação da mora.

Entretanto, deve-se consignar que a teoria da aparência encontra balizas em nosso ordenamento, de modo que, nos termos do artigo 248§4º do CPC:

"Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

Nos termos do que já decidido no ID nº 28337153, verifica-se que, por meio de documento que goza de fé pública, foi anotado na matrícula do imóvel (ID 28195581), a informação de que os mutuários teriam sido devidamente intimados para purgar a mora, deixando, contudo, transcorrer *in albis* o prazo sem que o tenha feito.

Quer dizer, não sendo os documentos dos autos aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, por ora deve prevalecer a fé pública, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após a regular instrução processual.

Indefiro, assim, o pedido formulado.

Citem-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Sr. Maurício, caso deseje, poderá integrar o polo ativo da demanda, desde manifeste-se nesse sentido, hipótese em que a autuação deverá ser retificada. Silente, permanecerá como réu.

Caso os citados manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016170-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: BANCA DE CAMISETAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021985-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK RAINER GIESE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29845287: Acolho a emenda a inicial. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014603-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EJAP COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, EDUARDO JATAHY DE ALBUQUERQUE FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

As informações quanto à pesquisa INFOJUD constam da certidão e documentos ID 23470071 e seguintes.

Comprove a exequente, no prazo de 30 dias, a apropriação dos valores, conforme determinado à fl.56 e reiterado no ID 16085582.

No mesmo prazo, e considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, ressaltando-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008209-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUANA LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, LUANA LONGUINHO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-06.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: GABRIELA MOREIRA DE MELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020281-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WEVERTON HENRIQUE DE LIMA ANDRADE

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$107.934,78, posicionado para 08/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 300,00 (trezentos reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029086-50.1988.4.03.6100
AUTOR: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22780681: defiro o solicitado pela União Federal.

Proceda a secretaria à retificação do ofício requisitório de ID 22122196 (referente às custas judiciais devidas ao autor) para que o depósito se dê à ordem do Juízo.

Após, dê-se nova vista às partes para ciência e, não havendo oposição, transmita-se nos termos da legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008065-09.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FNV AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELAMARE DE OLIVEIRA - PR52393, CHRISTIAN DOUGLAS DA SILVA COSTA - PR89297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas; apresentar o comprovante de recolhimento de custas iniciais; bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos ata de eleição do diretor presidente sr. FREDERICO CRISTIANO NASPOLINI VIANTE, tendo em vista que eleito para um mandato de 12 (doze) meses, cujo termo final se deu em 30/04/2020, conforme se depreende do ato constitutivo e do termo de posse juntados pela parte impetrante (ID 31674666).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008066-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DATASERV COMERCIO E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 594/837

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Civil) Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; regularizar sua representação processual, carreando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante; bem como recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008067-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas, bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008083-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: R028 SECUNDINO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandato de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandato de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandato de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008097-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandato de segurança exige prova pré-constituída.

Civil), A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008099-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE:ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

*5004895-29.2020.4.03.6100, distribuído à 25ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;
5004899-66.2020.4.03.6100, distribuído à 26ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;
5008109-28.2020.4.03.6100, distribuído à 14ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;
5008123-12.2020.4.03.6100, distribuído à 9ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.*

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas.

Civil), A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008086-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DECHECHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1811557012)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-14.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM, ANTONIO CREPALDI, OLAVO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-14.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM, ANTONIO CREPALDI, OLAVO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005588-26.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL - SP235104, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL - SP235104, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES - SP158794, MARCIO PESTANA - SP103297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016679-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DINALVA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB -

RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **MARIA DINALVA ALVES DO NASCIMENTO** ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de benefício de Pensão por Morte, protocolado em 15/08/2019 sob nº 1701656581, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido analisado por órgão competente do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Intimou-se a parte impetrante para recolher as custas iniciais, o que o fez à ID 28484868.

O D. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não adentrando no mérito de decisão administrativa.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008158-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DA COSTA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.199.422-1).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008163-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EURIDES BORGES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 148.256.330-1)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face de **OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI**, objetivando a condenação da parte ré à:

- i) suspensão da divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro;
- ii) cessação de suas atividades, ou alternativamente, encerramento definitivo da prestação de atividades jurídicas;
- iii) pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 500.000,00 ou outro montante arbitrado pelo Juízo;
- iv) devolução dos valores pagos a título de honorários (contratuais e sucumbenciais) e taxa de manutenção, aos usuários que lhe contrataram;
- v) que informe os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, para as providências disciplinares cabíveis.

Afirma que a empresa ré exerce ilegalmente a atividade da advocacia em casos relacionados a débitos bancários, captando clientela ilícitamente por meio de anúncios em rede social.

Alega ainda que a empresa ludibriou os clientes, uma vez que divulga que a relação contratual trata-se de prestação de serviços no âmbito administrativo, embora ingresse com demandas judiciais.

Sustenta a impossibilidade do exercício das atividades por empresa não inscrita nos quadros da OAB, o prejuízo aos consumidores e violação ao disposto no Estatuto da Advocacia.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, para determinar à Ré a suspensão da prática das atividades privativas da advocacia, previstas pela Lei nº 8.906/1994 (ID 2689702).

Após diversas diligências infrutíferas do oficial de justiça (ID 2868764, 3218555, 3513784 e 3770771), foi expedido edital para citação da parte ré (ID 3840060).

Decorrido *in albis* o prazo para contestação, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, para atuação como curadora especial (ID 8499992), que apresentou contestação por negativa geral ao ID 8629476. Informou, ainda, o desinteresse na dilação probatória (ID 9959821).

A OAB apresentou réplica ao ID 10135524, requerendo a produção de prova documental e testemunhal, que foi deferida ao ID 12968830.

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas em 15.10.2019 (ID 23277641).

Alegações finais ao ID 23947288.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 12968903) e opinou pela procedência do pedido formulado na presente ação (ID 25350043).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Do exercício ilegal da advocacia

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 54, XIV, dispõe que compete à Ordem dos Advogados do Brasil o ajuizamento de ação civil pública em defesa de seus interesses.

O estatuto prevê também a obrigatoriedade de registro da sociedade de advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil (art. 15), devendo prestar exclusivamente serviços de caráter jurídico (art. 16).

Assim, resta vedada a prestação de serviços jurídicos por sociedades sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

No caso em tela, o comprovante de inscrição da empresa junto à Receita Federal indica que a atividade econômica principal exercida seria a "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" (ID 2662340).

Todavia, ao investigar denúncia formulada por meio de representação junto ao Tribunal de Ética e Disciplina, a OAB apurou que a empresa ré, embora não seja sociedade de advogados devidamente registrada junto à Ordem, estaria prestando serviços de advocacia.

Verifica-se que a empresa divulgava serviços de assessoria financeira na rede social *Facebook*, atuando na “recuperação de crédito, restrições, SPC, Serasa e Banco Central, pendências em geral e revisional de dívidas”, entre outras atividades similares (ID 2662332 e 2662341).

Contudo, diferentemente do quanto anunciado, a ré celebrou contratos para ajuizar “ação judicial objetivando o restabelecimento da situação financeira do contratante” (ID 2662352).

Os documentos juntados aos autos comprovam, ainda, o efetivo ajuizamento de ação judicial em favor de terceiros (ID 2662359), atuando como escritório de advocacia, de forma que resta demonstrado o exercício ilegal da profissão pela empresa ré.

Anoto-se, por fim, que foi realizada audiência para oitiva de testemunhas indicadas pela autora, no dia 15.10.2019 (ID 23277641). Embora as testemunhas tenham narrado a contratação de pessoa que se dizia advogada para o ajuizamento de ação de revisão de contrato bancário, desconhecem a empresa ré, bem como qualquer vínculo entre esta e a advogada contratada, de forma que desconsidero os depoimentos prestados, para fins de caracterização da conduta de exercício ilegal da profissão, pela empresa.

Configurada a prática ilegal da profissão, de rigor a condenação da autora à cessação da prestação de serviços de advocacia, devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios e taxa de manutenção, bem como à informação dos dados dos advogados que lhe prestam/prestaram serviços.

Da publicidade indevida

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, preleciona que o exercício da profissão é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização (art. 5º), sendo vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela (art. 7º).

Conforme já mencionado, restou comprovado que a empresa divulga serviços de assessoria financeira na rede social *Facebook*, atuando na “recuperação de crédito, restrições, SPC, Serasa e Banco Central, pendências em geral e revisional de dívidas”, entre outras atividades similares (ID 2662332 e 2662341).

Em que pese tenha restado demonstrado o exercício ilegal da profissão de advocacia, os anúncios veiculados pela empresa não mencionam prestação de tais serviços, estando restritos à assessoria financeira.

Anoto-se, ainda, que não há menção dos anúncios na representação que ensejou a instauração do procedimento administrativo (ID 2662350), tendo a Sra. Ana Lygia afirmado que contratou os serviços da empresa por indicação de colega de trabalho de seu marido.

Assim, não constam dos autos elementos que comprovem a mercantilização da profissão de advocacia em razão das publicações da empresa ré na rede social *Facebook*.

Dos danos morais coletivos

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a condenação à indenização por dano moral coletivo em ação civil pública deve ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância, que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias” (AgInt no AREsp 964.666/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016).

O exercício ilegal da profissão, pela empresa ré, correspondente à prática de atos de competência privativa, consubstancia conduta que viola direitos de toda a categoria dos advogados regularmente inscritos na OAB.

Embora o dano moral não seja objetivamente estimável, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplicio moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, “in” RTJ 57/789).

À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório.

Considerando que restou efetivamente comprovado o exercício ilegal da profissão apenas em uma única ocasião, bem como que não se verificou a captação de clientes alegada na inicial, fixo a indenização por danos morais coletivos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre a qual incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir da citação, de juros legais de mora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a ré à:

- i) Cessação definitiva da prestação de atividades privativas de advocacia;
- ii) Devolução dos valores pagos a título de honorários advocatícios e taxa de manutenção, devidamente corrigidos, aos usuários que lhe contrataram;
- iii) Prestação de informações acerca dos dados dos advogados que lhe prestam/prestaram serviços;

iv) Pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sobre a qual incidirá, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ)

Os valores relativos à indenização por danos morais serão vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, requeriamas partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 07 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012200-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31757175: Proceda a Secretaria à retificação da autuação, desvinculando-se o nome do Dr. Cezar Miranda da Silva, OAB/SP nº 344.727, como advogado da parte impetrante, e acrescentando-se o nome das Dra. Daniela Nogueira Almeida Costa Guilherme, OAB/SP nº 389.549, e Dra. Corina Gabrielli Azevedo Santana, OAB/SP nº 386.836, nos termos do instrumento de mandato acostado à ID 31757177.

No mais, aguarde-se a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-95.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31285868: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006214-32.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASFIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que confira correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006725-30.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI

MARQUES - SP200760-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, recebo a petição ID 31287884, como emenda à inicial.

No que concerne ao pedido antecipatório, entendo pertinente a prévia manifestação pela ré, tendo em vista os questionamentos levantados pela parte autora, bem como sobre o bem imóvel oferecido em caução pela parte autora, como medida de garantir o juízo.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 306 do CPC-2015).

Com a contestação, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5032068-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação ID 23457610, da Fazenda Nacional, solicite-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo informações sobre eventual deferimento de penhora no rosto destes autos deferida naqueles autos.

Aguarde-se resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou inexistência de determinação para construção, expeça-se alvará de levantamento, nos moldes da decisão ID 22626481.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021724-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCEIA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCEIA BRAGA DA SILVA - SP176383

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO,

PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Visto em inspeção.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, determino:

1.) manifeste-se a Impetrante sobre as questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada nas informações de ID nº 26299395, no prazo de quinze dias.

2.) sucessivamente, manifeste-se a representante jurídica da autoridade impetrada sobre os fatos e documentos apresentados pela Impetrante ao ID nº 31455147, no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008042-63.2020.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
REU: MINISTERIO DA DEFESA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afásto a prevenção dos processos, a seguir:

5000104-14.2016.4.03.6114, distribuído à 1ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo Campo;

5000294-74.2016.4.03.6114, distribuído à 1ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo Campo;

5006937-56.2017.4.03.6100, distribuído à 26ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;

5011346-75.2017.4.03.6100, distribuído à 4ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;

5011222-58.2018.4.03.6100, distribuído à 13ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;

5020193-32.2018.4.03.6100, distribuído à 25ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;

5000777-44.2019.4.03.6100, distribuído à 19ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

A ação popular será proposta contra a autoridade que houver praticado o ato impugnado (art. 6º, *caput*, da Lei n. 4.717/65). No caso dos autos, o autor impugna a Portaria Normativa nº 42/GM-MD, de 27 de abril de 2020 (publicada no D.O.U. em 05/05/2020), expedida pelo Ministro de Estado da Defesa.

Assim, remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificar a autuação, incluindo no polo passivo da demanda o MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e excluindo o Ministério da Defesa, ante a ausência de personalidade jurídica de órgão integrante do Poder Executivo da União.

Determino à SUDI-Cível que inclua o Ministério Público Federal para atuar como fiscal da lei.

Após o retorno dos autos, intime-se, com urgência, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público (Advocacia-Geral da União), para que se manifeste dentro do prazo de **72 (setenta e duas) horas**, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92, por analogia.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal (AGU) em qual dos polos desta ação pretende ingressar, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/1965.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 6º, §4º c/c o art. 7º, I, "a", ambos da Lei n. 4.717/65.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5002297-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As contribuições destinadas ao SEBRAE, com previsão do art. 8º, §3º da Lei 8.029/90, tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Posteriormente, em razão da edição da Lei nº 10.668/2003, essa contribuição passou a também ser destinada à APEX-Brasil (Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil); e, por força da Lei nº 11.080/2004, à ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI).

Tais exações têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018346-58.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASMOTOR S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASMOTOR S. A.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando, em caráter liminar, a declaração da desnecessidade da exigência de publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o arquivamento da Ata de Reunião Anual de Sócios Quotistas perante a Impetrada.

Sustenta a ilegalidade da exigência constante da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, por extrapolação do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2273664), a Impetrante peticionou ao ID nº 22753766.

A decisão de ID nº 22785997 recebeu a emenda à inicial e deferiu a liminar para declarar a inexistência da publicação das demonstrações financeiras da Impetrante como condição para o arquivamento da Ata de Reunião Anual de Sócios Quotistas perante a Impetrada.

Intimada, a **JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP** requereu o ingresso no feito (ID nº 23526605).

Notificado, o **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** prestou as informações de, arguindo a existência de litisconsórcio passivo necessário com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS – ABIO** e sustentando a legalidade da exigência da publicação dos balanços.

Ao ID nº 24862039, a **JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP** requereu a juntada de documentos.

Intimado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresentou o parecer de ID nº 25750862, informando desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Em relação ao suposto litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, conforme disposto no artigo 47 do CPC há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme como aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva.

Superada a preliminar, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliadora nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela autoridade impetrada, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observo que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tomar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL PROCESUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tomar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tomar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍ DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da Impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do poder regulamentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da parte impetrante de arquivar suas Ata de Reunião Anual de Sócios Quotistas perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, requereram partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026107-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOLINDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** objetivando que a autoridade coatora deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais parcelados, e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 16692.720058/2014-76, no prazo de 10 dias.

Narra que ao final do processo administrativo supramencionado, foi reconhecida a existência de saldo credor em seu favor. Entretanto, antes da disponibilização dos valores relativos ao saldo apurado, foi intimada sobre a realização de compensação de ofício, pela autoridade impetrada, com débitos parcelados.

Sustenta, em suma, a impossibilidade da realização de compensação de ofício com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados no processo administrativo nº 16692.720058/2014-76, com débitos parcelados (ID 25956343).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 26488200, aduzindo a legalidade da compensação de ofício de créditos tributários com valores a restituir ou a ressarcir, mesmo que sejam parcelados, desde que não garantidos. Afirma, ainda, a impossibilidade de manejo de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 26734600).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispunha, em sua redação originária:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa"):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. n.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. n.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. n.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. n.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. n.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n.º 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. n.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp. n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colaciono ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda. 3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais n.ºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei n.º 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei n.º 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei n.º 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais n.ºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento. 6. A nova redação da Lei n.º 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei n.º 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontram com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF. 8. Agravo improvido. (TRF-3. ApReeNec 00013496120144036100. 4ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 29.01.2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00146187020144036100. Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).

No caso em tela, verifica-se que foi reconhecido parcialmente o direito creditório reclamado nos autos do Processo Administrativo nº 16692.720058/2014-76 (ID 25889416). Todavia, antes da realização do pagamento dos valores, a autoridade impetrada emitiu a Comunicação nº 08180-00023818/2019 (ID 25889417), datada de 06.11.2019, noticiando, de forma expressa, intenção da autoridade impetrada em proceder à compensação dos créditos com débitos existentes e oportunizando à Impetrante o prazo de quinze dias para manifestação, sob pena de concordância (ID 25889417).

Em que pese não conste de tal documento a relação dos débitos com os quais a autoridade pretende realizar a compensação de ofício, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 06.12.2019 (ID 25889422), indica a inexistência de débitos em aberto, estando todos com a exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamento ou por estarem pendentes de julgamento de recurso/manifestação de inconformidade.

Assim, ante a impossibilidade de compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, os débitos parcelados da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores devidos a título de antecipação, apurados no PA supramencionado.

Resta demonstrada, portanto, a violação a direito líquido e certo do impetrante.

Por fim, anote-se que a Lei prevê prazo para a conclusão da análise do pedido administrativo de restituição tributária, e não para seu pagamento, que envolve procedimento complexo com fases distintas, restando impossibilitada a fixação, em Juízo, de prazo para o efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados no processo administrativo nº 16692.720058/2014-76, com débitos parcelados; bem como que os débitos devidamente inscritos em programas de parcelamento não representem óbice ao pagamento do valor reconhecido naquele Processo Administrativo.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032205-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE PAULA MÁXIMO
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA MENDONÇA BEZERRA SILVA - SP320402
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **GILBERTO DE PAULA MÁXIMO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que as corréis forneçam imediatamente transporte e deslocamento para internação e realização de cirurgias de angioplastia da artéria carótida interna esquerda e endarterectomia de artéria carótida interna esquerda (mediante utilização de "shunt"), com o tratamento médico respectivo, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública, sob pena de prisão do Secretário Municipal de Saúde e fixação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória.

Narra ter dado entrada, em 23.11.2018, na Unidade de Tratamento Intensivo do Hospital Real e Benemérito da Associação Portuguesa Beneficência, e, após a realização de exames, constatado a obstrução da artéria carótida esquerda em percentual acima de 80%, necessitando intervenção cirúrgica sob risco de óbito.

Informa que o hospital solicitou à central de regulação do Sistema Único de Saúde a transferência para hospitais que realizem cirurgia cardíaca de grande porte, sem, todavia, obter êxito.

Relata que sua família também acessou a central do SUS, obtendo a resposta de que seu nome se encontra em lista de espera.

Alega que sua expectativa de vida diminui a cada dia de espera, bem como que a omissão dos responsáveis pelo sistema implica em violação aos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e de acesso à saúde.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

A decisão de ID nº 13433641 intimou o Autor à regularização da inicial, mediante apresentação de procuração ao patrono subscritor, documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço), declaração de pobreza, relatório médico que fundamente os fatos narrados, via integral de documentos incompletos e a retificação do valor atribuído à causa.

Ao ID nº 13462642 foi trasladada cópia de decisão interlocutória proferida em sede de plantão judicial deferindo em caráter liminar o pedido para que as corréis, no prazo de quinze dias, adotem medidas necessárias em relação à internação, cirurgia cardíaca e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS.

Ao ID nº 13462642, pág. 07, consta protocolo de intimação da **União Federal** quanto à decisão.

Ao ID nº 13462642, pág. 13, afere-se a intimação da **FAZENDA DO Estado de São Paulo** quanto ao teor da decisão.

Ao ID nº 13462642, pág. 19, consta a intimação do **Município de São Paulo** sobre a decisão.

Ao ID nº 13462650, foi determinada a citação dos corréus.

Ao ID nº 14007309, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir do Autor, face à realização da intervenção cirúrgica.

Ao ID nº 14168118, o Autor informou ter sido submetido ao procedimento cirúrgico em 24.01.2019, encontrando-se em estado de recuperação em seu domicílio. Requereu, ainda, a juntada de procuração e relatórios médicos.

Ao ID nº 14552371, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva (com a consequente incompetência da Justiça Federal) e a falta de interesse de agir do Autor, face à concretização do atendimento pretendido.

A decisão de ID nº 14593473 deu por suprida a intimação dos corréus contestantes e determinou a citação da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Ao ID nº 14911379, a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contestou pugrando pela extinção do feito, alegando não subsistir a necessidade da prestação jurisdicional ante a realização do procedimento cirúrgico.

A decisão de ID nº 16816464 intímou o Autor para réplica.

Ao ID nº 24196894 foi proferida nova decisão, intimando as partes para especificação de provas.

Ao ID nº 24694267, a **UNIÃO FEDERAL** informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 24867276, a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** o informou desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ante a apresentação dos documentos anexados à petição de ID nº 14168118, dou por sanada a representação processual e defiro ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Prosseguindo, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da União Federal, tendo em vista haver solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado, não havendo que se falar em determinação dirigida a um ou outro órgão.

Afasto também a preliminar de perda superveniente do objeto da ação, invocado pelos três corréus sob o fundamento de que a cirurgia do Autor já havia sido procedida, haja vista que o procedimento se deu especificamente em cumprimento a ordem judicial proferida no curso do processo.

E, reconhecida a legitimidade da União Federal, resta preservada, também, a competência jurisdicional deste Juízo.

Assim, superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do Homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos *necessários* à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que *não tiverem condições financeiras de adquiri-los*.

Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", *incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d")*.

O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.

Com efeito, é importante frisar, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o eventual acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário como poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação.

Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Desse modo, a determinação de tratamento médico não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinhados.

No presente caso, o Autor apresentou laudos e relatórios médicos que atestam diagnóstico de acidente isquêmico transitório em 23.11.2018, com internação em Unidade de Terapia Intensiva e a constatação de necessidade de realização do procedimento cirúrgico de Angioplastia e Endarterectomia (ID nº 14168908, pág. 01), com ordem de encaminhamento para serviço de referência capacitado para tanto (idem pág. 02).

As corréis, embora em manifestações posteriores aos relatórios médicos, não apresentaram resistência significativa ao mérito da pretensão autoral, confirmando a realização do procedimento em cumprimento à decisão antecipatória proferida em sede de Plantão Judicial.

Portanto, a necessidade do procedimento cirúrgico não restou controvertido, nem, tampouco, as alegações de indisponibilidade do SUS para sua realização em tempo hábil.

Todavia, prejudicado o pedido de arbitramento de multa, restando incontroversa a realização do procedimento cirúrgico almejado.

Dessa forma, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando a tutela de urgência, condenar as corréis a procederem a internação, realização das cirurgias de angioplastia da artéria carótida interna esquerda e endarterectomia de artéria carótida interna esquerda (com "shunt") e tratamento médico do Autor em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, nos termos das prescrições médicas apresentadas.

Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno as corréis ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º e 4º do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ser repartidas proporcionalmente entre os réus (art. 87 do mesmo diploma).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5024511-24.2019.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes verbas: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) terço constitucional de férias; v) férias indenizadas; e vi) seus reflexos.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial quanto aos pedidos referentes à não incidência tributária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e devidas às entidades terceiras) incidentes sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre férias gozadas (ID 27386727).

Notificado, o DERAT prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas (ID 27706603).

O Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações ao ID 28077275, alegando sua ilegitimidade passiva.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares (ID 29211354).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de impetração contra lei em tese, pois existe o fundado e concreto receio da exigência do tributo pelo Fisco com inclusão das parcelas que a impetrante entende indevidas, de forma que afasta a preliminar suscitada.

Por outro lado, tendo em vista que o objeto do *mandamus* é a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e não a discussão de cobrança de créditos tributários já constituídos e inscritos em dívida ativa da União, verifica-se a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo do feito, de forma que acolho a preliminar por ela suscitada.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRèche - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRèche. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Inicialmente, registre-se que, nos termos da decisão de ID 27386727, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às verbas de férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas, ante a ausência de interesse de agir da parte impetrante.

Auxílio-doença e Auxílio-acidente

A teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Aviso prévio indenizado

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária sobre tal verba foi confirmada pelo STJ, no julgamento do supramencionado REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

Terço Constitucional sobre Férias Gozadas

O terço constitucional de férias, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a não incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença; aviso prévio indenizado; e terço constitucional incidente sobre férias gozadas.

Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e devidas às entidades terceiras), dos valores relativos às seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença; aviso prévio indenizado; e terço constitucional incidente sobre férias gozadas.

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014002-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VOVÓ ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, em face da sentença de ID 31038984, que denegou a segurança.

Alega que a decisão incorreu em contradição ao entender que as entidades responsáveis pelo SEBRAE, INCRA, FNDE, SESI e SENAE não teriam interesse jurídico na demanda, mas apenas econômico, não devendo, portanto, figurar no polo passivo.

Sustenta que a decisão padece de omissão, por ter deixado de analisar os argumentos trazidos pela embargante que comprovavam inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/01, os quais, caso acolhidos, são suficientes para a integral modificação do julgado.

Alega, por fim, que a sentença também foi omissa em relação ao julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida.

Intimada, a União requer apreciação dos embargos e nova vista dos autos, para eventual interposição do recurso cabível (ID 31752649).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011805-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A**, em face da sentença de ID 30772313, que denegou a segurança.

Alega que a decisão incorreu em omissões, quais sejam: a) independentemente da natureza da verba indenizatória *in casu*, esta não se sujeita ao PIS e à COFINS por não se tratar de receita decorrente de atividade componente de seu objeto social; b) a exigência das referidas contribuições da Cooperativa impossibilita nova exigência em face da ora embargante, sob pena de bitributação que fere o adequado tratamento do ato cooperativo; c) pedido subsidiário no sentido de se admitir ao menos o creditamento, pela embargante, dos valores de PIS e COFINS exigidos da Cooperativa.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 31706655).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015013-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA BORGES DA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CCSI QOCON--2019-SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRISCILA BORGES DA FONSECA** em face do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA FORÇA AÉREA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a alteração de sua situação de candidata excedente para candidato efetivo, sendo assegurado seu direito de assumir o cargo. 239

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação a liminar.

Narra ter participado do processo seletivo para Oficialato Temporário de Administração, realizado pelo Ministério de Defesa - Comando da Aeronáutica, obtendo a 12ª colocação no certame e classificando-se como candidata excedente.

Relata que, em classificação posterior, contemplada pela Relação de Candidatos Avaliados e Aprovados no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico – QOCON TEC 1-2019, subiu para a nona colocação, após a desclassificação de três concorrentes.

Informa ter sido estipulado prazo para apresentação de documentos como condição para início do estágio remunerado a partir de 19 de agosto de 2019; nesse contexto, afirma ter apresentado certidão negativa da Justiça Militar do Estado de São Paulo e deixado de cumprir a obrigação prevista no anexo "R" do edital, por não possuir cargo público.

Sustenta que o edital do processo seletivo é ilegal, por deixar de prever a cota para candidatos negros, sendo inclusive questionado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública nº 1009375-61.2019.4.01.3400, promovida pela Defensoria Pública da União, onde se discute possível violação à lei 12.990/2014 e ao entendimento do C. STF nos autos da ADC nº 41.

Aduz que o prazo de apresentação de documentos é exíguo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 208222118).

Intimada para regularização da inicial (ID 20851116), a impetrante peticionou ao ID 20905951, para a juntada de documento e retificação do polo passivo da ação.

Sobreveio a decisão de ID nº 21021355, indeferindo a liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada.

Ao ID nº 21031724, a Impetrante requereu reconsideração, juntando outro edital.

A decisão de ID nº 21087412 postergou a apreciação do pedido de reconsideração em prol da apresentação das informações da autoridade impetrada, já notificada.

Intimada, a União Federal requereu ingresso no feito (ID nº 21574287).

Ao ID nº 22811404, foi concedido prazo suplementar de cinco dias para apresentação de informações, e determinada nova notificação.

Ao ID nº 22957389, sobrevieram informações da autoridade impetrada, alegando que (i) a Impetrante não apresentou dois documentos indispensáveis à sua incorporação, quais seja, a declaração de acumulação de cargo público e a certidão negativa da Justiça Militar da União, motivando sua exclusão do processo seletivo, nos termos da cláusula 6.4. do edital; (ii) a exigência possuía previsão expressa e que a dilação do prazo para sua apresentação implica em quebra da isonomia em relação aos candidatos que cumpriram as exigências tempestivamente; e (iii) nos autos do Agravo de Instrumento nº 1019438-63.2019.4.01.000, restou reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a Lei nº 12.990/2014 destina-se exclusivamente ao âmbito de concursos públicos para cargos efetivos, empregos públicos e temporários civis, e não à seleção simplificada para função pública temporária militar, tal como no caso dos autos.

A decisão de ID nº 22990136 indeferiu o pedido de reconsideração, determinando a intimação do Ministério Público Federal.

Ao ID nº 24795715, o Ministério Público Federal informou desinteresse em intervir no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a petição de ID nº 21031724 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Ademais, ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à alteração da classificação da Impetrante no contexto do processo seletivo estabelecido nos termos da Portaria DIRAP nº 1.910-T/3SM, de 21 de março de 2019, da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, por violação ao contingente de vagas para candidatos negros previsto na Lei 12.990/2014 e em razão da exiguidade do prazo de apresentação de documentos na etapa de Concentração Final.

A Lei nº 12.990/2014, em seu artigo 1º, dispõe que ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo prevê que a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três, ao passo em que o parágrafo terceiro prevê que a reserva deverá contar expressamente do edital do concurso público. Confira-se:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (g. n.).

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que a “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo e do emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

No caso em tela, verifica-se que a Impetrante ingressou em processo seletivo para inscrição e participação no processo de seleção de profissionais de nível superior, com vistas à prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário (ID nº 21032574, pág. 05) às Organizações Militares do Comando da Aeronáutica, para “(...) realização de Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e do Estágio de Instrução Técnico (EIT), no ano de 2019, como Oficial Temporário, para a prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, que tenham concluído o ensino superior, com habilitação para o desempenho da profissão nas especialidades de interesse do COMAER (...)” (idem, pág. 08).

À toda evidência, trata-se de processo seletivo para provimento de cargo temporário – quer seja, o de estágio de oficial temporário -, que não se confunde com o procedimento para preenchimento cargo efetivo ou emprego público precedido de concurso público de provas ou títulos. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.

2. **A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.**

3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no RMS 51.806-ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kikuna, j. 21/3/2017, DJe 30/3/2017) (g. n.).

Assim, em que pese a importância da política de cotas étnicas, não se mostra razoável a aplicação da Lei nº 12.990/2014, por analogia, ao caso em tela, sob pena de ampliação da regra para hipóteses não previstas pelo Legislador.

Por fim, em que pese a alegação de exiguidade da apresentação dos documentos referentes à Concentração Final, a própria Impetrante confessa, em sua inicial, ter apresentado certidão diversa daquela prevista no item 4.85., "L" do edital (ID nº 21032574, pág. 43) e, ato contínuo, considerar desnecessária a apresentação da Declaração de Acumulação de Cargo Público (ID nº 21032574, pág. 106).

Ao mesmo tempo, não há notícia de que outros candidatos tenham se valido da prorrogação do prazo para entrega dos documentos necessários.

Portanto, não há como se imputar à Autoridade Impetrada as ilegalidades indigitadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020915-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURO ALVES BEZERRA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do requerimento administrativo de protocolo nº 42/181.936.792-1, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra ter protocolado em 27.03.2019 requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, que, até o momento da impetração, não foi analisado.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 24230947 deferiu a Impetrante a gratuidade da Justiça e concedeu parcialmente o pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de trinta dias, proceda à análise do requerimento administrativo de protocolo nº 42/181.936.792-1, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intimado, o INSS requereu a inclusão no feito (ID nº 24922882).

Ao ID nº 25211920, a autoridade impetrada prestou informações, informando ter analisado o requerimento do Impetrante e o encaminhado para análise da Perícia Médica Federal.

Ao ID nº 25325880, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à mora administrativa na análise do requerimento administrativo de protocolo nº 42/181.936.792-1, protocolizado em 27.03.2019 pelo Impetrante, em razão do decurso de prazo superior aos trinta dias concebidos pela Lei nº 9.784/1999 para sua análise decisiva.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, a impetrante efetuou o protocolo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.936.792-1 na data de 27.03.2019, permanecendo no estado “em análise” até o momento da distribuição, conforme o extrato de ID nº 24126413.

Notificada, a autoridade impetrante não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se a comprovar o cumprimento da ordem exarada em caráter liminar.

Dessa forma, afere-se a plausibilidade do Impetrante em relação à pretensão inicial, no que concerne à configuração da mora administrativa na análise conclusiva dos pedidos de restituição.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo do Impetrante, sendo devida a análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo de protocolo nº 42/181.936.792-1, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005834-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: F MALTA PRODUCAO, PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31794357, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005713-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:AMAZONAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31817570, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005776-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., EDITORA NOVO CONTINENTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores relativos às próprias contribuições ao PIS e COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado para regularização da inicial (ID 30747401), a impetrante peticionou ao ID 31627338, para alteração do valor da causa e juntada de documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31627338 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 13.106.346,28.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da prestação de mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que emenda inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ressalte-se que o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096/RS, ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010425-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680, SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
LITISCONORTE: LEONARDO ANDRADE MOTTA DE LIMA, FÁBIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) LITISCONORTE: CAMILA PITA FIGUEIREDO - MG123886
Advogado do(a) LITISCONORTE: CELIA REGINA DE ANDRADE - SP241703

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ OSÓRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO** contra ato atribuído ao **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao cômputo do diploma apresentado e experiência profissional para pontuação na Prova de Títulos, retificando-se a classificação e republicando-se o resultado do concurso.

Narra que, no curso do concurso público relativo ao Edital nº 728/2018, foi surpreendido com a atribuição de pontuação inferior à esperada na fase de títulos, com a desconsideração da experiência profissional referente ao diploma da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Sustenta que a postura da autoridade impetrada implica em ofensa ao seu direito em ter admitida a comprovação de formação em cursos equivalentes para atuação na área sob seleção, conforme entendimento jurisprudencial.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 18394497), para suspender os efeitos da homologação do concurso, em relação à vaga do campus de Pirituba, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cômputo e à adjudicação do diploma do curso de “Engenharia Eletricista – Modalidade Eletrônica B” do impetrante na pontuação da Prova de Títulos, retificando e republicando o resultado do concurso.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 19023646, aduzindo que o candidato não tem a formação necessária à obtenção da pontuação pretendida.

O IFSP informou a interposição do agravo de instrumento nº 5017262-86.2019.403.0000 (ID 19201033).

O Sr. Leonardo Andrade Motta de Lima requereu o ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo necessário (ID 20310884), deferida ao ID 20576725, que determinou ainda a inclusão do Sr. Fábio Oliveira Teixeira.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 20481355).

O litisconsorte Fábio se manifestou ao ID 23514104, aduzindo que o impetrante não cumpriu os requisitos necessários à computação dos pontos requeridos.

O Sr. Leonardo informou não ter mais interesse na intervenção no feito, ante sua nomeação para outra vaga no mesmo concurso (ID 25012403).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ante a manifestação de ID 25012403, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao litisconsorte Leonardo Andrade Motta de Lima.

Superada a questão, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como cediço, a atuação do Poder Judiciário na análise de concursos públicos é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAValiaÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2019)

No caso em tela, trata-se de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, relativo ao Edital nº 728 de 27.09.2018 (ID 18281219).

Nos termos do item 7 do edital, foram estabelecidas três fases para o concurso, sendo atribuída a cada uma a pontuação máxima de 100 pontos: i) objetiva; ii) desempenho didático; e iii) títulos.

No tocante à prova de títulos, o edital prevê os seguintes critérios para sua pontuação:

Critérios para Pontuação na Prova de Títulos e Experiência Profissional			
Titulação	Critérios	Pontuação	Pontuação máxima
Licenciatura	Plena ou Esquema I	20	20
Titulação (Pós-Graduação)	Doutorado	50	50
	Mestrado	40	
	Especialização	20	
Experiência Profissional como Professor (após graduação conforme Formação Exigida para área de atuação)	Acima de 8 anos comprovados	30	30
	De 5 a 8 anos comprovados	20	
	De 3 a 5 anos comprovados	10	

O Impetrante apresentou como título o diploma de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica (ID 18281232 - fl. 01), tendo em vista nota técnica da Universidade de São Paulo, que atesta que "os engenheiros portadores de diploma da Escola Politécnica da USP formados em Engenharia Elétrica, Modalidade Eletrônica B, são aptos a exercerem atividades dentro da Engenharia da Computação" (ID 18281240 – fl. 03).

Todavia, o título foi desconsiderado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que "ainda que a declaração anexa a este recurso que afirma que o nome atual do curso é Engenharia Elétrica ênfase Computação, este continua não sendo contemplado pela exigência do edital, e ressaltamos que não cabe a esta comissão avaliar as disciplinas apresentadas no histórico, e que tal documento serve para confirmar as informações do diploma apenas" (ID 18281243).

Entretanto, diferentemente do quanto afirmado pelo IFSP, a jurisprudência pátria entende ser possível a análise das disciplinas e dos títulos apresentados para fins de equiparação às exigências do edital, assegurando aos concorrentes o direito de validação de cursos em áreas equivalentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. CURSOS COMPATÍVEIS ENTRE SI. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO. ATENDIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 5. O COREN/MS efetuou o registro profissional da impetrante, na especialidade "Enfermagem em Auditoria e Pesquisa", em conformidade com os requisitos do edital. 6. Embora os cursos tenham denominação diversa, são compatíveis entre si, estando atendidas as exigências de qualificação do edital. Precedente desta Corte. 7. Remessa necessária improvida. (TRF-3, ReeNec nº 5002685-82.2018.4.03.6000-MS, Sexta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, DJ 11.03.2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO COMPATÍVEL. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Nos termos do edital nº 003/2016 – CCP - IFMS, a formação e habilitação exigida para tal cargo é: "Graduação em Ciência da Computação ou em Análise de Sistemas ou em Engenharia da Computação ou em Engenharia de Redes ou em Engenharia Elétrica ou em Engenharia de Telecomunicações ou em Gestão da Tecnologia da Informação ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou em Segurança da Informação ou em Redes de Computadores ou área equivalente". O agravante possui formação de Pós-Graduação Lato Sensu em Novas Tecnologias em Redes de Computadores, Curso de Graduação com título de Bacharel e Licenciado em Matemática Aplicada e Computacional, ambos pela Universidade Católica Dom Bosco. Além disso, foi aprovado em concurso público realizado pelo Exército Brasileiro na função de Oficial de Informática. Aparelamente, tais cursos podem ser considerados como área equivalente, aptos a cumprir esse requisito editalício. (...) Agravo parcialmente provido. (TRF-3, AI nº 5005949-65.2018.4.03.0000-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Monica Autram Machado Nobre, DJ 20.12.2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM MECÂNICA. CANDIDATO POSSUIDOR DE CURSO TÉCNICO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS ÀS EXIGIDAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. (...)

4. Demonstrou o impetrante que concluiu com aproveitamento o curso de Técnico em Desenho de Projetos (fls. 41/42), que tem na sua grade curricular componentes curriculares similares aos do Curso Técnico em Mecânica do SENAI/SP, conforme declaração emitida pela Escola SENAI "Santos Dumont" (fls. 55). Por outro lado, as informações prestadas pela autoridade impetrada, demonstram total ausência de fundamentação quanto a não aceitação da apresentação de qualificação em área de conhecimento equivalente à exigida no edital, tendo a mesma se limitado a informar que o impetrante necessitava apresentar "além de outros documentos constantes do edital, Ensino Médio completo e Curso Técnico em Mecânica, para a posse no cargo" (fl. 119). 5. Comprovado nos autos, que o curso de que o impetrante é possuidor guarda estreita correlação com as atividades exigidas no edital, razoável o entendimento de que tem o candidato aprovado, plenas condições para posse e investidura no cargo para o qual foi nomeado, de Tecnologista Pleno 1 - Campo de Conhecimento Mecânica. 6. Apelação provida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0003880-14.2014.4.03.6103-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJ 20.10.2016)

Nesse contexto, pela análise dos documentos juntados aos autos é possível verificar que o curso do Impetrante, embora concluído na década de oitenta, incluiu disciplinas compatíveis com os cursos atualmente ministrados na área de informática, tais como “Introdução a Computação Para Ciências Exatas e Tecnologia”, “Laboratório de Utilização de Microprocessadores” e “Redes de Computadores” (ID 18281564 – fl. 04).

Também resta comprovado o doutoramento do Impetrante na área de Bioinformática (ID 18281233), o que indica que a graduação obtida serviu de base para a sequência do ciclo acadêmico junto à área de informática.

Assim, demonstrado o preenchimento do requisito relativo aos títulos pelo impetrante, de rigor a atribuição da pontuação em seu favor, de forma que se verifica a violação ao seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

i) No tocante ao litisconsorte Leonardo Andrade Motta de Lima, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito;

ii) Em relação aos demais impetrados, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, declarar o direito do impetrante ao cômputo do diploma do curso de “Engenharia Eletricista – Modalidade Eletrônica B” na pontuação da Prova de Títulos, com a consequente retificação e republicação do resultado final do concurso referente ao Edital nº 728 de 27.09.2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5017262-86.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010425-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680, SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: LEONARDO ANDRADE MOTTA DE LIMA, FÁBIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CAMILA PITA FIGUEIREDO - MG123886
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CELIA REGINA DE ANDRADE - SP241703

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ OSÓRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO** contra ato atribuído ao **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao cômputo do diploma apresentado e experiência profissional para pontuação na Prova de Títulos, retificando-se a classificação e republicando-se o resultado do concurso.

Narra que, no curso do concurso público relativo ao Edital nº 728/2018, foi surpreendido com a atribuição de pontuação inferior à esperada na fase de títulos, com a desconsideração da experiência profissional referente ao diploma da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Sustenta que a postura da autoridade impetrada implica em ofensa ao seu direito em ter admitida a comprovação de formação em cursos equivalentes para atuação na área sob seleção, conforme entendimento jurisprudencial.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 18394497), para suspender os efeitos da homologação do concurso, em relação à vaga do campus de Pirituba, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cômputo e à adjudicação do diploma do curso de “Engenharia Eletricista – Modalidade Eletrônica B” do impetrante na pontuação da Prova de Títulos, retificando e republicando o resultado do concurso.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 19023646, aduzindo que o candidato não tem a formação necessária à obtenção da pontuação pretendida.

O IFSP informou a interposição do agravo de instrumento nº 5017262-86.2019.403.0000 (ID 19201033).

O Sr. Leonardo Andrade Motta de Lima requereu o ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo necessário (ID 20310884), deferida ao ID 20576725, que determinou ainda a inclusão do Sr. Fábio Oliveira Teixeira.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 20481355).

O litisconsorte Fábio se manifestou ao ID 23514104, aduzindo que o impetrante não cumpriu os requisitos necessários à computação dos pontos requeridos.

O Sr. Leonardo informou não ter mais interesse na intervenção no feito, ante sua nomeação para outra vaga no mesmo concurso (ID 25012403).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ante a manifestação de ID 25012403, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao litisconsorte Leonardo Andrade Motta de Lima.

Superada a questão, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como cediço, a atuação do Poder Judiciário na análise de concursos públicos é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2019)

No caso em tela, trata-se de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, relativo ao Edital nº 728 de 27.09.2018 (ID 18281219).

Nos termos do item 7 do edital, foram estabelecidas três fases para o concurso, sendo atribuída a cada uma a pontuação máxima de 100 pontos: i) objetiva; ii) desempenho didático; e iii) títulos.

No tocante à prova de títulos, o edital prevê os seguintes critérios para sua pontuação:

Critérios para Pontuação na Prova de Títulos e Experiência Profissional			
Titulação	Critérios	Pontuação	Pontuação máxima
Licenciatura	Plena ou Esquema I	20	20
Titulação (Pós-Graduação)	Doutorado	50	50
	Mestrado	40	
	Especialização	20	
Experiência Profissional como Professor (após graduação conforme Formação Exigida para área de atuação)	Acima de 8 anos comprovados	30	30
	De 5 a 8 anos comprovados	20	
	De 3 a 5 anos comprovados	10	

O Impetrante apresentou como título o diploma de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica (ID 18281232 - fl. 01), tendo em vista nota técnica da Universidade de São Paulo, que atesta que “os engenheiros portadores de diploma da Escola Politécnica da USP formados em Engenharia Elétrica, Modalidade Eletrônica B, são aptos a exercerem atividades dentro da Engenharia da Computação” (ID 18281240 – fl. 03).

Todavia, o título foi desconsiderado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que “ainda que a declaração anexa a este recurso que afirma que o nome atual do curso é Engenharia Elétrica ênfase Computação, este continua não sendo contemplado pela exigência do edital, e ressaltamos que não cabe a esta comissão avaliar as disciplinas apresentadas no histórico, e que tal documento serve para confirmar as informações do diploma apenas” (ID 18281243).

Entretanto, diferentemente do quanto afirmado pelo IFSP, a jurisprudência pátria entende ser possível a análise das disciplinas e dos títulos apresentados para fins de equiparação às exigências do edital, assegurando aos concorrentes o direito de validação de cursos em áreas equivalentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. CURSOS COMPATÍVEIS ENTRE SI. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO. ATENDIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 5. O COREN/MS efetuou o registro profissional da impetrante, na especialidade "Enfermagem em Auditoria e Pesquisa", em conformidade com os requisitos do edital. 6. Embora os cursos tenham denominação diversa, são compatíveis entre si, estando atendidas as exigências de qualificação do edital. Precedente desta Corte. 7. Remessa necessária improvida. (TRF-3, RecNec nº 5002685-82.2018.4.03.6000-MS, Sexta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, DJ 11.03.2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO COMPATÍVEL. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Nos termos do edital nº 003/2016 – CCP - IFMS, a formação e habilitação exigida para tal cargo é: "Graduação em Ciência da Computação ou em Análise de Sistemas ou em Engenharia da Computação ou em Engenharia de Redes ou em Engenharia Elétrica ou em Engenharia de Telecomunicações ou em Gestão da Tecnologia da Informação ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou em Segurança da Informação ou em Redes de Computadores ou área equivalente". O agravante possui formação de Pós-Graduação Lato Sensu em Novas Tecnologias em Redes de Computadores, Curso de Graduação com título de Bacharel e Licenciado em Matemática Aplicada e Computacional, ambos pela Universidade Católica Dom Bosco. Além disso, foi aprovado em concurso público realizado pelo Exército Brasileiro na função de Oficial de Informática. Aparentemente, tais cursos podem ser considerados como área equivalente, aptos a cumprir esse requisito editalício. (...) Agravo parcialmente provido. (TRF-3, AI nº 5005949-65.2018.4.03.0000-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Monica Autram Machado Nobre, DJ 20.12.2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM MECÂNICA. CANDIDATO POSSUIDOR DE CURSO TÉCNICO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS ÀS EXIGIDAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. (...)

4. Demonstrou o impetrante que concluiu com aproveitamento o curso de Técnico em Desenho de Projetos (fls. 41/42), que tem na sua grade curricular componentes curriculares similares aos do Curso Técnico em Mecânica do SENAI/SP, conforme declaração emitida pela Escola SENAI "Santos Dumont" (fls. 55). Por outro lado, as informações prestadas pela autoridade impetrada, demonstram total ausência de fundamentação quanto a não aceitação da apresentação de qualificação em área de conhecimento equivalente à exigida no edital, tendo a mesma se limitado a informar que o impetrante necessitava apresentar "além de outros documentos constantes do edital, Ensino Médio completo e Curso Técnico em Mecânica, para a posse no cargo" (fl. 119). 5. Comprovado nos autos, que o curso de que o impetrante é possuidor guarda estreita correlação com as atividades exigidas no edital, razoável o entendimento de que tem o candidato aprovado, plenas condições para posse e investidura no cargo para o qual foi nomeado, de Tecnologista Pleno 1 - Campo de Conhecimento Mecânica. 6. Apelação provida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0003880-14.2014.4.03.6103-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJ 20.10.2016)

Nesse contexto, pela análise dos documentos juntados aos autos é possível verificar que o curso do Impetrante, embora concluído na década de oitenta, incluiu disciplinas compatíveis com os cursos atualmente ministrados na área de informática, tais como "Introdução a Computação Para Ciências Exatas e Tecnologia", "Laboratório de Utilização de Microprocessadores" e "Redes de Computadores" (ID 18281564 – fl. 04).

Também resta comprovado o doutoramento do Impetrante na área de Bioinformática (ID 18281233), o que indica que a graduação obtida serviu de base para a sequência do ciclo acadêmico junto à área de informática.

Assim, demonstrado o preenchimento do requisito relativo aos títulos pelo impetrante, de rigor a atribuição da pontuação em seu favor, de forma que se verifica a violação ao seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

i) No tocante ao litisconsorte Leonardo Andrade Motta de Lima, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito;

ii) Em relação aos demais impetrados, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, declarar o direito do impetrante ao cômputo do diploma do curso de "Engenharia Eletricista – Modalidade Eletrônica B" na pontuação da Prova de Títulos, com a consequente retificação e republicação do resultado final do concurso referente ao Edital nº 728 de 27.09.2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5017262-86.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010425-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680, SERGIO GERAB - SP102696, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/05/2020 626/837

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: LEONARDO ANDRADE MOTTA DE LIMA, FÁBIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CAMILA PITA FIGUEIREDO - MG123886
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CELIA REGINA DE ANDRADE - SP241703

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ OSÓRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO** contra ato atribuído ao **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao cômputo do diploma apresentado e experiência profissional para pontuação na Prova de Títulos, retificando-se a classificação e republicando-se o resultado do concurso.

Narra que, no curso do concurso público relativo ao Edital nº 728/2018, foi surpreendido com a atribuição de pontuação inferior à esperada na fase de títulos, com a desconsideração da experiência profissional referente ao diploma da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Sustenta que a postura da autoridade impetrada implica em ofensa ao seu direito em ter admitida a comprovação de formação em cursos equivalentes para atuação na área sob seleção, conforme entendimento jurisprudencial.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 18394497), para suspender os efeitos da homologação do concurso, em relação à vaga do campus de Pirituba, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cômputo e à adjudicação do diploma do curso de "Engenharia Eletricista – Modalidade Eletrônica B" do impetrante na pontuação da Prova de Títulos, retificando e republicando o resultado do concurso.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 19023646, aduzindo que o candidato não tem a formação necessária à obtenção da pontuação pretendida.

O IFSP informou a interposição do agravo de instrumento nº 5017262-86.2019.403.0000 (ID 19201033).

O Sr. Leonardo Andrade Motta de Lima requereu o ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo necessário (ID 20310884), deferida ao ID 20576725, que determinou ainda a inclusão do Sr. Fábio Oliveira Teixeira.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 20481355).

O litisconsorte Fábio se manifestou ao ID 23514104, aduzindo que o impetrante não cumpriu os requisitos necessários à computação dos pontos requeridos.

O Sr. Leonardo informou não ter mais interesse na intervenção no feito, ante sua nomeação para outra vaga no mesmo concurso (ID 25012403).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ante a manifestação de ID 25012403, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao litisconsorte Leonardo Andrade Motta de Lima.

Superada a questão, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como cediço, a atuação do Poder Judiciário na análise de concursos públicos é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2019)

No caso em tela, trata-se de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, relativo ao Edital nº 728 de 27.09.2018 (ID 18281219).

Nos termos do item 7 do edital, foram estabelecidas três fases para o concurso, sendo atribuída a cada uma a pontuação máxima de 100 pontos: i) objetiva; ii) desempenho didático; e iii) títulos.

No tocante à prova de títulos, o edital prevê os seguintes critérios para sua pontuação:

Critérios para Pontuação na Prova de Títulos e Experiência Profissional			
Titulação	Critérios	Pontuação	Pontuação máxima
Licenciatura	Plena ou Esquema I	20	20
	Doutorado	50	

Titulação (Pós-Graduação)	Mestrado	40	50
	Especialização	20	
Experiência Profissional como Professor (após graduação conforme Formação Exigida para área de atuação)	Acima de 8 anos comprovados	30	30
	De 5 a 8 anos comprovados	20	
	De 3 a 5 anos comprovados	10	

O Impetrante apresentou como título o diploma de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica (ID 18281232 - fl. 01), tendo em vista nota técnica da Universidade de São Paulo, que atesta que “os engenheiros portadores de diploma da Escola Politécnica da USP formados em Engenharia Elétrica, Modalidade Eletrônica B, são aptos a exercerem atividades dentro da Engenharia da Computação” (ID 18281240 – fl. 03).

Todavia, o título foi desconsiderado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que “ainda que a declaração anexa a este recurso que afirma que o nome atual do curso é Engenharia Elétrica ênfase Computação, este continua não sendo contemplado pela exigência do edital, e ressaltamos que não cabe a esta comissão avaliar as disciplinas apresentadas no histórico, e que tal documento serve para confirmar as informações do diploma apenas” (ID 18281243).

Entretanto, diferentemente do quanto afirmado pelo IFSP, a jurisprudência pátria entende ser possível a análise das disciplinas e dos títulos apresentados para fins de equiparação às exigências do edital, assegurando aos concorrentes o direito de validação de cursos em áreas equivalentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. CURSOS COMPATÍVEIS ENTRE SI. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO. ATENDIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 5. O COREN/MS efetuou o registro profissional da impetrante, na especialidade “Enfermagem em Auditoria e Pesquisa”, em conformidade com os requisitos do edital. 6. Embora os cursos tenham denominação diversa, são compatíveis entre si, estando atendidas as exigências de qualificação do edital. Precedente desta Corte. 7. Remessa necessária improvida. (TRF-3, RecNec nº 5002685-82.2018.4.03.6000-MS, Sexta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, DJ 11.03.2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO COMPATÍVEL. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Nos termos do edital nº 003/2016 – CCP - IFMS, a formação e habilitação exigida para tal cargo é: “Graduação em Ciência da Computação ou em Análise de Sistemas ou em Engenharia da Computação ou em Engenharia de Redes ou em Engenharia Elétrica ou em Engenharia de Telecomunicações ou em Gestão da Tecnologia da Informação ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou em Segurança da Informação ou em Redes de Computadores ou área equivalente”. O agravante possui formação de Pós-Graduação Lato Sensu em Novas Tecnologias em Redes de Computadores, Curso de Graduação com título de Bacharel e Licenciado em Matemática Aplicada e Computacional, ambos pela Universidade Católica Dom Bosco. Além disso, foi aprovado em concurso público realizado pelo Exército Brasileiro na função de Oficial de Informática. Aparelmente, tais cursos podem ser considerados como área equivalente, aptos a cumprir esse requisito editalício. (...) Agravo parcialmente provido. (TRF-3, AI nº 5005949-65.2018.4.03.0000-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Monica Autran Machado Nobre, DJ 20.12.2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM MECÂNICA. CANDIDATO POSSUIDOR DE CURSO TÉCNICO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS ÀS EXIGIDAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. (...)

4. Demonstrou o impetrante que concluiu com aproveitamento o curso de Técnico em Desenho de Projetos (fls. 41/42), que tem na sua grade curricular componentes curriculares similares aos do Curso Técnico em Mecânica do SENAI/SP, conforme declaração emitida pela Escola SENAI “Santos Dumont” (fls. 55). Por outro lado, as informações prestadas pela autoridade impetrada, demonstram total ausência de fundamentação quanto a não aceitação da apresentação de qualificação em área de conhecimento equivalente à exigida no edital, tendo a mesma se limitado a informar que o impetrante necessitava apresentar “além de outros documentos constantes do edital, Ensino Médio completo e Curso Técnico em Mecânica, para a posse no cargo” (fl. 119). 5. Comprovado nos autos, que o curso de que o impetrante é possuidor guarda estreita correlação com as atividades exigidas no edital, razoável o entendimento de que tem o candidato aprovado, plenas condições para posse e investidura no cargo para o qual foi nomeado, de Tecnologista Pleno 1 - Campo de Conhecimento Mecânica. 6. Apelação provida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0003880-14.2014.4.03.6103-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJ 20.10.2016)

Nesse contexto, pela análise dos documentos juntados aos autos é possível verificar que o curso do Impetrante, embora concluído na década de oitenta, incluiu disciplinas compatíveis com os cursos atualmente ministrados na área de informática, tais como “Introdução a Computação Para Ciências Exatas e Tecnologia”, “Laboratório de Utilização de Microprocessadores” e “Redes de Computadores” (ID 18281564 – fl. 04).

Também resta comprovado o doutoramento do Impetrante na área de Bioinformática (ID 18281233), o que indica que a graduação obtida serviu de base para a sequência do ciclo acadêmico junto à área de informática.

Assim, demonstrado o preenchimento do requisito relativo aos títulos pelo impetrante, de rigor a atribuição da pontuação em seu favor, de forma que se verifica a violação ao seu direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

i) No tocante ao litisconsorte Leonardo Andrade Motta de Lima, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito;

ii) Em relação aos demais impetrados, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, declarar o direito do impetrante ao cômputo do diploma do curso de “Engenharia Eletricista – Modalidade Eletrônica B” na pontuação da Prova de Títulos, com a consequente retificação e republicação do resultado final do concurso referente ao Edital nº 728 de 27.09.2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5017262-86.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017612-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo número 19515.720.223/2017-71, até o julgamento definitivo dos processos administrativos números 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23, de modo que não obste a renovação da Certidão de Tributos Federais, nos termos do artigo 151, inciso III ou IV, do CTN.

Informa ter recebido a intimação 5574/2019, emitida pela autoridade coatora, com a cobrança do crédito tributário mantido administrativamente no valor de R\$ 25.776.928,26, o qual compreende principal (IRPJ), multa e juros, constando, desde 19.09.2019, na condição de "débito em aberto" perante a RFB, e impedindo a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal quanto a tributos federais e previdenciários.

Narra que o crédito tributário está íntima e diretamente ligado a dois outros processos administrativos que estão em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cujos resultados impactarão diretamente o montante do crédito tributário a ser cobrado judicialmente contra a Impetrante.

Sustenta que os valores cobrados no auto de infração em questão somente poderão ser considerados procedentes após o julgamento definitivo dos autos de infração que deram origem aos processos administrativos de números 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23.

Afirma ter buscado decisão administrativa, porém, sem êxito.

Ao ID nº 22292534 foi proferida decisão indeferindo a apreciação do pedido liminar em sede de plantão judicial.

Intimada para regularização da inicial (ID 22335585), a Impetrante peticionou ao ID 22358338.

A decisão de ID 22386357 determinou a retificação do valor da causa para R\$ 25.776.928,26 e postergou a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva da autoridade impetrada.

Intimada, a União Federal se deu por cientificada (ID nº 22625306).

Ao ID nº 23234753 foi concedido prazo suplementar de cinco dias para as informações da autoridade impetrada.

Ao ID nº 23749862, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a cobrança foi expedida após decisão do CARF que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Impetrante nos autos do PA nº 19515.720.223/2017-71, bem como inexistir previsão legal a autorizar a suspensão da exigibilidade do processo administrativo definitivamente julgado.

A decisão de ID nº 23937017 indeferiu a liminar.

Ao ID nº 26116033, a autoridade impetrada reiterou as informações de ID nº 23749862.

Ao ID nº 26679265, o Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O presente caso trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo n. 19515.720.223/2017-71, até o julgamento definitivo dos processos administrativos n.s 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23, que estão em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de modo que não obste a renovação da Certidão de Tributos Federais.

Alega a impetrante que os processos administrativos n.s 19515.001.582/2006-73 e 10314-725.621/2014-23 poderiam ter decisões que impactariam o processo administrativo n. 19515.720.223/2017-71.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, relaciona as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos que seguem:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que, salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo** (art. 61).

Ao se compulsar os autos, constata-se que, em 02.09.2019, a impetrante foi cientificada do despacho do CARF que negou seguimento ao seu recurso especial, tornando definitiva a decisão administrativa (ID 22290593), não sendo possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZATIVA. VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança requerida para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Argumenta o agravante a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e o indevido emprego do voto de qualidade no âmbito do CARF. 2. Nos termos do art. 141 do CTN, "o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Na singularidade, não pode sobre o crédito em discussão qualquer das causas de suspensão de sua exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual andou bem o MM. Magistrado ao indeferir a medida liminar. 3. Ademais, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e da legislação em vigor, não há como se reconhecer em favor da agravante, neste momento processual, direito líquido e certo de ver afastada decisão prolatada com amparo em expressa previsão legal (§ 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 5003729-94.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Luís Antônio Johanson di Salvo, TRF 3, 6ª Turma, p. 10.09.2019) g.n.

TRIBUTÁRIO. PENDENTE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Consta dos autos que a empresa impetrante foi autuada em procedimento fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Processo Administrativo nº 19515.720.025/2017-16), sendo que em 15/07/2017 apresentou recurso, ainda pendente de julgamento. 2. Nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, **suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando estiver pendente análise de recurso administrativo, sendo indevida a cobrança do crédito tributário**. 3. Remessa oficial improvida. (RemNECCiv 5004490-95.2017.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 25.09.2019) g.n.

Assim, como consignado em sede de apreciação do pedido liminar, a atuação de autoridade impetrada de cobrar débitos devidamente constituídos e mantidos após o contencioso administrativo insere-se no âmbito da sua competência legal.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, requereiam as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I. C.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024901-91.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMINARES EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUMINARES EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA/SR – 08 – SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora proceda à regularização do código do imóvel rural, com a consequente emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) das Fazendas Paraíso (matrícula n. 17.235, protocolado sob o n. 54000.149465/2019-13) e Paraíso Gleba AG (matrícula n. 18.228, protocolado sob o n. 54000.149472/2019-15). 62

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra que como atual proprietária dos imóveis Fazenda Paraíso e Fazenda Paraíso Gleba AG, protocolizou, em 09.10.2019, pedido de regularização e inclusão dos códigos dos imóveis rurais, com consequente emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) – exercício 2019.

Alega que transcorridos mais de 30 dias do protocolo, a autoridade impetrada ainda não analisou o pedido, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência.

Sustenta que como fruto dessa morosidade administrativa, as propriedades rurais permanecem irregulares e, como consequência, a impetrante não pode desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer a venda dos imóveis rurais em razão da falta do CCIR, que é documento essencial e indispensável para todas as operações imobiliárias (Lei n. 4.947/1966, artigo 22, §§ 1º e 2º).

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 25212705).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 25655376, deferindo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos números 54000.149465/2019 e 54000.149472/2019-15, no prazo de dez dias, proferindo decisão ou apresentando lista de exigências a serem atendidas para o atendimento do pedido.

Ao ID nº 26248247, a União Federal informou não possuir interesse no feito, pugando por sua substituição pelo INCRA.

Intimada (ID nº 26257107), a Impetrante requereu a retificação do polo passivo (ID nº 26823121).

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 26645820, alegando (i) que seu edifício-sede se encontra interditado judicialmente, dificultando o acesso dos servidores e o fluxo de trabalho; e (ii) que em cumprimento à decisão liminar, procedeu ao início da verificação e análise do pedido, pugando, assim, pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse da Impetrante ou, subsidiariamente, pela concessão de prazo suplementar de trinta dias para a ulatimação da análise.

A decisão de ID nº 26829140 acolheu a petição de ID nº 26257107 como emenda, deferindo a substituição da representante judicial da autoridade impetrada.

Ao ID nº 26909029, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA alegou interesse em intervir no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 27436473).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da Impetrante, na medida em que o início da análise do pedido formulado se deu em cumprimento à decisão judicial de ID nº 25655376, e não voluntariamente.

Superada a questão, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à mora administrativa na análise dos pedidos de regularização e inclusão dos códigos de imóveis rurais formulados pela Impetrante em 09.10.2019, referentes à Fazenda Paraíso e à Fazenda Paraíso Gleba AG, haja vista o decurso de prazo superior aos 30 dias previsto legalmente.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, a impetrante efetuou o protocolo dos pedidos administrativos n.s 54000.149465/2019-13 e 54000.149472/2019-15, na Superintendência Regional do INCRA/SP, na data de 09.10.2019 (ID nº 25212093 e ID nº 25212094) e, decorridos mais de trinta dias do protocolo dos pedidos de inclusão cadastral, sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista que, sem a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) – exercício 2019, a parte impetrante tem comprometida sua capacidade de comercializar as propriedades, gerando prejuízos irreversíveis.

Cumpra registrar que a autoridade impetrada, notificada, não apresentou significativa oposição à pretensão autoral, limitando-se a informar o início do procedimento de análise em cumprimento à decisão proferida em sede liminar.

Assim, quanto à mora administrativa, verifica-se a plausibilidade do pedido.

Por sua vez, o deferimento dos pedidos encontra-se no âmbito discricionário da autoridade impetrada, que deverá ser apresentando à Impetrante em decisão administrativa devidamente fundamentada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos números 54000.149465/2019-13 e 54000.149472/2019-15, proferindo decisão ou apresentando a lista de exigências a serem atendidas para atendimento do pleito.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019498-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO HENRIQUE** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a imediata análise dos PPP's e a devolução do processo para a 13ª Junta de Recursos, para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto.

Narra que desde 05.02.2019 aguarda a análise dos PPP's e parecer técnico médico para, após, o processo administrativo ser devolvido à Junta de Recursos para julgamento e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 24898715, deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise dos PPP's e a devolução do processo para a 13ª Junta de Recursos, para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, no prazo de 30 dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 29357074).

A autoridade impetrada manifestou-se ao ID 31773443, informando que o julgamento do recurso administrativo em questão será feito no próximo dia 14.05.2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Da mora administrativa

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, o impetrante aguarda desde 05.02.2019 a análise dos PPP's e parecer técnico médico para, após, o processo administrativo ser devolvido à Junta de Recursos para julgamento e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista os efeitos da demora da concessão do benefício em relação à subsistência do Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se a comprovar a data de cumprimento da ordem exarada em caráter liminar.

Dessa forma, afere-se a plausibilidade do direito do Impetrante em relação à pretensão inicial, no que concerne à configuração da mora administrativa na análise conclusiva do recurso administrativo.

Conclusão

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo do impetrante sendo devida a análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise dos PPP's e a devolução do processo para a 13ª Junta de Recursos, para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, **no prazo de 30 dias**, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000606-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a imediata análise dos Pedidos de Habilitação de Crédito nº 18186.727755/2019-16 e 18186.727753/2019-19.

Narra ter protocolado os pedidos em 13.12.2019, não obstante, até o momento não foram analisados.

Sustenta, em suma, violação ao artigo 100, §3º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 27226812, deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, profira despacho decisório sobre o pedido de habilitação complementar do crédito, ou intime o contribuinte para regularizar as pendências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para reconhecer o erro material alegado (ID 27371561).

A autoridade impetrada prestou as informações de ID 27651035, informando ter encaminhado os documentos necessários à equipe especializada da DERAT, na data de 23.01.2020, a qual, distribuiu o processo para análise e cumprimento da decisão.

Em manifestação posterior, informou que a análise foi concluída, sendo emitidos os despachos decisórios relativos aos processos em questão (ID 27880444).

A impetrante informou que houve o cumprimento integral da decisão e, considerando o caráter satisfativo da medida liminar, entende ter havido a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 28028136).

Intimado, o Ministério Público Federal exarou a ciência de todo o processado (ID 24486114).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente destaco que, ao contrário do alegado pela impetrante ao ID 28028136, a conclusão da análise do pedido em sede administrativa, porque procedida em cumprimento à decisão proferida em caráter liminar e, portanto, precário, não consubstancia a perda do objeto do mandado de segurança, remanescendo o seu interesse na eventual concessão definitiva da segurança.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Da mora administrativa

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Instrução Normativa 1.717/2017 em seu artigo 100, §3º, determina o prazo de 30 dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).

No caso em tela, a impetrante comprovou o protocolo dos pedidos de habilitação em 13.12.2019 (ID 26965693 e 26965700), que não haviam sido analisados até aquele momento (ID 27207847).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se a comprovar o cumprimento da ordem exarada em caráter liminar.

Dessa forma, afere-se a plausibilidade da Impetrante em relação à pretensão inicial, no que concerne à configuração da mora administrativa na análise conclusiva dos pedidos de habilitação de crédito.

Conclusão

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante sendo devida a análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a autoridade coatora profira despacho decisório sobre os pedidos de habilitação de crédito nº 18186.727755/2019-16 e 18186.727753/2019-19, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 100 da IN 1.717/17.

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não ao pedido de compensação em si.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004832-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAVARES PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA RAGAZZI - SP110768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAVARES PARTICIPAÇÕES EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando a anulação do processo administrativo, mantendo seu CNPJ na condição ativa.

Narra que, ao trazer a sede da empresa para São Paulo/SP, contratou os serviços do contador Ginaldo Moura Marques Santos, utilizando-se de endereço por esse fornecido, enquanto não fixasse domicílio na cidade.

Afirma que, sem seu conhecimento, o contador emitiu notas fiscais em nome da empresa, no montante de dezessete milhões de reais, ensejando a fiscalização por parte da Receita Federal, que resultou na propositura de baixa do CNPJ da empresa.

Alega ter interesse na manutenção da empresa, possuindo condições de comprovar a impossibilidade do recebimento dos ARs relativos ao processo administrativo, a ausência de atividade da empresa no período em que as notas foram emitidas, bem como a integralização do capital social.

Intimado para regularização da inicial (ID 30344944), a impetrante peticionou ao ID 31659591, requerendo a alteração do valor da causa, bem como a juntada de documentos e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31659591 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 17.006.800,68.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, o impetrante argumenta não ter relação com as notas frias emitidas em nome da empresa, fazendo jus à manutenção da empresa em atividade, bem como à apresentação de documentos que comprovem suas alegações junto à Receita Federal. Requer, assim, a anulação do processo administrativo que resultou na desativação de seu CNPJ.

Evidente que a análise dos argumentos da parte impetrante dependerá de dilação probatória, observado o contraditório e ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela parte impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004498-80.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 3.008,35, atualizado até 03/2019 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinando que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Sendo negativo o bloqueio de valores, em igual prazo deverá a exequente requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005546-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TAX GROUP SERVICOS E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 31270966, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão anterior (ID 31004024).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003139-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31622807: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 34.750,24 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e vinte quatro centavos), providencie a Secretaria a devida retificação dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007275-34.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ANTENOR VERATTI, JOAO DE SIMONE NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR PINTO SOARES - SP50140

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 18060729.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$5.615,25, posicionado para 06/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023011-86.2011.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SUCEDIDO: ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA, JOSE AUGUSTO DE LUNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES - SP202547, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143

Advogados do(a) SUCEDIDO: PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES - SP202547, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143

Advogados do(a) SUCEDIDO: PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES - SP202547, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se no processo físico, arquivando-o.

ID 1862476: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$118.374.72, posicionado para 12/2011, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0979871-25.1987.4.03.6100

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

RÉU: MARIA HELOISA FAGUNDES GOMES, MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES, MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES REICHSTUL, ELISA MARSIAJ GOMES

Advogados do(a) RÉU: MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B

DESPACHO

Considerando-se que não houve impugnação ao memorial descritivo apresentado pela expropriante, expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado - ID 20529055.

ID 21332197: Considerando-se que, conforme acordado entre as partes, o pagamento seria extrajudicial, esclareçam os desapropriados se questionam a efetiva realização do pagamento ou se seu pedido se refere a dívidas quanto aos valores pagos, pois, tratando-se de obrigação de alta monta, é pouco provável que, em todo esse período de tempo, os interessados não tivessem dado conta da ausência do pagamento.

Sempre juízo, manifeste-se a expropriante quanto às alegações dos requeridos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0637144-32.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, LUIS ALBERTO

RODRIGUES - SP149617

REU: CLARENCE NOBLE CAPPS

Advogados do(a) REU: BRIAND COLLIN FERREIRA - SP10868, ANTONIO CELSO DI MUNNO CORREA - SP72113

TERCEIRO INTERESSADO: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO ZUCCA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a expropriante intimada quanto da expedição da carta de adjudicação, conforme determinado.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001342-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NAZIONALE LAMBORGHINI PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME, ANNY CAROLINE CASTELLANI, IZETTE CASTELLANI FILHO

DESPACHO

ID 18573052: Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$48.508.78, posicionado para 01/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006175-43.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICALTDA. - ME, HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

ID 22564473: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$63,620.59, posicionado para 03/2008, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008886-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MARCELO MONTANDON CHERMONT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO DA SILVA - SP264729

DESPACHO

ID 17643850: Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$54,702.83, posicionado para 04/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015101-66.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA - ME, GERMANA APARECIDA PINTO

DESPACHO

ID 18060710: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$64,352.92, posicionado para 08/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020860-50.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PATRICIA ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$203,578.61, posicionado para 01/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022546-82.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: EQUIBRAS INFORMATICA LTDA, CELSO SAMARCOCCO, EDUARDO GARCIA DALUZ

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação origem, arquivando-a.

ID 22508281: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$130,184.15, posicionado para 09/2008, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022641-73.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SHANGHAI IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, REINALDO PEIXOTO, CLAUDETE PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

DESPACHO

ID 18401322: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$42.113,83, posicionado para 05/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017348-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$35,115.59, posicionado para 07/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000272-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MUC'S FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DE LIMA, EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18622737: Registre-se a citação por hora certa da requerida MUC's Faccão Roupas, e sua representação pela Defensoria Pública, na curadoria especial, assim, em relação a esta requerida, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$117,867.23, posicionado para 08/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Em relação aos demais requeridos, proceda-se à pesquisa de endereços nos sistemas conveniados, diligenciado-se em eventuais novos endereços encontrados, bem como naquele endereço indicado para Eduardo Martins de Oliveira.

Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictivamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RANALLE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THALES MARTINES CHANES - SP370105
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

A parte autora relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, momento porque têm caráter indenizatório.

É a soma do pleito e do processado.

Decido.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela parte autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Por isso, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para afastar a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária pela parte autora, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença e aviso prévio indenizado, abstendo-se a ré de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

Intimem-se.

Cite-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006431-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. a fim de que, em sede liminar, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, IN CRA, SEBRAE, SENAC, SESC) sobre a folha de salários. Subsidiariamente, pugna pelo recolhimento das contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao IN CRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

É o relato do essencial. Decido.

Recebo o aditamento à inicial promovido pela impetrante.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao IN CRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (IN CRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao IN CRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESC e ao SENAC, todos integrantes do chamado "Sistema S".

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhido na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerra o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao Salário-Educação.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “para-fiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento dos parcelamentos de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Intimada a alterar o valor da causa (ID 31523881), a impetrante assim o fez (ID 31609102).

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a emenda à inicial. Altere a Secretaria o valor atribuído à causa.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas simo de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006527-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTEX VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, em atenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Determinada a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares pela impetrante (ID 31232167).

A impetrante justificou o valor atribuído à causa (ID 31319614).

O magistrado que anteriormente presidiu o feito determinou que a impetrante atribuisse valor real à causa (ID 31345197).

A impetrante ressaltou novamente que a causa tem valor inestimável e informou que entende cumprida a determinação judicial (ID 31520106).

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Acolho as justificativas da impetrante quanto ao valor atribuído à causa.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constituiu-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no art. 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício,” prevista no art. 195, I, *a*, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infregal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infregal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007684-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAS TOBOR BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Intimada a alterar o valor da causa e regularizar a representação processual (ID 31666146), a impetrante assim o fez (ID 31830587).

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a emenda à inicial. Altere a Secretaria o valor atribuído à causa.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores na caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício,” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas simo de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se.

Notifique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006699-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSBROKER CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenação ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Determinado o recolhimento das custas complementares pela impetrante (ID 31244856).

A impetrante atendeu ao comando judicial (ID 31507879).

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Alás, constituiu-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008150-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVANIL TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer determinação judicial no sentido de a autoridade impetrada concluir a análise do benefício do impetrante. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que a parte impetrante formalizou recurso administrativo contra o indeferimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 44232.437392/2015-03), em 16/12/2019, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID 31846133).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006215-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEROLA PARK ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais (incluídos em parcelamento) por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenação ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Após determinação do Juízo, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas judiciais (ID 31542141 e ID 31822921).

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a emenda à inicial da impetrante.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constituiu-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, caso dos autos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infraregal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infraregal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015124-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, SILVANA BAPTISTA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES DE FREITAS - SP281314

DECISÃO

ID 31364710: A União requereu a designação de leilão do imóvel matriculado sob o nº 142.429, de Verônica Otília Vieira de Souza, bem como a penhora dos direitos de aquisição dos imóveis de Transcrição nº 71.914, do 15º CRI de São Paulo/SP e de Matrícula nº 41.977 do CRI de Poá/SP.

Decido.

Antes de decidir os pleitos da União, verifico que existem diversos processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, nos quais a União é autora/exequente e o Espólio de VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA é parte ré/executada, quais sejam, 0017756-16.2012.403.6100, 0017706-87.2012.403.6100, 0002324-54.2012.403.6100, 0019031-34.2011.403.6100 e 0015124-51.2011.4036100.

Assim, deve a União, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se nos processos acima mencionados, nos quais é autora/exequente, o imóvel localizado na Rua João Capitulino, 122 (antigo 16), Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativamente à parte ideal da sua propriedade registrada em nome de VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA (CPF nº 030.007.598-75), foi ou está em via de ser enviado para Hasta Pública.

Quanto aos demais imóveis, os Cartórios de Registro informaram a necessidade de diversas providências para registro dos Compromissos de Compra e Venda.

Manifeste-se a União, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as exigências solicitadas pelos Cartórios.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007938-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE CHAVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 194.624.278-8, para apresentação perante outro processo judicial.

Alega a parte impetrante que formulou o pedido perante o INSS em 19/02/2020, via atendimento on line, mas não obteve resposta até o presente momento.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022667-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP, FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requistem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA

A embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, pois não há demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado. Sustenta excesso de execução, cobrança de juros capitalizados, inconstitucionalidade do artigo 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001, ausência de pactuação dos juros no contrato, necessidade de limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, vedação da utilização do CDI e substituição pelo INPC, impossibilidade de cumulação da multa com juros de mora e ausência de mora. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, aplicação da Teoria da Lesão Contratual, compensação dos débitos e concessão da justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 23986279).

Intimada, a embargada não impugnou os embargos no prazo legal (ID 27943256).

Intimada se tinha interesse na produção de mais provas, a parte embargante não se manifestou.

É o essencial. Decido.

O fato de a embargada não ter impugnado os Embargos à Execução no prazo legal não importa na aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário, para isso, provas cabais que comprovem a veracidade das alegações produzidas nos embargos e capazes de reverter a presunção de validade e exigibilidade de que é revestido o título executivo.

As preliminares arguidas pela parte embargante se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Sem mais preliminares e outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial – PF.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução nº 5009456-33.2019.403.6100 cópia do contrato firmado com FABIANA BARBOSA DA COSTA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, que está presente nos autos da execução.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, o que dispensa a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, julgado constitucional pelo STF. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 17806322) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros é a prevista no contrato.

Como se sabe, é ilegal a cobrança da Taxa de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e o Demonstrativo de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, o que é legal, inexistindo impossibilidade de cumulação da multa com juros de mora.

Quanto à utilização do CDI, não há sua previsão no contrato e tampouco sua utilização no demonstrativo de débito. Assim, a parte embargante carece de interesse processual para essa impugnação, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os percentuais de juros foram contratados livremente entre as partes.

A embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente a ser compensado.

Quanto à alegação de lesão contratual, esta ocorre na circunstância em que uma das partes aproveita-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade, situações aferidas no momento do contrato. O lesado vê-se na premência de contratar impulsionado por urgência inevitável ou inexperiência.

Nenhum desses requisitos foi demonstrado pela parte embargante, que contratou de livre e espontânea vontade.

Como a totalidade das teses da embargante foi rejeitada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação tempestiva pela parte embargada.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000989-92.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

REU: EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", ante a citação por edital da parte ré e a não oposição de embargos monitoriais pela DPU (fl. 116).

Ante o resultado negativo das pesquisas de bens via BACENJUD e RENAJUD, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015041-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023835-50.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 1 do despacho ID. 26359667, remetendo-se informações sobre a transferência realizada do crédito existente em benefício da exequente CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO para a Execução Fiscal nº 0005858-12.2016.4.03.6182, decorrente do pedido de penhora no rosto dos autos deferido naquela execução (ID. 15064829 - Pág. 39).

2. Ante o teor da petição ID. 29401793, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0005244-59.2016.403.6100, a fim de que seja apurado eventual saldo remanescente (montante controverso) a ser executado.

3. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018549-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE POWER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, a fim de que providencie os documentos solicitados pelo perito, devendo comunicar nos autos seu cumprimento.

2. Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica ao profissional nomeado, instruindo-a com a petição ID. 29171606 e com o presente despacho.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WONG YIAU PING
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WONG YIAU PING, contra ato do Sr. Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência (ID 29051657).

A magistrada que anteriormente presidiu o feito suscitou conflito negativo de competência (ID 30955335).

O E. TRF da 3ª Região designou este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes (ID 31763023).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial do impetrante para inclusão no polo passivo do Gerente da Agência Executiva São Paulo – Centro do INSS (ID 28208814).

Analisando o pedido de liminar:

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que a parte impetrante formalizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº. 2063681755), em 01/11/2019 (ID 26837626), cuja última movimentação ocorreu em 22/01/2020, quando o impetrante apresentou documentos solicitados pela Autarquia (ID 28208822). No entanto, após essa data, não houve mais nenhum andamento.

Assim, não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de aposentadoria do impetrante (Protocolo nº. 2063681755), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intimem-se as autoridades impetradas para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Cadastre a Secretária no sistema processual a autoridade indicada pelo impetrante: "Gerente da Agência Executiva São Paulo – Centro do INSS".

Aguarde-se sobrestado até o julgamento do conflito de competência suscitado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017829-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA VIEIRA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÂNGELA MARIA VIEIRA DOS REIS, contra ato do GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise do seu pedido de concessão de benefício assistencial para pessoa com deficiência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência (ID 28916997).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à impetrante.

Análise o pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)

Verifico que a parte impetrante formalizou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Protocolo nº. 174527195), em 15/10/2019 (ID 26494278), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Extrai-se dos autos, ainda, que a impetrante promoveu reclamação junto à Ouvidoria do Ministério da Economia, cuja resposta, apresentada em 02/12/2019 foi a seguinte: “... o seu processo foi encaminhado para o Programa Especial de Benefícios, criado para dar maior agilidade nas análises...” (ID 26494280). Contudo, até o presente momento, não se tem notícias de que o requerimento da impetrante tenha sido analisado.

Assim, não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de benefício assistencial da impetrante (Protocolo nº. 174527195), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ELOIZA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ELOIZA LUZ, contra ato do GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE –INSS, requerendo determinação judicial no sentido de que o impetrado cumpra a diligência preliminar determinada pela 01ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRSS, a fim de que seja finalizado seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Analisado o pedido de liminar:

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que no julgamento de recurso interposto pela parte impetrante contra decisão do INSS que rejeitou seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o não reconhecimento de trabalho de natureza especial exercido em determinado período, o Conselho de Recursos da Previdência Social – 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos determinou a conversão do julgamento em diligência para que o INSS fundamentasse sua resposta com os devidos dispositivos da legislação previdenciária aplicáveis ao caso (ID31836339 - Pág. 1/4).

Com a juntada do PPP pela impetrante nos autos do processo administrativo de revisão, este foi devolvido à APS de origem, para encaminhamento à Seção de Saúde do Trabalhador para análise dos novos documentos, visando o enquadramento da impetrante como especial no período pretendido (ID 31836340). No entanto, o feito permanece sem movimentação desde 26/11/2019 (ID 31836335).

Assim, não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo de revisão da impetrante, mediante o cumprimento da diligência preliminar determinada pela 01ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRSS (Processo nº. 44233.850433/2018-88), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intimem-se as autoridades impetradas para o cumprimento da presente decisão **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008007-06.2020.4.03.6100

AUTOR: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA, BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA, BASELL POLIOLEFINAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008034-86.2020.4.03.6100
AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELYALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005446-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNYFER MARQUES PARINOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de medicamentos necessários ao tratamento de doença que possui.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (ID 30609941).

A União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, pois não há comprovação científica da eficácia do medicamento (ID 31756568).

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-Agr/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delimitou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte.

Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Conforme informou a União Federal, o medicamento solicitado pela autora não possui eficácia terapêutica e clínica cientificamente comprovadas, acrescentando, ainda, que o SUS disponibiliza tratamento alternativo com eficácia cientificamente comprovada.

Assim, considerando a disponibilidade de medicamento apto a aliviar os sintomas da autora, já incorporado ao SUS, aliada à não comprovação de eficácia e/ou utilidade do medicamento pleiteado pela autora, revela-se temerário o deferimento da tutela provisória, sem que previamente seja realizada perícia médica especializada para determinar os reais efeitos do medicamento solicitado pela autora.

Os poucos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuem eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois se destinados ao tratamento de doenças consideradas raras, reduzida será a amostragem populacional disponível para o estudo da técnica (medicamento ou tratamento), e consequentemente mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará como financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017144-06.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: NUCCOM NÚCLEO DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre a resposta do ofício pelo BB, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5026033-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TELECRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 28830909), no quais sustentou, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada consistente na ausência de manifestação do Juízo sobre os honorários sucumbenciais reconhecidos judicialmente estarem ou não albergados pela desistência.

É o relato do essencial. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

Embora a sentença não tenha trazido qualquer referência acerca da execução dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tal ausência não caracteriza uma omissão. Isso porque, a referida ressalva não foi feita pela própria parte autora quando da realização do pedido de desistência.

No entanto, parece necessário esclarecer que nada impede que a parte formule pedido específico acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, pois o ato judicial limitou-se ao pedido formulado: desistência da execução do título judicial para aproveitamento dos créditos na esfera administrativa, o que certamente não inclui a verba honorária.

Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0031622-33.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO, SUELI FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO NOGUEIRA - SP242566, JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA - SP208480
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região.

A parte exequente requereu a transferência do depósito realizado pela CEF (ID 23951858).

O depósito foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 31413750).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016584-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTISTA TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A executada depositou o valor devido através de DARF (ID 26388596).

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que cumpra integralmente o despacho ID. 28816640.

Ausente manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021010-22.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 29806169: indefiro o prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até que haja manifestação da parte sobre regularização do CNPJ, viabilizando, assim, a expedição de ofício para pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031981-80.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA KOMINICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, comprovem as requerentes a condição de herdeiras da exequente, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721731-40.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINTECNICA SERVICOS LTDA, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 28600449: razão assiste à União Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes, a fim de que formulem eventuais pedidos neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021990-17.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA MADUREIRA SAKIAMA, JOAQUIM ANTONIO SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste-se quanto ao despacho ID 28118620.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0088350-56.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMPS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON PELLEGRINI - SP107413, EXPEDITO PINHEIRO BASTOS - SP70677, PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO - SP72398
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a executada manifeste-se quanto ao despacho ID 24148425. No silêncio, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003322-53.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015381-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOHN NICHOLAS REESE

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido formulado na petição ID 29261169.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018978-24.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKEDA PHARMA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MARIO YASUDA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se persiste o pedido formulado na petição ID 27719082.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006583-97.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Petição ID 28940731:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018669-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 26392277.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032960-72.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto ao pedido ID 31353413.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004109-12.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON FORTUNATO TRISTAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido desde a solicitação de prorrogação de prazo, defiro mais 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a matrícula do imóvel que objetiva penhorar, acompanhada de memória de cálculo atualizada (descontando-se os valores já convertidos em renda da União). Ausente manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se,

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005280-38.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCHONETE HOT-DOG LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORI - SP225968

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 29391523, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014889-94.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,
KAITA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 20986303.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TIANGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022038-98.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PEFIL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação da União Federal, expeçam-se os ofícios para pagamento.
2. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de oposições, retornem os autos para transmissão.
3. No que diz respeito à condenação determinada nos Embargos à Execução nº 000232-06.2012.4.03.6100, razão assiste à exequente. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 21721230).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006784-18.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068809-08.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ARACI CAROLINA SAPATEIRO DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766, FERNANDO BRANCO WICHAN - SP70825
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia das exequentes, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006967-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JORGE FERNANDES PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JORGE FERNANDES PEREZ, contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que o impetrado encaminhe seu recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos para julgamento pelo CRSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por determinação do Juízo, o impetrante justificou o valor atribuída à causa e promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 31787242).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial do impetrante.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que a parte impetrante protocolizou recurso ordinário de 1ª instância (protocolo n. 2123703076), em 27/12/2019 (ID 31198959), o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do recurso interposto pelo impetrante para análise conclusiva por uma das Juntas de Recursos do CRSS (Protocolo nº. 2123703076), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001089-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO JOSE DIAS REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO JOSÉ DIAS REAL, contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, requerendo determinação judicial no sentido de que o impetrado encaminhe seu recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos para julgamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Previamente à apreciação do pedido de liminar, foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (ID 27537679).

Informações da autoridade impetrada (ID 27925812 e ID 28197005).

O Juízo Previdenciário declinou da competência (ID 29047405).

Por determinação do Juízo, o impetrante justificou o valor atribuído à causa e promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 31805577).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial do impetrante.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que a parte impetrante protocolizou recurso ordinário de 1ª instância (Protocolo nº. 1982611440), em 24/07/2019 (ID 27523312 - Pág. 9).

Extrai-se dos autos, ainda, que o impetrante promoveu reclamação junto à Ouvidoria do Ministério da Economia, cuja resposta, apresentada em 01/11/2019 foi a seguinte: *“... o seu processo foi encaminhado para o Programa Especial de Benefícios, criado para dar maior agilidade nas análises...”* (ID 27523312 - Pág. 12). Contudo, não se tem notícias de que tenha sido dado qualquer andamento ao recurso do impetrante.

O feito foi ajuizado inicialmente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, a qual havia postergado a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 27537679).

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que: *“... foi encaminhado à Gerência Executiva Piracicaba... para análise e demais providências, com envio de resposta à 3.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo”* (ID 27925812).

A Superintendência Regional Sudeste I Gerência Executiva Piracicaba, por sua vez, informou que o recurso do impetrante se encontra *“... na fila de análise por ordem cronológica de recebimento...”* e que *“... não é de hoje que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior a capacidade de análise do INSS, situação que vem se agravando com a aposentadoria de vários servidores, sem reposição...”*. Não obstante, informa que *“... foi implementado o projeto “INSS DIGITAL”, que engloba os processos, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos (telefone 135 e site meu.inss) e as Centrais de Análises”* (ID 28197005).

Apesar das justificativas apresentadas pela autoridade, não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. No caso, o impetrante aguarda, há meses, que seu recurso seja simplesmente encaminhado ao órgão julgador. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à adoção do procedimento requerido nos autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do recurso interposto pelo impetrante para análise conclusiva por uma das Juntas de Recursos do CRSS (Protocolo nº. 1982611440).

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO DE OLIVEIRA, contra ato do Sr. Gerente da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo determinação judicial para que o impetrado adote as medidas necessárias ao atendimento da solicitação de "Reabertura de Tarefa".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por determinação do Juízo, o impetrante justificou o valor da causa e promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 31785560).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que a parte impetrante protocolizou "Solicitação de Reabertura de Tarefa" (Protocolo nº. 870560365), em 18/02/2020 (ID 31381207), a qual, até o presente momento, não foi apreciada pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise da solicitação mencionada nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise da solicitação de "Reabertura de Tarefa" feita pelo impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003409-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DAS SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30731892: oficie-se à autoridade coatora, conforme requerido.

Coma resposta, intime-se o MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013572-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDRIANO DOS SANTOS PONTES

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007174-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODA URBANA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

Intimada a alterar o valor da causa (ID 31360517), a impetrante manteve o valor para fins de alçada (ID 31876331).

É a soma do pleito e do processado.

Decido.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se.

Notifique-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005612-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ES41 ENVIRONMENTAL SERVICES FOR INDUSTRIES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31244376: Após ser intimada a demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que a publicação da Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia não abarca todos os tributos, razão pela qual reitera o pedido de liminar.

ID 31245729: A impetrante também opôs Embargos de Declaração alegando que a decisão que indeferiu a liminar é contraditória ao não aplicar a Portaria nº 12/2012 à presente situação de calamidade pública, pugnano pela reforma da decisão anterior e concessão da liminar requerida.

É o relato do essencial. Decido.

A parte impetrante não trouxe aos autos elementos aptos a modificar a decisão já proferida.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais, inexistindo qualquer contradição na decisão anteriormente proferida.

Por isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se.

Notifique-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011589-56.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE COELHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011589-56.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE COELHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005263-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: WAGNER CARLI DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a manifestar(e)m-se sobre a certidão do oficial de justiça (ID 29930610), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMEGA YK FABRICA DE ALIMENTOS LTDA, ALPHA YK RESTAURANTE LTDA, BETA YK REFEICOES RAPIDAS LTDA

PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5031651-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARISMARIO DOS SANTOS ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório é a CEF intimada do retorno do mandado expedido, em que as diligências resultaram negativas, bem como a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005639-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO NOVO MUNDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.

Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.

Questões supervenientes à decisão liminar serão apreciadas na sentença.

Vale lembrar que a questão foi analisada pelo TRF3 que manteve a decisão liminar.

Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava.

Int.

São PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019836-18.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASTMIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, RUBENS CESAR RUBINI NICOLUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAIRES DOS REIS - SP338036

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a CEF intimada das diligências realizadas e petição num. 29870506-29879634.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001987-47.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCIERICLES ARAUJO SOARES

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDIVALDO MARTINS DA SILVA - SP340552

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE Nº 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n Portaria CJF3R n.º 373, publicada em 04/12/2019:

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal aos 22/04/2020 (ID 31250608), em face de **FRANCIERICLES ARAÚJO SOARES**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 21/11/1994, portador do RG nº 50424303 – SP, inscrito no CPF sob o nº 39252170880, natural de Souto Soares/BA, filho de Francisco José Soares de Almeida e de Ivone de Almeida Araújo, residente na Rua Professor Cardoso Rangel, nº 333, Grajaú, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2312413/2019 - 80º DP Vila Joaniza, o acusado, no dia 25/10/2019, por volta das 12h, na Rua Ezequiel Lopes Cardoso, altura do nº 610, Grajaú, nesta Capital, previamente ajustado e com unidade de designio comerceiro não identificado, agindo mediante grave ameaça exercida com palavras e com simulacro de arma de fogo, subtraiu para si 10 (dez) caixas com conteúdos diversos, bens que estavam sendo transportados pelos Correios, representada por R.P.R.S.

Conforme a inicial acusatória, a vítima era o condutor do veículo dos Correios e estava fazendo entregas como ajudante R.B.L. quando foram abordados pelo denunciado que anunciou o assalto e mostrou arma na cintura. Os dois roubadores foram até o baú do carro e lá subtraíram dez caixas e, após, evadiram-se correndo.

Por fim, narra a denúncia que após o ocorrido o denunciado e o comparsa foram localizados dentro de um veículo Pálio vermelho, nas proximidades. Ao verem a viatura, o outro indivíduo conseguiu fugir e o denunciado, que conduzia o veículo, foi detido. Dentro do automóvel, estava a carga roubada e um simulacro de arma de fogo, apreendido.

É a síntese do necessário. **Decido.**

I. Competência da Justiça Federal

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra bens de empresa pública federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - EBC/T/Caixa Econômica Federal - CEF), razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II. Da justa causa para a ação penal

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: I) Auto de prisão em flagrante, instruído com os termos de depoimento dos policiais *Luiz Fernando do Lago e Valter Fausto Guimarães*, termos de declarações das vítimas R.B.L. e R.P.R.S., Autos de Reconhecimento de Pessoa, com o reconhecimento do denunciado pelas vítimas e interrogatório do acusado (fs. 05/14 do ID 31545703); II) Boletim de ocorrência emitido em 25/10/2019 (fs. 1/4 do ID 31545703); III) Autos de apreensão, referentes a 1 (um) telefone celular da marca Motorola e 10 (dez) caixas com conteúdos diversos (fs. 15/16 do ID 31545703); IV) Autos de apreensão, referentes a 1 (um) automóvel FIAT PALIO e 1 (um) simulacro de arma de fogo (fs. 19/20 do ID 30833379); e V) Relatório Final da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fs. 17/18 do ID 30833380).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA de fs. 26/27 do ID 30833380.**

Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, nomeie desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

Providencie a Secretaria:

- a. pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.
- b. alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.
- c. as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Estadual na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", cabará às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.
- d. desde logo, **requisite-se ao 80º D.P. Vila Joaniza os bens apreendidos**, inclusive informações do veículo Fiat/Pálio (fs. 19/20 do ID 30833379 e 15/16 do ID 31545703), bem como sobre o laudo pericial do simulacro apreendido (fl. 20 do ID 30833379), conforme requerido pelo *Parquet* Estadual na cota introdutória à denúncia (item 3 da fl. 25 do ID 30833380); sem prejuízo, **solicite-se à Justiça do Estado de São Paulo**, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre os bens apreendidos;
- e. o necessário para manter preservada a identidade da(s) vítima(s), que deverá(ão) ser identificada(s) no feito apenas pelas iniciais. As vias originais dos expedientes que contenham nome completo e qualificação deverão ser arquivadas em pasta própria, nesta Secretaria, mantendo-se nos autos apenas as cópias com tais informações omitidas;
- f. Diante da certidão ID 31250988, **comunique-se à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo sobre a distribuição em duplicidade destes autos e do processo nº 5002177-10.2020.403.6181.**

III. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP)

Considerando que não cabe acordo de não persecução penal para infrações penais com violência ou grave ameaça, nos termos do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016401-81.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: DABENE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

DESPACHO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo – Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado(a)(s): DABENE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME - CNPJ: 65.501.918/0001-60

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.464,16 atualizado até 14/05/2019 que a parte executada DABENE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME - CNPJ: 65.501.918/0001-60, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

13. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

14. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017381-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ESTER DOS SANTOS BENTO REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo – Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado(a)(s): ESTER DOS SANTOS BENTO REPRESENTACOES - ME - CNPJ:05.414.534/0001-88

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.457,06 atualizado até 13/06/2019 que a parte executada ESTER DOS SANTOS BENTO REPRESENTACOES - ME - CNPJ: 05.414.534/0001-88, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

13. Restando negativa a pesquisa, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051025-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

DESPACHO

ID 31772301: Ante a inércia da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5021974-03.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DOBRAGRAF - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora de bens - ID 23347653.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5009771-43.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039706-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANDE GIRO ATACADO LTDA, DINO DOS ANJOS AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os, se for o caso.

Na ausência de manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, não se manifestando conclusivamente a exequente sobre a continuidade desta execução, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006382-50.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 31197462) opostos contra a sentença de ID 30528136, ao argumento de que ali há omissões e obscuridades que demandam esclarecimentos.

Aduz a embargante que a sentença em questão foi omissa ao não apreciar a sua alegação de que o meio de que se valeu a executada para promover sua defesa seria inadequado (exceção de pré-executividade). Ainda, insiste na aplicação e validade da resolução 210/2006 e na irretroatividade da resolução 502/2014

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

De início, não há omissão quanto à alegação de que a exceção de pré-executividade não seria meio adequado para a defesa da executada. A efetiva apreciação dos argumentos trazidos pela excipiente é suficiente para demonstrar o entendimento deste juízo acerca de tal possibilidade. Se houve julgamento e acolhimento da exceção de pré-executividade é porque os elementos constantes dos autos foram bastantes para o convencimento deste juízo, sem que houvesse necessidade de dilação probatória e, conseqüentemente, da transferência da discussão para o âmbito dos embargos à execução.

No mais, sob a alegação de que a decisão embargada deve ser aclarada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004385-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA NASTARO CINELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **declaro extinta** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar a publicação da presente sentença, uma vez que não há advogado constituído nestes autos.

Registre-se. Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055411-24.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.

Uma vez que a devedora não foi encontrada para citação (fls. 14 dos autos físicos – ID 27552457), a execução foi suspensa e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados (fls. 15/16).

Em 23/10/2019, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/27), por meio da qual alegou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre as alegações da expiente, ao argumento de que o débito havia sido integralmente quitado, tendo, na oportunidade, requerido a extinção da execução (ID 31663138).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 17/27.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Não há outras constrições a serem resolvidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018118-31.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO GODOY DE SOUSA - SP182590
REPRESENTANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Lark S.A. Máquinas e Equipamentos – Massa Falida, nos quais alega a inaplicabilidade das multas cobradas nos títulos executivos que instruem a execução fiscal nº 5018587-14.2018.403.6182, tendo em vista a norma do artigo 58, §2º, da Instrução Normativa nº 480/09, editada pela própria Comissão de Valores Mobiliários. Sustenta, ainda, em relação aos títulos de nºs 1.071.033740/18-54 e 1.071.033738/18-11, que ambos veiculam obrigações posteriores à data da quebra, hipótese na qual a massa falida está desobrigada de entregar documentos financeiros, nos termos do artigo 38, da mesma instrução. Aduz, também, ocorrência de excesso de execução (por terem sido os créditos atualizados até 2018, em desconformidade com o que preveem os artigos 9 e 124, da Lei nº 11.101/05). Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que a embargada seja obrigada a juntar aos autos o processo administrativo e que seja intimado o Ministério Público.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho de ID 24168039, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (documento de ID 27684560), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (despacho de ID 28096821), ambas as partes requereram o julgamento do feito, tendo a embargante procedido à juntada de documento (IDs 30305750 e 28407365). A embargada, ao se manifestar sobre o documento anexado pela parte contrária, reiterou o pedido de improcedência (ID 31224824).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

1. Preliminares

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado.

Com efeito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 26.09.2013, tendo a embargante tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a embargante prova efetiva da existência da hipossuficiência.

Ressalto, de outra parte, que não há amparo legal que justifique o pedido de intimação do Ministério Público para que este venha a atuar nos autos, que, por tal razão, fica indeferido.

Observo, nesse ponto, que a massa falida está regularmente representada por seu administrador judicial, não havendo, portanto, interesse público que justifique a intervenção do parquet, a qual não se encontra prevista em nenhum dispositivo da Lei nº 6.830/80 e tampouco da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, oportuno transcrever o enunciado da Súmula nº 189, do Superior Tribunal de Justiça:

“É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.”

Em relação ao pedido para requisição do processo administrativo, deve ser também indeferido, tendo em vista que a embargante não comprovou a existência de qualquer óbice para acesso a seu conteúdo, de modo a justificar a intervenção judicial para obtê-lo.

De qualquer forma, observo que a embargada trouxe aos autos a íntegra do processo, razão pela qual tal pedido acabou ficando prejudicado.

Superadas essas questões e sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

2. Mérito

Nesse aspecto, alega a embargante que as multas estampadas nos títulos executivos que instruem a execução fiscal seriam inaplicáveis, por força da previsão contida no artigo 58, §2º, da Instrução Normativa nº 480/09, segundo a qual a multa pelo descumprimento dos prazos previstos na resolução não deve ser aplicada aos emissores que estejam em estado de falência ou liquidação.

Não lhe assiste razão, contudo.

E isso porque tal dispositivo somente foi inserido na referida instrução normativa em 2017, por meio da Instrução Normativa nº 586/17, de sorte que não estava em vigor à época da ocorrência dos fatos.

Nesse ponto, observo, pela sentença anexada no documento de ID 30305864, que a falência foi decretada em 26.09.2013, data na qual ainda vigorava a norma em sua redação original, abaixo transcrita:

“Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o emissor está sujeito à multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os emissores registrados na categoria A e;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para os emissores registrados na categoria B.”

Como se pode perceber pela leitura da regra transcrita, a inaplicabilidade invocada pela embargante não existia ao tempo em que as multas foram aplicadas, razão pela qual não é cabível a desconstituição dos títulos executivos sob tal argumento.

Cabe frisar, outrossim, que, consoante disposição prevista no artigo 83, inciso VII, da Lei 11.101/05, são passíveis de cobrança na falência as multas administrativas, sendo tal diploma aplicável à embargante, já que a quebra, como por ela mesmo informado, ocorreu em 26.09.2013.

Fixada essa premissa, alega a embargante que as multas cobradas pelos títulos de nºs 1.071.033740/18-54 e 1.071.033738/18-11 se referem a períodos posteriores à decretação de falência e que, em razão disso, seriam também inexigíveis, nos termos do artigo 38, da IN nº 480/09.

Tal dispositivo, em sua redação original, tinha a seguinte dicação:

“O emissor em falência é dispensado de prestar informações periódicas.”

Conjugada a Certidão de Dívida Ativa de ID 19541195 com o processo administrativo que culminou com a inscrição (documento de ID 27684561), verifico que nenhuma das multas cobradas na execução fiscal se refere a períodos posteriores à decretação da falência, ao contrário do que sustenta a embargante.

De fato, pela leitura de tal processo, especialmente dos documentos “consulta de multa” de fls. 04, 21, 35, 48, 65, 70, 75 e 80, constata-se que as penalidades aplicadas tiveram origem na falta de encaminhamento de informações, cujas datas limites para entrega eram 01 de abril, 31 de maio, 15 de maio, 10 de maio e 14 de agosto de 2013, datas essas que são todas anteriores à decretação da quebra.

Na verdade, a única multa imposta após tal data (referente a documento que deveria ser entregue até 14.11.2013) e lavrada pelo Auto de Infração nº 54.382 (conforme fl. 95, do documento de ID 27684561) não é objeto de cobrança no executivo fiscal, conclusão a que se chega pela mera leitura da CDA.

Especificamente no que concerne aos créditos citados pela embargante, observo, também pela leitura da CDA e do processo administrativo, que os prazos para entrega de documentos se encerraram em 15.05.2013 (quanto ao título de nº 1.071.033738/18-11 – fl. 70 - ID 27684561) e em 14.08.2013 (em relação ao de nº 1.071.033740/18-54 – fl. 80, do mesmo ID), datas essas que são anteriores à falência.

Conclui-se, por conseguinte, que a previsão contida no dispositivo citado pela embargante não deve ser aplicada.

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Havendo saldo, portanto, são exigíveis os juros, inclusive com a aplicação da taxa SELIC, não havendo qualquer óbice ou ilegalidade na sua utilização.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017).”

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

É o suficiente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a verba de sucumbência já vem prevista nos títulos executivos.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007096-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

Id. 30263812 e anexos: intime-se a exequente.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005722-85.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUBENS DE BARROS POLO, ZILDA DE ARAUJO POLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal nº 0050297-26.2007.403.6182, que gerou a dependência tramita em meio físico, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017/PRES/TRF3, que assim dispõe:

"Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos de devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

O embargante poderá, após o término da suspensão dos prazos processuais, protocolar os embargos em meio físico, cabendo lembrar que para ações desta natureza são devidas custas processuais, as quais não foram recolhidas.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000894-68.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BRASITEST LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 7 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007335-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA MEDINA FELDMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELDMANN - SP254767

DESPACHO

Considerando o ofício de id 29786478, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504044-69.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLINDA ELETROMECANICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de intimação do administrador judicial para tomar as providências requeridas pela exequente em sua petição, tendo em vista que cabe à própria exequente fazer tais requerimentos frente ao juízo falimentar.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo "MASSA FALIDA" ao nome da executada.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012885-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROSAD EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA GOMES MORENO MARTINS - SP67276

DESPACHO

Id. 31009028: Aguarde-se o decurso para a oposição de embargos à execução fiscal.

Após, conclusos,

São PAULO, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045194-19.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA FOLHADA MANHAS.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

A exequente tem a prerrogativa de requerer penhora online em substituição a bem que esteja penhorado nos autos, e na época em que a decisão de Id. 30434218 foi proferida, não se tinha notícia da suspensão exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, sendo perfeitamente possível a penhora bacenjud naquele momento.

Neste sentido, não vislumbro omissão ou contradição na decisão de Id. 30434218, pelo que rejeito os embargos declaratórios opostos pelo executado ao Id. 30554057.

Entretanto, ante o informado pela exequente ao Id. 31635531, suspendo o cumprimento do despacho de Id. 30434218 e curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001554-11.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIAN DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id. 31527337, tendo em vista que diligência será efetivada em Francisco Morato-SP. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 5639666 para penhora, avaliação e intimação de FABIAN DOS SANTOS PEREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025125-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006415-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ANTOCON GALVANOPLASTIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Considerando que endereço para constatação e penhora do bem bloqueado pelo sistema RENAJUD está situado na Comarca de Taboão da Serra-SP, localidade que não possui Vara da Justiça Federal instalada, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se a carta precatória para cumprimento do despacho de id. 30258953.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040037-40.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA MARIA LEONE GUIRELLI SERVICOS DE PORTARIA - ME

DESPACHO

Considerando que o tema "penhora sobre faturamento" foi objeto de afetação em decisão exarada nos REsp(s) nºs. 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, bem como levando em conta que na referida decisão houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, previamente à apreciação do pedido de id., intime-se o exequente para que comprove o esgotamento das diligências em busca de bens do executado passíveis de constrição.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006890-52.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 25054458- que foi expedido o ofício requisitório ID nº 29812528, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e aguarda posterior remessa ao executado, pelo correio, até o final da vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03 e 05/2020.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011575-80.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS contra Sompo Saúde Seguros S/A para a cobrança de crédito regularmente constituído, consubstanciado na CDA que instrui a inicial.

Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 6080653), por meio da qual alega, entre outros argumentos, que os créditos aqui executados já vêm sendo questionados na "AÇÃO ORDINÁRIA DESCONSTITUTIVA DE RESSARCIMENTO AO SUS/ANS" (sic), ajuizada ainda em 2001, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal desta capital. Aduz que naquela ação foi facultado o depósito judicial dos valores discutidos, sendo certo que a autora (ora executada) optou por realizá-los.

A exequente refutou as alegações da excipiente por meio da petição de ID 8704836. Entretanto, em sua impugnação, e especialmente em relação à alegação de que os valores aqui executados encontravam-se depositados judicialmente nos autos da ação ordinária acima referida, a exequente limitou-se a um parágrafo, de difícil inteligência, no qual sugere que os indigitados valores não equivaleriam ao valor integral do débito, razão pela qual o ajuizamento da presente execução teria sido legítimo e regular. Para tanto, baseia-se num determinado parecer (00005/2016/DIGEVAT/PGF/AGUNUP), que não acompanhou sua manifestação.

Por sua vez, a "NOTA n. 00412/2017/GEDAT/PFANS/PGF/AGU" (ID 8704839), que faz menção à insuficiência do depósito realizado pela operadora MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A, indica que tais depósitos teriam sido realizados no bojo do processo n. 2002.51.01.0014373, em trâmite na 1ª VF de São Paulo, informação que não se coaduna com os dados trazidos a lume no presente feito.

Diante do exposto, mais uma vez mostra-se necessária a prévia intimação da exequente para o esclarecimento de questão crucial para o deslinde da exceção de pré-executividade oposta.

Sendo assim, determino a intimação da exequente para que se manifeste, de forma precisa e objetiva, acerca dos depósitos realizados no âmbito da ação ordinária n. 0001420-20.2001.4.03.6100. Advirto-a que sua manifestação deverá lastrear-se em dados reais, indicando o valor que foi depositado em juízo, bem como o valor do débito na época em que foi realizado o depósito. Em caso de se confirmar a alegação de insuficiência do depósito judicial, deverá a exequente informar, ainda, a diferença remanescente.

Como resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041703-28.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA - ME, THEREZA GUSMAN GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO - SP73117, NATHALIA ALONSO RAEMY RANGEL - SP312263, BRUNO YEPES PEREIRA - SP123839

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada originalmente contra MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA – ME e, mais tarde, redirecionada para as pessoas dos seus sócios (João Gomes e THEREZA GUSMAN GOMES).

Por meio da petição de fls. 199/204 dos autos físicos (ID 26214179), que – diga-se – tangencia a inépcia, o espólio da coexecutada Thereza Gusman Gomes, de forma bastante confusa, alega que o redirecionamento da presente execução para a pessoa do sócio João Gomes ocorreu depois do falecimento deste. Aduz, ainda, na parte em que pretende que a referida petição faça as vezes de "embargos de declaração", que a decisão de fls. 198 teria determinado a regularização do polo passivo, para que ele próprio (espólio de Thereza Gusman Gomes) tomasse o lugar da executada original "Mercadão dos Plásticos Ltda – ME".

Intimada, a exequente concordou com a exclusão do coexecutado João Gomes (espólio), o que foi determinado às fls. 250 dos autos físicos (ID 26213827).

Nessa decisão, todavia, foi indevidamente determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade de fls. 199/204. Isto porque tal providência já havia sido efetivada pela exequente às fls. 247/247v., tendo resultado na exclusão de João Gomes (espólio) do polo passivo da presente execução e, por outro lado, na manutenção do espólio de Thereza Gusman Gomes.

Quanto aos "embargos de declaração" tidos pela excipiente como opostos por meio da petição de fls. 199/204, não os conheço, uma vez que totalmente desconectados da realidade dos autos. A decisão de fls. 198 tão somente determinou a regularização do polo passivo da presente execução, com a inclusão do termo "espólio" junto ao nome da coexecutada Thereza Gusman Gomes diante da notícia do seu falecimento. **Verifico, todavia, que tal providência ainda não foi efetivada, razão pela qual determino, de início, o cumprimento do que foi outrora determinado.**

Por fim, defiro o requerido pela exequente no tocante à penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário dos bens deixados por Thereza Gusman Gomes (processo n. 1019992-39.2014.8.26.0001), em trâmite perante a 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, referente a valores eventualmente levantados por aquele Juízo, até o montante do valor do débito atualizado até 08/2019 (fls. 252 dos autos físicos – ID 26213827), de R\$79.638,81, com sua posterior transferência para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo do Inventário, por correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE PENHORA. Solicite-se ao referido Juízo que confirme o recebimento da mensagem, bem como que informe se foi deferida a anotação da penhora ou a sua impossibilidade.

Realizado o ato, intime(m)-se o(a)s executado(a)s da penhora, através do(a)s advogado(a)s constituído(a)s, dando-lhe(s) ciência de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Na sequência, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017081-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida, seja por meio de garantia ofertada nestes mesmos autos, seja por meio de garantia ofertada nos autos das ações anulatórias já referidas.

De início, suspendo o curso da presente execução em relação às CDAs n. 104, 98, 99, 100, 103, 102, 150, 88 e 80 em virtude do efeito suspensivo concedido nos embargos a execução n. 5019871-23.2019.4.03.6182.

Conforme já esclarecido, com relação aos créditos objeto das CDAs n. 101 e 105, foi reconhecida a prejudicialidade externa decorrente do ajuizamento de ações anulatórias e, via de consequência, a presente execução foi suspensa.

O mesmo aconteceu relativamente ao crédito objeto da CDA n. 45, tendo sido reconhecida a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução em virtude do ajuizamento da ação anulatória n. 5013830-9.2018.4.03.6100. Ressalte-se que a suspensão desta execução, nesse caso, foi determinada até o julgamento definitivo da indigitada ação ordinária (ID 30345054).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente de prosseguimento do feito.

Quanto aos embargos de declaração de ID 31008903, prejudicado o pedido da exequente diante da decisão de ID 31275862.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046059-22.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVEIRA PRATES - SP168528, MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, por duas oportunidades, houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo esta requerido, sem sucesso, o desfazimento da medida.

Mais uma vez, retorna aos autos a executada para requerer a liberação da quantia constrita. Aduz, nesta oportunidade, que a pandemia do coronavírus justifica a adoção de medidas dessa natureza (ID 31207946).

Em que pese a notória gravidade da situação provocada pela disseminação da COVID-19, resta prejudicado o pedido da executada, uma vez que, em decorrência do indeferimento do seu pedido de fls. 204/208 dos autos físicos, já foi determinada a conversão em renda da exequente do valor bloqueado, medida que foi cumprida pela Secretaria desta vara, conforme se vê do documento de ID 31114457.

Cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão de ID 30958224.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038167-86.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTORRE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 13/20 dos autos físicos – ID 26456439), alega que o crédito aqui cobrado já foi devidamente quitado “pelo pagamento efetuado nos termos do artigo 33, da Lei n. 13.043/2014 (conversão da Medida Provisória n. 651/2014), que autorizou a quitação antecipada de parcelamentos de débitos sendo que a adesão ao benefício foi regulamentada pela Portaria PGFN/RFB n. 15/2014, publicada no dia 22 de agosto de 2014” (sic).

Intimada, a exequente, depois de longo tempo, finalmente manifestou-se de maneira conclusiva (ID 30581911). Aduziu que o pagamento alegado pela excipiente, na realidade, não ocorreu, uma vez que o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) a que se refere a executada não guarda relação com o pedido de parcelamento ordinário no qual foram inseridas as inscrições 80 2 16 008982-17 e 80 6 16 024400-55. Dessa forma, o referido RQA não se destinou ao pagamento dos créditos ora executados. Juntou aos autos os documentos de IDs 30581915, 30581917, 30581920, 30581926, 30581940, 30581942 e 30582251.

Este o relatório.

Decido.

Sem razão a excipiente.

Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, compete, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos.

Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada, que o crédito em verdade não se encontra parcelado ou quitado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que eventual ilegalidade da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade.

Por outro lado, em que pese ser a exceção de pré-executividade um meio de defesa de grande valia para o executado, na medida em que permite a contestação da cobrança independentemente da garantia do juízo, sua utilização é limitada, já que restrita às matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, se a alegação da excipiente tivesse sido cabalmente comprovada ou, até mesmo, confirmada pela exequente, a pretensão daquela à extinção da execução poderia ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade. Entretanto, não foi o que ocorreu. Sendo assim, permanece resguardado o direito da executada de defender-se, ainda que seja para insistir na tese do pagamento da dívida. Todavia, considerando que tal alegação dependerá de ampla análise documental que pode, eventualmente, demandar até mesmo perícia técnica para a devida apuração dos fatos alegados, caberá à executada manejá-la em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 13/20 dos autos físicos.

Via de consequência, defiro o pedido do exequente e determino:

1. o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.672.905,15, atualizado até abril/2020 (ID 30582251), que a parte executada WTORRE S.A. (CNPJ: 07.022.301/0001-65), devidamente citada, possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

8. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059019-54.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARDINALI TEJEDA - SP333342

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo.

É o relatório. D E C I D O.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 05/05/2005, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 11/11/2019.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela exequente, isenta.

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra *sub judice* no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045131-13.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ROBERTO POSTAL

DESPACHO

Previamente à análise do pedido formulado de id. 26563520, fl. 72, intime-se a parte exequente para trazer o valor do débito atualizado.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043133-34.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERICITEX TIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521, TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo – SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executado: SERICITEX TIL SA - CNPJ: 61.297.008/0001-56

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Id. nº 26488810 (fl. 143):

1. Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5020131-56.2018.4.03.0000 e depósito realizado na conta nº 2527.280.00000184-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 39.990.906-0.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das instruções da exequente de id. 26488810 (fls. 143/144) destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

2. Diante do valor em débito de R\$ 1.588.401,09, em 20/09/2019, defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula nº 38.178, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Poá, SP.

3. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. *Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.*

4. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (id. n. 26488810, fls. 145/146), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança R\$ 1.588.401,09, em 20/09/2019, id. 26488810, fls. 147/148.

5. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.

6. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048548-52.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional de honorários sucumbenciais, requeridos por Fernando Vaz Ribeiro Dias, na qualidade de advogado da sociedade ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA., em razão de condenação proferida em recurso especial, em 11/05/2018, conforme ID 3088962, fl. 434 e ss.

Ocorre que, pela análise do documento constante a fls. 427/428 do mesmo ID, verifica-se que o citado advogado renunciou aos poderes conferidos pela sociedade acima, então executada, em 07/04/2015.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o advogado regularize sua representação nos autos, apresentando o respectivo instrumento de mandato.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059656-78.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA, MOSHE HELISZKOWSKI, ZVI HELISZKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id. 31471855, pois verifico que o executado não informou se é ou não isento do Imposto de Renda, conforme determinação do item 5 do COMUNICADO conjunto da CORE para os casos de levantamento de valores por RPV.

Intime-se o para que forneça indigitada informação.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068085-72.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MANENGER CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037421-24.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 26169001 - Pág. 82-89) oposta pela executada, na qual alega a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presunido, os quais estariam sendo exigidos na CIDA 80 2 16 012361-29 e CDA 80 6 16 030431-81.

Devidamente intimada a exequente manifestou-se a ID 30629627, defendendo o a impossibilidade de veiculação das questões aventadas na via da exceção de pré-executividade, bem como a legitimidade das incidências apontadas.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade, em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DA INCLUSÃO DE VERBAS DEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS

Em se tratando de impugnação a crédito cobrado em execução fiscal, o interesse da excipiente na discussão da constitucionalidade da inclusão de valores pagos a título de ISS na base de cálculo do CSLL e IRPJ tem por pressuposto a demonstração de que tais verbas estão efetivamente sendo-lhe cobradas, e em qual exato quantitativo.

Evidente que essas informações somente podem ser encontradas na documentação contábil da excipiente a ser eventualmente submetida a perícia.

Trata-se, portanto, de questão cuja solução pressupõe dilação probatória, o que não é admitido na via estreita do meio processual eleito, a exceção de pré-executividade, que se desenvolve com base em prova pré-constituída.

Confira-se nesse sentido, o E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular; não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar a exceção de pré-executividade oposta.

2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

3. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.

4. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009.

5. Na espécie, as alegações de nulidade da CDA, inconstitucionalidade da cobrança do IOF-crédito, bem como em relação às retenções, não se tratam de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.

6. Não resta incontestado nos autos qual o montante, a título de ICMS e ISS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.

7. Ainda que recentemente o STF tenha se declarado a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é preciso verificar se a CDA integra, efetivamente, parcela de débito que foi declarada inconstitucional.

8. O E. Superior Tribunal de Justiça que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011).

9. Tal situação, prima facie, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

10. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.

11. O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 presta para cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88 (Sum. 168/TRF).

12. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021541-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021027-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que nos autos executivos foi deferido prazo para juntada do endosso da apólice do seguro garantia, aguarde-se o referido prazo.

Após, junte a embargante cópia do endosso nos presentes autos.

O pedido de suspensão dos Embargos será apreciado oportunamente. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000772-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente, para as providências cabíveis à garantia integral da execução. Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007036-30.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.S.A. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 105/107. Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006974-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente e arquivem-se, sem baixa, nos termos da decisão ID 9843562. Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0035863-85.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR HUGO MORAES BARRÓS, MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARRÓS
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942

DESPACHO

Dê-se ciência aos executados, da manifestação da exequente. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004980-44.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0070123-91.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AFIM BRASIL EVENTOS E PROMOCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE AKIRA SASSAKI - SP97467
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036178-55.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726, JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055295-66.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MAUAD - SP128339
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018494-83.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEUSAANA SPIAGORI CAVALARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados, pela embargante, conforme já determinado nos autos físicos. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019492-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do traslado da Apólice para estes autos.

Após, ao arquivo, nos termos da decisão ID 29902252. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053750-73.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOSE PEDRO TERRA, KIYOSSI TAKITA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BOMBONATO - SP266662, ANTONIO CARLOS CABELLO - SP180204, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010958-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMON MARATA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010895-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017986-71.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA CONTALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158, ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001472-12.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 15/03/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001471-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SMART TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA - SP137018

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007772-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013140-79.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada do endosso da garantia ofertada nos autos principais.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000115-96.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Sobreste-se o andamento do feito até o desfecho dos Embargos à Execução nº 5012648-87.2017.4.03.6182, tendo em vista seu recebimento com efeito suspensivo.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004770-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO:AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO - SP155221

DESPACHO

Tendo em vista a regular intimação das partes acerca da decisão do ID nº 17803850, cumpra-se seu item 3, arquivando-se definitivamente os autos.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016819-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:TRANSIT DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

DECISÃO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.

2. Fundamento e decido.

3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.

4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.

5. Dê-se vista à exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta.

6. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005693-35.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012741-79.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DECISÃO

1. ID 31037065: Diante da distribuição em duplicidade, tomem conclusos os autos dos embargos à execução nº 5017708-70.2019.4.03.6182 para prolação de sentença.

2. ID 29035591: Defiro. Promova-se a intimação da parte executada para recolher a diferença devidamente atualizada para data do depósito realizado, nos termos requeridos pela exequente. Prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-29.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

Vistos, em decisão.

1. PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

2. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.

3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia.

4. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

6. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.

7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

8. Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável.

09. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobre vindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;

11. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019157-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LUCIANO ZEFERINO
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se o ofício à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o item 2 do despacho ID 20692683.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004904-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que cumpra devidamente o despacho retro, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013074-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CHLAMTAC MAFFRA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01, 02 e 03/2020 PRESI/CORE, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE NERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01, 02 e 03/2020 PRESI/CORE, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006304-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ZERBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ GALVAO - SP353034-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para o devido cumprimento do despacho ID 23539847, sob as penas da lei.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015052-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEURACI RODRIGUES DA SILVA GUESA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007294-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA MORENO MARTINS
Advogados do(a) ESPOLIO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373, ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, com a comprovação de regularidade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-38.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO PROXIMO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, com comprovação de regularidade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. G. A. D. N.
REPRESENTANTE: DEYSE ALVES ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE DE SOUZA - SP430393, BRUNA EVELIN MENCK LIMA - SP380804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015556-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS acerca do crédito apresentado pela parte autora como incontroverso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005812-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO GRACIANO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 0041934-61.2019.403.6301.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) demais processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5021220-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: FABIANA APARECIDA MORAIS FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VIVIAN ROBERTA MARINELLI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Camila Rocha Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **re designada** a data de **17/06/2020, às 09:00 horas** para a realização de perícia social **na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada**, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004130-16.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: RAIMUNDO PEREIRA BARROS
Advogados do(a) ESPOLIO: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de fls. 297 ID 12831359.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010115-59.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CIVITA PASTORE, JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA, PHYLLIS MAY CLARK, ROSALINA DOS SANTOS, DORIVAL DE MELLO ARAUJO, JANUARIO LEITE DE GODOY, DALVA TIRICO, LIDIO MONDINI, GERALDO GOUVEIA, ARMANDO MENEGUEL, ANTONIO GOUVEA, LUIS GOUVEA, EARLE FRANCIS PIERCE, JO ANN MARY POPP, ODETE RUIZ REGHINI, PASCHOAL PASTORE
Advogados do(a) AUTOR: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO - SP278735, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980, DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR - SP327281
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOAL PASTORE, GIOVANNI MAGGIONI, URSULA CONSTANCE PIERCE, ALUIZO REGHINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLO BARBIERI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLO BARBIERI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLO BARBIERI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLO BARBIERI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DISAN SANTANA PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Homologo a habilitação de Vilma de Oliveira Meneghel como sucessora de Armando Meneghel (ID 15408987, 15408990, 15708991, 15408992, 15408995 e 15408996), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução, prosseguindo-se nesses autos.
4. Após, aguardem sobrestados.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002851-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES LEME SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se sobrestado a decisão do conflito de competência suscitado por este juízo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO
EXEQUENTE: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008695-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012369-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado nos agravos de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011348-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ARMANDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006844-02.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES LUIZ COELHO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010510-76.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PASCHOAL PASTORE, JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA, PHYLLIS MAY CLARK, GIOVANNI MAGGIONI, DORIVAL DE MELLO ARAUJO, JANUARIO LEITE DE GODOY, DALVA TIRICO, LIDIO MONDINI, GERALDO GOUVEIA, ARMANDO MENEGUEL, ANTONIO GOUVEA, LUIS GOUVEA, EARLE FRANCIS PIERCE, JO ANN MARY POPP, ODETE RUIZ REGHINI

Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) REU: CARLO BARBIERI FILHO - SP25217, JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a promoção da habilitação nos autos principais.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-55.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALLACE GORRETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO - SP108956-A, GERALDO DE SOUZA - SP44989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o substabelecimento com reserva de poderes conferido às fls. 38 ID 12455600, intimem-se os antigos patronos para que se manifestem acerca do prosseguimento da presente execução quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR MARQUES OLIVA, ALMIR MARQUES OLIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCI - SP191241

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-16.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO, NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO, LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5010118-27.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente: "Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, pleiteada pelos agravantes, para determinar a expedição da certidão de patrocínio, na forma da fundamentação.", expeça-se a certidão de patrocínio.

Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório do valor incontroverso expedido, **bem como até a decisão final dos autos dos embargos à execução nº 0010514-48.2012.403.6183, em trâmite perante ao E.TRF da 3ª Região.**

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-18.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS, SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS, SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS, SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-56.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXOS), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO, SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON INOCENCIO DA SILVA, ADILSON INOCENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18402698).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18673383). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 29746406), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 63.141,81 (sessenta e três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até 01/03/2019, conforme cálculos ID: 29746406.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 625,83, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 63.141,81) e a conta da autarquia (R\$ 56.883,49), ou seja, R\$ 6.258,32.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 18002534).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 18059310)

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 31104377, com o qual o INSS concordou (ID: 31626090) e o autor discordou (ID: 31848749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, visto que declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 e determinou, expressamente, no que concerne à correção monetária, a aplicação da TR até 25/03/2015 e, após esta data, o IPCA-E.

Tendo em vista que **não houve apresentação de recurso acerca da referida disposição**, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado, de modo que seus cálculos de ID: 31104377, em princípio, deveria ser acolhidos.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/04/2019), apurou montante **superior** ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente**.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 111.592,62) e o que foi pago (R\$ 92.560,37) ou seja, R\$ 19.032,25.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 19.032,25 (dezenove mil, trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 01/04/2019, conforme cálculos (ID 16903956), já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.343,13**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 111.592,62) e a conta da autarquia (R\$ 98.161,30), ou seja, R\$ 13.431,32.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28852527, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24742487, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31813410), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011309-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Pede-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA, JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIA DAS GRACAS PINTO, MARIA VERGINIA DAS GRACAS PINTO
SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA, GERALDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se localizou informações acerca do Sr. Manoel, ou se pretende que a demanda prossiga com a reserva da conta que seria devida a este.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES SOBRINHO, ANTONIO LOPES SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para firme opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA, MARIA SOLIDEUSA DE LIMA, MARIA SOLIDEUSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004687-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LACERDA, CARLOS ALBERTO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31408719: a execução prosseguirá somente quando for confirmado que a renda mensal está correta, eis que tal informação é essencial para a realização de cálculos de liquidação.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho ID: 29692674.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDELIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a "concordância parcial" com os cálculos da autarquia, eis que, havendo discordância, não serão expedidos ofício requisitório de pagamento, já que, neste caso, compete à parte exequente apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do INSS.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-39.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ILTON DANTAS PEREIRA, ILTON DANTAS PEREIRA, ILTON DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO MARINHO, JOSE MARTINHO MARINHO, JOSE MARTINHO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA, FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA, FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA, FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004893-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES, MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES, ANDERSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013982-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OZIEL COSTA LIMA

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 30799555), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO LEITE, JOAO CRISOSTOMO LEITE, JOAO CRISOSTOMO LEITE, JOAO CRISOSTOMO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016745-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TELMA HELENA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA, ESMERALDA DA COSTA FERREIRA, ESMERALDA DA COSTA FERREIRA, ESMERALDA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007198-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGNO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008510-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SUELY GARCIA, MARIA SUELY GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013897-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA, JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE ANDRADE, REGINA APARECIDA DE ANDRADE, REGINA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES, ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES, ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES, ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000208-44.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO AURELIO RIBEIRO, JOAO AURELIO RIBEIRO, JOAO AURELIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID: 29936332: assiste razão à parte exequente. Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, ou seja, **02/09/1997 a 10/12/1997**, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-03.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANI MANIGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116, RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS - RJ168771, IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 31675140-31675996: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente ERNANI MANIGLIA (cedente), à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL, CNPJ: 32.774.233/0001-38 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190096962 (ID 24272668), a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o ofício à Instituição bancária, a fim de proceder a transferência eletrônica de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, conforme requerido pela cessionária no ID 31675172, haja vista que o valor referente a verba honorária contratual já consta destacada.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-47.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO RESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 31524299-31524593: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente SEVERINO RESTE (cedente), à empresa XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS inscrito no CNPJ/MF sob o 33.475.501/0001-83 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190100953 (ID 24727416), a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, considerando que o valor referente a verba honorária contratual já consta como destacada.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REMO LOVISOLO
SUCEDIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 31078285, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, não há que se falar em condenação às partes em honorários sucumbenciais, já que os cálculos das partes foram apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, são inválidos, pois ainda se discutia o valor da renda mensal e, após o óbito do exequente sucedido e remessa dos autos à contadoria, ambas as partes concordaram com a apuração do referido setor.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011910-94.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IZETE DAS GRACAS PAZETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31757142 - Por ora nada a decidir, considerando que a transferência bancária somente será analisada quando do depósito do valor referente ao ofício precatório expedido.

Destarte, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDOFREDO SILVA, WALDOFREDO SILVA, WALDOFREDO SILVA, WALDOFREDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

DESPACHO

1. **IDs 28583808/31874987**: Ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
 2. Tendo em vista a necessidade de produção de **prova testemunhal**, **APRESENTE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo **rol de testemunhas**.
- Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARDOCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31852755**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **CILINFLEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FLEXOGRAFIA LTDA.** (Rua Ipoa, nº 241, Galpão 01, Inamar, Diadema/SP, CEP 09970-290) para o dia 02/09/2020, às 09:00 horas, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.
2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontraram nos autos.
3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.
5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008468-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 31527922/31739407/31852407**: Ciência às partes.
2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.** (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-900), designo o dia 03/08/2020, às 09:00 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontraram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019589-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020**, bem assim a eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, observo que a audiência poderá ser realizada na referida data por videoconferência.
2. Desta forma, nessa hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio eletrônico na internet: www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
3. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
4. Dê-se ciência ao INSS.
5. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASAEL VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31851840**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA.** (Av. dos Estados, nº 6.144, Jacatuba, Santo André/SP, CEP 09290-520) para o dia **07/08/2020**, às **10:30 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31852073**: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** (Abrigo de Engenheiro São Paulo: Rua Bresser, nº 1.933ª) para o dia **19/08/2020**, às **13:00 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 31851801 / 31851805**: Tendo em vista as manifestações do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada no **HOSPITAL AC CAMARGO - Farmácia da Oncologia** (Av. Tamandaré, nº 753, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01525-001) para o dia **24/08/2020**, às **11:00 horas**, e a perícia a ser realizada no **HOSPITAL ALBERT EINSTEIN - Farmácia da Oncologia** (Av. Albert Einstein, nº 627/701, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05652-900) para o dia **26/08/2020**, às **11:30 horas**, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

2. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000732-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31854101**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **BBRG OSASCO CABOS LTDA.** (Av. Marechal Rondon, nº 915, Parte Bekaert Cimaf, Centro, Osasco/SP CEP 06093-900), designo o dia **08/09/2020**, às **10:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.** Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

6. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013050-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012911-48.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE OESSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004614-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO - SP235938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de **revogação dos benefícios da justiça gratuita**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015182-30.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAO DE OLIVEIRA, JOSE JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31852406:

1. Considerando que a parte autora requereu perícia por **similaridade**, bem como mencionou apenas um endereço para encaminhamento de ofício (Avenida Carlos Lacerda, nº 2.551, Jardim Rosana, CEP 05789-001), deverá esclarecer, no prazo de 15 dias, se pretende a realização de perícia apenas nesse endereço, informando qual a empresa aí situada.

2. ID 31852422-31852436: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

3. Aguarde-se o prazo concedido ao INSS no despacho ID 30021845.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro(s) Município(s), informe também, no mesmo prazo de 15 dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) Município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) e o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s), bem como se no referido juízo há a possibilidade de **videoconferência**.

3. **INDEFIRO** a expedição de ofício à empresa SAINT GOBAIN, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se o INSS recorreu administrativamente da decisão ID 29682439.

5. ID 31844053: ciência à parte autora da manifestação do INSS não concordando com a proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-33.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 31866399 - Razão assiste à Advogada.

Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20200044365, a fim de que conste como "Requerente", a Sociedade de Advogados: PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP: 21.747 e inscrita no CNPJ sob o nº 27.432.667/0001-1.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-12.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a nova certidão do SEDI (ID 31873572), não há que se falar em prevenção com os feitos **5008335-86.2018.403.6105** e **5001312-65.2019.403.6134** constantes na certidão ID 28864844 pois se referem a outro autor.

2. A análise de eventual coisa julgada em relação ao processo **0021761-34.2006.403.9999** fica postergada para a sentença.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-71.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DONIZETE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende reconhecimento como atividade especial somente dos períodos laborados nas empresas Kratos Dinamômetros Ltda. nos períodos 07/06/1976 a 06/05/1991, 01/12/1993 a 29/11/1996 e 01/03/01 a 22/09/2015.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31883662 e anexos: manifestem as partes, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-88.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE GERMAN RODRIGUEZ BOBADILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de 10/04/1989 a 24/07/2019.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita (**ID 29447637**), providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS - artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. **Aguarde-se** o prazo concedido ao INSS para produção de prova documental (ID 31673788).

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO LUIZ SALVINO, MAURO LUIZ SALVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BORGES - SP387170
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BORGES - SP387170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-59.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FELICIANO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS LEAO, JOEL DOS SANTOS LEAO, JOEL DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI, SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31628016, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29691390 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31632096, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30008636 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HILDO BRAZ DOS SANTOS, HILDO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30698347, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29985403 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31233048, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30032042 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012120-43.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LONGO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 31886773, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 30672258, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004900-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DE LIMA, JOSE ADEMIR DE LIMA, JOSE ADEMIR DE LIMA, JOSE ADEMIR DE LIMA, JOSE ADEMIR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31813192, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31541313 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007694-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31892083).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011483-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17056983).

Deferida expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 17409770).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30940025 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer ao INSS que esta demanda incidental nº 5011483-65.2018.4.03.6183 foi gerada para o cumprimento da sentença dos autos nº 0003654-60.2014.4.03.6183, de modo que não há que se falar em litispendência, pois se trata da mesma demanda.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 230.545,83) e o que foi pago (R\$ 184.580,82) ou seja, R\$ 45.965,01.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 45.965,01 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e um centavo), atualizados até 01/07/2018, conforme cálculos ID: 30940026, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.596,50**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 230.545,83) e a conta da autarquia (R\$ 184.580,82), ou seja, R\$ 45.965,01.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009791-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que realize os cálculos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000026-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento voluntário do executado dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, mesmo após intimação pessoal, defiro a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada, através do sistema BACENJUD, até o limite do valor de R\$ 9.827,00, conforme requerido pelo INSS no ID: 31830281.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO, ANA MARIA DE SALLES ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JAIR AGGIO, JOSE JAIR AGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BORGES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não há decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5008546-70.2019.403.0000, interposto em 08/04/2019 pelo INSS, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAPHAEL MELLILO, RAPHAEL MELLILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido;
- b) documentos pessoais da sucessora (RG, CPF e comprovante de residência); e
- c) cópia legível da certidão de óbito do exequente.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012436-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIANFRANCO PLINI, GIANFRANCO PLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não procedem as alegações da parte exequente de que os valores a serem utilizados para a apuração da RMI são os que constam nas anotações em CTPS, já que tal documento não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Logo, não havendo nos autos documentos hábeis a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS (holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pelos empregadores, entre outros documentos que apresentam corretamente os valores recebidos mensalmente pelo segurado), este devem ser utilizados para apuração da RMI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS
SUCEDIDO: JOSE DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 30585026, a qual rejeitou sua impugnação.

Sustenta que há erro nos cálculos acolhidos pois apura diferenças posteriores ao óbito do exequente.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Este juízo, na decisão ID: 30585026, entendeu que os cálculos da contadoria (que apuram diferenças até o óbito do exequente) estavam corretos mas não poderiam ser acolhidos em razão de superarem os valores pleiteados na conta da parte exequente. Veja, que se a parte exequente tivesse realizado os cálculos nos mesmo parâmetros da contadoria, este juízo teria acolhido valores muito maiores.

Não se discute, neste momento, a correção dos cálculos do exequente, mas é fato que este limitava presente execução, que não pode ocorrer de ofício, por se tratar de direito individual disponível. **Este juízo não acolheu os cálculos do exequente**, mas entendeu que a execução deveria prosseguir pelo valor de sua conta por ser o valor limite do presente cumprimento de sentença, de modo que, ainda que correto, os valores apurados pela contadoria deveriam ser reduzidos até o referido teto. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANE GARRUCHO PESSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31588844: tendo em vista que a parte exequente pediu a reconsideração do seu pedido de implantação do benefício judicial, defiro.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, **cancelo** o benefício 42/ 192.893.723-0 (DIB : 31/10/2013) – ID: Num. 29917575 - Pág. 1, e **restabeleço** o benefício 42/ 177.341.376-4, com DIB em 14/04/2014.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MIJAS, JOSE ANTONIO MIJAS, JOSE ANTONIO MIJAS, JOSE ANTONIO MIJAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001300-98.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA LORENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA LAZARA LOCATELLI, WILMA LAZARA LOCATELLI, WILMA LAZARA LOCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008676-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VERALUCIA CLARET CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO, RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IARA LOGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERAPIAO COELHO DIAS,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31875848), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007877-27.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31878205).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19300908).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20758894). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31178783), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 99.233,24 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 01/04/2019, conforme cálculos ID: 31178783.

Como este juízo postergou a fixação dos honorários para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Logo, a título de honorários em **fase de conhecimento**, condeno o INSS ao pagamento de **R\$ 9.923,32**, correspondente a 10% do valor acolhido.

No que concerne à **fase de execução**, ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente (valor acolhido está bem próximo à conta do INSS), condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31894844).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER, ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER, ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31892853: indefiro, já que as diligências para a obtenção de tais documentos é da parte exequente, porquanto discordou do valor implantado, cabendo-lhe comprovar eventuais irregularidades.

Logo, concedo à parte exequente o prazo de 20 vinte dias para que se manifeste acerca do despacho ID: 29727467.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31853743:** Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **DESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** (Avenida das Nações Unidas, nº 21.313, São Paulo/SP, CEP 04795-924) para o dia **21/08/2020**, às **09:00 horas**.

2. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia e, tratando-se de **PERÍCIA INDIRETA**, **poderá o Sr. Perito, a qualquer tempo, solicitar documentos diretamente à empresa.**

3. **PROVIDENCIE** a Secretaria a **comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), bem como os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020 e nº 5/2020**, verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça após o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013183-42.2019.4.03.6183
AUTOR: AMAURI RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31578541: recebo como emenda à inicial.

2. ID 31877476: as cópias dos autos apontados na certidão de prevenção já constam nos presentes autos. Prossiga-se a demanda.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 31151874, que entendeu ser impossível a expedição de ofício requisitório de pagamento neste momento em face da ausência de valores que ostentem tal condição.

Sustenta, em síntese, que há decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região determinando a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, cabendo a este juízo o cumprimento.

É o relatório.

Não assiste razão ao exequente. Isso porque este juízo já esclareceu que, no presente momento, **não existem valores incontroversos**, situação que obsta eventual expedição de ofício requisitório. Destaco que assim que for possível identificar um valor como efetivamente incontroverso nos embargos à execução nº 0001442-03.2013.4.03.6183, o pedido da parte exequente poderá ser atendido e será possível cumprir a decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (a qual, conforme já esclarecido por este juízo, não transitou em julgado, bem como considerando que o Egrégio Tribunal já havia indeferido a liminar requerida no agravo de instrumento interposto). O que não se mostra possível neste momento é expedir ofício requisitório de pagamento de um **valor superior ao acolhido por este juízo**, pois fica evidente que não se reveste da condição de incontroverso. Pelo contrário, estaríamos deferindo o pagamento de **uma quantia superior ao valor reconhecido como devido**. Saliente que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e os que devem ser pagos ao exequente não se confundem, não podendo ser compensados entre si.

Tendo em vista que não há erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão de ID: 31151874, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. **Todas** as razões para a manutenção do referido *decisum* estão inseridas no mesmo, o qual, para evitar alegação de cerceamento de defesa, transcrevo abaixo:

"Não obstante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 5010702-02.2017.4.03.0000 (cuja decisão ainda não transitou em julgado e não houve deferimento de antecipação da tutela recursal), ter reconhecido o direito à expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, por considerar que naquela oportunidade existia conta nessa condição, observo que, no atual momento processual, todos os valores apresentados pela autarquia antes da sentença e do último parecer da contadoria, ou seja, R\$ 17.839,00 no ID: 31148975, página 91 e R\$ 13.651,77 no ID: 31148975, página 174, superam o acolhido por este juízo como devido exclusivamente ao exequente (R\$ 13.469,83) e estão evitados de erros materiais, pois foram feitos em desacordo com os critérios estabelecidos posteriormente por este juízo com base no título executivo, de modo que, neste momento, não existem valores incontroversos.

Destarte, como o INSS discordou do último parecer da contadoria apresentado nos referidos embargos à execução, mas não juntou os cálculos dos valores que entende devidos, entendo que somente será possível o reconhecimento de eventuais valores incontroversos em caso de apresentação de apelação da autarquia com a juntada dos respectivos cálculos que entende devidos ou em caso de ausência de recursos pela executada, caso em que os valores acolhidos por este juízo, independentemente de apelação do exequente, serão considerados incontroversos.

Saliente-se, ainda, que o próprio exequente, nos últimos embargos de declaração opostos nos referidos autos informa que ainda pendente decisão definitiva quanto ao cálculo da RMI (ID: 31148975, página 425). Logo, se ainda há discussão acerca do valor correto da renda mensal, elemento essencial para apuração do quantum debeatur, neste momento, existe óbice intransponível para aferição de valor incontroverso.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 0001442-03.2013.4.03.6183.

Int. Cumpra-se. "

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Comunique-se ao Gabinete da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, na qual está em trâmite o agravo de instrumento nº 5010702-02.2017.4.03.0000, acerca da **impossibilidade momentânea** de expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso em decorrência da superveniente prolação de sentença nos embargos à execução nº 0001442-03.2013.4.03.6183, que reconheceu como valor devido à parte exequente quantia **inferior** às contas anteriores do INSS (inferior ao valor de R\$ 13.651,77), as quais se demonstraram incorretas pela existência de erros materiais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017580-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MIDONIS CARRASCOZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005475-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: D. H. B. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA BUENO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido. Em relação aos danos morais, o valor deverá NECESSARIAMENTE corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Por conta disso há que se tecer algumas considerações.

Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a determinação de sua correção nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz determinar sua adequação, já que a Lei nº 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRACI ANGELICA PINTO DE CAMARGO HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GRANJEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante dos termos de prevenção (doc 31753672); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas antes de 24/04/2020.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINA NOGUEIRA COQUE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MOTTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-59.2017.4.03.6183
AUTOR: SUZETE SANTOS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. REDESIGNO a audiência para o dia **25/06/2020, às 14:30h**, para oitiva das testemunhas, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, as quais deverão comparecer no fórum federal de **Pouso Alegre - MG**.
2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo procurador judicial da parte autora, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Infôrmo ao Juízo deprecado, no que tange as providências para a VIDEOCONFERÊNCIA, que lhe cabe proceder a discagem da seguinte forma: **172.31.7.3##80039 ou 80039@172.31.7.3**.
4. Eventuais comunicações deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços eletrônicos: **PREVID-SE02-VARA02@trf3.jus.br** e **PREVID-GA02-VARA02@trf3.jus.br**.
5. Comunique-se a Subseção Judiciária de Pouso Alegre a redesignação da audiência.
6. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pela Sra. Perita Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013458-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. F. D. S.
REPRESENTANTE: GILMARA SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial complementar.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008295-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE GOMES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013409-47.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILDA MARIA ROSA

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012144-10.2019.4.03.6183

AUTOR: REGIANE DE FÁTIMA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014154-27.2019.4.03.6183
AUTOR: LILIANE ALESSI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009981-57.2019.4.03.6183
AUTOR: LUZIA BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD MENDES BENTO - SP61946, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012953-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013478-79.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-25.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO
Advogado do(a) REU: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015457-76.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA AGULLO - SP192323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020827-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017259-12.2019.4.03.6183
AUTOR: PENHADA CONCEICAO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETIFICO para 2020 o ano da audiência designada, mantendo-se as demais informações constantes no despacho anterior.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-16.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal, sem o destaque da verba contratual, ante o determinado na decisão de ID 27241208, bem como Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006848-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência de manifestação da parte autora com relação às determinações constantes dos despachos IDs 23556717 e 28402795, conforme já relatado no despacho ID 15185276, em consulta ao presente feito é possível verificar que em 15/07/2014, houve o encaminhamento eletrônico dos autos ao C. STJ, conforme certidão ID 13020973, fl. 60. Contudo, conforme termo de recebimento e autuação, ID 13020973, fl. 68, o Agravo em Recurso Especial recebeu o nº 535215 (2014/0151511-8 – Número único 0006848-10.2010.4.03.6183), constando do cadastro como Agravante DEUSENITA MARIA DE CAMPOS, pessoa estranha a estes autos, uma vez que o Agravante é JOAQUIM JOSÉ DA COSTA.

Nesse sentido, em 30/01/2015, foi realizada juntada, pela parte autora, de petição contendo questionamento com relação à divergência apontada, ID 13020973, fl. 73. Entretanto, na mesma data, foi anexada aos autos certidão afirmando que nos referidos autos (AResp 535215) não constava qualquer documento relativo ao Agravante JOAQUIM JOSÉ DA COSTA, ID 13020973, fl. 76. Em seguida, foi proferido despacho negando o pedido de retificação, uma vez que a documentação encaminhada ao C. STJ não constava qualquer menção ao nome de JOAQUIM JOSÉ DA COSTA, ID 13020973, fl. 79.

Ademais, foi proferida decisão não conhecendo do recurso, ID 13020973, fls. 85/86, tendo o feito sido encaminhado ao C. STF, em 08/06/2016. Todavia, conforme documento constante do ID 14717878, fl. 25, o feito foi cadastrado sob o nº ARE 976438 (Número Único 0006848-10.2010.4.03.6183), mas não foi possível seu processamento uma vez que o processo já havia sido apreciado pelo C. STF no ARE 856926 (Número Único 0007839-83.2010.4.03.6183), em que figurava como agravante DEUSENITA MARIA DE CAMPOS DA SILVA. Diante da impossibilidade de processamento, o feito foi devolvido ao E. TRF da 3ª Região, em 16/09/2016.

Diante de todo o exposto, e, considerando-se as prováveis divergências nas peças encaminhadas aos Tribunais Superiores, o fato da devolução, pelo C. STF, do processo ao E. TRF da 3ª Região, sem o regular processamento e julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário, bem como a impossibilidade de seguimento do feito nos termos em que se encontra, determino o encaminhamento dos presentes autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, Divisão de Agravo de Instrumento, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Intímese e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de '*Ação de Ressarcimento ao Erário*', ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pretende a condenação de MARIA DAS DORES DE SOUZA a devolver quantia indevidamente recebida em razão de benefício previdenciário cessado por motivo de fraude.

Processo inicialmente distribuído à 26ª Vara Cível Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 1046815, na qual a requerida pugna pela improcedência do pedido.

Nos termos da decisão id. 1050094, petição da ré id. 1121487, com documentos. Réplica id. 1133232.

Decisão id. 1139869, que rejeitou o chamamento ao processo feito pela ré e intímou as partes a especificar provas. Petição da ré id. 1169898 e petição do INSS id. 1274072.

Após diligências realizadas pela parte e pelo Juízo, foi ouvida uma testemunha, arrolada pela autora, conforme documentado no id. 2273669. Além disso, após intimação do Juízo, a Polícia Federal juntou cópia de inquérito policial para apuração de crime de estelionato (id. 2548437 e seguintes). Ofício da Polícia Federal id. 3929870, complementado pelo ofício id. 5341117, informando que Ismael Firmino não foi ouvido no inquérito.

Pela decisão id. 4654052, declinada a competência do Juízo Cível, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 8971319, determinado a expedição de novo ofício à Polícia Federal, para informar a respeito do encerramento do inquérito policial e de eventual oferecimento de denúncia. Resposta no id. 12062214.

Determinada a intimação do Ministério Público Federal (id. 13100894), resposta no id. 15826091 e seguintes, na qual o MPF informa haver denunciado José Roberto Correia dos Santos, Ismael Firmino e Roberto Pitoscia pelo crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, porém a denúncia foi rejeitada, sendo esse o último andamento processual.

Dada ciência às partes (id. 16336517), petição do INSS no id. 16712509 e da ré no id. 16772124.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17931187).

É o relato. Decido.

O INSS narra que, em 14.09.2012, a ré requereu e obteve a pensão por morte NB 21/159.375.677-9. A Autarquia concedeu o benefício mediante entrega da documentação pertinente pela interessada. Ocorre que posterior revisão administrativa verificou indícios de ilegalidade, pois o instituidor do benefício, Luiz Gonçalves de Souza, não possuía qualidade de segurado quando da concessão do benefício. O INSS apurou irregularidades nos recolhimentos do período de 01/2006 a 06/2006. Segundo a Autarquia, os recolhimentos foram realizados por outros segurados, e transferidos indevidamente ao NIT do instituidor.

Nesse sentido, a concessão da pensão por morte está documentada na carta de concessão id. 425321 - Pág. 27/28, emitida em 08.10.2012. A Autarquia identificou indício de irregularidade em 03.06.2013, conforme 'relatório individual' juntado no id. 425321 - Pág. 44/45. Expedido ofício para apresentação de defesa administrativa (id. 425321 - Pág. 56/57), o prazo decorreu sem manifestação da interessada (id. 425321 - Pág. 59). Posteriormente, a segurada apresentou resposta (id. 425321 - Pág. 61/62). A Autarquia, contudo, considerou a defesa apresentada 'insuficiente', e informou que, após a conclusão do processo administrativo, seria iniciado procedimento para a cobrança de quantias indevidamente recebidas, que, à época, perfaziam pouco mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (id. 425321 - Pág. 68).

Citada nesta demanda, a requerida apresentou a contestação id. 1046815. A ré alega, em síntese, haver entregado documentos a um procurador de nome Ismael, que disse que ré tinha direito ao benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Porém, ela teria que fazer um empréstimo consignado, no valor de R\$ 16.000,00, a fim de realizar o pagamento do débito previdenciário e dos honorários do procurador. A pensão por morte foi concedida, e, posteriormente, cancelada. A ré diz que, ao questionar Ismael pelo cancelamento, foi ameaçada, razão pela qual não mais o procurou. A ré afirma haver sido intimada a prestar esclarecimentos ao INSS e à Polícia Federal. Por esses motivos, alega também ter sido vítima da fraude. Diz ter agido de boa-fé no recebimento dos valores, pois o benefício foi concedido pela própria Autarquia. Suscita a irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé.

Em sede de dilação probatória, o Juízo Cível, conforme já relatado, realizou audiência de instrução, onde foi inquirida a testemunha Sonia Regina Martins. Também foram expedidos ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, a fim de verificar os procedimentos adotados para fins de responsabilização criminal.

Nessa ordem de ideias, verifico ser incontroversa a existência de ilegalidade no ato de concessão da pensão por morte NB 21/159.375.677-9. Isso porque, devidamente citada, a requerida nada manifestou a esse respeito. Ela entende, porém, que os valores exigidos pelo INSS são devidos, pois a ré agiu sem dolo ou culpa. Pelo contrário, ela também foi vítima de golpe. Além disso, a interessada afirma ter direito à irrepetibilidade das parcelas de natureza alimentar percebidas de boa-fé. Portanto, o ponto controvertido da demanda é, exclusivamente, a possibilidade de cobrar da requerida valores já pagos por força benefício previdenciário indevidamente concedido.

A autora narra haver entregado documentos para que Ismael Firmino requeresse, em seu nome, pensão por morte junto ao INSS. Conclui-se, portanto, Ismael agiu como seu procurador. O benefício, porém, não foi requerido por Ismael, mas por José Correia dos Santos, também procurador da ré (id. 2548437 - Pág. 12), e que foi denunciado junto com Ismael pelo crime de estelionato. Irrelevante a alegação de que a ré entregou procuração em branco a Ismael, pois, além de se tratar de matéria de fato não comprovada, o poder de substabelecer é inerente ao contrato de mandato. Nesse sentido, a despeito da defesa apresentada pela requerida, seus procuradores não podem ser considerados simples terceiros, pois exercem o mandato em nome e no interesse da representada (art. 653 do Código Civil). Além disso, o mandante responde pelos atos do mandatário (art. 675), ainda que ele tenha contrariado suas instruções (art. 679). Observo não se tratar de responsabilidade penal, para qual se exige, em se tratando de estelionato, uma conduta dolosa, mas de responsabilidade civil, decorrente de simples culpa in eligendo.

No que se refere à prova de participação do procurador na fraude, inicialmente observo que apenas sentença criminal que negue a materialidade do fato ou sua autora vincula as demais esferas de responsabilidade. O que houve, porém, foi a mera rejeição por inépcia. Assim, não há óbice para que a questão seja debatida neste processo. Nesse sentido, entendo estar comprovada a participação do procurador na fraude. Com efeito, a testemunha Sonia Regina Martins, que trabalha com a filha da ré, disse que Ismael exigiu participação mensal no benefício, além de ter realizado empréstimo consignado em nome da autora, sob o pretexto de que ele seria utilizado em pagamento ao INSS e a si próprio. Além disso, questionado pela suspensão do benefício, a testemunha disse Ismael ameaçou a autora. Trata-se de conduta que revela a natureza delituosa de sua conduta como procurador junto ao INSS. De fato, a requerida juntou cópias de decisões proferidas em outras ações, na qual Ismael, atuando de forma similar à narrada nesta demanda, foi condenado pelo crime de estelionato contra a Autarquia autora. Tais elementos de prova são suficientes para presumir que o procurador da autora também participou da fraude que levou à indevida concessão da pensão por morte NB 21/159.375.677-9.

Assim, considerando-se que a Administração Previdenciária foi induzida a erro por ato da representante legal da beneficiária, reputo demonstrada a existência de enriquecimento sem causa, e, por consequência, o dever de ressarcir o erário.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCURADOR. FRAUDE. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA E SUBJETIVA. DESCONTO DEVIDO. ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evadidos de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. - O autor teve concedida sua aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 17/4/2002, tendo sido paga e mantida até 30/6/2010. Contudo, o INSS apurou a existência de irregularidade na concessão, por não haver comprovação das atividades supostamente exercidas nas empresas Gentil Valadares & Filho (entre 02/4/66 a 20/11/68), Silveira & Navarro Ltda (entre 20/5/71 a 30/9/72) e contribuições efetuadas mediante guia de recolhimento no lapso temporal de 01/7/75 a 30/9/75. - A parte autora foi notificada para se defender (f. 36). Exercer o direito de defesa, inclusive interpondo recurso, ao qual foi negado provimento pelo 23ª Junta de Recursos (f. 39 e seguintes). - Quando patenteados o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento). O Código Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de pagamento indevido, "Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir". Além disso, deve ser levado em conta o princípio geral do direito, positivado como regra no atual Código Civil, consistente na proibição do enriquecimento ilícito. Assim reza o artigo 884 do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido." - Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015. - No caso tratado neste feito, a parte autora recebeu prestações do benefício de forma fraudulenta, porque concedido com base em documento viciado por falsidade ideológica. Assim sendo, considerando que foi o próprio segurado quem se beneficiou da falsidade, deve restituir os valores ao INSS. - A parte autora alega que as verbas não podem ser devolvidas, porquanto de natureza alimentar, porque não teria se utilizado de qualquer artimanha ou fraude contra a previdência social. Porém, tais alegações não se sustentam, à vista do conjunto probatório, afigurando-se inverossímil a alegação de boa-fé, pois o autor alega que agiu por intermédio de um procurador "o qual não lembra mais o nome" (sic). - De qualquer forma, como explicado acima, nem o artigo 884 do Código Civil, nem o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 exigem - para a devolução do indevido - comprovação de dolo do beneficiado, ou mesmo condenação como coautor no processo criminal. Para além, em casos de comprovada falsidade, caberia ao segurado provar que dela não participou e dela não tinha ciência, pois o contexto lhe é desfavorável, presumindo-se a ciência dos atos praticados por seu procurador no procedimento de concessão de seu benefício. Caberá ao autor, querendo, ressarcir-se junto ao agente criminoso porquanto, à luz do direito, o ente público deve ser indenizado por quem se beneficiou da fraude. - No caso, a devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). - O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS provida. (Ap - Apelação Cível - 2184584/SP; Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Nona Turma; Data do Julgamento: 31/07/2017).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida, MARIA DAS DORES DE SOUZA, a devolver à Autarquia os valores recebidos em razão do benefício NB 21/159.375.677-9, a partir do momento em que cada pagamento foi realizado, e compensada eventual quantia já ressarcida, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004735-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCINILTON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REQUERIDO: AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Probatória Autônoma proposta por FRANCINILTON HENRIQUE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e HIMALAIA TRANSPORTES S.A., na qual pretende que seja determinada a: “ (i) vinda aos autos dos LTCATS de todo o período laboral do requerente, bem como a (ii) comprovantes de entregas dos EPIs, todos devidamente identificados inclusive com os CAs, acompanhados dos (iii) recibos de compra e dos (iv) certificados de treinamento do Requerente para dos EPI e principalmente, a (v) perícia técnica na empregadora objetivando comprovar a exposição à vibrações, calorias e monóxido de carbono, caso a 2ª interessada não tenha feito as devidas medições que constem nos laudos técnicos.”

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 C/JF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de juntada de documentos pela ex-empregadora do autor, além de perícia do local de trabalho do mesmo. Dessa forma verifica-se que, embora o INSS conste no polo passivo da ação, a matéria tratada é de natureza trabalhista, posto que não há qualquer pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelos réus em contestação.

CPTM (ID 24381866)

- Da ausência de interesse processual em face da CPTM - aplicação da Lei 8.186/91 c/c com Lei 10.478/02 - responsabilidade exclusiva da UNIÃO

Em resumo, argumenta a CPTM que o pagamento da complementação de aposentadorias se dá perante o INSS, mediante repasse da União com base nas leis 8.186/91 e 10.488/02, ficando a cargo destes entes a determinação de quem possui direito à complementação. Assim, conclui-se cabalmente que, não há vínculo entre REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, CBTU e CPTM quanto ao benefício ora requerido, entretanto, ainda que se considerasse a sucessão CPTM/CBTU/RFFSA, deve se esclarecer que a empresa sucedida (CBTU/RFFSA) nunca teve a responsabilidade pelo pagamento da dita complementação de aposentadoria, circunstância que se estende às sucessoras. Logo, o provimento jurisdicional requerido em face da CPTM, não enseja resultado útil, já que inexistente obrigação de pagamento, assim, não havendo utilidade do processo em face da CPTM resta configurada a ausência de interesse processual quanto a mesma, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CPTM em face da ausência de interesse processual, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC 1.2.

- Da ilegitimidade de parte da CPTM

Alega a CPTM, em resumo, que o pedido do autor tem origem nas leis 8.186/91 e 10.478/02, portanto, só podem ser partes na relação processual a União e o INSS, sendo a CPTM parte manifestamente ilegítima para permanecer no polo passivo da reclamatória, pois a dívida é exclusiva do INSS e da União Federal quanto à revisão do benefício previdenciário do autor e pagamentos das diferenças perseguidas. A pretensão do autor para que a ré, ora contestante, informe os valores praticados em sua tabela salarial não diz respeito ao bem da vida, mas sim, no máximo, à liquidação da pretensão, sendo assim, caso reconhecido o direito à paridade com base nos empregados ativos da CPTM, bastaria uma ordem judicial para que esta informasse os valores praticados pelos empregados na ativa, não necessitando que esta ostente a condição de parte. Dessa forma, não estando a CPTM atrelada ao bem da vida, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.

Quanto às preliminares arguidas pela CPTM, dada a especificidade das mesmas, tais serão analisadas quando da prolação da sentença.

INSS (ID 24825404)

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 14.739,43 (quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), referentes aos seu salário e aposentadoria, e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou a réplica de ID 30228186

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma. A autora, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela autora, constante dos extratos CNIS (ID 24825405), além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 20327652, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que a autora, ora impugnada, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

UNIÃO FEDERAL (ID 26350719)

- Da aposentadoria na CPTM – ilegitimidade *ad causam* da UNIÃO

Ressalta a ilegitimidade *ad causam* da UNIÃO para responder pela pretensão deduzida nos autos. Alega que o autor se aposentou na CPTM, que na realidade é uma empresa pública do Estado de São Paulo. Esse dado por si só já conduz à impossibilidade de que a UNIÃO seja compelida a arcar com a complementação de aposentadoria em exame, nos termos da legislação previdenciária federal invocada pela autora. De fato, ao menos nos moldes em que foi pleiteada, cabe apenas à CPTM e/ou ao Estado de São Paulo arcar com a complementação em tela, na forma de legislação estadual sobre a matéria. Com efeito, a complementação em exame, se porventura considerada devida, deve ser paga apenas pelo Estado de São Paulo, na forma da Lei Estadual (SP) nº 200/74, sendo justamente esta a razão porque a pretensão em exame deveria ser deduzida em face do mesmo. Desse modo, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria decorrente da Lei nº 10.478/02, uma vez que não se aposentou quando ainda trabalhava para a RFFSA, mas, como expressamente confessa, quando de fato já trabalhava para a CPTM. Assim requer o reconhecimento não só da ilegitimidade *ad causam* da UNIÃO para compor o polo passivo da lide ora instaurada, como também a própria improcedência da pretensão formulada nos autos.

Em relação a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL, dada a especificidade da mesma, também será analisada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020808-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. NEIDE APARECIDA PEREIRA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/620.171.685-1**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 13821367, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 14337752.

Pela decisão ID 15549369, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 17145873.

Petição do réu com extratos – ID 17843449. Laudos médicos periciais anexados ID 18950389 e ID 18950392.

Devidamente citado o réu – decisão ID 18951170 - contestação com extratos ID 19454615, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID 20783408 - réplica ID 21293831 na qual requer a produção de provas pericial e oral. Silente o réu.

Indeferido o pedido da autora e concedido prazo para quesitos suplementares, nos termos da decisão ID 22679636. Petição da autora ID 23245090.

Intimados os peritos – decisão ID 23709565 – laudos complementares ID 24980139 e ID 25447223.

Conforme decisão ID 27704294, intimadas as partes e, silentes, determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quêsito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último iniciado em 20.08.2014 com última remuneração em 04.2019. Constatam dois pedidos de benefícios de auxílio doença deferidos, sendo que vincula sua pretensão inicial ao primeiro deles - **NB 31/620.171.685-1** - concedido entre 18.09.2017 a 31.01.2018.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora “...*Realizou cirurgia devido D 33.0 (neoplasia benigna do encéfalo supratentorial) que não resulta em incapacidade atual...*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora “...*na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto a motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o seu trabalho ou atividades habituais...*”

Consoante laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, caracterizado quadros de “... *Pós-operatório tardio de neoplasia benigna de encéfalo evoluindo sem déficit motor ou sensitivo; Trombose Venosa Profunda em 24/09/2017 evoluindo sem manifestação de síndrome pós-trombótica...*”, com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou nos períodos entre os benefícios...*”

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/620.171.685-1**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020460-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO MIRANDA, qualificado nos autos, propõe “Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.11.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.02.2009 laborados junto a empregadora “COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO” como em atividade especial e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 26.06.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID’s que acompanharam a inicial de ID 12883358.

Decisão de ID 13749747 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14459483 e ID com documento.

Pela decisão de ID 15388827, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 16977937, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 18069424, réplica de ID 18329131, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 19666834, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em 26.06.2018, visando a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/187.195.491-3** (pg. 01 – ID 12883362), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 00 meses e 10 dias (pgs. 50/52 – ID 12883362), restando indeferido o benefício (pgs. 53/54 – ID 12883362).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, estejam afetos à controvérsia os lapsos de 01.11.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.02.2009 (“COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO”) como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, acostado aos autos o PPP de pgs. 41/42 – ID 12883362, datado de 20.01.2016, no qual informado que o autor exerceu os cargos de ‘ajudante’ e ‘auxiliar de operador’. Como agentes nocivos, indicados o agente químico ‘alcois cáusticos’ – esse sem mensuração de sua concentração, além do ‘ruído’ ao nível de 85,547 dB; de fato, acima do limite de tolerância. Ocorre que, em relação a tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos e, no caso de PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período. No caso, verifica-se que, ao primeiro período controverso, assinalada apenas uma data isolada – 19.07.1990, sendo informados outros registros ambientais apenas após 09.11.1999. Assim, permissível o enquadramento da especialidade do labor somente ao período de 19.11.2003 a 03.02.2009.

Diante da relatada situação do documento específico que o nível de ruído esteve acima do limite de tolerância, ressaltando que consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressaltado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período, restando passível o enquadramento do período de **19.11.2003 a 03.02.2009 (“COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO”) como exercido em atividade especial.**

Destarte, o reconhecimento do período de **19.11.2003 a 03.02.2009 como em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum, propiciará o acréscimo de 02 anos, 01 mês e 00 dias**, os quais, somados àqueles já computados administrativamente pela simulação administrativa, **resultam em 35 anos, 01 mês e 10 dias, tempo contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **19.11.2003 a 03.02.2009 (“COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO”) como se exercido em atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/187.195.491.3**, com consequente **implantação da aposentadoria por tempo de contribuição**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 26.06.2018** e vindendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vindendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ

Por fim **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, **no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período de **19.11.2003 a 03.02.2009 (“COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO”) como exercido em atividade especial**, com respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/187.195.491-3 e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 50/52 – ID 12883362 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003828-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLOTILDE PEDRO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento do período de 20.07.1990 a 23.10.2015 ("INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO"), como exercido em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – em 23.10.2015, ou com reafirmação da DER, se o caso, para quando forem preenchidos os requisitos legais ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 6755603 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 8861547.

Pela decisão de ID 8974082, afastada a hipótese de ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0010635-37.2017.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 9296681 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 9768395, réplica de ID 10625100.

Não havendo interesse pelas partes na produção de outras provas, decisão de ID 10973663 determinando a conclusão dos autos para sentença.

Pela decisão de ID 11342633, convertido o julgamento em diligência e determinado o sobrestamento dos autos em cumprimento ao julgado proferido no REsp nº 1727063/SP, do STJ, em relação às ações judiciais com pedidos de reafirmação da DER com aproveitamento de período labor/contributivo após o ajuizamento da ação.

Petição da parte autora de ID 17821706 formulando a desistência do pedido afeto à reafirmação da DER.

Decisão de ID 18453358 instando o INSS acerca do pedido de desistência de parte do pedido inicial, formulado pela parte autora. Petição do INSS de ID 19100583 concordando com o requerido pela autora.

Nos termos da decisão de ID 20218838, retomaramos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, "direito adquirido" à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzai Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2015 - NB 42/176.531.293-8** (pg. 01 – ID 5218384), época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da “idade mínima”. Consoante simulação administrativa de pgs. 50/51 - ID 5218384, computados 28 anos, 09 meses e 06 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 52/55 – ID 5218384).

Quando da propositura da ação e nos termos das pretensões da inicial, a autora traz, como principal pedido, a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado **um único pedido administrativo, direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O “exaurimento” da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões de negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Conforme o pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento do período de 20.07.1990 a 23.10.2015 (“**INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO**”) como exercido em atividade especial. Ainda, postulou a autora a reafirmação da DER, caso fosse necessário, mediante aproveitamento de período de labor posterior.

De plano, ante a manifestação de desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, nos termos pretendidos inicialmente pela autora, para qual o INSS manifestou concordância, mister a extinção da lide neste aspecto.

Outrossim, conforme se depreende da simulação administrativa, **já computados pela Administração, como especiais, os períodos de 20.07.1990 a 13.10.1996 e de 01.01.2004 a 23.10.2015, ambos no “INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO”**. Dessa forma, maiores lidações não precisam ser feitas à conclusão de que falta a autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera “homologação judicial”, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, também necessária a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo a interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de “enfermeiro”, até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com prestação absoluta de insalubridade. As funções de “auxiliar de enfermagem” ou “técnico de enfermagem” só seriam afetadas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infecocontagiosos.

Quanto ao lapso remanescente de 14.06.1996 a 31.12.2003 (“**INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO**”), acostados aos autos os PPP's de pgs. 29/30 e 41/42 do ID 5218384, emitidos, respectivamente, em 14.09.2015 e 01.09.2015. Em tais documentos é informado o exercício dos cargos de “atendente de enfermagem” e, posteriormente, “auxiliar de enfermagem”. Num primeiro momento, observa-se de ambos os PPP's, que existente registro ambiental somente após 01.01.2004, motivo pelo qual, de pronto, se faz inviável o enquadramento do período em atividade especial, seja pela atividade exercida, para qual seria permissível até 05.03.1997, seja pela exposição a agentes nocivos, haja vista que, conforme já explanado, a partir de 29.04.1995, como advento da Lei 9032/95, necessário a existência de laudos técnicos ou, no caso dos PPP's, o registro ambiental abrangendo todo o período. Ademais, denota-se ainda dos documentos, a impropriedade na informação quanto aos agentes nocivos biológicos, uma vez que no campo correlato a tal anotação, está indicado “contato” – esse sem previsão legal. A informação de presença de outros agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, secreções e parasitas), encontra-se no campo afeto à descrição das atividades, via de regra, impróprio a tanto; além de que, nos documentos é consignada a eficácia dos EPC's e EPI's.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **HOMOLOGO o pedido de desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER e julgo EXTINTA a ação sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil quanto a tal pretensão inicial, como também **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento e cômputo dos períodos de **20.07.1990 a 13.10.1996 e de 01.01.2004 a 23.10.2015, ambos no “INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO” como exercidos em atividades especiais**, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao reconhecimento do período remanescente de **14.06.1996 a 31.12.2003 (“INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO”) como exercido em atividade especial** e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter alternativo, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/176.531.293-8**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

WALLACE SALOMÃO DO CARMO OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, postulando, em síntese, a concessão da pensão especial a portadores de deficiência física decorrente de Síndrome da Talidomida, prevista na Lei 7.070/82, bem como o pagamento da indenização por danos morais instituída pela Lei 12.190/2010.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4105268, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 4431876, 5484139 e 8251554, e documentos.

O INSS apresentou contestação id. 8862501, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, afirma que o autor não tem direito ao benefício.

A União Federal contestou no id. 8983098, aduzindo as preliminares ilegitimidade passiva, de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal. Impugna, também, o mérito da pretensão.

Réplicas id's 9164693 e 9536107.

Nos termos da decisão id. 9247809, petição da União id. 9478800 e do autor id. 9535745. Silente o INSS.

Decisão id. 9955262, determinando a produção de prova pericial, nos termos da decisão id. 12176013. Quesitos da União no id. 12334432.

Laudo pericial id. 13190675. Petição do autor id. 13798794, na qual reitera o pedido de perícia por médico geneticista. Petição da União id. 15265861.

Decisão id. 16779416, que indeferiu o pedido do autor e determinou o retorno dos autos ao perito. Laudo pericial complementar no id. 17767861. Petição da União id. 17798046 e petição do autor id. 17858314.

Pela decisão id. 18105525, intimada a União do laudo pericial complementar e determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da União id. 18426224.

É o relato. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, de fato, no entendimento deste Juízo, se documentado um único pedido administrativo, direcionado a auxílio-doença previdenciário (id. 5484170), e não à pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida (Lei nº 7.070/82), modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 4º da Lei 12.190/2010 prevê que *'as despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União'*. Assim, tendo em vista que a indenização postulada pela autora é arcada pelo erário federal, a União possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

O autor postula a concessão da pensão especial instituída pela Lei 7.070/82, devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. De acordo com o artigo 2º daquela lei, o benefício depende de atestado médico, a ser realizado por junta constituída pela Autarquia Previdenciária, que compreenderá incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma um ou dois pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total (art. 1º, § 2º).

Conforme informações extraídas da página *'www.talidomida.org.br'*, a talidomida é um medicamento desenvolvido na Alemanha nos anos 1950, inicialmente como sedativo. No entanto, seu uso provocou o surgimento de casos de fôcomelia, síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, além de problemas visuais, auditivos, entre outros. Nos anos 1960, o medicamento foi reintroduzido no mercado, inclusive no Brasil, para tratamento de hanseníase. No entanto, a utilização indiscriminada do remédio em gestantes acarretou casos de má-formação de fetos no País.

Em razão disso, o Governo Federal promulgou a Lei 7.070/82, garantindo direito à percepção de pensão especial aos portadores de Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 01.01.1957. O benefício também é regulamentado pela Lei nº 8.686/93. Em 2010, sobreveio a Lei 12.190, concedendo indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 aos portadores da moléstia.

Por tais razões, o direito à pensão especial prevista na Lei 7.070/82 e à indenização introduzida pela Lei 12.190/2010 exige prova de que as deformações do requerente decorrem do uso de talidomida pela mãe no curso da gestação.

Nessa ordem de ideias, o autor, com data de nascimento em 03.12.1982, afirma ter nascido sem a mão esquerda e parte do antebraço, em virtude de sua genitora ter utilizado talidomida durante gravidez. Verifico que, quando a propositura da demanda, não havia prévio pedido administrativo de benefício. Intimado pelo Juízo (id. 4105268), o autor formulou, no curso da demanda, requerimento de **auxílio-doença previdenciário NB 31/621.846.304-8**, com DER em **02.02.2018**, que foi indeferido (id. 5484170). Nesse sentido, observo que a pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida, instituída pela Lei nº 7.070/82, é uma espécie própria de benefício (código 56). Portanto, a rigor, questionável o interesse processual da parte autora. De todo como, conforme supramencionado, passa-se à análise do postulado, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.

A fim de comprovar as alegações da parte autora, foi realizada prova pericial, conforme laudo id. 13190675, complementado no id. 17767861. De acordo com o laudo, o autor apresenta *'ausência congênita de antebraço e mão esquerda'*. Dispõe que o autor relatou que *'a sua genitora residia no interior da Bahia e não apresenta nenhuma prescrição ou cartão do pré-natal com referência ao uso da medicação citada'*. De acordo com o laudo, *'a ação teratogênica da talidomida é caracterizada pela interrupção do crescimento das extremidades dos embriões humanos, associado ou não a outras malformações como cardíacas, renais, auditivas, anomalia crânio facial, cegueira entre outras citadas na Literatura Médica'*. No entanto, o laudo ressalva que *'(...) as malformações congênitas podem ocorrer com muitos outros medicamentos, estudadas no capítulo médico das embriopatias medicamentosas'*, dentre elas *'aspirina'*, *'expectorantes a base de iodo'*, *'anticonvulsivantes'*, *'antibióticos'*, *'outros analgésicos'*, *'anti-inflamatórios'* e *'drogas antineoplásicas'*. No entanto *'não há nenhum elemento que comprove o uso da medicação em discussão [talidomida]'*. Nesse sentido, o laudo assevera que *'pelo analisado com a falta de relação confirmada do uso do medicamento, baseado nos dados anexados aos autos, não é possível estabelecer com certeza que a alteração tenha decorrido do uso da talidomida, ainda com o fato da medicação já ter interrompido seu uso em 1965 e o ano de nascimento do periciando é 1982'*. Por esses motivos, o laudo conclui que *'não possível estabelecer de forma precisa e certa a causa da malformação. Não há dados objetivos = técnicos e pertinentes que relacionem a malformação ao uso de talidomida. A malformação não gera incapacidade laborativa a sua atividade habitual e nem compromete a execução de atividades de vida diária'*.

Dessa forma, não comprovado que a má-formação do membro superior esquerdo do autor decorra do uso de talidomida por sua mãe, incabível a concessão do benefício postulado.

Por fim, embora se trate de questão já resolvida no curso da demanda, reitera-se não haver necessidade de que a perícia seja realizada por médico geneticista, devendo o conjunto probatório ser apreciado como um todo. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado. 3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros". 4. A parte autora é portadora de deformidade congênita na mão direita. Descaracterização da talidomida. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1891693; DÉCIMA TURMA; Data do julgamento: 12/04/2016; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA)

As razões acima também são suficientes para rejeitar o pedido de condenação por danos morais, vez que a norma do artigo 1º da Lei 10.190/2010 dispõe que a indenização instituída pelo ato normativo é devida apenas a 'pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida', fato não comprovado nos autos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à concessão da pensão especial a portadores de deficiência física decorrente Síndrome da Talidomida, prevista na Lei 7.070/82, bem como o pagamento da indenização por danos morais instituída pela Lei 12.190/2010, pleitos afetos ao **NB 31/621.846.304-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020385-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MESSIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROBERTO MESSIAS DE ARAUJO, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de determinados períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, como consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Faz alusão ao **NB 42/178.608.971-5**.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão ID 13705312, na qual concedido o benefício de justiça gratuita, determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de expedição de ofício a empresas para obtenção de documentos. Petição ID14249972.

Decisão ID 15142850 indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 16427810, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 17088363, réplica ID 17670381, e petição do autor ID 17670911, na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Decisão ID 18629788 na qual indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento/indeferimento administrativo, razão pela qual afastada referida questão prejudicial.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/178.608.971-5 em 14.11.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa, computados 29 anos, 11 meses e 27 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Postula o autor o cômputo dos períodos entre **26.01.1981 a 21.03.1983 e 07.10.1986 a 30.09.1996** (“DORMER TOOLS S/A”), e de **02.01.2007 a 05.05.2016** (“DRAVA METAIS LTDA.”), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação aos períodos na empresa “DORMER TOOLS S/A” trazido pelo autor o PPP emitido em 16.06.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, haja vista que, um dos documentos probatórios, trazido à análise da atividade especial, presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária, vez que emitido posteriormente. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Instada a respeito de tal situação, a parte autor informou que não seria necessário o esgotamento da via administrativa. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

De qualquer forma, dentre os períodos laborados, somente ao lapso temporal entre 28.05.1993 a 28.05.1994 fixada a sujeição a agentes nocivos ruído, a 88dB e óleo mineral. Dada natureza da atividade não há enquadramento pelo referido agente químico, ao qual aliás, consta alusão no documento a “N/A”. Assim, possível se faz a inserção ao agente nocivo ruído.

Ao período de **02.01.2007 a 05.05.2016** (“**DRAVA METAIS LTDA.**”), acostado aos autos o PPP emitido em 05.05.2016. Depreende-se da análise do referido documento que o autor esteve sob sujeição do agente nocivo ‘ruído’, com exposição acima dos limites de tolerância – 92,3 dB e 93,2. Existentes os registros ambientais e consignada a utilização dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Entretanto, ao referido agente nocivo sempre fora necessário laudo pericial ou avaliação ambiental e, no caso, à fl. 07 do referido documento (ID 12854992), as avaliações são registradas a partir de 01/01/2012. Portanto, passível o enquadramento unicamente do período de **01.01.2012 a 05.05.2016** como exercido em atividade especial.

Destarte, o direito ao reconhecimento do referido período, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente, resulta **tempo contributivo insuficiente à concessão da aposentadoria**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de **28.05.1993 a 28.05.1994** (“**DORMER TOOLS S/A**”), e de **01.01.2012 a 05.05.2016** (“**DRAVA METAIS LTDA.**”), como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, pretensão afeta ao **NB 42/178.608.971-5**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação dos períodos de **28.05.1993 a 28.05.1994** (“**DORMER TOOLS S/A**”), e de **01.01.2012 a 05.05.2016** (“**DRAVA METAIS LTDA.**”), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão em comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, pleitos atinentes ao **NB 42/178.608.971-5**.

Intime-se o setor do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015720-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 31074223 apresenta obscuridade, conforme razões expandidas na petição de ID 31199523.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 31199523 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

HERTZ JACINTO COSTA apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28773382, conforme razões expendidas na petição de ID 29050533.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do patrono, ora embargante, ressaltando que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Outrossim, tendo em vista que ambos os advogados já se manifestaram nos autos, não havendo concordância entre os mesmos, inclusive, juntada nova procuração, somente, em nome do Dr. Ricardo de Menezes Dias.

Assim, sobre tal aspecto, ante as irresignações do patrono, Dr. Hertz Jacinto Costa, ora embargante, verifico que, tal questão é do âmbito de direito privado e afeta à competência da Justiça Estadual, devendo referido patrono, resolver tal questão na esfera judicial devida.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29050533, opostos pelo patrono.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015837-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA BALBINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA GOMES IANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ROBERTA GOMES IANELLI, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/619.150.352-4.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 15322027, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 15600410.

Pela decisão ID 17511078, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 18234139.

Petições do réu com quesitos e extratos ID 18687758 e ID 18687760.

Laudos periciais ID 22191192.

Nos termos da decisão ID 22559062, contestação ID 23351114, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 24812612, petição da autora ID 25558443 na qual na qual impugna o resultado do laudo pericial requerendo nova perícia. Silente o réu.

Decisão ID 27608032 na qual indeferido o pedido da autora e determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 19306718. Silentes as partes

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8.213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último iniciado em 22.04.2019. Houve a concessão de dois períodos de auxílio doença, de natureza previdenciária, sendo que o autor vincula sua pretensão inicial ao concedido entre 28.06.2017 a 11.08.2017 - **NB 31/619.150.352-4**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "...*A pericianda sofreu ruptura ligamentar do tornozelo esquerdo em 13/06/2017, decorrente de queda própria altura, sendo submetida a tratamento conservador, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento realizado, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa..... Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Roberta Gomes Ianelli, 46 anos, Executiva Comercial, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais...*" (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio acidente, pleito atinente ao **NB 31/619.150.352-4**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-60.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO STRADIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31515332: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5009957-17.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IONILDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelo INSS em ID 31577629 e ante decisão proferida (ID 27700345) pelo E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004847-08.2018.403.0000, referente ao valor incontroverso, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requerimento relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011130-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5016190-98.2018.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006012-03.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALONSO MARTINS DA SILVEIRA, IVANIR MARTINS DA SILVEIRA, IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO, JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS, JACKSON CAPPI DALUZ, ROBSON CAPPI DALUZ, FRANCIANE CAPPI DALUZ RIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCE SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 31296830: Primeiramente, no que tange à correção monetária, não há razão na manifestação da PARTE EXEQUENTE de ID acima, vez que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 12946033 - Pág. 219 e seguintes determinou a aplicação da prescrição quinquenal sobre as parcelas em atraso.

Não assiste razão também à manifestação do INSS DE ID 31814708, vez que a I. Procuradora apresentou data de prescrição quinquenal incorreta.

No mais, ante a discordância da PARTE EXEQUENTE de ID acima partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 29968729, no que tange ao valor de renda mensal apurada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AMAURY ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30820684: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de HAYDE APPARECIDA CARVALHO ABIB, CPF 055.617.578-65, como sucessora do autor falecido MARCIO AMAURY ABIB, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Leirº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 16468177) no tocante ao termo final de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006700-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA SUELI MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31805944: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5015505-57.2019.4.03.0000, que deferiu parcialmente a tutela antecipada recursal pleiteada pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015394-54.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5014220-97.2017.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005764-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VIRIATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0065820-89.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0026052-40.2011.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS, ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005153-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31838497: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5010741-91.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-17.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do exequente de ID 31815952 no que concerne ao devido valor de RMI,

Após, em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MONEA, RUBENS MONEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009887-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE LUNA CABRAL, SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, LUCIANA DE LUNA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que concerne aos exequentes PAULO DE LUNA CABRAL e SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, ante o requerido pelo patrono em ID 3979708 - Pág. 8, item "g".

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências em relação à exequente LUCIANA DE LUNA CABRAL.

Intím-se as partes.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31607143: Intím-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 30612963, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado no Comunicado 03/2019-UFEP da Presidência do E. TRF-3 e ante os esclarecimentos contidos no Ofício 0031878, do Conselho da Justiça Federal, Oficie-se à Gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que não proceda ao estorno, tampouco aplique as disposições contidas na Lei Federal 13.463/2017 em relação aos valores referentes ao depósito de ID 31630871 (conta 1181005134298550), até ulterior determinação do Juízo.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, o desfecho dos embargos à execução 0003779-91.2015.403.6183 (distribuído no Pje/SP sob o nº 5006286-32.2018.403.6183).

Intím-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017435-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS - PR49330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defero à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 27060696, devendo para isso:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais da autora (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014336-16.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5005118-17.2018.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-47.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31807821: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5017379-77.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027099-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA BARBADO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo de prorrogação, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005752-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR ERNESTO TRAVASSO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0033302-46.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer extrato atual de andamento referente ao recurso administrativo de ID 31626836 - Pág. 85.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MALENA NOBREGA NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS SABINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5014286-77.2017.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES APARECIDA COLLIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0003041-64.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0045594-63.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Em relação ao pedido de expedição de ofício a empresas, indefiro, haja vista que os documentos necessários à proposição da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 26954799, reiterado no despacho de ID 30234830.

No mesmo prazo, retifique a PARTE EXEQUENTE seus cálculos de liquidação no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVANILDO MARINHO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0012816-40.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 31605188 - Pág. 81/88).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010290-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223, ANDREZA DOS SANTOS TOMIM - SP355279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS
SUCEDIDO: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado em ID retro, Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011866-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado em ID retro e tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, estes também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o desfecho do agravo de instrumento 5003641-85.2020.4.03.0000.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009887-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE LUNA CABRAL, SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, LUCIANA DE LUNA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que concerne aos exequentes PAULO DE LUNA CABRAL e SANDRA DE LUNA CABRAL BARROS, Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, ante o requerido pelo patrono em ID 3979708 - Pág. 8, item "g".

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências em relação à exequente LUCIANA DE LUNA CABRAL.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais também em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PEDRO JOSÉ DE SIQUEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao agendamento da justificação administrativa, requerida pela 2ª CAJ. Afirma que tentou por diversas vezes agendar a oitiva, sendo que o servidor da APS informou que não havia data disponível, sem fornecer qualquer comprovante do atendimento e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata oitiva da Justificação Administrativa e a consequente remessa ao Órgão Julgador (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a

É o relato. Decido.

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 29312383, em 13.05.2019, foi proferida decisão pela 2ª CAJ no processo protocolo n.º 44233281552/2017-05, determinando a baixa em diligência para “processar a Justificação Administrativa referente ao intervalo de 13.10.1986 a 30.04.1992, alegado como atividade especial, pois a empresa encontra-se extinta. Deve ser questionada as tarefas desempenhadas e agentes nocivos”.

O documento de ID 29312384, datado de 29.01.2020 da 2ª CAJ, informa que o interessado teve ciência da diligência anterior em 09.09.2019, sendo reiterado o pedido para a realização da Justificação Administrativa. “levando-se em conta que na carta de exigência indica o processamento de JA em 04.09.2019, porém a ciência que consta no A.R é datada de 09.09.2019. Ou seja, o segurado somente teve ciência da exigência da Câmara após a data agendada para o processamento da Justificação Administrativa.” Todavia, não consta nenhuma outra movimentação desde então.

O documento de ID 29312385, comprova que o impetrante foi notificado para comparecer à justificação administrativa em 04.09.2019 às 10:00 horas, porém, não foi anexado o AR.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao agendamento da justificação administrativa para oitiva, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao agendamento da justificação administrativa para a oitiva do(s) interessado(s)/envolvido(s), referente ao processo n.º: 44233.281552/2017-05 - NB: 42/180.201.354-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a determinação clara constante da decisão de ID 25210874, verifico que a CEAB/DJ, de forma reiterada, junta nos autos telas de sistemas administrativos, conforme IDs 27042952, 30242971, 31216046, deixando, desta forma, de dar cumprimento à determinação. Assim, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da decisão de ID 23972316, devendo para isso **encaminhar cópia do processo administrativo referente ao NB 31/611.307.741-5 do Sr. Odir Marques dos Santos.**

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009069-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0031567-12.2018.403.6301, bem como o de nº 0048859-10.2018.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, não obstante o despacho de ID Num. 20624643. E, ainda, apesar da ausência de cópias, conforme consulta processual efetuada, também não verificada a prejudicialidade entre este feito e o de nº 0048860-92.2018.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática do presente feito, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Isso porque, não obstante já ter sido produzida prova pericial perante o Juizado Especial Federal, faz-se **necessária a realização de nova prova pericial com perito da confiança deste juízo para uma melhor cognição judicial**. E, ainda, melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pela parte autora, revogo a gratuidade de justiça concedida anteriormente no despacho de ID Num. 20624643.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 19488356 - Pág. 228/230.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, incluir nos cálculos os valores referentes à verba sucumbencial, bem como ratificar seus cálculos no tocante ao termo inicial.

No mesmo prazo, esclareça se os índices de correção monetária aplicados estão de acordo com o determinado no r. julgado (ID 13986174 – págs. 163/167), procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENIR FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008649-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE M MONTEIRO
REPRESENTANTE: EDUARDO ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071667-83.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROMANO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJARALAN SINOTTI - SP114013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a determinação contida em ID 25666637, noticiado em ID 31889953 o falecimento do exequente JOSE ROMANO FILHO, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

ID 31889953: Não obstante ser ônus dos patronos constituídos nos autos, diligenciar junto às Agências do INSS e demais órgãos no sentido de viabilizar o regular prosseguimento do feito, esta Secretaria, excepcionalmente, efetuou pesquisa junto ao sistema informatizado do INSS, conforme extratos de ID's 31902211 e seguintes, onde constam dados referentes ao falecido acima citado.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do(a)s autor(a)s supra referido(a)s quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005325-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5006374-92.2018.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017847-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASAO KIWAMEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693310-82.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 28843335, fixando o valor principal remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 15.631,99 (quinze mil e seiscentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), para a data de competência 01/2008.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação aos valores principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009012-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILMAR RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO HENRIQUE SEGRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5018435-82.2018.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.
Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.
Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.
Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008635-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA, PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31049588: Ante a ratificação do INSS de ID acima mencionado, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 26851380, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-09.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 30670402, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 5.704,04 (cinco mil e setecentos e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 5.523,66 (cinco mil e quinhentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 180,38 (cento e oitenta reais e trinta e oito centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 06/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No que tange ao saldo remanescente sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor originário anteriormente expedido como valor acima descrito.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMELIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 07/2018.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005449-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES RAMOS - SP290452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2018.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Em relação ao pedido de intimação do INSS para juntada de documentos, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005626-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W. M. M. A.
REPRESENTANTE: MARIA ALMERINDA MONTE LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1050799451 (ID 31443429 - págs. 1/2), protocolado em 21.06.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA FATIMA MORELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de juntada de documentos, formulado em 28.03.2019, sob o protocolo nº 1647749724 - ID 31307488 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido administrativo de juntada de documentos.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de juntada de documentos, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegitimidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de juntada de documentos, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIVALDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.458499/2018-10 (ID 31564912 - págs. 1/4), protocolado em 02.03.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinqüenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA DE FATIMA GIMENES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - CEAB/RD/SR1 - SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 627459434 (ID 31333033 - págs. 1/2), protocolado em 16.10.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005132-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 27.02.2020, sob o protocolo nº 1999754223 – ID 31016047 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DO PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004356-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETE MARIA DA SILVA VILAPIANO
REPRESENTANTE: DANILO DA SILVA VILAPIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS STANGARI DIAS - SP418785
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de renovação de representante legal, sob o nº 783850579 – ID 30225735 – pág. 3, protocolado em 13.02.2020, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 605.300.987-7. Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de renovação administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de renovação de representante legal de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de renovação de representante legal de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005486-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CONRADINO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1969733934 (ID 31355651 - págs. 1/2), protocolado em 29.10.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018060-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINADA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores atrasados devidos à autora/impugnada.

Alega, em síntese, que não existem valores a serem pagos a autora.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 13622397, requerendo o prosseguimento do feito.

Manifestação da contadoria judicial - ID 17721303, afirmando que nada é devido à parte autora, vez que os salários de contribuição que foram utilizados para a apuração da RMI, não compreendem o período que acarretaria vantagem financeira pela revisão do IRSM.

Regularmente intimados, a parte impugnada concordou com a manifestação da contadoria judicial - ID 18771294.

A parte exequente manifestou-se - ID 18757636, requerendo a desistência do pedido e a extinção do feito, sem resolução de mérito, pedido esse com o qual não concordou a parte executada - ID's 28963805.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que razão assiste à parte impugnante, INSS, vez que o benefício objeto da presente impugnação, não utilizou o salário de contribuição da competência de fevereiro/94 no PBC, não fazendo jus, portanto, à revisão ora pleiteada, conforme manifestação da contadoria judicial - ID 17721303.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017550-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA OLIMPIA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores atrasados devidos à autora/impugnada.

Alega, em síntese, que não existem valores a serem pagos a autora.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 15012600, requerendo o prosseguimento do feito.

Manifestação da contadoria judicial - ID 19953362, afirmando que nada é devido à parte autora, vez que os salários de contribuição que foram utilizados para a apuração da RMI, não compreendem o período que acarretaria vantagem financeira pela revisão do IRSM.

Regularmente intimados, a parte impugnada concordou com a manifestação da contadoria judicial – ID 20474676.

A parte exequente apresentou manifestação – ID 20772859, requerendo a desistência do pedido e a extinção do feito, sem resolução de mérito, pedido esse com o qual não concordou a parte executada – ID 28979005.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que razão assiste à parte impugnante, INSS, vez que o benefício objeto da presente impugnação, não utilizou o salário de contribuição da competência de fevereiro/94 no PBC, não fazendo jus, portanto, à revisão ora pleiteada, conforme manifestação da contadoria judicial – ID 19953354.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018010-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores atrasados devidos à autora/impugnada.

Alega, em síntese, que não existem valores a serem pagos a autora.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 13622386, requerendo o prosseguimento do feito.

Manifestação da contadoria judicial - ID 18741865, afirmando que nada é devido à parte autora, vez que os salários de contribuição que foram utilizados para a apuração da RMI, não compreendem o período que acarretaria vantagem financeira pela revisão do IRSM.

Regularmente intimados, a parte impugnada concordou com a manifestação da contadoria judicial – ID 19118378.

A parte exequente apresentou manifestação – ID 19478097, requerendo a desistência do pedido e a extinção do feito, sem resolução de mérito, pedido esse com o qual não concordou a parte executada – ID 29363266.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que razão assiste à parte impugnante, INSS, vez que o benefício objeto da presente impugnação, não utilizou o salário de contribuição da competência de fevereiro/94 no PBC, não fazendo jus, portanto, à revisão ora pleiteada, conforme manifestação da contadoria judicial – ID 18741865.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LEONOR DE MAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID 31174418 - págs. 1/2 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1945360898 (ID 29415102 - págs. 1/2), protocolado em 25.10.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.
Int.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000385-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE CASTRO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID 31195684 - pág. 1 como emenda à inicial.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1171891327 (ID 31195687 - págs. 1/2), protocolado em 18.09.2019.
Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.
Inicial acompanhada de documentos.

Relatei Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.
O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.
O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incurso no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.
(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHLOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017269-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA FERREIRA GOMES LEOPOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, autos nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI, com a aplicação do IRSM, nos salários de contribuição da competência de fev/94, utilizados no período básico de cálculo do benefício.

Com a petição vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 16010133.

A autarquia executada apresentou impugnação – ID 16370229, requerendo a improcedência do pedido.

Manifestação da exequente – ID 18812604.

É o relatório.

Decido.

Conforme esclarecido no ID 23221588, o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/55.761.015-0, que originou a concessão da pensão por morte da parte exequente (NB 21/102.257.073-8), possui DIB em 01/06/1993 (ID 15752596), e, dessa forma, não utilizou salários-de-contribuição da competência de fevereiro de 1994, no período básico de cálculo, não fazendo jus, portanto, à revisão do benefício, nos termos da sentença proferida na ACP 0011237-82.2003.403.6183, nos termos pleiteados.

Assim, julgo extinta presente execução, com fundamento no artigo 924 e 925, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO JORGE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos no montante de R\$ 22.367,11 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 18963847).

Regularmente intimado, o Instituto-réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 19682302), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, pugnano excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Houve réplica (Id. 23637887).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em **21.10.2013** (Id. 15560435 - Pág. 83).

Ocorre que os presentes autos foram distribuídos em **22.03.2019**, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal para a execução das sentença proferida em ação civil pública.

Dispõe o art. 21 da Lei de Ação Popular, aplicável ao microsistema de processo coletivo, que *a ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos*.

Outrossim, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, toma-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

A corroborar:

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES

Data Publicação 30/09/1997

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provas nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.

2. *Apelação e remessa providas.* (grifei)

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PAGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Data Publicação 29/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. *Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.*

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.

4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.

5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.

6. Precedentes.

7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. ” (grifei)

Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.

Data Publicação 26/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO PEDIDO.

I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.

II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.

III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguir o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.

IV. Agravo a que se nega provimento. ” (grifei e negritei)

Isto posto, **declaro a prescrição da pretensão executiva do autor VIVALDO JORGE DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012583-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELCA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/525.574.132-5, que recebeu de 09.01.2008 a 31.12.2010, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 23151554).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré apresentou os laudos das perícias administrativas (Id 23759213).

Por sua vez, a autora apresentou quesitos ao Id 24275687.

Laudo pericial médico anexado ao Id 25019782.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26035672).

Em réplica, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial e reiterou os termos da inicial. Requereu, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente (Id 28040551).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente formulado pela em sede de réplica, observo que é vedado à parte autora promover emenda à inicial nesta fase processual (art. 319, CPC), razão pela qual deixo de apreciar esta parcela do pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 21.11.2019, conforme laudo médico ao Id 25019782, constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, porém sem restrições para as atividades profissionais exercidas pela autora, relativamente às funções de *costureira*.

Nesse particular, o perito judicial constatou que a autora “apresentou doença tireoideana em 1994, ocasião em que demandou tratamento cirúrgico através de uma tireoidectomia, passando posteriormente a realizar reposição hormonal mantida até o presente momento. Entretanto, em decorrência do procedimento cirúrgico realizado a pericianda evoluiu com paralisia de cordas vocais, apresentando quadro de insuficiência respiratória aguda sem possibilidade de intubação traqueal e assim submetida a procedimento de traqueostomia em fevereiro de 2006. Desde aquela ocasião foi optado pela manutenção da traqueostomia que se faz presente na atualidade, com prejuízo para a fala, realizada com dificuldade. Apesar da traqueostomia, a autora não apresenta sinais de desconforto respiratório e sua ausculta pulmonar encontra-se dentro da normalidade” (Id 25019782 - Pág. 5).

Ao final, o perito judicial constatou que “fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem grande esforço físico, mas sem restrições para sua função habitual de *costureira*” (Id 25019782 - Pág. 5).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que a incapacidade parcial e permanente não impede a autora de exercer suas atividades profissionais habituais, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009819-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ISSAO YUKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/624.860.184-8, cessado em 03.06.2019, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 21250330).

Laudo pericial médico ao Id 22428735.

O autor apresentou novos documentos médicos ao Id 23121796.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23835568).

Houve Réplica (Id 24914403).

Em nova manifestação, o autor requereu esclarecimentos periciais (Id 25215563), os quais foram apresentados ao Id 27665188.

O autor manifestou-se novamente aos Id's 28116947 e 29934510.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema Plenus ao Id 21945318 - Pág. 2, verifico que o autor foi beneficiário de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 624.860.184-8, no período de 19.09.2018 a 03.06.2019, de modo que está comprovado o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12/09/2019, pelo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, sob a especialidade de ortopedia, constatou que "*O periciado está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. Não é portador de lesões em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo*" (Id 22428735 - Pág. 5).

Em resposta aos quesitos do Juízo esclareceu que "*o periciado é portador de seqüela de fratura de fêmur direito e condromalácea de patela, em joelho direito*" e apresenta incapacidade "*total e temporária, pois tem dores e dificuldades para deambular*", tendo fixado a data de início da incapacidade em 07/09/2018 e sugerido a reavaliação médica no prazo de 3 (três) meses (Id 22428735 - Pág. 5).

Ademais, em esclarecimentos periciais, o médico perito afirmou que "*o afastamento do periciado é temporário, podendo ser reabilitado para a mesma atividade*" (Id 27665188 - Pág. 1).

De tal modo, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde 07.09.2018, data fixada pela perícia.

Observo, ainda, que após a realização da perícia judicial o autor permaneceu realizando tratamento médico, conforme documentos ao Id 23122201, e que até o presente momento não retomou ao trabalho, consoante extrato do CNIS, anexo.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que deverá ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.860.184-8, desde a sua cessação, em 03.06.2019, o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 03 (três) meses, a contar da data desta sentença.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.860.184-8 desde 03.06.2019, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 03 (três) meses, a contar da publicação desta sentença, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017843-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BETANIA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28666896: Requer a parte exequente prazo para “habilitação” dos demais beneficiários da pensão por morte, tendo em vista que a Contadoria Judicial apresentou cálculos dos valores devidos somente da autora Maria Betania Lopes Ribeiro, excluindo o quinhão dos outros três ex-pensionistas (ID 25978832).

Ocorre, porém, que se trata de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, referente à correção dos salários-de-contribuição pelo índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, distribuída em 19/10/2018.

Dessa forma, diante da atual fase processual, entendo não ser o caso de alteração da parte exequenda, tampouco de habilitação processual, de modo que o pedido deve ser indeferido.

Venhamos autos conclusos para decisão, conforme despacho de ID 27198912.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31822344: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, cumpra-se o despacho de ID 28030087, abrindo-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIS GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve o cumprimento da tutela antecipada (Id. 27995601), mas que os autos encontram-se com a tarefa pendente, intime-se eletronicamente a CEAB para desbloqueio da tarefa no sistema processual eletrônico.

Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002749-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30853292: Ciência à parte autora.

ID 31687032: Nada a decidir, eis que o pedido de cumprimento de sentença dos valores atrasados, de ação pendente de trânsito em julgado, já foi apreciado no despacho de ID 27962124.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE SHITOMI MIURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 0030399-82.2012.4.03.6301, constante da certidão de prevenção do SEDI, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - Id. 28613354 - pág. 13/15, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de coisa julgada material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006112-26.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUZINETE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JACINTO MARCIANO

DESPACHO

ID 29941758: intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 19252279 - Pág. 229 e 230), no prazo de 30 (trinta) dias.

1. ID 26284147: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

DESPACHO

ID 31825358: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, cumpra-se o despacho de ID 28034265, abrindo-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SENASOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 28187942).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 17923757), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assim à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004528-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29642359: INTIME-SE O INSS PARA IMPUGNAÇÃO, NA FORMA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008811-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, que não cumpriu determinação anterior, fornecendo cópias do processo apontado no termo de prevenção, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para que cumpra, com URGÊNCIA, o despacho de ID 28061693, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APPARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para que cumpra o despacho de ID 28007488, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-48.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ANTONIO IGYDIO MACHADO, AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APPARECIDA MARINS, GABRIEL MARQUES DA SILVA, TEREZA MARQUES DA SILVA, CLEUSA MARQUES DA SILVA, LUCIA MARQUES DA SILVA, RAFAEL MARQUES DA SILVA, JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO, OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, ELEUTERIO MARQUES DA SILVA, MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

DESPACHO

1. ID 22344241 e seguintes: Diante do falecimento de MARIA CANDIDA DA SILVA (ID 28498337), esposa do falecido Policaro Marques da Silva, que era irmão do autor também falecido ELEUTÉRIO MARQUES DA SILVA, peça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequentes habilitados no despacho de ID 12303312, p. 198, sucessores do autor ELEUTÉRIO MARQUES DA SILVA, e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 21.183,35 (vinte e um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2008 – ID 12303314, p. 121/124 e 136, acolhida nos autos dos Embargos à Execução n. 0012414-71.2009.403.6183 (ID 12303314, p. 138/140).

2. Observo que 50% (cinquenta por cento) do valor principal deverá ser pago à irmã habilitada MARIA APPARECIDA MARINS e os demais 50% (cinquenta por cento) será rateado entre os CINCO FILHOS habilitados do irmão falecido Policaro Marques da Silva (ID 12303312, p. 198).

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Em relação à autora habilitada RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, sucessora do autor falecido Olegário Cavalcante de Albuquerque (ID 12303312, p. 55), verifico que houve pagamento do valor devido em 24/11/2016, consoante informação contida no ID 12303312, p. 101, entretanto, a patrona noticiou a internação compulsória da referida autora, por ser portadora de síndrome de Alzheimer (autos 1027288-30.2015.8.26.0405 – 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Osasco/SP), bem como a ausência do respectivo termo de curatela (ID 12303312, p. 203/204).

Tendo em vista que na cota ministerial proferida pelo ente estadual (ID 12303312, p. 218/220) há informação sobre a existência do processo de substituição da curatela da autora RUTH (autos n. 1000473-88.2018.8.26.0405 e 0017007-13.2007.8.26.0405), oficie-se à 3ª Vara do Foro de Osasco/SP a fim de informar sobre a habilitação da autora RUTH CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (CPF n. 311.209.278-38) nestes autos, na qualidade de sucessora do autor falecido Olegário Cavalcante de Albuquerque, sendo-lhe devido o valor de R\$ 12.901,71 (atualizado para 24/11/2016), a ser pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Solicite-se, ainda, que seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de curatela, bem como os dados pessoais do curador, com a maior brevidade possível, para adoção das medidas cabíveis, ou, na ausência de curador, sejam indicados os dados bancários para transferência do valor devido à autora RUTH, para pagamento de suas despesas, ouvido o órgão ministerial.

Int.

Ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008838-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FERNANDO FEITOZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR:ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30838368: Ciência à parte autora.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013984-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA EUNICE MARQUES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 31527665: Dê-se ciência à parte autora.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após, requeiramos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-96.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, JAQUELINE BELVIS DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5010488-74.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 12302074, p. 34/36, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-52.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO LIBERALINO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ILEUZA ALBERTON - SP86353

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30268475 e seguintes: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-08.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003068-81.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 12984049, p. 102/104, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABMAEL RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor da renda mensal inicial – RMI, consoante manifestações das partes nos IDs 23623120 e 28701503, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar somente o cálculo da RMI devido à parte exequente, nos termos do título executivo judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009299-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento do julgado, conforme consignado no Despacho ID 23843141 - Pág. 4-5, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022476-98.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL SIMOES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, ALENICE CEZARI DA CUNHA - SP116166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28025252: Manifeste-se o INSS sobre a conta apresentada pela parte exequente, referente aos juros em continuação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017294-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo as petições IDs 27911765, 29039132 e 31255805 como emendas à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 1801362038 (ID 31255816 - Pág. 1 - págs. 1/2), protocolado em 27.08.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sempre que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014231-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 5003267-52.2017.4.03.6183, constante da certidão de prevenção do SEDI (Id.25158913), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016952-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Intime-se a AADJ para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, complementando a informação ID 19673745, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefero o pedido final da parte exequente para que o INSS promova a juntada do histórico de créditos pagos, uma vez que possui acesso aos dados requeridos.
3. Como cumprimento da determinação do item 1, cumpra a parte autora o despacho Id. 16037396, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

No caso em tela, o INSS desistiu dos recursos excepcionais, razão pela qual considero preclusa a decisão ID 15092529 e dou prosseguimento à execução.

Assim sendo, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005784-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2016).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (id. 17617646)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 18296265).

A parte autora apresentou Réplica (id. 22788725).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas PRENSA SCHULER S/A (de 01/02/1990 a 31/07/1991) e SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. (de 01/05/1996 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 01/02/2017).

1) PRENSA SCHULER S/A (de 01/02/1990 a 31/07/1991):

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 17530448-pág.26), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17530448-pág.18/19) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (id. 17531701/ 17531704), em que consta que o autor exerceu a função de "1/2 oficial mecânico", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,2dB(A), ou seja superior ao limite de tolerância permitido para a época.

Além disso, o laudo técnico informa que a exposição ao agente ruído ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido. (id. 17531704 - Pág. 61)

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período de 01/02/1990 a 31/07/1991 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

2) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. (de 01/05/1996 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 01/02/2017):

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 17530448-pág.27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17530448-pág.22/23 e 17531708 - Pág. 21/22), em que consta que o autor exerceu a função de "mecânico de manutenção", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,7dB(A) e de 89,9dB(A), ou seja superior ao limite de tolerância permitido para a época.

Além disso, consta expressamente nas observações do PPP que a exposição do autor ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, e que não houve mudanças significativas no *lay out*, maquinários ou processo de produção.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, os períodos de **01/05/1996 a 31/12/1997** e de **01/01/1998 a 01/02/2017** devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como especiais, o autor, na data do requerimento administrativo (24/10/2016) teria o total de **25 anos e 23 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	PRENSA SCHULER	1,0	01/02/1990	31/07/1991	546	546
2	PRENSA SCHULER	1,0	01/08/1991	31/05/1995	1400	1400
3	SEB DO BRASIL	1,0	01/05/1996	31/12/1997	610	610
4	SEB DO BRASIL	1,0	01/01/1998	24/01/2016	6598	6598
Total de tempo em dias até o último vínculo					9154	9154
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **PRENSA SCHULER S/A** (de 01/02/1990 a 31/07/1991) e **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.** (de 01/05/1996 a 31/12/1997 e de 01/01/1998 a 01/02/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB nº46/181.349.395-0), desde a data do requerimento administrativo (24/10/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005638-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA MARQUES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI DO INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015636-10.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDERLEI RAMOS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Vanderlei Ramos de Moura**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de liberação de pagamento de parcelas atrasadas, referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente tal liberação, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 24619722).

Em petição anexada na Id. 29011009, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 29011511).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 29695431).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 29011009, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 29695431).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007583-40.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DE FREITAS MILOZI
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica indireta com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral, para o dia 05/06/2020 às 10h30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, nº 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica indireta. Advertir-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Após a intimação das partes, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho id. 29626969.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045815-96.1988.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

- ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS – herdeiro de AMÉRICO GONÇALVES FREITAS JUNIOR
- GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA - herdeira de ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
- LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS - herdeiro de JULIÃO PIRES CAMPOS JUNIOR
- MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES - herdeira de JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR
- NILSON NEI CONRADO ENGELBERG - herdeiro de BOANERGES OLIVEIRA ENGELBERG
- LUCIANA YAZBEK ENGELBERG - herdeiro de BOANERGES OLIVEIRA ENGELBERG
- FLAVIO AUGUSTO YAZBEK ENGELBERG - herdeiro de BOANERGES OLIVEIRA ENGELBERG
- DENISE FATIMA MENEGAZZI - é herdeira de BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA
- LENICE BUENO DA SILVA - herdeira de BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA
- NELISE ANA BUENO DA SILVA - herdeira de BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA
- PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA – herdeira de BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA
- MARIA ANTONIETA SERDA MORI – herdeira de GILBERTO MORI
- ELIANA HELENA BERNAL SILVA – herdeira JESUS BERNAL
- ECLEIDE LUCIA BERNAL - herdeira JESUS BERNAL
- EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO - herdeira JESUS BERNAL
- SEBASTIANA DO AMARAL COUTO - herdeira de JOSE COUTO GARCIA
- MILTON AZAMBUJA - herdeiro de LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA
- ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL
- LUIZ CARLOS JURADO - herdeiro de OSCAR JURADO
- OSCAR ANTONIO JURADO - herdeiro de OSCAR JURADO
- SOLANGE MARIA SCHIAVETTI RIBEIRO - herdeira de ELEUTERIO SCHIAVETTI
- MARIA DE LOURDES SALLES DAVILA - herdeira de JOAQUIM DAVILA
- ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS – honorários advocatícios.

Por sua vez, observo que não foram cadastradas as Requisições de Pequeno Valor, tendo em vista que eles se encontram com situação irregular perante a Receita Federal - conforme certidão Num 16392788 - Pág. 3, para os seguintes autores:

- JOSEFINA DE JESUS LOTITO, sucessora de Angelo Lotito Neto;
- THERESINHA ARAUJO MEJIAS, sucessora de Antonio Mejias Filho;
- DAISY DE CAMPOS SAMMARCO, sucessora de Arlindo Sammarco;
- MARIANNA TROCCOLI TIVERON, sucessor de Hermínio Tiveron;
- LINO CIPOLLA CERQUINHO;
- WLADEMIR MARTIN SCHIAVETTI, sucessor de Eleuterio Schiavetti;

Posteriormente, há pedidos de habilitação dos sucessores de THEREZINHA ARAÚJO MEJIAS, herdeira habilitada de ANTONIO MEJIAS FILHO e MARIANA TROCCOLI TIVERON, herdeira habilitada de HERMÍNIO TIVERON. Intimado, o INSS alegou a ocorrência da prescrição.

Decido.

No caso em tela, o patrono da parte exequente foi intimado em 21/06/2018 para se manifestar a fim de que, com o trânsito em julgado dos embargos, pudesse ser retomado o procedimento executivo.

11/09/2019. Especificamente quanto às autoras THEREZINHA ARAÚJO MEJIAS e MARIANA TROCCOLI TIVERON, verifica-se pedido de habilitação dos respectivos herdeiros em 01/08/2019 e

Como se vê, não ocorreu o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, visto que a contagem deve ser realizada a partir do último ato de que foi intimado o interessado, que, no caso, foi em 01/06/2018.

Assim sendo, defiro as seguintes habilitações:

1 – ANTONIO **SERGIO MEJIAS** (CPF 013.180.458-86) e **MARCIA APARECIDA MEJIAS** (CPF 905.912.758-72) e **TELMA CRISTINA MEJIAS** (CPF sob o nº 125.577.018-07), todos sucessores de THEREZINHA ARAÚJO MEJIAS, herdeira habilitada de ANTONIO MEJIAS FILHO.

2 – **ARNALDO THADEU TIVERON** (056.218.108-30) e **CARLOS JACINTO TIVERON**, ambos sucessores de MARIANA TROCCOLI TIVERON, herdeira habilitada de HERMÍNIO TIVERON;

Ao SEDI para as devidas anotações.

Por fim, requeira o patrono da parte exequente o que de direito com relação os seguintes autores:

- JOSEFINA DE JESUS LOTITO, sucessora de Angelo Lotito Neto;
- DAISY DE CAMPOS SAMMARCO, sucessora de Arlindo Sammarco;
- LINO CIPOLLA CERQUINHO;
- WLADEMIR MARTIN SCHIAVETTI, sucessor de Eleuterio Schiavetti;

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMpra-se a decisão ID 13063450 – p. 159, beneficiando os herdeiros habilitados.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015659-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id.31840040, levando em conta a petição Id.31801707, aguarde-se momento oportuno para o agendamento da perícia pelo perito nomeado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011587-57.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE LIMA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 11410042).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 19270454).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 19190513).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, requerendo a realização de novas perícias (Id. 24749578 e 20020409), pedido que restou indeferido (Id. 23595243); e o INSS nada requereu.

O Autor apresentou réplica (Id. 24749581) e juntou novos documentos (Id. 24752199, 24752651, 25205164, 29990139).

Os quesitos complementares e os novos documentos juntados pelo Autor foram apresentados ao perito, que juntou aos autos seus esclarecimentos, ratificando os termos do laudo pericial (Id. 31077060).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora é portadora de Polineuropatia periférica alcoólica (G62.1) e Síndrome cerebelar (R27), mas que não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente, para suas atividades habituais.

No laudo constou a seguintes conclusão: "*Não há caracterização de limitação funcional para o exercício de suas atividades laborativas habituais, prioritariamente administrativas e comerciais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.*"

Após impugnação do laudo e apresentação de novos quesitos, o perito apresentou esclarecimentos, ratificando os termos do laudo (Id. 31077060).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008281-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id 27195879, atentando-se ao destacamento dos honorários advocatícios de 30% sobre o valor da condenação, em favor da sociedade, conforme determinado no agravo de instrumento nº 5002255-20.2020.4.03.0000.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004775-62.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA JACINTO SALLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004535-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE TOLENTINO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002424-90.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERIANA EVARISTO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte aos autos cópia digitalizada dos embargos à execução, em especial do acordo homologado, conforme apontado pelo executado (Id. 31719050).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005747-95.2020.4.03.6183
AUTOR:JOSE VALDECI DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014347-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RAMSON VIEIRADA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:IEDA PRANDI - SP182799
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO as determinações e medidas preventivas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Portarias Conjuntas nº 1/2020-PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, nº 2/2020-PRES/CORE, de 16/03/2020, e nº 3-PRES/CORE, de 19/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente email das empresas Valeo Sistemas Automotivos Ltda, Viação Urbana Transleste Ltda, Viação Castelo Central Ltda, Viação Urbana Transleste Ltda e Valeo Sistemas Automotivos Ltda para encaminhamento dos ofícios expedidos.

No silêncio, sobreste-se até a possível remessa dos documentos pelos correios.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-84.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCEDES APARECIDA MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015658-18.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informação e documentos Id. 31340928: Ciência ao exequente.

Deiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiário o Dr. Leandro de Moraes Alberto, conforme cálculos Id. 13580848 - Pág. 36.

Publique-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008906-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LAURITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 31100616.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004808-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios, determino o prosseguimento da execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n° 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE” (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submetete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios, determino o prosseguimento da execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submette-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017446-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios, determino o prosseguimento da execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da transmissão dos ofícios, determino o prosseguimento da execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007430-34.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do executado, intime-se o exequente para que apresente cópia digitalizada dos autos físicos onde conste a data de citação (fl. 29), bem como cópia legível dos seus cálculos de liquidação.

Como cumprimento, intime-se novamente o INSS para apresentação de impugnação, cujo prazo fica devolvido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-17.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SIMÃO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ADILSON MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001982-56.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA - SP266567

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004370-92.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MONARE
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Tema Repetitivo 692/STJ.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEBIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, BRUNA DE SILLOS - SP367403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019168-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO TRAJANO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001016-88.2013.4.03.6183
AUTOR: NOBORU KAWANISHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-98.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAHARU TANAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar até que seja certificado o trânsito em julgado do decidido nos autos do agravo de instrumento.

Sobreste-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014586-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON DA SILVA - SP362195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição Id. 31759117.

Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-10.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-62.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar até o trânsito em julgado do v. acórdão e da baixa dos autos dos embargos à execução a este Juízo.

Retornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005922-89.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDREA TAVARES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE LEANDRO - SP230618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documento de identidade, pois a autora somente apresentou o CPF; e
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para nomeação de médico perito na especialidade psiquiatria.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013326-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id.31815681, aguarde-se momento oportuno para o agendamento da perícia pelo perito nomeado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005588-92.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido no agravo de instrumento, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006339-40.2014.4.03.6183

AUTOR: MANOEL QUEIROZ FILHO, MARCO AURELIO QUEIROZ

SUCEDIDO: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-23.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXIS OSIPOFF
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-19.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO DE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-23.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE CASTRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016205-11.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO GONSALE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013737-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 31817824, aguarde-se momento oportuno para o agendamento da perícia pelo perito nomeado.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005911-60.2020.4.03.6183
AUTOR: GILMA PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei n. 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

- a) apresentar comprovante de residência atual e oficial, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;
- b) esclarecer em qual especialidade pretende seja realizada a perícia médica, tendo em vista as diversas enfermidades e especialidades mencionadas na petição inicial e a limitação do já mencionado artigo 1º, § 3º da Lei n. 13.876/2019.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para nomeação de médico perito.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-09.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDONÇA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, defiro a requisição do valor incontroverso.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso (principal e honorários), qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 19974400).

Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5029809-61.2019.4.03.0000.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.